

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/11/2021 | Edição: 223 | Seção: 1 | Página: 23

Órgão: Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão

## RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e a Tarifa Externa Comum - TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o 7º, incisos IV e V, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nºs 31/04, 29/15 e 30/15, do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, e na Resolução nº 16/21, do Grupo Mercado Comum, nos Decretos nº 10.291 e nº 10.343, de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 50, alínea "d", do Tratado de Montevideu de 1980, que instituiu a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), e a deliberação de sua 188ª reunião, ocorrida em 17 de novembro de 2021, resolve:

Art. 1º A Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e as alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum - TEC passam a vigorar na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 2º Está mantida, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota do Imposto de Importação de 28% (vinte e oito por cento) para os códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM discriminados no Anexo I da Decisão 30/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, e referenciados no Anexo II a esta resolução.

Parágrafo Único. Findo o prazo de vigência estabelecido no caput deste artigo, as alíquotas do imposto de importação dos supracitados códigos passarão a ser gravadas conforme descrito no Anexo I desta norma.

Art. 3º Está mantida, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota do Imposto de Importação de 35% (trinta e cinco por cento) para os códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM discriminados no Anexo da Decisão 29/15 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, e referenciados no Anexo II a esta resolução.

Parágrafo Único. Findo o prazo de vigência estabelecido no caput deste artigo, as alíquotas do imposto de importação dos supracitados códigos passarão a ser gravadas conforme descrito no Anexo I desta norma.

Art. 4º Permanecem vigentes as reduções das alíquotas do Imposto de Importação concedidas ao amparo do Decreto nº 10.291, de 24 de março de 2020, na forma, nos prazos e nos quantitativos indicados nas Resoluções Gecex que as deferiram.

Art. 5º As preferências e consolidações tarifárias decorrentes de compromissos assumidos pelo Brasil, no âmbito de negociações tarifárias internacionais, continuam em vigor nos termos anteriormente estipulados, observada a legislação pertinente.

Art. 6º Ficam mantidas as alíquotas do Imposto de Importação do setor automotivo de que trata o Decreto nº 10.343, de 8 de maio de 2020, referenciados no Anexo II a esta resolução.

Art. 7º Ficam temporariamente e excepcionalmente reduzidas, até o dia 31 de dezembro de 2022, as alíquotas do Imposto de Importação referenciadas no Anexo II esta Resolução, com fundamento no disposto no artigo 50, alínea "d", do Tratado de Montevideu de 1980.

Art. 8º Permanecem vigentes as reduções da alíquota do Imposto de Importação concedidas aos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul e destaques tarifários que constam do Anexo Único da Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 9º Fica revogado o Anexo I da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**

Presidente do Comitê Substituto

## ANEXO I

NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM)

E TARIFA EXTERNA COMUM (TEC)

2022

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, atualizado com sua VII Emenda)

- VERSÃO EM PORTUGUÊS -

CONTEÚDO

- Títulos de Seções e Capítulos
- Abreviaturas e Símbolos
- Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado
- Regras Gerais Complementares
- Regra de Tributação para Produtos do Setor Aeronáutico
- Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e Regime Tarifário Comum

Notas.

Ø Na Nomenclatura, os termos e expressões seguidos de um asterisco e que constam entre parênteses, são equivalentes aos que precedem, e são utilizados nos demais países de língua portuguesa.

BK Na Nomenclatura, esta sigla identifica as mercadorias definidas como Bens de Capital.

BIT Na Nomenclatura, esta sigla identifica as mercadorias definidas como Bens de Informática e Telecomunicações.

SUMÁRIO

Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado

SEÇÃO I

ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas de Seção.

1 Animais vivos.

2 Carnes e miudezas, comestíveis.

3 Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos.

4 Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

5 Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

SEÇÃO II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota de Seção.

6 Plantas vivas e produtos de floricultura.

7 Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis.

8 Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões.

9 Café, chá, mate e especiarias.

10 Cereais.

11 Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo.

12 Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens.

13 Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais.

14 Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos.

### SEÇÃO III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E  
PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS;  
CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

15 Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.

### SEÇÃO IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E  
VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS,  
MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO;  
OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À  
ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO

Nota de Seção.

16 Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos.

17 Açúcares e produtos de confeitaria.

18 Cacau e suas preparações.

19 Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria.

20 Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas.

21 Preparações alimentícias diversas.

22 Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres.

23 Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais.

24 Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano.

### SEÇÃO V

PRODUTOS MINERAIS

25 Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento.

26 Minérios, escórias e cinzas.

27 Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais.

### SEÇÃO VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

### Notas de Seção.

28 Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos.

29 Produtos químicos orgânicos.

30 Produtos farmacêuticos.

31 Adubos (fertilizantes).

32 Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever.

33 Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas.

34 Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso.

35 Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas.

36 Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis.

37 Produtos para fotografia e cinematografia.

38 Produtos diversos das indústrias químicas.

### SEÇÃO VII

PLÁSTICO E SUAS OBRAS;

BORRACHA E SUAS OBRAS

### Notas de Seção.

39 Plástico e suas obras.

40 Borracha e suas obras.

### SEÇÃO VIII

PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS

MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO;

ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES;

OBRAS DE TRIPA

41 Peles, exceto as peles com pelo, e couros.

42 Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa.

43 Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais.

### SEÇÃO IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;

CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA

OU DE CESTARIA

## **RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO I)**

44 Madeira, carvão vegetal e obras de madeira.

45 Cortiça e suas obras.

46 Obras de espartaria ou de cestaria.

## SEÇÃO X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;

PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS);

PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

47 Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos).

48 Papel e cartão; obras de pasta de celulose, papel ou de cartão.

49 Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas.

## SEÇÃO XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

50 Seda.

51 Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina.

52 Algodão.

53 Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel.

54 Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.

55 Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas.

56 Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos); fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria.

57 Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis.

58 Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados.

59 Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis.

60 Tecidos de malha.

61 Vestuário e seus acessórios, de malha.

62 Vestuário e seus acessórios, exceto de malha.

63 Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos.

## SEÇÃO XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS,

GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES;

PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS;

FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

64 Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes.

65 Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes.

66 Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes.

67 Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo.

## SEÇÃO XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA

OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS;



## VIDRO E SUAS OBRAS

68 Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes.

69 Produtos cerâmicos.

70 Vidro e suas obras.

## SEÇÃO XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS

OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS,

METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS

PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

71 Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas.

## SEÇÃO XV

METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas de Seção.

72 Ferro fundido, ferro e aço.

73 Obras de ferro fundido, ferro ou aço.

74 Cobre e suas obras.

75 Níquel e suas obras.

76 Alumínio e suas obras.

77 (Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)

78 Chumbo e suas obras.

79 Zinco e suas obras.

80 Estanho e suas obras.

81 Outros metais comuns; cermets; obras dessas matérias.

82 Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns.

83 Obras diversas de metais comuns.

## SEÇÃO XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO,

E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU

DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS

DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE

IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E

SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas de Seção.

84 Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes.

85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

## SEÇÃO XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas de Seção.

86 Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação.

87 Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios.

88 Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes.

89 Embarcações e estruturas flutuantes.

#### SEÇÃO XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA,

DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA,

DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO;

INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS;

ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS;

SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

90 Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios.

91 Artigos de relojoaria.

92 Instrumentos musicais; suas partes e acessórios.

#### SEÇÃO XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

93 Armas e munições; suas partes e acessórios.

#### SEÇÃO XX

MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

94 Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas.

95 Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios.

96 Obras diversas.

#### SEÇÃO XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

97 Objetos de arte, de coleção e antiguidades.

\*

\*\*

98 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)

99 (Reservado para usos especiais pelas Partes Contratantes)

-----

#### ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

A	ampere(s)
Ah	ampere(s)-hora
ASTM	American Society for Testing Materials (Sociedade Americana de Ensaio de Materiais)
Bq	becquerel
°C	grau(s) Celsius
CCD	Charge Coupled Device (Dispositivo de Cargas Acopladas)
cg	centigrama(s)
cm	centímetro(s)

cm2	centímetro(s) quadrado(s)
cm3	centímetro(s) cúbico(s)
CMOS	Complementary Metal Oxide Semiconductor (Semicondutor de Óxido de Metal Complementar)
cN	centinewton(s)
cSt	centistokes
DCI	Denominação Comum Internacional
g	grama(s)
Gbit	gigabit(s)
GHz	giga-hertz
h	hora(s)
HP	horse-power (cavalo-vapor)
HRC	rockwell C
Hz	hertz
ISO	Organização Internacional de Normalização
IV	infravermelho
kbit	quilobit(s)
kcal	quilocaloria(s)
kg	quilograma(s)
kgf	quilograma(s)-força
kHz	quilo-hertz
kN	quilonewton(s)
kPa	quilopascal(is)
kV	quilovolt(s)
kVA	quilovolt(s)-ampere(s)
kvar	quilovolt(s)-ampere(s) reativo(s)
kW	quilowatt(s)
l	litro(s)
m	metro(s)
m-	meta-
m2	metro(s) quadrado(s)
m3	metro(s) cúbico(s)
mbar	milibar(es)
Mbit	megabit(s)
μCi	microcurie(s)
mg	miligrama(s)
MHz	mega-hertz
min	minuto(s)
mm	milímetro(s)
mN	milinewton(s)
MPa	megapascal(is)
MW	megawatt(s)
N	newton(s)
n°	número
nm	nanometro(s)
Nm	newton(s)-metro
ns	nanossegundo(s)
o-	orto-
p-	para-
pH	potencial hidrogeniônico
s	segundo(s)
t	tonelada(s)



UV	ultravioleta
V	volt(s)
vol.	volume
W	watt(s)
%	por cento
x°	x grau(s)
<b>Exemplos</b>	
1.500 g/m <sup>2</sup>	mil e quinhentos gramas por metro quadrado
15 °C	quinze graus Celsius

-----

## REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO

A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:

a) Os estojos para câmeras fotográficas, instrumentos musicais, armas, instrumentos de desenho, joias e artigos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos artigos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

b) Sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens que contenham mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento. Todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

#### REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

2. As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

#### ----- REGRA DE TRIBUTAÇÃO PARA PRODUTOS DO SETOR AERONÁUTICO

1) Estão sujeitas à alíquota de 0 % (zero por cento) as importações das seguintes mercadorias:

a) aeronaves e outros veículos, compreendidos nas posições 88.02 e 88.06, e suas partes compreendidas na posição 88.07;

b) aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes, compreendidos nas subposições 8805.21 e 8805.29;

c) produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização dos bens mencionados no item 1) a), e suas partes, compreendidos nas subposições relacionadas a seguir:

2710.12	4009.22	5906.10	7216.40	7320.90	8412.90	8504.32	8539.51
2710.19	4009.31	5906.99	7216.50	7322.90	8413.19	8504.33	8539.52
2710.20	4009.32	5909.00	7216.61	7324.10	8413.20	8504.40	8539.90
3208.10	4009.41	5910.00	7216.69	7324.90	8413.30	8504.50	8540.60
3208.20	4009.42	5911.10	7216.91	7325.99	8413.50	8504.90	8541.10
3208.90	4010.19	5911.32	7216.99	7326.19	8413.60	8505.11	8541.21
3209.10	4010.35	5911.90	7217.10	7326.20	8413.70	8505.19	8541.29
3209.90	4010.39	6003.10	7217.20	7326.90	8413.81	8505.20	8541.30
3214.10	4011.30	6003.90	7217.30	7407.10	8413.91	8505.90	8541.41
3214.90	4012.13	6303.12	7217.90	7407.21	8414.10	8506.50	8541.42
3402.90	4012.20	6303.19	7218.10	7407.29	8414.20	8506.80	8541.43
3403.19	4013.90	6303.91	7218.91	7408.19	8414.30	8506.90	8541.49
3403.99	4015.90	6303.92	7218.99	7408.21	8414.51	8507.10	8541.51
3506.10	4016.10	6303.99	7219.11	7408.29	8414.59	8507.20	8541.59
3506.91	4016.91	6304.93	7219.12	7409.11	8414.80	8507.30	8541.60
3506.99	4016.93	6304.99	7219.13	7409.19	8414.90	8507.50	8542.31
3603.10	4016.95	6307.20	7219.14	7409.29	8415.81	8507.60	8542.32
3603.20	4016.99	6307.90	7219.21	7409.39	8415.82	8507.80	8542.33
3603.30	4017.00	6812.80	7219.22	7410.11	8415.83	8507.90	8542.39
3603.40	4114.10	6812.91	7219.23	7410.12	8415.90	8511.10	8543.20

3603.50	4114.20	6812.99	7219.24	7410.21	8418.10	8511.20	8543.70
3603.60	4205.00	6813.20	7219.31	7411.10	8418.30	8511.30	8543.90
3810.10	4407.11	6813.81	7219.32	7411.21	8418.40	8511.40	8544.19
3810.90	4407.12	6813.89	7219.33	7411.29	8418.61	8511.50	8544.20
3811.29	4407.13	6815.11	7219.34	7412.10	8418.69	8511.80	8544.30
3811.90	4407.14	6815.12	7219.35	7412.20	8418.99	8516.10	8544.42
3814.00	4407.19	6815.13	7219.90	7413.00	8419.50	8516.29	8544.49
3815.19	4407.29	6815.19	7220.11	7415.10	8419.81	8516.50	8544.60
3819.00	4407.91	6910.90	7220.12	7415.21	8419.90	8516.60	8544.70
3822.19	4407.99	6914.90	7220.20	7415.29	8421.19	8516.80	8545.20
3824.84	4408.90	7003.12	7220.90	7415.33	8421.21	8516.90	8716.80
3824.85	4412.31	7007.11	7221.00	7415.39	8421.23	8517.11	8716.90
3824.86	4412.33	7007.21	7222.11	7418.20	8421.29	8517.14*	8804.00
3824.87	4412.34	7009.91	7222.19	7419.20	8421.31	8517.61	8805.21
3824.88	4412.39	7009.92	7222.20	7419.80	8421.32	8517.62	8805.29
3824.89	4412.41	7014.00	7222.30	7505.12	8421.39	8517.69	8807.10
3824.91	4412.42	7018.20	7222.40	7505.22	8421.99	8517.71	8807.20
3824.92	4412.49	7019.12	7223.00	7506.20	8424.10	8517.79	8807.30
3824.99	4412.91	7019.13	7224.10	7507.12	8424.49	8518.10	8807.90
3906.90	4412.92	7019.61	7224.90	7507.20	8424.89	8518.21	8903.11
3907.10	4412.99	7019.62	7225.11	7508.10	8424.90	8518.22	8903.12
3907.21	4421.91	7019.63	7225.19	7508.90	8425.11	8518.29	8903.19
3907.29	4421.99	7019.64	7225.30	7604.10	8425.19	8518.30	8907.10
3907.30	4504.90	7019.65	7225.40	7604.21	8425.31	8518.40	8907.90
3907.40	4821.90	7019.66	7225.50	7604.29	8425.39	8518.50	9001.10
3907.50	4823.90	7019.69	7225.91	7605.11	8425.42	8518.90	9001.90
3907.91	4908.90	7019.71	7225.92	7605.19	8425.49	8519.81	9002.90
3907.99	5007.20	7019.72	7225.99	7605.21	8426.99	8519.89	9013.80
3908.10	5007.90	7019.73	7226.11	7605.29	8428.10	8521.10	9013.90
3908.90	5109.10	7019.80	7226.19	7606.11	8428.20	8521.90	9014.10
3909.10	5111.19	7019.90	7226.20	7606.12	8428.33	8522.90	9014.20
3909.20	5111.90	7020.00	7226.91	7606.91	8428.39	8523.52	9014.80
3909.31	5112.19	7115.90	7226.92	7606.92	8428.70	8523.59	9014.90
3909.39	5112.30	7208.10	7226.99	7607.11	8428.90	8523.80	9015.80
3909.40	5112.90	7208.25	7227.10	7607.19	8443.31	8524.11	9015.90
3909.50	5203.00	7208.26	7227.20	7607.20	8471.30	8524.12	9017.30
3910.00	5204.11	7208.27	7227.90	7608.10	8471.41	8524.19	9020.00
3911.10	5208.39	7208.36	7228.10	7608.20	8471.49	8524.91	9024.10
3911.20	5209.29	7208.37	7228.20	7609.00	8471.50	8524.92	9025.11
3911.90	5209.39	7208.38	7228.30	7611.00	8471.60	8524.99	9025.19
3914.00	5209.59	7208.39	7228.40	7612.10	8471.70	8525.50	9025.80
3916.20	5210.39	7208.40	7228.50	7612.90	8471.80	8525.60	9025.90
3916.90	5210.49	7208.51	7228.60	7613.00	8471.90	8525.81	9026.10
3917.21	5211.19	7208.52	7228.70	7614.90	8473.30	8525.82	9026.20
3917.22	5211.39	7208.53	7229.20	7615.20	8479.71	8525.83	9026.80
3917.23	5211.41	7208.54	7229.90	7616.10	8479.89	8525.89	9026.90
3917.29	5211.49	7208.90	7301.20	7616.91	8479.90	8526.10	9027.10
3917.31	5211.59	7209.15	7303.00	7616.99	8481.10	8526.91	9028.20
3917.32	5212.11	7209.16	7304.31	7804.19	8481.20	8526.92	9029.10
3917.33	5212.14	7209.17	7304.39	7806.00	8481.30	8528.42	9029.20
3917.39	5212.23	7209.18	7304.41	7907.00	8481.40	8528.49	9029.90
3917.40	5212.24	7209.25	7304.49	8003.00	8481.80	8528.52	9030.10

3918.10	5307.20	7209.26	7304.51	8101.99	8481.90	8528.59	9030.20
3918.90	5309.19	7209.27	7304.59	8102.99	8482.10	8528.62	9030.31
3919.10	5309.29	7209.28	7304.90	8104.90	8482.20	8528.69	9030.32
3919.90	5401.10	7209.90	7306.30	8106.10	8482.30	8529.10	9030.33
3920.10	5402.19	7210.11	7306.40	8106.90	8482.40	8529.90	9030.39
3920.20	5402.32	7210.12	7306.50	8108.20	8482.50	8531.10	9030.40
3920.30	5402.45	7210.20	7306.61	8108.90	8482.80	8531.20	9030.82
3920.43	5402.61	7210.30	7306.69	8112.69	8482.91	8531.80	9030.84
3920.49	5407.10	7210.41	7306.90	8207.60	8482.99	8531.90	9030.89
3920.51	5407.41	7210.49	7307.11	8301.30	8483.10	8532.21	9030.90
3920.59	5407.61	7210.50	7307.19	8301.40	8483.20	8532.22	9031.80
3920.61	5407.69	7210.61	7307.21	8301.50	8483.30	8532.23	9031.90
3920.62	5407.74	7210.69	7307.22	8301.60	8483.40	8532.24	9032.10
3920.63	5408.10	7210.70	7307.23	8302.10	8483.50	8532.25	9032.20
3920.69	5408.22	7210.90	7307.29	8302.20	8483.60	8532.29	9032.81
3920.71	5408.32	7211.13	7307.91	8302.42	8483.90	8532.30	9032.89
3920.73	5408.33	7211.14	7307.92	8302.49	8484.10	8532.90	9032.90
3920.79	5512.19	7211.19	7307.93	8302.60	8484.20	8533.10	9033.00
3920.91	5512.99	7211.23	7307.99	8303.00	8484.90	8533.21	9104.00
3920.92	5514.29	7211.29	7310.10	8307.10	8501.10	8533.29	9109.10
3920.93	5515.99	7211.90	7310.29	8307.90	8501.20	8533.31	9109.90
3920.94	5516.42	7212.10	7311.00	8308.20	8501.31	8533.39	9301.10
3920.99	5602.29	7212.20	7312.10	8310.00	8501.32	8533.40	9301.20
3921.11	5602.90	7212.30	7312.90	8311.10	8501.33	8533.90	9301.90
3921.12	5603.11	7212.40	7314.14	8311.20	8501.34	8534.00	9303.90
3921.13	5603.13	7212.50	7314.19	8311.30	8501.40	8536.10	9401.10
3921.14	5603.14	7212.60	7314.39	8311.90	8501.51	8536.20	9401.80
3921.19	5603.93	7213.10	7314.49	8405.10	8501.52	8536.30	9401.91
3921.90	5607.49	7213.20	7315.11	8407.10	8501.53	8536.41	9401.99
3922.10	5607.50	7213.91	7315.12	8408.90	8501.61	8536.49	9403.20
3922.20	5607.90	7213.99	7315.89	8409.10	8501.62	8536.50	9403.60
3922.90	5608.19	7214.10	7315.90	8411.11	8501.63	8536.61	9403.70
3924.90	5608.90	7214.20	7317.00	8411.12	8501.71	8536.69	9403.91
3926.30	5609.00	7214.30	7318.13	8411.21	8501.72	8536.70	9403.99
3926.90	5701.10	7214.91	7318.14	8411.22	8501.80	8536.90	9405.11
4002.20	5701.90	7214.99	7318.15	8411.81	8502.11	8537.10	9405.19
4002.99	5703.10	7215.10	7318.16	8411.82	8502.12	8538.10	9405.41
4006.90	5703.29	7215.50	7318.19	8411.91	8502.13	8538.90	9405.42
4008.11	5703.39	7215.90	7318.21	8411.99	8502.20	8539.10	9405.49
4008.19	5703.90	7216.10	7318.22	8412.10	8502.31	8539.21	9405.61
4008.21	5705.00	7216.21	7318.23	8412.21	8502.39	8539.22	9405.69
4008.29	5802.30	7216.22	7318.24	8412.29	8502.40	8539.29	9405.91
4009.11	5903.10	7216.31	7318.29	8412.31	8503.00	8539.31	9405.92
4009.12	5903.20	7216.32	7320.10	8412.39	8504.10	8539.39	9405.99
4009.21	5903.90	7216.33	7320.20	8412.80	8504.31	8539.49	9603.50

\* Exceto os compreendidos no subitem 8517.14.31

2) Quando se tratar de importação de produtos mencionados no item 1) c), o importador deverá apresentar, além da declaração de que tais produtos serão utilizados para os fins ali especificados, autorização de importação expedida pela autoridade competente em matéria aeronáutica do Estado Parte.

#### Seção I



## ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

Notas.

1.- Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.

2.- Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos "secos ou dessecados" compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

-----

## Capítulo 1

## Animais vivos

Nota.

1.- O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:

a) Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06, 03.07 ou 03.08;

b) Culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;

c) Animais da posição 95.08.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
01.01	Cavalos, asininos e muares, vivos.	
0101.2	- Cavalos:	
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	0
0101.29.00	-- Outros	2
0101.30.00	- Asininos	4
0101.90.00	- Outros	4
01.02	Animais vivos da espécie bovina.	
0102.2	- Bovinos domésticos:	
0102.21	-- Reprodutores de raça pura	
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	0
0102.21.90	Outros	0
0102.29	-- Outros	
0102.29.1	Para reprodução	
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé	2
0102.29.19	Outros	2
0102.29.90	Outros	2
0102.3	- Búfalos:	
0102.31	-- Reprodutores de raça pura	
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	0
0102.31.90	Outros	0
0102.39	-- Outros	
0102.39.1	Para reprodução	
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	2
0102.39.19	Outros	2
0102.39.90	Outros	2
0102.90.00	- Outros	0
01.03	Animais vivos da espécie suína.	
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	0
0103.9	- Outros:	



0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	2
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	2
01.04	Animais vivos das espécies ovina e caprina.	
0104.10	- Ovinos	
0104.10.1	Reprodutores de raça pura	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	0
0104.10.19	Outros	0
0104.10.90	Outros	2
0104.20	- Caprinos	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	0
0104.20.90	Outros	2
01.05	Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.	
0105.1	- De peso não superior a 185 g:	
0105.11	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	0
0105.11.90	Outros	2
0105.12.00	-- Peruas e perus	2
0105.13.00	-- Patos	2
0105.14.00	-- Gansos	2
0105.15.00	-- Galinhas-d'angola (pintadas)	2
0105.9	- Outros:	
0105.94.00	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	4
0105.99.00	-- Outros	4
<b>01.06</b>	Outros animais vivos.	
0106.1	- Mamíferos:	
0106.11.00	-- Primatas	4
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	4
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos ( <i>Camelidae</i> )	4
0106.14.00	-- Coelhos e lebres	4
0106.19.00	-- Outros	4
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	4
0106.3	- Aves:	
0106.31.00	-- Aves de rapina	4
0106.32.00	-- Psitaciformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	4
0106.33	-- Avestruzes; emus ( <i>Dromaius novaehollandiae</i> )	
0106.33.10	Avestruzes ( <i>Struthio camelus</i> ), para reprodução	0
0106.33.90	Outros	4
0106.39.00	-- Outras	4
0106.4	- Insetos:	
0106.41.00	-- Abelhas	4
0106.49.00	-- Outros	4
0106.90.00	- Outros	4

-----  
Capítulo 2

Carnes e miudezas, comestíveis

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) No que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para alimentação humana;
- b) Os insetos comestíveis, não vivos (posição 04.10);
- c) As tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- d) As gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.	
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	10
0201.20	- Outras peças não desossadas	
0201.20.10	Quartos dianteiros	10
0201.20.20	Quartos traseiros	10
0201.20.90	Outras	10
0201.30.00	- Desossadas	12
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.	
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	10
0202.20	- Outras peças não desossadas	
0202.20.10	Quartos dianteiros	10
0202.20.20	Quartos traseiros	10
0202.20.90	Outras	10
0202.30.00	- Desossadas	12
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0203.1	- Frescas ou refrigeradas:	
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	10
0203.12.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	10
0203.19.00	-- Outras	10
0203.2	- Congeladas:	
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	10
0203.22.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	10
0203.29.00	-- Outras	10
02.04	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	10
0204.2	- Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:	
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	10
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	10
0204.23.00	-- Desossadas	10
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	10
0204.4	- Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:	
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças	10
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas	10
0204.43.00	-- Desossadas	10
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	10
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalari, asinina e mular, frescas, refrigeradas ou congeladas.	10
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalari, asinina e mular, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	10
0206.2	- Da espécie bovina, congeladas:	

0206.21.00	-- Línguas	10
0206.22.00	-- Fígados	10
0206.29	-- Outras	
0206.29.10	Rabos	10
0206.29.90	Outros	10
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	10
0206.4	- Da espécie suína, congeladas:	
0206.41.00	-- Fígados	10
0206.49.00	-- Outras	10
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	10
0206.90.00	- Outras, congeladas	10
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.	
0207.1	- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> :	
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10
0207.12.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	10
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	10
0207.14.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	10
0207.2	- De peruas e de perus:	
0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10
0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	10
0207.26.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	10
0207.27.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	10
0207.4	- De patos:	
0207.41.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10
0207.42.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	10
0207.43.00	-- Fígados gordos ( <i>foies gras</i> ), frescos ou refrigerados	10
0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	10
0207.45.00	-- Outras, congeladas	10
0207.5	- De gansos:	
0207.51.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10
0207.52.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	10
0207.53.00	-- Fígados gordos ( <i>foies gras</i> ), frescos ou refrigerados	10
0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	10
0207.55.00	-- Outras, congeladas	10
0207.60.00	- De galinhas-d'angola (pintadas)	10
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.	
0208.10.00	- De coelhos ou lebres	10
0208.30.00	- De primatas	10
0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	10
0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	10
0208.60.00	- De camelos e outros camelídeos ( <i>Camelidae</i> )	10
0208.90.00	- Outras	10
02.09	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).	
0209.10	- De porco	
0209.10.1	Toucinho	
0209.10.11	Fresco, refrigerado ou congelado	6
0209.10.19	Outros	6
0209.10.2	Gordura	

0209.10.21	Fresca, refrigerada ou congelada	6
0209.10.29	Outras	6
0209.90.00	- Outros	6
02.10	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas (fumadas); farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.	
0210.1	- Carnes da espécie suína:	
0210.11.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	10
0210.12.00	-- Toucinhos entremeados (Barrigas (entremeadas)*) e seus pedaços	10
0210.19.00	-- Outras	10
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	10
0210.9	- Outras, incluindo as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:	
0210.91.00	-- De primatas	10
0210.92.00	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	10
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	10
0210.99	-- Outras	
0210.99.1	Carnes de aves da posição 01.05	
0210.99.11	De galos e de galinhas	10
0210.99.19	Outras	10
0210.99.20	Carnes da espécie ovina	10
0210.99.30	Carnes da espécie cavalari	10
0210.99.40	Miudezas comestíveis	10
0210.99.90	Outras	10

-----

### Capítulo 3

Peixes e crustáceos, moluscos e outros

invertebrados aquáticos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os mamíferos da posição 01.06;

b) As carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);

c) Os peixes (incluindo os seus fígados, ovas e gônadas masculinas) e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana (posição 23.01);

d) O caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).

2.- No presente Capítulo, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

3.- As posições 03.05 a 03.08 não compreendem as farinhas, pós e pellets, próprios para alimentação humana (posição 03.09).

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
03.01	Peixes vivos.	
0301.1	- Peixes ornamentais:	
0301.11	-- De água doce	
0301.11.10	Aruanã ( <i>Osteoglossum bicirrhosum</i> )	10



0301.11.90	Outros	10
0301.19.00	-- Outros	10
0301.9	- Outros peixes vivos:	
0301.91	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apachee</i> , <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	
0301.91.10	Para reprodução	0
0301.91.90	Outras	10
0301.92	-- Enguias ( <i>Anguilla</i> spp.)	
0301.92.10	Para reprodução	0
0301.92.90	Outras	10
0301.93	-- Carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	
0301.93.10	Para reprodução	0
0301.93.90	Outras	10
0301.94	-- Atuns-azuis (atuns) ( <i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i> )	
0301.94.10	Para reprodução	0
0301.94.90	Outras	10
0301.95	-- Atum-azul do sul (atum) ( <i>Thunnus maccoyii</i> )	
0301.95.10	Para reprodução	0
0301.95.90	Outros	10
0301.99	-- Outros	
0301.99.1	Para reprodução	
0301.99.11	Tilápias ( <i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	0
0301.99.12	Esturjões ( <i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i> )	0
0301.99.19	Outros	0
0301.99.9	Outros	
0301.99.91	Tilápias ( <i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	10
0301.99.92	Esturjões ( <i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i> )	10
0301.99.99	Outros	10
03.02	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.	
0302.1	- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.11.00	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apachee</i> , <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	10
0302.13.00	-- Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> )	10
0302.14.00	-- Salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmão-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )	
0302.19.00	-- Outros	
0302.2	- Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> , <i>Citharidae</i> ), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.21.00	-- Linguados-gigantes (Alabotes*) ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i> )	
0302.22.00	-- Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	
0302.23.00	-- Linguados ( <i>Solea</i> spp.)	
0302.24.00	-- Pregado ( <i>Psetta maxima</i> )	
0302.29.00	-- Outros	
0302.3	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i> ), bonito-listrado (gaiado*) ( <i>Katsuwonus pelamis</i> ), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:	
0302.31.00	-- Albacora-branca (atum) ( <i>Thunnus alalunga</i> )	
0302.32.00	-- Albacora-laje (atum) ( <i>Thunnus albacares</i> )	
0302.33.00	-- Bonito-listrado (Gaiado*) ( <i>Katsuwonus pelamis</i> )	



0302.34.00	-- Albacora-bandolim (atum) ( <i>Thunnus obesus</i> )
0302.35.00	-- Atuns-azuis (atuns) ( <i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i> )
0302.36.00	-- Atum-azul do sul (atum) ( <i>Thunnus maccoyii</i> )
0302.39.00	-- Outros
0302.4	- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), anchovas (biqueirões*) ( <i>Engraulis</i> spp.), sardinhas ( <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) e sardinelas ( <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.), anchoveta (espadilha*) ( <i>Sprattus sprattus</i> ), cavalinhas (sardas e cavalas*) ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ), cavalas-do-índico ( <i>Rastrelliger</i> spp.), serras ( <i>Scomberomorus</i> spp.), ca ( <i>Trachurus</i> spp.), xaréus ( <i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) ( <i>Rachycentron canadum</i> ), pamos-prateado ( <i>Pam</i> agulhão-do-japão ( <i>Cololabis saira</i> ), charros ( <i>Decapterus</i> spp.), capelim ( <i>Mallotus villosus</i> ), espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> ), merma-oriental ( <i>Euthynnus affinis</i> ), bonitos ( <i>Sardas</i> spp.), espadins, marlins, veleiros ( <i>Istiophoridae</i> ) subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:
0302.41.00	-- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )
0302.42	-- Anchovas (Biqueirões*) ( <i>Engraulis</i> spp.)
0302.42.10	Anchoita ( <i>Engraulis anchoita</i> )
0302.42.90	Outros
0302.43.00	-- Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) e sardine ( <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.*), anchoveta (espadilha*) ( <i>Sprattus sprattus</i> )
0302.44.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*) ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )
0302.45.00	-- Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.)
0302.46.00	-- Bijupirá (Cobia*) ( <i>Rachycentron canadum</i> )
0302.47.00	-- Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )
0302.49	-- Outros
0302.49.10	Espadins, marlins, veleiros ( <i>Istiophoridae</i> )
0302.49.90	Outros
0302.5	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:
0302.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>macrocephalus</i> )
0302.52.00	-- Hadoque (Arinca*) ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )
0302.53.00	-- Saithe (Escamudo*) ( <i>Pollachius virens</i> )
0302.54.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas ( <i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)
0302.55.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) ( <i>Theragra chalcogramma</i> )
0302.56.00	-- Verdinhos ( <i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i> )
0302.59.00	-- Outros
0302.7	- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp., <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:
0302.71.00	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.)
0302.72	-- Bagres (Peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)
0302.72.10	Bagre americano ( <i>Ictalurus punctatus</i> )
0302.72.90	Outros
0302.73.00	-- Carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)
0302.74.00	-- Enguias ( <i>Anguilla</i> spp.)
0302.79.00	-- Outros
0302.8	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0302.91 a 0302.99:
0302.81.00	-- Cação e outros tubarões
0302.82.00	-- Raias ( <i>Rajidae</i> )
0302.83	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) ( <i>Dissostichus</i> spp.)
0302.83.10	Merluza negra ( <i>Dissostichus eleginoides</i> )
0302.83.20	Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )
0302.84.00	-- Robalos ( <i>Dicentrarchus</i> spp.)
0302.85.00	-- Esparídeos ( <i>Sparidae</i> )
0302.89	-- Outros

0302.89.10	Pargo ( <i>Lutjanus purpureus</i> )
0302.89.2	Cherne-poveiro ( <i>Polyprion americanus</i> ), garoupas ( <i>Acanthistius</i> spp.), esturjão ( <i>Acipenser baerii</i> ) e peixes ( <i>Atherinas</i> spp.)
0302.89.21	Cherne-poveiro ( <i>Polyprion americanus</i> )
0302.89.22	Garoupas ( <i>Acanthistius</i> spp.)
0302.89.23	Esturjão ( <i>Acipenser baerii</i> )
0302.89.24	Peixes-rei ( <i>Atherinas</i> spp.)
0302.89.3	Curimatãs ( <i>Prochilodus</i> spp.), tilápias ( <i>Tilapias</i> spp., <i>Sarotherodons</i> spp., <i>Danakilias</i> spp.; seus híbridos), surub ( <i>Pseudoplatystomas</i> spp.), traíra ( <i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i> ), piaus ( <i>Leporinus</i> spp.), tainhas ( <i>Mugil</i> spp.), pirarucu ( <i>Arapaima gigas</i> ) e pescadas ( <i>Cynoscion</i> spp.)
0302.89.31	Curimatãs ( <i>Prochilodus</i> spp.)
0302.89.32	Tilápias ( <i>Tilapias</i> spp., <i>Sarotherodons</i> spp., <i>Danakilias</i> spp.; seus híbridos)
0302.89.33	Surubins ( <i>Pseudoplatystomas</i> spp.)
0302.89.34	Traíra ( <i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i> )
0302.89.35	Piaus ( <i>Leporinus</i> spp.)
0302.89.36	Tainhas ( <i>Mugil</i> spp.)
0302.89.37	Pirarucu ( <i>Arapaima gigas</i> )
0302.89.38	Pescadas ( <i>Cynoscion</i> spp.)
0302.89.4	Piramatuba ( <i>Brachyplatystoma vaillantii</i> ), dourada ( <i>Brachyplatystoma flavicans</i> ), pacu ( <i>Piaractus mesopotamicus</i> ) e tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> ) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)
0302.89.41	Piramatuba ( <i>Brachyplatystoma vaillantii</i> )
0302.89.42	Dourada ( <i>Brachyplatystoma flavicans</i> )
0302.89.43	Pacu ( <i>Piaractus mesopotamicus</i> )
0302.89.44	Tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> )
0302.89.45	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)
0302.89.90	Outros
0302.9	- Fígados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:
0302.91.00	-- Fígados, ovas e gônadas masculinas
0302.92.00	-- Barbatanas de tubarão
0302.99.00	-- Outros
03.03	Peixes congelados, exceto os filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.
0303.1	- Salmonídeos, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
0303.11.00	-- Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) ( <i>Oncorhynchus nerka</i> )
0303.12.00	-- Outros salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> )
0303.13.00	-- Salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmão-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )
0303.14.00	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> , <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )
0303.19.00	-- Outros
0303.2	- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp., <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
0303.23.00	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.)
0303.24	-- Bagres (Peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)
0303.24.10	Bagre americano ( <i>Ictalurus punctatus</i> )
0303.24.90	Outros
0303.25.00	-- Carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)
0303.26.00	-- Enguias ( <i>Anguilla</i> spp.)
0303.29.00	-- Outros
0303.3	- Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> , <i>Citharidae</i> ), exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
0303.31.00	-- Linguados-gigantes (Alabotes*) ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i> )



0303.32.00	-- Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )
0303.33.00	-- Linguados ( <i>Soleaspp.</i> )
0303.34.00	-- Pregado ( <i>Psetta maxima</i> )
0303.39.00	-- Outros
0303.4	- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i> ), bonito-listrado (gaiado*) ( <i>Katsuwonus pelamis</i> ), exceto subprodutos como peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
0303.41.00	-- Albacora-branca (atum) ( <i>Thunnus alalunga</i> )
0303.42.00	-- Albacora-laje (atum) ( <i>Thunnus albacares</i> )
0303.43.00	-- Bonito-listrado (Gaiado*) ( <i>Katsuwonus pelamis</i> )
0303.44.00	-- Albacora-bandolim (atum) ( <i>Thunnus obesus</i> )
0303.45.00	-- Atuns-azuis (atuns) ( <i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i> )
0303.46.00	-- Atum-azul do sul (atum) ( <i>Thunnus maccoyii</i> )
0303.49.00	-- Outros
0303.5	- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), anchovas (biqueirões*) ( <i>Engraulis spp.</i> ), sardinhas ( <i>Sardinia sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i> ) (sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) e sardinelas ( <i>Sardinia pilchardus</i> , <i>Sardinella spp.</i> ), anchoveta (espadilha*) ( <i>Sprattus sprattus</i> ), cavalinhas (sardas e cavalas*) ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ), cavalas-do-índico ( <i>Rastrelliger spp.</i> ), serras ( <i>Scomberomorus spp.</i> ), caiaque ( <i>Trachurus spp.</i> ), xaréus ( <i>Caranx spp.</i> ), bijupirá (cobia*) ( <i>Rachycentron canadum</i> ), pampas-prateado ( <i>Pampus argenteus</i> ), agulhão-do-japão ( <i>Cololabis saira</i> ), charros ( <i>Decapterus spp.</i> ), capelim ( <i>Mallotus villosus</i> ), espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> ), merma-oriental ( <i>Euthynnus affinis</i> ), bonitos ( <i>Sardas spp.</i> ), espadins, marlins, veleiros ( <i>Istiophoridae</i> ), subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
0303.51.00	-- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )
0303.53.00	-- Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinia pilchardus</i> , <i>Sardinella spp.</i> ) (Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) e sardine ( <i>Sardinia pilchardus</i> , <i>Sardinella spp.</i> )*, anchoveta (espadilha*) ( <i>Sprattus sprattus</i> )
0303.54.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*) ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )
0303.55.00	-- Carapaus ( <i>Trachurus spp.</i> )
0303.56.00	-- Bijupirá (Cobia*) ( <i>Rachycentron canadum</i> )
0303.57.00	-- Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )
0303.59	-- Outros
0303.59.10	Espadins, marlins, veleiros ( <i>Istiophoridae</i> )
0303.59.20	Anchoita ( <i>Engraulis anchoita</i> )
0303.59.90	Outros
0303.6	- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenidae</i> , exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
0303.63.00	-- Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Macrocephalus</i> )
0303.64.00	-- Hadoque (Arinca*) ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )
0303.65.00	-- Saithe (Escamudo*) ( <i>Pollachius virens</i> )
0303.66.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas ( <i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i> )
0303.67.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) ( <i>Theragra chalcogramma</i> )
0303.68.00	-- Verdinhos ( <i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i> )
0303.69	-- Outros
0303.69.10	Merluza rosada ( <i>Macruronus magellanicus</i> )
0303.69.90	Outros
0303.8	- Outros peixes, exceto subprodutos comestíveis de peixes das subposições 0303.91 a 0303.99:
0303.81	-- Cação e outros tubarões
0303.81.1	Tubarão-azul ( <i>Prionace glauca</i> )
0303.81.11	Inteiro
0303.81.12	Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas
0303.81.13	Em pedaços, com pele
0303.81.14	Em pedaços, sem pele
0303.81.19	Outros
0303.81.90	Outros
0303.82.00	-- Raias ( <i>Rajidae</i> )
0303.83	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) ( <i>Dissostichus spp.</i> )

0303.83.1	Merluza negra ( <i>Dissostichus eleginoides</i> )
0303.83.11	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda
0303.83.19	Outras
0303.83.2	Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )
0303.83.21	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda
0303.83.29	Outras
0303.84.00	-- Robalos ( <i>Dicentrarchus</i> spp.)
0303.89	-- Outros
0303.89.10	Corvina ( <i>Micropogonias furnieri</i> )
0303.89.20	Pescadas ( <i>Cynoscion</i> spp.)
0303.89.3	Pargo ( <i>Lutjanus purpureus</i> ) e peixe-sapo ( <i>Lophius gastrophysus</i> )
0303.89.32	Pargo ( <i>Lutjanus purpureus</i> )
0303.89.33	Peixe-sapo ( <i>Lophius gastrophysus</i> )
0303.89.4	Cherne-poveiro ( <i>Polyprion americanus</i> ), garoupas ( <i>Acanthistius</i> spp.), tainhas ( <i>Mugil</i> spp.), esturjões ( <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i> ), peixes-rei ( <i>Atherina</i> spp.) e nototênias ( <i>Patagonotothen</i> spp.)
0303.89.41	Cherne-poveiro ( <i>Polyprion americanus</i> )
0303.89.42	Garoupas ( <i>Acanthistius</i> spp.)
0303.89.43	Tainhas ( <i>Mugil</i> spp.)
0303.89.44	Esturjões ( <i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i> )
0303.89.45	Peixes-rei ( <i>Atherina</i> spp.)
0303.89.46	Nototênias ( <i>Patagonotothen</i> spp.)
0303.89.5	Curimatãs ( <i>Prochilodus</i> spp.), tilápias ( <i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos), surubins ( <i>Pseudoplatystoma</i> spp.), traíra ( <i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i> ), piaus ( <i>Leporinus</i> spp.) e pirarucu ( <i>gigas</i> )
0303.89.51	Curimatãs ( <i>Prochilodus</i> spp.)
0303.89.52	Tilápias ( <i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)
0303.89.53	Surubins ( <i>Pseudoplatystoma</i> spp.)
0303.89.54	Traíra ( <i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i> )
0303.89.55	Piaus ( <i>Leporinus</i> spp.)
0303.89.56	Pirarucu ( <i>Arapaima gigas</i> )
0303.89.6	Piraputaba ( <i>Brachyplatystoma vaillantii</i> ), dourada ( <i>Brachyplatystoma flavicans</i> ), pacu ( <i>Piaractus mesopotamicus</i> ) e tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> ) e tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)
0303.89.61	Piraputaba ( <i>Brachyplatystoma vaillantii</i> )
0303.89.62	Dourada ( <i>Brachyplatystoma flavicans</i> )
0303.89.63	Pacu ( <i>Piaractus mesopotamicus</i> )
0303.89.64	Tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> )
0303.89.65	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)
0303.89.90	Outros
0303.9	- Fígados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:
0303.91.00	-- Fígados, ovas e gônadas masculinas
0303.92.00	-- Barbatanas de tubarão
0303.99	-- Outros
0303.99.10	Cabeças de Merluza negra ( <i>Dissostichus eleginoides</i> )
0303.99.20	Cabeças de Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )
0303.99.90	Outros
03.04	Filés (filetes) de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.
0304.3	- Filés (filetes) de tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.), frescos ou refrigerados:
0304.31.00	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.)
0304.32	-- Bagres (Peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)

0304.32.10	Bagre americano ( <i>Ictalurus punctatus</i> )
0304.32.90	Outros
0304.33.00	-- Perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> )
0304.39.00	-- Outros
0304.4	- Filés (filetes) de outros peixes, frescos ou refrigerados:
0304.41.00	-- Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmão-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )
0304.42.00	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> , <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )
0304.43.00	-- Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> , <i>Citharidae</i> )
0304.44.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> , <i>Muraenolepididae</i>
0304.45.00	-- Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )
0304.46.00	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) ( <i>Dissostichus</i> spp.)
0304.47.00	-- Cação e outros tubarões
0304.48.00	-- Raias ( <i>Rajidae</i> )
0304.49	-- Outros
0304.49.10	Cherne-poveiro ( <i>Polyprion americanus</i> )
0304.49.20	Garoupas ( <i>Acanthistius</i> spp.)
0304.49.90	Outros
0304.5	- Outros, frescos ou refrigerados:
0304.51.00	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp., <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)
0304.52.00	-- Salmonídeos
0304.53.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> , <i>Muraenolepididae</i>
0304.54.00	-- Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )
0304.55.00	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) ( <i>Dissostichus</i> spp.)
0304.56.00	-- Cação e outros tubarões
0304.57.00	-- Raias ( <i>Rajidae</i> )
0304.59.00	-- Outros
0304.6	- Filés (filetes) de tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.), congelados:
0304.61.00	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.)
0304.62	-- Bagres (Peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.)
0304.62.10	Bagre americano ( <i>Ictalurus punctatus</i> )
0304.62.90	Outros
0304.63.00	-- Perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> )
0304.69.00	-- Outros
0304.7	- Filés (filetes) de peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> , <i>Muraenolepididae</i> , congelados:
0304.71.00	-- Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )
0304.72.00	-- Hadoque (Arinca*) ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )
0304.73.00	-- Saithe (Escamudo*) ( <i>Pollachius virens</i> )
0304.74.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas ( <i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)
0304.75.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) ( <i>Theragra chalcogramma</i> )
0304.79.00	-- Outros
0304.8	- Filés (filetes) de outros peixes, congelados:
0304.81.00	-- Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmão-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )



0304.82.00	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> , <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )
0304.83.00	-- Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> , <i>Citharidae</i> )
0304.84.00	-- Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )
0304.85	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) ( <i>Dissostichus</i> spp.)
0304.85.10	Merluza negra ( <i>Dissostichus eleginoides</i> )
0304.85.20	Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )
0304.86.00	-- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )
0304.87.00	-- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i> ), bonito-listrado (gaiado*) ( <i>Katsuwonus pelamis</i> )
0304.88	-- Cação e outros tubarões, raias ( <i>Rajidae</i> )
0304.88.10	Tubarão-azul ( <i>Prionace glauca</i> )
0304.88.90	Outros
0304.89	-- Outros
0304.89.10	Pargo ( <i>Lutjanus purpureus</i> )
0304.89.20	Cherne-poveiro ( <i>Polyprion americanus</i> )
0304.89.30	Garoupas ( <i>Acanthistius</i> spp.)
0304.89.90	Outros
0304.9	- Outros, congelados:
0304.91.00	-- Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )
0304.92	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) ( <i>Dissostichus</i> spp.)
0304.92.1	Merluza negra ( <i>Dissostichus eleginoides</i> )
0304.92.11	Bochechas ( <i>cheeks</i> )
0304.92.12	Colares ( <i>collars</i> )
0304.92.19	Outros
0304.92.2	Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )
0304.92.21	Bochechas ( <i>cheeks</i> )
0304.92.22	Colares ( <i>collars</i> )
0304.92.29	Outros
0304.93.00	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp., <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)
0304.94.00	-- Polaca-do-alamasca (Escamudo-do-alamasca*) ( <i>Theragra chalcogramma</i> )
0304.95.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto a polaca-do-alamasca (escamudo-do-alamasca*) ( <i>Theragra chalcogramma</i> )
0304.96.00	-- Cação e outros tubarões
0304.97.00	-- Raias ( <i>Rajidae</i> )
0304.99.00	-- Outros
03.05	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação.
0305.20.00	- Fígados, ovas e gônadas masculinas, de peixes, secos, defumados (fumados), salgados ou em salmoura
0305.3	- Filés (filetes) de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados (fumados):
0305.31.00	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp., <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)
0305.32	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>
0305.32.10	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>macrocephalus</i> )
0305.32.20	Saithe ( <i>Pollachius virens</i> )
0305.32.30	Ling ( <i>Molva molva</i> ) e zarbo ( <i>Brosme brosme</i> )
0305.32.90	Outros
0305.39.00	-- Outros
0305.4	- Peixes defumados (fumados), mesmo em filés (filetes), exceto subprodutos comestíveis de peixes:

0305.41.00	-- Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> , <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmão-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )
0305.42.00	-- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )
0305.43.00	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> , <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )
0305.44.00	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp., <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Monopterygia</i> spp.) e perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)
0305.49	-- Outros
0305.49.10	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )
0305.49.20	Saithe ( <i>Pollachius virens</i> ), ling ( <i>Molva molva</i> ) e zarbo ( <i>Brosme brosme</i> )
0305.49.90	Outros
0305.5	- Peixes secos, exceto subprodutos comestíveis de peixes, mesmo salgados, mas não defumados (fumados)
0305.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )
0305.52.00	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp., <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Monopterygia</i> spp.) e perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)
0305.53	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenidae</i> , exceto bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> )
0305.53.10	Bacalhau polar ( <i>Boreogadus saida</i> ), saithe ( <i>Pollachius virens</i> ), ling ( <i>Molva molva</i> ), ling azul ( <i>Molva dypterygius</i> ), abrotea-do-alto ( <i>Urophycis blennoides</i> ) e hadoque ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )
0305.53.90	Outros
0305.54.00	-- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), anchovas (biqueirões*) ( <i>Engraulis</i> spp.), sardinhas ( <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) e sardinelas ( <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.), anchoveta (espadiha*) ( <i>Sprattus sprattus</i> ), cavalinhas (sardas e cavalas*) ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ), cavalas-do-índico ( <i>Rastrelliger</i> spp.), serras ( <i>Scomberomorus</i> spp.), caqui ( <i>Trachurus</i> spp.), xaréus ( <i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) ( <i>Rachycentron canadum</i> ), pampas-prateado ( <i>Pampus argenteus</i> ), agulhão-do-japão ( <i>Cololabis saira</i> ), charros ( <i>Decapterus</i> spp.), capelim ( <i>Mallotus villosus</i> ), espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> ), merma-oriental ( <i>Euthynnus affinis</i> ), bonitos ( <i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros ( <i>Istiophoridae</i> )
0305.59.00	-- Outros
0305.6	- Peixes salgados, não secos nem defumados (fumados) e peixes em salmoura, exceto subprodutos comestíveis de peixes:
0305.61.00	-- Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )
0305.62.00	-- Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )
0305.63.00	-- Anchovas (Biqueirões*) ( <i>Engraulis</i> spp.)
0305.64.00	-- Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp., <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Monopterygia</i> spp.) e perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)
0305.69	-- Outros
0305.69.10	Saithe ( <i>Pollachius virens</i> ), ling ( <i>Molva molva</i> ) e zarbo ( <i>Brosme brosme</i> )
0305.69.90	Outros
0305.7	- Barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes:
0305.71.00	-- Barbatanas de tubarão
0305.72.00	-- Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes
0305.79.00	-- Outros
03.06	Crustáceos, mesmo com casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos, mesmo com casca, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura
0306.1	- Congelados:
0306.11	-- Lagostas ( <i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)
0306.11.10	Inteiras
0306.11.90	Outras
0306.12.00	-- Lavagantes ( <i>Homarus</i> spp.)
0306.14.00	-- Caranguejos

0306.15.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) ( <i>Nephrops norvegicus</i> )
0306.16	-- Camarões de água fria ( <i>Pandalusspp.</i> , <i>Crangon crangon</i> )
0306.16.10	Inteiros
0306.16.90	Outros
0306.17	-- Outros camarões
0306.17.10	Inteiros
0306.17.90	Outros
0306.19	-- Outros
0306.19.10	Krill ( <i>Euphausia superba</i> )
0306.19.90	Outros
0306.3	- Vivos, frescos ou refrigerados:
0306.31.00	-- Lagostas ( <i>Palinuruspp.</i> , <i>Panuliruspp.</i> , <i>Jasusspp.</i> )
0306.32.00	-- Lavagantes ( <i>Homaruspp.</i> )
0306.33.00	-- Caranguejos
0306.34.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) ( <i>Nephrops norvegicus</i> )
0306.35.00	-- Camarões de água fria ( <i>Pandalusspp.</i> , <i>Crangon crangon</i> )
0306.36.00	-- Outros camarões
0306.39	-- Outros
0306.39.10	Lagosta de água doce ( <i>Cherax quadricarinatus</i> )
0306.39.90	Outros
0306.9	- Outros:
0306.91.00	-- Lagostas ( <i>Palinuruspp.</i> , <i>Panuliruspp.</i> , <i>Jasusspp.</i> )
0306.92.00	-- Lavagantes ( <i>Homaruspp.</i> )
0306.93.00	-- Caranguejos
0306.94.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) ( <i>Nephrops norvegicus</i> )
0306.95.00	-- Camarões
0306.99	-- Outros
0306.99.10	Lagosta de água doce ( <i>Cherax quadricarinatus</i> )
0306.99.90	Outros
03.07	Moluscos, mesmo com concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmo moluscos, mesmo com concha, defumados (fumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumaçã
0307.1	- Ostras:
0307.11.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas
0307.12.00	-- Congeladas
0307.19.00	-- Outras
0307.2	- Vieiras e outros moluscos da família <i>Pectinidae</i> :
0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
0307.22.00	-- Congelados
0307.29.00	-- Outros
0307.3	- Mexilhões ( <i>Mytilusspp.</i> , <i>Pernaspp.</i> ):
0307.31.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
0307.32.00	-- Congelados
0307.39.00	-- Outros
0307.4	- Sépias (Chocos*) (Chocos e chopos*); lulas (potas e lulas*):
0307.42.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas
0307.43	-- Congeladas
0307.43.10	Lulas
0307.43.20	Sépias
0307.49.00	-- Outras
0307.5	- Polvos ( <i>Octopuspp.</i> ):
0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
0307.52.00	-- Congelados



0307.59.00	-- Outros
0307.60.00	- Caracóis, exceto os do mar
0307.7	- Amêijoas, berbigões e arcas (famílias <i>Arcidae</i> , <i>Arctidae</i> , <i>Cardiidae</i> , <i>Donacidae</i> , <i>Hiatellidae</i> , <i>Mactridae</i> , <i>Mesodesmatidae</i> , <i>Myidae</i> , <i>Semelidae</i> , <i>Solecurtidae</i> , <i>Solenidae</i> , <i>Tridacnidae</i> e <i>Veneridae</i> ):
0307.71.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
0307.72.00	-- Congelados
0307.79.00	-- Outros
0307.8	- Abalones (Orelhas-do-mar*) ( <i>Haliotis</i> spp.) e estrombos ( <i>Strombus</i> spp.):
0307.81.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*) ( <i>Haliotis</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados
0307.82.00	-- Estrombos ( <i>Strombus</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados
0307.83.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*) ( <i>Haliotis</i> spp.) congelados
0307.84.00	-- Estrombos ( <i>Strombus</i> spp.) congelados
0307.87.00	-- Outros abalones (orelhas-do-mar*) ( <i>Haliotis</i> spp.)
0307.88.00	-- Outros estrombos ( <i>Strombus</i> spp.)
0307.9	- Outros:
0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
0307.92.00	-- Congelados
0307.99.00	-- Outros
03.08	Invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, seco ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, defumados (fumados), mesr antes ou durante a defumação.
0308.1	- Pepinos-do-mar ( <i>Stichopus japonicus</i> , <i>Holothuroidea</i> ):
0308.11.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
0308.12.00	-- Congelados
0308.19.00	-- Outros
0308.2	- Ouriços-do-mar ( <i>Strongylocentrotus</i> spp., <i>Paracentrotus lividus</i> , <i>Loxechinus albus</i> , <i>Echinus esculentus</i> ):
0308.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados
0308.22.00	-- Congelados
0308.29.00	-- Outros
0308.30.00	- Medusas (águas-vivas) ( <i>Rhopilemas</i> spp.)
0308.90.00	- Outros
03.09	Farinhas, pós <i>epellets</i> , de peixe, crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos, próprios para alimentação humana.
0309.10.00	- De peixe
0309.90.00	- Outros

-----

#### Capítulo 4

Leite e laticínios; ovos de aves;

mel natural; produtos comestíveis de origem animal,

não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

1.- Considera-se "leite" o leite integral (completo) e o leite parcial ou totalmente desnatado.

2.- Na aceção da posição 04.03, o iogurte pode estar concentrado, aromatizado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes, fruta, cacau, chocolate, especiarias, café ou extratos de café, plantas, partes de plantas, cereais ou de produtos de padaria, desde que as substâncias adicionadas não sejam utilizadas para substituir, no todo ou em parte, qualquer um dos constituintes do leite e que o produto conserve a característica essencial de iogurte.

3.- Na aceção da posição 04.05:

a) Considera-se "manteiga" a manteiga natural, a manteiga de soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite seja igual ou superior a 80 %, mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite de 2 %, em peso, e um teor máximo de água de 16 %, em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;

b) A expressão "pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite" significa emulsão de espalhar (barrar) do tipo água em óleo, que contenha, como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite e cujo teor dessas matérias seja igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.

4.- Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:

a) Terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;

b) Terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 %, mas não superior a 85 %;

c) Apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.

5.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os insetos não vivos, impróprios para alimentação humana (posição 05.11);

b) Os produtos obtidos a partir do soro de leite que contenham, em peso, mais de 95 % de lactose, expressos em lactose anidra calculada sobre a matéria seca (posição 17.02);

c) Os produtos obtidos por substituição no leite de um ou mais dos seus constituintes naturais (gorduras butíricas, por exemplo) por uma outra substância (gorduras oleicas, por exemplo) (posições 19.01 ou 21.06);

d) As albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas do soro de leite que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

6.- Na aceção da posição 04.10, o termo "insetos" significa insetos comestíveis não vivos, inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, secos, defumados (fumados), salgados ou em salmoura, bem como as farinhas e pós de insetos, próprios para alimentação humana. Todavia, não compreende os insetos comestíveis não vivos, preparados ou conservados de outro modo (Seção IV, geralmente).

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 0404.10, entende-se por "soro de leite modificado" os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro de leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.

2.- Na aceção da subposição 0405.10, o termo "manteiga" não abrange a manteiga desidratada e o ghee (subposição 0405.90).

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
04.01	Leite e creme de leite (nata), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0401.10	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %	
0401.10.10	Leite UHT ( <i>Ultra High Temperature</i> )	14
0401.10.90	Outros	12
0401.20	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 %, mas não superior a 6 %	
0401.20.10	Leite UHT ( <i>Ultra High Temperature</i> )	14



0401.20.90	Outros	12
0401.40	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %	
0401.40.10	Leite	12
0401.40.2	Creme de leite (nata)	
0401.40.21	UHT ( <i>Ultra High Temperature</i> )	14
0401.40.29	Outros	12
0401.50	- Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %	
0401.50.10	Leite	12
0401.50.2	Creme de leite (nata)	
0401.50.21	UHT ( <i>Ultra High Temperature</i> )	14
0401.50.29	Outros	12
04.02	Leite e creme de leite (nata), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0402.10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	16
0402.10.90	Outros	16
0402.2	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:	
0402.21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	
0402.21.10	Leite integral	16
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	16
0402.21.30	Creme de leite (nata)	16
0402.29	-- Outros	
0402.29.10	Leite integral	16
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	16
0402.29.30	Creme de leite (nata)	16
0402.9	- Outros:	
0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	14
0402.99.00	-- Outros	14
04.03	logurte; leitelho, leite e creme de leite (nata) coalhados, quefir e outros leites e cremes de leite (natas) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de fruta ou de cacau.	
0403.20.00	- logurte	16
0403.90.00	- Outros	16
04.04	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	14
0404.90.00	- Outros	14
04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite.	
0405.10.00	- Manteiga	16
0405.20.00	- Pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite	16
0405.90	- Outras	
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga ( <i>butter oil</i> )	16
0405.90.90	Outras	16
04.06	Queijos e requeijão.	
0406.10	- Queijos frescos (não curados), incluindo o queijo de soro de leite, e o requeijão	
0406.10.10	Mozarela	16
0406.10.90	Outros	16

0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	16
0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	16
0406.40.00	- Queijos de pasta mofada (azul) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	16
0406.90	- Outros queijos	
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura)	16
0406.90.20	Com um teor de umidade igual ou superior a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura)	16
0406.90.30	Com um teor de umidade igual ou superior a 46,0 % e inferior a 55,0 %, em peso (massa macia)	16
0406.90.90	Outros	16
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.	
0407.1	- Ovos fertilizados destinados à incubação:	
0407.11.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	0
0407.19.00	-- Outros	0
0407.2	- Outros ovos frescos:	
0407.21.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	8
0407.29.00	-- Outros	8
0407.90.00	- Outros	8
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0408.1	- Gemas de ovos:	
0408.11.00	-- Secas	10
0408.19.00	-- Outras	10
0408.9	- Outros:	
0408.91.00	-- Secos	10
0408.99.00	-- Outros	10
0409.00.00	Mel natural.	16
04.10	Insetos e outros produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
0410.10.00	- Insetos	14
0410.90.00	- Outros	14

-----

## Capítulo 5

Outros produtos de origem animal,

não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);

b) Os couros, peles e peles com pelo, exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);

c) As matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);

d) As cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

2.- O cabelo estirado segundo o comprimento, mas não disposto no mesmo sentido, considera-se "cabelo em bruto" (posição 05.01).

3.- Na Nomenclatura, considera-se "marfim" a matéria fornecida pelas defesas de elefante, hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.

4.- Na Nomenclatura, consideram-se "crinas" os pelos da crineira e da cauda dos equídeos e dos bovídeos. A posição 05.11 compreende, entre outros, as crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
0501.00.00	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo.	8
05.02	Cerdas de porco ou de javali; pelos de texugo e outros pelos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pelos.	
0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios	
0502.10.1	Cerdas de porco	
0502.10.11	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	8
0502.10.19	Outras	8
0502.10.90	Outros	8
0502.90	- Outros	
0502.90.10	Pelos	8
0502.90.20	Desperdícios	8
0504.00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados (fumados).	
0504.00.1	Tripas	
0504.00.11	De bovinos	8
0504.00.12	De ovinos	8
0504.00.13	De suínos	8
0504.00.19	Outras	8
0504.00.90	Outros	4
05.05	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.	
0505.10.00	- Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem	8
0505.90.00	- Outros	8
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.	
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	8
0506.90.00	- Outros	8
05.07	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluindo as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.	
0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim	8
0507.90.00	- Outros	8
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sépias (chocos*) (chocos e chopos*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	8
0510.00	Âmbar-cinza, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.	
0510.00.10	Pâncreas de bovino	0
0510.00.90	Outros	2
05.11	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.	
0511.10.00	- Sêmen de bovino	0

0511.9	- Outros:	
0511.91	-- Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3	
0511.91.10	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	0
0511.91.90	Outros	8
0511.99	-- Outros	
0511.99.10	Embriões de animais	0
0511.99.20	Sêmen animal	0
0511.99.30	Ovos de bicho-da-seda	0
0511.99.9	Outros	
0511.99.91	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte	8
0511.99.99	Outros	8

-----

Seção II

PRODUTOS DO REINO VEGETAL

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

-----

Capítulo 6

Plantas vivas e produtos de floricultura

Notas.

1.- Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos normalmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se, todavia, deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, chalotas, alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.

2.- Os buquês (ramos de flores\*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes, classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
06.01	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.	
0601.10.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo	0
0601.20.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.	
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	2
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não	2
0602.30.00	- Rododendros e azaleias, enxertados ou não	2
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	2
0602.90	- Outros	
0602.90.10	Micélios de cogumelos	2
0602.90.2	Mudas de plantas ornamentais	



0602.90.21	De orquídea	0
0602.90.29	Outras	0
0602.90.8	Outras mudas	
0602.90.81	De cana-de-açúcar	0
0602.90.82	De videira	0
0602.90.83	De café	0
0602.90.89	Outras	0
0602.90.90	Outras	2
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para buquês (ramos*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.	
0603.1	- Frescos:	
0603.11.00	-- Rosas	10
0603.12.00	-- Cravos	10
0603.13.00	-- Orquídeas	10
0603.14.00	-- Crisântemos	10
0603.15.00	-- Lírios ( <i>Lilium</i> spp.)	10
0603.19.00	-- Outros	10
0603.90.00	- Outros	10
06.04	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para buquês (ramos de flores*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.	
0604.20.00	- Frescos	8
0604.90.00	- Outros	8

-----

## Capítulo 7

Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.

2.- Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão "produtos hortícolas" compreende também os cogumelos comestíveis, trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas (curgetes\*), abóboras, berinjelas, milho doce (*Zea mays* var. *saccharata*), pimentões (pimentos) e pimentas do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).

3.- A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:

- a) Os legumes de vagem, secos, em grão (posição 07.13);
- b) O milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
- c) A farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e os pellets, de batata (posição 11.05);
- d) As farinhas, sêmolas e os pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).

4.- Os pimentões (pimentos) e pimentas do gênero *Capsicum* ou do gênero *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

5.- A posição 07.11 compreende os produtos hortícolas submetidos a um tratamento que tenha exclusivamente por efeito conservá-los transitoriamente durante o transporte e armazenagem antes da sua utilização (por exemplo, com gás de dióxido de enxofre ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), desde que sejam impróprios para alimentação nesse estado.

-----



NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.	
0701.10.00	- Batata-semente	0
0701.90.00	- Outras	10
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	10
07.03	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.	
0703.10	- Cebolas e chalotas	
0703.10.1	Cebolas	
0703.10.11	Para semeadura (sementeira)	0
0703.10.19	Outras	10
0703.10.2	Chalotas	
0703.10.21	Para semeadura (sementeira)	0
0703.10.29	Outras	10
0703.20	- Alhos	
0703.20.10	Para semeadura (sementeira)	0
0703.20.90	Outros	10
0703.90	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos	
0703.90.10	Para semeadura (sementeira)	0
0703.90.90	Outros	10
07.04	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados.	
0704.10.00	- Couve-flor e brócolis	10
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	10
0704.90.00	- Outros	10
07.05	Alface ( <i>Lactuca sativa</i> ) e chicórias ( <i>Cichorium</i> spp.), frescas ou refrigeradas.	
0705.1	- Alface:	
0705.11.00	-- Repolhuda	10
0705.19.00	-- Outra	10
0705.2	- Chicórias:	
0705.21.00	-- Endívia ( <i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i> )	10
0705.29.00	-- Outras	10
<b>07.06</b>	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.	
0706.10.00	- Cenouras e nabos	10
0706.90.00	- Outros	10
0707.00.00	Pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> ), frescos ou refrigerados.	10
07.08	Legumes de vagem, mesmo com vagem, frescos ou refrigerados.	
0708.10.00	- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	10
0708.20.00	- Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	10
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	10
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.	
0709.20.00	- Aspargos	10
0709.30.00	- Berinjelas	10
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano	10
0709.5	- Cogumelos e trufas:	
0709.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	10
0709.52.00	-- Cogumelos do gênero <i>Boletus</i>	10
0709.53.00	-- Cogumelos do gênero <i>Cantharellus</i>	10
0709.54.00	-- Shitake ( <i>Lentinus edodes</i> )	10

0709.55.00	-- Matsutake ( <i>Tricholoma matsutake</i> , <i>Tricholoma magnivelare</i> , <i>Tricholoma anaticum</i> , <i>Tricholoma dulciolens</i> , <i>Tricholoma caligatum</i> )	10
0709.56.00	-- Trufas ( <i>Tuberspp.</i> )	10
0709.59.00	-- Outros	10
0709.60.00	- Pimentões (pimentos) e pimentas do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i>	10
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	10
0709.9	- Outros:	
0709.91.00	-- Alcachofras	10
0709.92.00	-- Azeitonas	10
0709.93.00	-- Abóboras, abobrinhas (curgetes*) e cabaças ( <i>Cucurbitaspp.</i> )	10
0709.99	-- Outros	
0709.99.1	Milho doce	
0709.99.11	Para semeadura (sementeira)	0
0709.99.19	Outros	10
0709.99.90	Outros	10
07.10	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.	
0710.10.00	- Batatas	10
0710.2	- Legumes de vagem, mesmo com vagem:	
0710.21.00	-- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	10
0710.22.00	-- Feijões ( <i>Vignaspp.</i> , <i>Phaseoluspp.</i> )	10
0710.29.00	-- Outros	10
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	10
0710.40.00	- Milho doce	10
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	10
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	10
07.11	Produtos hortícolas conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação nesse estado.	
0711.20	- Azeitonas	
0711.20.10	Com água salgada	10
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	10
0711.20.90	Outras	10
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> )	10
0711.5	- Cogumelos e trufas:	
0711.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	10
0711.59.00	-- Outros	10
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	10
07.12	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.	
0712.20.00	- Cebolas	10
0712.3	- Cogumelos, orelhas-de-judas ( <i>Auriculariaspp.</i> ), tremelas ( <i>Tremellaspp.</i> ) e trufas:	
0712.31.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	10
0712.32.00	-- Orelhas-de-judas ( <i>Auriculariaspp.</i> )	10
0712.33.00	-- Tremelas ( <i>Tremellaspp.</i> )	10
0712.34.00	-- Shitake ( <i>Lentinus edodes</i> )	10
0712.39.00	-- Outros	10
0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	
0712.90.10	Alho em pó	10
0712.90.90	Outros	10
07.13	Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.	
0713.10	- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	
0713.10.10	Para semeadura (sementeira)	0
0713.10.90	Outras	10

0713.20	- Grão-de-bico	
0713.20.10	Para semeadura (sementeira)	0
0713.20.90	Outros	10
0713.3	- Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):	
0713.31	-- Feijões das espécies <i>Vigna mungo</i> (L.)Hepperou <i>Vigna radiata</i> (L.)Wilczek	
0713.31.10	Para semeadura (sementeira)	0
0713.31.90	Outros	10
0713.32	-- Feijão-adzuki ( <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i> )	
0713.32.10	Para semeadura (sementeira)	0
0713.32.90	Outros	10
0713.33	-- Feijão comum ( <i>Phaseolus vulgaris</i> )	
0713.33.1	Preto	
0713.33.11	Para semeadura (sementeira)	0
0713.33.19	Outros	10
0713.33.2	Branco	
0713.33.21	Para semeadura (sementeira)	0
0713.33.29	Outros	10
0713.33.9	Outros	
0713.33.91	Para semeadura (sementeira)	0
0713.33.99	Outros	10
0713.34	-- Feijão-bambara ( <i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i> )	
0713.34.10	Para semeadura (sementeira)	0
0713.34.90	Outros	10
0713.35	-- Feijão-fradinho ( <i>Vigna unguiculata</i> )	
0713.35.10	Para semeadura (sementeira)	0
0713.35.90	Outros	10
0713.39	-- Outros	
0713.39.10	Para semeadura (sementeira)	0
0713.39.90	Outros	10
0713.40	- Lentilhas	
0713.40.10	Para semeadura (sementeira)	0
0713.40.90	Outras	10
0713.50	- Favas ( <i>Vicia fabavar.major</i> ) e fava forrageira ( <i>Vicia fabavar.equina</i> , <i>Vicia fabavar.minor</i> )	
0713.50.10	Para semeadura (sementeira)	0
0713.50.90	Outras	10
0713.60	- Feijão-guando (ervilha-de-angola) ( <i>Cajanus cajan</i> )	
0713.60.10	Para semeadura (sementeira)	0
0713.60.90	Outros	10
0713.90	- Outros	
0713.90.10	Para semeadura (sementeira)	0
0713.90.90	Outros	10
0714	Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou <i>empellets</i> ; medula de sagueiro.	
0714.10.00	- Raízes de mandioca	10
0714.20.00	- Batatas-doces	10
0714.30.00	- Inhames ( <i>Dioscoreas</i> spp.)	10
0714.40.00	- Taros (inhames-brancos) ( <i>Colocasias</i> spp.)	10
0714.50.00	- Mangaritos (Orelhas-de-elefante*) ( <i>Xanthosomas</i> spp.)	10
0714.90.00	- Outros	10

## Capítulo 8

Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.

2.- A fruta refrigerada classifica-se na mesma posição da fruta fresca correspondente.

3.- A fruta seca do presente Capítulo pode estar parcialmente reidratada ou tratada para os seguintes fins:

a) Melhorar a sua conservação ou estabilidade (por exemplo, por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio);

b) Melhorar ou manter o seu aspecto (por exemplo, por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose),

desde que conservem as características de fruta seca.

4.- A posição 08.12 compreende a fruta submetida a um tratamento que tenha exclusivamente por efeito conservá-la transitoriamente durante o transporte e armazenagem antes da sua utilização (por exemplo, com gás de dióxido de enxofre ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), desde que seja imprópria para alimentação nesse estado.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
08.01	Cocos, castanha-do-brasil (castanha-do-pará) e castanha-de-caju, frescos ou secos, mesmo com casca ou pelados.	
0801.1	- Cocos:	
0801.11.00	-- Dessecados	10
0801.12.00	-- Na casca interna (endocarpo)	10
0801.19.00	-- Outros	10
0801.2	- Castanha-do-brasil (castanha-do-pará):	
0801.21.00	-- Com casca	10
0801.22.00	-- Sem casca	10
0801.3	- Castanha-de-caju:	
0801.31.00	-- Com casca	10
0801.32.00	-- Sem casca	10
08.02	Outra fruta de casca rija, fresca ou seca, mesmo com casca ou pelada.	
0802.1	- Amêndoas:	
0802.11.00	-- Com casca	10
0802.12.00	-- Sem casca	10
0802.2	- Avelãs ( <i>Corylus</i> spp.):	
0802.21.00	-- Com casca	6
0802.22.00	-- Sem casca	2
0802.3	- Nozes:	
0802.31.00	-- Com casca	10
0802.32.00	-- Sem casca	10
0802.4	- Castanhas ( <i>Castaneas</i> spp.):	
0802.41.00	-- Com casca	10
0802.42.00	-- Sem casca	10
0802.5	- Pistácios:	
0802.51.00	-- Com casca	10
0802.52.00	-- Sem casca	10
0802.6	- Nozes-macadâmia:	

0802.61.00	-- Com casca	10
0802.62.00	-- Sem casca	10
0802.70.00	- Nozes-de-cola ( <i>Colaspp.</i> )	10
0802.80.00	- Nozes-de-areca (nozes de bétetele)	10
0802.9	- Outra:	
0802.91.00	-- Pinhões, com casca	10
0802.92.00	-- Pinhões, sem casca	10
0802.99.00	-- Outra	10

08.03	Bananas, incluindo as bananas-da-terra (bananas-pão*) (plátanos*), frescas ou secas.	
0803.10.00	- Bananas-da-terra (Bananas-pão*) (Plátanos*)	10
0803.90.00	- Outras	10
08.04	Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.	
0804.10	- Tâmaras	
0804.10.10	Frescas	10
0804.10.20	Secas	10
0804.20	- Figos	
0804.20.10	Frescos	10
0804.20.20	Secos	10
0804.30.00	- Abacaxis (ananases)	10
0804.40.00	- Abacates	10
0804.50	- Goiabas, mangas e mangostões	
0804.50.10	Goiabas	10
0804.50.20	Mangas	10
0804.50.30	Mangostões	10
08.05	Citros (citrinos), frescos ou secos.	
0805.10.00	- Laranjas	10
0805.2	- Mandarinas (incluindo as tangerinas e <i>assatsumas</i> ); clementinas, <i>wilkingse</i> citros (citrinos) híbridos semelhantes:	
0805.21.00	-- Mandarinas (incluindo as tangerinas e <i>assatsumas</i> )	10
0805.22.00	-- Clementinas	10
0805.29.00	-- Outros	10
0805.40.00	- Toranjas e pomelos	10
0805.50.00	- Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ) e limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> )	10
0805.90.00	- Outros	10
08.06	Uvas frescas ou secas (passas).	
0806.10.00	- Frescas	10
0806.20.00	- Secas (passas)	10
08.07	Melões, melancias e mamões (papias), frescos.	
0807.1	- Melões e melancias:	
0807.11.00	-- Melancias	10
0807.19.00	-- Outros	10
0807.20.00	- Mamões (papias)	10
08.08	Maçãs, peras e marmelos, frescos.	
0808.10.00	- Maçãs	10
0808.30.00	- Peras	10
0808.40.00	- Marmelos	10
08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.	
0809.10.00	- Damascos	10
0809.2	- Cerejas:	



0809.21.00	-- Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> )	10
0809.29.00	-- Outras	10
0809.30	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	
0809.30.10	Pêssegos, excluindo as nectarinas	10
0809.30.20	Nectarinas	10
0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	10
08.10	Outra fruta fresca.	
0810.10.00	- Morangos	10
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	10
0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cassis	10
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outra fruta do gênero <i>Vaccinium</i>	10
0810.50.00	- Kiwis (quivis)	10
0810.60.00	- Duriões (duriangos)	10
0810.70.00	- Caquis (dióspiros)	10
0810.90	- Outra	
0810.90.1	Carambolas ( <i>Averrhoa carambola</i> ), anonas e outras frutas do gênero <i>Annona</i> , jacas ( <i>Artocarpus heterophyllus</i> ), lichias ( <i>Litchi chinensis</i> ), maracujás ( <i>Passiflora edulis</i> ), pitaias ( <i>Hylocereus</i> spp., <i>Selenicereus undatus</i> ) e tamarindos ( <i>Tamarindus indica</i> )	
0810.90.11	Carambolas ( <i>Averrhoa carambola</i> )	10
0810.90.12	Anonas e outras frutas do gênero <i>Annona</i>	10
0810.90.13	Jacas ( <i>Artocarpus heterophyllus</i> )	10
0810.90.14	Lichias ( <i>Litchi chinensis</i> )	10
0810.90.15	Maracujás ( <i>Passiflora edulis</i> )	10
0810.90.16	Pitaias ( <i>Hylocereus</i> spp., <i>Selenicereus undatus</i> )	10
0810.90.17	Tamarindos ( <i>Tamarindus indica</i> )	10
0810.90.90	Outra	10
08.11	Fruta, não cozida ou cozida em água ou vapor, congelada, mesmo adicionada de açúcar ou de outros edulcorantes.	
0811.10.00	- Morangos	10
0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	10
0811.90.00	- Outra	10
08.12	Fruta conservada transitoriamente, mas imprópria para alimentação nesse estado.	
0812.10.00	- Cerejas	10
0812.90.00	- Outra	10
08.13	Fruta seca, exceto a das posições 08.01 a 08.06; misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo.	
0813.10.00	- Damascos	10
0813.20	- Ameixas	
0813.20.10	Com caroço	10
0813.20.20	Sem caroço	10
0813.30.00	- Maçãs	10
0813.40	- Outra fruta	
0813.40.10	Peras	10
0813.40.90	Outra	10
0813.50.00	- Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo	10
0814.00.00	Cascas de citros (citrinos), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	10

-----  
Capítulo 9

Café, chá, mate e especiarias

## Notas.

1.- As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

a) As misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;

b) As misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluindo as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes) terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2.- O presente Capítulo não compreende a pimenta de Cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
09.01	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qualquer proporção.	
0901.1	- Café não torrado:	
0901.11	-- Não descafeinado	
0901.11.10	Em grão	10
0901.11.90	Outros	10
0901.12.00	-- Descafeinado	10
0901.2	- Café torrado:	
0901.21.00	-- Não descafeinado	10
0901.22.00	-- Descafeinado	10
0901.90.00	- Outros	10
09.02	Chá, mesmo aromatizado.	
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	10
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	10
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	10
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	10
0903.00	Mate.	
0903.00.10	Simplesmente cancheado	10
0903.00.90	Outros	10
09.04	Pimenta do gênero <i>Piper</i> ; pimentões (pimentos) e pimentas do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i> , secos ou triturados ou em pó.	
0904.1	- Pimenta do gênero <i>Piper</i> :	
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó	10
0904.12.00	-- Triturada ou em pó	10
0904.2	- Pimentões (pimentos) e pimentas do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i> :	
0904.21.00	-- Secos, não triturados nem em pó	10
0904.22.00	-- Triturados ou em pó	10
<b>09.05</b>	Baunilha.	
0905.10.00	- Não triturada nem em pó	10
0905.20.00	- Triturada ou em pó	10
09.06	Canela e flores de caneleira.	
0906.1	- Não trituradas nem em pó:	
0906.11.00	-- Canela ( <i>Cinnamomum zeylanicum blume</i> )	10

0906.19.00	-- Outras	10
0906.20.00	- Trituradas ou em pó	10
09.07	Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).	
0907.10.00	- Não triturado nem em pó	10
0907.20.00	- Triturado ou em pó	10
09.08	Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.	
0908.1	- Noz-moscada:	
0908.11.00	-- Não triturada nem em pó	10
0908.12.00	-- Triturada ou em pó	10
0908.2	- Macis:	
0908.21.00	-- Não triturado nem em pó	10
0908.22.00	-- Triturado ou em pó	10
0908.3	- Amomos e cardamomos:	
0908.31.00	-- Não triturados nem em pó	10
0908.32.00	-- Triturados ou em pó	10
09.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.	
0909.2	- Sementes de coentro:	
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	10
0909.22.00	-- Trituradas ou em pó	10
0909.3	- Sementes de cominho:	
0909.31.00	-- Não trituradas nem em pó	10
0909.32.00	-- Trituradas ou em pó	10
0909.6	- Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho ou alcaravia; bagas de zimbro:	
0909.61	-- Não trituradas nem em pó	
0909.61.10	De anis (erva-doce)	10
0909.61.20	De badiana (anis-estrelado)	10
0909.61.90	Outras	10
0909.62	-- Trituradas ou em pó	
0909.62.10	De anis (erva-doce)	10
0909.62.20	De badiana (anis-estrelado)	10
0909.62.90	Outras	10
09.10	Gengibre, açafrão, cúrcuma, tomilho, louro, caril e outras especiarias.	
0910.1	- Gengibre:	
0910.11.00	-- Não triturado nem em pó	10
0910.12.00	-- Triturado ou em pó	10
0910.20.00	- Açafrão	10
0910.30.00	- Cúrcuma	10
0910.9	- Outras especiarias:	
0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	10
0910.99.00	-- Outras	10

-----  
 Capítulo 10

Cereais

Notas.

1.- A) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.

B) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (mesmo com película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido (glaciado\*), parboilizado (vaporizado\*) ou quebrado (em trinca\*) inclui-se na posição 10.06. Da mesma forma, a quinoa cujo pericarpo tenha sido inteira ou parcialmente removido para separar a saponina, mas que não sofreu outros trabalhos, permanece classificada na posição 10.08.

2.- A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

Nota de subposição.

1.- Considera-se "trigo duro" o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ).	
1001.1	- Trigo duro:	
1001.11.00	-- Para semeadura (sementeira)	0
1001.19.00	-- Outros	10
1001.9	- Outros:	
1001.91.00	-- Para semeadura (sementeira)	0
1001.99.00	-- Outros	10
10.02	Centeio.	
1002.10.00	- Para semeadura (sementeira)	0
1002.90.00	- Outros	8
10.03	Cevada.	
1003.10.00	- Para semeadura (sementeira)	0
1003.90	- Outras	
1003.90.10	Cervejeira	10
1003.90.80	Outras, em grão	10
1003.90.90	Outras	10
10.04	Aveia.	
1004.10.00	- Para semeadura (sementeira)	0
1004.90.00	- Outras	8
10.05	Milho.	
1005.10.00	- Para semeadura (sementeira)	0
1005.90	- Outros	
1005.90.10	Em grão	8
1005.90.90	Outros	8
10.06	Arroz.	
1006.10	- Arroz com casca ( <i>arrozpaddy</i> )	
1006.10.10	Para semeadura (sementeira)	0
1006.10.9	Outros	
1006.10.91	Parboilizado	10
1006.10.92	Não parboilizado	10
1006.20	- Arroz descascado ( <i>arrozcargoou castanho</i> )	
1006.20.10	Parboilizado	10
1006.20.20	Não parboilizado	10
1006.30	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaciado*)	
1006.30.1	Parboilizado	
1006.30.11	Polido ou brunido	12
1006.30.19	Outros	10



1006.30.2	Não parboilizado	
1006.30.21	Polido ou brunido	12
1006.30.29	Outros	10
1006.40.00	- Arroz quebrado (Trinca de arroz*)	10
10.07	Sorgo de grão.	
1007.10.00	- Para semeadura (sementeira)	0
1007.90.00	- Outros	8
10.08	Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.	
1008.10	- Trigo mourisco	
1008.10.10	Para semeadura (sementeira)	0
1008.10.90	Outros	8
1008.2	- Painço:	
1008.21	-- Para semeadura (sementeira)	
1008.21.10	Milheto ( <i>Pennisetum glaucum</i> )	0
1008.21.90	Outros	0
1008.29	-- Outros	
1008.29.10	Milheto ( <i>Pennisetum glaucum</i> )	8
1008.29.90	Outros	8
1008.30	- Alpiste	
1008.30.10	Para semeadura (sementeira)	0
1008.30.90	Outros	8
1008.40	- Milhã ( <i>Digitariaspp.</i> )	
1008.40.10	Para semeadura (sementeira)	0

### RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO I)

1008.40.90	Outros	8
1008.50	- Quinoa ( <i>Chenopodium quinoa</i> )	
1008.50.10	Para semeadura (sementeira)	0
1008.50.90	Outros	8
1008.60	- <i>Triticale</i>	
1008.60.10	Para semeadura (sementeira)	0
1008.60.90	Outros	8
1008.90	- Outros cereais	
1008.90.10	Para semeadura (sementeira)	0
1008.90.90	Outros	8

-----  
Capítulo 11

Produtos da indústria de moagem; malte;  
amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Notas.

1.- Excluem-se do presente Capítulo:

- a) O malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) As farinhas, os grumos, as sêmolos, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- c) Os flocos de milho (corn flakes) e outros produtos da posição 19.04;
- d) Os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) Os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);

f) Os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2.- A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

a) Um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);

b) Um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre na posição 11.04.

B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem, em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malha correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário, classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com aberturas de malha de:	
			315 micrômetros (microns) (4)	500 micrômetros (microns) (5)
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada	45 %	3 %	80 %	-
Aveia	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	-	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	-

3.- Na acepção da posição 11.03, consideram-se "grumos" e "sêmolas" os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:

a) Os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;

b) Os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ).	
1101.00.10	De trigo	12
1101.00.20	De mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> )	12
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ).	
1102.20.00	- Farinha de milho	10
1102.90.00	- Outras	10
11.03	Grumos, sêmolas <i>epellets</i> , de cereais.	
1103.1	- Grumos e sêmolas:	
1103.11.00	-- De trigo	10
1103.13.00	-- De milho	10
1103.19.00	-- De outros cereais	10
1103.20.00	- <i>Pellets</i>	10
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.	
1104.1	- Grãos esmagados ou em flocos:	

1104.12.00	-- De aveia	10
1104.19.00	-- De outros cereais	10
1104.2	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos):	
1104.22.00	-- De aveia	10
1104.23.00	-- De milho	10
1104.29.00	-- De outros cereais	10
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	10
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos <i>epellets</i> , de batata.	
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	12
1105.20.00	- Flocos, grânulos <i>epellets</i>	12
11.06	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos da posição 07.14 e dos produtos do Capítulo 8.	
1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	10
1106.20.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	10
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8	10
11.07	Malte, mesmo torrado.	
1107.10	- Não torrado	
1107.10.10	Inteiro ou partido	14
1107.10.20	Moído ou em farinha	14
1107.20	- Torrado	
1107.20.10	Inteiro ou partido	14
1107.20.20	Moído ou em farinha	14
11.08	Amidos e féculas; inulina.	
1108.1	- Amidos e féculas:	
1108.11.00	-- Amido de trigo	10
1108.12.00	-- Amido de milho	10
1108.13.00	-- Fécula de batata	10
1108.14.00	-- Fécula de mandioca	10
1108.19.00	-- Outros amidos e féculas	10
1108.20.00	- Inulina	10
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco.	10

-----

## Capítulo 12

Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos;

plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens

Notas.

1.- Consideram-se "sementes oleaginosas", na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote), as sementes de algodão, ricino (mamona), gergelim (sésamo), mostarda, cártamo, dormideira (papoula) e de caritê (vitelária). Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).

2.- A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos das posições 23.04 a 23.06.

3.- Consideram-se "sementes para semeadura (sementeira)", na acepção da posição 12.09, as sementes de beterraba, pastagens, flores ornamentais, plantas hortícolas, árvores florestais ou frutíferas, ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo destinados à semeadura (sementeira):

- a) Os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
- b) As especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
- c) Os cereais (Capítulo 10);
- d) Os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.

4.- A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição (alfavaca), borragem, ginseng, hissopo, alcaçuz (regoliz), as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva (sálvia) e absinto (losna).

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) Os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
- b) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
- c) Os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.

5.- Para aplicação da posição 12.12, o termo "algas" não inclui:

- a) Os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
- b) As culturas de microrganismos da posição 30.02;
- c) Os adubos (fertilizantes) das posições 31.01 ou 31.05.

Nota de subposição.

1.- Para a aplicação da subposição 1205.10, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico" refere-se às sementes de nabo silvestre ou de colza que forneçam um óleo fixo cujo teor de ácido erúxico seja inferior a 2 %, em peso, e um componente sólido que contenha menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
12.01	Soja, mesmo triturada.	
1201.10.00	- Para semeadura (sementeira)	0
1201.90.00	- Outras	8
12.02	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.	
1202.30.00	- Para semeadura (sementeira)	0
1202.4	- Outros:	
1202.41.00	-- Com casca	8
1202.42.00	-- Descascados, mesmo triturados	10
1203.00.00	Copra.	8
1204.00	Linhaça (sementes de linho), mesmo triturada.	
1204.00.10	Para semeadura (sementeira)	0
1204.00.90	Outras	8
12.05	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.	
1205.10	- Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico	
1205.10.10	Para semeadura (sementeira)	0
1205.10.90	Outras	8
1205.90	- Outras	
1205.90.10	Para semeadura (sementeira)	0
1205.90.90	Outras	8
1206.00	Sementes de girassol, mesmo trituradas.	
1206.00.10	Para semeadura (sementeira)	0



1206.00.90	Outras	8
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.	
1207.10	- Nozes e amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	
1207.10.10	Para semeadura (sementeira)	0
1207.10.90	Outras	8
1207.2	- Sementes de algodão:	
1207.21.00	-- Para semeadura (sementeira)	0
1207.29.00	-- Outras	8
1207.30	- Sementes de rícino (mamona)	
1207.30.10	Para semeadura (sementeira)	0
1207.30.90	Outras	8
1207.40	- Sementes de gergelim (sésamo)	
1207.40.10	Para semeadura (sementeira)	0
1207.40.90	Outras	8
1207.50	- Sementes de mostarda	
1207.50.10	Para semeadura (sementeira)	0
1207.50.90	Outras	8
1207.60	- Sementes de cártamo ( <i>Carthamus tinctorius</i> )	
1207.60.10	Para semeadura (sementeira)	0
1207.60.90	Outras	8
1207.70	- Sementes de melão	
1207.70.10	Para semeadura (sementeira)	0
1207.70.90	Outras	8
1207.9	- Outros:	
1207.91	-- Sementes de dormideira (papoula)	
1207.91.10	Para semeadura (sementeira)	0
1207.91.90	Outras	8
1207.99	-- Outros	
1207.99.10	Para semeadura (sementeira)	0
1207.99.90	Outros	8
12.08	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.	
1208.10.00	- De soja	10
1208.90.00	- Outras	10
12.09	Sementes, frutos e esporos, para semeadura (sementeira).	
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	0
1209.2	- Sementes de plantas forrageiras:	
1209.21.00	-- Sementes de alfafa (luzerna)	0
1209.22.00	-- Sementes de trevo ( <i>Trifolium</i> spp.)	0
1209.23.00	-- Sementes de festuca	0
1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados de Kentucky ( <i>Poa pratensis</i> L.)	0
1209.25.00	-- Sementes de azevém ( <i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	0
1209.29.00	-- Outras	0
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	0
1209.9	- Outros:	
1209.91.00	-- Sementes de produtos hortícolas	0
1209.99.00	-- Outros	0
12.10	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou <i>empellets</i> ; lupulina.	
1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem <i>empellets</i>	8
1210.20	- Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou <i>empellets</i> ; lupulina	
1210.20.10	Cones de lúpulo	8
1210.20.20	Lupulina	8

12.11	Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.	
1211.20.00	- Raízes de ginseng	8
1211.30.00	- Coca (folha de)	8
1211.40.00	- Palha de dormideira (papoula)	8
1211.50.00	- Éfedra	8
1211.60.00	- Casca de cerejeira africana ( <i>Prunus africana</i> )	8
1211.90	- Outros	
1211.90.10	Orégano ( <i>Origanum vulgare</i> )	8
1211.90.90	Outros	8
12.12	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i> ) utilizados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1212.2	- Algas:	
1212.21.00	-- Próprias para alimentação humana	6
1212.29.00	-- Outras	6
1212.9	- Outros:	
1212.91.00	-- Beterraba sacarina	8
1212.92.00	-- Alfarroba	8
1212.93.00	-- Cana-de-açúcar	8
1212.94.00	-- Raízes de chicória	8
1212.99	-- Outros	
1212.99.10	Estévia ( <i>Ka'a He'e</i> ) ( <i>Stevia rebaudiana</i> )	8
1212.99.90	Outros	8
1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou <i>empellets</i> .	8
12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo <i>empellets</i> .	
1214.10.00	- Farinha <i>epellets</i> , de alfafa (luzerna)	8
1214.90.00	- Outros	8

-----  
Capítulo 13

Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais

Nota.

1.- A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz (regoliz), de píretro, de lúpulo, de aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) Os extratos de alcaçuz (regoliz) que contenham mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) Os extratos de malte (posição 19.01);
- c) Os extratos de café, chá ou mate (posição 21.01);
- d) Os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) A cânfora natural, a glicirrizina e outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) Os concentrados de palha de dormideira (papoula) que contenham pelo menos 50 %, em peso, de alcaloides (posição 29.39);
- g) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sanguíneos (posição 38.22);

h) Os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);

ij) Os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinoides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas do tipo utilizado para fabricação de bebidas (Capítulo 33);

k) A borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiule, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
13.01	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.	
1301.20.00	- Goma-arábica	4
1301.90	- Outros	
1301.90.10	Goma-laca	4
1301.90.90	Outros	8
13.02	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados.	
1302.1	- Sucos e extratos vegetais:	
1302.11	-- Ópio	
1302.11.10	Concentrados de palha de papoula	8
1302.11.90	Outros	8
1302.12.00	-- De alcaçuz (regoliz)	8
1302.13.00	-- De lúpulo	8
1302.14.00	-- De éfedra	8
1302.19	-- Outros	
1302.19.10	De mamão ( <i>Carica papaya</i> ), seco	8
1302.19.20	De semente de toranja; de semente de pomelo	8
1302.19.30	De <i>Ginkgo biloba</i> , seco	2
1302.19.40	Valepotriatos	2
1302.19.50	De ginseng	2
1302.19.60	Silimarina	14
1302.19.9	Outros	
1302.19.91	De píretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	2
1302.19.99	Outros	8
1302.20	- Matérias pécticas, pectinatos e pectatos	
1302.20.10	Matérias pécticas (pectinas)	8
1302.20.90	Outros	8
1302.3	- Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:	
1302.31.00	-- Ágar-ágar	10
1302.32	-- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guar, mesmo modificados	
1302.32.1	De alfarroba ou de suas sementes	
1302.32.11	Farinha de endosperma	8
1302.32.19	Outros	8
1302.32.20	De sementes de guar	2
1302.39	-- Outros	
1302.39.10	Carragenina (musgo-de-irlanda)	10
1302.39.90	Outros	8

-----

## Capítulo 14

Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal,  
não especificados nem compreendidos noutros Capítulos

Notas.

1.- Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.

2.- A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).

3.- Não se incluem na posição 14.04 a lã de madeira (posição 44.05) nem as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes (posição 96.03).

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
14.01	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).	
1401.10.00	- Bambus	6
1401.20.00	- Rotins	6
1401.90.00	- Outras	6
14.04	Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1404.20	- Linteres de algodão	
1404.20.10	Em bruto	6
1404.20.90	Outros	6
1404.90	- Outros	
1404.90.10	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes (por exemplo, sorgo, piaçaba, raiz de grama (relva), tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	6
1404.90.90	Outros	6

-----

Seção III

GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE  
ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO;  
GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS;  
CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

Capítulo 15

Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e  
produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas;  
ceras de origem animal ou vegetal

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
- b) A manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);

c) As preparações alimentícias que contenham, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);



d) Os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;

e) Os ácidos graxos (gordos), as ceras preparadas, as substâncias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;

f) A borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).

2.- A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).

3.- A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.

4.- As pastas de neutralização (soap-stocks), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 1509.30, o azeite de oliva (oliveira) virgem possui uma acidez livre expressa em ácido oleico não superior a 2,0 g/100 g e distingue-se das outras categorias de azeites de oliva (oliveira) virgens pelas características indicadas na Norma 33-1981 do Codex Alimentarius.

2.- Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão "óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcido" refere-se ao óleo fixo com um teor de ácido erúcido inferior a 2 %, em peso.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
15.01	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.	
1501.10.00	- Banha	8
1501.20.00	- Outras gorduras de porco	8
1501.90.00	- Outras	8
15.02	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.	
1502.10	- Sebo	
1502.10.1	Bovino	
1502.10.11	Em bruto	6
1502.10.12	Fundido (incluindo <i>opremier jus</i> )	6
1502.10.19	Outros	6
1502.10.90	Outros	6
1502.90.00	- Outras	6
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, oleoestearina, oleomargarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	8
15.04	Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1504.10	- Óleos de fígados de peixes e respectivas frações	
1504.10.1	De bacalhau	
1504.10.11	Óleo em bruto	4
1504.10.19	Outros	4
1504.10.90	Outros	10
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígados	10
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	10
1505.00	Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluindo a lanolina.	
1505.00.10	Lanolina	8
1505.00.90	Outras	6

1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	6
15.07	Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	10
1507.90	- Outros	
1507.90.1	Refinado	
1507.90.11	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	12
1507.90.19	Outros	12
1507.90.90	Outros	10
15.08	Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1508.10.00	- Óleo em bruto	10
1508.90.00	- Outros	12
15.09	Azeite de oliva (oliveira) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1509.20.00	- Azeite de oliva (oliveira) extra virgem	10
1509.30.00	- Azeite de oliva (oliveira) virgem	10
1509.40.00	- Outros azeites de oliva (oliveira) virgens	10
1509.90	- Outros	
1509.90.10	Refinado	10
1509.90.90	Outros	10
15.10	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.	
1510.10.00	- Óleo de bagaço de azeitona em bruto	10
1510.90.00	- Outros	10
15.11	Óleo de palma (dendê) e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1511.10.00	- Óleo em bruto	10
1511.90.00	- Outros	10
15.12	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1512.1	- Óleos de girassol ou de cártamo e respectivas frações:	
1512.11	-- Óleos em bruto	
1512.11.10	De girassol	10
1512.11.20	De cártamo	10
1512.19	-- Outros	
1512.19.1	De girassol	
1512.19.11	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	12
1512.19.19	Outros	12
1512.19.20	De cártamo	10
1512.2	- Óleo de algodão e respectivas frações:	
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	10
1512.29	-- Outros	
1512.29.10	Refinado	10
1512.29.90	Outros	10
15.13	Óleos de coco (copra), de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1513.1	- Óleo de coco (copra) e respectivas frações:	
1513.11.00	-- Óleo em bruto	10
1513.19.00	-- Outros	10
1513.2	- Óleos de amêndoa de palma (palmiste) (coconote) ou de babaçu, e respectivas frações:	

1513.21	-- Óleos em bruto	
1513.21.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	10
1513.21.20	De babaçu	10
1513.29	-- Outros	
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	10
1513.29.20	De babaçu	10
15.14	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1514.1	- Óleos de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico, e respectivas frações:	
1514.11.00	-- Óleos em bruto	10
1514.19	-- Outros	
1514.19.10	Refinados	10
1514.19.90	Outros	10
1514.9	- Outros:	
1514.91.00	-- Óleos em bruto	10
1514.99	-- Outros	
1514.99.10	Refinados	10
1514.99.90	Outros	10
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) ou de origem microbiana e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	
1515.1	- Óleo de linhaça (sementes de linho) e respectivas frações:	
1515.11.00	-- Óleo em bruto	10
1515.19.00	-- Outros	10
1515.2	- Óleo de milho e respectivas frações:	
1515.21.00	-- Óleo em bruto	10
1515.29	-- Outros	
1515.29.10	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	10
1515.29.90	Outros	10
1515.30.00	- Óleo de rícino (mamona) e respectivas frações	10
1515.50.00	- Óleo de gergelim (sésamo) e respectivas frações	10
1515.60.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas frações	10
1515.90	- Outros	
1515.90.10	Óleo de jojoba e respectivas frações	10
1515.90.2	Óleo de tungue	
1515.90.21	Em bruto	10
1515.90.22	Refinado	10
1515.90.90	Outros	10
15.16	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.	
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respectivas frações	10
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	10
1516.30.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas frações	10
15.17	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas frações da posição 15.16.	
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida	12
1517.90	- Outras	
1517.90.10	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	12
1517.90.90	Outras	12

1518.00	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1518.00.10	Óleo vegetal epoxidado	10
1518.00.90	Outros	10
1520.00	Glicerol em bruto; águas e líxivas, glicéricas.	
1520.00.10	Glicerol em bruto	8
1520.00.20	Águas e líxivas, glicéricas	10
15.21	Ceras vegetais (exceto os triglicerídeos), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados.	
1521.10.00	- Ceras vegetais	10
1521.90	- Outros	
1521.90.1	Cera de abelha	
1521.90.11	Em bruto	10
1521.90.19	Outras	10
1521.90.90	Outros	10
1522.00.00	<i>Dégras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	10

-----  
Seção IV

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES;

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES;

TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS;

PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS

À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO;

OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS

À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob as formas cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 %, em peso.

-----  
Capítulo 16

Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos,

outros invertebrados aquáticos ou de insetos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, bem como os insetos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2 e 3, na Nota 6 do Capítulo 4 ou na posição 05.04.

2.- As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

Notas de subposições.



1.- Na aceção da subposição 1602.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de carne, miudezas, sangue ou de insetos, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne, miudezas ou de insetos. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.

2.- Os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base desses produtos.	16
16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos.	
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	16
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	16
1602.3	- De aves da posição 01.05:	
1602.31.00	-- De peruas e de perus	16
1602.32	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	
1602.32.10	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, não cozidas	16
1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, cozidas	16
1602.32.30	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25 % e inferior a 57 %, em peso	16
1602.32.90	Outras	16
1602.39.00	-- Outras	16
1602.4	- Da espécie suína:	
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços	16
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços	16
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas	16
1602.50.00	- Da espécie bovina	16
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	16
1603.00.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	16
16.04	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.	
1604.1	- Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:	
1604.11.00	-- Salmões	16
1604.12.00	-- Arenques	16
1604.13	-- Sardinhas (Sardinha e sardinelas*) e anchoveta (espadilha*)	
1604.13.10	Sardinhas	16
1604.13.90	Outros	16
1604.14	-- Atuns, bonito-listrado (gaiado*) e bonitos ( <i>Sardaspp.</i> )	
1604.14.10	Atuns	16
1604.14.20	Bonito-listrado	16
1604.14.30	Bonito-cachorro	16
1604.15.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*)	16
1604.16.00	-- Anchovas (Biqueirões*)	16
1604.17.00	-- Enguias	16
1604.18.00	-- Barbatanas de tubarão	16

1604.19.00	-- Outros	16
1604.20	- Outras preparações e conservas de peixes	
1604.20.10	De atuns	16
1604.20.20	De bonito-listrado	16
1604.20.30	De sardinhas ou de anchoveta	16
1604.20.90	Outras	16
1604.3	- Caviar e seus sucedâneos:	
1604.31.00	-- Caviar	16
1604.32.00	-- Sucédâneos do caviar	16
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.	
1605.10.00	- Caranguejos	16
1605.2	- Camarões:	
1605.21.00	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	16
1605.29.00	-- Outros	16
1605.30.00	- Lavagantes	16
1605.40.00	- Outros crustáceos	16
1605.5	- Moluscos:	
1605.51.00	-- Ostras	16
1605.52.00	-- Vieiras, incluindo a americana	16
1605.53.00	-- Mexilhões	16
1605.54.00	-- Sépias e lulas (Chocos e lulas*) (Chocos, chopos, potas e lulas*)	16
1605.55.00	-- Polvos	16
1605.56.00	-- Amêijoas, berbigões e arcas	16
1605.57.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*)	16
1605.58.00	-- Caracóis, exceto os do mar	16
1605.59.00	-- Outros	16
1605.6	- Outros invertebrados aquáticos:	
1605.61.00	-- Pepinos-do-mar	16
1605.62.00	-- Ouriços-do-mar	16
1605.63.00	-- Medusas (águas-vivas)	16
1605.69.00	-- Outros	16

-----

## Capítulo 17

### Açúcares e produtos de confeitaria

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06);
- b) Os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40;
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

Notas de subposições.

1.- Na aceção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se "açúcar em bruto" o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

2.- A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69°, mas inferior a 93°. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não

visíveis à vista desarmada, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.	
1701.1	- Açúcares em bruto sem adição de aromatizantes ou de corantes:	
1701.12.00	-- De beterraba	16
1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo	16
1701.14.00	-- Outros açúcares de cana	16
1701.9	- Outros:	
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	16
1701.99.00	-- Outros	16
17.02	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.	
1702.1	- Lactose e xarope de lactose:	
1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	16
1702.19.00	-- Outros	16
1702.20.00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	16
1702.30	- Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)	
1702.30.1	Glicose	
1702.30.11	Quimicamente pura	16
1702.30.19	Outra	16
1702.30.20	Xarope de glicose	16
1702.40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	
1702.40.10	Glicose	16
1702.40.20	Xarope de glicose	16
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	16
1702.60	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido	
1702.60.10	Frutose (levulose)	16
1702.60.20	Xarope de frutose (levulose)	16
1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	16
17.03	Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.	
1703.10.00	- Melaços de cana	16
1703.90.00	- Outros	16
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco).	
1704.10.00	- Gomas de mascar (pastilhas elásticas), mesmo revestidas de açúcar	20
1704.90	- Outros	
1704.90.10	Chocolate branco	20
1704.90.20	Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes	20
1704.90.90	Outros	20

-----

## Capítulo 18

### Cacau e suas preparações

## Notas.

## 1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação desses produtos (Capítulo 16);

b) As preparações das posições 04.03, 19.01, 19.02, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.

2.- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	10
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	10
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.	
1803.10.00	- Não desengordurada	12
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	12
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	12
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	14
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.	
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	18
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	18
1806.3	- Outros, em tabletes, barras e paus:	
1806.31	-- Recheados	
1806.31.10	Chocolate	20
1806.31.20	Outras preparações	20
1806.32	-- Não recheados	
1806.32.10	Chocolate	20
1806.32.20	Outras preparações	20
1806.90.00	- Outros	20

-----

## Capítulo 19

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria

## Notas.

## 1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

b) Os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);

c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

## 2.- Na acepção da posição 19.01, entende-se por:

a) "Grumos", os grumos de cereais do Capítulo 11;



## b) "Farinhas e sêmolas":

1) As farinhas e sêmolas de cereais do Capítulo 11;

2) As farinhas, sêmolas e pós de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolas e pós, de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).

3.- A posição 19.04 não abrange as preparações que contenham mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias que contenham cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).

4.- Na aceção da posição 19.04, a expressão "preparados de outro modo" significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
19.01	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
1901.10	- Preparações para alimentação de lactentes e crianças de tenra idade, acondicionadas para venda a retalho	
1901.10.10	Leite modificado	16
1901.10.20	Farinha láctea	18
1901.10.30	À base de farinha, grumos, sêmola ou amido	18
1901.10.90	Outras	18
1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	14
1901.90	- Outros	
1901.90.10	Extrato de malte	14
1901.90.20	Doce de leite	16
1901.90.90	Outros	16
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.	
1902.1	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:	
1902.11.00	-- Que contenham ovos	16
1902.19.00	-- Outras	16
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	16
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	16
1902.40.00	- Cuscuz	16
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	16
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho ( <i>corn flakes</i> ), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	16
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	16
1904.30.00	- Trigobulgur	16
1904.90.00	- Outros	16

19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.	
1905.10.00	- Pão crocante denominado <i>knäckebrot</i>	18
1905.20	- Pão de especiarias	
1905.20.10	Panetone	18
1905.20.90	Outros	18
1905.3	- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes; <i>wafflesewafers</i> :	
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	18
1905.32.00	-- <i>Wafflesewafers</i>	18
1905.40.00	- Torradas (tostas), pão torrado e produtos semelhantes torrados	18
1905.90	- Outros	
1905.90.10	Pão de forma	18
1905.90.20	Bolachas e biscoitos	18
1905.90.90	Outros	18

-----

## Capítulo 20

Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos hortícolas e fruta, preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 ou 11;

b) As gorduras e óleos vegetais (Capítulo 15);

c) As preparações alimentícias que contenham mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);

d) Os produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos e outros produtos da posição 19.05;

e) As preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.

2.- Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geleias e pastas de fruta, as amêndoas de confeitaria e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).

3.- Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós, dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).

4.- O suco (sumo) de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7 %, está incluído na posição 20.02.

5.- Na aceção da posição 20.07, a expressão "obtidos por cozimento" significa obtidos por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto por redução do seu teor de água ou por outros meios.

6.- Na aceção da posição 20.09, consideram-se "sucos (sumos) não fermentados e sem adição de álcool", os sucos (sumos) cujo teor alcoólico, em volume (ver a Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se "produtos hortícolas homogeneizados", as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as

pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.

2.- Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se "preparações homogeneizadas" as preparações de fruta finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de fruta. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3.- Na aceção das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão "valor Brix" significa graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração, expresso em teor percentual de sacarose, medido com refratômetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida for efetuada a uma temperatura diferente.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
20.01	Produtos hortícolas, fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.	
2001.10.00	- Pepinos e pepininhos ( <i>cornichons</i> )	14
2001.90.00	- Outros	14
20.02	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	
2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	14
2002.90.00	- Outros	14
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.	
2003.10.00	- Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	14
2003.90.00	- Outros	14
20.04	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.	
2004.10.00	- Batatas	14
2004.90.00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	14
20.05	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.	
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	14
2005.20.00	- Batatas	14
2005.40.00	- Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	14
2005.5	- Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):	
2005.51.00	-- Feijões em grãos	14
2005.59.00	-- Outros	14
2005.60.00	- Aspargos	14
2005.70.00	- Azeitonas	14
2005.80.00	- Milho doce ( <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> )	14
2005.9	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:	
2005.91.00	-- Brotos (rebentos) de bambu	14
2005.99.00	-- Outros	14
2006.00.00	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaçados ou cristalizados).	14
20.07	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purês e pastas de fruta, obtidos por cozimento, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	
2007.10.00	- Preparações homogeneizadas	14

2007.9	- Outros:	
2007.91.00	-- De citros (citrinos)	14
2007.99	-- Outros	
2007.99.10	Geleias <i>emarmelades</i>	14
2007.99.2	Purês	
2007.99.21	De açaí ( <i>Euterpe oleracea</i> )	14
2007.99.22	De acerola ( <i>Malpighiaspp.</i> )	14
2007.99.23	De banana ( <i>Musaspp.</i> )	14
2007.99.24	De goiaba ( <i>Psidium guajava</i> )	14
2007.99.25	De manga ( <i>Mangifera indica</i> )	14
2007.99.26	De cupuaçu ( <i>Theobroma grandiflorum</i> )	14
2007.99.27	De mamão (papaia) ( <i>Carica papaya L.</i> )	14
2007.99.29	Outros	14
2007.99.90	Outros	14
20.08	Fruta e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2008.1	- Fruta de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:	
2008.11.00	-- Amendoins	14
2008.19.00	-- Outros, incluindo as misturas	14
2008.20	- Abacaxis (ananases)	
2008.20.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	14
2008.20.90	Outros	14
2008.30.00	- Citros (citrinos)	14
2008.40	- Peras	
2008.40.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	14
2008.40.90	Outras	14
2008.50.00	- Damascos	14
2008.60	- Cerejas	
2008.60.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	14
2008.60.90	Outras	14
2008.70	- Pêssegos, incluindo as nectarinas	
2008.70.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	14
2008.70.20	Polpa com valor Brix igual ou superior a 20	14
2008.70.90	Outros	14
2008.80.00	- Morangos	14
2008.9	- Outras, incluindo as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:	
2008.91.00	-- Palmitos	14
2008.93.00	-- Arandos vermelhos ( <i>cranberries</i> ) ( <i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> ); airela vermelha ( <i>Vaccinium vitis-idaea</i> )	14
2008.97	-- Misturas	
2008.97.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	14
2008.97.90	Outras	14
2008.99.00	-- Outras	14
20.09	Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	
2009.1	- Suco (sumo) de laranja:	
2009.11.00	-- Congelado	14
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	14
2009.19.00	-- Outros	14
2009.2	- Suco (sumo) de toranja; suco (sumo) de pomelo:	
2009.21.00	-- Com valor Brix não superior a 20	14



2009.29.00	-- Outros	14
2009.3	- Suco (sumo) de qualquer outro citro (citrino):	
2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20	14
2009.39.00	-- Outros	14
2009.4	- Suco (sumo) de abacaxi (ananás):	
2009.41.00	-- Com valor Brix não superior a 20	14
2009.49.00	-- Outros	14
2009.50.00	- Suco (sumo) de tomate	14
2009.6	- Suco (sumo) de uva (incluindo os mostos de uvas):	
2009.61.00	-- Com valor Brix não superior a 30	14
2009.69.00	-- Outros	14
2009.7	- Suco (sumo) de maçã:	
2009.71.00	-- Com valor Brix não superior a 20	14
2009.79.00	-- Outros	14
2009.8	- Suco (sumo) de qualquer outra fruta ou produto hortícola:	
2009.81.00	-- Suco (sumo) de arando vermelho ( <i>cranberry</i> ) ( <i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> ); suco (sumo) de airela vermelha ( <i>Vaccinium vitis-idaea</i> )	14
2009.89	-- Outros	
2009.89.1	Suco (sumo) de pêssego, de acerola ( <i>Malpighiaspp.</i> ) e de maracujá ( <i>Passiflora edulis</i> )	
2009.89.11	De pêssego, com valor Brix igual ou superior a 60	14
2009.89.12	De acerola ( <i>Malpighiaspp.</i> )	14
2009.89.13	De maracujá ( <i>Passiflora edulis</i> )	14
2009.89.19	Outros	14
2009.89.2	Água de coco ( <i>Cocos nucifera</i> )	
2009.89.21	Com valor Brix não superior a 7,4	14
2009.89.22	Com valor Brix superior a 7,4	14
2009.89.90	Outros	14
2009.90.00	- Misturas de sucos (sumos)	14

-----  
Capítulo 21

Preparações alimentícias diversas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
- b) Os sucedâneos torrados do café que contenham café em qualquer proporção (posição 09.01);
- c) O chá aromatizado (posição 09.02);
- d) As especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
- e) As preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, que contenham, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, insetos, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
- f) Os produtos da posição 24.04;
- g) As leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
- h) As enzimas preparadas da posição 35.07.

2.- Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b), acima, incluem-se na posição 21.01.

3.- Na acepção da posição 21.04, consideram-se "preparações alimentícias compostas homogeneizadas" as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas, fruta, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para lactentes e crianças de tenra idade ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.	
2101.1	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:	
2101.11	-- Extratos, essências e concentrados	
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado	16
2101.11.90	Outros	16
2101.12.00	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	16
2101.20	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	
2101.20.10	De chá	16
2101.20.20	De mate	16
2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	14
21.02	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.	
2102.10	- Leveduras vivas	
2102.10.10	<i>Saccharomyces boulardii</i>	2
2102.10.90	Outras	14
2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	14
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	14
21.03	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.	
2103.10	- Molho de soja	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18
2103.10.90	Outros	16
2103.20	-Ketchup e outros molhos de tomate	
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18
2103.20.90	Outros	16
2103.30	- Farinha de mostarda e mostarda preparada	
2103.30.10	Farinha de mostarda	16
2103.30.2	Mostarda preparada	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18
2103.30.29	Outras	16
2103.90	- Outros	
2103.90.1	Maionese	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18
2103.90.19	Outra	16
2103.90.2	Condimentos e temperos, compostos	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18
2103.90.29	Outros	16
2103.90.9	Outros	

2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18
2103.90.99	Outros	16
21.04	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.	
2104.10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	
2104.10.1	Preparações para caldos e sopas	
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18
2104.10.19	Outras	16
2104.10.2	Caldos e sopas preparados	
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18
2104.10.29	Outros	16
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	16
2105.00	Sorvetes (gelados*), mesmo que contenham cacau.	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	18
2105.00.90	Outros	16
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	14
2106.90	- Outras	
2106.90.10	Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas	14
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações semelhantes	
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18
2106.90.29	Outros	16
2106.90.30	Complementos alimentares	16
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	14
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar	16
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	16
2106.90.90	Outras	16

-----

## Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);

b) A água do mar (posição 25.01);

c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);

d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);

e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;

f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o "teor alcoólico em volume" determina-se à temperatura de 20 °C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se "bebidas não alcoólicas" as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se "vinhos espumantes e vinhos espumosos" os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
22.01	Águas, incluindo as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	20
2201.90.00	- Outros	20
22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	20
2202.9	- Outras:	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	20
2202.99.00	-- Outras	20
2203.00.00	Cervejas de malte.	20
22.04	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 20.09.	
2204.10	- Vinhos espumantes e vinhos espumosos	
2204.10.10	Tipo champanha ( <i>champagne</i> )	20
2204.10.90	Outros	20
2204.2	- Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	20
2204.22	-- Em recipientes de capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l	
2204.22.1	Vinhos	
2204.22.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	20
2204.22.19	Outros	20
2204.22.20	Mostos	20
2204.29	-- Outros	
2204.29.10	Vinhos	20
2204.29.20	Mostos	20
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	20
22.05	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	20
2205.90.00	- Outros	20
2206.00	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2206.00.10	Sidra	20
2206.00.90	Outras	20
22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.	
2207.10	- Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 80 % vol.	
2207.10.10	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol.	20
2207.10.90	Outros	20
2207.20	- Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
2207.20.1	Álcool etílico	
2207.20.11	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol.	20



2207.20.19	Outros	20
2207.20.20	Aguardente	20
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas.	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço, de uvas	20
2208.30	- Uísques	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol., em recipientes de capacidade igual ou superior a 50 l	12
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	20
2208.30.90	Outros	20
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	20
2208.50.00	- Gim e genebra	20
2208.60.00	- Vodca	20
2208.70.00	- Licores	20
2208.90.00	- Outros	20
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para uso alimentar.	20

-----

### Capítulo 23

Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares;

alimentos preparados para animais

Nota.

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos do tipo utilizado para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que tenham perdido as características essenciais da matéria de origem, excluindo os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2306.41, a expressão "sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúico" refere-se às sementes definidas na Nota de subposição 1 do Capítulo 12.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
23.01	Farinhas, pós <i>epellets</i> , de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.	
2301.10	- Farinhas, pós <i>epellets</i> , de carnes ou de miudezas; torresmos	
2301.10.10	De carne	6
2301.10.90	Outros	6
2301.20	- Farinhas, pós <i>epellets</i> , de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	
2301.20.10	De peixes	6
2301.20.90	Outros	6
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo <i>empellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	
2302.10.00	- De milho	6
2302.30	- De trigo	
2302.30.10	Farelo	6
2302.30.90	Outros	6
2302.40.00	- De outros cereais	6
2302.50.00	- De leguminosas	6

23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo <i>empellets</i> .	
2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	6
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	6
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	6
2304.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou <i>empellets</i> , da extração do óleo de soja.	
2304.00.10	Farinhas <i>epellets</i>	6
2304.00.90	Outros	6
2305.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou <i>empellets</i> , da extração do óleo de amendoim.	6
23.06	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou <i>empellets</i> , da extração de gorduras ou óleos vegetais ou de origem microbiana, exceto os das posições 23.04 ou 23.05.	
2306.10.00	- De sementes de algodão	6
2306.20.00	- De linhaça (sementes de linho)	6
2306.30	- De sementes de girassol	
2306.30.10	Tortas (bagaços), farinhas <i>epellets</i>	6
2306.30.90	Outros	6
2306.4	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:	
2306.41.00	-- Com baixo teor de ácido erúrico	6
2306.49.00	-- Outros	6
2306.50.00	- De coco ou de copra	6
2306.60.00	- De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	6
2306.90	- Outros	
2306.90.10	De germe de milho	6
2306.90.90	Outros	6
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	6
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo <i>empellets</i> , do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.	6
23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais.	
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	14
2309.90	- Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	8
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	8
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	14
2309.90.40	Preparações que contenham diclazuril	2
2309.90.50	Preparações com um teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja	2
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	2
2309.90.90	Outras	8

-----  
 Capítulo 24

Tabaco e seus sucedâneos manufaturados;

produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão;

outros produtos que contenham nicotina destinados

à absorção da nicotina pelo corpo humano

## Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

2.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 24.04 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 24.04.

3.- Na aceção da posição 24.04, considera-se "inalação sem combustão" a inalação efetuada por aquecimento ou por outros meios, sem combustão.

## Nota de subposição.

1.- Na aceção da subposição 2403.11, a expressão "tabaco para narguilé (cachimbo de água)" refere-se ao tabaco próprio para ser fumado num narguilé (cachimbo de água) e que consiste numa mistura de tabaco e de glicerol, mesmo que contenha óleos e extratos aromáticos, melações ou açúcar e mesmo aromatizado com fruta. Todavia, os produtos para serem fumados num narguilé (cachimbo de água), que não contenham tabaco, estão excluídos da presente subposição.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
24.01	Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.	
2401.10	- Tabaco não destalado	
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	14
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	14
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente ( <i>flue cured</i> ), do tipo Virgínia	14
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2 %, em peso, do tipo turco	10
2401.10.90	Outros	14
2401.20	- Tabaco total ou parcialmente destalado	
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	14
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	14
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente ( <i>flue cured</i> ), do tipo Virgínia	14
2401.20.40	Em folhas secas ( <i>light air cured</i> ), do tipo Burley	14
2401.20.90	Outros	14
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	14
24.02	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.	
2402.10.00	- Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	20
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	20
2402.90.00	- Outros	20
24.03	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos de tabaco.	
2403.1	- Tabaco para fumar, mesmo que contenha sucedâneos do tabaco em qualquer proporção:	
2403.11.00	-- Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	20
2403.19.00	-- Outros	20
2403.9	- Outros:	
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	14
2403.99	-- Outros	
2403.99.10	Extratos e molhos	14
2403.99.90	Outros	18
24.04	Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou sucedâneos do tabaco ou da nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano.	
2404.1	- Produtos destinados à inalação sem combustão:	
2404.11.00	-- Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído	14
2404.12.00	-- Outros, que contenham nicotina	14

2404.19.00	-- Outros	18
2404.9	- Outros:	
2404.91.00	-- Para aplicação oral	16
2404.92.00	-- Para aplicação percutânea	14
2404.99.00	-- Outros	14

-----

## Seção V

### PRODUTOS MINERAIS

#### Capítulo 25

Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

#### Notas.

1.- Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4, abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), quebrados (partidos), triturados, pulverizados, submetidos a levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
- b) As terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe<sub>2</sub>O<sub>3</sub> (posição 28.21);
- c) Os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- d) Os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
- e) Os aglomerados de dolomita (posição 38.16);
- f) As pedras para calcetar, meios-fios (lancis) ou placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
- g) As pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
- h) Os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
- ij) Os gizes de bilhar (posição 95.04);
- k) Os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).

3.- Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e noutra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4.- A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma do mar natural (mesmo em pedaços polidos); o âmbar-amarelo (súcino) natural; a espuma do mar e o âmbar-amarelo reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolo e os blocos de concreto (betão) quebrados (partidos).



NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
2501.00	Sal (incluindo o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.	
2501.00.1	Sal a granel, sem agregados	
2501.00.11	Sal marinho	4
2501.00.19	Outros	4
2501.00.20	Sal de mesa	4
2501.00.90	Outros	4
2502.00.00	Piritas de ferro não ustuladas.	4
2503.00	Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.	
2503.00.10	A granel	0
2503.00.90	Outros	0
25.04	Grafita natural.	
2504.10.00	- Em pó ou em escamas	4
2504.90.00	- Outra	4
25.05	Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26.	
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	4
2505.90.00	- Outras areias	4
25.06	Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2506.10.00	- Quartzo	4
2506.20.00	- Quartzitos	4
2507.00	Caulim (caulino) e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.	
2507.00.10	Caulim (caulino)	4
2507.00.90	Outros	4
25.08	Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó ( <i>terra dechamotte</i> ) e terra de dinas.	
2508.10.00	- Bentonita	4
2508.30.00	- Argilas refratárias	4
2508.40	- Outras argilas	
2508.40.10	Plásticas, com um teor de Fe <sub>2</sub> O <sub>3</sub> , em peso, inferior a 1,5 % e com perda por calcinação, em peso, superior a 12 %	4
2508.40.90	Outras	4
2508.50.00	- Andaluzita, cianita e silimanita	4
2508.60.00	- Mulita	4
2508.70.00	- Barro cozido em pó ( <i>terra dechamotte</i> ) e terra de dinas	4
2509.00.00	Cré.	4
25.10	Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.	
2510.10	- Não moídos	
2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais	0
2510.10.90	Outros	0
2510.20	- Moídos	
2510.20.10	Fosfatos de cálcio naturais	0
2510.20.90	Outros	0
25.11	Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherita), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.	

2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	4
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (witherita)	4
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	4
25.13	Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.	
2513.10.00	- Pedra-pomes	4
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	4
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	4
25.15	Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2515.1	- Mármore e travertinos:	
2515.11.00	-- Em bruto ou desbastados	4
2515.12	-- Simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	
2515.12.10	Mármore	6
2515.12.20	Travertinos	6
2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	4
25.16	Granito, pórfiro, basalto, arenito (grés) e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2516.1	- Granito:	
2516.11.00	-- Em bruto ou desbastado	4
2516.12.00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	6
2516.20.00	- Arenito (grés)	4
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	4
25.17	Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.	
2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	4
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	4
2517.30.00	- Tarmacadame	4
2517.4	- Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:	
2517.41.00	-- De mármore	4
2517.49.00	-- Outros	4
25.18	Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada, incluindo a dolomita desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	
2518.10.00	- Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	4
2518.20.00	- Dolomita calcinada ou sinterizada	4
25.19	Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo que contenha pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.	
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesita)	4
2519.90	- Outros	
2519.90.10	Magnésia eletrofundida	4
2519.90.90	Outros	4

25.20	Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.	
2520.10	- Gipsita; anidrita	
2520.10.1	Gipsita	
2520.10.11	Em pedaços irregulares (pedras)	4
2520.10.19	Outros	4
2520.10.20	Anidrita	4
2520.20	- Gesso	
2520.20.10	Moído, apto para uso odontológico	4
2520.20.90	Outros	4
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	4
25.22	Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.	
2522.10.00	- Cal viva	4
2522.20.00	- Cal apagada	4
2522.30.00	- Cal hidráulica	4
25.23	Cimentos hidráulicos (incluindo os cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i> ), mesmo corados.	
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	4
2523.2	- Cimentos <i>Portland</i> :	
2523.21.00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	4
2523.29	-- Outros	
2523.29.10	Cimento comum	4
2523.29.90	Outros	4
2523.30.00	- Cimentos aluminosos	4
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos	4
25.24	Amianto.	
2524.10.00	- Crocidolita	4
2524.90.00	- Outros	4
25.25	Mica, incluindo a mica clivada em lamelas irregulares ( <i>splittings</i> ); desperdícios de mica.	
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares ( <i>splittings</i> )	4
2525.20.00	- Mica em pó	4
2525.30.00	- Desperdícios de mica	4
25.26	Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.	
2526.10.00	- Não triturados nem em pó	4
2526.20.00	- Triturados ou em pó	4
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinações ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H <sub>3</sub> BO <sub>3</sub> , em produto seco.	4
25.29	Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.	
2529.10.00	- Feldspato	4
2529.2	- Espatoflúor:	
2529.21.00	-- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	4
2529.22.00	-- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	4
2529.30.00	- Leucita; nefelina e nefelina-sienito	4
25.30	Matérias minerais não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
2530.10	- Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas	
2530.10.10	Perlita	4
2530.10.90	Outras	4
2530.20.00	- Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	4

2530.90	- Outras	
2530.90.10	Espodumênio	4
2530.90.20	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos	4
2530.90.30	Minerais de metais das terras raras	4
2530.90.40	Terras corantes	4
2530.90.90	Outras	4

-----

## Capítulo 26

Minérios, escórias e cinzas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As escórias de altos-fornos e os desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);

b) O carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);

c) As lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem dos óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);

d) As escórias de desfosforação do Capítulo 31;

e) As lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);

f) Os desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); os outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posições 71.12 ou 85.49);

g) Os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).

2.- Na aceção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se "minérios" os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração de mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo destinados a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3.- A posição 26.20 apenas compreende:

a) As escórias, as cinzas e os resíduos do tipo utilizado na indústria para extração de metais ou fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais (posição 26.21);

b) As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mesmo que contenham metais, do tipo utilizado para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação dos seus compostos químicos.

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 2620.21, consideram-se "lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo" as lamas (borras) provenientes dos reservatórios de armazenagem da gasolina que contenham chumbo e dos compostos antidetonantes que contenham chumbo (tetraetila de chumbo, por exemplo), constituídas essencialmente de chumbo, de compostos de chumbo e de óxido de ferro.

2.- As escórias, as cinzas e os resíduos que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação dos seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
-----	-----------	---------



26.01	Minérios de ferro e seus concentrados, incluindo as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas).	
2601.1	- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas):	
2601.11.00	-- Não aglomerados	2
2601.12	-- Aglomerados	
2601.12.10	Aglomerados por processo de peletização, de diâmetro igual ou superior a 8 mm, mas não superior a 18 mm	2
2601.12.90	Outros	2
2601.20.00	- Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	2
2602.00	Minérios de manganês e seus concentrados, incluindo os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor de manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.	
2602.00.10	Aglomerados	2
2602.00.90	Outros	2
2603.00	Minérios de cobre e seus concentrados.	
2603.00.10	Sulfetos	2
2603.00.90	Outros	2
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.	2
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.	2
2606.00	Minérios de alumínio e seus concentrados.	
2606.00.1	Bauxita	
2606.00.11	Não calcinada	2
2606.00.12	Calcinada	2
2606.00.90	Outros	2
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	4
2608.00	Minérios de zinco e seus concentrados.	
2608.00.10	Sulfetos	2
2608.00.90	Outros	2
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.	2
2610.00	Minérios de cromo e seus concentrados.	
2610.00.10	Cromita	2
2610.00.90	Outros	2
2611.00.00	Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados.	2
26.12	Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.	
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados	4
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados	4
26.13	Minérios de molibdênio e seus concentrados.	
2613.10	- Ustulados	
2613.10.10	Molibdenita	2
2613.10.90	Outros	2
2613.90	- Outros	
2613.90.10	Molibdenita	2
2613.90.90	Outros	2
2614.00	Minérios de titânio e seus concentrados.	
2614.00.10	Ilmenita	2
2614.00.90	Outros	2
26.15	Minérios de nióbio (colômbio), tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.	
2615.10	- Minérios de zircônio e seus concentrados	
2615.10.10	Badeleíta	2

2615.10.20	Zirconita	2
2615.10.90	Outros	2
2615.90.00	- Outros	2
26.16	Minérios de metais preciosos e seus concentrados.	
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	2
2616.90.00	- Outros	4
26.17	Outros minérios e seus concentrados.	
2617.10.00	- Minérios de antimônio e seus concentrados	2
2617.90.00	- Outros	2
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	4
2619.00.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	4
26.20	Escórias, cinzas e resíduos (exceto os provenientes da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço), que contenham metais, arsênio, ou os seus compostos.	
2620.1	- Que contenham principalmente zinco:	
2620.11.00	-- Mates de galvanização	4
2620.19.00	-- Outros	4
2620.2	- Que contenham principalmente chumbo:	
2620.21.00	-- Lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	4
2620.29.00	-- Outros	4
2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	4
2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	4
2620.60.00	- Que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsênio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	4
2620.9	- Outros:	
2620.91.00	-- Que contenham antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas	4
2620.99	-- Outros	
2620.99.10	Que contenham principalmente titânio	2
2620.99.90	Outros	4
26.21	Outras escórias e cinzas, incluindo as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais.	
2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais	4
2621.90	- Outras	
2621.90.10	Cinzas de origem vegetal	4
2621.90.90	Outras	4

-----  
 Capítulo 27

Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação;

matérias betuminosas; ceras minerais

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;

b) Os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;

c) As misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos", utilizada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3.- Na aceção da posição 27.10, consideram-se "resíduos de óleos" os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Estes resíduos compreendem, principalmente:

a) Os óleos impróprios para a sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos usados para transformadores);

b) As lamas (borras) de óleos provenientes de reservatórios de produtos petrolíferos constituídas principalmente por óleos deste tipo e uma alta concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;

c) Os óleos apresentados sob a forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou da lavagem de tanques (cisternas) e de reservatórios de armazenagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem (fabricação\*).

Notas de subposições.

1.- Na aceção da subposição 2701.11, considera-se "antracita" a hulha com um teor limite de matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.

2.- Na aceção da subposição 2701.12, considera-se "hulha betuminosa" a hulha com um teor limite de matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.

3.- Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30 e 2707.40, consideram-se "benzol (benzeno)", "toluol (tolueno)", "xilol (xilenos)" e "naftaleno" os produtos que contenham, respectivamente, mais de 50 %, em peso, de benzeno, tolueno, xilenos e de naftaleno.

4.- Na aceção da subposição 2710.12, "óleos leves e preparações" são aqueles que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86).

5.- Na aceção das subposições da posição 27.10, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados.

Nota Complementar.

1.- O termo "Gasolinas" utilizado no texto do item 2710.12.5 compreende toda mistura de hidrocarbonetos leves apta para utilização em motores a explosão, denominada "nafta" na Argentina, no Paraguai e no Uruguai. Essas misturas não se devem confundir com as "Naftas" do item 2710.12.4 geralmente utilizadas na petroquímica ou como solventes.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
27.01	Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.	
2701.1	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:	
2701.11.00	-- Antracita	0
2701.12.00	-- Hulha betuminosa	0
2701.19.00	-- Outras hulhas	0

2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	0
27.02	Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.	
2702.10.00	- Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	0
2702.20.00	- Linhitas aglomeradas	0
2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	0
2704.00	Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.	
2704.00.1	Coques	
2704.00.11	Com granulometria igual ou superior a 80 mm	0
2704.00.12	Com granulometria inferior a 80 mm	0
2704.00.90	Outros	0
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	0
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.	0
27.07	Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.	
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	0
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	0
2707.30.00	- Xilol (xilenos)	0
2707.40.00	- Naftaleno	0
2707.50	- Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilem (incluindo as perdas) uma fração igual ou superior a 65 %, em volume, a 250 °C, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86)	
2707.50.10	Misturas que contenham trimetilbenzenos e etiltoluenos, como componentes majoritários	4
2707.50.90	Outras	0
2707.9	- Outros:	
2707.91.00	-- Óleos de creosoto	0
2707.99	-- Outros	
2707.99.10	Cresóis	0
2707.99.90	Outros	0
27.08	Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.	
2708.10.00	- Breu	0
2708.20.00	- Coque de breu	0
2709.00	Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2709.00.10	De petróleo	0
2709.00.90	Outros	0
27.10	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos.	
2710.1	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos:	
2710.12	-- Óleos leves e preparações	
2710.12.10	Hexano comercial	0
2710.12.2	Misturas de alquilidenos	
2710.12.21	Di-isobutileno	0
2710.12.29	Outras	0
2710.12.30	Aguarrás mineral ( <i>white spirit</i> )	0
2710.12.4	Naftas	



2710.12.41	Para petroquímica	0
2710.12.49	Outras	0
2710.12.5	Gasolinas	
2710.12.51	De aviação	0
2710.12.59	Outras	0
2710.12.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, que contenha, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), apresenta um ponto inicial mínimo de 70 °C e uma fração de destilado igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C	0
2710.12.90	Outros	0
2710.19	-- Outros	
2710.19.1	Querosenes	
2710.19.11	De aviação	0
2710.19.19	Outros	0
2710.19.2	Outros óleos combustíveis	
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)	0
2710.19.22	<i>Fuel-oil</i>	0
2710.19.29	Outros	0
2710.19.3	Óleos lubrificantes	
2710.19.31	Sem aditivos	0
2710.19.32	Com aditivos	6
2710.19.9	Outros	
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	4
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	0
2710.19.93	Óleos para isolamento elétrico	0
2710.19.94	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, que contenha, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), uma fração inferior a 90 %, em volume, a 210 °C com um ponto final máximo de 360 °C	0
2710.19.99	Outros	0
2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	0
2710.9	- Resíduos de óleos:	
2710.91.00	-- Que contenham bifenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou bifenilas polibromadas (PBB)	0
2710.99.00	-- Outros	0
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	
2711.1	- Liquefeitos:	
2711.11.00	-- Gás natural	0
2711.12	-- Propano	
2711.12.10	Bruto	0
2711.12.90	Outros	0
2711.13.00	-- Butanos	0
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	0
2711.19	-- Outros	
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	0
2711.19.90	Outros	0
2711.2	- No estado gasoso:	
2711.21.00	-- Gás natural	0
2711.29	-- Outros	
2711.29.10	Butanos	0
2711.29.90	Outros	0

27.12	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.	
2712.10.00	- Vaselina	4
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	4
2712.90.00	- Outros	4
27.13	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
2713.1	- Coque de petróleo:	
2713.11.00	-- Não calcinado	0
2713.12.00	-- Calcinado	2
2713.20.00	- Betume de petróleo	0
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	0
27.14	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltitas e rochas asfálticas.	
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosos	0
2714.90.00	- Outros	0
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosas <i>ecut-backs</i> ).	0
2716.00.00	Energia elétrica.	0

-----  
Seção VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS

OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

Notas.

1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvadas as disposições da alínea A), acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

a) Em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;

b) Apresentados ao mesmo tempo;

c) Reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

4.- Quando um produto seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de uma ou mais posições da Seção VI porque o seu nome ou a sua função estão mencionados e às especificações da posição 38.27, deve classificar-se na posição cujo texto mencione o seu nome ou a sua função e não na posição 38.27.

-----

## Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos;

compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos,

de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a), acima;

c) As outras soluções dos produtos da alínea a), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

d) Os produtos das alíneas a), b) ou c), acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d), acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2.- Além dos ditonitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.42), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e 28.52 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:

a) Os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);

b) Os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);

c) O dissulfeto de carbono (posição 28.13);

d) Os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, os tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);

e) O peróxido de hidrogênio, solidificado com ureia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.53), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:

a) O cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;

b) Os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2, acima;

c) Os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5 do Capítulo 31;

d) Os produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;

e) A grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;

f) As pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;

g) Os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os cermets (incluindo os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;

h) Os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos (posição 90.01).

4.- Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5.- As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6.- A posição 28.44 compreende apenas:

a) O tecnécio (número atômico 43), o promécio (número atômico 61), o polônio (número atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;

b) Os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluindo os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c) Os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d) As ligas, as dispersões (incluindo os cermets), os produtos cerâmicos e as misturas que contenham esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002 µCi/g);

e) Os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;

f) Os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na acepção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se "isótopos":

- os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;

- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7.- Incluem-se na posição 28.53 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8.- Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, dopados, para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, wafers ou formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

Nota de subposição.

1.- Na acepção da subposição 2852.10, entende-se por "de constituição química definida" os compostos orgânicos ou inorgânicos, de mercúrio que satisfaçam as condições das alíneas a) a e) da Nota 1 do Capítulo 28 ou das alíneas a) a h) da Nota 1 do Capítulo 29.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
	I.- ELEMENTOS QUÍMICOS	
28.01	Flúor, cloro, bromo e iodo.	
2801.10.00	- Cloro	8



2801.20	- Iodo		
2801.20.10	Sublimado		2
2801.20.90	Outros		2
2801.30.00	- Flúor; bromo		2
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.		2
2803.00	Carbono (negros de fumo e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas noutras posições).		
2803.00.1	Negros de fumo		
2803.00.11	Negro de acetileno		2

### RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO II)

2707.40.00	-Naftaleno	0	0	
2707.50.10	Misturas que contenham trimetilbenzenos e etiltoluenos, como componentes majoritários	4	3,6	Art. 7º
2707.50.90	Outras	0	0	
2707.91.00	--Óleos de creosoto	0	0	
2707.99.10	Cresóis	0	0	
2707.99.90	Outros	0	0	
2708.10.00	-Breu	0	0	
2708.20.00	-Coque de breu	0	0	
2709.00.10	De petróleo	0	0	
2709.00.90	Outros	0	0	
2710.12.10	Hexano comercial	0	0	
2710.12.21	Di-isobutileno	0	0	
2710.12.29	Outras	0	0	
2710.12.30	Aguarrás mineral (white spirit)	0	0	
2710.12.41	Para petroquímica	0	0	
2710.12.49	Outras	0	0	
2710.12.51	De aviação	0	0	
2710.12.59	Outras	0	0	
2710.12.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, que contenha, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), apresenta um ponto inicial mínimo de 70 °C e uma fração de destilado igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C	0	0	
2710.12.90	Outros	0	0	
2710.19.11	De aviação	0	0	
2710.19.19	Outros	0	0	
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)	0	0	
2710.19.22	Fuel-oil	0	0	
2710.19.29	Outros	0	0	
2710.19.31	Sem aditivos	0	0	
2710.19.32	Com aditivos	6	5,4	Art. 7º
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	4	3,6	Art. 7º
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	0	0	
2710.19.93	Óleos para isolamento elétrico	0	0	
2710.19.94	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, que contenha, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), uma fração inferior a 90 %, em volume, a 210 °C com um ponto final máximo de 360 °C	0	0	
2710.19.99	Outros	0	0	

2710.20.00	-Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	0	0	
2710.91.00	--Que contenham bifenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou bifenilas polibromadas (PBB)	0	0	
2710.99.00	--Outros	0	0	
2711.11.00	--Gás natural	0	0	
2711.12.10	Bruto	0	0	
2711.12.90	Outros	0	0	
2711.13.00	--Butanos	0	0	
2711.14.00	--Etileno, propileno, butileno e butadieno	0	0	
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	0	0	
2711.19.90	Outros	0	0	
2711.21.00	--Gás natural	0	0	
2711.29.10	Butanos	0	0	
2711.29.90	Outros	0	0	
2712.10.00	-Vaselina	4	3,6	Art. 7º
2712.20.00	-Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	4	3,6	Art. 7º
2712.90.00	-Outros	4	3,6	Art. 7º
2713.11.00	--Não calcinado	0	0	
2713.12.00	--Calcinado	2	0	Art. 7º
2713.20.00	-Betume de petróleo	0	0	
2713.90.00	-Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	0	0	
2714.10.00	-Xistos e areias betuminosas	0	0	
2714.90.00	-Outros	0	0	
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosas e cut-backs).	0	0	
2716.00.00	Energia elétrica.	0	0	
2801.10.00	-Cloro	8	7,2	Art. 7º
2801.20.10	Sublimado	2	0	Art. 7º
2801.20.90	Outros	2	0	Art. 7º
2801.30.00	-Flúor; bromo	2	0	Art. 7º
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	2	0	Art. 7º
2803.00.11	Negro de acetileno	2	0	Art. 7º
2803.00.19	Outros	8	7,2	Art. 7º
2803.00.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
2804.10.00	-Hidrogênio	6	5,4	Art. 7º
2804.21.00	--Argônio (árgon)	6	5,4	Art. 7º
2804.29.10	Hélio líquido	2	0	Art. 7º
2804.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
2804.30.00	-Nitrogênio (azoto)	6	5,4	Art. 7º

2804.40.00	-Oxigênio	6	5,4	Art. 7º
2804.50.00	-Boro; telúrio	2	0	Art. 7º
2804.61.00	--Que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	2	0	Art. 7º
2804.69.00	--Outro	2	0	Art. 7º
2804.70.10	Branco	2	0	Art. 7º
2804.70.20	Vermelho ou amorfo	2	0	Art. 7º
2804.70.30	Negro	2	0	Art. 7º
2804.80.00	-Arsênio	2	0	Art. 7º
2804.90.00	-Selênio	2	0	Art. 7º
2805.11.00	--Sódio	2	0	Art. 7º
2805.12.00	--Cálcio	2	0	Art. 7º
2805.19.10	Estrôncio	2	0	Art. 7º
2805.19.20	Bário	2	0	Art. 7º
2805.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2805.30.10	Liga de cério, com um teor de ferro inferior ou igual a 5 %, em peso (Mischmetal)	2	0	Art. 7º
2805.30.90	Outros	2	0	Art. 7º
2805.40.00	-Mercúrio	2	0	Art. 7º
2806.10.10	Em estado gasoso ou liquefeito	6	5,4	Art. 7º
2806.10.20	Em solução aquosa	8	7,2	Art. 7º
2806.20.00	-Ácido clorossulfúrico	2	0	Art. 7º
2807.00.10	Ácido sulfúrico	4	3,6	Art. 7º
2807.00.20	Ácido sulfúrico fumante (óleum)	4	3,6	Art. 7º
2808.00.10	Ácido nítrico	10	9	Art. 7º
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	2	0	Art. 7º
2809.10.00	-Pentóxido de difósforo	2	0	Art. 7º
2809.20.11	Com um teor de ferro inferior a 750 ppm	10	9	Art. 7º
2809.20.19	Outros	4	3,6	Art. 7º
2809.20.20	Ácidos metafosfóricos	2	0	Art. 7º
2809.20.30	Ácido pirofosfórico	2	0	Art. 7º
2809.20.90	Outros	2	0	Art. 7º
2810.00.10	Ácido ortobórico	10	9	Art. 7º
2810.00.90	Outros	10	9	Art. 7º

2811.11.00	--Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	2	0	Art. 7º
2811.12.00	--Cianeto de hidrogênio (ácido cianídrico ou ácido hidrocianico)	2	0	Art. 7º
2811.19.10	Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico)	2	0	Art. 7º
2811.19.20	Ácido fosfônico (ácido fosforoso)	2	0	Art. 7º
2811.19.30	Ácido perclórico	10	9	Art. 7º
2811.19.40	Fluorácidos e outros compostos de flúor	2	0	Art. 7º
2811.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2811.21.00	--Dióxido de carbono	4	3,6	Art. 7º
2811.22.10	Obtido por precipitação química	10	9	Art. 7º
2811.22.20	Tipo aerogel	2	0	Art. 7º
2811.22.30	Gel de sílica	10	9	Art. 7º
2811.22.90	Outros	2	0	Art. 7º
2811.29.10	Dióxido de enxofre	10	9	Art. 7º
2811.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
2812.11.00	--Dicloreto de carbonila (fosgênio)	2	0	Art. 7º
2812.12.00	--Oxicloreto de fósforo	2	0	Art. 7º
2812.13.00	--Tricloreto de fósforo	2	0	Art. 7º
2812.14.00	--Pentacloreto de fósforo	2	0	Art. 7º
2812.15.00	--Monocloreto de enxofre	2	0	Art. 7º
2812.16.00	--Dicloreto de enxofre	2	0	Art. 7º
2812.17.00	--Cloro de tionila	2	0	Art. 7º
2812.19.11	Tricloreto de arsênio	2	0	Art. 7º
2812.19.19	Outros	2	0	Art. 7º
2812.19.20	Oxicloretos	2	0	Art. 7º
2812.90.00	-Outros	2	0	Art. 7º
2813.10.00	-Dissulfeto de carbono	10	9	Art. 7º
2813.90.10	Pentassulfeto de difósforo	2	0	Art. 7º
2813.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2814.10.00	-Amoníaco anidro	4	3,6	Art. 7º
2814.20.00	-Amoníaco em solução aquosa (amônia)	4	3,6	Art. 7º
2815.11.00	--Sólido	8	7,2	Art. 7º
2815.12.00	--Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	8	7,2	Art. 7º



2815.20.00	-Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	6	5,4	Art. 7º
2815.30.00	-Peróxidos de sódio ou de potássio	2	0	Art. 7º
2816.10.10	Hidróxido	10	9	Art. 7º
2816.10.20	Peróxido	2	0	Art. 7º
2816.40.10	Hidróxido de bário	2	0	Art. 7º
2816.40.90	Outros	2	0	Art. 7º
2817.00.10	Óxido de zinco (branco de zinco)	10	9	Art. 7º
2817.00.20	Peróxido de zinco	2	0	Art. 7º
2818.10.10	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (microns) em proporção superior a 90 %, em peso	2	0	Art. 7º
2818.10.90	Outros	2	0	Art. 7º
2818.20.10	Alumina calcinada	0	0	
2818.20.90	Outros	2	0	Art. 7º
2818.30.00	-Hidróxido de alumínio	2	0	Art. 7º
2819.10.00	-Trióxido de cromo	10	9	Art. 7º
2819.90.10	Óxidos	2	0	Art. 7º
2819.90.20	Hidróxidos	2	0	Art. 7º
2820.10.00	-Dióxido de manganês	10	9	Art. 7º
2820.90.10	Óxido manganoso	10	9	Art. 7º
2820.90.20	Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)	2	0	Art. 7º
2820.90.30	Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês)	10	9	Art. 7º
2820.90.40	Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)	2	0	Art. 7º
2821.10.11	Com um teor de Fe <sub>2</sub> O <sub>3</sub> igual ou superior a 85 %, em peso	10	9	Art. 7º
2821.10.19	Outros	2	0	Art. 7º
2821.10.20	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com um teor de Fe <sub>3</sub> O <sub>4</sub> igual ou superior a 93 %, em peso	2	0	Art. 7º
2821.10.30	Hidróxidos de ferro	10	9	Art. 7º
2821.10.90	Outros	10	9	Art. 7º
2821.20.00	-Terras corantes	2	0	Art. 7º
2822.00.10	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	2	0	Art. 7º
2822.00.90	Outros	2	0	Art. 7º
2823.00.10	Tipo anátase	10	9	Art. 7º
2823.00.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
2824.10.00	-Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	2	0	Art. 7º

2824.90.10	Mínio (zarcão) e mínio-laranja (mine-orange)	2	0	Art. 7º
2824.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2825.10.10	Hidrazina e seus sais inorgânicos	2	0	Art. 7º
2825.10.20	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	2	0	Art. 7º
2825.20.10	Óxido	2	0	Art. 7º
2825.20.20	Hidróxido	10	9	Art. 7º
2825.30.10	Pentóxido de divanádio	2	0	Art. 7º
2825.30.90	Outros	2	0	Art. 7º
2825.40.10	Óxido níqueloso	10	9	Art. 7º
2825.40.90	Outros	2	0	Art. 7º
2825.50.10	Óxido cúprico, com um teor de CuO igual ou superior a 98 %, em peso	10	9	Art. 7º
2825.50.90	Outros	10	9	Art. 7º
2825.60.10	Óxidos de germânio	2	0	Art. 7º
2825.60.20	Dióxido de zircônio	2	0	Art. 7º
2825.70.10	Trióxido de molibdênio	2	0	Art. 7º
2825.70.90	Outros	2	0	Art. 7º
2825.80.10	Trióxido de antimônio	10	9	Art. 7º
2825.80.90	Outros	10	9	Art. 7º
2825.90.10	Óxido de cádmio	2	0	Art. 7º
2825.90.20	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	2	0	Art. 7º
2825.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2826.12.00	--De alumínio	2	0	Art. 7º
2826.19.10	Trifluoreto de cromo	2	0	Art. 7º
2826.19.20	Fluoreto ácido de amônio	2	0	Art. 7º
2826.19.90	Outros	10	9	Art. 7º
2826.30.00	-Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)	2	0	Art. 7º
2826.90.10	Fluoroaluminato de potássio	2	0	Art. 7º
2826.90.20	Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	10	9	Art. 7º
2826.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2827.10.00	-Cloreto de amônio	10	9	Art. 7º
2827.20.10	Com um teor de CaCl <sub>2</sub> igual ou superior a 98 %, em peso, em base seca	10	9	Art. 7º
2827.20.90	Outros	10	9	Art. 7º

2827.31.10	Com um teor de MgCl <sub>2</sub> inferior a 98 %, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5 %, em peso	10	9	Art. 7º
2827.31.90	Outros	10	9	Art. 7º
2827.32.00	--De alumínio	10	9	Art. 7º
2827.35.00	--De níquel	10	9	Art. 7º
2827.39.10	De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre)	2	0	Art. 7º
2827.39.20	De titânio	2	0	Art. 7º
2827.39.40	De zircônio	2	0	Art. 7º
2827.39.50	De antimônio	2	0	Art. 7º
2827.39.60	De lítio	2	0	Art. 7º
2827.39.70	De bismuto	2	0	Art. 7º
2827.39.91	De cádmio	2	0	Art. 7º
2827.39.92	De céσιο	2	0	Art. 7º
2827.39.93	De cromo	2	0	Art. 7º
2827.39.94	De estrôncio	2	0	Art. 7º
2827.39.95	De manganês	2	0	Art. 7º
2827.39.96	De ferro	10	9	Art. 7º
2827.39.97	De cobalto	10	9	Art. 7º
2827.39.98	De zinco	10	9	Art. 7º
2827.39.99	Outros	10	9	Art. 7º
2827.41.10	Oxicloretos	10	9	Art. 7º
2827.41.20	Hidroxicloretos	10	9	Art. 7º
2827.49.11	De bismuto	2	0	Art. 7º
2827.49.12	De zircônio	2	0	Art. 7º
2827.49.19	Outros	2	0	Art. 7º
2827.49.21	De alumínio	10	9	Art. 7º
2827.49.29	Outros	2	0	Art. 7º
2827.51.00	--Brometos de sódio ou de potássio	2	0	Art. 7º
2827.59.00	--Outros	2	0	Art. 7º
2827.60.11	De sódio	10	9	Art. 7º
2827.60.12	De potássio	10	9	Art. 7º
2827.60.19	Outros	2	0	Art. 7º
2827.60.21	De potássio	2	0	Art. 7º

2827.60.29	Outros	2	0	Art. 7º
2828.10.00	-Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	10	9	Art. 7º
2828.90.11	De sódio	10	9	Art. 7º
2828.90.19	Outros	2	0	Art. 7º
2828.90.20	Clorito de sódio	10	9	Art. 7º
2828.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2829.11.00	--De sódio	10	9	Art. 7º
2829.19.10	De cálcio	2	0	Art. 7º
2829.19.20	De potássio	10	9	Art. 7º
2829.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2829.90.11	De sódio	2	0	Art. 7º
2829.90.12	De potássio	2	0	Art. 7º
2829.90.19	Outros	2	0	Art. 7º
2829.90.21	De sódio	2	0	Art. 7º
2829.90.22	De potássio	2	0	Art. 7º
2829.90.29	Outros	2	0	Art. 7º
2829.90.31	De potássio	10	9	Art. 7º
2829.90.32	De cálcio	10	9	Art. 7º
2829.90.39	Outros	2	0	Art. 7º
2829.90.40	Periodatos	2	0	Art. 7º
2829.90.50	Percloratos	10	9	Art. 7º
2830.10.10	De dissódio	10	9	Art. 7º
2830.10.20	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	10	9	Art. 7º
2830.90.11	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	2	0	Art. 7º
2830.90.12	De bário	2	0	Art. 7º
2830.90.13	De potássio	10	9	Art. 7º
2830.90.14	De chumbo	2	0	Art. 7º
2830.90.15	De estrôncio	2	0	Art. 7º
2830.90.16	De zinco	2	0	Art. 7º
2830.90.19	Outros	2	0	Art. 7º
2830.90.20	Polissulfetos	2	0	Art. 7º
2831.10.11	Estabilizados	2	0	Art. 7º



2831.10.19	Outros	2	0	Art. 7º
2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	2	0	Art. 7º
2831.10.29	Outros	2	0	Art. 7º
2831.90.10	Ditionito de zinco	2	0	Art. 7º
2831.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2832.10.10	De dissódio	10	9	Art. 7º
2832.10.90	Outros	10	9	Art. 7º
2832.20.00	-Outros sulfitos	2	0	Art. 7º
2832.30.10	De amônio	10	9	Art. 7º
2832.30.20	De sódio	10	9	Art. 7º
2832.30.90	Outros	2	0	Art. 7º
2833.11.10	Anidro	10	9	Art. 7º
2833.11.90	Outros	10	9	Art. 7º
2833.19.00	--Outros	2	0	Art. 7º
2833.21.00	--De magnésio	10	9	Art. 7º
2833.22.00	--De alumínio	10	9	Art. 7º
2833.24.00	--De níquel	10	9	Art. 7º
2833.25.10	Cuproso	10	9	Art. 7º
2833.25.20	Cúprico	10	9	Art. 7º
2833.27.10	Com um teor de BaSO4 igual ou superior a 97,5 %, em peso	2	0	Art. 7º
2833.27.90	Outros	10	9	Art. 7º
2833.29.10	De antimônio	2	0	Art. 7º
2833.29.20	De lítio	2	0	Art. 7º
2833.29.30	De estrôncio	2	0	Art. 7º
2833.29.40	Sulfato ferroso	10	9	Art. 7º
2833.29.50	Neutro de chumbo	2	0	Art. 7º
2833.29.60	De cromo	10	9	Art. 7º
2833.29.70	De zinco	10	9	Art. 7º
2833.29.90	Outros	10	9	Art. 7º
2833.30.00	-Alumes	10	9	Art. 7º
2833.40.10	De sódio	2	0	Art. 7º

2833.40.20	De amônio	2	0	Art. 7º
2833.40.90	Outros	2	0	Art. 7º
2834.10.10	De sódio	2	0	Art. 7º
2834.10.90	Outros	2	0	Art. 7º
2834.21.10	Com um teor de KNO3 inferior ou igual a 98 %, em peso	2	0	Art. 7º
2834.21.90	Outros	10	9	Art. 7º
2834.29.10	De cálcio, com um teor de nitrogênio (azoto) inferior ou igual a 16 %, em peso	4	3,6	Art. 7º
2834.29.30	De alumínio	2	0	Art. 7º
2834.29.40	De lítio	2	0	Art. 7º
2834.29.90	Outros	10	9	Art. 7º
2835.10.11	De sódio	2	0	Art. 7º
2835.10.19	Outros	2	0	Art. 7º
2835.10.21	Dibásico de chumbo	2	0	Art. 7º
2835.10.29	Outros	2	0	Art. 7º
2835.22.00	--Mono ou dissódico	10	9	Art. 7º
2835.24.00	--De potássio	10	9	Art. 7º
2835.25.00	--Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	10	9	Art. 7º
2835.26.00	--Outros fosfatos de cálcio	10	9	Art. 7º
2835.29.10	De ferro	2	0	Art. 7º
2835.29.20	De cobalto	2	0	Art. 7º
2835.29.30	De cobre	2	0	Art. 7º
2835.29.40	De cromo	2	0	Art. 7º
2835.29.50	De estrôncio	2	0	Art. 7º
2835.29.60	De manganês	2	0	Art. 7º
2835.29.70	De triamônio	2	0	Art. 7º
2835.29.80	De trissódio	10	9	Art. 7º
2835.29.90	Outros	10	9	Art. 7º
2835.31.10	Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela Food and Agriculture Organization - Organização Mundial da Saúde (FAO - OMS) ou pelo Food Chemical Codex (FCC)	10	9	Art. 7º
2835.31.90	Outros	10	9	Art. 7º
2835.39.10	Metafosfatos de sódio	10	9	Art. 7º
2835.39.20	Pirofosfatos de sódio	10	9	Art. 7º

2835.39.30	Pirofosfato de zinco	2	0	Art. 7º
2835.39.90	Outros	10	9	Art. 7º
2836.20.10	Anidro	10	9	Art. 7º
2836.20.90	Outros	10	9	Art. 7º
2836.30.00	-Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	10	9	Art. 7º
2836.40.00	-Carbonatos de potássio	10	9	Art. 7º
2836.50.00	-Carbonato de cálcio	10	9	Art. 7º
2836.60.10	Com um teor de BaCO <sub>3</sub> igual ou superior a 98 %, em peso	2	0	Art. 7º
2836.60.90	Outros	10	9	Art. 7º
2836.91.00	--Carbonatos de lítio	10	9	Art. 7º
2836.92.00	--Carbonato de estrôncio	2	0	Art. 7º
2836.99.11	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200 kg/m <sup>3</sup>	10	9	Art. 7º
2836.99.12	De zircônio	2	0	Art. 7º
2836.99.13	De amônio comercial e outros carbonatos de amônio	10	9	Art. 7º
2836.99.19	Outros	10	9	Art. 7º
2836.99.20	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	2	0	Art. 7º
2837.11.00	--De sódio	10	9	Art. 7º
2837.19.11	De potássio	2	0	Art. 7º
2837.19.12	De zinco	10	9	Art. 7º
2837.19.14	De cobre I (cianeto cuproso)	10	9	Art. 7º
2837.19.15	De cobre II (cianeto cúprico)	10	9	Art. 7º
2837.19.19	Outros	2	0	Art. 7º
2837.19.20	Oxicianetos	2	0	Art. 7º
2837.20.11	De sódio	2	0	Art. 7º
2837.20.12	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	2	0	Art. 7º
2837.20.19	Outros	2	0	Art. 7º
2837.20.21	De potássio	2	0	Art. 7º
2837.20.22	De ferro II (ferricianeto ferroso)	2	0	Art. 7º
2837.20.23	De ferro III (ferricianeto férrico)	2	0	Art. 7º
2837.20.29	Outros	2	0	Art. 7º
2837.20.90	Outros	2	0	Art. 7º
2839.11.00	--Metassilicatos	10	9	Art. 7º

2839.19.00	--Outros	10	9	Art. 7º
2839.90.10	De magnésio	10	9	Art. 7º
2839.90.20	De alumínio	10	9	Art. 7º
2839.90.30	De zircônio	10	9	Art. 7º
2839.90.40	De chumbo	2	0	Art. 7º
2839.90.50	De potássio	10	9	Art. 7º
2839.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2840.11.00	--Anidro	10	9	Art. 7º
2840.19.00	--Outro	10	9	Art. 7º
2840.20.00	-Outros boratos	10	9	Art. 7º
2840.30.00	-Peroxoboratos (perboratos)	2	0	Art. 7º
2841.30.00	-Dicromato de sódio	2	0	Art. 7º
2841.50.11	Cromato de amônio; dicromato de amônio	2	0	Art. 7º
2841.50.12	Cromato de potássio	10	9	Art. 7º
2841.50.13	Cromato de sódio	10	9	Art. 7º
2841.50.14	Dicromato de potássio	10	9	Art. 7º
2841.50.15	Cromato de zinco	10	9	Art. 7º
2841.50.16	Cromato de chumbo	2	0	Art. 7º
2841.50.19	Outros	2	0	Art. 7º
2841.50.20	Peroxocromatos	2	0	Art. 7º
2841.61.00	--Permanganato de potássio	2	0	Art. 7º
2841.69.10	Manganitos	2	0	Art. 7º
2841.69.20	Manganatos	2	0	Art. 7º
2841.69.30	Permanganatos	2	0	Art. 7º
2841.70.10	De amônio	10	9	Art. 7º
2841.70.20	De sódio	10	9	Art. 7º
2841.70.90	Outros	2	0	Art. 7º
2841.80.10	De amônio	2	0	Art. 7º
2841.80.20	De chumbo	2	0	Art. 7º
2841.80.90	Outros	2	0	Art. 7º
2841.90.11	De chumbo	10	9	Art. 7º
2841.90.12	De bário ou de bismuto	10	9	Art. 7º



2841.90.13	De cálcio ou de estrôncio	10	9	Art. 7º
2841.90.14	De magnésio	10	9	Art. 7º
2841.90.15	De lantânio ou de neodímio	10	9	Art. 7º
2841.90.19	Outros	2	0	Art. 7º
2841.90.21	Ferrito de bário	10	9	Art. 7º
2841.90.22	Ferrito de estrôncio	10	9	Art. 7º
2841.90.29	Outros	2	0	Art. 7º
2841.90.30	Vanadatos	2	0	Art. 7º
2841.90.41	De bário	10	9	Art. 7º
2841.90.42	De bismuto	10	9	Art. 7º
2841.90.43	De cálcio	10	9	Art. 7º
2841.90.49	Outros	2	0	Art. 7º
2841.90.50	Plumbatos	2	0	Art. 7º
2841.90.60	Antimoniatos	2	0	Art. 7º
2841.90.70	Zincatos	2	0	Art. 7º
2841.90.81	De sódio	10	9	Art. 7º
2841.90.82	De magnésio	2	0	Art. 7º
2841.90.83	De bismuto	2	0	Art. 7º
2841.90.89	Outros	2	0	Art. 7º
2841.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2842.10.10	Zeólitas do tipo utilizado como trocadores de íons para o tratamento de águas	10	9	Art. 7º
2842.10.90	Outros	2	0	Art. 7º
2842.90.00	-Outros	2	0	Art. 7º
2843.10.00	-Metais preciosos no estado coloidal	10	9	Art. 7º
2843.21.00	--Nitrato de prata	10	9	Art. 7º
2843.29.10	Vitelinato de prata	2	0	Art. 7º
2843.29.90	Outros	10	9	Art. 7º
2843.30.10	Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	2	0	Art. 7º
2843.30.90	Outros	10	9	Art. 7º
2843.90.11	Apresentados como medicamentos	0	0	
2843.90.19	Outros	2	0	Art. 7º
2843.90.20	Tricloreto de rutênio em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso	2	0	Art. 7º

2843.90.30	Ácido hexacloroirídico em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso	2	0	Art. 7º
2843.90.90	Outros	10	9	Art. 7º
2844.10.00	-Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	2	0	Art. 7º
2844.20.00	-Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235, plutônio ou compostos destes produtos	2	0	Art. 7º
2844.30.00	-Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos	2	0	Art. 7º
2844.41.00	--Trítio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham trítio ou seus compostos	2	0	Art. 7º
2844.42.00	--Actínio225, actínio227, califórnio253, cúrio240, cúrio241, cúrio242, cúrio243, cúrio244, einstênio253, einstênio254, gadolínio148, polônio208, polônio209, polônio210, rádio223, urânio230 ou urânio232, e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os cermets), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos ou compostos	2	0	Art. 7º
2844.43.10	Molibdênio99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de tecnécio99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	10	9	Art. 7º
2844.43.20	Cobalto-60	2	0	Art. 7º
2844.43.30	Iodo-131	2	0	Art. 7º
2844.43.90	Outros	2	0	Art. 7º
2844.44.00	--Resíduos radioativos	2	0	Art. 7º
2844.50.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	2	0	Art. 7º
2845.10.00	-Água pesada (óxido de deutério)	2	0	Art. 7º
2845.20.00	-Boro enriquecido em boro-10 e seus compostos	2	0	Art. 7º
2845.30.00	-Lítio enriquecido em lítio-6 e seus compostos	2	0	Art. 7º
2845.40.00	-Hélio-3	2	0	Art. 7º
2845.90.00	-Outros	2	0	Art. 7º
2846.10.10	Óxido cérico	2	0	Art. 7º
2846.10.90	Outros	2	0	Art. 7º
2846.90.10	Óxido de praseodímio	2	0	Art. 7º
2846.90.20	Cloretos dos demais metais das terras raras	2	0	Art. 7º
2846.90.30	Gadopentetato de dimeglumina	2	0	Art. 7º
2846.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	10	9	Art. 7º
2849.10.00	-De cálcio	10	9	Art. 7º
2849.20.00	-De silício	10	9	Art. 7º
2849.90.10	De boro	2	0	Art. 7º
2849.90.20	De tântalo	2	0	Art. 7º

2849.90.30	De tungstênio (volfrâmio)	2	0	Art. 7º
2849.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2850.00.10	Nitreto de boro	2	0	Art. 7º
2850.00.20	Silicieto de cálcio	10	9	Art. 7º
2850.00.90	Outros	2	0	Art. 7º
2852.10.11	Óxidos	2	0	Art. 7º
2852.10.12	Cloreto de mercúrio I (cloreto mercurioso)	2	0	Art. 7º
2852.10.13	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização	2	0	Art. 7º
2852.10.14	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo	2	0	Art. 7º
2852.10.19	Outros	2	0	Art. 7º
2852.10.21	Acetato de mercúrio	2	0	Art. 7º
2852.10.22	Timerosal	12	10,8	Art. 7º
2852.10.23	Estearato de mercúrio	12	10,8	Art. 7º
2852.10.24	Lactato de mercúrio	2	0	Art. 7º
2852.10.25	Salicilato de mercúrio	2	0	Art. 7º
2852.10.29	Outros	2	0	Art. 7º
2852.90.00	-Outros	2	0	Art. 7º
2853.10.00	-Cloreto de cianogênio (clorociano)	2	0	Art. 7º
2853.90.11	De alumínio	10	9	Art. 7º
2853.90.12	De magnésio	2	0	Art. 7º
2853.90.13	De cobre (fosfetos de cobre), que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo	2	0	Art. 7º
2853.90.19	Outros	2	0	Art. 7º
2853.90.20	Cianamida e seus derivados metálicos	2	0	Art. 7º
2853.90.30	Sulfocloretos de fósforo	2	0	Art. 7º
2853.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2901.10.00	-Saturados	2	0	Art. 7º
2901.21.00	--Etileno	2	0	Art. 7º
2901.22.00	--Propeno (propileno)	2	0	Art. 7º
2901.23.00	--Buteno (butileno) e seus isômeros	2	0	Art. 7º
2901.24.10	Buta-1,3-dieno	2	0	Art. 7º
2901.24.20	Isopreno	2	0	Art. 7º
2901.29.00	--Outros	2	0	Art. 7º

2902.11.00	--Cicloexano	8	7,2	Art. 7º
2902.19.10	Limoneno	2	0	Art. 7º
2902.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2902.20.00	-Benzeno	4	3,6	Art. 7º
2902.30.00	-Tolueno	4	3,6	Art. 7º
2902.41.00	--o-Xileno	4	3,6	Art. 7º
2902.42.00	--m-Xileno	2	0	Art. 7º
2902.43.00	--p-Xileno	4	3,6	Art. 7º
2902.44.00	--Mistura de isômeros do xileno	4	3,6	Art. 7º
2902.50.00	-Estireno	10	9	Art. 7º
2902.60.00	-Etilbenzeno	2	0	Art. 7º
2902.70.00	-Cumeno	8	7,2	Art. 7º
2902.90.10	Difenila (1,1'-bifenila)	2	0	Art. 7º
2902.90.20	Naftaleno	2	0	Art. 7º
2902.90.30	Antraceno	2	0	Art. 7º
2902.90.40	alfa-Metilestireno	10	9	Art. 7º
2902.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2903.11.10	Clorometano (cloreto de metila)	10	9	Art. 7º
2903.11.20	Cloroetano (cloreto de etila)	10	9	Art. 7º
2903.12.00	--Diclorometano (cloreto de metileno)	2	0	Art. 7º
2903.13.00	--Clorofórmio (triclorometano)	2	0	Art. 7º
2903.14.00	--Tetracloroeto de carbono	2	0	Art. 7º
2903.15.00	--Dicloroeto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	10	9	Art. 7º
2903.19.10	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	2	0	Art. 7º
2903.19.20	1,1,2-Tricloroetano	2	0	Art. 7º
2903.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2903.21.00	--Cloreto de vinila (cloroetileno)	10	9	Art. 7º
2903.22.00	--Tricloroetileno	2	0	Art. 7º
2903.23.00	--Tetracloroetileno (percloroetileno)	2	0	Art. 7º
2903.29.10	Hexaclorobutadieno	2	0	Art. 7º
2903.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
2903.41.00	--Trifluorometano (HFC-23)	2	0	Art. 7º



2903.42.00	--Difluorometano (HFC-32)	2	0	Art. 7º
2903.43.00	--Fluorometano (HFC-41), 1,2-difluoroetano (HFC-152) e 1,1-difluoroetano (HFC-152a)	2	0	Art. 7º
2903.44.00	--Pentafluoroetano (HFC-125), 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a) e 1,1,2-trifluoroetano (HFC143)	2	0	Art. 7º
2903.45.10	1,1,1,2-Tetrafluoroetano (HFC-134a)	2	0	Art. 7º
2903.45.20	1,1,2,2-Tetrafluoroetano (HFC-134)	2	0	Art. 7º
2903.46.00	--1,1,1,2,3,3,3-Heptafluoropropano (HFC227ea), 1,1,1,2,2,3-hexafluoropropano (HFC236cb), 1,1,1,2,3,3-hexafluoropropano (HFC236ea) e 1,1,1,3,3,3-hexafluoropropano (HFC236fa)	2	0	Art. 7º
2903.47.00	--1,1,1,3,3-Pentafluoropropano (HFC245fa) e 1,1,2,2,3-pentafluoropropano (HFC245ca)	2	0	Art. 7º
2903.48.00	--1,1,1,3,3-Pentafluorobutano (HFC365mfc) e 1,1,1,2,2,3,4,5,5,5-decafluoropentano (HFC4310mee)	2	0	Art. 7º
2903.49.00	--Outros	2	0	Art. 7º
2903.51.00	--2,3,3,3-Tetrafluoropropeno (HFO1234yf), 1,3,3,3-tetrafluoropropeno (HFO1234ze) e (Z)1,1,1,4,4,4-hexafluoro-2-buteno (HFO-1336mzz)	2	0	Art. 7º
2903.59.10	1,1,3,3,3-Pentafluoro-2-(trifluorometil)prop-1-eno	2	0	Art. 7º
2903.59.90	Outros	2	0	Art. 7º
2903.61.00	--Brometo de metila (bromometano)	0	0	
2903.62.00	--Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	2	0	Art. 7º
2903.69.10	Iodoetano	2	0	Art. 7º
2903.69.20	Iodofórmio	2	0	Art. 7º
2903.69.90	Outros	2	0	Art. 7º
2903.71.00	--Clorodifluorometano (HCFC-22)	10	9	Art. 7º
2903.72.00	--Diclorotrifluoroetanos (HCFC-123)	2	0	Art. 7º
2903.73.00	--Diclorofluoroetanos (HCFC-141, 141b)	2	0	Art. 7º
2903.74.00	--Clorodifluoroetanos (HCFC-142, 142b)	2	0	Art. 7º
2903.75.00	--Dicloropentafluoropropanos (HCFC-225, 225ca, 225cb)	2	0	Art. 7º
2903.76.00	--Bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) e dibromotetrafluoroetanos (halon-2402)	2	0	Art. 7º
2903.77.11	Triclorofluorometano	2	0	Art. 7º
2903.77.12	Diclorodifluorometano	2	0	Art. 7º
2903.77.13	Clorotrifluorometano	2	0	Art. 7º
2903.77.21	Triclorotrifluoroetanos	2	0	Art. 7º
2903.77.22	Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano	2	0	Art. 7º
2903.77.23	Pentaclorofluoroetano	2	0	Art. 7º
2903.77.24	Tetraclorodifluoroetanos	2	0	Art. 7º
2903.77.31	Heptaclorofluoropropanos	2	0	Art. 7º
2903.77.32	Hexaclorodifluoropropanos	2	0	Art. 7º

2903.77.33	Pentaclorotrifluoropropanos	2	0	Art. 7º
2903.77.34	Tetraclorotetrafluoropropanos	2	0	Art. 7º
2903.77.35	Tricloropentafluoropropanos	2	0	Art. 7º
2903.77.36	Dicloroexafluoropropanos	2	0	Art. 7º
2903.77.37	Cloroheptafluoropropanos	2	0	Art. 7º
2903.77.90	Outros	2	0	Art. 7º
2903.78.00	--Outros derivados peralogenados	2	0	Art. 7º
2903.79.11	Clorofluoroetanos	2	0	Art. 7º
2903.79.12	Clorotetrafluoroetanos	2	0	Art. 7º
2903.79.19	Outros	2	0	Art. 7º
2903.79.20	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e bromo	2	0	Art. 7º
2903.79.31	Halotano	2	0	Art. 7º
2903.79.39	Outros	2	0	Art. 7º
2903.79.90	Outros	2	0	Art. 7º
2903.81.10	Lindano (gama-hexaclorocicloexano)	2	0	Art. 7º
2903.81.20	alfa-Hexaclorocicloexano	2	0	Art. 7º
2903.81.30	beta-Hexaclorocicloexano	2	0	Art. 7º
2903.81.90	Outros	2	0	Art. 7º
2903.82.10	Aldrin	2	0	Art. 7º
2903.82.20	Clordano	2	0	Art. 7º
2903.82.30	Heptacloro	2	0	Art. 7º
2903.83.00	--Mirex (ISO)	2	0	Art. 7º
2903.89.10	Hexabromociclododecano	2	0	Art. 7º
2903.89.90	Outros	2	0	Art. 7º
2903.91.10	Clorobenzeno	2	0	Art. 7º
2903.91.20	o-Diclorobenzeno	2	0	Art. 7º
2903.91.30	p-Diclorobenzeno	2	0	Art. 7º
2903.92.10	Hexaclorobenzeno	2	0	Art. 7º
2903.92.20	DDT	2	0	Art. 7º
2903.93.00	--Pentaclorobenzeno (ISO)	2	0	Art. 7º
2903.94.00	--Hexabromobifenilas	2	0	Art. 7º

2903.99.11	Cloreto de benzila	2	0	Art. 7º
2903.99.12	p-Clorotolueno	2	0	Art. 7º
2903.99.13	Cloreto de neofila	2	0	Art. 7º
2903.99.14	Triclorobenzenos	2	0	Art. 7º
2903.99.15	Cloronaftalenos	2	0	Art. 7º
2903.99.16	Cloreto de benzilideno	2	0	Art. 7º
2903.99.17	Cloretos de xilila	2	0	Art. 7º
2903.99.18	Bifenilas policloradas (PCB); terfenilas policloradas (PCT)	2	0	Art. 7º
2903.99.19	Outros	2	0	Art. 7º
2903.99.21	Bromobenzeno	2	0	Art. 7º
2903.99.22	Brometos de xilila	2	0	Art. 7º
2903.99.23	Bromodifenilmetano	2	0	Art. 7º
2903.99.24	Bifenilas polibromadas (PBB)	2	0	Art. 7º
2903.99.29	Outros	2	0	Art. 7º
2903.99.31	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno	2	0	Art. 7º
2903.99.39	Outros	2	0	Art. 7º
2903.99.90	Outros	2	0	Art. 7º
2904.10.11	Ácido metanossulfônico	2	0	Art. 7º
2904.10.12	Metanossulfonato de chumbo	2	0	Art. 7º
2904.10.13	Metanossulfonato de estanho	2	0	Art. 7º
2904.10.19	Outros	8	7,2	Art. 7º
2904.10.20	Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2904.10.30	Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenossulfônicos; sais destes ácidos	14	12,6	Art. 7º
2904.10.40	Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico	2	0	Art. 7º
2904.10.51	Naftalenossulfonatos de sódio	14	12,6	Art. 7º
2904.10.52	Ácido beta-naftalenossulfônico	14	12,6	Art. 7º
2904.10.53	Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos	2	0	Art. 7º
2904.10.59	Outros	2	0	Art. 7º
2904.10.60	Ácido benzenossulfônico e seus sais	2	0	Art. 7º
2904.10.90	Outros	2	0	Art. 7º
2904.20.10	Mononitrotoluenos (MNT)	2	0	Art. 7º
2904.20.20	Nitropropanos	2	0	Art. 7º

2904.20.30	Dinitrotoluenos	2	0	Art. 7º
2904.20.41	2,4,6-Trinitrotolueno (TNT)	12	10,8	Art. 7º
2904.20.49	Outros	2	0	Art. 7º
2904.20.51	Nitrobenzeno	12	10,8	Art. 7º
2904.20.52	1,3,5-Trinitrobenzeno	2	0	Art. 7º
2904.20.59	Outros	2	0	Art. 7º
2904.20.60	Derivados nitrados do xileno	2	0	Art. 7º
2904.20.70	Mononitroetano; nitrometanos	2	0	Art. 7º
2904.20.90	Outros	2	0	Art. 7º
2904.31.00	--Ácido perfluorooctano sulfônico	2	0	Art. 7º
2904.32.00	--Perfluorooctanossulfonato de amônio	2	0	Art. 7º
2904.33.00	--Perfluorooctanossulfonato de lítio	2	0	Art. 7º
2904.34.00	--Perfluorooctanossulfonato de potássio	2	0	Art. 7º
2904.35.00	--Outros sais do ácido perfluorooctano sulfônico	2	0	Art. 7º
2904.36.00	--Fluoreto de perfluorooctanossulfonila	2	0	Art. 7º
2904.91.00	--Tricloronitrometano (cloropicrina)	2	0	Art. 7º
2904.99.11	1-Cloro-4-nitrobenzeno	2	0	Art. 7º
2904.99.12	1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno	2	0	Art. 7º
2904.99.13	2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno	2	0	Art. 7º
2904.99.14	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno	2	0	Art. 7º
2904.99.15	o-Nitroclorobenzeno; m-nitroclorobenzeno	2	0	Art. 7º
2904.99.16	1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno	2	0	Art. 7º
2904.99.19	Outros	2	0	Art. 7º
2904.99.21	Ácidos dinitroestilbenodissulfônicos	2	0	Art. 7º
2904.99.29	Outros	2	0	Art. 7º
2904.99.30	Cloreto de p-toluenossulfonila (cloreto de tosila)	2	0	Art. 7º
2904.99.40	Cloreto de o-toluenossulfonila	2	0	Art. 7º
2904.99.90	Outros	2	0	Art. 7º
2905.11.00	--Metanol (álcool metílico)	12	10,8	Art. 7º
2905.12.10	Álcool propílico	2	0	Art. 7º
2905.12.20	Álcool isopropílico	12	10,8	Art. 7º
2905.13.00	--Butan-1-ol (álcool n-butílico)	12	10,8	Art. 7º



2905.14.10	Álcool isobutílico (2-metil-1-propanol)	12	10,8	Art. 7º
2905.14.20	Álcool sec-butílico (2-butanol)	12	10,8	Art. 7º
2905.14.30	Álcool ter-butílico (2-metil-2-propanol)	2	0	Art. 7º
2905.16.00	--Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	12	10,8	Art. 7º
2905.17.10	Álcool láurico	2	0	Art. 7º
2905.17.20	Álcool cetílico	12	10,8	Art. 7º
2905.17.30	Álcool esteárico	12	10,8	Art. 7º
2905.19.11	n-Decanol	2	0	Art. 7º
2905.19.12	Isodecanol	2	0	Art. 7º
2905.19.19	Outros	2	0	Art. 7º
2905.19.21	Etilato de magnésio	2	0	Art. 7º
2905.19.22	Metilato de sódio	2	0	Art. 7º
2905.19.23	Etilato de sódio	2	0	Art. 7º
2905.19.29	Outros	2	0	Art. 7º
2905.19.91	4-Metilpentan-2-ol	12	10,8	Art. 7º
2905.19.92	Isononanol	12	10,8	Art. 7º
2905.19.93	Isotridecanol	2	0	Art. 7º
2905.19.94	Tetra-hidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol)	2	0	Art. 7º
2905.19.95	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	2	0	Art. 7º
2905.19.96	Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros	12	10,8	Art. 7º
2905.19.99	Outros	2	0	Art. 7º
2905.22.10	Linalol	2	0	Art. 7º
2905.22.20	Geraniol	2	0	Art. 7º
2905.22.30	Di-hidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol)	2	0	Art. 7º
2905.22.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
2905.29.10	Álcool alílico	2	0	Art. 7º
2905.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
2905.31.00	--Etilenoglicol (etanodiol)	12	10,8	Art. 7º
2905.32.00	--Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	12	10,8	Art. 7º
2905.39.10	2-Metil-2,4-pentanodiol (hexilenoglicol)	12	10,8	Art. 7º
2905.39.20	Trimetilenoglicol (1,3-propanodiol)	12	10,8	Art. 7º
2905.39.30	1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol)	12	10,8	Art. 7º

2905.39.90	Outros	2	0	Art. 7º
2905.41.00	--2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	2	0	Art. 7º
2905.42.00	--Pentaeritritol (pentaeritrita)	2	0	Art. 7º
2905.43.00	--Manitol	14	12,6	Art. 7º
2905.44.00	--D-glucitol (sorbitol)	14	12,6	Art. 7º
2905.45.00	--Glicerol	10	9	Art. 7º
2905.49.00	--Outros	2	0	Art. 7º
2905.51.00	--Etclorvinol (DCI)	2	0	Art. 7º
2905.59.10	Hidrato de cloral	2	0	Art. 7º
2905.59.90	Outros	2	0	Art. 7º
2906.11.00	--Mentol	12	10,8	Art. 7º
2906.12.00	--Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	12	10,8	Art. 7º
2906.13.00	--Esteróis e inositóis	2	0	Art. 7º
2906.19.10	Derivados do mentol	2	0	Art. 7º
2906.19.20	Borneol; isoborneol	2	0	Art. 7º
2906.19.30	Terpina e seu hidrato	2	0	Art. 7º
2906.19.40	Álcool fenchílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol)	2	0	Art. 7º
2906.19.50	Terpineóis	12	10,8	Art. 7º
2906.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2906.21.00	--Álcool benzílico	2	0	Art. 7º
2906.29.10	2-Feniletanol	2	0	Art. 7º
2906.29.20	Dicofol	2	0	Art. 7º
2906.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
2907.11.00	--Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	8	7,2	Art. 7º
2907.12.00	--Cresóis e seus sais	2	0	Art. 7º
2907.13.00	--Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	10	9	Art. 7º
2907.15.10	beta-Naftol e seus sais	2	0	Art. 7º
2907.15.90	Outros	2	0	Art. 7º
2907.19.10	2,6-Di-ter-butyl-p-cresol e seus sais	2	0	Art. 7º
2907.19.20	o-Fenilfenol e seus sais	2	0	Art. 7º
2907.19.30	p-ter-Butilfenol e seus sais	2	0	Art. 7º
2907.19.40	Xilenóis e seus sais	2	0	Art. 7º

2907.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2907.21.00	--Resorcinol e seus sais	2	0	Art. 7º
2907.22.00	--Hidroquinona e seus sais	2	0	Art. 7º
2907.23.00	--4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2907.29.00	--Outros	2	0	Art. 7º
2908.11.00	--Pentaclorofenol (ISO)	2	0	Art. 7º
2908.19.11	4-Cloro-m-cresol e seus sais	2	0	Art. 7º
2908.19.12	Diclorofenóis e seus sais	2	0	Art. 7º
2908.19.13	p-Clorofenol	2	0	Art. 7º
2908.19.14	Triclorofenóis e seus sais	2	0	Art. 7º
2908.19.15	Tetraclorofenóis e seus sais	2	0	Art. 7º
2908.19.16	Pentaclorofenato de sódio	2	0	Art. 7º
2908.19.19	Outros	2	0	Art. 7º
2908.19.21	2,4,6-Tribromofenol	2	0	Art. 7º
2908.19.29	Outros	2	0	Art. 7º
2908.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2908.91.00	--Dinoseb (ISO) e seus sais	2	0	Art. 7º
2908.92.00	--4,6-Dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) e seus sais	2	0	Art. 7º
2908.99.12	p-Nitrofenol e seus sais	2	0	Art. 7º
2908.99.13	Ácido pícrico	2	0	Art. 7º
2908.99.19	Outros	2	0	Art. 7º
2908.99.21	Disofenol	14	12,6	Art. 7º
2908.99.29	Outros	2	0	Art. 7º
2908.99.30	Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres	2	0	Art. 7º
2908.99.90	Outros	2	0	Art. 7º
2909.11.00	--Éter dietílico (óxido de dietila)	2	0	Art. 7º
2909.19.10	Éter metil-ter-butílico (MTBE)	12	10,8	Art. 7º
2909.19.20	Sevoflurano	14	12,6	Art. 7º
2909.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2909.20.00	-Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	2	0	Art. 7º
2909.30.11	Anetol	2	0	Art. 7º
2909.30.12	Éter difenílico (éter fenílico)	2	0	Art. 7º

2909.30.13	Éter dibenzílico (éter benzílico)	2	0	Art. 7º
2909.30.14	Éter feniletil-isoamílico	2	0	Art. 7º
2909.30.19	Outros	2	0	Art. 7º
2909.30.21	Oxifluorfenol	2	0	Art. 7º
2909.30.22	Pentacloroanisol	2	0	Art. 7º
2909.30.23	Éteres tetra- ou pentabromodifenílicos	2	0	Art. 7º
2909.30.24	Éteres hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	2	0	Art. 7º
2909.30.25	Éter decabromodifenílico	2	0	Art. 7º
2909.30.29	Outros	2	0	Art. 7º
2909.41.00	--2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	14	12,6	Art. 7º
2909.43.10	Do etilenoglicol	14	12,6	Art. 7º
2909.43.20	Do dietilenoglicol	14	12,6	Art. 7º
2909.44.11	Éter etílico	14	12,6	Art. 7º
2909.44.12	Éter isobutilico	14	12,6	Art. 7º
2909.44.13	Éter hexílico	2	0	Art. 7º
2909.44.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
2909.44.21	Éter etílico	14	12,6	Art. 7º
2909.44.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
2909.49.10	Guaifenesina	2	0	Art. 7º
2909.49.21	Trietilenoglicol	14	12,6	Art. 7º
2909.49.22	Tetraetilenoglicol	14	12,6	Art. 7º
2909.49.23	Pentaetilenoglicol e seus éteres	2	0	Art. 7º
2909.49.24	Éter fenílico do etilenoglicol	14	12,6	Art. 7º
2909.49.29	Outros	2	0	Art. 7º
2909.49.31	Dipropilenoglicol	14	12,6	Art. 7º
2909.49.32	Éteres do mono-, di- e tripropilenoglicol	14	12,6	Art. 7º
2909.49.39	Outros	2	0	Art. 7º
2909.49.41	Éter etílico do butilenoglicol	14	12,6	Art. 7º
2909.49.49	Outros	2	0	Art. 7º
2909.49.50	Álcoois fenoxibenzílicos	2	0	Art. 7º
2909.49.90	Outros	2	0	Art. 7º
2909.50.11	Triclosan	2	0	Art. 7º



2909.50.12	Eugenol	2	0	Art. 7º
2909.50.13	Isoeugenol	2	0	Art. 7º
2909.50.19	Outros	2	0	Art. 7º
2909.50.90	Outros	2	0	Art. 7º
2909.60.11	De di-isopropilbenzeno	2	0	Art. 7º
2909.60.12	De ter-butila	2	0	Art. 7º
2909.60.13	De p-mentano	2	0	Art. 7º
2909.60.19	Outros	12	10,8	Art. 7º
2909.60.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
2910.10.00	-Oxirano (óxido de etileno)	2	0	Art. 7º
2910.20.00	-Metiloxirano (óxido de propileno)	2	0	Art. 7º
2910.30.00	-1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	2	0	Art. 7º
2910.40.00	-Dieldrin (ISO, DCI)	2	0	Art. 7º
2910.50.00	-Endrin (ISO)	2	0	Art. 7º
2910.90.10	Óxido de estireno	2	0	Art. 7º
2910.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2911.00.10	Dimetilacetal do 2-nitrobenzaldeído	2	0	Art. 7º
2911.00.90	Outros	2	0	Art. 7º
2912.11.00	--Metanal (formaldeído)	12	10,8	Art. 7º
2912.12.00	--Etanal (acetaldeído)	12	10,8	Art. 7º
2912.19.11	Glioxal	2	0	Art. 7º
2912.19.12	Glutaraldeído	2	0	Art. 7º
2912.19.19	Outros	2	0	Art. 7º
2912.19.21	Citral	2	0	Art. 7º
2912.19.22	Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal)	12	10,8	Art. 7º
2912.19.23	Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal)	2	0	Art. 7º
2912.19.29	Outros	2	0	Art. 7º
2912.19.91	Heptanal	2	0	Art. 7º
2912.19.99	Outros	2	0	Art. 7º
2912.21.00	--Benzaldeído (aldeído benzoico)	2	0	Art. 7º
2912.29.10	Aldeído alfa-amilcinâmico	2	0	Art. 7º
2912.29.20	Aldeído alfa-hexilcinâmico	2	0	Art. 7º

2912.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
2912.41.00	--Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	2	0	Art. 7º
2912.42.00	--Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	2	0	Art. 7º
2912.49.10	3-Fenoxibenzaldeído	2	0	Art. 7º
2912.49.20	3-Hidroxibenzaldeído	2	0	Art. 7º
2912.49.30	3,4,5-Trimetoxibenzaldeído	2	0	Art. 7º
2912.49.41	4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-cicloexeno-1-carboxialdeído	2	0	Art. 7º
2912.49.49	Outros	2	0	Art. 7º
2912.49.90	Outros	2	0	Art. 7º
2912.50.00	-Polímeros cíclicos dos aldeídos	2	0	Art. 7º
2912.60.00	-Paraformaldeído	2	0	Art. 7º
2913.00.10	Tricloroacetaldeído	2	0	Art. 7º
2913.00.90	Outros	2	0	Art. 7º
2914.11.00	--Acetona	12	10,8	Art. 7º
2914.12.00	--Butanona (metiletilcetona)	12	10,8	Art. 7º
2914.13.00	--4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	12	10,8	Art. 7º
2914.19.10	Forona	2	0	Art. 7º
2914.19.21	Acetilacetona	2	0	Art. 7º
2914.19.22	Acetonilacetona	2	0	Art. 7º
2914.19.23	Diacetila	12	10,8	Art. 7º
2914.19.29	Outras	12	10,8	Art. 7º
2914.19.30	Metilexilcetona	2	0	Art. 7º
2914.19.40	Pseudoiononas	2	0	Art. 7º
2914.19.50	Metilisopropilcetona	2	0	Art. 7º
2914.19.90	Outras	12	10,8	Art. 7º
2914.22.10	Cicloexanona	2	0	Art. 7º
2914.22.20	Metilcicloexanonas	2	0	Art. 7º
2914.23.10	Iononas	2	0	Art. 7º
2914.23.20	Metiliononas	2	0	Art. 7º
2914.29.10	Carvona	2	0	Art. 7º
2914.29.20	l-Mentona	2	0	Art. 7º
2914.29.90	Outras	2	0	Art. 7º

2914.31.00	--Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	2	0	Art. 7º
2914.39.10	Acetofenona	12	10,8	Art. 7º
2914.39.90	Outras	2	0	Art. 7º
2914.40.10	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona álcool)	12	10,8	Art. 7º
2914.40.91	Benzoína	2	0	Art. 7º
2914.40.99	Outras	2	0	Art. 7º
2914.50.10	Nabumetona	2	0	Art. 7º
2914.50.20	1,8-Di-hidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou chrysarobin)	2	0	Art. 7º
2914.50.90	Outras	2	0	Art. 7º
2914.61.00	--Antraquinona	2	0	Art. 7º
2914.62.00	--Coenzima Q10 (ubidecarenona (DCI))	2	0	Art. 7º
2914.69.10	Lapachol	2	0	Art. 7º
2914.69.20	Menadiona	2	0	Art. 7º
2914.69.90	Outras	2	0	Art. 7º
2914.71.00	--Clordecona (ISO)	2	0	Art. 7º
2914.79.11	1-Cloro-5-hexanona	2	0	Art. 7º
2914.79.19	Outros	2	0	Art. 7º
2914.79.21	Bissulfito sódico de menadiona	8	7,2	Art. 7º
2914.79.22	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfônico (sulisobenzona)	2	0	Art. 7º
2914.79.29	Outros	2	0	Art. 7º
2914.79.90	Outros	2	0	Art. 7º
2915.11.00	--Ácido fórmico	2	0	Art. 7º
2915.12.10	De sódio	2	0	Art. 7º
2915.12.90	Outros	2	0	Art. 7º
2915.13.10	De geranila	12	10,8	Art. 7º
2915.13.90	Outros	2	0	Art. 7º
2915.21.00	--Ácido acético	12	10,8	Art. 7º
2915.24.00	--Anidrido acético	2	0	Art. 7º
2915.29.10	Acetato de sódio	12	10,8	Art. 7º
2915.29.20	Acetatos de cobalto	12	10,8	Art. 7º
2915.29.90	Outros	12	10,8	Art. 7º

2915.31.00	--Acetato de etila	12	10,8	Art. 7º
2915.32.00	--Acetato de vinila	2	0	Art. 7º
2915.33.00	--Acetato de n-butila	12	10,8	Art. 7º
2915.36.00	--Acetato de dinoseb (ISO)	12	10,8	Art. 7º
2915.39.10	Acetato de linalila	2	0	Art. 7º
2915.39.21	Triacetina	12	10,8	Art. 7º
2915.39.29	Outros	12	10,8	Art. 7º
2915.39.31	De n-propila	12	10,8	Art. 7º
2915.39.32	Acetato de 2-etoxietila	12	10,8	Art. 7º
2915.39.39	Outros	12	10,8	Art. 7º
2915.39.41	De decila	2	0	Art. 7º
2915.39.42	De hexenila	2	0	Art. 7º
2915.39.51	De benzestrol	2	0	Art. 7º
2915.39.52	De dienoestrol	2	0	Art. 7º
2915.39.53	De hexestrol	2	0	Art. 7º
2915.39.54	De mestilbol	2	0	Art. 7º
2915.39.55	De estilbestrol	2	0	Art. 7º
2915.39.61	De tricloro-alfa-feniletila	2	0	Art. 7º
2915.39.62	De triclorometilfenilcarbinila	2	0	Art. 7º
2915.39.63	Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	2	0	Art. 7º
2915.39.91	De 2-ter-butilcicloexila	2	0	Art. 7º
2915.39.92	De bornila	2	0	Art. 7º
2915.39.93	De dimetilbenzilcarbinila	2	0	Art. 7º
2915.39.94	Bis(p-acetoxifenil)cicloexilidenometano (ciclofenil)	2	0	Art. 7º
2915.39.99	Outros	12	10,8	Art. 7º
2915.40.10	Ácido monocloroacético	2	0	Art. 7º
2915.40.20	Monocloroacetato de sódio	2	0	Art. 7º
2915.40.90	Outros	2	0	Art. 7º
2915.50.10	Ácido propiônico	2	0	Art. 7º
2915.50.20	Sais	12	10,8	Art. 7º
2915.50.30	Ésteres	2	0	Art. 7º
2915.60.11	Ácidos butanoicos e seus sais	2	0	Art. 7º



2915.60.12	Butanoato de etila	2	0	Art. 7º
2915.60.19	Outros	2	0	Art. 7º
2915.60.21	Ácido pivalico	2	0	Art. 7º
2915.60.29	Outros	2	0	Art. 7º
2915.70.11	Ácido palmítico	2	0	Art. 7º
2915.70.19	Outros	12	10,8	Art. 7º
2915.70.20	Ácido esteárico	12	10,8	Art. 7º
2915.70.31	De zinco	12	10,8	Art. 7º
2915.70.39	Outros	12	10,8	Art. 7º
2915.70.40	Ésteres do ácido esteárico	12	10,8	Art. 7º
2915.90.10	Cloreto de cloroacetila	2	0	Art. 7º
2915.90.21	Ácido 2-etilexanoico (ácido 2-etilexoico)	12	10,8	Art. 7º
2915.90.22	2-Etilexanoato de estanho II	12	10,8	Art. 7º
2915.90.23	Di(2-etilexanoato) de trietilenoglicol	2	0	Art. 7º
2915.90.24	Cloreto de 2-etilexanoíla	2	0	Art. 7º
2915.90.29	Outros	12	10,8	Art. 7º
2915.90.31	Ácido mirístico	2	0	Art. 7º
2915.90.32	Ácido caprílico	2	0	Art. 7º
2915.90.33	Miristato de isopropila	12	10,8	Art. 7º
2915.90.39	Outros	2	0	Art. 7º
2915.90.41	Ácido láurico	2	0	Art. 7º
2915.90.43	Laurato de pentaclorobifenila	12	10,8	Art. 7º
2915.90.49	Outros	12	10,8	Art. 7º
2915.90.50	Peróxidos de ácidos	2	0	Art. 7º
2915.90.60	Peroxiácidos	2	0	Art. 7º
2915.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2916.11.10	Ácido acrílico	2	0	Art. 7º
2916.11.20	Sais	2	0	Art. 7º
2916.12.10	De metila	12	10,8	Art. 7º
2916.12.20	De etila	2	0	Art. 7º
2916.12.30	De butila	12	10,8	Art. 7º
2916.12.40	De 2-etilexila	2	0	Art. 7º

2916.12.90	Outros	2	0	Art. 7º
2916.13.10	Ácido metacrílico	2	0	Art. 7º
2916.13.20	Sais	2	0	Art. 7º
2916.14.10	De metila	12	10,8	Art. 7º
2916.14.20	De etila	12	10,8	Art. 7º
2916.14.30	De n-butila	2	0	Art. 7º
2916.14.90	Outros	2	0	Art. 7º
2916.15.11	Oleato de manitol	2	0	Art. 7º
2916.15.19	Outros	12	10,8	Art. 7º
2916.15.20	Ácido linoleico; ácido linolênico; seus sais e seus ésteres	2	0	Art. 7º
2916.16.00	--Binapacril (ISO)	2	0	Art. 7º
2916.19.11	Sorbato de potássio	12	10,8	Art. 7º
2916.19.19	Outros	2	0	Art. 7º
2916.19.21	Ácido undecilênico	2	0	Art. 7º
2916.19.22	Undecilenato de metila	2	0	Art. 7º
2916.19.23	Undecilenato de zinco	2	0	Art. 7º
2916.19.29	Outros	2	0	Art. 7º
2916.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2916.20.11	Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico	2	0	Art. 7º
2916.20.12	Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO)	2	0	Art. 7º
2916.20.13	Aletrinas	2	0	Art. 7º
2916.20.14	Permetrina	12	10,8	Art. 7º
2916.20.15	Bifentrina	2	0	Art. 7º
2916.20.19	Outros	2	0	Art. 7º
2916.20.90	Outros	2	0	Art. 7º
2916.31.10	Ácido benzoico	12	10,8	Art. 7º
2916.31.21	De sódio	12	10,8	Art. 7º
2916.31.22	De amônio	12	10,8	Art. 7º
2916.31.29	Outros	2	0	Art. 7º
2916.31.31	De metila	12	10,8	Art. 7º
2916.31.32	De benzila	12	10,8	Art. 7º
2916.31.39	Outros	2	0	Art. 7º

2916.32.10	Peróxido de benzoíla	12	10,8	Art. 7º
2916.32.20	Cloreto de benzoíla	2	0	Art. 7º
2916.34.00	--Ácido fenilacético e seus sais	2	0	Art. 7º
2916.39.10	Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetila	2	0	Art. 7º
2916.39.20	Ibuprofeno	2	0	Art. 7º
2916.39.30	Ácido 4-cloro-3-nitrobenzoico	2	0	Art. 7º
2916.39.40	Perbenzoato de ter-butila	12	10,8	Art. 7º
2916.39.90	Outros	2	0	Art. 7º
2917.11.10	Ácido oxálico e seus sais	2	0	Art. 7º
2917.11.20	Ésteres	2	0	Art. 7º
2917.12.10	Ácido adípico	10	9	Art. 7º
2917.12.20	Sais e ésteres	12	10,8	Art. 7º
2917.13.10	Ácido azelaico, seus sais e seus ésteres	2	0	Art. 7º
2917.13.21	Ácido sebácico	2	0	Art. 7º
2917.13.22	Sebacato de dibutila	12	10,8	Art. 7º
2917.13.23	Sebacato de dioctila	12	10,8	Art. 7º
2917.13.29	Outros	2	0	Art. 7º
2917.14.00	--Anidrido maleico	12	10,8	Art. 7º
2917.19.10	Dioctilsulfossuccinato de sódio	12	10,8	Art. 7º
2917.19.21	Ácido maleico	12	10,8	Art. 7º
2917.19.22	Sais e ésteres	12	10,8	Art. 7º
2917.19.30	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	12	10,8	Art. 7º
2917.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2917.20.00	-Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	2	0	Art. 7º
2917.32.00	--Ortoftalatos de dioctila	12	10,8	Art. 7º
2917.33.00	--Ortoftalatos de dinonila ou de didecila	12	10,8	Art. 7º
2917.34.00	--Outros ésteres do ácido ortoftálico	12	10,8	Art. 7º
2917.35.00	--Anidrido ftálico	12	10,8	Art. 7º
2917.36.00	--Ácido tereftálico e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2917.37.00	--Tereftalato de dimetila	12	10,8	Art. 7º
2917.39.11	Ésteres	2	0	Art. 7º
2917.39.19	Outros	2	0	Art. 7º

2917.39.20	Ácido ortoftálico e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2917.39.31	De dioctila	12	10,8	Art. 7º
2917.39.39	Outros	2	0	Art. 7º
2917.39.40	Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico)	6	5,4	Art. 7º
2917.39.50	Anidrido trimelítico (ácido 1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico)	2	0	Art. 7º
2917.39.90	Outros	2	0	Art. 7º
2918.11.00	--Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	12	10,8	Art. 7º
2918.12.00	--Ácido tartárico	12	10,8	Art. 7º
2918.13.10	Sais	12	10,8	Art. 7º
2918.13.20	Ésteres	2	0	Art. 7º
2918.14.00	--Ácido cítrico	12	10,8	Art. 7º
2918.15.00	--Sais e ésteres do ácido cítrico	12	10,8	Art. 7º
2918.16.10	Gluconato de cálcio	2	0	Art. 7º
2918.16.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
2918.17.00	--Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	2	0	Art. 7º
2918.18.00	--Clorobenzilato (ISO)	2	0	Art. 7º
2918.19.10	Bromopropilato	2	0	Art. 7º
2918.19.21	Ursodiol (ácido ursodeoxicólico)	2	0	Art. 7º
2918.19.22	Ácido quenodeoxicólico	2	0	Art. 7º
2918.19.29	Outros	2	0	Art. 7º
2918.19.30	Ácido 12-hidroxiesteárico	12	10,8	Art. 7º
2918.19.42	Sais	2	0	Art. 7º
2918.19.43	Ésteres	2	0	Art. 7º
2918.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2918.21.10	Ácido salicílico	12	10,8	Art. 7º
2918.21.20	Sais	12	10,8	Art. 7º
2918.22.11	Ácido o-acetilsalicílico	12	10,8	Art. 7º
2918.22.12	o-Acetilsalicilato de alumínio	12	10,8	Art. 7º
2918.22.19	Outros	2	0	Art. 7º
2918.22.20	Ésteres	2	0	Art. 7º
2918.23.00	--Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2918.29.10	Ácidos hidroxinaftoicos	2	0	Art. 7º



2918.29.21	Ácido p-hidroxibenzoico	2	0	Art. 7º
2918.29.22	Metilparabeno	12	10,8	Art. 7º
2918.29.23	Propilparabeno	12	10,8	Art. 7º
2918.29.29	Outros	2	0	Art. 7º
2918.29.30	Ácido gálico, seus sais e seus ésteres	2	0	Art. 7º
2918.29.40	Tetrakis(3-(3,5-di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila	2	0	Art. 7º
2918.29.50	3-(3,5-Di-ter-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	2	0	Art. 7º
2918.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
2918.30.10	Cetoprofeno	2	0	Art. 7º
2918.30.20	Butirilacetato de metila	2	0	Art. 7º
2918.30.31	Ácido deidrocolico	2	0	Art. 7º
2918.30.32	Deidrocolato de sódio	2	0	Art. 7º
2918.30.33	Deidrocolato de magnésio	2	0	Art. 7º
2918.30.39	Outros	2	0	Art. 7º
2918.30.40	Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno	2	0	Art. 7º
2918.30.90	Outros	2	0	Art. 7º
2918.91.00	--2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	2	0	Art. 7º
2918.99.11	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres	2	0	Art. 7º
2918.99.12	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres	14	12,6	Art. 7º
2918.99.19	Outros	2	0	Art. 7º
2918.99.21	Ácidos diclorofenoxibutanoicos, seus sais e seus ésteres	2	0	Art. 7º
2918.99.29	Outros	2	0	Art. 7º
2918.99.30	Acifluorfen sódico	2	0	Art. 7º
2918.99.40	Naproxeno	2	0	Art. 7º
2918.99.50	Ácido 3-(2-cloro-alfa, alfa, alfa-trifluor-p-toliloxi)benzoico	2	0	Art. 7º
2918.99.60	Diclofop-metila	2	0	Art. 7º
2918.99.91	Fenofibrato	2	0	Art. 7º
2918.99.92	Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres	2	0	Art. 7º
2918.99.93	5-(2-Cloro-4-trifluorometilfenoxi)-2-nitrobenzoato de 1'-(carboetoxi)etila (lactofen)	12	10,8	Art. 7º
2918.99.94	Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético	2	0	Art. 7º
2918.99.99	Outros	2	0	Art. 7º
2919.10.00	-Fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	2	0	Art. 7º

2919.90.10	De tributila	2	0	Art. 7º
2919.90.20	De tricresila	2	0	Art. 7º
2919.90.30	De trifenila	10	9	Art. 7º
2919.90.40	Diclorvós (DDVP)	12	10,8	Art. 7º
2919.90.50	Lactofosfato de cálcio	12	10,8	Art. 7º
2919.90.60	Clorfenvinfós	2	0	Art. 7º
2919.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2920.11.10	Paration (etil paration)	2	0	Art. 7º
2920.11.20	Paration-metila (metil paration)	2	0	Art. 7º
2920.19.10	Fenitrocion	2	0	Art. 7º
2920.19.20	Cloreto de fosforotioato de dimetila	2	0	Art. 7º
2920.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2920.21.00	--Fosfito de dimetila	2	0	Art. 7º
2920.22.00	--Fosfito de dietila	2	0	Art. 7º
2920.23.00	--Fosfito de trimetila	2	0	Art. 7º
2920.24.00	--Fosfito de trietila	2	0	Art. 7º
2920.29.10	Fosfito de alquila de C3 a C13 ou de alquil-arila	12	10,8	Art. 7º
2920.29.20	Fosfito de difenila	2	0	Art. 7º
2920.29.30	Outros fosfitos, de arila	12	10,8	Art. 7º
2920.29.40	Fosetil Al	2	0	Art. 7º
2920.29.50	Fosfito de tris(2,4-di-ter-butilfenila)	2	0	Art. 7º
2920.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
2920.30.00	-Endossulfan (ISO)	12	10,8	Art. 7º
2920.90.22	Propargite	2	0	Art. 7º
2920.90.29	Outros	2	0	Art. 7º
2920.90.31	De propatila	2	0	Art. 7º
2920.90.32	Nitroglicerina	12	10,8	Art. 7º
2920.90.33	Tetranitrato de pentaeritrol (PETN, nitropenta, pentrita)	12	10,8	Art. 7º
2920.90.39	Outros	2	0	Art. 7º
2920.90.41	De alquila de C6 a C22	2	0	Art. 7º
2920.90.42	De monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrietilenoglicol	12	10,8	Art. 7º
2920.90.49	Outros	2	0	Art. 7º

2920.90.51	De etila	12	10,8	Art. 7º
2920.90.59	Outros	2	0	Art. 7º
2920.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2921.11.11	Monometilamina	2	0	Art. 7º
2921.11.12	Sais	2	0	Art. 7º
2921.11.21	Dimetilamina	2	0	Art. 7º
2921.11.22	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina	2	0	Art. 7º
2921.11.23	Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina	2	0	Art. 7º
2921.11.29	Outros	2	0	Art. 7º
2921.11.31	Trimetilamina	2	0	Art. 7º
2921.11.32	Cloridrato de trimetilamina	2	0	Art. 7º
2921.11.39	Outros	2	0	Art. 7º
2921.12.00	--Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dimetilamina)	2	0	Art. 7º
2921.13.00	--Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dietilamina)	2	0	Art. 7º
2921.14.00	--Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-di-isopropilamina)	2	0	Art. 7º
2921.19.11	Monoetilamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.19.12	Trietilamina	2	0	Art. 7º
2921.19.13	Bis(2-cloroetil)etilamina	2	0	Art. 7º
2921.19.14	Triclorometina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina)	2	0	Art. 7º
2921.19.15	Dietilamina e seus sais, exceto etansilato (ethamsylate)	2	0	Art. 7º
2921.19.19	Outros	2	0	Art. 7º
2921.19.21	Mono-n-propilamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.19.22	Di-n-propilamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.19.24	Di-isopropilamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.19.29	Outros	2	0	Art. 7º
2921.19.31	Di-isobutilamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.19.39	Outros	2	0	Art. 7º
2921.19.41	Metildialquilaminas	2	0	Art. 7º
2921.19.49	Outras	2	0	Art. 7º
2921.19.91	Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina)	2	0	Art. 7º
2921.19.92	N,N-Dialquil-2-cloroetilamina, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados	2	0	Art. 7º

2921.19.93	Mucato de isometepteno	14	12,6	Art. 7º
2921.19.94	N,N-Dimetilcetilamina	12	10,8	Art. 7º
2921.19.99	Outros	2	0	Art. 7º
2921.21.00	--Etilenodiamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.22.00	--Hexametilenodiamina e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2921.29.10	Dietilenotriamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.29.20	Trietilenotetramina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
2921.30.11	Monocicloexilamina e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2921.30.12	Dicicloexilamina	12	10,8	Art. 7º
2921.30.19	Outros	2	0	Art. 7º
2921.30.20	Propilexedrina	2	0	Art. 7º
2921.30.90	Outros	2	0	Art. 7º
2921.41.00	--Anilina e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2921.42.11	Ácido sulfanílico e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.42.19	Outros	2	0	Art. 7º
2921.42.21	3,4-Dicloroanilina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.42.29	Outros	2	0	Art. 7º
2921.42.31	4-Nitroanilina	2	0	Art. 7º
2921.42.39	Outros	2	0	Art. 7º
2921.42.41	5-Cloro-2-nitroanilina	2	0	Art. 7º
2921.42.49	Outros	2	0	Art. 7º
2921.42.90	Outros	2	0	Art. 7º
2921.43.11	o-Toluidina	12	10,8	Art. 7º
2921.43.19	Outros	2	0	Art. 7º
2921.43.21	3-Nitro-4-toluidina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.43.22	Trifluralina	14	12,6	Art. 7º
2921.43.23	4-Cloro-2-toluidina	2	0	Art. 7º
2921.43.29	Outros	2	0	Art. 7º
2921.44.10	Difenilamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.44.21	n-Octildifenilamina	2	0	Art. 7º



2921.44.22	n-Nonildifenilamina	2	0	Art. 7º
2921.44.29	Outros	2	0	Art. 7º
2921.45.00	--1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	2	0	Art. 7º
2921.46.10	Anfetamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.46.20	Benzofetamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.46.30	Dexanfetamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.46.40	Etilanfetamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.46.50	Fencanfamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.46.60	Fentermina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.46.70	Lefetamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.46.80	Levanfetamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.46.90	Mefenorex e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.49.10	Cloridrato de fenfluramina	2	0	Art. 7º
2921.49.21	2,4-Xilidina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.49.22	Pendimetalina	2	0	Art. 7º
2921.49.29	Outros	2	0	Art. 7º
2921.49.31	Sulfato de tranilcipromina	14	12,6	Art. 7º
2921.49.39	Outros	2	0	Art. 7º
2921.49.90	Outros	2	0	Art. 7º
2921.51.11	m-Fenilenodiamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.51.12	Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)	2	0	Art. 7º
2921.51.19	Outros	2	0	Art. 7º
2921.51.20	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos	2	0	Art. 7º
2921.51.31	N,N'-Di-sec-butil-p-fenilenodiamina	12	10,8	Art. 7º
2921.51.32	N-Isopropil-N'-fenil-p-fenilenodiamina	12	10,8	Art. 7º
2921.51.33	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	12	10,8	Art. 7º
2921.51.34	N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil-p-fenilenodiamina	2	0	Art. 7º
2921.51.35	N-Fenil-p-fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.51.39	Outros	2	0	Art. 7º
2921.51.90	Outros	2	0	Art. 7º
2921.59.11	3,3'-Diclorobenzidina	2	0	Art. 7º
2921.59.19	Outros	2	0	Art. 7º

2921.59.21	4,4'-Diaminodifenilmetano	12	10,8	Art. 7º
2921.59.29	Outros	2	0	Art. 7º
2921.59.31	4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.59.32	Ácido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfônico e seus sais	2	0	Art. 7º
2921.59.39	Outros	2	0	Art. 7º
2921.59.90	Outros	2	0	Art. 7º
2922.11.00	--Monoetanolamina e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2922.12.00	--Dietanolamina e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2922.14.00	--Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	2	0	Art. 7º
2922.15.00	--Trietanolamina	14	12,6	Art. 7º
2922.16.00	--Perfluorooctanossulfonato de dietanolamônio	2	0	Art. 7º
2922.17.00	--Metildietanolamina e etildietanolamina	2	0	Art. 7º
2922.18.00	--2-(N,N-di-isopropilamino)etanol	2	0	Art. 7º
2922.19.11	Monoisopropanolamina	2	0	Art. 7º
2922.19.12	2,4-Diclorofenoxiacetato de triisopropanolamina	14	12,6	Art. 7º
2922.19.13	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina	14	12,6	Art. 7º
2922.19.19	Outros	2	0	Art. 7º
2922.19.21	Citrato	14	12,6	Art. 7º
2922.19.29	Outros	2	0	Art. 7º
2922.19.31	Cloridrato	2	0	Art. 7º
2922.19.39	Outros	2	0	Art. 7º
2922.19.41	Cloridrato	2	0	Art. 7º
2922.19.49	Outros	2	0	Art. 7º
2922.19.51	N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados	2	0	Art. 7º
2922.19.52	N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados	2	0	Art. 7º
2922.19.59	Outros	2	0	Art. 7º
2922.19.71	Cloridrato	2	0	Art. 7º
2922.19.79	Outros	2	0	Art. 7º
2922.19.81	Tartarato	2	0	Art. 7º
2922.19.89	Outros	2	0	Art. 7º
2922.19.91	1-p-Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol	2	0	Art. 7º
2922.19.92	Fumarato de benciclano	2	0	Art. 7º

2922.19.93	Clembuterol (clenbuterol) e seu cloridrato	14	12,6	Art. 7º
2922.19.94	Mirtecaína	14	12,6	Art. 7º
2922.19.95	Tamoxifen e seu citrato	14	12,6	Art. 7º
2922.19.96	Propranolol e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2922.19.99	Outros	2	0	Art. 7º
2922.21.00	--Ácidos aminohidroxi-naftalenossulfônicos e seus sais	2	0	Art. 7º
2922.29.11	p-Aminofenol	2	0	Art. 7º
2922.29.19	Outros	2	0	Art. 7º
2922.29.20	Nitroanisidinas e seus sais	2	0	Art. 7º
2922.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
2922.31.11	Anfepramona	14	12,6	Art. 7º
2922.31.12	Sais	2	0	Art. 7º
2922.31.20	Metadona e seus sais	2	0	Art. 7º
2922.31.30	Normetadona e seus sais	2	0	Art. 7º
2922.39.10	Aminoantraquinonas e seus sais	2	0	Art. 7º
2922.39.21	Cloridrato	12	10,8	Art. 7º
2922.39.29	Outros	2	0	Art. 7º
2922.39.90	Outros	2	0	Art. 7º
2922.41.10	Lisina	12	10,8	Art. 7º
2922.41.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
2922.42.10	Ácido glutâmico	2	0	Art. 7º
2922.42.20	Sais	8	7,2	Art. 7º
2922.43.00	--Ácido antranílico e seus sais	2	0	Art. 7º
2922.44.10	Tilidina	2	0	Art. 7º
2922.44.20	Sais	2	0	Art. 7º
2922.49.10	Glicina e seus sais	2	0	Art. 7º
2922.49.20	Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2922.49.31	Ácido iminodiacético	2	0	Art. 7º
2922.49.32	Sais	2	0	Art. 7º
2922.49.40	Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2922.49.51	alfa-Fenilglicina	2	0	Art. 7º
2922.49.52	Cloridrato de cloreto de D(-)alfa-aminobenzenoacetila	12	10,8	Art. 7º

2922.49.59	Outros	2	0	Art. 7º
2922.49.61	Diclofenaco de sódio	14	12,6	Art. 7º
2922.49.62	Diclofenaco de potássio	14	12,6	Art. 7º
2922.49.63	Diclofenaco de dietilamônio	14	12,6	Art. 7º
2922.49.64	Diclofenaco	14	12,6	Art. 7º
2922.49.69	Outros	2	0	Art. 7º
2922.49.90	Outros	2	0	Art. 7º
2922.50.11	Cloridrato	2	0	Art. 7º
2922.50.19	Outros	2	0	Art. 7º
2922.50.31	Levodopa	14	12,6	Art. 7º
2922.50.32	Metildopa	2	0	Art. 7º
2922.50.39	Outros	2	0	Art. 7º
2922.50.91	N-(1-(Metoxicarbonil)propen-2-il)-alfa-amino-p-hidroxifenilacetato de sódio (NAPOH)	2	0	Art. 7º
2922.50.99	Outros	2	0	Art. 7º
2923.10.00	-Colina e seus sais	2	0	Art. 7º
2923.20.00	-Lecitinas e outros fosfoaminolipídios	12	10,8	Art. 7º
2923.30.00	-Perfluorooctanosulfonato de tetraetilamônio	2	0	Art. 7º
2923.40.00	-Perfluorooctanosulfonato de didecildimetilamônio	2	0	Art. 7º
2923.90.10	Betaina e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2923.90.20	Derivados da colina	2	0	Art. 7º
2923.90.30	Cloreto de 3-cloro-2-hidroxi-propiltrimetilamônio	2	0	Art. 7º
2923.90.40	Halogenetos de alquil-trimetilamônio, com grupo alquila de C6 a C22	12	10,8	Art. 7º
2923.90.50	Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dimetilamônio, com grupo alquila de C6 a C22	12	10,8	Art. 7º
2923.90.60	Halogenetos de pentametil-alquil-propilendiamônio, com grupo alquila de C6 a C22	12	10,8	Art. 7º
2923.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2924.11.00	--Meprobamato (DCI)	2	0	Art. 7º
2924.12.10	Fluoracetamida	2	0	Art. 7º
2924.12.20	Fosfamidona	2	0	Art. 7º
2924.12.30	Monocrotófos	14	12,6	Art. 7º
2924.19.11	2-Cloro-N-metilacetoacetamida	2	0	Art. 7º
2924.19.19	Outros	2	0	Art. 7º
2924.19.21	N-Metilformamida	2	0	Art. 7º

2924.19.22	N,N-Dimetilformamida	2	0	Art. 7º
2924.19.29	Outras	2	0	Art. 7º
2924.19.31	Acrilamida	2	0	Art. 7º
2924.19.32	Metacrilamidas	2	0	Art. 7º
2924.19.39	Outros	2	0	Art. 7º
2924.19.42	Dicrotofós	14	12,6	Art. 7º
2924.19.49	Outros	2	0	Art. 7º
2924.19.91	N,N'-Dimetilureia	2	0	Art. 7º
2924.19.92	Carisoprodol	2	0	Art. 7º
2924.19.93	N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida)	14	12,6	Art. 7º
2924.19.94	Dietanolamidas de ácidos graxos (gordos) de C12 a C18	14	12,6	Art. 7º
2924.19.99	Outros	2	0	Art. 7º
2924.21.11	Hexanitrocarbanilidas	2	0	Art. 7º
2924.21.19	Outros	2	0	Art. 7º
2924.21.20	Diuron	14	12,6	Art. 7º
2924.21.90	Outros	2	0	Art. 7º
2924.23.00	--Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	2	0	Art. 7º
2924.24.00	--Etinamato (DCI)	2	0	Art. 7º
2924.25.00	--Alaclor (ISO)	14	12,6	Art. 7º
2924.29.11	Acetanilida	12	10,8	Art. 7º
2924.29.12	4-Aminoacetanilida	2	0	Art. 7º
2924.29.13	Acetaminofen (paracetamol)	14	12,6	Art. 7º
2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato	14	12,6	Art. 7º
2924.29.15	2,5-Dimetoxiacetanilida	14	12,6	Art. 7º
2924.29.19	Outros	2	0	Art. 7º
2924.29.20	Anilidas dos ácidos hidroxinaftoicos e seus derivados; sais destes produtos	2	0	Art. 7º
2924.29.31	Carbaril	2	0	Art. 7º
2924.29.32	Propoxur	2	0	Art. 7º
2924.29.39	Outros	2	0	Art. 7º
2924.29.41	Teclozam	2	0	Art. 7º
2924.29.43	Atenolol; metolacloclor	2	0	Art. 7º
2924.29.44	Ácido ioxáglico	2	0	Art. 7º



2924.29.45	Iodamida	2	0	Art. 7º
2924.29.46	Cloreto do ácido p-acetamidobenzenossulfônico	14	12,6	Art. 7º
2924.29.47	Ácido ioxitalâmico	2	0	Art. 7º
2924.29.49	Outros	2	0	Art. 7º
2924.29.51	Bromoprida	14	12,6	Art. 7º
2924.29.52	Metoclopramida e seu cloridrato	14	12,6	Art. 7º
2924.29.59	Outros	2	0	Art. 7º
2924.29.61	Propanil	14	12,6	Art. 7º
2924.29.62	Flutamida	14	12,6	Art. 7º
2924.29.63	Prilocaina e seu cloridrato	14	12,6	Art. 7º
2924.29.64	Iobitridol	2	0	Art. 7º
2924.29.69	Outros	2	0	Art. 7º
2924.29.91	Aspartame	2	0	Art. 7º
2924.29.92	Diflubenzurom	2	0	Art. 7º
2924.29.93	Metalaxil	2	0	Art. 7º
2924.29.94	Triflumurom	2	0	Art. 7º
2924.29.95	Buclosamida	2	0	Art. 7º
2924.29.96	Benzoato de denatônio	14	12,6	Art. 7º
2924.29.99	Outros	2	0	Art. 7º
2925.11.00	--Sacarina e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2925.12.00	--Glutetimida (DCI)	2	0	Art. 7º
2925.19.10	Talidomida	14	12,6	Art. 7º
2925.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2925.21.00	--Clordimeforme (ISO)	2	0	Art. 7º
2925.29.11	Aspartato de L-arginina	2	0	Art. 7º
2925.29.19	Outros	2	0	Art. 7º
2925.29.21	Guanidina	2	0	Art. 7º
2925.29.22	N,N'-Difenilguanidina	2	0	Art. 7º
2925.29.23	Clorexidina e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2925.29.29	Outros	2	0	Art. 7º
2925.29.30	Amitraz	12	10,8	Art. 7º
2925.29.40	Isetionato de pentamidina	14	12,6	Art. 7º

2925.29.50	N-(3,7-Dimetil-7-hidroxiocetilideno)antranilato de metila	2	0	Art. 7º
2925.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
2926.10.00	-Acrilonitrila	12	10,8	Art. 7º
2926.20.00	-1-Cianoguanidina (diciandiamida)	2	0	Art. 7º
2926.30.11	Fenproporex	14	12,6	Art. 7º
2926.30.12	Sais	2	0	Art. 7º
2926.30.20	Intermediário da metadona	2	0	Art. 7º
2926.40.00	-alfa-Fenilacetoacetoneitrila	2	0	Art. 7º
2926.90.11	Verapamil	2	0	Art. 7º
2926.90.12	Cloridrato	2	0	Art. 7º
2926.90.19	Outros	2	0	Art. 7º
2926.90.21	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico	2	0	Art. 7º
2926.90.22	Ciflutrina	2	0	Art. 7º
2926.90.23	Cipermetrina	14	12,6	Art. 7º
2926.90.24	Deltametrina	2	0	Art. 7º
2926.90.25	Fenvalerato	2	0	Art. 7º
2926.90.26	Cialotrina (cyhalothrin)	2	0	Art. 7º
2926.90.29	Outros	2	0	Art. 7º
2926.90.30	Sais de intermediário da metadona	2	0	Art. 7º
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	2	0	Art. 7º
2926.90.92	Cianidrina de acetona (acetona cianidrina)	2	0	Art. 7º
2926.90.93	Closantel	14	12,6	Art. 7º
2926.90.95	Clorotalonil	2	0	Art. 7º
2926.90.96	Cianoacrilatos de etila	12	10,8	Art. 7º
2926.90.99	Outros	2	0	Art. 7º
2927.00.10	Compostos diazoicos	2	0	Art. 7º
2927.00.21	Azodicarbonamida	14	12,6	Art. 7º
2927.00.29	Outros	2	0	Art. 7º
2927.00.30	Compostos azóxicos	2	0	Art. 7º
2928.00.11	Metiletilacetoxima	2	0	Art. 7º
2928.00.19	Outros	2	0	Art. 7º
2928.00.20	Carbidopa	2	0	Art. 7º

2928.00.30	2-Hidrazinoetanol	2	0	Art. 7º
2928.00.41	Fenilidrazina	12	10,8	Art. 7º
2928.00.42	Derivados	12	10,8	Art. 7º
2928.00.90	Outros	2	0	Art. 7º
2929.10.10	Di-isocianato de difenilmetano	2	0	Art. 7º
2929.10.21	Mistura de isômeros	14	12,6	Art. 7º
2929.10.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	2	0	Art. 7º
2929.10.90	Outros	2	0	Art. 7º
2929.90.11	De sódio	2	0	Art. 7º
2929.90.12	De cálcio	12	10,8	Art. 7º
2929.90.19	Outros	2	0	Art. 7º
2929.90.21	Diálogenitos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquila de C1 a C3	2	0	Art. 7º
2929.90.22	N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C1 a C3	2	0	Art. 7º
2929.90.29	Outros	2	0	Art. 7º
2929.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2930.10.00	-2-(N,N-Dimetilamino)etanotiol	2	0	Art. 7º
2930.20.11	EPTC	2	0	Art. 7º
2930.20.12	Cartap	2	0	Art. 7º
2930.20.13	Tiobencarb (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzila)	2	0	Art. 7º
2930.20.19	Outros	2	0	Art. 7º
2930.20.21	Ziram; dimetilditiocarbamato de sódio	12	10,8	Art. 7º
2930.20.22	Dietilditiocarbamato de zinco	12	10,8	Art. 7º
2930.20.23	Dibutilditiocarbamato de zinco	12	10,8	Art. 7º
2930.20.24	Metam sódio	14	12,6	Art. 7º
2930.20.29	Outros	2	0	Art. 7º
2930.30.11	De tetrametiltiourama	12	10,8	Art. 7º
2930.30.12	Sulfiram	12	10,8	Art. 7º
2930.30.19	Outros	2	0	Art. 7º
2930.30.21	Thiram	12	10,8	Art. 7º
2930.30.22	Dissulfiram	2	0	Art. 7º
2930.30.29	Outros	2	0	Art. 7º

2930.30.90	Outros	2	0	Art. 7º
2930.40.10	DL-Metionina, com um teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1 %, em peso	2	0	Art. 7º
2930.40.90	Outra	2	0	Art. 7º
2930.60.00	-2-(N,N-Dietilamino)etanotiol	2	0	Art. 7º
2930.70.00	-Sulfeto de bis(2-hidroxieta) (tiodiglicol (DCI))	2	0	Art. 7º
2930.80.10	Aldicarb	2	0	Art. 7º
2930.80.20	Captafol	2	0	Art. 7º
2930.80.30	Metamidofós	12	10,8	Art. 7º
2930.90.11	Ácido tioglicólico e seus sais	2	0	Art. 7º
2930.90.12	Cisteína	2	0	Art. 7º
2930.90.13	N,N-Dialquil-2-aminoetanotiol, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados	2	0	Art. 7º
2930.90.19	Outros	2	0	Art. 7º
2930.90.21	Tioureia	2	0	Art. 7º
2930.90.22	Tiofanato-Metila	2	0	Art. 7º
2930.90.23	4-Metil-3-tiosemicarbazida	2	0	Art. 7º
2930.90.29	Outros	2	0	Art. 7º
2930.90.31	2-(Etiltio)etanol, com uma concentração igual ou superior a 98 %, em peso	2	0	Art. 7º
2930.90.32	3-(Metiltio)propanal	2	0	Art. 7º
2930.90.33	Clorotioformiato de S-etila	2	0	Art. 7º
2930.90.34	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanoico e seu sal cálcico	2	0	Art. 7º
2930.90.35	Metomil	2	0	Art. 7º
2930.90.36	Carbocisteína	12	10,8	Art. 7º
2930.90.37	4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina	12	10,8	Art. 7º
2930.90.39	Outros	2	0	Art. 7º
2930.90.41	Fosforotioato de O,O-dietila e de S-[2-(dietilamino)etila] e seus sais alquilados ou protonados	2	0	Art. 7º
2930.90.42	Fosforotioato de O,O-dimetila e de S-[2-(1-metilcarbamoiletio)-etila] (vamidotio)	2	0	Art. 7º
2930.90.43	Fosforotioato de O-(4-bromo-2-clorofenila) O-etila e de S-propila (profenofós)	2	0	Art. 7º
2930.90.49	Outros	2	0	Art. 7º
2930.90.51	Forato	2	0	Art. 7º
2930.90.52	Dissulfoton	12	10,8	Art. 7º
2930.90.53	Etion	2	0	Art. 7º
2930.90.54	Dimetoato	2	0	Art. 7º

2930.90.57	Fosforoditioato de O,O-dimetila e de S-[2-(etiltio)etila] (tiometon)	14	12,6	Art. 7º
2930.90.59	Outros	2	0	Art. 7º
2930.90.61	Acefato	12	10,8	Art. 7º
2930.90.69	Outros	2	0	Art. 7º
2930.90.71	Tiaprida	2	0	Art. 7º
2930.90.72	Bicalutamida	14	12,6	Art. 7º
2930.90.79	Outras	2	0	Art. 7º
2930.90.81	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila	2	0	Art. 7º
2930.90.82	Sulfeto de bis(2-cloroetila)	2	0	Art. 7º
2930.90.83	Bis(2-cloroetiltio)metano	2	0	Art. 7º
2930.90.84	1,2-Bis(2-cloroetiltio)etano	2	0	Art. 7º
2930.90.85	1,3-Bis(2-cloroetiltio)-n-propano	2	0	Art. 7º
2930.90.86	1,4-Bis(2-cloroetiltio)-n-butano	2	0	Art. 7º
2930.90.87	1,5-Bis(2-cloroetiltio)-n-pentano	2	0	Art. 7º
2930.90.88	Óxido de bis(2-cloroetiltiometil)	2	0	Art. 7º
2930.90.89	Óxido de bis(2-cloroetiltioetila)	2	0	Art. 7º
2930.90.91	Captan	2	0	Art. 7º
2930.90.93	Metileno-bis-tiocianato	12	10,8	Art. 7º
2930.90.94	Dimetiltiofosforamida	2	0	Art. 7º
2930.90.95	Etilditiofosfonato de O-etila e de S-fenila (fonofós)	2	0	Art. 7º
2930.90.96	Hidrogênio alquil(de C1 a C3)fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(de C1 a C3)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	12	10,8	Art. 7º
2930.90.97	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3), sem outros átomos de carbono	12	10,8	Art. 7º
2930.90.98	Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)	12	10,8	Art. 7º
2930.90.99	Outros	2	0	Art. 7º
2931.10.00	-Tetrametila de chumbo e tetraetila de chumbo	2	0	Art. 7º
2931.20.00	-Compostos de tributilestanho	2	0	Art. 7º
2931.41.00	--Metilfosfonato de dimetila	12	10,8	Art. 7º
2931.42.00	--Propilfosfonato de dimetila	12	10,8	Art. 7º
2931.43.00	--Etilfosfonato de dietila	12	10,8	Art. 7º
2931.44.00	--Ácido metilfosfônico	12	10,8	Art. 7º
2931.45.00	--Sal do ácido metilfosfônico e de (aminoiminometil)ureia (1:1)	12	10,8	Art. 7º



2931.46.00	--2,4,6-Trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrilfosfinano	12	10,8	Art. 7º
2931.47.00	--Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila	12	10,8	Art. 7º
2931.48.00	--3,9-Dióxido de 3,9-dimetil-2,4,8,10-tetraoxa-3,9-difosfospiro[5.5]undecano	12	10,8	Art. 7º
2931.49.11	Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido aminotrimetilenofosfônico	12	10,8	Art. 7º
2931.49.12	Difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila)	2	0	Art. 7º
2931.49.13	Etidronato dissódico	14	12,6	Art. 7º
2931.49.14	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	12	10,8	Art. 7º
2931.49.15	Glufosinato de amônio	2	0	Art. 7º
2931.49.16	Hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo)	2	0	Art. 7º
2931.49.20	Hidrogênio alquil(de C1 a C3)fosfonitos de [O-2-(dialquil(de C1 a C3)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	12	10,8	Art. 7º
2931.49.30	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3), sem outros átomos de carbono	12	10,8	Art. 7º
2931.49.40	N,N-Dialquil(de C1 a C3)fosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquila)	12	10,8	Art. 7º
2931.49.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
2931.51.00	--Dicloreto metilfosfônico	12	10,8	Art. 7º
2931.52.00	--Dicloreto propilfosfônico	12	10,8	Art. 7º
2931.53.00	--Metilfosfonotionato de O-(3-cloropropil) O-[4-nitro-3-(trifluorometil)fenila]	12	10,8	Art. 7º
2931.54.00	--Triclorfom (ISO)	12	10,8	Art. 7º
2931.59.11	Ácido clodrônico e seu sal dissódico	2	0	Art. 7º
2931.59.12	Etefon	2	0	Art. 7º
2931.59.13	Fotemustina	2	0	Art. 7º
2931.59.91	Alquil(de C1 a C3)fosfonofluoridatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquila)	12	10,8	Art. 7º
2931.59.92	Metilfosfonocloridato de O-isopropila	12	10,8	Art. 7º
2931.59.93	Metilfosfonocloridato de O-pinacolila	12	10,8	Art. 7º
2931.59.94	Difluoreto de alquilfosfonila, com grupo alquila de C1 a C3	12	10,8	Art. 7º
2931.59.99	Outros	12	10,8	Art. 7º
2931.90.21	Bis(trimetilsilil)ureia	2	0	Art. 7º
2931.90.29	Outros	2	0	Art. 7º
2931.90.41	Acetato de trifenilestanho	2	0	Art. 7º
2931.90.42	Tetraoctilestanho	2	0	Art. 7º
2931.90.43	Ciexatin	2	0	Art. 7º
2931.90.44	Hidróxido de trifenilestanho	2	0	Art. 7º

2931.90.45	Óxido de fembutatina	12	10,8	Art. 7º
2931.90.46	Sais de dimetil-estanho, de dibutil-estanho e de dioctil-estanho, dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres	12	10,8	Art. 7º
2931.90.49	Outros	2	0	Art. 7º
2931.90.51	Ácido metilarsínico e seus sais	2	0	Art. 7º
2931.90.52	2-Clorovinil-dicloroarsina	2	0	Art. 7º
2931.90.53	Bis(2-clorovinil)cloroarsina	2	0	Art. 7º
2931.90.54	Tris(2-clorovinil)arsina	2	0	Art. 7º
2931.90.59	Outros	2	0	Art. 7º
2931.90.61	Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)	2	0	Art. 7º
2931.90.62	Cloreto de dietilalumínio	12	10,8	Art. 7º
2931.90.69	Outros	2	0	Art. 7º
2931.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2932.11.00	--Tetra-hidrofurano	2	0	Art. 7º
2932.12.00	--2-Furaldeído (furfural)	12	10,8	Art. 7º
2932.13.10	Álcool furfurílico	12	10,8	Art. 7º
2932.13.20	Álcool tetra-hidrofurfurílico	2	0	Art. 7º
2932.14.00	--Sucralose	2	0	Art. 7º
2932.19.10	Ranitidina e seus sais	2	0	Art. 7º
2932.19.20	Nafronil	2	0	Art. 7º
2932.19.30	Nitrovin	14	12,6	Art. 7º
2932.19.40	Bioresmetrina	12	10,8	Art. 7º
2932.19.50	Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA)	12	10,8	Art. 7º
2932.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2932.20.00	-Lactonas	2	0	Art. 7º
2932.91.00	--Isosafrol	2	0	Art. 7º
2932.92.00	--1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	2	0	Art. 7º
2932.93.00	--Piperonal	12	10,8	Art. 7º
2932.94.00	--Safrol	2	0	Art. 7º
2932.95.00	--Tetra-hidrocanabinóis (todos os isômeros)	2	0	Art. 7º
2932.96.00	--Carbofurano (ISO)	2	0	Art. 7º
2932.99.11	Eucaliptol	12	10,8	Art. 7º
2932.99.12	Quercetina	14	12,6	Art. 7º

2932.99.13	Dinitrato de isossorbida	2	0	Art. 7º
2932.99.91	Cloridrato de amiodarona	14	12,6	Art. 7º
2932.99.92	1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-benzopirano	2	0	Art. 7º
2932.99.93	Dibenzilideno-sorbitol	14	12,6	Art. 7º
2932.99.94	Carbosulfan ((dibutilaminotio)metilcarbamato de 2,3-di-hidro-2,2-dimetilbenzofuran-7-ila)	2	0	Art. 7º
2932.99.99	Outros	2	0	Art. 7º
2933.11.11	Dipirona	2	0	Art. 7º
2933.11.12	Magnopiról (dipirona magnésica)	2	0	Art. 7º
2933.11.19	Outros	2	0	Art. 7º
2933.11.20	Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona	2	0	Art. 7º
2933.11.90	Outros	2	0	Art. 7º
2933.19.11	Fenilbutazona cálcica	2	0	Art. 7º
2933.19.19	Outros	2	0	Art. 7º
2933.19.90	Outros	2	0	Art. 7º
2933.21.10	Iprodiona	2	0	Art. 7º
2933.21.21	Fenitoína e seu sal sódico	14	12,6	Art. 7º
2933.21.29	Outros	2	0	Art. 7º
2933.21.90	Outros	2	0	Art. 7º
2933.29.11	2-Metil-5-nitroimidazol	2	0	Art. 7º
2933.29.12	Metronidazol e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2933.29.13	Tinidazol	14	12,6	Art. 7º
2933.29.19	Outros	2	0	Art. 7º
2933.29.21	Econazol e seu nitrato	14	12,6	Art. 7º
2933.29.22	Nitrato de miconazol	14	12,6	Art. 7º
2933.29.23	Cloridrato de clonidina	2	0	Art. 7º
2933.29.24	Nitrato de isoconazol	2	0	Art. 7º
2933.29.25	Clotrimazol	2	0	Art. 7º
2933.29.29	Outros	2	0	Art. 7º
2933.29.30	Cimetidina e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.29.40	4-Metil-5-hidroximetilimidazol e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2933.29.91	Imidazol	2	0	Art. 7º
2933.29.92	Histidina e seus sais	2	0	Art. 7º

2933.29.93	Ondansetron e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.29.94	1-Hidroxietil-2-undecanoilimidazolina	12	10,8	Art. 7º
2933.29.95	1-Hidroxietil-2-(8-heptadecenoil)imidazolina	12	10,8	Art. 7º
2933.29.99	Outros	2	0	Art. 7º
2933.31.10	Piridina	2	0	Art. 7º
2933.31.20	Sais	2	0	Art. 7º
2933.32.00	--Piperidina e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.33.11	Alfentanila	2	0	Art. 7º
2933.33.12	Anileridina	2	0	Art. 7º
2933.33.19	Outros	2	0	Art. 7º
2933.33.21	Bezitramida	2	0	Art. 7º
2933.33.22	Bromazepam	12	10,8	Art. 7º
2933.33.29	Outros	2	0	Art. 7º
2933.33.31	Carfentanila	2	0	Art. 7º
2933.33.32	Cetobemidona	2	0	Art. 7º
2933.33.39	Outros	2	0	Art. 7º
2933.33.41	Difenoxilato	2	0	Art. 7º
2933.33.42	Cloridrato de difenoxilato	14	12,6	Art. 7º
2933.33.49	Outros	2	0	Art. 7º
2933.33.51	Difenoxina	2	0	Art. 7º
2933.33.52	Dipipanona	2	0	Art. 7º
2933.33.59	Outros	2	0	Art. 7º
2933.33.61	Fenciclidina	2	0	Art. 7º
2933.33.62	Fenoperidina	2	0	Art. 7º
2933.33.63	Fentanila	2	0	Art. 7º
2933.33.69	Outros	2	0	Art. 7º
2933.33.71	Metilfenidato	2	0	Art. 7º
2933.33.72	Pentazocina	2	0	Art. 7º
2933.33.79	Outros	2	0	Art. 7º
2933.33.81	Petidina	2	0	Art. 7º
2933.33.82	Intermediário A da petidina	2	0	Art. 7º
2933.33.83	Pipradrol	2	0	Art. 7º

2933.33.84	Cloridrato de petidina	14	12,6	Art. 7º
2933.33.89	Outros	2	0	Art. 7º
2933.33.91	Piritramida	2	0	Art. 7º
2933.33.92	Propiram	2	0	Art. 7º
2933.33.93	Trimeperidina	2	0	Art. 7º
2933.33.94	Remifentanila	2	0	Art. 7º
2933.33.99	Outros	2	0	Art. 7º
2933.34.00	--Outras fentanilas e seus derivados	2	0	Art. 7º
2933.35.00	--Quinuclidin-3-ol	2	0	Art. 7º
2933.36.00	--4-Anilino-N-fenetilpiperidina (ANPP)	2	0	Art. 7º
2933.37.00	--N-Fenetil-4-piperidona (NPP)	2	0	Art. 7º
2933.39.12	Droperidol	12	10,8	Art. 7º
2933.39.13	Ácido niflúmico	2	0	Art. 7º
2933.39.14	Haloxifop (ácido (RS)-2-(4-(3-cloro-5-trifluorometil-2-piridiloxi)fenoxi)propiónico)	2	0	Art. 7º
2933.39.15	Haloperidol	2	0	Art. 7º
2933.39.19	Outros	2	0	Art. 7º
2933.39.21	Picloram	2	0	Art. 7º
2933.39.22	Clorpirifós	2	0	Art. 7º
2933.39.23	Malato ácido de cleboprida (malato de cleboprida)	14	12,6	Art. 7º
2933.39.24	Cloridrato de loperamida	14	12,6	Art. 7º
2933.39.25	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilino)nicotínico e seu sal de lisina	14	12,6	Art. 7º
2933.39.29	Outros	2	0	Art. 7º
2933.39.31	Terfenadina	14	12,6	Art. 7º
2933.39.32	Biperideno e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.39.33	Ácido isonicotínico	2	0	Art. 7º
2933.39.34	5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC)	2	0	Art. 7º
2933.39.35	Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)nicotínico)	14	12,6	Art. 7º
2933.39.37	Benzilato de 3-quinuclidinila	2	0	Art. 7º
2933.39.39	Outros	2	0	Art. 7º
2933.39.43	Nifedipina	14	12,6	Art. 7º
2933.39.44	Nitrendipina	14	12,6	Art. 7º
2933.39.45	Maleato de pirlamina	14	12,6	Art. 7º



2933.39.46	Omeprazol	2	0	Art. 7º
2933.39.48	Nimodipina	12	10,8	Art. 7º
2933.39.49	Outros	2	0	Art. 7º
2933.39.81	Cloridrato de benzetimida	14	12,6	Art. 7º
2933.39.82	Cloridrato de mepivacaína	14	12,6	Art. 7º
2933.39.83	Cloridrato de bupivacaína	14	12,6	Art. 7º
2933.39.84	Dicloreto de paraquate	12	10,8	Art. 7º
2933.39.89	Outros	2	0	Art. 7º
2933.39.91	Cloridrato de fenazopiridina	2	0	Art. 7º
2933.39.92	Isoniazida	2	0	Art. 7º

### RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO II)

2933.39.93	3-Cianopiridina	2	0	Art. 7º
2933.39.94	4,4'-Bipiridina	2	0	Art. 7º
2933.39.99	Outros	2	0	Art. 7º
2933.41.10	Levorfanol	2	0	Art. 7º
2933.41.20	Sais	2	0	Art. 7º
2933.49.11	Ácido 2,3-quinolinodicarboxílico	2	0	Art. 7º
2933.49.12	Rosoxacina	2	0	Art. 7º
2933.49.13	Imazaquin	14	12,6	Art. 7º
2933.49.19	Outros	2	0	Art. 7º
2933.49.20	Oxaminiquina	2	0	Art. 7º
2933.49.30	Broxiquinolina	2	0	Art. 7º
2933.49.40	Ésteres do levorfanol	2	0	Art. 7º
2933.49.90	Outros	2	0	Art. 7º
2933.52.00	--Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.53.11	Alobarbital e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.53.12	Amobarbital e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.53.21	Barbital e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.53.22	Butalbital e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.53.23	Butobarbital e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.53.30	Ciclobarbital e seus sais	2	0	Art. 7º

2933.53.40	Fenobarbital e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2933.53.50	Metilfenobarbital e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.53.60	Pentobarbital e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.53.71	Secbutabarbital e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.53.72	Secobarbital e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.53.80	Venilbital e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.54.00	--Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	2	0	Art. 7º
2933.55.10	Loprazolam e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.55.20	Mecloqualona e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.55.30	Metaqualona e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.55.40	Zipeprol e seus sais	2	0	Art. 7º
2933.59.11	Oxatomida	2	0	Art. 7º
2933.59.12	Praziquantel	14	12,6	Art. 7º
2933.59.13	Norfloxacin e seu nicotinato	2	0	Art. 7º
2933.59.14	Flunarizina e seu dicloridrato	2	0	Art. 7º
2933.59.15	Enrofloxacin; sais de piperazina	12	10,8	Art. 7º
2933.59.16	Cloridrato de buspirona	2	0	Art. 7º
2933.59.19	Outros	2	0	Art. 7º
2933.59.21	Bromacil	14	12,6	Art. 7º
2933.59.22	Terbacil	2	0	Art. 7º
2933.59.23	Fluorouracil	2	0	Art. 7º
2933.59.29	Outros	2	0	Art. 7º
2933.59.31	Propiltiouracil	14	12,6	Art. 7º
2933.59.32	Diazinon	2	0	Art. 7º
2933.59.33	Pirazofós	2	0	Art. 7º
2933.59.34	Azatioprina	14	12,6	Art. 7º
2933.59.35	6-Mercaptopurina	14	12,6	Art. 7º
2933.59.39	Outros	2	0	Art. 7º
2933.59.41	Trimetoprima	14	12,6	Art. 7º
2933.59.42	Aciclovir	2	0	Art. 7º
2933.59.43	Tosilatos de dipiridamol	2	0	Art. 7º
2933.59.44	Nicarbazina	14	12,6	Art. 7º

2933.59.45	Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol	8	7,2	Art. 7º
2933.59.49	Outros	2	0	Art. 7º
2933.59.91	Minoxidil	2	0	Art. 7º
2933.59.92	2-Aminopirimidina	14	12,6	Art. 7º
2933.59.99	Outros	2	0	Art. 7º
2933.61.00	--Melamina	2	0	Art. 7º
2933.69.11	2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico)	2	0	Art. 7º
2933.69.12	Mercaptodiclorotriazina	2	0	Art. 7º
2933.69.13	Atrazina	12	10,8	Art. 7º
2933.69.14	Simazina	12	10,8	Art. 7º
2933.69.15	Cianazina	2	0	Art. 7º
2933.69.16	Anilazina	2	0	Art. 7º
2933.69.19	Outros	2	0	Art. 7º
2933.69.21	N,N,N-Triidroxietilexaidrotriazina	14	12,6	Art. 7º
2933.69.22	Hexazinona	2	0	Art. 7º
2933.69.23	Metribuzim	2	0	Art. 7º
2933.69.29	Outros	2	0	Art. 7º
2933.69.91	Ametrina	2	0	Art. 7º
2933.69.92	Metenamina e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2933.69.99	Outros	2	0	Art. 7º
2933.71.00	--6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)	2	0	Art. 7º
2933.72.10	Clobazam	2	0	Art. 7º
2933.72.20	Metiprilona	2	0	Art. 7º
2933.79.10	Piracetam	2	0	Art. 7º
2933.79.90	Outras	2	0	Art. 7º
2933.91.11	Alprazolam	12	10,8	Art. 7º
2933.91.12	Camazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.13	Clonazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.14	Clorazepato	2	0	Art. 7º
2933.91.15	Clordiazepóxido	12	10,8	Art. 7º
2933.91.19	Outros	2	0	Art. 7º
2933.91.21	Delorazepam	2	0	Art. 7º

2933.91.22	Diazepam	14	12,6	Art. 7º
2933.91.23	Estazolam	2	0	Art. 7º
2933.91.29	Outros	2	0	Art. 7º
2933.91.31	Fludiazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.32	Flunitrazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.33	Flurazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.34	Halazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.39	Outros	2	0	Art. 7º
2933.91.41	Loflazepato de etila	2	0	Art. 7º
2933.91.42	Lorazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.43	Lormetazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.49	Outros	2	0	Art. 7º
2933.91.51	Mazindol	14	12,6	Art. 7º
2933.91.52	Medazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.53	Midazolam e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2933.91.59	Outros	2	0	Art. 7º
2933.91.61	Nimetazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.62	Nitrazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.63	Nordazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.64	Oxazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.69	Outros	2	0	Art. 7º
2933.91.71	Pinazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.72	Pirovalerona	2	0	Art. 7º
2933.91.73	Prazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.79	Outros	2	0	Art. 7º
2933.91.81	Temazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.82	Tetrazepam	2	0	Art. 7º
2933.91.83	Triazolam	12	10,8	Art. 7º
2933.91.89	Outros	2	0	Art. 7º
2933.92.00	--Azinfós metil (ISO)	2	0	Art. 7º
2933.99.11	Pirazinamida	14	12,6	Art. 7º
2933.99.12	Cloridrato de amilorida	2	0	Art. 7º

2933.99.13	Pindolol	2	0	Art. 7º
2933.99.19	Outros	2	0	Art. 7º
2933.99.20	Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não)	2	0	Art. 7º
2933.99.31	Dibenzoazepina (iminoestilbeno)	2	0	Art. 7º
2933.99.32	Carbamazepina	14	12,6	Art. 7º
2933.99.33	Cloridrato de clomipramina	2	0	Art. 7º
2933.99.34	Molinate (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etila)	2	0	Art. 7º
2933.99.35	Hexametilenoimina	2	0	Art. 7º
2933.99.39	Outros	2	0	Art. 7º
2933.99.41	Clemastina e seus derivados; sais destes produtos	2	0	Art. 7º
2933.99.42	Amisulprida	2	0	Art. 7º
2933.99.43	Sultoprida	2	0	Art. 7º
2933.99.44	Alizaprida	2	0	Art. 7º
2933.99.45	Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos	2	0	Art. 7º
2933.99.46	Maleato de enalapril	14	12,6	Art. 7º
2933.99.47	Ketorolac trometamina	2	0	Art. 7º
2933.99.49	Outros	2	0	Art. 7º
2933.99.51	Benomil	2	0	Art. 7º
2933.99.52	Oxifendazol	14	12,6	Art. 7º
2933.99.53	Albendazol e seu sulfóxido	14	12,6	Art. 7º
2933.99.54	Mebendazol	14	12,6	Art. 7º
2933.99.55	Flubendazol	14	12,6	Art. 7º
2933.99.56	Fembendazol	14	12,6	Art. 7º
2933.99.59	Outros	2	0	Art. 7º
2933.99.61	Triadimenol	2	0	Art. 7º
2933.99.62	Triadimefon	2	0	Art. 7º
2933.99.63	Triazofós (fosforotioato de O,O-dietila O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila))	2	0	Art. 7º
2933.99.69	Outros	2	0	Art. 7º
2933.99.91	Azinfós etílico	2	0	Art. 7º
2933.99.92	Ácido nalidixico	2	0	Art. 7º
2933.99.93	Clofazimina	14	12,6	Art. 7º
2933.99.95	Metilssulfato de amezínio	14	12,6	Art. 7º



2933.99.96	Hidrazida maleica e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2933.99.99	Outros	2	0	Art. 7º
2934.10.10	Fentiazac	2	0	Art. 7º
2934.10.20	Cloridrato de tiazolidina	14	12,6	Art. 7º
2934.10.30	Tiabendazol	2	0	Art. 7º
2934.10.90	Outros	2	0	Art. 7º
2934.20.10	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2934.20.20	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	14	12,6	Art. 7º
2934.20.31	2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida)	2	0	Art. 7º
2934.20.32	2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	2	0	Art. 7º
2934.20.33	2-(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	14	12,6	Art. 7º
2934.20.34	2-(4-Morfoliniltio)benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazol-sulfenamida)	14	12,6	Art. 7º
2934.20.39	Outras	14	12,6	Art. 7º
2934.20.40	2-(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB)	14	12,6	Art. 7º
2934.20.90	Outros	2	0	Art. 7º
2934.30.10	Maleato de metotrimeprazina (maleato de levomepromazina)	2	0	Art. 7º
2934.30.20	Enantato de flufenazina	12	10,8	Art. 7º
2934.30.30	Prometazina	2	0	Art. 7º
2934.30.90	Outros	2	0	Art. 7º
2934.91.11	Aminorex e seus sais	2	0	Art. 7º
2934.91.12	Brotizolam e seus sais	2	0	Art. 7º
2934.91.21	Clotiazepam	2	0	Art. 7º
2934.91.22	Cloxazolam	12	10,8	Art. 7º
2934.91.23	Dextromoramida	2	0	Art. 7º
2934.91.29	Outros	2	0	Art. 7º
2934.91.31	Fendimetrazina e seus sais	2	0	Art. 7º
2934.91.32	Fenmetrazina e seus sais	2	0	Art. 7º
2934.91.33	Haloxazolam e seus sais	2	0	Art. 7º
2934.91.41	Ketazolam	14	12,6	Art. 7º
2934.91.42	Mesocarbo	2	0	Art. 7º
2934.91.49	Outros	2	0	Art. 7º
2934.91.50	Oxazolam e seus sais	2	0	Art. 7º

2934.91.60	Pemolina e seus sais	2	0	Art. 7º
2934.91.70	Sufentanila e seus sais	2	0	Art. 7º
2934.92.00	--Outras fentanilas e seus derivados	2	0	Art. 7º
2934.99.11	Morfolina e seus sais	2	0	Art. 7º
2934.99.12	Pirenoxina sódica (catalino sódico)	2	0	Art. 7º
2934.99.13	Nimorazol	2	0	Art. 7º
2934.99.14	Anidrido isatoico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona)	2	0	Art. 7º
2934.99.15	4,4'-Ditiodimorfolina	14	12,6	Art. 7º
2934.99.19	Outros	2	0	Art. 7º
2934.99.22	Zidovudina (AZT)	12	10,8	Art. 7º
2934.99.23	Timidina	0	0	
2934.99.24	Furazolidona	12	10,8	Art. 7º
2934.99.25	Citarabina	2	0	Art. 7º
2934.99.26	Oxadiazona	2	0	Art. 7º
2934.99.27	Estavudina	12	10,8	Art. 7º
2934.99.29	Outros	2	0	Art. 7º
2934.99.31	Cetoconazol	14	12,6	Art. 7º
2934.99.32	Cloridrato de prazosina	2	0	Art. 7º
2934.99.33	Talniflumato	14	12,6	Art. 7º
2934.99.34	Ácidos nucleicos e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2934.99.35	Propiconazol	14	12,6	Art. 7º
2934.99.39	Outros	2	0	Art. 7º
2934.99.41	Tiofeno	2	0	Art. 7º
2934.99.42	Ácido 6-aminopenicilânico	4	3,6	Art. 7º
2934.99.43	Ácido 7-aminocefalosporânico	2	0	Art. 7º
2934.99.44	Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico	2	0	Art. 7º
2934.99.45	Clormezanona	2	0	Art. 7º
2934.99.46	9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno	14	12,6	Art. 7º
2934.99.49	Outros	2	0	Art. 7º
2934.99.51	Tebutiuron	2	0	Art. 7º
2934.99.52	Tetramisol	2	0	Art. 7º
2934.99.53	Levamisol e seus sais	2	0	Art. 7º

2934.99.54	Tioconazol	14	12,6	Art. 7º
2934.99.59	Outros	2	0	Art. 7º
2934.99.61	Cloridrato de tizanidina	12	10,8	Art. 7º
2934.99.69	Outros	2	0	Art. 7º
2934.99.91	Timolol	2	0	Art. 7º
2934.99.92	Maleato ácido de timolol	2	0	Art. 7º
2934.99.93	Lamivudina	12	10,8	Art. 7º
2934.99.99	Outros	2	0	Art. 7º
2935.10.00	-N-Metilperfluorooctano sulfonamida	2	0	Art. 7º
2935.20.00	-N-Etilperfluorooctano sulfonamida	2	0	Art. 7º
2935.30.00	-N-Etil-N-(2-hidroxi)etil)perfluorooctano sulfonamida	2	0	Art. 7º
2935.40.00	-N-(2-Hidroxi)etil)-N-metilperfluorooctano sulfonamida	2	0	Art. 7º
2935.50.00	-Outras perfluorooctanossulfonamidas	2	0	Art. 7º
2935.90.11	Sulfadiazina e seu sal sódico	14	12,6	Art. 7º
2935.90.12	Clortalidona	2	0	Art. 7º
2935.90.13	Sulpirida	2	0	Art. 7º
2935.90.14	Veraliprida	2	0	Art. 7º
2935.90.15	Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico	2	0	Art. 7º
2935.90.19	Outras	2	0	Art. 7º
2935.90.21	Furosemida	14	12,6	Art. 7º
2935.90.22	Ftalilsulfatiazol	14	12,6	Art. 7º
2935.90.23	Piroxicam	12	10,8	Art. 7º
2935.90.24	Tenoxicam	12	10,8	Art. 7º
2935.90.25	Sulfametoxazol	14	12,6	Art. 7º
2935.90.29	Outras	2	0	Art. 7º
2935.90.91	Cloramina-B e cloramina-T	2	0	Art. 7º
2935.90.92	Gliburida	14	12,6	Art. 7º
2935.90.93	Toluenossulfonamidas	14	12,6	Art. 7º
2935.90.94	Nimesulida	2	0	Art. 7º
2935.90.95	Bumetanida	2	0	Art. 7º
2935.90.96	Sulfaguanidina	2	0	Art. 7º
2935.90.99	Outras	2	0	Art. 7º

2936.21.11	Vitamina A1 álcool (retinol)	2	0	Art. 7º
2936.21.12	Acetato	2	0	Art. 7º
2936.21.13	Palmitato	2	0	Art. 7º
2936.21.19	Outros	2	0	Art. 7º
2936.21.90	Outros	2	0	Art. 7º
2936.22.10	Cloridrato de vitamina B1 (cloridrato de tiamina)	2	0	Art. 7º
2936.22.20	Mononitrato de vitamina B1 (mononitrato de tiamina)	2	0	Art. 7º
2936.22.90	Outros	2	0	Art. 7º
2936.23.10	Vitamina B2 (riboflavina)	2	0	Art. 7º
2936.23.20	5'-Fosfato sódico de vitamina B2 (5'-fosfato sódico de riboflavina)	2	0	Art. 7º
2936.23.90	Outros	2	0	Art. 7º
2936.24.10	D-Pantotenato de cálcio	2	0	Art. 7º
2936.24.90	Outros	2	0	Art. 7º
2936.25.10	Vitamina B6	2	0	Art. 7º
2936.25.20	Cloridrato de piridoxina	2	0	Art. 7º
2936.25.90	Outros	2	0	Art. 7º
2936.26.10	Vitamina B12 (cianocobalamina)	14	12,6	Art. 7º
2936.26.20	Cobamamida	2	0	Art. 7º
2936.26.30	Hidroxocobalamina e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2936.26.90	Outros	2	0	Art. 7º
2936.27.10	Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico)	2	0	Art. 7º
2936.27.20	Ascorbato de sódio	2	0	Art. 7º
2936.27.90	Outros	2	0	Art. 7º
2936.28.11	D- ou DL-alfa-Tocoferol	0	0	
2936.28.12	Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol	0	0	
2936.28.19	Outros	0	0	
2936.28.90	Outros	2	0	Art. 7º
2936.29.11	Vitamina B9 (ácido fólico) e seus sais	2	0	Art. 7º
2936.29.19	Outros	2	0	Art. 7º
2936.29.21	Vitamina D3 (colecalfiferol)	2	0	Art. 7º
2936.29.29	Outros	2	0	Art. 7º
2936.29.31	Vitamina H (biotina)	0	0	
2936.29.39	Outros	2	0	Art. 7º

2936.29.40	Vitaminas K e seus derivados	2	0	Art. 7º
2936.29.51	Ácido nicotínico	2	0	Art. 7º
2936.29.52	Nicotinamida	14	12,6	Art. 7º
2936.29.53	Nicotinato de sódio	2	0	Art. 7º
2936.29.59	Outros	14	12,6	Art. 7º
2936.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
2936.90.00	-Outras, incluindo os concentrados naturais	2	0	Art. 7º
2937.11.00	--Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	2	0	Art. 7º
2937.12.00	--Insulina e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2937.19.10	ACTH (corticotropina)	2	0	Art. 7º
2937.19.20	HCG (gonadotropina coriônica)	14	12,6	Art. 7º
2937.19.30	PMSG (gonadotropina sérica)	2	0	Art. 7º
2937.19.40	Menotropinas	14	12,6	Art. 7º
2937.19.50	Oxitocina	12	10,8	Art. 7º
2937.19.90	Outros	2	0	Art. 7º

2937.21.10	Cortisona	2	0	Art. 7º
2937.21.20	Hidrocortisona	2	0	Art. 7º
2937.21.30	Prednisona (deidro cortisona)	2	0	Art. 7º
2937.21.40	Prednisolona (deidroidrocortisona)	2	0	Art. 7º
2937.22.10	Dexametasona e seus acetatos	2	0	Art. 7º
2937.22.21	Acetonida da triancinolona	2	0	Art. 7º
2937.22.29	Outros	2	0	Art. 7º
2937.22.31	Valerato de diflucortolona	2	0	Art. 7º
2937.22.39	Outros	2	0	Art. 7º
2937.22.90	Outros	2	0	Art. 7º
2937.23.10	Medroxiprogesterona e seus derivados	2	0	Art. 7º
2937.23.21	L-Norgestrel (levonorgestrel)	2	0	Art. 7º
2937.23.22	DL-Norgestrel	2	0	Art. 7º
2937.23.29	Outros	2	0	Art. 7º
2937.23.31	Estriol e seu succinato	12	10,8	Art. 7º
2937.23.39	Outros	2	0	Art. 7º



2937.23.41	Hemissuccinato de estradiol	14	12,6	Art. 7º
2937.23.42	Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol)	14	12,6	Art. 7º
2937.23.49	Outros	2	0	Art. 7º
2937.23.51	Alilestrenol	12	10,8	Art. 7º
2937.23.59	Outros	2	0	Art. 7º
2937.23.60	Desogestrel	12	10,8	Art. 7º
2937.23.70	Linestrenol	12	10,8	Art. 7º
2937.23.91	Acetato de etinodiol	2	0	Art. 7º
2937.23.92	Gestodeno	14	12,6	Art. 7º
2937.23.99	Outros	2	0	Art. 7º
2937.29.10	Metilprednisolona e seus derivados	2	0	Art. 7º
2937.29.20	21-Succinato sódico de hidrocortisona	2	0	Art. 7º
2937.29.31	Acetato de ciproterona	2	0	Art. 7º
2937.29.39	Outros	2	0	Art. 7º
2937.29.40	Mesterolona e seus derivados	2	0	Art. 7º
2937.29.50	Espironolactona	14	12,6	Art. 7º
2937.29.60	Deflazacorte	2	0	Art. 7º
2937.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
2937.50.00	-Prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	2	0	Art. 7º
2937.90.10	Tiratricol (triac) e seu sal sódico	14	12,6	Art. 7º
2937.90.30	Levotiroxina sódica	12	10,8	Art. 7º
2937.90.40	Liotironina sódica	12	10,8	Art. 7º
2937.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2938.10.00	-Rutosídeo (rutina) e seus derivados	12	10,8	Art. 7º
2938.90.10	Deslanosídeo	2	0	Art. 7º
2938.90.20	Esteviosídeo	14	12,6	Art. 7º
2938.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2939.11.10	Concentrados de palha de dormideira ou papoula	2	0	Art. 7º
2939.11.21	Buprenorfina e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.11.22	Codeína e seus sais	12	10,8	Art. 7º
2939.11.23	Di-hidrocodeína e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.11.31	Etilmorfina e seus sais	2	0	Art. 7º

2939.11.32	Etorfina e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.11.40	Folcodina e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.11.51	Heroína e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.11.52	Hidrocodona e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.11.53	Hidromorfona e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.11.61	Morfina	2	0	Art. 7º
2939.11.62	Cloridrato e sulfato de morfina	2	0	Art. 7º
2939.11.69	Outros	2	0	Art. 7º
2939.11.70	Nicomorfina e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.11.81	Oxicodona e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.11.82	Oximorfona e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.11.91	Tebacona e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.11.92	Tebaína e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.19.00	--Outros	2	0	Art. 7º
2939.20.00	-Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	2	0	Art. 7º
2939.30.10	Cafeína	2	0	Art. 7º
2939.30.20	Sais	2	0	Art. 7º
2939.41.00	--Efedrina e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.42.00	--Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.43.00	--Catina (DCI) e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.44.00	--Norefedrina e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.45.10	Levometanfetamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.45.20	Metanfetamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.45.30	Racemato de metanfetamina e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.49.00	--Outros	2	0	Art. 7º
2939.51.00	--Fenetilina (DCI) e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.59.10	Teofilina	2	0	Art. 7º
2939.59.20	Aminofilina	2	0	Art. 7º
2939.59.90	Outros	2	0	Art. 7º
2939.61.00	--Ergometrina (DCI) e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.62.00	--Ergotamina (DCI) e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.63.00	--Ácido lisérgico e seus sais	2	0	Art. 7º

2939.69.11	Maleato de metilergometrina	2	0	Art. 7º
2939.69.19	Outros	2	0	Art. 7º
2939.69.21	Mesilato de di-hidroergotamina	2	0	Art. 7º
2939.69.29	Outros	2	0	Art. 7º
2939.69.31	Mesilato de di-hidroergocornina	2	0	Art. 7º
2939.69.39	Outros	2	0	Art. 7º
2939.69.41	Mesilato de alfa-di-hidroergocriptina	2	0	Art. 7º
2939.69.42	Mesilato de beta-di-hidroergocriptina	2	0	Art. 7º
2939.69.49	Outros	2	0	Art. 7º
2939.69.51	Ergocristina	2	0	Art. 7º
2939.69.52	Metanossulfonato de di-hidroergocristina	2	0	Art. 7º
2939.69.59	Outros	2	0	Art. 7º
2939.69.90	Outros	2	0	Art. 7º
2939.72.10	Cocaína e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.72.20	Ecgonina e seus sais	2	0	Art. 7º
2939.72.90	Outros	2	0	Art. 7º
2939.79.11	Brometo de N-butilescolpolamônio	2	0	Art. 7º
2939.79.19	Outros	2	0	Art. 7º
2939.79.20	Teobromina e seus derivados; sais destes produtos	2	0	Art. 7º
2939.79.31	Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato	14	12,6	Art. 7º
2939.79.39	Outros	2	0	Art. 7º
2939.79.40	Tiocolquicósido	14	12,6	Art. 7º
2939.79.90	Outros	2	0	Art. 7º
2939.80.00	-Outros	2	0	Art. 7º
2940.00.11	Galactose	2	0	Art. 7º
2940.00.12	Arabinose	14	12,6	Art. 7º
2940.00.13	Ramnose	14	12,6	Art. 7º
2940.00.19	Outros	2	0	Art. 7º
2940.00.21	Ácido lactobiônico	12	10,8	Art. 7º
2940.00.22	Lactobionato de cálcio	12	10,8	Art. 7º
2940.00.23	Bromolactobionato de cálcio	2	0	Art. 7º
2940.00.29	Outros	2	0	Art. 7º

2940.00.92	Frutose-1,6-difosfato de cálcio ou de sódio	2	0	Art. 7º
2940.00.93	Maltitol	14	12,6	Art. 7º
2940.00.94	Lactogluconato de cálcio	2	0	Art. 7º
2940.00.99	Outros	2	0	Art. 7º
2941.10.10	Ampicilina e seus sais	2	0	Art. 7º
2941.10.20	Amoxicilina e seus sais	2	0	Art. 7º
2941.10.31	Penicilina V potássica	2	0	Art. 7º
2941.10.39	Outros	2	0	Art. 7º
2941.10.41	Penicilina G potássica	14	12,6	Art. 7º
2941.10.42	Penicilina G benzatínica	14	12,6	Art. 7º
2941.10.43	Penicilina G procaínica	14	12,6	Art. 7º
2941.10.49	Outros	2	0	Art. 7º
2941.10.90	Outros	2	0	Art. 7º
2941.20.10	Sulfatos	2	0	Art. 7º
2941.20.90	Outros	2	0	Art. 7º
2941.30.10	Cloridrato de tetraciclina	2	0	Art. 7º
2941.30.20	Oxitetraciclina	2	0	Art. 7º
2941.30.31	Minociclina	2	0	Art. 7º
2941.30.32	Sais	2	0	Art. 7º
2941.30.90	Outros	2	0	Art. 7º
2941.40.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato	2	0	Art. 7º
2941.40.19	Outros	2	0	Art. 7º
2941.40.20	Tianfenicol e seus ésteres	2	0	Art. 7º
2941.40.90	Outros	2	0	Art. 7º
2941.50.10	Claritromicina	2	0	Art. 7º
2941.50.20	Eritromicina e seus sais	14	12,6	Art. 7º
2941.50.90	Outros	2	0	Art. 7º
2941.90.11	Rifamicina S	2	0	Art. 7º
2941.90.12	Rifampicina (rifamicina AMP)	2	0	Art. 7º
2941.90.13	Rifamicina SV sódica	2	0	Art. 7º
2941.90.19	Outros	2	0	Art. 7º
2941.90.21	Cloridrato de lincomicina	2	0	Art. 7º

2941.90.22	Fosfato de clindamicina	2	0	Art. 7º
2941.90.29	Outros	2	0	Art. 7º
2941.90.31	Ceftriaxona e seus sais	2	0	Art. 7º
2941.90.32	Cefoperazona e seus sais, cefazolina sódica	2	0	Art. 7º
2941.90.33	Cefaclor e cefalexina monoidratados, cefalotina sódica	14	12,6	Art. 7º
2941.90.34	Cefadroxil e seus sais	2	0	Art. 7º
2941.90.35	Cefotaxima sódica	2	0	Art. 7º
2941.90.36	Cefoxitina e seus sais	2	0	Art. 7º
2941.90.37	Cefalosporina C	2	0	Art. 7º
2941.90.39	Outros	2	0	Art. 7º
2941.90.41	Sulfato de neomicina	2	0	Art. 7º
2941.90.42	Embonato de gentamicina (pamoato de gentamicina)	2	0	Art. 7º
2941.90.43	Sulfato de gentamicina	14	12,6	Art. 7º
2941.90.49	Outros	2	0	Art. 7º
2941.90.51	Embonato de espiramicina (pamoato de espiramicina)	2	0	Art. 7º
2941.90.59	Outros	2	0	Art. 7º
2941.90.61	Nistatina e seus sais	2	0	Art. 7º
2941.90.62	Anfotericina B e seus sais	2	0	Art. 7º
2941.90.69	Outros	2	0	Art. 7º
2941.90.71	Monensina sódica	2	0	Art. 7º
2941.90.72	Narasina	2	0	Art. 7º
2941.90.73	Avilamicinas	2	0	Art. 7º
2941.90.79	Outros	2	0	Art. 7º
2941.90.81	Polimixinas e seus sais, exceto sulfato de colistina	2	0	Art. 7º
2941.90.82	Sulfato de colistina	2	0	Art. 7º
2941.90.83	Virginiamicinas e seus sais	2	0	Art. 7º
2941.90.89	Outros	2	0	Art. 7º
2941.90.91	Griseofulvina e seus sais	2	0	Art. 7º
2941.90.92	Fumarato de tiamulina	2	0	Art. 7º
2941.90.99	Outros	2	0	Art. 7º
2942.00.00	Outros compostos orgânicos.	2	0	Art. 7º
3001.20.10	De fígado	6	5,4	Art. 7º



3001.20.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
3001.90.10	Heparina e seus sais	8	7,2	Art. 7º
3001.90.20	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	2	0	Art. 7º
3001.90.31	Fígados	4	3,6	Art. 7º
3001.90.39	Outros	4	3,6	Art. 7º
3001.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
3002.12.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	8	7,2	Art. 7º
3002.12.12	Antitetânico	4	3,6	Art. 7º
3002.12.13	Anticatarral	4	3,6	Art. 7º
3002.12.14	Antipiogênico	4	3,6	Art. 7º
3002.12.15	Antidiftérico	4	3,6	Art. 7º
3002.12.16	Polivalentes	4	3,6	Art. 7º
3002.12.19	Outros	2	0	Art. 7º
3002.12.21	Imunoglobulina anti-Rh	2	0	Art. 7º
3002.12.22	Outras imunoglobulinas séricas	2	0	Art. 7º
3002.12.23	Concentrado de fator VIII	2	0	Art. 7º
3002.12.24	Soroalbumina, sob a forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico	2	0	Art. 7º
3002.12.29	Outros	2	0	Art. 7º
3002.12.31	Soroalbumina, exceto a humana	2	0	Art. 7º
3002.12.32	Plasmina (fibrinolisina)	0	0	
3002.12.33	Uroquinase	0	0	
3002.12.34	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	8	7,2	Art. 7º
3002.12.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	8	7,2	Art. 7º
3002.12.36	Soroalbumina humana	4	3,6	Art. 7º
3002.12.39	Outros	2	0	Art. 7º
3002.13.00	--Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	2	0	Art. 7º
3002.14.00	--Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	2	0	Art. 7º
3002.15.10	betainterferona; alfapeginterferona 2a	0	0	
3002.15.20	Basiliximab (DCI); bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab ozogamicin (DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	0	0	
3002.15.90	Outros	2	0	Art. 7º
3002.41.11	Contra a gripe	2	0	Art. 7º
3002.41.12	Contra a poliomielite	2	0	Art. 7º

3002.41.13	Contra a hepatite B	2	0	Art. 7º
3002.41.14	Contra o sarampo	2	0	Art. 7º
3002.41.15	Contra a meningite	2	0	Art. 7º
3002.41.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	2	0	Art. 7º
3002.41.17	Outras triplíce	4	3,6	Art. 7º
3002.41.18	Anticatarral e antipiógênico	2	0	Art. 7º
3002.41.19	Outras	2	0	Art. 7º
3002.41.21	Contra a gripe	2	0	Art. 7º
3002.41.22	Contra a poliomielite	2	0	Art. 7º
3002.41.23	Contra a hepatite B	2	0	Art. 7º
3002.41.24	Contra o sarampo	2	0	Art. 7º
3002.41.25	Contra a meningite	2	0	Art. 7º
3002.41.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	2	0	Art. 7º
3002.41.27	Outras triplíce	2	0	Art. 7º
3002.41.28	Anticatarral e antipiógênico	4	3,6	Art. 7º
3002.41.29	Outras	2	0	Art. 7º
3002.42.10	Contra a raiva	4	3,6	Art. 7º
3002.42.20	Contra a coccidiose	4	3,6	Art. 7º
3002.42.30	Contra a querato-conjuntivite	4	3,6	Art. 7º
3002.42.40	Contra a cinomose	4	3,6	Art. 7º
3002.42.50	Contra a leptospirose	4	3,6	Art. 7º
3002.42.60	Contra a febre aftosa	4	3,6	Art. 7º
3002.42.70	Contra as seguintes enfermidades: de Newcastle, a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	4	3,6	Art. 7º
3002.42.80	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.42.70	4	3,6	Art. 7º
3002.42.90	Outras	2	0	Art. 7º
3002.49.10	Antitoxinas de origem microbiana	4	3,6	Art. 7º
3002.49.20	Tuberculinas	4	3,6	Art. 7º
3002.49.91	Para a saúde animal	4	3,6	Art. 7º
3002.49.92	Para a saúde humana	4	3,6	Art. 7º
3002.49.93	Saxitoxina	8	7,2	Art. 7º
3002.49.94	Ricina	8	7,2	Art. 7º

3002.49.99	Outros	8	7,2	Art. 7º
3002.51.00	--Produtos de terapia celular	4	3,6	Art. 7º
3002.59.00	--Outras	8	7,2	Art. 7º
3002.90.00	-Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.10.11	Ampicilina ou seus sais	14	12,6	Art. 7º
3003.10.12	Amoxicilina ou seus sais	8	7,2	Art. 7º
3003.10.13	Penicilina G benzatínica	14	12,6	Art. 7º
3003.10.14	Penicilina G potássica	14	12,6	Art. 7º
3003.10.15	Penicilina G procaínica	14	12,6	Art. 7º
3003.10.19	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.10.20	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	8	7,2	Art. 7º
3003.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	8	7,2	Art. 7º
3003.20.19	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.20.21	Eritromicina ou seus sais	14	12,6	Art. 7º
3003.20.29	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.20.31	Rifamicina SV sódica	8	7,2	Art. 7º
3003.20.32	Rifampicina	8	7,2	Art. 7º
3003.20.39	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.20.41	Cloridrato de lincomicina	14	12,6	Art. 7º
3003.20.49	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.20.51	Cefalotina sódica	14	12,6	Art. 7º
3003.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	14	12,6	Art. 7º
3003.20.59	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.20.61	Sulfato de gentamicina	14	12,6	Art. 7º
3003.20.62	Daunorubicina	0	0	
3003.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0	0	
3003.20.69	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.20.71	Vancomicina	8	7,2	Art. 7º
3003.20.72	Actinomicinas	0	0	
3003.20.73	Ciclosporina A	0	0	
3003.20.79	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.20.91	Mitomicina	0	0	
3003.20.92	Fumarato de tiamulina	8	7,2	Art. 7º
3003.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0	0	

3003.20.94	Imipenem	0	0	
3003.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0	0	
3003.20.99	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.31.00	--Que contenham insulina	14	12,6	Art. 7º
3003.39.11	Somatotropina	0	0	
3003.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	14	12,6	Art. 7º
3003.39.13	Menotropinas	14	12,6	Art. 7º
3003.39.14	Corticotropina (ACTH)	8	7,2	Art. 7º
3003.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	8	7,2	Art. 7º
3003.39.16	Somatostatina ou seus sais	0	0	
3003.39.17	Buserelina ou seu acetato	0	0	
3003.39.18	Triptorelina ou seus sais	0	0	
3003.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0	0	
3003.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0	0	
3003.39.22	Oxitocina	14	12,6	Art. 7º
3003.39.23	Sais de insulina	14	12,6	Art. 7º
3003.39.24	Timosinas	0	0	
3003.39.25	Octreotida	0	0	
3003.39.26	Goserelina ou seu acetato	0	0	
3003.39.27	Nafarelina ou seu acetato	0	0	
3003.39.29	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.39.31	Hemissuccinato de estradiol	14	12,6	Art. 7º
3003.39.32	Fempropionato de estradiol	14	12,6	Art. 7º
3003.39.33	Estriol ou seu succinato	14	12,6	Art. 7º
3003.39.34	Alilestrenol	14	12,6	Art. 7º
3003.39.35	Linestrenol	14	12,6	Art. 7º
3003.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0	0	
3003.39.37	Desogestrel	14	12,6	Art. 7º
3003.39.39	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.39.81	Levotiroxina sódica	12	10,8	Art. 7º
3003.39.82	Liotironina sódica	12	10,8	Art. 7º
3003.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-oico (derivado da prostaglandina F2alfa)	0	0	
3003.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	14	12,6	Art. 7º
3003.39.94	Espironolactona	14	12,6	Art. 7º
3003.39.95	Exemestano	0	0	
3003.39.99	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.41.00	--Que contenham efedrina ou seus sais	8	7,2	Art. 7º

3003.42.00	--Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	8	7,2	Art. 7º
3003.43.00	--Que contenham norefedrina ou seus sais	8	7,2	Art. 7º
3003.49.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0	0	
3003.49.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	14	12,6	Art. 7º
3003.49.30	Metanossulfonato de di-hidroergocristina	8	7,2	Art. 7º
3003.49.40	Codeína ou seus sais	14	12,6	Art. 7º
3003.49.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0	0	
3003.49.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.60.00	-Outros, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	8	7,2	Art. 7º
3003.90.11	Folinato de cálcio (leucovorina)	8	7,2	Art. 7º
3003.90.12	Nicotinamida	14	12,6	Art. 7º
3003.90.13	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	14	12,6	Art. 7º
3003.90.14	Vitamina A1 (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinoico (tretinoína)	14	12,6	Art. 7º
3003.90.15	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D3 (colecalfiferol)	8	7,2	Art. 7º
3003.90.16	Ésteres das vitaminas A e D3, em concentração igual ou superior a 1.500.000 UI/g de vitamina A e igual ou superior a 50.000 UI/g de vitamina D3	8	7,2	Art. 7º
3003.90.17	Ácido retinoico (tretinoína)	8	7,2	Art. 7º
3003.90.19	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.90.21	Estreptoquinase	0	0	
3003.90.22	L-Asparaginase	0	0	
3003.90.23	Deoxirribonuclease	0	0	
3003.90.24	Idursulfase	0	0	
3003.90.25	alfa-Agalsidase; alfavelaglicerase	0	0	
3003.90.29	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.90.31	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	14	12,6	Art. 7º
3003.90.32	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolico	14	12,6	Art. 7º
3003.90.33	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	14	12,6	Art. 7º
3003.90.34	Ácido o-acetilsalicílico; o-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	14	12,6	Art. 7º
3003.90.35	Lactofosfato de cálcio	14	12,6	Art. 7º
3003.90.36	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético	14	12,6	Art. 7º
3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	14	12,6	Art. 7º
3003.90.38	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0	0	
3003.90.39	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.90.41	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	14	12,6	Art. 7º
3003.90.42	Cloridrato de ketamina	14	12,6	Art. 7º



3003.90.43	Clembuterol ou seu cloridrato	14	12,6	Art. 7º
3003.90.44	Tamoxifen ou seu citrato	14	12,6	Art. 7º
3003.90.45	Levodopa; alfa-metildopa	14	12,6	Art. 7º
3003.90.46	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	14	12,6	Art. 7º
3003.90.47	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	14	12,6	Art. 7º
3003.90.48	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0	0	
3003.90.49	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.90.51	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	14	12,6	Art. 7º
3003.90.52	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	14	12,6	Art. 7º
3003.90.53	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	14	12,6	Art. 7º
3003.90.54	Femproporex	14	12,6	Art. 7º
3003.90.55	Paracetamol; bromoprida	14	12,6	Art. 7º
3003.90.56	Amitraz; cipermetrina	14	12,6	Art. 7º
3003.90.57	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	14	12,6	Art. 7º
3003.90.58	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0	0	
3003.90.59	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.90.61	Quercetina	14	12,6	Art. 7º
3003.90.62	Tiaprida	8	7,2	Art. 7º
3003.90.63	Etidronato dissódico	14	12,6	Art. 7º
3003.90.64	Cloridrato de amiodarona	14	12,6	Art. 7º
3003.90.65	Nitrovin; moxidectina	14	12,6	Art. 7º
3003.90.66	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0	0	
3003.90.67	Carbocisteína; sulfiram	14	12,6	Art. 7º
3003.90.69	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.90.71	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	14	12,6	Art. 7º
3003.90.72	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina; nimodipina; nitrendipina	14	12,6	Art. 7º
3003.90.73	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	14	12,6	Art. 7º
3003.90.74	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	14	12,6	Art. 7º
3003.90.75	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	14	12,6	Art. 7º
3003.90.76	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	14	12,6	Art. 7º
3003.90.77	Enrofloxacin; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacin; sais de piperazina	14	12,6	Art. 7º

3003.90.78	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0	0	
3003.90.79	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.90.81	Levamisol ou seus sais; tetramisol	8	7,2	Art. 7º
3003.90.82	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	14	12,6	Art. 7º
3003.90.83	Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	14	12,6	Art. 7º
3003.90.84	Ftalilsulfatiazol; inosina	14	12,6	Art. 7º
3003.90.85	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	14	12,6	Art. 7º
3003.90.86	Clortalidona; furosemida	14	12,6	Art. 7º
3003.90.87	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	14	12,6	Art. 7º
3003.90.88	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir	0	0	
3003.90.89	Outros	8	7,2	Art. 7º
3003.90.91	Extrato de pólen	8	7,2	Art. 7º
3003.90.92	Crisarobina; disofenol	14	12,6	Art. 7º
3003.90.93	Diclofenaco resinato	14	12,6	Art. 7º
3003.90.94	Silimarina	8	7,2	Art. 7º
3003.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazine ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0	0	
3003.90.96	Complexo de ferro dextrana	14	12,6	Art. 7º
3003.90.97	Sevoflurano	14	12,6	Art. 7º
3003.90.99	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.10.11	Ampicilina ou seus sais	14	12,6	Art. 7º
3004.10.12	Amoxicilina ou seus sais	8	7,2	Art. 7º
3004.10.13	Penicilina G benzatínica	14	12,6	Art. 7º
3004.10.14	Penicilina G potássica	14	12,6	Art. 7º
3004.10.15	Penicilina G procaínica	14	12,6	Art. 7º
3004.10.19	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.10.20	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	8	7,2	Art. 7º
3004.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	8	7,2	Art. 7º
3004.20.19	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.20.21	Eritromicina ou seus sais	14	12,6	Art. 7º

3004.20.29	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.20.31	Rifamicina SV sódica	8	7,2	Art. 7º
3004.20.32	Rifampicina	8	7,2	Art. 7º
3004.20.39	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.20.41	Cloridrato de lincomicina	14	12,6	Art. 7º
3004.20.49	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.20.51	Cefalotina sódica	14	12,6	Art. 7º
3004.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	14	12,6	Art. 7º
3004.20.59	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.20.61	Sulfato de gentamicina	14	12,6	Art. 7º
3004.20.62	Daunorubicina	0	0	
3004.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0	0	
3004.20.69	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.20.71	Vancomicina	8	7,2	Art. 7º
3004.20.72	Actinomicinas	0	0	
3004.20.73	Ciclosporina A	0	0	
3004.20.79	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.20.91	Mitomomicina	0	0	
3004.20.92	Fumarato de tiamulina	8	7,2	Art. 7º
3004.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0	0	
3004.20.94	Imipenem	0	0	
3004.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0	0	
3004.20.99	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.31.00	--Que contenham insulina	14	12,6	Art. 7º
3004.32.10	Hormônios corticosteroides	14	12,6	Art. 7º
3004.32.20	Espironolactona	14	12,6	Art. 7º
3004.32.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.39.11	Somatotropina	0	0	
3004.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	14	12,6	Art. 7º
3004.39.13	Menotropinas	14	12,6	Art. 7º
3004.39.14	Corticotropina (ACTH)	8	7,2	Art. 7º
3004.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	8	7,2	Art. 7º
3004.39.16	Somatostatina ou seus sais	0	0	
3004.39.17	Buserelina ou seu acetato	0	0	
3004.39.18	Triptorelina ou seus sais	0	0	
3004.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0	0	
3004.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0	0	

3004.39.22	Oxitocina	14	12,6	Art. 7º
3004.39.23	Sais de insulina	14	12,6	Art. 7º
3004.39.24	Timosinas	0	0	
3004.39.25	Calcitonina	8	7,2	Art. 7º
3004.39.26	Octreotida	0	0	
3004.39.27	Goserelina ou seu acetato	0	0	
3004.39.28	Nafarelina ou seu acetato	0	0	
3004.39.29	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.39.31	Hemissuccinato de estradiol	14	12,6	Art. 7º
3004.39.32	Fempropionato de estradiol	14	12,6	Art. 7º
3004.39.33	Estriol ou seu succinato	14	12,6	Art. 7º
3004.39.34	Alilestrenol	14	12,6	Art. 7º
3004.39.35	Linestrenol	14	12,6	Art. 7º
3004.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0	0	
3004.39.37	Desogestrel	14	12,6	Art. 7º
3004.39.39	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.39.81	Levotiroxina sódica	12	10,8	Art. 7º
3004.39.82	Liotironina sódica	12	10,8	Art. 7º
3004.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxy)prosta-5,13-dien-1-oico (derivado da prostaglandina F2alfa)	0	0	
3004.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	14	12,6	Art. 7º
3004.39.94	Exemestano	0	0	
3004.39.99	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.41.00	--Que contenham efedrina ou seus sais	8	7,2	Art. 7º
3004.42.00	--Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	8	7,2	Art. 7º
3004.43.00	--Que contenham norefedrina ou seus sais	8	7,2	Art. 7º
3004.49.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0	0	
3004.49.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	14	12,6	Art. 7º
3004.49.30	Metanossulfonato de di-hidroergocristina	8	7,2	Art. 7º
3004.49.40	Codeína ou seus sais	14	12,6	Art. 7º
3004.49.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0	0	
3004.49.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.50.10	Folinato de cálcio (leucovorina)	8	7,2	Art. 7º
3004.50.20	Nicotinamida	14	12,6	Art. 7º
3004.50.30	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	14	12,6	Art. 7º

3004.50.40	Vitamina A1 (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinoico (tretinoína)	14	12,6	Art. 7º
3004.50.50	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D3 (colecalfiferol)	8	7,2	Art. 7º
3004.50.60	Ácido retinoico (tretinoína)	8	7,2	Art. 7º
3004.50.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.60.00	-Outros, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	8	7,2	Art. 7º
3004.90.11	Estreptoquinase	0	0	
3004.90.12	L-Asparaginase	0	0	
3004.90.13	Deoxirribonuclease	0	0	
3004.90.14	Idursulfase	0	0	
3004.90.15	alfa-Agalsidase; alfavelaglicerase	0	0	
3004.90.19	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.90.21	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	14	12,6	Art. 7º
3004.90.22	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolico	14	12,6	Art. 7º
3004.90.23	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	14	12,6	Art. 7º
3004.90.24	Ácido o-acetilsalicílico; o-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	14	12,6	Art. 7º
3004.90.25	Lactofosfato de cálcio	14	12,6	Art. 7º
3004.90.26	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	14	12,6	Art. 7º
3004.90.27	Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea	2	0	Art. 7º
3004.90.28	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0	0	
3004.90.29	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.90.31	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	14	12,6	Art. 7º
3004.90.32	Cloridrato de ketamina	14	12,6	Art. 7º
3004.90.33	Clembuterol ou seu cloridrato	14	12,6	Art. 7º
3004.90.34	Tamoxifen ou seu citrato	14	12,6	Art. 7º
3004.90.35	Levodopa; alfa-metildopa	14	12,6	Art. 7º
3004.90.36	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	14	12,6	Art. 7º
3004.90.37	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	14	12,6	Art. 7º
3004.90.38	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0	0	
3004.90.39	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.90.41	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	14	12,6	Art. 7º
3004.90.42	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	14	12,6	Art. 7º
3004.90.43	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	14	12,6	Art. 7º
3004.90.44	Femproporex	14	12,6	Art. 7º
3004.90.45	Paracetamol; bromoprida	14	12,6	Art. 7º



3004.90.46	Amitraz; cipermetrina	14	12,6	Art. 7º
3004.90.47	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	14	12,6	Art. 7º
3004.90.48	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0	0	
3004.90.49	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.90.51	Quercetina	14	12,6	Art. 7º
3004.90.52	Tiaprida	8	7,2	Art. 7º
3004.90.53	Etidronato dissódico	14	12,6	Art. 7º
3004.90.54	Cloridrato de amiodarona	14	12,6	Art. 7º
3004.90.55	Nitrovin; moxidectina	14	12,6	Art. 7º
3004.90.57	Carbocisteína; sulfram	14	12,6	Art. 7º
3004.90.58	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0	0	
3004.90.59	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.90.61	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	14	12,6	Art. 7º
3004.90.62	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimodipina; nitrendipina	14	12,6	Art. 7º
3004.90.63	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	14	12,6	Art. 7º
3004.90.64	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	14	12,6	Art. 7º
3004.90.65	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	14	12,6	Art. 7º
3004.90.66	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	14	12,6	Art. 7º
3004.90.67	Enrofloxacina; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacina; sais de piperazina	14	12,6	Art. 7º
3004.90.68	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0	0	
3004.90.69	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.90.71	Levamisol ou seus sais; tetramisol	8	7,2	Art. 7º
3004.90.72	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	14	12,6	Art. 7º
3004.90.73	Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	14	12,6	Art. 7º
3004.90.74	Ftalilsulfatiazol; inosina	14	12,6	Art. 7º
3004.90.75	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	14	12,6	Art. 7º
3004.90.76	Clortalidona; furosemida	14	12,6	Art. 7º
3004.90.77	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	14	12,6	Art. 7º
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir	0	0	

3004.90.79	Outros	8	7,2	Art. 7º
3004.90.91	Extrato de pólen	8	7,2	Art. 7º
3004.90.92	Crisarobina; disofenol	14	12,6	Art. 7º
3004.90.93	Diclofenaco resinato	14	12,6	Art. 7º
3004.90.94	Silimarina	8	7,2	Art. 7º
3004.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0	0	
3004.90.96	Complexo de ferro dextrana	14	12,6	Art. 7º
3004.90.97	Sevoflurano	14	12,6	Art. 7º
3004.90.99	Outros	8	7,2	Art. 7º
3005.10.10	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	12	10,8	Art. 7º
3005.10.20	Curativos (pensos) cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	12	10,8	Art. 7º
3005.10.30	Curativos (pensos) impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	12	10,8	Art. 7º
3005.10.40	Curativos (pensos) com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	2	0	Art. 7º
3005.10.50	Curativos (pensos) com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	2	0	Art. 7º
3005.10.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
3005.90.11	De ácido poliglicólico	2	0	Art. 7º
3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	2	0	Art. 7º
3005.90.19	Outros	12	10,8	Art. 7º
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido (tecido não tecido)	12	10,8	Art. 7º
3005.90.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
3006.10.10	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	2	0	Art. 7º
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	2	0	Art. 7º
3006.10.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
3006.30.11	À base de ioexol	2	0	Art. 7º
3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina, de gadoterato de meglumina ou de gadoteridol	2	0	Art. 7º
3006.30.13	À base de iopamidol	2	0	Art. 7º
3006.30.15	À base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina	2	0	Art. 7º
3006.30.16	À base de diatrizoato de sódio ou de meglumina	2	0	Art. 7º
3006.30.17	À base de ioversol ou de iopromida	2	0	Art. 7º
3006.30.18	À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas	2	0	Art. 7º

3006.30.19	Outras	12	10,8	Art. 7º
3006.30.21	À base de somatoliberina	2	0	Art. 7º
3006.30.29	Outros	12	10,8	Art. 7º
3006.40.11	Cimentos	12	10,8	Art. 7º
3006.40.12	Outros produtos para obturação dentária	2	0	Art. 7º
3006.40.20	Cimentos para reconstituição óssea	2	0	Art. 7º
3006.50.00	-Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	14	12,6	Art. 7º
3006.60.00	-Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	12	10,8	Art. 7º
3006.70.00	-Preparações apresentadas sob a forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	14	12,6	Art. 7º
3006.91.10	Bolsas para colostomia, ileostomia e urostomia	6	5,4	Art. 7º
3006.91.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
3006.92.00	--Resíduos farmacêuticos	14	12,6	Art. 7º
3006.93.00	--Placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a um ensaio clínico reconhecido, apresentados em doses	8	7,2	Art. 7º
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.	4	3,6	Art. 7º
3102.10.10	Que contenha, em peso, mais de 45 % de nitrogênio (azoto), calculado sobre o produto anidro no estado seco	6	5,4	Art. 7º
3102.10.90	Outra	6	5,4	Art. 7º
3102.21.00	--Sulfato de amônio	4	3,6	Art. 7º
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	0	0	
3102.29.90	Outros	0	0	
3102.30.00	-Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	0	0	
3102.40.00	-Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	0	0	
3102.50.11	Que contenha, em peso, 16,3 % ou menos de nitrogênio (azoto)	0	0	
3102.50.19	Outro	0	0	
3102.50.90	Outro	0	0	
3102.60.00	-Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amônio	0	0	
3102.80.00	-Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais	4	3,6	Art. 7º
3102.90.00	-Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	0	0	
3103.11.00	--Que contenham, em peso, 35 % ou mais de pentóxido de difósforo (P2O5)	6	5,4	Art. 7º
3103.19.00	--Outros	6	5,4	Art. 7º
3103.90.11	Que contenha, em peso, 46 % ou menos de pentóxido de difósforo (P2O5)	0	0	
3103.90.19	Outros	0	0	
3103.90.90	Outros	0	0	
3104.20.10	Que contenha, em peso, 60 % ou menos de óxido de potássio (K2O)	0	0	
3104.20.90	Outros	0	0	
3104.30.10	Que contenha, em peso, 52 % ou menos de óxido de potássio (K2O)	0	0	
3104.30.90	Outros	0	0	

3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, que contenha, em peso, 30 % ou mais de óxido de potássio (K <sub>2</sub> O)	6	5,4	Art. 7º
3104.90.90	Outros	0	0	
3105.10.00	-Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	6	5,4	Art. 7º
3105.20.00	-Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio	6	5,4	Art. 7º
3105.30.00	-Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniaco)	6	5,4	Art. 7º
3105.40.00	-Di-hidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato de monoamônio ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniaco)	6	5,4	Art. 7º
3105.51.00	--Que contenham nitratos e fosfatos	4	3,6	Art. 7º
3105.59.00	--Outros	4	3,6	Art. 7º
3105.60.00	-Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	4	3,6	Art. 7º
3105.90.11	Que contenha, em peso, 15 % ou menos de nitrogênio (azoto) e 15 % ou menos de óxido de potássio (K <sub>2</sub> O)	0	0	
3105.90.19	Outros	0	0	
3105.90.90	Outros	4	3,6	Art. 7º
3201.10.00	-Extrato de quebracho	10	9	Art. 7º
3201.20.00	-Extrato de mimosa	10	9	Art. 7º
3201.90.11	De gambir	2	0	Art. 7º
3201.90.12	De carvalho ou de castanheiro	10	9	Art. 7º
3201.90.19	Outros	10	9	Art. 7º
3201.90.20	Taninos	10	9	Art. 7º
3201.90.90	Outros	10	9	Art. 7º
3202.10.00	-Produtos tanantes orgânicos sintéticos	10	9	Art. 7º
3202.90.11	À base de sais de cromo	10	9	Art. 7º
3202.90.12	À base de sais de titânio	2	0	Art. 7º
3202.90.13	À base de sais de zircônio	2	0	Art. 7º
3202.90.19	Outros	10	9	Art. 7º
3202.90.21	À base de compostos de cromo	10	9	Art. 7º
3202.90.29	Outros	10	9	Art. 7º
3202.90.30	Preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	10	9	Art. 7º
3203.00.11	Hemateína	2	0	Art. 7º
3203.00.12	Fisetina	2	0	Art. 7º
3203.00.13	Morina	2	0	Art. 7º
3203.00.19	Outras	10	9	Art. 7º
3203.00.21	Carmim de cochonilha	10	9	Art. 7º



3203.00.29	Outras	10	9	Art. 7º
3203.00.30	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	10	9	Art. 7º
3204.11.00	--Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	12	10,8	Art. 7º
3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	14	12,6	Art. 7º
3204.12.20	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	12	10,8	Art. 7º
3204.13.00	--Corantes básicos e preparações à base desses corantes	14	12,6	Art. 7º
3204.14.00	--Corantes diretos e preparações à base desses corantes	14	12,6	Art. 7º
3204.15.10	Indigo blue segundo Colour Index 73000	2	0	Art. 7º
3204.15.20	Dibenzantrona	2	0	Art. 7º
3204.15.30	12,12-Dimetoxidibenzantrona	2	0	Art. 7º
3204.15.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3204.16.00	--Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	14	12,6	Art. 7º
3204.17.00	--Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	14	12,6	Art. 7º
3204.18.10	Carotenoides	2	0	Art. 7º
3204.18.20	Preparações que contenham beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenoico ou cantaxantina, com óleos vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	2	0	Art. 7º
3204.18.30	Outras preparações próprias para colorir alimentos	12	10,8	Art. 7º
3204.18.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
3204.19.20	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	14	12,6	Art. 7º
3204.19.30	Corantes azoicos	14	12,6	Art. 7º
3204.19.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
3204.20.11	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dissulfônico	14	12,6	Art. 7º
3204.20.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3204.20.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3204.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.	12	10,8	Art. 7º
3206.11.10	Pigmentos tipo rutilo	12	10,8	Art. 7º
3206.11.20	Outros pigmentos	12	10,8	Art. 7º
3206.11.30	Preparações	12	10,8	Art. 7º
3206.19.10	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio	2	0	Art. 7º
3206.19.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
3206.20.00	-Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	12	10,8	Art. 7º



3206.41.00	--Ultramar e suas preparações	2	0	Art. 7º
3206.42.10	Litopônio	2	0	Art. 7º
3206.42.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
3206.49.10	Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	12	10,8	Art. 7º
3206.49.20	Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	12	10,8	Art. 7º
3206.49.90	Outras	12	10,8	Art. 7º
3206.50.11	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	2	0	Art. 7º
3206.50.19	Outros	12	10,8	Art. 7º
3206.50.21	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	2	0	Art. 7º
3206.50.29	Outros	2	0	Art. 7º
3207.10.10	À base de zircônio ou seus sais	12	10,8	Art. 7º
3207.10.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
3207.20.10	Engobos	12	10,8	Art. 7º
3207.20.91	Com um teor, em peso, de prata igual ou superior a 25 % ou de bismuto igual ou superior a 40 %, do tipo utilizado na fabricação de circuitos impressos	2	0	Art. 7º
3207.20.99	Outras	12	10,8	Art. 7º
3207.30.00	-Polimentos (Esmaltes metálicos*) líquidos e preparações semelhantes	12	10,8	Art. 7º
3207.40.10	Fritas de vidro	12	10,8	Art. 7º
3207.40.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
3208.10.10	Tintas	14	12,6	Art. 7º
3208.10.20	Vernizes	14	12,6	Art. 7º
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	14	12,6	Art. 7º
3208.20.11	À base de polímeros acrílicos, apresentadas em sortidos definidos na Nota 3 da Seção VI, do tipo utilizado para a fabricação de circuitos impressos	2	0	Art. 7º
3208.20.19	Outras	14	12,6	Art. 7º
3208.20.20	Vernizes	14	12,6	Art. 7º
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	14	12,6	Art. 7º
3208.90.10	Tintas	14	12,6	Art. 7º
3208.90.21	À base de derivados de celulose	14	12,6	Art. 7º
3208.90.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
3208.90.31	De silicones	14	12,6	Art. 7º
3208.90.39	Outras	14	12,6	Art. 7º
3209.10.10	Tintas	14	12,6	Art. 7º
3209.10.20	Vernizes	14	12,6	Art. 7º

3209.90.11	À base de politetrafluoretileno	14	12,6	Art. 7º
3209.90.19	Outras	14	12,6	Art. 7º
3209.90.20	Vernizes	14	12,6	Art. 7º
3210.00.10	Tintas	14	12,6	Art. 7º
3210.00.20	Vernizes	14	12,6	Art. 7º
3210.00.30	Pigmentos a água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros	14	12,6	Art. 7º
3211.00.00	Secantes preparados.	14	12,6	Art. 7º
3212.10.00	-Folhas para marcar a ferro	14	12,6	Art. 7º
3212.90.10	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com um teor de alumínio igual ou superior a 60 %, em peso	14	12,6	Art. 7º
3212.90.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3213.10.00	-Cores em sortidos	14	12,6	Art. 7º
3213.90.00	-Outras	14	12,6	Art. 7º
3214.10.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques	14	12,6	Art. 7º
3214.10.20	Indutos utilizados em pintura	14	12,6	Art. 7º
3214.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
3215.11.00	--Pretas	14	12,6	Art. 7º
3215.19.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
3215.90.00	-Outras	14	12,6	Art. 7º
3301.12.10	De petit grain	14	12,6	Art. 7º
3301.12.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3301.13.00	--De limão	14	12,6	Art. 7º
3301.19.10	De lima	14	12,6	Art. 7º
3301.19.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3301.24.00	--De hortelã-pimenta (Mentha piperita)	14	12,6	Art. 7º
3301.25.10	De menta japonesa (Mentha arvensis)	12	10,8	Art. 7º
3301.25.20	De mentha spearmint (Mentha viridis L.)	2	0	Art. 7º
3301.25.90	Outros	2	0	Art. 7º
3301.29.11	De citronela	14	12,6	Art. 7º
3301.29.12	De cedro	2	0	Art. 7º
3301.29.13	De pau-santo (Bulnesia sarmientoi)	14	12,6	Art. 7º
3301.29.14	De lemongrass	14	12,6	Art. 7º
3301.29.15	De pau-rosa	14	12,6	Art. 7º

3301.29.16	De palma rosa	14	12,6	Art. 7º
3301.29.17	De coriandro	14	12,6	Art. 7º
3301.29.18	De cabreúva	14	12,6	Art. 7º
3301.29.19	De eucalipto	12	10,8	Art. 7º
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	2	0	Art. 7º
3301.29.22	De vetiver	14	12,6	Art. 7º
3301.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
3301.30.00	-Resinoides	2	0	Art. 7º
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	14	12,6	Art. 7º
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	14	12,6	Art. 7º
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	14	12,6	Art. 7º
3301.90.40	Oleorresinas de extração	8	7,2	Art. 7º
3302.10.00	-Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas	14	12,6	Art. 7º
3302.90.11	Vetiverol	14	12,6	Art. 7º
3302.90.19	Outras	14	12,6	Art. 7º
3302.90.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
3303.00.10	Perfumes (extratos)	18	16,2	Art. 7º
3303.00.20	Águas-de-colônia	18	16,2	Art. 7º
3304.10.00	-Produtos de maquiagem para os lábios	18	16,2	Art. 7º
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	18	16,2	Art. 7º
3304.20.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
3304.30.00	-Preparações para manicuros e pedicuros	18	16,2	Art. 7º
3304.91.00	--Pós, incluindo os compactos	18	16,2	Art. 7º
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	18	16,2	Art. 7º
3304.99.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
3305.10.00	-Xampus	18	16,2	Art. 7º
3305.20.00	-Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes	18	16,2	Art. 7º
3305.30.00	-Laquês (Lacas*) para o cabelo	18	16,2	Art. 7º
3305.90.00	-Outras	18	16,2	Art. 7º
3306.10.00	-Dentifrícios (dentífricos)	18	16,2	Art. 7º
3306.20.00	-Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	16	14,4	Art. 7º

3306.90.00	-Outras	18	16,2	Art. 7º
3307.10.00	-Preparações para barbear (antes, durante ou após)	18	16,2	Art. 7º
3307.20.10	Líquidos	18	16,2	Art. 7º
3307.20.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
3307.30.00	-Sais perfumados e outras preparações para banhos	18	16,2	Art. 7º
3307.41.00	--Agarbate e outras preparações odoríferas que atuam por combustão	18	16,2	Art. 7º
3307.49.00	--Outras	18	16,2	Art. 7º
3307.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
3401.11.10	Sabões medicinais	18	16,2	Art. 7º
3401.11.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
3401.19.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º
3401.20.10	De toucador	18	16,2	Art. 7º
3401.20.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
3401.30.00	-Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	18	16,2	Art. 7º
3402.31.00	--Ácidos sulfônicos de alquilbenzenos lineares e seus sais	14	12,6	Art. 7º
3402.39.10	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	2	0	Art. 7º
3402.39.20	N-Metil-N-oleilaurato de sódio	2	0	Art. 7º
3402.39.30	Alquilsulfonato de sódio, secundário	2	0	Art. 7º
3402.39.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3402.41.10	Acetato de oleilamina	2	0	Art. 7º
3402.41.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3402.42.00	--Não iônicos	14	12,6	Art. 7º
3402.49.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
3402.50.00	-Preparações acondicionadas para venda a retalho	18	16,2	Art. 7º
3402.90.11	Que contenham exclusivamente produtos não iônicos	14	12,6	Art. 7º
3402.90.19	Outras	14	12,6	Art. 7º
3402.90.21	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína	2	0	Art. 7º
3402.90.22	À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	2	0	Art. 7º
3402.90.23	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida	2	0	Art. 7º
3402.90.29	Outras	18	16,2	Art. 7º
3402.90.31	À base de nonilfenol etoxilado	18	16,2	Art. 7º

3402.90.39	Outras	18	16,2	Art. 7º
3402.90.90	Outras	18	16,2	Art. 7º
3403.11.10	Para o tratamento de matérias têxteis	14	12,6	Art. 7º
3403.11.20	Para o tratamento de couros e peles	14	12,6	Art. 7º
3403.11.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
3403.19.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	14	12,6	Art. 7º
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	14	12,6	Art. 7º
3403.91.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
3403.99.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
3404.20.10	Ceras artificiais	14	12,6	Art. 7º
3404.20.20	Ceras preparadas	14	12,6	Art. 7º
3404.90.11	De polietileno, emulsionáveis	14	12,6	Art. 7º
3404.90.12	Outras, de polietileno	14	12,6	Art. 7º
3404.90.13	De polipropilenoglicóis	14	12,6	Art. 7º
3404.90.14	De dímero de alquilceteno com dois grupos alternados n-álquila de C12, C14 e C16, em grânulos	2	0	Art. 7º
3404.90.19	Outras	14	12,6	Art. 7º
3404.90.21	À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	2	0	Art. 7º
3404.90.22	À base de hidroxiestearil cetil éter	2	0	Art. 7º
3404.90.29	Outras	14	12,6	Art. 7º
3405.10.00	-Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	16	14,4	Art. 7º
3405.20.00	-Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	16	14,4	Art. 7º
3405.30.00	-Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	16	14,4	Art. 7º
3405.40.00	-Pastas, pós e outras preparações para arear	16	14,4	Art. 7º
3405.90.00	-Outros	16	14,4	Art. 7º
3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.	16	14,4	Art. 7º
3407.00.10	Massas ou pastas para modelar	16	14,4	Art. 7º
3407.00.20	"Ceras para odontologia"	16	14,4	Art. 7º
3407.00.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
3501.10.00	-Caseínas	14	12,6	Art. 7º
3501.90.11	Caseinato de sódio	14	12,6	Art. 7º
3501.90.19	Outros	14	12,6	Art. 7º



3501.90.20	Colas de caseína	14	12,6	Art. 7º
3502.11.00	--Seca	14	12,6	Art. 7º
3502.19.00	--Outra	14	12,6	Art. 7º
3502.20.00	-Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	14	12,6	Art. 7º
3502.90.10	Soroalbumina	2	0	Art. 7º
3502.90.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3503.00.11	De osseína, com grau de pureza igual ou superior a 99,98 %, em peso	2	0	Art. 7º
3503.00.12	De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98 %, em peso	14	12,6	Art. 7º
3503.00.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3503.00.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
3504.00.11	Peptonas e peptonatos	14	12,6	Art. 7º
3504.00.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3504.00.20	Proteínas de soja em pó, com um teor de proteínas igual ou superior a 90 %, em peso, em base seca	14	12,6	Art. 7º
3504.00.30	Proteínas de batata em pó, com um teor de proteínas igual ou superior a 80 %, em peso, em base seca	2	0	Art. 7º
3504.00.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3505.10.00	-Dextrina e outros amidos e féculas modificados	14	12,6	Art. 7º
3505.20.00	-Colas	14	12,6	Art. 7º
3506.10.10	À base de cianoacrilatos	16	14,4	Art. 7º
3506.10.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
3506.91.10	À base de borracha	16	14,4	Art. 7º
3506.91.20	À base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso	16	14,4	Art. 7º
3506.91.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
3506.99.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
3507.10.00	-Coalho e seus concentrados	14	12,6	Art. 7º
3507.90.11	Alfa-amilase ( <i>Aspergillus oryzae</i> )	14	12,6	Art. 7º
3507.90.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3507.90.21	Fibrinucleases	14	12,6	Art. 7º
3507.90.22	Bromelina	2	0	Art. 7º
3507.90.23	Estreptoquinase	14	12,6	Art. 7º
3507.90.24	Estreptodornase	14	12,6	Art. 7º
3507.90.25	Mistura de estreptoquinase e estreptodornase	14	12,6	Art. 7º

3507.90.26	Papaína	14	12,6	Art. 7º
3507.90.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
3507.90.31	Lisozima e seu cloridrato	2	0	Art. 7º
3507.90.32	L-Asparaginase	2	0	Art. 7º
3507.90.39	Outros	14	12,6	Art. 7º
3507.90.41	À base de celulasas	14	12,6	Art. 7º
3507.90.42	À base de transglutaminase	2	0	Art. 7º
3507.90.49	Outras	14	12,6	Art. 7º
3601.00.00	Pólvoras propulsivas.	12	10,8	Art. 7º
3602.00.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.	12	10,8	Art. 7º
3603.10.00	-Estopins e rastilhos, de segurança	12	10,8	Art. 7º
3603.20.00	-Cordéis (cordões) detonantes	12	10,8	Art. 7º
3603.30.00	-Escorvas fulminantes	12	10,8	Art. 7º
3603.40.00	-Cápsulas fulminantes	12	10,8	Art. 7º
3603.50.00	-Inflamadores	12	10,8	Art. 7º
3603.60.00	-Detonadores elétricos	12	10,8	Art. 7º
3604.10.00	-Fogos de artifício	14	12,6	Art. 7º
3604.90.10	Foguetes e cartuchos contra o granizo e semelhantes	4	3,6	Art. 7º
3604.90.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3605.00.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.	14	12,6	Art. 7º
3606.10.00	-Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm <sup>3</sup>	14	12,6	Art. 7º
3606.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
3701.10.10	Sensibilizados em uma face	2	0	Art. 7º
3701.10.21	Próprios para uso odontológico	2	0	Art. 7º
3701.10.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
3701.20.10	Para fotografia a cores (policromo)	2	0	Art. 7º
3701.20.20	Para fotografia monocromática	2	0	Art. 7º
3701.30.10	Para fotografia a cores (policromo)	2	0	Art. 7º
3701.30.21	De alumínio	14	12,6	Art. 7º
3701.30.22	De poliéster	2	0	Art. 7º
3701.30.29	Outras	14	12,6	Art. 7º

3701.30.31	De alumínio	14		12,6	Art. 7º
3701.30.39	Outras	14		12,6	Art. 7º
3701.30.40	Filmes para as artes gráficas	14		12,6	Art. 7º
3701.30.50	Filmes heliográficos, de poliéster	14		12,6	Art. 7º
3701.30.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
3701.91.00	--Para fotografia a cores (policromo)	2		0	Art. 7º
3701.99.00	--Outros	14		12,6	Art. 7º
3702.10.10	Sensibilizados em uma face	14		12,6	Art. 7º
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	2		0	Art. 7º
3702.31.00	--Para fotografia a cores (policromo)	2		0	Art. 7º
3702.32.00	--Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata	2		0	Art. 7º
3702.39.00	--Outros	14		12,6	Art. 7º
3702.41.00	--De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	2		0	Art. 7º
3702.42.10	Para as artes gráficas	14		12,6	Art. 7º
3702.42.90	Outros	2		0	Art. 7º
3702.43.10	Para as artes gráficas	14		12,6	Art. 7º
3702.43.20	Heliográficos, de poliéster	14		12,6	Art. 7º
3702.43.90	Outros	2		0	Art. 7º
3702.44.10	Para fotografia a cores (policromo)	2		0	Art. 7º
3702.44.21	Para as artes gráficas	14		12,6	Art. 7º
3702.44.22	Fotopolimerizáveis, sensibilizadas à base de compostos acrílicos, do tipo utilizado para a fabricação de circuitos impressos	2		0	Art. 7º
3702.44.29	Outros	14		12,6	Art. 7º
3702.52.00	--De largura não superior a 16 mm	2		0	Art. 7º
3702.53.00	--De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	2		0	Art. 7º
3702.54.11	Em bobinas (filmpacks)	2		0	Art. 7º
3702.54.12	De 12 exposições (0,5 m de comprimento), de 24 exposições (1,0 m de comprimento) ou de 36 exposições (1,5 m de comprimento)	10		9	Art. 7º
3702.54.19	Outros	14		12,6	Art. 7º
3702.54.91	Em bobinas (filmpacks)	2		0	Art. 7º
3702.54.99	Outros	14		12,6	Art. 7º
3702.55.10	De largura igual a 35 mm	10		9	Art. 7º
3702.55.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
3702.56.00	--De largura superior a 35 mm	2		0	Art. 7º

3702.96.00	--De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m	2		0	Art. 7º
3702.97.00	--De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m	2		0	Art. 7º
3702.98.00	--De largura superior a 35 mm	14		12,6	Art. 7º
3703.10.10	Para fotografia a cores (policromo)	14		12,6	Art. 7º
3703.10.21	Papel heliográfico	14		12,6	Art. 7º
3703.10.29	Outros	14		12,6	Art. 7º
3703.20.00	-Outros, para fotografia a cores (policromo)	2		0	Art. 7º
3703.90.10	Papel para fotocomposição	14		12,6	Art. 7º
3703.90.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados.	14		12,6	Art. 7º
3705.00.10	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (chips) para fabricação de microestruturas eletrônicas	0	BIT	0	
3705.00.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
3706.10.00	-De largura igual ou superior a 35 mm	14		12,6	Art. 7º
3706.90.00	-Outros	14		12,6	Art. 7º
3707.10.00	-Emulsões para sensibilização	14		12,6	Art. 7º
3707.90.10	Fixadores	14		12,6	Art. 7º
3707.90.21	À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	2		0	Art. 7º
3707.90.29	Outros	14		12,6	Art. 7º
3707.90.30	Compostos diazoicos fotossensíveis para preparação de emulsões	2		0	Art. 7º
3707.90.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
3801.10.00	-Grafita artificial	2		0	Art. 7º
3801.20.10	Suspensão semicoloidal em óleos minerais	10		9	Art. 7º
3801.20.90	Outros	10		9	Art. 7º
3801.30.10	Pasta carbonada para eletrodos	2		0	Art. 7º
3801.30.90	Outras	2		0	Art. 7º
3801.90.00	-Outras	10		9	Art. 7º
3802.10.00	-Carvões ativados	12		10,8	Art. 7º
3802.90.10	Farinhas siliciosas fósseis	12		10,8	Art. 7º
3802.90.20	Bentonita	12		10,8	Art. 7º
3802.90.30	Atapulgita	2		0	Art. 7º
3802.90.40	Outras argilas e terras	12		10,8	Art. 7º
3802.90.50	Bauxita	2		0	Art. 7º

3802.90.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
3803.00.10	Em bruto	2	0	Art. 7º
3803.00.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
3804.00.11	Ao sulfito	10	9	Art. 7º
3804.00.12	À soda ou ao sulfato	10	9	Art. 7º
3804.00.20	Lignossulfonatos	10	9	Art. 7º
3805.10.00	-Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	14	12,6	Art. 7º
3805.90.10	Óleo de pinho	14	12,6	Art. 7º
3805.90.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3806.10.00	-Colofônias e ácidos resínicos	12	10,8	Art. 7º
3806.20.00	-Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias	14	12,6	Art. 7º
3806.30.00	-Gomas ésteres	14	12,6	Art. 7º
3806.90.11	Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maleico ou com anidrido maleico	14	12,6	Art. 7º
3806.90.12	Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila	14	12,6	Art. 7º
3806.90.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3806.90.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.	14	12,6	Art. 7º
3808.52.00	--DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	14	12,6	Art. 7º
3808.59.10	Apresentadas em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	14	12,6	Art. 7º
3808.59.21	À base de metamidofós (ISO) ou de monocrotofós (ISO)	14	12,6	Art. 7º
3808.59.22	À base de endossulfan (ISO)	14	12,6	Art. 7º
3808.59.23	À base de alaclor (ISO)	14	12,6	Art. 7º
3808.59.24	À base de 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	8	7,2	Art. 7º
3808.59.25	À base de triclorfom (ISO)	14	12,6	Art. 7º
3808.59.26	À base de N-etilperfluoroctano sulfonamida	12	10,8	Art. 7º
3808.59.29	Outras	8	7,2	Art. 7º
3808.61.00	--Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	14	12,6	Art. 7º
3808.62.10	À base de alfa-cipermetrina (ISO)	14	12,6	Art. 7º
3808.62.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
3808.69.10	À base de alfa-cipermetrina (ISO)	14	12,6	Art. 7º
3808.69.90	Outras	8	7,2	Art. 7º



3808.91.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3808.91.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3808.91.20	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3808.91.91	À base de acefato ou de Bacillus thuringiensis	14	12,6	Art. 7º
3808.91.92	À base de cipermetrinas ou de permetrina	14	12,6	Art. 7º
3808.91.93	À base de dicrotofós	14	12,6	Art. 7º
3808.91.94	À base de dissulfoton	14	12,6	Art. 7º
3808.91.95	À base de fosfeto de alumínio	14	12,6	Art. 7º
3808.91.96	À base de diclorvós	14	12,6	Art. 7º
3808.91.97	À base de óleo mineral ou de tiometon	14	12,6	Art. 7º
3808.91.99	Outros	8	7,2	Art. 7º
3808.92.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3808.92.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3808.92.20	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3808.92.91	À base de hidróxido de cobre, de oxicloreto de cobre ou de óxido cuproso	14	12,6	Art. 7º
3808.92.92	À base de enxofre ou de ziram	14	12,6	Art. 7º
3808.92.93	À base de mancozeb ou de maneb	14	12,6	Art. 7º
3808.92.94	À base de sulfiram	14	12,6	Art. 7º
3808.92.95	À base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.91	14	12,6	Art. 7º
3808.92.96	À base de thiram	14	12,6	Art. 7º
3808.92.97	À base de propiconazol	12	10,8	Art. 7º
3808.92.99	Outros	8	7,2	Art. 7º
3808.93.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3808.93.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3808.93.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3808.93.22	Outros, à base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), de ácido 4-(2,4-diclorofenoxi)butírico (2,4-DB), de ácido (4-cloro-2-metil)fenoxiacético (MCPA) ou de derivados de 2,4-D ou 2,4-DB	14	12,6	Art. 7º
3808.93.23	Outros, à base de atrazina ou de diuron	14	12,6	Art. 7º
3808.93.24	Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen	14	12,6	Art. 7º
3808.93.25	Outros, à base de dicloreto de paraquate, de propanil ou de simazina	14	12,6	Art. 7º
3808.93.26	Outros, à base de trifluralina	14	12,6	Art. 7º
3808.93.27	Outros, à base de imazetapir	12	10,8	Art. 7º

3808.93.28	Outros, à base de ametrina ou de hexazinona	8	7,2	Art. 7º
3808.93.29	Outros	8	7,2	Art. 7º
3808.93.31	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3808.93.32	Outros, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	14	12,6	Art. 7º
3808.93.33	Outros	8	7,2	Art. 7º
3808.93.41	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3808.93.49	Outros	14	12,6	Art. 7º
3808.93.51	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3808.93.52	Outros, à base de hidrazida maleica	14	12,6	Art. 7º
3808.93.59	Outros	8	7,2	Art. 7º
3808.94.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3808.94.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3808.94.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3808.94.22	Outros, à base de 2-(tiocianometiltio) benzotiazol	14	12,6	Art. 7º
3808.94.29	Outros	8	7,2	Art. 7º
3808.99.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3808.99.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3808.99.20	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3808.99.91	Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinfós ou de propargite	14	12,6	Art. 7º
3808.99.92	Acaricidas à base de ciexatin ou de óxido de fembutatina	14	12,6	Art. 7º
3808.99.93	Outros acaricidas	8	7,2	Art. 7º
3808.99.94	Nematicidas à base de metam sódio	14	12,6	Art. 7º
3808.99.95	Outros nematicidas	8	7,2	Art. 7º
3808.99.96	Raticidas	8	7,2	Art. 7º
3808.99.99	Outros	8	7,2	Art. 7º
3809.10.10	Do tipo utilizado na indústria têxtil	14	12,6	Art. 7º
3809.10.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3809.91.10	Aprestos preparados	14	12,6	Art. 7º
3809.91.20	Preparações mordentes	14	12,6	Art. 7º
3809.91.30	Produtos ignifugos	14	12,6	Art. 7º
3809.91.41	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos)	14	12,6	Art. 7º
3809.91.49	Outros	14	12,6	Art. 7º

3809.91.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
3809.92.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos)	14		12,6	Art. 7º
3809.92.19	Outros	14		12,6	Art. 7º
3809.92.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
3809.93.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos)	14		12,6	Art. 7º
3809.93.19	Outros	14		12,6	Art. 7º
3809.93.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
3810.10.10	Preparações para decapagem de metais	14		12,6	Art. 7º
3810.10.20	Pastas e pós para soldar	14		12,6	Art. 7º
3810.90.00	-Outros	14		12,6	Art. 7º
3811.11.00	--À base de compostos de chumbo	2		0	Art. 7º
3811.19.00	--Outras	2		0	Art. 7º
3811.21.10	Melhoradores do índice de viscosidade	14		12,6	Art. 7º
3811.21.20	Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, que contenham dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco	14		12,6	Art. 7º
3811.21.30	Dispersantes sem cinzas	14		12,6	Art. 7º
3811.21.40	Detergentes metálicos	14		12,6	Art. 7º
3811.21.50	Outras preparações que contenham, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40	14		12,6	Art. 7º
3811.21.90	Outros	2		0	Art. 7º
3811.29.10	Dispersantes sem cinzas	14		12,6	Art. 7º
3811.29.20	Detergentes metálicos	14		12,6	Art. 7º
3811.29.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
3811.90.10	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis	14		12,6	Art. 7º
3811.90.90	Outros	2		0	Art. 7º
3812.10.00	-Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	14		12,6	Art. 7º
3812.20.00	-Plastificantes compostos para borracha ou plástico	14		12,6	Art. 7º
3812.31.00	--Misturas de oligômeros de 2,2,4-trimetil-1,2-di-hidroquinolina (TMQ)	14		12,6	Art. 7º
3812.39.11	Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	14		12,6	Art. 7º
3812.39.12	Que contenham fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila	14		12,6	Art. 7º
3812.39.19	Outros	2		0	Art. 7º
3812.39.21	Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	14		12,6	Art. 7º
3812.39.29	Outros	14		12,6	Art. 7º

3813.00.10	Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	14	12,6	Art. 7º
3813.00.20	Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC) do metano, do etano ou do propano	14	12,6	Art. 7º
3813.00.30	Que contenham hidroclofluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano	14	12,6	Art. 7º
3813.00.40	Que contenham bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3813.00.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3814.00.10	Que contenham cloro fluorcarbonetos (CFC) do metano, do etano ou do propano, mesmo que contenham hidroclofluorcarbonetos (HCFC)	14	12,6	Art. 7º
3814.00.20	Que contenham hidroclofluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano, mas que não contenham cloro fluorcarbonetos (CFC)	14	12,6	Art. 7º
3814.00.30	Que contenham tetracloreto de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	14	12,6	Art. 7º
3814.00.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3815.11.00	--Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	2	0	Art. 7º
3815.12.10	Em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	12	10,8	Art. 7º
3815.12.20	Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (microns)	12	10,8	Art. 7º
3815.12.90	Outros	2	0	Art. 7º
3815.19.00	--Outros	2	0	Art. 7º
3815.90.10	Para craqueamento de petróleo	4	3,6	Art. 7º
3815.90.91	Tendo como substância ativa o isoprenilalumínio (IPRA)	2	0	Art. 7º
3815.90.92	Tendo como substância ativa o óxido de zinco	12	10,8	Art. 7º
3815.90.93	Tendo como substância ativa óxidos de terras raras	2	0	Art. 7º
3815.90.99	Outros	4	3,6	Art. 7º
3816.00.11	À base de magnesita calcinada	14	12,6	Art. 7º
3816.00.12	À base de silimanita	2	0	Art. 7º
3816.00.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3816.00.21	Que contenham grafita e 50 % ou mais, em peso, de coríndon	2	0	Art. 7º
3816.00.29	Outras	14	12,6	Art. 7º
3816.00.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos	12	10,8	Art. 7º
3817.00.20	Misturas de alquilnaftalenos	14	12,6	Art. 7º
3818.00.10	De silício	2	0	Art. 7º
3818.00.90	Outros	2	0	Art. 7º
3819.00.00	Fluidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso.	14	12,6	Art. 7º
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.	14	12,6	Art. 7º



3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.	14		12,6	Art. 7º
3822.11.00	--Para a malária (paludismo)	2		0	Art. 7º
3822.12.00	--Para a zika e outras doenças transmitidas por mosquitos do gênero Aedes	14		12,6	Art. 7º
3822.13.00	--Para a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	10		9	Art. 7º
3822.19.10	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto	2		0	Art. 7º
3822.19.20	Reagentes para determinação de glicose no sangue, sobre suporte em tiras, para uso direto	2		0	Art. 7º
3822.19.30	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	10		9	Art. 7º
3822.19.40	Anticorpos monoclonais em solução tampão, que contenham albumina bovina	2		0	Art. 7º
3822.19.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
3822.90.00	-Outros	14		12,6	Art. 7º
3823.11.00	--Ácido esteárico	6		5,4	Art. 7º
3823.12.00	--Ácido oleico	6		5,4	Art. 7º
3823.13.00	--Ácidos graxos (gordos) do tall oil	14		12,6	Art. 7º
3823.19.10	Ácido caprílico	14		12,6	Art. 7º
3823.19.90	Outros	2		0	Art. 7º
3823.70.10	Esteárico	14		12,6	Art. 7º
3823.70.20	Láurico	14		12,6	Art. 7º
3823.70.40	Cetílico	14		12,6	Art. 7º
3823.70.90	Outros	2		0	Art. 7º
3824.10.00	-Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	14		12,6	Art. 7º
3824.30.00	-Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	14		12,6	Art. 7º
3824.40.00	-Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)	14		12,6	Art. 7º
3824.50.00	-Argamassas e concretos (betões), não refratários	14		12,6	Art. 7º
3824.60.00	-Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	14		12,6	Art. 7º
3824.81.10	Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30 %, em peso	14		12,6	Art. 7º
3824.81.90	Outras	14		12,6	Art. 7º
3824.82.10	Que contenham policlorobifenilas (PCB)	14		12,6	Art. 7º
3824.82.90	Outras	14		12,6	Art. 7º
3824.83.00	--Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	14		12,6	Art. 7º
3824.84.00	--Que contenham aldrin (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrin (ISO, DCI), endossulfan (ISO), endrin (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)	14		12,6	Art. 7º



3824.85.00	--Que contenham 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	14	12,6	Art. 7º
3824.86.00	--Que contenham pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO)	14	12,6	Art. 7º
3824.87.00	--Que contenham ácido perfluorooctano sulfônico, seus sais, perfluorooctanosulfonamidas, ou fluoreto de perfluorooctanosulfonila	14	12,6	Art. 7º
3824.88.10	Que contenham éteres tetra- ou pentabromodifenílicos	14	12,6	Art. 7º
3824.88.20	Que contenham éteres hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	14	12,6	Art. 7º
3824.89.00	--Que contenham parafinas cloradas de cadeia curta	14	12,6	Art. 7º
3824.91.00	--Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]	14	12,6	Art. 7º
3824.92.00	--Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico	14	12,6	Art. 7º
3824.99.11	Salinomicina micelial	14	12,6	Art. 7º
3824.99.12	Com um teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55 %, em peso	2	0	Art. 7º
3824.99.13	Da fabricação da primicina amônica	2	0	Art. 7º
3824.99.14	Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina	2	0	Art. 7º
3824.99.15	Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina	2	0	Art. 7º
3824.99.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3824.99.21	Ácidos graxos (gordos) dimerizados; preparações que contenham ácidos graxos (gordos) dimerizados	2	0	Art. 7º
3824.99.22	Preparações que contenham estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações que contenham caprilato e caprato de propilenoglicol	2	0	Art. 7º
3824.99.23	Preparações que contenham triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico	14	12,6	Art. 7º
3824.99.24	Ésteres de álcoois graxos (gordos) de C12 a C20 do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C10 ramificados com glicerol	2	0	Art. 7º
3824.99.25	Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C11 e C12; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	2	0	Art. 7º
3824.99.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
3824.99.31	Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos	14	12,6	Art. 7º
3824.99.32	Que contenham aminas graxas de C8 a C22	14	12,6	Art. 7º
3824.99.33	Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex	2	0	Art. 7º
3824.99.34	Outras, que contenham polietilenoaminas	14	12,6	Art. 7º
3824.99.35	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas	14	12,6	Art. 7º
3824.99.36	Reticulantes para silicones	2	0	Art. 7º
3824.99.39	Outras	14	12,6	Art. 7º
3824.99.41	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes	14	12,6	Art. 7º
3824.99.42	Mistura eutética de difenila e óxido de difenila	8	7,2	Art. 7º
3824.99.43	À base de trimetil-3,9-dietildecano	2	0	Art. 7º

3824.99.49	Outros	14	12,6	Art. 7º
3824.99.51	Antiespumantes que contenham fosfato de tributílica em solução de álcool isopropílico	2	0	Art. 7º
3824.99.52	Misturas de polietilenoglicóis	14	12,6	Art. 7º
3824.99.53	Polipropilenoglicol líquido	14	12,6	Art. 7º
3824.99.54	Retardante de chama que contenha misturas de trifenílfosfatos isopropilados	2	0	Art. 7º
3824.99.59	Outros	14	12,6	Art. 7º
3824.99.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo	14	12,6	Art. 7º
3824.99.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carboneto de tungstênio (volfrâmio)	14	12,6	Art. 7º
3824.99.73	Preparações à base de carboneto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução	2	0	Art. 7º
3824.99.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos	2	0	Art. 7º
3824.99.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais	2	0	Art. 7º
3824.99.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas	2	0	Art. 7º
3824.99.77	Aduos (fertilizantes) foliares que contenham zinco ou manganês	0	0	
3824.99.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio	2	0	Art. 7º
3824.99.79	Outros	14	12,6	Art. 7º
3824.99.81	Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral	14	12,6	Art. 7º
3824.99.82	Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio	2	0	Art. 7º
3824.99.83	Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenílmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletlenodiamina (TAED), em grânulos	2	0	Art. 7º
3824.99.84	Que contenham éteres decabromodifenílicos	14	12,6	Art. 7º
3824.99.85	Metilato de sódio em metanol	14	12,6	Art. 7º
3824.99.86	Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio	14	12,6	Art. 7º
3824.99.87	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído que contenha um precursor de corante em solventes orgânicos	14	12,6	Art. 7º
3824.99.88	Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C1 a C3, exceto nos casos expressamente indicados)	14	12,6	Art. 7º
3824.99.89	Outros	14	12,6	Art. 7º
3825.10.00	-Resíduos municipais	14	12,6	Art. 7º
3825.20.00	-Lamas de tratamento de esgotos (Lamas de depuração*)	14	12,6	Art. 7º

3825.30.00	-Resíduos clínicos	14	12,6	Art. 7º
3825.41.00	--Halogenados	14	12,6	Art. 7º
3825.49.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
3825.50.00	-Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios (travões) e de fluidos anticongelantes	14	12,6	Art. 7º
3825.61.00	--Que contenham principalmente constituintes orgânicos	14	12,6	Art. 7º
3825.69.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
3825.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.	14	12,6	Art. 7º
3827.11.10	Que contenham triclorotrifluoroetanos	2	0	Art. 7º
3827.11.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
3827.12.00	--Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)	14	12,6	Art. 7º
3827.13.00	--Que contenham tetracloreto de carbono	14	12,6	Art. 7º
3827.14.00	--Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	14	12,6	Art. 7º
3827.20.00	-Que contenham bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) ou dibromotetrafluoroetanos (halon-2402)	14	12,6	Art. 7º
3827.31.10	Que contenham clorodifluorometano e pentafluoroetano	2	0	Art. 7º
3827.31.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
3827.32.10	Que contenham clorodifluorometano e clorotetrafluoroetano	2	0	Art. 7º
3827.32.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
3827.39.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
3827.40.00	-Que contenham brometo de metila (bromometano) ou bromoclorometano	14	12,6	Art. 7º
3827.51.00	--Que contenham trifluorometano (HFC-23)	14	12,6	Art. 7º
3827.59.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
3827.61.00	--Que contenham, em massa, 15 % ou mais de 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a)	14	12,6	Art. 7º
3827.62.00	--Outras, não mencionadas na subposição acima, que contenham, em massa, 55 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	14	12,6	Art. 7º
3827.63.00	--Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 40 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	14	12,6	Art. 7º
3827.64.00	--Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 30 % ou mais de 1,1,1,2-tetrafluoroetano (HFC-134a), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	14	12,6	Art. 7º
3827.65.00	--Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 20 % ou mais de difluorometano (HFC-32) e 20 % ou mais de pentafluoroetano (HFC125)	14	12,6	Art. 7º
3827.68.00	--Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	14	12,6	Art. 7º
3827.69.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
3827.90.00	-Outras	14	12,6	Art. 7º

3901.10.20	Com carga	14	12,6	Art. 7º
3901.10.30	Sem carga	14	12,6	Art. 7º
3901.20.11	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	2	0	Art. 7º
3901.20.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3901.20.21	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	2	0	Art. 7º
3901.20.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
3901.30.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14	12,6	Art. 7º
3901.30.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3901.40.00	-Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94	14	12,6	Art. 7º
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	14	12,6	Art. 7º
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero	14	12,6	Art. 7º
3901.90.30	Polietileno clorossulfonado	2	0	Art. 7º
3901.90.40	Polietileno clorado	2	0	Art. 7º
3901.90.50	Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno igual ou superior a 60 %, em peso	2	0	Art. 7º
3901.90.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3902.10.10	Com carga	14	12,6	Art. 7º
3902.10.20	Sem carga	14	12,6	Art. 7º
3902.20.00	-Poli-isobutileno	14	12,6	Art. 7º
3902.30.00	-Copolímeros de propileno	14	12,6	Art. 7º
3902.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
3903.11.10	Com carga	14	12,6	Art. 7º
3903.11.20	Sem carga	14	12,6	Art. 7º
3903.19.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
3903.20.00	-Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	14	12,6	Art. 7º
3903.30.10	Com carga	14	12,6	Art. 7º
3903.30.20	Sem carga	14	12,6	Art. 7º
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	14	12,6	Art. 7º
3903.90.20	Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA)	2	0	Art. 7º
3903.90.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	14	12,6	Art. 7º
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	14	12,6	Art. 7º
3904.10.90	Outros	14	12,6	Art. 7º



3904.21.00	--Não plastificado	14	12,6	Art. 7º
3904.22.00	--Plastificado	14	12,6	Art. 7º
3904.30.00	-Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	2	0	Art. 7º
3904.40.10	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	14	12,6	Art. 7º
3904.40.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3904.50.10	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante	2	0	Art. 7º
3904.50.90	Outros	2	0	Art. 7º
3904.61.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	2	0	Art. 7º
3904.61.90	Outros	2	0	Art. 7º
3904.69.10	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	2	0	Art. 7º
3904.69.90	Outros	2	0	Art. 7º
3904.90.10	Poli(cloreto de vinila) clorado	2	0	Art. 7º
3904.90.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3905.12.00	--Em dispersão aquosa	14	12,6	Art. 7º
3905.19.10	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	14	12,6	Art. 7º
3905.19.90	Outro	14	12,6	Art. 7º
3905.21.00	--Em dispersão aquosa	14	12,6	Art. 7º
3905.29.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
3905.30.00	-Poli(álcool vinílico), mesmo que contenha grupos acetato não hidrolisados	2	0	Art. 7º
3905.91.30	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	14	12,6	Art. 7º
3905.91.90	Outros	2	0	Art. 7º
3905.99.10	Poli(vinilformal)	2	0	Art. 7º
3905.99.20	Poli(butiral de vinila)	2	0	Art. 7º
3905.99.30	Poli(vinilpirrolidona) iodada	12	10,8	Art. 7º
3905.99.90	Outros	2	0	Art. 7º
3906.10.00	-Poli(metacrilato de metila)	14	12,6	Art. 7º
3906.90.11	Poli(ácido acrílico) e seus sais	14	12,6	Art. 7º
3906.90.12	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	14	12,6	Art. 7º
3906.90.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3906.90.21	Poli(ácido acrílico) e seus sais	14	12,6	Art. 7º
3906.90.22	Copolímero de metacrilato de 2-di-isopropilaminoetila e metacrilato de n-decila, em suspensão de dimetilacetamida	2	0	Art. 7º
3906.90.29	Outros	14	12,6	Art. 7º



3906.90.31	Poli(ácido acrílico) e seus sais	14	12,6	Art. 7º
3906.90.32	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	14	12,6	Art. 7º
3906.90.39	Outros	14	12,6	Art. 7º
3906.90.41	Poli(ácido acrílico) e seus sais	14	12,6	Art. 7º
3906.90.42	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	14	12,6	Art. 7º
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó	2	0	Art. 7º
3906.90.44	Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9 %, em peso, igual ou superior a vinte vezes seu próprio peso	2	0	Art. 7º
3906.90.45	Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	2	0	Art. 7º
3906.90.46	Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila igual ou superior a 50 %, em peso	2	0	Art. 7º
3906.90.47	Copolímero de acrilato de etila, acrilato de n-butila e acrilato de 2-metoxietila	2	0	Art. 7º
3906.90.48	Copolímero de acrilato de potássio e ácido acrílico, com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	2	0	Art. 7º
3906.90.49	Outros	14	12,6	Art. 7º

### RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO II)

3907.10.10	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14	12,6	Art. 7º
3907.10.20	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	14	12,6	Art. 7º
3907.10.31	Polidextrose	2	0	Art. 7º
3907.10.39	Outros	14	12,6	Art. 7º
3907.10.41	Polidextrose	2	0	Art. 7º
3907.10.42	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85 mm em proporção superior a 80 %, em peso	2	0	Art. 7º
3907.10.49	Outros	2	0	Art. 7º
3907.10.91	Em grânulos, de diâmetro de partícula superior a 2 mm, segundo a Norma ASTM E 1170	14	12,6	Art. 7º
3907.10.99	Outros	14	12,6	Art. 7º
3907.21.00	--Metilfosfonato de bis(polioxietileno)	14	12,6	Art. 7º
3907.29.11	Com carga	14	12,6	Art. 7º
3907.29.12	Sem carga	2	0	Art. 7º
3907.29.20	Politetrametilenoeterglicol	2	0	Art. 7º
3907.29.31	Polietilenoglicol 400	14	12,6	Art. 7º
3907.29.39	Outros	14	12,6	Art. 7º
3907.29.41	Poli(epicloridrina)	2	0	Art. 7º
3907.29.42	Copolímeros de óxido de etileno	2	0	Art. 7º

3907.29.49	Outros	14	12,6	Art. 7º
3907.29.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3907.30.11	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14	12,6	Art. 7º
3907.30.19	Outras	14	12,6	Art. 7º
3907.30.21	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada)	14	12,6	Art. 7º
3907.30.22	Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14	12,6	Art. 7º
3907.30.29	Outras	14	12,6	Art. 7º
3907.40.10	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550 nm ou 800 nm, superior a 89 %, segundo Norma ASTM D 100300 e índice de fluidez de massa igual ou superior a 60 g/10 min e inferior ou igual a 80 g/10 min segundo Norma ASTM D 1238	2	0	Art. 7º
3907.40.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3907.50.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14	12,6	Art. 7º
3907.50.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
3907.61.00	--De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	14	12,6	Art. 7º
3907.69.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
3907.70.00	-Poli(ácido láctico)	14	12,6	Art. 7º
3907.91.00	--Não saturados	14	12,6	Art. 7º
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro	14	12,6	Art. 7º
3907.99.12	Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	2	0	Art. 7º
3907.99.19	Outros	2	0	Art. 7º
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14	12,6	Art. 7º
3907.99.92	Poli(épsilon-caprolactona)	2	0	Art. 7º
3907.99.93	Copolímero de tereftalato de dimetila, ciclohexanodimetanol e ácido isoftálico	2	0	Art. 7º
3907.99.94	Copolímero de tereftalato de dimetila, ciclohexanodimetanol e tetrametil ciclobutanodiol	2	0	Art. 7º
3907.99.95	Copolímero de tereftalato de dimetila, ciclohexanodimetanol e etilenoglicol	2	0	Art. 7º
3907.99.99	Outros	14	12,6	Art. 7º
3908.10.11	Poliamida-11	2	0	Art. 7º
3908.10.12	Poliamida-12	2	0	Art. 7º
3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	14	12,6	Art. 7º
3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	14	12,6	Art. 7º
3908.10.19	Outras	2	0	Art. 7º
3908.10.21	Poliamida-11	2	0	Art. 7º
3908.10.22	Poliamida-12	2	0	Art. 7º

3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	14	12,6	Art. 7º
3908.10.24	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	14	12,6	Art. 7º
3908.10.29	Outras	2	0	Art. 7º
3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama	2	0	Art. 7º
3908.90.20	Obtidas por condensação de ácidos graxos (gordos) dimerizados ou trimerizados com etilenaminas	14	12,6	Art. 7º
3908.90.90	Outras	2	0	Art. 7º
3909.10.00	-Resinas ureicas; resinas de tioureia	14	12,6	Art. 7º
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	14	12,6	Art. 7º
3909.20.19	Outras	14	12,6	Art. 7º
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	14	12,6	Art. 7º
3909.20.29	Outras	14	12,6	Art. 7º
3909.31.00	--Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)	14	12,6	Art. 7º
3909.39.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
3909.40.11	Fenol-formaldeído	14	12,6	Art. 7º
3909.40.19	Outras	14	12,6	Art. 7º
3909.40.91	Fenol-formaldeído	14	12,6	Art. 7º
3909.40.99	Outras	14	12,6	Art. 7º
3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	14	12,6	Art. 7º
3909.50.12	Em dispersão aquosa	2	0	Art. 7º
3909.50.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3909.50.21	Hidroxilados, com propriedades adesivas	2	0	Art. 7º
3909.50.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
3910.00.11	Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800	2	0	Art. 7º
3910.00.12	Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão	14	12,6	Art. 7º
3910.00.13	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade igual ou superior a 1.000.000 cSt	2	0	Art. 7º
3910.00.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3910.00.21	De vulcanização a quente	2	0	Art. 7º
3910.00.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
3910.00.30	Resinas	14	12,6	Art. 7º
3910.00.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3911.10.10	Com carga	14	12,6	Art. 7º
3911.10.21	Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544	2	0	Art. 7º

3911.10.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
3911.20.00	-Poli(1,3-fenileno metilfosfonato)	14	12,6	Art. 7º
3911.90.11	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	14	12,6	Art. 7º
3911.90.12	Polieterimidias (PEI) e seus copolímeros	2	0	Art. 7º
3911.90.13	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	2	0	Art. 7º
3911.90.14	Poli(sulfeto de fenileno)	2	0	Art. 7º
3911.90.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	14	12,6	Art. 7º
3911.90.22	Poli(sulfeto de fenileno)	2	0	Art. 7º
3911.90.23	Polietilenaminas	2	0	Art. 7º
3911.90.24	Polieterimidias (PEI) e seus copolímeros	2	0	Art. 7º
3911.90.25	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	2	0	Art. 7º
3911.90.26	Polissulfonas	2	0	Art. 7º
3911.90.27	Cloreto de hexadimetrina	2	0	Art. 7º
3911.90.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
3912.11.10	Com carga	8	7,2	Art. 7º
3912.11.20	Sem carga	2	0	Art. 7º
3912.12.00	--Plastificados	2	0	Art. 7º
3912.20.10	Com carga	14	12,6	Art. 7º
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis igual ou superior a 65 %, em peso	14	12,6	Art. 7º
3912.20.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose igual ou superior a 75 %, em peso	14	12,6	Art. 7º
3912.31.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
3912.31.21	Com um teor de sais igual ou superior a 75 %, em peso	14	12,6	Art. 7º
3912.31.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	2	0	Art. 7º
3912.39.20	Outras metilceluloses	2	0	Art. 7º
3912.39.30	Outras etilceluloses	2	0	Art. 7º
3912.39.90	Outros	2	0	Art. 7º
3912.90.10	Propionato de celulose	2	0	Art. 7º
3912.90.20	Acetobutanoato de celulose	2	0	Art. 7º
3912.90.31	Em pó	14	12,6	Art. 7º

3912.90.39	Outras	14	12,6	Art. 7º
3912.90.40	Outras celuloses, em pó	14	12,6	Art. 7º
3912.90.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
3913.10.00	-Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	2	0	Art. 7º
3913.90.11	Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	2	0	Art. 7º
3913.90.12	Borracha clorada, noutras formas	2	0	Art. 7º
3913.90.19	Outros	2	0	Art. 7º
3913.90.20	Goma xantana	2	0	Art. 7º
3913.90.30	Dextrana	2	0	Art. 7º
3913.90.40	Proteínas endurecidas	2	0	Art. 7º
3913.90.50	Quitosan (Chitosan), seus sais ou seus derivados	14	12,6	Art. 7º
3913.90.60	Sulfato de condroitina	14	12,6	Art. 7º
3913.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
3914.00.11	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	2	0	Art. 7º
3914.00.19	Outros	2	0	Art. 7º
3914.00.90	Outros	2	0	Art. 7º
3915.10.00	-De polímeros de etileno	14	12,6	Art. 7º
3915.20.00	-De polímeros de estireno	14	12,6	Art. 7º
3915.30.00	-De polímeros de cloreto de vinila	14	12,6	Art. 7º
3915.90.00	-De outro plástico	14	12,6	Art. 7º
3916.10.00	-De polímeros de etileno	16	14,4	Art. 7º
3916.20.00	-De polímeros de cloreto de vinila	16	14,4	Art. 7º
3916.90.10	Monofilamentos	16	14,4	Art. 7º
3916.90.90	Outros	16	16	
3917.10.10	De proteínas endurecidas	2	0	Art. 7º
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro igual ou superior a 150 mm	2	0	Art. 7º
3917.10.29	Outras	16	14,4	Art. 7º
3917.21.00	--De polímeros de etileno	16	16	
3917.22.00	--De polímeros de propileno	16	16	
3917.23.00	--De polímeros de cloreto de vinila	16	16	
3917.29.00	--De outro plástico	16	16	
3917.31.00	--Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa	16	14,4	Art. 7º
3917.32.10	De copolímeros de etileno	16	16	
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea	2	0	Art. 7º



3917.32.29	Outros	16	16	
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)	16	16	
3917.32.40	De silicones	16	14,4	Art. 7º
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	2	0	Art. 7º
3917.32.59	Outros	16	14,4	Art. 7º
3917.32.90	Outros	16	16	
3917.33.00	--Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	16	16	
3917.39.00	--Outros	16	16	
3917.40.10	Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise	0	0	
3917.40.90	Outros	16	16	
3918.10.00	-De polímeros de cloreto de vinila	16	16	
3918.90.00	-De outro plástico	16	14,4	Art. 7º
3919.10.10	De polipropileno	16	14,4	Art. 7º
3919.10.20	De poli(cloreto de vinila)	16	14,4	Art. 7º
3919.10.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
3919.90.10	De polipropileno	16	16	
3919.90.20	De poli(cloreto de vinila)	16	16	
3919.90.90	Outras	16	16	
3920.10.10	De densidade igual ou superior a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm	2	0	Art. 7º
3920.10.91	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro de fumo), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030 ohms.cm <sup>2</sup> , mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm <sup>2</sup> , em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos	2	0	Art. 7º
3920.10.99	Outras	16	14,4	Art. 7º
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (microns), metalizadas	2	0	Art. 7º
3920.20.12	De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) igual ou superior a 6 %, de rigidez dielétrica igual ou superior a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 375597), em rolos	2	0	Art. 7º
3920.20.19	Outras	16	14,4	Art. 7º
3920.20.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
3920.30.00	-De polímeros de estireno	16	16	
3920.43.10	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (microns)	16	14,4	Art. 7º
3920.43.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
3920.49.00	--Outras	16	14,4	Art. 7º
3920.51.00	--De poli(metacrilato de metila)	16	14,4	Art. 7º
3920.59.00	--Outras	16	14,4	Art. 7º
3920.61.00	--De policarbonatos	16	14,4	Art. 7º
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetros (microns)	2	0	Art. 7º
3920.62.19	Outras	16	14,4	Art. 7º

3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície	16	14,4	Art. 7º
3920.62.99	Outras	16	14,4	Art. 7º
3920.63.00	--De poliésteres não saturados	16	14,4	Art. 7º
3920.69.00	--De outros poliésteres	16	14,4	Art. 7º
3920.71.00	--De celulose regenerada	16	14,4	Art. 7º
3920.73.10	De espessura inferior ou igual a 0,75 mm	16	14,4	Art. 7º
3920.73.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
3920.79.10	De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1 mm	2	0	Art. 7º
3920.79.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
3920.91.00	--De poli(butiral de vinila)	2	0	Art. 7º
3920.92.00	--De poliamidas	16	14,4	Art. 7º
3920.93.00	--De resinas amínicas	16	14,4	Art. 7º
3920.94.00	--De resinas fenólicas	16	14,4	Art. 7º
3920.99.10	De silicone	16	14,4	Art. 7º
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)	16	14,4	Art. 7º
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila	2	0	Art. 7º
3920.99.40	De poliimida	2	0	Art. 7º
3920.99.50	De poli(clorotrifluoretileno)	2	0	Art. 7º
3920.99.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
3921.11.00	--De polímeros de estireno	16	14,4	Art. 7º
3921.12.00	--De polímeros de cloreto de vinila	16	14,4	Art. 7º
3921.13.10	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear igual ou superior a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50 % (RC50) igual ou superior a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa	2	0	Art. 7º
3921.13.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
3921.14.00	--De celulose regenerada	16	14,4	Art. 7º
3921.19.00	--De outro plástico	16	14,4	Art. 7º
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído	16	14,4	Art. 7º
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90º e impregnadas com resinas	2	0	Art. 7º
3921.90.13	De copolímeros de tetrafluoretileno reforçadas com tecido de fibras de politetrafluoretileno, do tipo utilizado como membranas semipermeáveis em células de eletrólise	2	0	Art. 7º
3921.90.19	Outras	16	14,4	Art. 7º
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio	2	0	Art. 7º

3921.90.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
3922.10.00	-Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs*), pias e lavatórios	18	16,2	Art. 7º
3922.20.00	-Assentos e tampas, de sanitários	18	16,2	Art. 7º
3922.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
3923.10.10	Estojos de plástico, do tipo utilizado para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser	18	16,2	Art. 7º
3923.10.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm3	18	16,2	Art. 7º
3923.21.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm3	18	16,2	Art. 7º
3923.29.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
3923.30.10	Recipientes para gás liquefeito de petróleo (GLP)	2	0	Art. 7º
3923.30.90	Outros	18	18	
3923.40.00	-Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	18	16,2	Art. 7º
3923.50.00	-Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	18	18	
3923.90.00	-Outros	18	18	
3924.10.00	-Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	18	16,2	Art. 7º
3924.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
3925.10.00	-Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	18	16,2	Art. 7º
3925.20.00	-Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	18	16,2	Art. 7º
3925.30.00	-Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes	18	16,2	Art. 7º
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)	18	16,2	Art. 7º
3925.90.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
3926.10.00	-Artigos de escritório e artigos escolares	18	16,2	Art. 7º
3926.20.00	-Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	18	16,2	Art. 7º
3926.30.00	-Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	18	18	
3926.40.00	-Estatuetas e outros objetos de ornamentação	18	16,2	Art. 7º
3926.90.10	Arruelas (anilhas)	18	18	
3926.90.21	De transmissão	18	18	
3926.90.22	Transportadoras	18	16,2	Art. 7º
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	0	0	
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	18	16,2	Art. 7º
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e semelhantes	0	0	
3926.90.61	De tetrafluoretileno e éter perfluorometilvinil	2	0	Art. 7º
3926.90.69	Outros	18	16,2	Art. 7º
3926.90.90	Outras	18	18	

4001.10.00	-Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	4	3,6	Art. 7º
4001.21.00	--Folhas fumadas	4	3,6	Art. 7º
4001.22.00	--Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	4	3,6	Art. 7º
4001.29.10	Crepadas	4	3,6	Art. 7º
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	4	3,6	Art. 7º
4001.29.90	Outras	4	3,6	Art. 7º
4001.30.00	-Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	4	3,6	Art. 7º
4002.11.10	De estireno-butadieno (SBR)	12	10,8	Art. 7º
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	12	10,8	Art. 7º
4002.19.11	Em chapas, folhas ou tiras	12	10,8	Art. 7º
4002.19.12	Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo Food Chemical Codex, em formas primárias	12	10,8	Art. 7º
4002.19.19	Outras	12	10,8	Art. 7º
4002.19.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	12	10,8	Art. 7º
4002.20.10	Óleo	2	0	Art. 7º
4002.20.90	Outras	12	10,8	Art. 7º
4002.31.00	--Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	2	0	Art. 7º
4002.39.00	--Outras	2	0	Art. 7º
4002.41.00	--Látex	2	0	Art. 7º
4002.49.00	--Outras	2	0	Art. 7º
4002.51.00	--Látex	12	10,8	Art. 7º
4002.59.00	--Outras	12	10,8	Art. 7º
4002.60.00	-Borracha de isopreno (IR)	2	0	Art. 7º
4002.70.00	-Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugado (EPDM)	12	10,8	Art. 7º
4002.80.00	-Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	12	10,8	Art. 7º
4002.91.00	--Látex	12	10,8	Art. 7º
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	12	10,8	Art. 7º
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	2	0	Art. 7º
4002.99.30	Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada	2	0	Art. 7º
4002.99.90	Outras	12	10,8	Art. 7º
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	12	10,8	Art. 7º
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	12	10,8	Art. 7º
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	2	0	Art. 7º

4005.10.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
4005.20.00	-Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	14	12,6	Art. 7º
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	14	12,6	Art. 7º
4005.91.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	14	12,6	Art. 7º
4005.99.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
4006.10.00	-Perfis para recauchutagem	14	12,6	Art. 7º
4006.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	14	12,6	Art. 7º
4007.00.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
4007.00.20	Cordas	14	12,6	Art. 7º
4008.11.00	--Chapas, folhas e tiras	14	12,6	Art. 7º
4008.19.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
4008.21.00	--Chapas, folhas e tiras	14	12,6	Art. 7º
4008.29.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
4009.11.00	--Sem acessórios	14	12,6	Art. 7º
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	14	12,6	Art. 7º
4009.12.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	14	12,6	Art. 7º
4009.21.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	14	12,6	Art. 7º
4009.22.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4009.31.00	--Sem acessórios	14	12,6	Art. 7º
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	14	12,6	Art. 7º
4009.32.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4009.41.00	--Sem acessórios	14	12,6	Art. 7º
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	14	12,6	Art. 7º
4009.42.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4010.11.00	--Reforçadas apenas com metal	14	12,6	Art. 7º
4010.12.00	--Reforçadas apenas com matérias têxteis	14	12,6	Art. 7º
4010.19.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º



4010.31.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	14	12,6	Art. 7º
4010.32.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	14	12,6	Art. 7º
4010.33.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	14	12,6	Art. 7º
4010.34.00	--Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	14	12,6	Art. 7º
4010.35.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	14	12,6	Art. 7º
4010.36.00	--Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	14	12,6	Art. 7º
4010.39.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
4011.10.00	-Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	16	16	
4011.20.10	De medida 11,0024	16	16	
4011.20.90	Outros	16	16	
4011.30.00	-Do tipo utilizado em veículos aéreos	0	0	
4011.40.00	-Do tipo utilizado em motocicletas	16	14,4	Art. 7º
4011.50.00	-Do tipo utilizado em bicicletas	16	14,4	Art. 7º
4011.70.10	Nas seguintes medidas: 4,0015; 4,0018; 4,0019; 5,0015; 5,0016; 5,5016; 6,0016; 6,0019; 6,0020; 6,5016; 6,5020; 7,5016; 7,5018; 7,5020	16	16	
4011.70.90	Outros	16	16	
4011.80.10	Radiais, para dumpers concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura igual ou superior a 940 mm (37"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.448 mm (57")	2	0	Art. 7º
4011.80.20	Outros, com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	2	0	Art. 7º
4011.80.90	Outros	16	16	
4011.90.10	Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	2	0	Art. 7º
4011.90.90	Outros	16	16	
4012.11.00	--Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida)	16	14,4	Art. 7º
4012.12.00	--Do tipo utilizado em ônibus (autocarros) ou caminhões	16	14,4	Art. 7º
4012.13.00	--Do tipo utilizado em veículos aéreos	16	14,4	Art. 7º
4012.19.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
4012.20.00	-Pneumáticos usados	16	14,4	Art. 7º
4012.90.10	Flaps	16	16	
4012.90.90	Outros	16	16	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo utilizado em ônibus ou caminhões, de medida 11,0024	16	16	
4013.10.90	Outras	16	16	
4013.20.00	-Do tipo utilizado em bicicletas	16	14,4	Art. 7º
4013.90.00	-Outras	16	16	
4014.10.00	-Preservativos	10	9	Art. 7º
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	16	14,4	Art. 7º
4014.90.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
4015.12.00	--Do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	16	14,4	Art. 7º

4015.19.00	--Outras	16	14,4	Art. 7º
4015.90.00	-Outros	16	14,4	Art. 7º
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	16	16	
4016.10.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
4016.91.00	--Revestimentos para pisos (pavimentos) e tapetes	16	16	
4016.92.00	--Borrachas de apagar	16	14,4	Art. 7º
4016.93.00	--Juntas, gaxetas e semelhantes	16	16	
4016.94.00	--Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	16	14,4	Art. 7º
4016.95.10	De salvamento	16	14,4	Art. 7º
4016.95.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
4016.99.10	Tampões vedadores para condensadores, de EPDM, com perfurações para terminais	2	0	Art. 7º
4016.99.90	Outras	16	16	
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	16	14,4	Art. 7º
4101.20.00	-Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a úmido ou conservados de outro modo	2	0	Art. 7º
4101.50.10	Sem dividir	2	0	Art. 7º
4101.50.20	Divididos, com o lado flor	2	0	Art. 7º
4101.50.30	Divididos, sem o lado flor	2	0	Art. 7º
4101.90.10	Sem dividir	2	0	Art. 7º
4101.90.20	Divididos, com o lado flor	2	0	Art. 7º
4101.90.30	Divididos, sem o lado flor	2	0	Art. 7º
4102.10.00	-Com lã (não depiladas)	2	0	Art. 7º
4102.21.00	--Piqueladas	2	0	Art. 7º
4102.29.00	--Outras	2	0	Art. 7º
4103.20.00	-De répteis	2	0	Art. 7º
4103.30.00	-De suínos	2	0	Art. 7º
4103.90.00	-Outros	2	0	Art. 7º
4104.11.11	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> , simplesmente curtidos ao cromo (wet-blue)	4	3,6	Art. 7º
4104.11.12	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup>	8	7,2	Art. 7º
4104.11.13	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	10	9	Art. 7º
4104.11.14	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	8	7,2	Art. 7º
4104.11.19	Outros	10	9	Art. 7º
4104.11.21	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> , simplesmente curtidos ao cromo (wet-blue)	4	3,6	Art. 7º

4104.11.22	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m2	8	7,2	Art. 7º
4104.11.23	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	10	9	Art. 7º
4104.11.24	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	8	7,2	Art. 7º
4104.11.29	Outros	10	9	Art. 7º
4104.19.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m2, simplesmente curtidos ao cromo (wet-blue)	4	3,6	Art. 7º
4104.19.20	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m2	8	7,2	Art. 7º
4104.19.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	10	9	Art. 7º
4104.19.40	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	8	7,2	Art. 7º
4104.19.90	Outros	10	9	Art. 7º
4104.41.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m2	8	7,2	Art. 7º
4104.41.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), curtidos ao vegetal, para solas	10	9	Art. 7º
4104.41.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	10	9	Art. 7º
4104.41.90	Outros	10	9	Art. 7º
4104.49.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m2	8	7,2	Art. 7º
4104.49.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	10	9	Art. 7º
4104.49.90	Outros	10	9	Art. 7º
4105.10.10	Com pré-curtimenta vegetal	10	9	Art. 7º
4105.10.21	Ao cromo (wet-blue)	8	7,2	Art. 7º
4105.10.29	Outras	8	7,2	Art. 7º
4105.10.90	Outras	10	9	Art. 7º
4105.30.00	-No estado seco (crust)	10	9	Art. 7º
4106.21.10	Com pré-curtimenta vegetal	10	9	Art. 7º
4106.21.21	Ao cromo (wet-blue)	8	7,2	Art. 7º
4106.21.29	Outros	10	9	Art. 7º
4106.21.90	Outros	10	9	Art. 7º
4106.22.00	--No estado seco (crust)	10	9	Art. 7º
4106.31.10	Simplesmente curtidos ao cromo (wet-blue)	8	7,2	Art. 7º
4106.31.90	Outros	10	9	Art. 7º
4106.32.00	--No estado seco (crust)	10	9	Art. 7º
4106.40.00	-De répteis	10	9	Art. 7º
4106.91.00	--No estado úmido (incluindo wet-blue)	10	9	Art. 7º
4106.92.00	--No estado seco (crust)	10	9	Art. 7º

4107.11.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m2	8	7,2	Art. 7º
4107.11.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	10	9	Art. 7º
4107.11.90	Outros	10	9	Art. 7º
4107.12.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m2	8	7,2	Art. 7º
4107.12.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	10	9	Art. 7º
4107.12.90	Outros	10	9	Art. 7º
4107.19.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m2	8	7,2	Art. 7º
4107.19.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	10	9	Art. 7º
4107.19.90	Outros	10	9	Art. 7º
4107.91.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	10	9	Art. 7º
4107.91.90	Outros	10	9	Art. 7º
4107.92.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	10	9	Art. 7º
4107.92.90	Outros	10	9	Art. 7º
4107.99.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	10	9	Art. 7º
4107.99.90	Outros	10	9	Art. 7º
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (crusting) e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	10	9	Art. 7º
4113.10.10	Curtidos ao cromo, com acabamento	10	9	Art. 7º
4113.10.90	Outros	10	9	Art. 7º
4113.20.00	-De suínos	10	9	Art. 7º
4113.30.00	-De répteis	10	9	Art. 7º
4113.90.00	-Outros	10	9	Art. 7º
4114.10.00	-Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	10	9	Art. 7º
4114.20.10	Envernizados ou revestidos	10	9	Art. 7º
4114.20.20	Metalizados	10	9	Art. 7º
4115.10.00	-Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	10	9	Art. 7º
4115.20.00	-Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro	10	9	Art. 7º
4201.00.10	De couro natural ou reconstituído	20	18	Art. 7º
4201.00.90	Outros	20	18	Art. 7º
4202.11.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20	18	Art. 7º
4202.12.10	De plástico	20	18	Art. 7º
4202.12.20	De matérias têxteis	20	18	Art. 7º



4202.19.00	--Outros	20	18	Art. 7º
4202.21.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20	18	Art. 7º
4202.22.10	De folhas de plástico	35	35	
4202.22.20	De matérias têxteis	35	35	
4202.29.00	--Outras	20	18	Art. 7º
4202.31.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20	18	Art. 7º
4202.32.00	--Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	20	18	Art. 7º
4202.39.00	--Outros	20	18	Art. 7º
4202.91.00	--Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20	18	Art. 7º
4202.92.00	--Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	35	35	
4202.99.00	--Outros	20	18	Art. 7º
4203.10.00	-Vestuário	20	18	Art. 7º
4203.21.00	--Especialmente concebidas para a prática de esportes	20	18	Art. 7º
4203.29.00	--Outras	20	18	Art. 7º
4203.30.00	-Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	20	18	Art. 7º
4203.40.00	-Outros acessórios de vestuário	20	18	Art. 7º
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.	20	20	
4206.00.00	Obras de tripa, de boudruches, de bexiga ou de tendões.	20	18	Art. 7º
4301.10.00	-De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	10	9	Art. 7º
4301.30.00	-De cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	10	9	Art. 7º
4301.60.00	-De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	10	9	Art. 7º
4301.80.00	-De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	10	9	Art. 7º
4301.90.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	10	9	Art. 7º
4302.11.00	--De visons	14	12,6	Art. 7º
4302.19.10	De ovinos	14	12,6	Art. 7º
4302.19.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
4302.20.00	-Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	14	12,6	Art. 7º
4302.30.00	-Peles com pelo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	14	12,6	Art. 7º
4303.10.00	-Vestuário e seus acessórios	20	18	Art. 7º
4303.90.00	-Outros	20	18	Art. 7º
4304.00.00	Peles com pelo artificiais, e suas obras.	20	18	Art. 7º
4401.11.00	--De coníferas	2	0	Art. 7º
4401.12.00	--De não coníferas	2	0	Art. 7º



4401.21.00	--De coníferas	2	0	Art. 7º
4401.22.00	--De não coníferas	2	0	Art. 7º
4401.31.00	--Pellets de madeira	2	0	Art. 7º
4401.32.00	--Briquetes de madeira	2	0	Art. 7º
4401.39.00	--Outros	2	0	Art. 7º
4401.41.00	--Serragem (serradura)	2	0	Art. 7º
4401.49.00	--Outros	2	0	Art. 7º
4402.10.00	-De bambu	2	0	Art. 7º
4402.20.00	-De cascas ou de caroços	2	0	Art. 7º
4402.90.00	-Outros	2	0	Art. 7º
4403.11.00	--De coníferas	2	0	Art. 7º
4403.12.00	--De não coníferas	2	0	Art. 7º
4403.21.00	--De pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	2	0	Art. 7º
4403.22.00	--De pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), outras	2	0	Art. 7º
4403.23.00	--De abeto ( <i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceia) ( <i>Picea</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	2	0	Art. 7º
4403.24.00	--De abeto ( <i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceia) ( <i>Picea</i> spp.), outras	2	0	Art. 7º
4403.25.00	--Outras, cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	2	0	Art. 7º
4403.26.00	--Outras	2	0	Art. 7º
4403.41.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	2	0	Art. 7º
4403.42.00	--Teca	2	0	Art. 7º
4403.49.00	--Outras	2	0	Art. 7º
4403.91.00	--De carvalho ( <i>Quercus</i> spp.)	2	0	Art. 7º
4403.93.00	--De faia ( <i>Fagus</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	2	0	Art. 7º
4403.94.00	--De faia ( <i>Fagus</i> spp.), outras	2	0	Art. 7º
4403.95.00	--De bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	2	0	Art. 7º
4403.96.00	--De bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.), outras	2	0	Art. 7º
4403.97.00	--De choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.)	2	0	Art. 7º
4403.98.00	--De eucalipto ( <i>Eucalyptus</i> spp.)	2	0	Art. 7º
4403.99.00	--Outras	2	0	Art. 7º
4404.10.00	-De coníferas	2	0	Art. 7º
4404.20.00	-De não coníferas	2	0	Art. 7º
4405.00.00	Lã de madeira; farinha de madeira.	2	0	Art. 7º

4406.11.00	--De coníferas	4	3,6	Art. 7º
4406.12.00	--De não coníferas	4	3,6	Art. 7º
4406.91.00	--De coníferas	4	3,6	Art. 7º
4406.92.00	--De não coníferas	4	3,6	Art. 7º
4407.11.00	--De pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.)	6	5,4	Art. 7º
4407.12.00	--De abeto ( <i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceas) ( <i>Picea</i> spp.)	6	5,4	Art. 7º
4407.13.00	--De S-P-F (espruce (píceas) ( <i>Picea</i> spp.), pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.) e abeto ( <i>Abies</i> spp.))	6	5,4	Art. 7º
4407.14.00	--De Hem-fir (tsuga (western hemlock) ( <i>Tsuga heterophylla</i> ) e abeto ( <i>Abies</i> spp.))	6	5,4	Art. 7º
4407.19.00	--Outras	6	5,4	Art. 7º
4407.21.00	--Mahogany (Mogno) ( <i>Swietenia</i> spp.)	6	5,4	Art. 7º
4407.22.00	--Virola, Imbuia e Balsa	6	5,4	Art. 7º
4407.23.00	--Teca	6	5,4	Art. 7º
4407.25.00	--Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	6	5,4	Art. 7º
4407.26.00	--White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	6	5,4	Art. 7º
4407.27.00	--Sapelli	6	5,4	Art. 7º
4407.28.00	--Iroko	6	5,4	Art. 7º
4407.29.10	De cedro	6	5,4	Art. 7º
4407.29.20	De ipê	6	5,4	Art. 7º
4407.29.30	De pau-marfim	6	5,4	Art. 7º
4407.29.40	De louro	6	5,4	Art. 7º
4407.29.50	De canafístula ( <i>Peltophorum vogelianum</i> )	6	5,4	Art. 7º
4407.29.60	De cabreúva Parda ( <i>Myrocarpus</i> spp.)	6	5,4	Art. 7º
4407.29.70	De urundei ( <i>Astronium balansae</i> )	6	5,4	Art. 7º
4407.29.90	Outras	6	5,4	Art. 7º
4407.91.00	--De carvalho ( <i>Quercus</i> spp.)	6	5,4	Art. 7º
4407.92.00	--De faia ( <i>Fagus</i> spp.)	6	5,4	Art. 7º
4407.93.00	--De bordo (ácer) ( <i>Acer</i> spp.)	6	5,4	Art. 7º
4407.94.00	--De prunóidea ( <i>Prunus</i> spp.)	6	5,4	Art. 7º
4407.95.00	--De freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.)	6	5,4	Art. 7º
4407.96.00	--De bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.)	6	5,4	Art. 7º
4407.97.00	--De choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.)	6	5,4	Art. 7º
4407.99.20	De peroba ( <i>Paratecoma peroba</i> )	6	5,4	Art. 7º

4407.99.30	De guaiuvira ( <i>Patagonula americana</i> )	6	5,4	Art. 7º
4407.99.60	De amendoim ( <i>Pterogyne nitens</i> )	6	5,4	Art. 7º
4407.99.70	De angico preto ( <i>Piptadenia macrocarpa</i> )	6	5,4	Art. 7º
4407.99.90	Outras	6	5,4	Art. 7º
4408.10.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10	9	Art. 7º
4408.10.91	De pinho brasil ( <i>Araucaria angustifolia</i> )	6	5,4	Art. 7º
4408.10.99	Outras	6	5,4	Art. 7º
4408.31.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10	9	Art. 7º
4408.31.90	Outras	6	5,4	Art. 7º
4408.39.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10	9	Art. 7º
4408.39.91	De cedro	6	5,4	Art. 7º
4408.39.92	De pau-marfim	6	5,4	Art. 7º
4408.39.99	Outras	6	5,4	Art. 7º
4408.90.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10	9	Art. 7º
4408.90.90	Outras	6	5,4	Art. 7º
4409.10.00	-De coníferas	10	9	Art. 7º
4409.21.00	--De bambu	10	9	Art. 7º
4409.22.00	--De madeiras tropicais	10	9	Art. 7º
4409.29.00	--Outras	10	9	Art. 7º
4410.11.10	Em bruto ou simplesmente polidos	10	9	Art. 7º
4410.11.21	Em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)	14	12,6	Art. 7º
4410.11.29	Outros	10	9	Art. 7º
4410.11.90	Outros	10	9	Art. 7º
4410.12.10	Em bruto ou simplesmente polidos	10	9	Art. 7º
4410.12.90	Outros	10	9	Art. 7º
4410.19.11	Em bruto ou simplesmente polidos	10	9	Art. 7º
4410.19.19	Outros	10	9	Art. 7º
4410.19.91	Em bruto ou simplesmente polidos	10	9	Art. 7º
4410.19.92	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	10	9	Art. 7º
4410.19.99	Outros	10	9	Art. 7º
4410.90.00	-Outros	10	9	Art. 7º

4411.12.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10	9	Art. 7º
4411.12.90	Outros	10	9	Art. 7º
4411.13.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10	9	Art. 7º
4411.13.91	Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)	14	12,6	Art. 7º
4411.13.99	Outros	10	9	Art. 7º
4411.14.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10	9	Art. 7º
4411.14.90	Outros	10	9	Art. 7º
4411.92.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10	9	Art. 7º
4411.92.90	Outros	10	9	Art. 7º
4411.93.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10	9	Art. 7º
4411.93.90	Outros	10	9	Art. 7º
4411.94.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10	9	Art. 7º
4411.94.90	Outros	10	9	Art. 7º
4412.10.00	-De bambu	10	9	Art. 7º
4412.31.00	--Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	10	9	Art. 7º
4412.33.00	--Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, das espécies amieiro ( <i>Alnus</i> spp.), freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), bétula (videoeiro) ( <i>Betula</i> spp.), prunóideia ( <i>Prunus</i> spp.), castanheiro ( <i>Castanea</i> spp.), olmo ( <i>Ulmus</i> spp.), eucalipto ( <i>Eucalyptus</i> spp.), noqueira ( <i>Carya</i> spp.), castanheiro-da-índia ( <i>Aesculus</i> spp.), tília ( <i>Tilia</i> spp.), bordo (ácer) ( <i>Acer</i> spp.), carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), plátano ( <i>Platanus</i> spp.), choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.), robinia (falsa-acácia) ( <i>Robinia</i> spp.), tulipeiro ( <i>Liriodendron</i> spp.) ou noqueira ( <i>Juglans</i> spp.)	10	9	Art. 7º
4412.34.00	--Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, não especificadas na subposição 4412.33	10	9	Art. 7º
4412.39.00	--Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	10	9	Art. 7º
4412.41.00	--Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	10	9	Art. 7º
4412.42.00	--Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	10	9	Art. 7º
4412.49.00	--Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	10	9	Art. 7º
4412.51.00	--Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	10	9	Art. 7º
4412.52.00	--Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	10	9	Art. 7º
4412.59.00	--Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	10	9	Art. 7º
4412.91.00	--Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	10	9	Art. 7º
4412.92.00	--Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	10	9	Art. 7º
4412.99.00	--Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	10	9	Art. 7º
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	10	9	Art. 7º
4414.10.00	-De madeira tropical	10	9	Art. 7º

4414.90.00	-Outras	10	9	Art. 7º
4415.10.00	-Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	10	9	Art. 7º
4415.20.00	-Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	10	9	Art. 7º
4416.00.10	De carvalho (Quercus spp.)	2	0	Art. 7º
4416.00.90	Outros	10	9	Art. 7º
4417.00.10	Ferramentas	10	9	Art. 7º
4417.00.20	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçado	10	9	Art. 7º
4417.00.90	Outros	10	9	Art. 7º
4418.11.00	--De madeira tropical	14	12,6	Art. 7º
4418.19.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
4418.21.00	--De madeira tropical	14	12,6	Art. 7º
4418.29.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
4418.30.00	-Postes e vigas, exceto os produtos das subposições 4418.81 a 4418.89	14	12,6	Art. 7º
4418.40.00	-Cofragens para concreto (betão)	14	12,6	Art. 7º
4418.50.00	-Fasquias para telhados (shingles e shakes)	14	12,6	Art. 7º
4418.73.00	--De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu	14	12,6	Art. 7º
4418.74.00	--Outros, para pisos (pavimentos) em mosaico	14	12,6	Art. 7º
4418.75.00	--Outros, de camadas múltiplas	14	12,6	Art. 7º
4418.79.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
4418.81.00	--Madeira laminada (lamelada) colada (glulam ou MLC)	14	12,6	Art. 7º
4418.82.00	--Madeira laminada (lamelada) cruzada (CLT ou X-lam)	14	12,6	Art. 7º
4418.83.00	--Vigas em I	14	12,6	Art. 7º
4418.89.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
4418.91.00	--De bambu	14	12,6	Art. 7º
4418.92.00	--Painéis celulares de madeira	14	12,6	Art. 7º
4418.99.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
4419.11.00	--Tábuas para cortar pão, outras tábuas para cortar e artigos semelhantes	14	12,6	Art. 7º
4419.12.00	--Pauzinhos (hashi ou fachi)	14	12,6	Art. 7º
4419.19.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
4419.20.00	-De madeira tropical	14	12,6	Art. 7º
4419.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
4420.11.00	--De madeira tropical	14	12,6	Art. 7º



4420.19.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
4420.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
4421.10.00	-Cabides para vestuário	14	12,6	Art. 7º
4421.20.00	-Urnas funerárias (caixões)	14	12,6	Art. 7º
4421.91.00	--De bambu	14	12,6	Art. 7º
4421.99.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
4501.10.00	-Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	2	0	Art. 7º
4501.90.00	-Outros	2	0	Art. 7º
4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas).	4	3,6	Art. 7º
4503.10.00	-Rolhas	10	9	Art. 7º
4503.90.00	-Outras	10	9	Art. 7º
4504.10.00	-Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	10	9	Art. 7º
4504.90.00	-Outras	10	9	Art. 7º
4601.21.00	--De bambu	12	10,8	Art. 7º
4601.22.00	--De rotim	12	10,8	Art. 7º
4601.29.00	--Outras	12	10,8	Art. 7º
4601.92.00	--De bambu	12	10,8	Art. 7º
4601.93.00	--De rotim	12	10,8	Art. 7º
4601.94.00	--De outras matérias vegetais	12	10,8	Art. 7º
4601.99.00	--Outras	12	10,8	Art. 7º
4602.11.00	--De bambu	12	10,8	Art. 7º
4602.12.00	--De rotim	12	10,8	Art. 7º
4602.19.00	--Outras	12	10,8	Art. 7º
4602.90.00	-Outras	12	10,8	Art. 7º
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.	4	3,6	Art. 7º
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	4	3,6	Art. 7º
4703.11.00	--De coníferas	4	3,6	Art. 7º
4703.19.00	--De não coníferas	4	3,6	Art. 7º
4703.21.00	--De coníferas	4	3,6	Art. 7º
4703.29.00	--De não coníferas	4	3,6	Art. 7º
4704.11.00	--De coníferas	4	3,6	Art. 7º

4704.19.00	--De não coníferas	4	3,6	Art. 7º
4704.21.00	--De coníferas	4	3,6	Art. 7º
4704.29.00	--De não coníferas	4	3,6	Art. 7º
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.	4	3,6	Art. 7º
4706.10.00	-Pastas de linteres de algodão	4	3,6	Art. 7º
4706.20.00	-Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou cartão reciclados (desperdícios e resíduos)	4	3,6	Art. 7º
4706.30.00	-Outras, de bambu	4	3,6	Art. 7º
4706.91.00	--Mecânicas	4	3,6	Art. 7º
4706.92.00	--Químicas	4	3,6	Art. 7º
4706.93.00	--Obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	4	3,6	Art. 7º
4707.10.00	-Papel ou cartão, Kraft, crus, ou papel ou cartão, ondulados (canelados*)	2	0	Art. 7º
4707.20.00	-Outro papel ou cartão, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	2	0	Art. 7º
4707.30.00	-Papel ou cartão, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	2	0	Art. 7º
4707.90.00	-Outros, incluindo os desperdícios e resíduos não selecionados	2	0	Art. 7º
4801.00.20	Em folhas, nas que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4801.00.30	Outros, de peso inferior ou igual a 57 g/m <sup>2</sup> , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	6	5,4	Art. 7º
4801.00.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4802.10.00	-Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	12	10,8	Art. 7º
4802.20.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4802.20.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4802.40.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm	16	14,4	Art. 7º
4802.40.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4802.54.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4802.54.91	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19 g/m <sup>2</sup>	2	0	Art. 7º
4802.54.99	Outros	12	10,8	Art. 7º
4802.55.10	De largura não superior a 15 cm	16	14,4	Art. 7º
4802.55.91	De desenho	12	10,8	Art. 7º
4802.55.92	Kraft	12	10,8	Art. 7º
4802.55.99	Outros	12	10,8	Art. 7º
4802.56.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4802.56.91	Para impressão de notas (papéis-moeda)	6	5,4	Art. 7º

4802.56.92	De desenho	12	10,8	Art. 7º
4802.56.93	Kraft	12	10,8	Art. 7º
4802.56.99	Outros	12	10,8	Art. 7º
4802.57.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4802.57.91	Para impressão de notas (papéis-moeda)	6	5,4	Art. 7º
4802.57.92	De desenho	12	10,8	Art. 7º
4802.57.93	Kraft	12	10,8	Art. 7º
4802.57.99	Outros	12	10,8	Art. 7º
4802.58.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4802.58.91	De desenho	12	10,8	Art. 7º
4802.58.92	Kraft	12	10,8	Art. 7º
4802.58.99	Outros	12	10,8	Art. 7º
4802.61.10	De largura não superior a 15 cm	16	14,4	Art. 7º
4802.61.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m <sup>2</sup> , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	6	5,4	Art. 7º
4802.61.92	Kraft	12	10,8	Art. 7º
4802.61.99	Outros	12	10,8	Art. 7º
4802.62.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4802.62.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m <sup>2</sup> , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	6	5,4	Art. 7º
4802.62.92	Kraft	12	10,8	Art. 7º
4802.62.99	Outros	12	10,8	Art. 7º
4802.69.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4802.69.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m <sup>2</sup> , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	6	5,4	Art. 7º
4802.69.92	Kraft	12	10,8	Art. 7º
4802.69.99	Outros	12	10,8	Art. 7º
4803.00.10	Pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose	12	10,8	Art. 7º
4803.00.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4804.11.00	--Crus	12	10,8	Art. 7º
4804.19.00	--Outros	12	10,8	Art. 7º
4804.21.00	--Crus	12	10,8	Art. 7º
4804.29.00	--Outros	12	10,8	Art. 7º

4804.31.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	2	0	Art. 7º
4804.31.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4804.39.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	2	0	Art. 7º
4804.39.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4804.41.00	--Crus	12	10,8	Art. 7º
4804.42.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	12	10,8	Art. 7º
4804.49.00	--Outros	12	10,8	Art. 7º
4804.51.00	--Crus	12	10,8	Art. 7º
4804.52.00	--Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	12	10,8	Art. 7º
4804.59.10	Semibranqueados, com um conteúdo de 100 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo químico	2	0	Art. 7º
4804.59.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4805.11.00	--Papel semiquímico para ondular (canelar*)	12	10,8	Art. 7º
4805.12.00	--Papel palha para ondular (canelar*)	12	10,8	Art. 7º
4805.19.00	--Outros	12	10,8	Art. 7º
4805.24.00	--De peso não superior a 150 g/m2	12	10,8	Art. 7º
4805.25.00	--De peso superior a 150 g/m2	12	10,8	Art. 7º
4805.30.00	-Papel sulfite de embalagem	12	10,8	Art. 7º
4805.40.10	De peso superior a 15 g/m2, mas não superior a 25 g/m2, com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 %, mas não superior a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	2	0	Art. 7º
4805.40.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4805.50.00	-Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	12	10,8	Art. 7º
4805.91.00	--De peso não superior a 150 g/m2	12	10,8	Art. 7º
4805.92.10	Com fibras de vidro	12	10,8	Art. 7º
4805.92.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4805.93.00	--De peso igual ou superior a 225 g/m2	12	10,8	Art. 7º
4806.10.00	-Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	12	10,8	Art. 7º
4806.20.00	-Papel impermeável a gorduras	12	10,8	Art. 7º
4806.30.00	-Papel vegetal	12	10,8	Art. 7º
4806.40.00	-Papel cristal e outro papel calandrado transparente ou translúcido	12	10,8	Art. 7º
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	12	10,8	Art. 7º
4808.10.00	-Papel e cartão ondulados (canelados*), mesmo perfurados	12	10,8	Art. 7º

4808.40.00	-Papel Kraft, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	12	10,8	Art. 7º
4808.90.00	-Outros	12	10,8	Art. 7º
4809.20.00	-Papel autocopiativo	14	12,6	Art. 7º
4809.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
4810.13.10	De largura não superior a 15 cm	16	14,4	Art. 7º
4810.13.81	Metalizados	14	12,6	Art. 7º
4810.13.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	2	0	Art. 7º
4810.13.89	Outros	14	12,6	Art. 7º
4810.13.91	Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo wet strength, resistente à umidade e ao meio alcalino	2	0	Art. 7º
4810.13.99	Outros	14	12,6	Art. 7º
4810.14.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4810.14.81	Metalizados	14	12,6	Art. 7º
4810.14.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	2	0	Art. 7º
4810.14.89	Outros	14	12,6	Art. 7º
4810.14.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4810.19.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4810.19.81	Metalizados	14	12,6	Art. 7º
4810.19.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	2	0	Art. 7º
4810.19.89	Outros	14	12,6	Art. 7º
4810.19.91	Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo wet strength, resistente à umidade e ao meio alcalino	2	0	Art. 7º
4810.19.99	Outros	14	12,6	Art. 7º
4810.22.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4810.22.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4810.29.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4810.29.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4810.31.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4810.31.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4810.32.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4810.32.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4810.39.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4810.39.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4810.92.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º



4810.92.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4810.99.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4810.99.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4811.10.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4811.10.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4811.41.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4811.41.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4811.49.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4811.49.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4811.51.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4811.51.21	De silicone, exceto gofrados na face recoberta ou revestida	12	10,8	Art. 7º
4811.51.22	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	12	10,8	Art. 7º
4811.51.23	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	2	0	Art. 7º
4811.51.28	Outros, gofrados na face recoberta ou revestida	2	0	Art. 7º
4811.51.29	Outros	12	10,8	Art. 7º
4811.51.30	Outros, impregnados	12	10,8	Art. 7º
4811.59.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4811.59.21	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	12	10,8	Art. 7º
4811.59.22	De silicone	12	10,8	Art. 7º
4811.59.23	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	12	10,8	Art. 7º
4811.59.29	Outros	12	10,8	Art. 7º
4811.59.30	Outros, impregnados	12	10,8	Art. 7º
4811.60.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4811.60.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4811.90.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16	14,4	Art. 7º
4811.90.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	12	10,8	Art. 7º
4813.10.00	-Em cadernos ou em tubos	12	10,8	Art. 7º
4813.20.00	-Em rolos de largura não superior a 5 cm	12	10,8	Art. 7º
4813.90.00	-Outros	12	10,8	Art. 7º
4814.20.00	-Papel de parede e revestimentos para parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	14	12,6	Art. 7º

4814.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
4816.20.00	-Papel autocopiativo	16	14,4	Art. 7º
4816.90.10	Papel-carbono e semelhantes	16	14,4	Art. 7º
4816.90.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
4817.10.00	-Envelopes	16	14,4	Art. 7º
4817.20.00	-Aerogramas, cartões-postais não ilustrados e cartões para correspondência	16	14,4	Art. 7º
4817.30.00	-Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	16	14,4	Art. 7º
4818.10.00	-Papel higiênico	16	14,4	Art. 7º
4818.20.00	-Lenços, lenços (toalhas) demaquilantes e toalhas de mão	16	14,4	Art. 7º
4818.30.00	-Toalhas de mesa e guardanapos	16	14,4	Art. 7º
4818.50.00	-Vestuário e seus acessórios	16	14,4	Art. 7º
4818.90.10	Almofadas absorventes do tipo utilizado em embalagens de produtos alimentícios	16	14,4	Art. 7º

4818.90.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
4819.10.00	-Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)	16	14,4	Art. 7º
4819.20.00	-Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (canelados*)	16	14,4	Art. 7º
4819.30.00	-Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	16	14,4	Art. 7º
4819.40.00	-Outros sacos; bolsas e cartuchos	16	14,4	Art. 7º
4819.50.00	-Outras embalagens, incluindo as capas para discos	16	14,4	Art. 7º
4819.60.00	-Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	16	14,4	Art. 7º
4820.10.00	-Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	16	14,4	Art. 7º
4820.20.00	-Cadernos	16	14,4	Art. 7º
4820.30.00	-Classificadores, encadernações (exceto as capas para livros) e capas de processos	16	14,4	Art. 7º
4820.40.00	-Formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico)	16	14,4	Art. 7º
4820.50.00	-Álbuns para amostras ou para coleções	16	14,4	Art. 7º
4820.90.00	-Outros	16	14,4	Art. 7º
4821.10.00	-Impressas	16	14,4	Art. 7º
4821.90.00	-Outras	16	14,4	Art. 7º
4822.10.00	-Do tipo utilizado para enrolamento de fios têxteis	16	14,4	Art. 7º
4822.90.00	-Outros	16	14,4	Art. 7º
4823.20.10	De peso superior a 15 g/m <sup>2</sup> , mas não superior a 25 g/m <sup>2</sup> , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 %, mas não superior a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	2	0	Art. 7º

4823.20.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm, mas não superior a 36 cm	12	10,8	Art. 7º
4823.20.99	Outros	16	16	
4823.40.00	-Papel-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	16	14,4	Art. 7º
4823.61.00	--De bambu	16	14,4	Art. 7º
4823.69.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
4823.70.00	-Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	16	16	
4823.90.10	Cartões perfurados para mecanismos Jacquard	2	0	Art. 7º
4823.90.20	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60 g/m <sup>2</sup>	2	0	Art. 7º
4823.90.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm, mas não superior a 36 cm	12	10,8	Art. 7º
4823.90.99	Outros	16	16	
4901.10.00	-Em folhas soltas, mesmo dobradas	0	0	
4901.91.00	--Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	0	0	
4901.99.00	--Outros	0	0	
4902.10.00	-Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	0	0	
4902.90.00	-Outros	0	0	
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.	16	14,4	Art. 7º
4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.	0	0	
4905.20.00	-Sob a forma de livros ou brochuras	2	0	Art. 7º
4905.90.00	-Outras	4	3,6	Art. 7º
4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.	4	3,6	Art. 7º
4907.00.10	Notas (papéis-moeda)	0	0	
4907.00.20	Cheques de viagem	0	0	
4907.00.30	Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados	0	0	
4907.00.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
4908.10.00	-Decalcomanias vitrificáveis	16	14,4	Art. 7º
4908.90.00	-Outras	16	14,4	Art. 7º
4909.00.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações.	16	14,4	Art. 7º
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.	16	14,4	Art. 7º
4911.10.10	Que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona	0	0	
4911.10.90	Outros	16	16	
4911.91.00	--Estampas, gravuras e fotografias	16	14,4	Art. 7º
4911.99.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.	4	3,6	Art. 7º
5002.00.00	Seda crua (não fiada).	4	3,6	Art. 7º

5003.00.10	Não cardados nem penteados	4	3,6	Art. 7º
5003.00.90	Outros	4	3,6	Art. 7º
5004.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	18	18	
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	18	18	
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença).	18	18	
5007.10.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	26	26	
5007.10.90	Outros	26	26	
5007.20.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	26	26	
5007.20.90	Outros	26	26	
5007.90.00	-Outros tecidos	26	26	
5101.11.10	De finura igual ou superior 22,05 micrômetros (microns), mas inferior ou igual a 32,6 micrômetros (microns)	8	7,2	Art. 7º
5101.11.90	Outra	8	7,2	Art. 7º
5101.19.00	--Outra	8	7,2	Art. 7º
5101.21.00	--Lã de tosquia	8	7,2	Art. 7º
5101.29.00	--Outra	8	7,2	Art. 7º
5101.30.00	-Carbonizada	8	7,2	Art. 7º
5102.11.00	--De cabra de Caxemira	8	7,2	Art. 7º
5102.19.00	--Outros	8	7,2	Art. 7º
5102.20.00	-Pelos grosseiros	8	7,2	Art. 7º
5103.10.00	-Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos	6	5,4	Art. 7º
5103.20.00	-Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	6	5,4	Art. 7º
5103.30.00	-Desperdícios de pelos grosseiros	6	5,4	Art. 7º
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros.	6	5,4	Art. 7º
5105.10.00	-Lã cardada	10	9	Art. 7º
5105.21.00	--"Lã penteada a granel"	10	9	Art. 7º
5105.29.10	Tops	10	9	Art. 7º
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrômetros (microns)	10	9	Art. 7º
5105.29.99	Outras	10	9	Art. 7º
5105.31.00	--De cabra de Caxemira	10	9	Art. 7º
5105.39.00	--Outros	10	9	Art. 7º
5105.40.00	-Pelos grosseiros, cardados ou penteados	10	9	Art. 7º
5106.10.00	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	18	18	
5106.20.00	-Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	18	18	
5107.10.11	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo	18	18	
5107.10.19	Outros	18	18	
5107.10.90	Outros	18	18	



5107.20.00	-Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	18	18	
5108.10.00	-Cardados	18	18	
5108.20.00	-Penteados	18	18	
5109.10.00	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos	18	18	
5109.90.00	-Outros	18	18	
5110.00.00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	18	18	
5111.11.10	De lã	26	26	
5111.11.20	De pelos finos	26	26	
5111.19.00	--Outros	26	26	
5111.20.00	-Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	26	26	
5111.30.10	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso igual ou superior a 600 g/m2, próprios para fabricação de bolas de tênis	2	0	Art. 7º
5111.30.90	Outros	26	26	
5111.90.00	-Outros	26	26	
5112.11.00	--De peso não superior a 200 g/m2	26	26	
5112.19.10	De lã	26	26	
5112.19.20	De pelos finos	26	26	
5112.20.10	De lã	26	26	
5112.20.20	De pelos finos	26	26	
5112.30.10	De lã	26	26	
5112.30.20	De pelos finos	26	26	
5112.90.00	-Outros	26	26	
5113.00.11	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de pelos grosseiros	26	26	
5113.00.12	Que contenham menos de 85 %, em peso, de pelos grosseiros e que contenham algodão	26	26	
5113.00.13	Que contenham menos de 85 %, em peso, de pelos grosseiros e que não contenham algodão	26	26	
5113.00.20	De crina	26	26	
5201.00.10	Não debulhado	6	5,4	Art. 7º
5201.00.20	Simplesmente debulhado	6	5,4	Art. 7º
5201.00.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
5202.10.00	-Desperdícios de fios	6	5,4	Art. 7º
5202.91.00	--Fiapos	6	5,4	Art. 7º
5202.99.00	--Outros	6	5,4	Art. 7º
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.	8	7,2	Art. 7º
5204.11.11	De dois cabos	18	18	
5204.11.12	De três ou mais cabos	18	18	
5204.11.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	18	18	
5204.11.31	De dois cabos	18	18	
5204.11.32	De três ou mais cabos	18	18	
5204.11.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	18	18	
5204.19.11	De dois cabos	18	18	
5204.19.12	De três ou mais cabos	18	18	
5204.19.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	18	18	
5204.19.31	De dois cabos	18	18	
5204.19.32	De três ou mais cabos	18	18	



5204.19.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	18	18	
5204.20.00	-Acondicionadas para venda a retalho	18	18	
5205.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	18	18	
5205.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	18	18	
5205.13.10	Crus	18	18	
5205.13.90	Outros	18	18	
5205.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	18	18	
5205.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	18	18	
5205.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	18	18	
5205.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	18	18	
5205.23.10	Crus	18	18	
5205.23.90	Outros	18	18	
5205.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	18	18	
5205.26.00	--De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94)	18	18	
5205.27.00	--De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120)	18	18	
5205.28.00	--De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	18	18	
5205.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	18	18	
5205.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	18	18	
5205.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	18	18	
5205.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	18	18	
5205.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	18	18	
5205.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	18	18	
5205.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	18	18	
5205.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	18	18	
5205.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	18	18	
5205.46.00	--De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, mas não superior a 94, por fio simples)	18	18	
5205.47.00	--De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 94, mas não superior a 120, por fio simples)	18	18	
5205.48.00	--De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	18	18	
5206.11.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	18	18	
5206.12.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	18	18	
5206.13.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	18	18	

5206.14.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	18	18	
5206.15.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	18	18	
5206.21.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	18	18	
5206.22.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	18	18	
5206.23.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	18	18	
5206.24.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	18	18	
5206.25.00	--De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	18	18	
5206.31.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	18	18	
5206.32.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	18	18	
5206.33.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	18	18	
5206.34.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	18	18	
5206.35.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	18	18	
5206.41.00	--De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	18	18	
5206.42.00	--De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	18	18	
5206.43.00	--De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	18	18	
5206.44.00	--De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	18	18	
5206.45.00	--De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	18	18	
5207.10.00	-Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	18	18	
5207.90.00	-Outros	18	18	
5208.11.00	--Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m2	26	26	
5208.12.00	--Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m2	26	26	
5208.13.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5208.19.00	--Outros tecidos	26	26	
5208.21.00	--Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m2	26	26	
5208.22.00	--Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m2	26	26	
5208.23.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5208.29.00	--Outros tecidos	26	26	
5208.31.00	--Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m2	26	26	
5208.32.00	--Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m2	26	26	
5208.33.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5208.39.00	--Outros tecidos	26	26	
5208.41.00	--Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m2	26	26	
5208.42.00	--Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m2	26	26	
5208.43.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5208.49.00	--Outros tecidos	26	26	
5208.51.00	--Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m2	26	26	

5208.52.00	--Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m2	26	26	
5208.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5208.59.90	Outros	26	26	
5209.11.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5209.12.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5209.19.00	--Outros tecidos	26	26	
5209.21.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5209.22.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5209.29.00	--Outros tecidos	26	26	
5209.31.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5209.32.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5209.39.00	--Outros tecidos	26	26	
5209.41.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5209.42.10	Com fios tintos em indigo blue segundo Color Index 73000	26	26	
5209.42.90	Outros	26	26	
5209.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5209.49.00	--Outros tecidos	26	26	
5209.51.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5209.52.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5209.59.00	--Outros tecidos	26	26	
5210.11.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5210.19.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5210.19.90	Outros	26	26	
5210.21.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5210.29.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5210.29.90	Outros	26	26	
5210.31.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5210.32.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5210.39.00	--Outros tecidos	26	26	
5210.41.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5210.49.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5210.49.90	Outros	26	26	
5210.51.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5210.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5210.59.90	Outros	26	26	
5211.11.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5211.12.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5211.19.00	--Outros tecidos	26	26	
5211.20.10	Em ponto de tafetá	26	26	
5211.20.20	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5211.20.90	Outros	26	26	
5211.31.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5211.32.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	

5211.39.00	--Outros tecidos	26	26	
5211.41.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5211.42.10	Com fios tintos em indigo blue segundo Color Index 73000	26	26	
5211.42.90	Outros	26	26	
5211.43.00	--Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5211.49.00	--Outros tecidos	26	26	
5211.51.00	--Em ponto de tafetá	26	26	
5211.52.00	--Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5211.59.00	--Outros tecidos	26	26	
5212.11.00	--Crus	26	26	
5212.12.00	--Branqueados	26	26	
5212.13.00	--Tintos	26	26	
5212.14.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5212.15.00	--Estampados	26	26	
5212.21.00	--Crus	26	26	
5212.22.00	--Branqueados	26	26	
5212.23.00	--Tintos	26	26	
5212.24.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5212.25.00	--Estampados	26	26	
5301.10.00	-Linho em bruto ou macerado	6	5,4	Art. 7º
5301.21.10	Quebrado	6	5,4	Art. 7º
5301.21.20	Espadelado	6	5,4	Art. 7º
5301.29.10	Penteado	6	5,4	Art. 7º
5301.29.90	Outro	6	5,4	Art. 7º
5301.30.00	-Estopas e desperdícios de linho	6	5,4	Art. 7º
5302.10.00	-Cânhamo em bruto ou macerado	6	5,4	Art. 7º
5302.90.00	-Outros	6	5,4	Art. 7º
5303.10.10	Juta	8	7,2	Art. 7º
5303.10.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
5303.90.10	Juta	8	7,2	Art. 7º
5303.90.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
5305.00.10	De abacá, em bruto	6	5,4	Art. 7º
5305.00.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
5306.10.00	-Simples	18	18	
5306.20.00	-Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	
5307.10.10	De juta	18	18	
5307.10.90	Outros	18	18	
5307.20.10	De juta	18	18	
5307.20.90	Outros	18	18	
5308.10.00	-Fios de cairo (fibra de coco)	18	18	
5308.20.00	-Fios de cânhamo	18	18	



5308.90.00	-Outros	18	18	
5309.11.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5309.19.00	--Outros	26	26	
5309.21.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5309.29.00	--Outros	26	26	
5310.10.10	Aniagem de juta	26	26	
5310.10.90	Outros	26	26	
5310.90.00	-Outros	26	26	
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	26	26	
5401.10.11	Não acondicionadas para venda a retalho	18	18	
5401.10.12	Acondicionadas para venda a retalho	18	16,2	Art. 7º
5401.10.90	Outras	18	18	
5401.20.11	Não acondicionadas para venda a retalho	18	18	
5401.20.12	Acondicionadas para venda a retalho	18	16,2	Art. 7º
5401.20.90	Outras	18	18	
5402.11.00	--De aramidas	2	0	Art. 7º
5402.19.10	De náilon	18	18	
5402.19.90	Outros	18	18	
5402.20.10	De copolímero de ácido p-hidroxibenzoico e ácido hidroxinaftoico	2	0	Art. 7º
5402.20.90	Outros	18	18	
5402.31.11	Tintos	18	18	
5402.31.19	Outros	18	18	
5402.31.90	Outros	18	18	
5402.32.11	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	18	18	
5402.32.19	Outros	18	18	
5402.32.90	Outros	18	18	
5402.33.10	Crus	18	18	
5402.33.20	Tintos	18	18	
5402.33.90	Outros	18	18	
5402.34.00	--De polipropileno	18	18	
5402.39.00	--Outros	18	18	
5402.44.00	--De elastômeros	18	18	
5402.45.10	De aramidas	2	0	Art. 7º
5402.45.20	De náilon	18	18	
5402.45.90	Outros	18	18	
5402.46.00	--Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	18	18	
5402.47.10	Crus	18	18	
5402.47.20	Tintos	18	18	
5402.47.90	Outros	18	18	
5402.48.00	--Outros, de polipropileno	18	18	
5402.49.10	De polietileno, com tenacidade igual ou superior a 26 cN/tex	2	0	Art. 7º
5402.49.90	Outros	18	18	
5402.51.10	De aramidas	2	0	Art. 7º
5402.51.90	Outros	18	18	
5402.52.00	--De poliésteres	18	18	
5402.53.00	--De polipropileno	18	18	
5402.59.00	--Outros	18	18	



5402.61.10	De aramidadas	2	0	Art. 7º
5402.61.90	Outros	18	18	
5402.62.00	--De poliésteres	18	18	
5402.63.00	--De polipropileno	18	18	
5402.69.00	--Outros	18	18	
5403.10.00	-Fios de alta tenacidade, de raio viscoso	18	18	
5403.31.10	Crus ou branqueados	2	0	Art. 7º
5403.31.90	Outros	18	18	
5403.32.00	--De raio viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro	18	18	
5403.33.00	--De acetato de celulose	18	18	
5403.39.00	--Outros	18	18	
5403.41.00	--De raio viscoso	18	18	
5403.42.00	--De acetato de celulose	18	18	
5403.49.00	--Outros	18	18	
5404.11.00	--De elastômeros	18	18	
5404.12.00	--Outros, de polipropileno	18	18	
5404.19.11	Reabsorvíveis	2	0	Art. 7º
5404.19.19	Outros	18	18	
5404.19.90	Outros	18	18	
5404.90.00	-Outras	18	18	
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	18	18	
5406.00.10	Fios de filamentos sintéticos	18	16,2	Art. 7º
5406.00.20	Fios de filamentos artificiais	18	16,2	Art. 7º
5407.10.11	De aramidadas	2	0	Art. 7º
5407.10.19	Outros	26	26	
5407.10.21	De aramidadas	2	0	Art. 7º
5407.10.29	Outros	26	26	
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	26	26	
5407.30.00	-"Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	26	26	
5407.41.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5407.42.00	--Tintos	26	26	
5407.43.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5407.44.00	--Estampados	26	26	
5407.51.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5407.52.10	Sem fios de borracha	26	26	
5407.52.20	Com fios de borracha	26	26	
5407.53.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5407.54.00	--Estampados	26	26	
5407.61.00	--Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	26	26	
5407.69.00	--Outros	26	26	
5407.71.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5407.72.00	--Tintos	26	26	
5407.73.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5407.74.00	--Estampados	26	26	
5407.81.00	--Crus ou branqueados	26	26	

5407.82.00	--Tintos	26	26	
5407.83.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5407.84.00	--Estampados	26	26	
5407.91.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5407.92.00	--Tintos	26	26	
5407.93.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5407.94.00	--Estampados	26	26	
5408.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose	26	26	
5408.21.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5408.22.00	--Tintos	26	26	
5408.23.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5408.24.00	--Estampados	26	26	
5408.31.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5408.32.00	--Tintos	26	26	
5408.33.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5408.34.00	--Estampados	26	26	
5501.11.00	--De aramidas	16	14,4	Art. 7º
5501.19.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
5501.20.00	-De poliésteres	16	14,4	Art. 7º
5501.30.00	-Acrílicos ou modacrílicos	16	14,4	Art. 7º
5501.40.00	-De polipropileno	16	14,4	Art. 7º
5501.90.00	-Outros	16	14,4	Art. 7º
5502.10.00	-De acetato de celulose	18	18	
5502.90.10	De raiom viscose	2	0	Art. 7º
5502.90.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
5503.11.00	--De aramidas	2	0	Art. 7º
5503.19.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	2	0	Art. 7º
5503.19.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	2	0	Art. 7º
5503.20.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
5503.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	16	14,4	Art. 7º
5503.40.00	-De polipropileno	16	14,4	Art. 7º
5503.90.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	2	0	Art. 7º
5503.90.20	De poli(álcool vinílico)	2	0	Art. 7º
5503.90.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
5504.10.00	-De raiom viscose	2	0	Art. 7º
5504.90.10	De liocel	2	0	Art. 7º
5504.90.90	Outras	12	10,8	Art. 7º

5505.10.00	-De fibras sintéticas	16	14,4	Art. 7º
5505.20.00	-De fibras artificiais	12	10,8	Art. 7º
5506.10.00	-De náilon ou de outras poliamidas	16	14,4	Art. 7º
5506.20.00	-De poliésteres	16	14,4	Art. 7º
5506.30.00	-Acrílicas ou modacrílicas	16	14,4	Art. 7º
5506.40.00	-De polipropileno	16	14,4	Art. 7º
5506.90.00	-Outras	16	14,4	Art. 7º
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.	12	10,8	Art. 7º
5508.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas	18	18	
5508.20.00	-De fibras artificiais descontínuas	18	18	
5509.11.00	--Simples	18	18	
5509.12.10	De aramidias	2	0	Art. 7º
5509.12.90	Outros	18	18	
5509.21.00	--Simples	18	18	
5509.22.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	
5509.31.00	--Simples	18	18	
5509.32.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	
5509.41.00	--Simples	18	18	
5509.42.00	--Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18	18	
5509.51.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	18	18	
5509.52.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	18	18	
5509.53.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	18	18	
5509.59.00	--Outros	18	18	
5509.61.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	18	18	
5509.62.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	18	18	
5509.69.00	--Outros	18	18	
5509.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	18	18	
5509.92.00	--Combinados, principal ou unicamente, com algodão	18	18	
5509.99.00	--Outros	18	18	
5510.11.11	De raiom viscose, exceto modal	18	18	
5510.11.12	De modal	18	18	
5510.11.13	De liocel	18	18	
5510.11.19	Outros	18	18	
5510.11.90	Outros	18	18	
5510.12.11	De raiom viscose, exceto modal	18	18	
5510.12.12	De modal	18	18	
5510.12.13	De liocel	18	18	
5510.12.19	Outros	18	18	
5510.12.90	Outros	18	18	
5510.20.11	De raiom viscose, exceto modal	18	18	
5510.20.12	De modal	18	18	
5510.20.13	De liocel	18	18	
5510.20.19	Outros	18	18	
5510.20.90	Outros	18	18	
5510.30.11	De raiom viscose, exceto modal	18	18	
5510.30.12	De modal	18	18	

5510.30.13	De liocel	18	18	
5510.30.19	Outros	18	18	
5510.30.90	Outros	18	18	
5510.90.11	De raiom viscose, exceto modal	18	18	
5510.90.12	De modal	18	18	
5510.90.13	De liocel	18	18	
5510.90.19	Outros	18	18	
5510.90.90	Outros	18	18	
5511.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	18	16,2	Art. 7º
5511.20.00	-De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	18	16,2	Art. 7º
5511.30.00	-De fibras artificiais descontínuas	18	16,2	Art. 7º
5512.11.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5512.19.00	--Outros	26	26	
5512.21.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5512.29.00	--Outros	26	26	
5512.91.10	De aramidas	2	0	Art. 7º
5512.91.90	Outros	26	26	
5512.99.10	De aramidas	2	0	Art. 7º
5512.99.90	Outros	26	26	
5513.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	26	
5513.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5513.13.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	26	26	
5513.19.00	--Outros tecidos	26	26	
5513.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	26	
5513.23.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5513.23.90	Outros	26	26	
5513.29.00	--Outros tecidos	26	26	
5513.31.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	26	
5513.39.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5513.39.19	Outros	26	26	
5513.39.90	Outros	26	26	
5513.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	26	
5513.49.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5513.49.19	Outros	26	26	
5513.49.90	Outros	26	26	
5514.11.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	26	
5514.12.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5514.19.10	De fibras descontínuas de poliéster	26	26	
5514.19.90	Outros	26	26	
5514.21.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	26	
5514.22.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5514.23.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	26	26	
5514.29.00	--Outros tecidos	26	26	
5514.30.11	Em ponto de tafetá	26	26	

5514.30.12	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5514.30.19	Outros	26	26	
5514.30.90	Outros	26	26	
5514.41.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26	26	
5514.42.00	--De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26	26	
5514.43.00	--Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	26	26	
5514.49.00	--Outros tecidos	26	26	
5515.11.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio m viscoso	26	26	
5515.12.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	26	26	
5515.13.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	26	26	
5515.19.00	--Outros	26	26	
5515.21.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	26	26	
5515.22.00	--Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	26	26	
5515.29.00	--Outros	26	26	
5515.91.00	--Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	26	26	
5515.99.10	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	26	26	
5515.99.90	Outros	26	26	
5516.11.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5516.12.00	--Tintos	26	26	
5516.13.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5516.14.00	--Estampados	26	26	
5516.21.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5516.22.00	--Tintos	26	26	
5516.23.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5516.24.00	--Estampados	26	26	
5516.31.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5516.32.00	--Tintos	26	26	
5516.33.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5516.34.00	--Estampados	26	26	
5516.41.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5516.42.00	--Tintos	26	26	
5516.43.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5516.44.00	--Estampados	26	26	
5516.91.00	--Crus ou branqueados	26	26	
5516.92.00	--Tintos	26	26	
5516.93.00	--De fios de diversas cores	26	26	
5516.94.00	--Estampados	26	26	
5601.21.10	Pastas (ouates)	18	16,2	Art. 7º
5601.21.90	Outros artigos de pastas (ouates)	18	16,2	Art. 7º
5601.22.11	De aramidas	2	0	Art. 7º
5601.22.19	Outras	18	16,2	Art. 7º
5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros	18	16,2	Art. 7º
5601.22.99	Outros	18	16,2	Art. 7º
5601.29.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º



5601.30.10	De aramidás	2	0	Art. 7º
5601.30.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
5602.10.00	-Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés)	26	26	
5602.21.00	--De lã ou de pelos finos	26	26	
5602.29.00	--De outras matérias têxteis	26	26	
5602.90.00	-Outros	26	26	
5603.11.10	De aramidás	2	0	Art. 7º
5603.11.20	De poliéster	26	26	
5603.11.30	De polipropileno	26	26	
5603.11.40	De raiom viscose	26	26	
5603.11.90	Outros	26	26	
5603.12.10	De polietileno de alta densidade	26	26	

5603.12.20	De aramidás	2	0	Art. 7º
5603.12.30	De poliéster	26	26	
5603.12.40	De polipropileno	26	26	
5603.12.50	De raiom viscose	26	26	
5603.12.90	Outros	26	26	
5603.13.10	De polietileno de alta densidade	26	26	
5603.13.20	De aramidás	2	0	Art. 7º
5603.13.30	De poliéster	26	26	
5603.13.40	De polipropileno	26	26	
5603.13.50	De raiom viscose	26	26	
5603.13.90	Outros	26	26	
5603.14.10	De aramidás	2	0	Art. 7º
5603.14.20	De poliéster	26	26	
5603.14.30	De polipropileno	26	26	
5603.14.40	De raiom viscose	26	26	
5603.14.90	Outros	26	26	
5603.91.10	De poliéster	26	26	
5603.91.20	De polipropileno	26	26	
5603.91.30	De raiom viscose	26	26	
5603.91.90	Outros	26	26	
5603.92.10	De polietileno de alta densidade	26	26	
5603.92.20	De poliéster	26	26	
5603.92.30	De polipropileno	26	26	
5603.92.40	De raiom viscose	26	26	
5603.92.90	Outros	26	26	
5603.93.10	De polietileno de alta densidade	26	26	
5603.93.20	De poliéster	26	26	
5603.93.30	De polipropileno	26	26	
5603.93.40	De raiom viscose	26	26	
5603.93.90	Outros	26	26	
5603.94.10	De poliéster	26	26	
5603.94.20	De polipropileno	26	26	
5603.94.30	De raiom viscose	26	26	
5603.94.90	Outros	26	26	

5604.10.00	-Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	18	16,2	Art. 7º
5604.90.10	Imitações de categute constituídas por fios de seda	2	0	Art. 7º
5604.90.21	Com borracha	18	16,2	Art. 7º
5604.90.22	Com plástico	18	16,2	Art. 7º
5604.90.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
5605.00.10	Com metais preciosos	18	16,2	Art. 7º
5605.00.20	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	18	16,2	Art. 7º
5605.00.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados "de cadeia" (chainette).	18	16,2	Art. 7º
5607.21.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	18	16,2	Art. 7º
5607.29.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º
5607.41.00	--Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	18	16,2	Art. 7º
5607.49.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º
5607.50.11	De náilon	18	16,2	Art. 7º
5607.50.19	Outros	18	16,2	Art. 7º
5607.50.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
5607.90.10	De algodão	18	16,2	Art. 7º
5607.90.20	De juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples	2	0	Art. 7º
5607.90.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
5608.11.00	--Redes confeccionadas para a pesca	18	16,2	Art. 7º
5608.19.00	--Outras	18	16,2	Art. 7º
5608.90.00	-Outras	18	16,2	Art. 7º
5609.00.10	De algodão	18	16,2	Art. 7º
5609.00.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
5701.10.11	Feitos à mão	35	35	
5701.10.12	Feitos a máquina	35	35	
5701.10.20	De pelos finos	35	35	
5701.90.00	-De outras matérias têxteis	35	35	
5702.10.00	-Tapetes denominados Kelim ou Kilim, Schumacks ou Soumak, Karamanie e tapetes semelhantes tecidos à mão	35	35	
5702.20.00	-Revestimentos para pisos (pavimentos), de cairo (fibra de coco)	35	35	
5702.31.00	--De lã ou de pelos finos	35	35	
5702.32.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	35	35	
5702.39.00	--De outras matérias têxteis	35	35	
5702.41.00	--De lã ou de pelos finos	35	35	
5702.42.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	35	35	

5702.49.00	--De outras matérias têxteis	35	35	
5702.50.10	De lã ou de pelos finos	35	35	
5702.50.20	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	35	35	
5702.50.90	Outros	35	35	
5702.91.00	--De lã ou de pelos finos	35	35	
5702.92.00	--De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	35	35	
5702.99.00	--De outras matérias têxteis	35	35	
5703.10.00	-De lã ou de pelos finos	35	35	
5703.21.00	--Grama (relva)	35	35	
5703.29.00	--Outros	35	35	
5703.31.00	--Grama (relva)	35	35	
5703.39.00	--Outros	35	35	
5703.90.00	-De outras matérias têxteis	35	35	
5704.10.00	-"Ladrilhos" de área da superfície não superior a 0,3 m2	35	35	
5704.20.00	-"Ladrilhos" de área da superfície superior a 0,3 m2, mas não superior a 1 m2	35	35	
5704.90.00	-Outros	35	35	
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	35	35	
5801.10.00	-De lã ou de pelos finos	26	26	
5801.21.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	26	26	
5801.22.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	26	26	
5801.23.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	26	26	
5801.26.00	--Tecidos de froco (chenille)	26	26	
5801.27.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	26	26	
5801.31.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	26	26	
5801.32.00	--Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (côtelés)	26	26	
5801.33.00	--Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	26	26	
5801.36.00	--Tecidos de froco (chenille)	26	26	
5801.37.00	--Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	26	26	
5801.90.00	-De outras matérias têxteis	26	26	
5802.10.00	-Tecidos atoalhados (turcos), de algodão	26	26	
5802.20.00	-Tecidos atoalhados (turcos), de outras matérias têxteis	26	26	
5802.30.00	-Tecidos tufados	26	26	
5803.00.10	De algodão	26	26	
5803.00.90	Outros	26	26	
5804.10.10	De algodão	26	26	
5804.10.90	Outros	26	26	
5804.21.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	26	26	
5804.29.10	De algodão	26	26	
5804.29.90	Outras	26	26	
5804.30.10	De algodão	26	26	
5804.30.90	Outras	26	26	
5805.00.10	De algodão	26	26	
5805.00.20	De fibras sintéticas ou artificiais	26	26	
5805.00.90	De outras matérias têxteis	26	26	
5806.10.00	-Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (chenille) ou de tecidos atoalhados (turcos)	26	26	
5806.20.00	-Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	26	26	
5806.31.00	--De algodão	26	26	
5806.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	26	26	
5806.39.00	--De outras matérias têxteis	26	26	
5806.40.00	-Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (bolducs)	26	26	

5807.10.00	-Tecidos	26	26	
5807.90.00	-Outros	26	26	
5808.10.00	-Tranças em peça	26	26	
5808.90.00	-Outros	26	26	
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	26	26	
5810.10.00	-Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	26	26	
5810.91.00	--De algodão	26	26	
5810.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	26	26	
5810.99.00	--De outras matérias têxteis	26	26	
5811.00.00	Artigos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou mais camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.	26	26	
5901.10.00	-Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	16	14,4	Art. 7º
5901.90.00	-Outros	16	14,4	Art. 7º
5902.10.10	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	16	14,4	Art. 7º
5902.10.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
5902.20.00	-De poliésteres	16	14,4	Art. 7º
5902.90.00	-Outras	14	12,6	Art. 7º
5903.10.00	-Com poli(cloreto de vinila)	26	26	
5903.20.00	-Com poliuretano	26	26	
5903.90.00	-Outros	26	26	
5904.10.00	-Linóleos	16	14,4	Art. 7º
5904.90.00	-Outros	16	14,4	Art. 7º
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	16	14,4	Art. 7º
5906.10.00	-Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	16	14,4	Art. 7º
5906.91.00	--De malha	16	14,4	Art. 7º
5906.99.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	16	14,4	Art. 7º
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	16	14,4	Art. 7º
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	16	14,4	Art. 7º
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	16	14,4	Art. 7º
5911.10.00	-Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	16	14,4	Art. 7º
5911.20.10	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	16	14,4	Art. 7º
5911.20.90	Outras	16	14,4	Art. 7º



5911.31.00	--De peso inferior a 650 g/m2	26	26	
5911.32.00	--De peso igual ou superior a 650 g/m2	26	26	
5911.40.00	-Tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo os de cabelo	26	26	
5911.90.00	-Outros	26	26	
6001.10.10	De algodão	26	26	
6001.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	26	26	
6001.10.90	De outras matérias têxteis	26	26	
6001.21.00	--De algodão	26	26	
6001.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	26	26	
6001.29.00	--De outras matérias têxteis	26	26	
6001.91.00	--De algodão	26	26	
6001.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	26	26	
6001.99.00	--De outras matérias têxteis	26	26	
6002.40.10	De algodão	26	26	
6002.40.20	De fibras sintéticas ou artificiais	26	26	
6002.40.90	De outras matérias têxteis	26	26	
6002.90.10	De algodão	26	26	
6002.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	26	26	
6002.90.90	De outras matérias têxteis	26	26	
6003.10.00	-De lã ou de pelos finos	26	26	
6003.20.00	-De algodão	26	26	
6003.30.00	-De fibras sintéticas	26	26	
6003.40.00	-De fibras artificiais	26	26	
6003.90.00	-Outros	26	26	
6004.10.11	Crus ou branqueados	26	26	
6004.10.12	Tintos	26	26	
6004.10.13	De fios de diversas cores	26	26	
6004.10.14	Estampados	26	26	
6004.10.31	Crus ou branqueados	26	26	
6004.10.32	Tintos	26	26	
6004.10.33	De fios de diversas cores	26	26	
6004.10.34	Estampados	26	26	
6004.10.41	Crus ou branqueados	26	26	
6004.10.42	Tintos	26	26	
6004.10.43	De fios de diversas cores	26	26	
6004.10.44	Estampados	26	26	
6004.10.91	Crus ou branqueados	26	26	
6004.10.92	Tintos	26	26	
6004.10.93	De fios de diversas cores	26	26	
6004.10.94	Estampados	26	26	
6004.90.10	De algodão	26	26	
6004.90.30	De fibras sintéticas	26	26	
6004.90.40	De fibras artificiais	26	26	
6004.90.90	De outras matérias têxteis	26	26	
6005.21.00	--Crus ou branqueados	26	26	

### RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO II)

6005.22.00	--Tintos	26	26	
6005.23.00	--De fios de diversas cores	26	26	
6005.24.00	--Estampados	26	26	



6005.35.00	--Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	26	26
6005.36.00	--Outros, crus ou branqueados	26	26
6005.37.00	--Outros, tintos	26	26
6005.38.00	--Outros, de fios de diversas cores	26	26
6005.39.00	--Outros, estampados	26	26
6005.41.00	--Crus ou branqueados	26	26
6005.42.00	--Tintos	26	26
6005.43.00	--De fios de diversas cores	26	26
6005.44.00	--Estampados	26	26
6005.90.10	De lã ou de pelos finos	26	26
6005.90.90	Outros	26	26
6006.10.00	-De lã ou de pelos finos	26	26
6006.21.00	--Crus ou branqueados	26	26
6006.22.00	--Tintos	26	26
6006.23.00	--De fios de diversas cores	26	26
6006.24.00	--Estampados	26	26
6006.31.10	De náilon ou de outras poliamidas	26	26
6006.31.20	De poliésteres	26	26
6006.31.30	Acrílicos ou modacrílicos	26	26
6006.31.90	Outros	26	26
6006.32.10	De náilon ou de outras poliamidas	26	26
6006.32.20	De poliésteres	26	26
6006.32.30	Acrílicos ou modacrílicos	26	26
6006.32.90	Outros	26	26
6006.33.10	De náilon ou de outras poliamidas	26	26
6006.33.20	De poliésteres	26	26
6006.33.30	Acrílicos ou modacrílicos	26	26
6006.33.90	Outros	26	26
6006.34.10	De náilon ou de outras poliamidas	26	26
6006.34.20	De poliésteres	26	26
6006.34.30	Acrílicos ou modacrílicos	26	26
6006.34.90	Outros	26	26
6006.41.00	--Crus ou branqueados	26	26
6006.42.00	--Tintos	26	26
6006.43.00	--De fios de diversas cores	26	26
6006.44.00	--Estampados	26	26
6006.90.00	-Outros	26	26
6101.20.00	-De algodão	35	35
6101.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6101.90.10	De lã ou de pelos finos	35	35
6101.90.90	Outros	35	35
6102.10.00	-De lã ou de pelos finos	35	35
6102.20.00	-De algodão	35	35
6102.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6102.90.00	-De outras matérias têxteis	35	35
6103.10.10	De lã ou de pelos finos	35	35
6103.10.20	De fibras sintéticas	35	35
6103.10.90	De outras matérias têxteis	35	35
6103.22.00	--De algodão	35	35
6103.23.00	--De fibras sintéticas	35	35
6103.29.10	De lã ou de pelos finos	35	35
6103.29.90	Outros	35	35

6103.31.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6103.32.00	--De algodão	35	35
6103.33.00	--De fibras sintéticas	35	35
6103.39.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6103.41.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6103.42.00	--De algodão	35	35
6103.43.00	--De fibras sintéticas	35	35
6103.49.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6104.13.00	--De fibras sintéticas	35	35
6104.19.10	De lã ou de pelos finos	35	35
6104.19.20	De algodão	35	35
6104.19.90	De outras matérias têxteis	35	35
6104.22.00	--De algodão	35	35
6104.23.00	--De fibras sintéticas	35	35
6104.29.10	De lã ou de pelos finos	35	35
6104.29.90	Outros	35	35
6104.31.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6104.32.00	--De algodão	35	35
6104.33.00	--De fibras sintéticas	35	35
6104.39.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6104.41.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6104.42.00	--De algodão	35	35
6104.43.00	--De fibras sintéticas	35	35
6104.44.00	--De fibras artificiais	35	35
6104.49.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6104.51.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6104.52.00	--De algodão	35	35
6104.53.00	--De fibras sintéticas	35	35
6104.59.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6104.61.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6104.62.00	--De algodão	35	35
6104.63.00	--De fibras sintéticas	35	35
6104.69.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6105.10.00	-De algodão	35	35
6105.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6105.90.00	-De outras matérias têxteis	35	35
6106.10.00	-De algodão	35	35
6106.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6106.90.00	-De outras matérias têxteis	35	35
6107.11.00	--De algodão	35	35
6107.12.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6107.19.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6107.21.00	--De algodão	35	35
6107.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6107.29.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6107.91.00	--De algodão	35	35
6107.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6107.99.90	Outros	35	35
6108.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6108.19.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6108.21.00	--De algodão	35	35
6108.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35

6108.29.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6108.31.00	--De algodão	35	35
6108.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6108.39.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6108.91.00	--De algodão	35	35
6108.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6108.99.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6109.10.00	-De algodão	35	35
6109.90.00	-De outras matérias têxteis	35	35
6110.11.00	--De lã	35	35
6110.12.00	--De cabra de Caxemira	35	35
6110.19.00	--Outros	35	35
6110.20.00	-De algodão	35	35
6110.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6110.90.00	-De outras matérias têxteis	35	35
6111.20.00	-De algodão	35	35
6111.30.00	-De fibras sintéticas	35	35
6111.90.10	De lã ou de pelos finos	35	35
6111.90.90	Outros	35	35
6112.11.00	--De algodão	35	35
6112.12.00	--De fibras sintéticas	35	35
6112.19.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6112.20.00	-Macacões (Fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	35	35
6112.31.00	--De fibras sintéticas	35	35
6112.39.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6112.41.00	--De fibras sintéticas	35	35
6112.49.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.	35	35
6114.20.00	-De algodão	35	35
6114.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6114.90.10	De lã ou de pelos finos	35	35
6114.90.90	Outros	35	35
6115.10.11	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	35	35
6115.10.12	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	35	35
6115.10.13	De lã ou de pelos finos	35	35
6115.10.14	De algodão	35	35
6115.10.19	De outras matérias têxteis	35	35
6115.10.21	De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6115.10.22	De algodão	35	35
6115.10.29	De outras matérias têxteis	35	35
6115.10.91	De lã ou de pelos finos	35	35
6115.10.92	De algodão	35	35
6115.10.93	De fibras sintéticas	35	35
6115.10.99	De outras matérias têxteis	35	35
6115.21.00	--De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	35	35
6115.22.00	--De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	35	35
6115.29.10	De lã ou de pelos finos	35	35
6115.29.20	De algodão	35	35
6115.29.90	Outras	35	35
6115.30.10	De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6115.30.20	De algodão	35	35

6115.30.90	De outras matérias têxteis	35	35
6115.94.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6115.95.00	--De algodão	35	35
6115.96.00	--De fibras sintéticas	35	35
6115.99.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6116.10.00	-Impregnadas, revestidas, recobertas ou estratificadas, de plástico ou de borracha	35	35
6116.91.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6116.92.00	--De algodão	35	35
6116.93.00	--De fibras sintéticas	35	35
6116.99.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6117.10.00	-Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	35	35
6117.80.10	Gravatas, gravatas-borboletas e plastrons	35	35
6117.80.90	Outros	35	35
6117.90.00	-Partes	35	35
6201.20.00	-De lã ou de pelos finos	35	35
6201.30.00	-De algodão	35	35
6201.40.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6201.90.00	-De outras matérias têxteis	35	35
6202.20.00	-De lã ou de pelos finos	35	35
6202.30.00	-De algodão	35	35
6202.40.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6202.90.00	-De outras matérias têxteis	35	35
6203.11.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6203.12.00	--De fibras sintéticas	35	35
6203.19.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6203.22.00	--De algodão	35	35
6203.23.00	--De fibras sintéticas	35	35
6203.29.10	De lã ou de pelos finos	35	35
6203.29.90	Outros	35	35
6203.31.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6203.32.00	--De algodão	35	35
6203.33.00	--De fibras sintéticas	35	35
6203.39.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6203.41.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6203.42.00	--De algodão	35	35
6203.43.00	--De fibras sintéticas	35	35
6203.49.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6204.11.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6204.12.00	--De algodão	35	35
6204.13.00	--De fibras sintéticas	35	35
6204.19.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6204.21.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6204.22.00	--De algodão	35	35
6204.23.00	--De fibras sintéticas	35	35
6204.29.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6204.31.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6204.32.00	--De algodão	35	35
6204.33.00	--De fibras sintéticas	35	35
6204.39.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6204.41.00	--De lã ou de pelos finos	35	35



6204.42.00	--De algodão	35	35
6204.43.00	--De fibras sintéticas	35	35
6204.44.00	--De fibras artificiais	35	35
6204.49.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6204.51.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6204.52.00	--De algodão	35	35
6204.53.00	--De fibras sintéticas	35	35
6204.59.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6204.61.00	--De lã ou de pelos finos	35	35
6204.62.00	--De algodão	35	35
6204.63.00	--De fibras sintéticas	35	35
6204.69.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6205.20.00	-De algodão	35	35
6205.30.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6205.90.10	De lã ou de pelos finos	35	35
6205.90.90	Outras	35	35
6206.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	35	35
6206.20.00	-De lã ou de pelos finos	35	35
6206.30.00	-De algodão	35	35
6206.40.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6206.90.00	-De outras matérias têxteis	35	35
6207.11.00	--De algodão	35	35
6207.19.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6207.21.00	--De algodão	35	35
6207.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6207.29.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6207.91.00	--De algodão	35	35
6207.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6207.99.90	Outros	35	35
6208.11.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6208.19.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6208.21.00	--De algodão	35	35
6208.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6208.29.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6208.91.00	--De algodão	35	35
6208.92.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6208.99.00	--De outras matérias têxteis	35	35
6209.20.00	-De algodão	35	35
6209.30.00	-De fibras sintéticas	35	35
6209.90.10	De lã ou de pelos finos	35	35
6209.90.90	Outras	35	35
6210.10.00	-Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	35	35
6210.20.00	-Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.01	35	35
6210.30.00	-Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.02	35	35
6210.40.00	-Outro vestuário de uso masculino	35	35
6210.50.00	-Outro vestuário de uso feminino	35	35
6211.11.00	--De uso masculino	35	35
6211.12.00	--De uso feminino	35	35
6211.20.00	-Macacões (Fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	35	35
6211.32.00	--De algodão	35	35
6211.33.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35
6211.39.10	De lã ou de pelos finos	35	35



6211.39.90	Outras	35	35	
6211.42.00	--De algodão	35	35	
6211.43.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35	
6211.49.00	--De outras matérias têxteis	35	35	
6212.10.00	-Sutiãs e bustiês (sutiãs de cóis alto*)	35	35	
6212.20.00	-Cintas e cintas-calças	35	35	
6212.30.00	-Modeladores de torso inteiro (Cintas-sutiãs*)	35	35	
6212.90.00	-Outros	35	35	
6213.20.00	-De algodão	35	35	
6213.90.10	De seda ou de desperdícios de seda	35	35	
6213.90.90	Outros	35	35	
6214.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	35	35	
6214.20.00	-De lã ou de pelos finos	35	35	
6214.30.00	-De fibras sintéticas	35	35	
6214.40.00	-De fibras artificiais	35	35	
6214.90.10	De algodão	35	35	
6214.90.90	Outros	35	35	
6215.10.00	-De seda ou de desperdícios de seda	35	35	
6215.20.00	-De fibras sintéticas ou artificiais	35	35	
6215.90.00	-De outras matérias têxteis	35	35	
6216.00.00	Luvras, mitenes e semelhantes.	35	35	
6217.10.00	-Acessórios	35	35	
6217.90.00	-Partes	35	35	
6301.10.00	-Cobertores e mantas, elétricos	35	35	
6301.20.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos	35	35	
6301.30.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	35	35	
6301.40.00	-Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	35	35	
6301.90.00	-Outros cobertores e mantas	35	35	
6302.10.00	-Roupa de cama, de malha	35	35	
6302.21.00	--De algodão	35	35	
6302.22.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35	
6302.29.00	--De outras matérias têxteis	35	35	
6302.31.00	--De algodão	35	35	
6302.32.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35	
6302.39.00	--De outras matérias têxteis	35	35	
6302.40.00	-Roupa de mesa, de malha	35	35	
6302.51.00	--De algodão	35	35	
6302.53.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35	
6302.59.10	De linho	35	35	
6302.59.90	Outras	35	35	
6302.60.00	-Roupa de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados (turcos) de algodão	35	35	
6302.91.00	--De algodão	35	35	
6302.93.00	--De fibras sintéticas ou artificiais	35	35	
6302.99.10	De linho	35	35	
6302.99.90	Outras	35	35	
6303.12.00	--De fibras sintéticas	35	35	
6303.19.10	De algodão	35	35	
6303.19.90	Outros	35	35	
6303.91.00	--De algodão	35	35	
6303.92.00	--De fibras sintéticas	35	35	

6303.99.00	--De outras matérias têxteis	35	35	
6304.11.00	--De malha	35	35	
6304.19.10	De algodão	35	35	
6304.19.90	De outras matérias têxteis	35	35	
6304.20.00	-Mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	35	35	
6304.91.00	--De malha	35	35	
6304.92.00	--De algodão, exceto de malha	35	35	
6304.93.00	--De fibras sintéticas, exceto de malha	35	35	
6304.99.00	--De outras matérias têxteis, exceto de malha	35	35	
6305.10.00	-De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	35	35	
6305.20.00	-De algodão	35	35	
6305.32.00	--Recipientes flexíveis para produtos a granel	35	35	
6305.33.10	De malha	35	35	
6305.33.90	Outros	35	35	
6305.39.00	--Outros	35	35	
6305.90.00	-De outras matérias têxteis	35	35	
6306.12.00	--De fibras sintéticas	35	35	
6306.19.10	De algodão	35	35	
6306.19.90	Outros	35	35	
6306.22.00	--De fibras sintéticas	35	35	
6306.29.10	De algodão	35	35	
6306.29.90	Outros	35	35	
6306.30.10	De fibras sintéticas	35	35	
6306.30.90	De outras matérias têxteis	35	35	
6306.40.10	De algodão	35	35	
6306.40.90	De outras matérias têxteis	35	35	
6306.90.00	-Outros	35	35	
6307.10.00	-Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes	35	35	
6307.20.00	-Cintos e coletes salva-vidas	35	35	
6307.90.10	De falso tecido (tecido não tecido)	35	35	
6307.90.20	Artigo tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	2	0	Art. 7º
6307.90.90	Outros	35	35	
6308.00.00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	35	35	
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	35	35	
6309.00.90	Outros	35	35	
6310.10.00	-Selecionados	35	35	
6310.90.00	-Outros	35	35	
6401.10.00	-Calçado com biqueira protetora de metal	35	35	
6401.92.00	--Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	35	35	
6401.99.10	Cobrindo o joelho	35	35	
6401.99.90	Outro	35	35	
6402.12.00	--Calçado para esqui e para surfe de neve	20	18	Art. 7º
6402.19.00	--Outro	35	35	
6402.20.00	-Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	35	35	
6402.91.10	Com biqueira protetora de metal	35	35	
6402.91.90	Outro	35	35	
6402.99.10	Com biqueira protetora de metal	35	35	

6402.99.90	Outro	35	35	
6403.12.00	--Calçado para esqui e para surfe de neve	20	18	Art. 7º
6403.19.00	--Outro	35	35	
6403.20.00	-Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	35	35	
6403.40.00	-Outro calçado, com biqueira protetora de metal	35	35	
6403.51.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	35	35	
6403.51.90	Outro	35	35	
6403.59.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	35	35	
6403.59.90	Outro	35	35	
6403.91.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	35	35	
6403.91.90	Outro	35	35	
6403.99.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	35	35	
6403.99.90	Outro	35	35	
6404.11.00	--Calçado para esporte; calçado para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	35	35	
6404.19.00	--Outro	35	35	
6404.20.00	-Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	35	35	
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior de couro reconstituído	35	35	
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de couro reconstituído	35	35	
6405.10.90	Outro	35	35	
6405.20.00	-Com parte superior de matérias têxteis	35	35	
6405.90.00	-Outro	35	35	
6406.10.00	-Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	18	16,2	Art. 7º
6406.20.00	-Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	18	16,2	Art. 7º
6406.90.10	Solas exteriores e saltos, de couro natural ou reconstituído	18	16,2	Art. 7º
6406.90.20	Palmilhas	18	16,2	Art. 7º
6406.90.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	18	16,2	Art. 7º
6502.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	18	16,2	Art. 7º
6502.00.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
6504.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	20	18	Art. 7º
6504.00.90	Outros	20	18	Art. 7º
6505.00.11	De algodão	20	18	Art. 7º
6505.00.12	De fibras sintéticas ou artificiais	20	18	Art. 7º
6505.00.19	De outras matérias têxteis	20	18	Art. 7º
6505.00.21	De algodão	20	18	Art. 7º
6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais	20	18	Art. 7º
6505.00.29	De outras matérias têxteis	20	18	Art. 7º

6505.00.31	De algodão	20	18	Art. 7º
6505.00.32	De fibras sintéticas ou artificiais	20	18	Art. 7º
6505.00.39	De outras matérias têxteis	20	18	Art. 7º
6505.00.90	Outros	20	18	Art. 7º
6506.10.00	-Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção	20	18	Art. 7º
6506.91.00	--De borracha ou de plástico	20	18	Art. 7º
6506.99.00	--De outras matérias	20	18	Art. 7º
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos (francaletes*), para chapéus e artigos de uso semelhante.	18	16,2	Art. 7º
6601.10.00	-Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	20	18	Art. 7º
6601.91.10	Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	20	18	Art. 7º
6601.91.90	Outros	20	18	Art. 7º
6601.99.00	--Outros	20	18	Art. 7º
6602.00.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes.	20	18	Art. 7º
6603.20.00	-Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	18	16,2	Art. 7º
6603.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
6701.00.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.	16	14,4	Art. 7º
6702.10.00	-De plástico	16	14,4	Art. 7º
6702.90.00	-De outras matérias	16	14,4	Art. 7º
6703.00.00	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para fabricação de perucas ou de artigos semelhantes.	16	14,4	Art. 7º
6704.11.00	--Perucas completas	16	14,4	Art. 7º
6704.19.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
6704.20.00	-De cabelo	16	14,4	Art. 7º
6704.90.00	-De outras matérias	16	14,4	Art. 7º
6801.00.00	Pedras para calçetar, meios-fios (lancis) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).	6	5,4	Art. 7º
6802.10.00	-Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	8	7,2	Art. 7º
6802.21.00	--Mármore, travertino e alabastro	8	7,2	Art. 7º
6802.23.00	--Granito	6	5,4	Art. 7º
6802.29.00	--Outras pedras	6	5,4	Art. 7º
6802.91.00	--Mármore, travertino e alabastro	6	5,4	Art. 7º
6802.92.00	--Outras pedras calcárias	6	5,4	Art. 7º



6802.93.10	Esferas para moinho	6	5,4	Art. 7º
6802.93.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
6802.99.10	Esferas para moinho	6	5,4	Art. 7º
6802.99.90	Outras	6	5,4	Art. 7º
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	6	5,4	Art. 7º
6804.10.00	-Mós para moer ou desfibrar	6	5,4	Art. 7º
6804.21.11	Aglomerados com resina	6	5,4	Art. 7º
6804.21.19	Outros	6	5,4	Art. 7º
6804.21.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
6804.22.11	Aglomerados com resina	6	5,4	Art. 7º
6804.22.19	Outros	6	5,4	Art. 7º
6804.22.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
6804.23.00	--De pedras naturais	6	5,4	Art. 7º
6804.30.00	-Pedras para amolar ou para polir, manualmente	6	5,4	Art. 7º
6805.10.00	-Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	10	9	Art. 7º
6805.20.00	-Aplicados apenas sobre papel ou cartão	10	9	Art. 7º
6805.30.10	Com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis	10	9	Art. 7º
6805.30.20	Discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício	10	9	Art. 7º
6805.30.90	Outros	10	9	Art. 7º
6806.10.00	-Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	8	7,2	Art. 7º
6806.20.00	-Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	8	7,2	Art. 7º
6806.90.10	Aluminosos ou silicoaluminosos	8	7,2	Art. 7º
6806.90.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
6807.10.00	-Em rolos	8	7,2	Art. 7º
6807.90.00	-Outras	8	7,2	Art. 7º
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serragem (serradura) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.	8	7,2	Art. 7º
6809.11.00	--Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	10	9	Art. 7º
6809.19.00	--Outros	8	7,2	Art. 7º
6809.90.00	-Outras obras	8	7,2	Art. 7º
6810.11.00	--Blocos e tijolos para a construção	8	7,2	Art. 7º



6810.19.00	--Outros	8	7,2	Art. 7º
6810.91.00	--Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	8	7,2	Art. 7º
6810.99.00	--Outras	8	7,2	Art. 7º
6811.40.00	-Que contenham amianto	8	7,2	Art. 7º
6811.81.00	--Placas onduladas	8	7,2	Art. 7º
6811.82.00	--Outras placas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	8	7,2	Art. 7º
6811.89.00	--Outras obras	8	7,2	Art. 7º
6812.80.00	-De crocidolita	14	12,6	Art. 7º
6812.91.00	--Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	14	12,6	Art. 7º
6812.99.10	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	14	12,6	Art. 7º
6812.99.20	Amianto trabalhado, em fibras	12	10,8	Art. 7º
6812.99.30	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	12	10,8	Art. 7º
6812.99.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
6813.20.00	-Que contenham amianto	14	12,6	Art. 7º
6813.81.10	Pastilhas	14	12,6	Art. 7º
6813.81.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
6813.89.10	Disco de fricção para embreagens	14	12,6	Art. 7º
6813.89.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
6814.10.00	-Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	14	12,6	Art. 7º
6814.90.00	-Outras	14	12,6	Art. 7º
6815.11.00	--Fibras de carbono	2	0	Art. 7º
6815.12.00	--Têxteis de fibras de carbono	2	0	Art. 7º
6815.13.00	--Outras obras de fibras de carbono	14	12,6	Art. 7º
6815.19.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
6815.20.00	-Obras de turfa	14	12,6	Art. 7º
6815.91.10	Crus, aglomerados com aglutinante químico	14	12,6	Art. 7º
6815.91.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
6815.99.11	Com um teor de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), igual ou superior a 90 %, em peso	2	0	Art. 7º
6815.99.12	Com um teor de sílica (SiO <sub>2</sub> ) igual ou superior a 90 %, em peso	2	0	Art. 7º
6815.99.13	Com um teor, em peso, de óxido de zircônio (ZrO <sub>2</sub> ) igual ou superior a 50 % mesmo com um conteúdo de alumina inferior a 45 %	2	0	Art. 7º
6815.99.14	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), sílica (SiO <sub>2</sub> ) e óxido de zircônio (ZrO <sub>2</sub> ), com um teor, em peso, de alumina igual ou superior a 45 %, mas inferior a 90 % ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO <sub>2</sub> ) igual ou superior a 20 %, mas inferior a 50 %	2	0	Art. 7º

6815.99.19	Outras	14	12,6	Art. 7º
6815.99.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolita, diatomita) ou de terras siliciosas semelhantes.	10	9	Art. 7º
6902.10.11	Tijolos ou placas, que contenham, em peso, mais de 90 % de trióxido de dicromo	2	0	Art. 7º
6902.10.18	Outros tijolos	10	9	Art. 7º
6902.10.19	Outros	10	9	Art. 7º
6902.10.90	Outros	10	9	Art. 7º
6902.20.10	Tijolos sílico-aluminosos	10	9	Art. 7º
6902.20.91	Sílico-aluminosos	10	9	Art. 7º
6902.20.92	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	10	9	Art. 7º
6902.20.93	De silimanita	10	9	Art. 7º
6902.20.99	Outros	10	9	Art. 7º
6902.90.10	De grafita	10	9	Art. 7º
6902.90.20	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO <sub>2</sub> ) superior a 25 %, em peso	10	9	Art. 7º
6902.90.30	Com um teor de carbono superior a 85 %, em peso, e diâmetro médio de poro inferior ou igual a 5 micrômetros (microns), do tipo utilizado em altos-fornos	2	0	Art. 7º
6902.90.40	De carboneto de silício	10	9	Art. 7º
6902.90.90	Outros	10	9	Art. 7º
6903.10.11	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	10	9	Art. 7º
6903.10.12	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	10	9	Art. 7º
6903.10.19	Outros	10	9	Art. 7º
6903.10.20	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	10	9	Art. 7º
6903.10.30	Tampas e tampões	10	9	Art. 7º
6903.10.40	Tubos	10	9	Art. 7º
6903.10.90	Outros	10	9	Art. 7º
6903.20.10	Cadinhos	10	9	Art. 7º
6903.20.20	Tampas e tampões	10	9	Art. 7º
6903.20.30	Tubos	10	9	Art. 7º
6903.20.90	Outros	10	9	Art. 7º
6903.90.11	De carboneto de silício	10	9	Art. 7º
6903.90.12	De compostos de zircônio	10	9	Art. 7º
6903.90.19	Outros	10	9	Art. 7º

6903.90.91	De carboneto de silício	10		9	Art. 7º
6903.90.92	De compostos de zircônio	10		9	Art. 7º
6903.90.99	Outros	10		9	Art. 7º
6904.10.00	-Tijolos para construção	12		10,8	Art. 7º
6904.90.00	-Outros	12		10,8	Art. 7º
6905.10.00	-Telhas	12		10,8	Art. 7º
6905.90.00	-Outros	12		10,8	Art. 7º
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	12		10,8	Art. 7º
6907.21.00	--Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5 %	14		12,6	Art. 7º
6907.22.00	--Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5 %, mas não superior a 10 %	14		12,6	Art. 7º
6907.23.00	--Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %	14		12,6	Art. 7º
6907.30.00	-Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, exceto os da subposição 6907.40	14		12,6	Art. 7º
6907.40.00	-Peças de acabamento	14		12,6	Art. 7º
6909.11.00	--De porcelana	12		10,8	Art. 7º
6909.12.10	Guia-fios para máquina têxtil	12		10,8	Art. 7º
6909.12.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	0	BIT	0	
6909.12.30	Anéis de carboneto de silício para juntas de vedação mecânicas	2		0	Art. 7º
6909.12.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
6909.19.10	Guia-fios para máquina têxtil	12		10,8	Art. 7º
6909.19.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	0	BIT	0	
6909.19.30	Colmeia de cerâmica à base de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), sílica (SiO <sub>2</sub> ) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	2		0	Art. 7º
6909.19.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
6909.90.00	-Outros	12		10,8	Art. 7º
6910.10.00	-De porcelana	18		16,2	Art. 7º
6910.90.00	-Outros	18		16,2	Art. 7º
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	20		18	Art. 7º
6911.10.90	Outros	20		18	Art. 7º
6911.90.00	-Outros	20		18	Art. 7º
6912.00.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.	20		18	Art. 7º
6913.10.00	-De porcelana	20		18	Art. 7º
6913.90.00	-Outros	20		18	Art. 7º
6914.10.00	-De porcelana	20		18	Art. 7º

6914.90.00	-Outras	20	18	Art. 7º
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro, exceto o vidro de tubos catódicos e outros vidros ativados da posição 85.49; vidro em blocos ou massas.	2	0	Art. 7º
7002.10.00	-Esferas	4	3,6	Art. 7º
7002.20.00	-Barras ou varetas	4	3,6	Art. 7º
7002.31.00	--De quartzo ou de outras sílicas fundidos	4	3,6	Art. 7º
7002.32.00	--De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 10 <sup>6</sup> por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	4	3,6	Art. 7º
7002.39.00	--Outros	4	3,6	Art. 7º
7003.12.00	--Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	10	9	Art. 7º
7003.19.00	--Outras	10	9	Art. 7º
7003.20.00	-Chapas e folhas, armadas	10	9	Art. 7º
7003.30.00	-Perfis	10	9	Art. 7º
7004.20.00	-Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	10	9	Art. 7º
7004.90.00	-Outro vidro	10	9	Art. 7º
7005.10.00	-Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	10	9	Art. 7º
7005.21.00	--Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	10	9	Art. 7º
7005.29.00	--Outro	10	9	Art. 7º
7005.30.00	-Vidro armado	10	9	Art. 7º
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	12	10,8	Art. 7º
7007.11.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	12	10,8	Art. 7º
7007.19.00	--Outros	12	10,8	Art. 7º
7007.21.00	--De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	12	10,8	Art. 7º
7007.29.00	--Outros	12	10,8	Art. 7º
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	12	10,8	Art. 7º
7009.10.00	-Espelhos retrovisores para veículos	14	12,6	Art. 7º
7009.91.00	--Não emoldurados	14	12,6	Art. 7º
7009.92.00	--Emoldurados	14	12,6	Art. 7º
7010.10.00	-Ampolas	10	9	Art. 7º
7010.20.00	-Rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes	10	9	Art. 7º
7010.90.11	Garrafões e garrafas	10	9	Art. 7º
7010.90.12	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	10	9	Art. 7º

7010.90.21	Garrações e garrafas	10	9	Art. 7º
7010.90.22	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	10	9	Art. 7º
7010.90.90	Outros	10	9	Art. 7º
7011.10.10	Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluindo os de luz relâmpago (flash)	10	9	Art. 7º
7011.10.21	Bulbos de diâmetro inferior ou igual a 90 mm	10	9	Art. 7º
7011.10.29	Outros	10	9	Art. 7º
7011.10.90	Outros	10	9	Art. 7º
7011.20.00	-Para tubos catódicos	10	9	Art. 7º
7011.90.00	-Outros	10	9	Art. 7º
7013.10.00	-Objetos de vitrocerâmica	18	16,2	Art. 7º
7013.22.00	--De cristal de chumbo	18	16,2	Art. 7º
7013.28.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º
7013.33.00	--De cristal de chumbo	18	16,2	Art. 7º
7013.37.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º
7013.41.00	--De cristal de chumbo	18	16,2	Art. 7º
7013.42.10	Cafeteiras e chaleiras	18	16,2	Art. 7º
7013.42.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
7013.49.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º
7013.91.10	Para ornamentação de interiores	18	16,2	Art. 7º
7013.91.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
7013.99.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º
7014.00.00	Artigos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	14	12,6	Art. 7º
7015.10.10	Fotocromáticos	2	0	Art. 7º
7015.10.91	Branco	2	0	Art. 7º
7015.10.92	Coloridos	14	12,6	Art. 7º
7015.90.10	Vidros de relojoaria	14	12,6	Art. 7º
7015.90.20	Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores	14	12,6	Art. 7º
7015.90.30	Vidros para os demais óculos	14	12,6	Art. 7º
7015.90.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
7016.10.00	-Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	14	12,6	Art. 7º
7016.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
7017.10.00	-De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	14	12,6	Art. 7º



7017.20.00	-De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5 x 106 por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	14		12,6	Art. 7º
7017.90.00	-Outros	14		12,6	Art. 7º
7018.10.10	Contas de vidro	18		16,2	Art. 7º
7018.10.20	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas	18		16,2	Art. 7º
7018.10.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
7018.20.00	-Microsféricas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	18		16,2	Art. 7º
7018.90.00	-Outros	18		16,2	Art. 7º
7019.11.00	--Fios cortados (chopped strands), de comprimento não superior a 50 mm	12		10,8	Art. 7º
7019.12.10	Impregnadas ou recobertas com resina de poliuretano ou borracha de estireno-butadieno	2		0	Art. 7º
7019.12.90	Outras	12		10,8	Art. 7º
7019.13.00	--Outros fios, mechas	12		10,8	Art. 7º
7019.14.00	--Mantas (mats) consolidadas mecanicamente	12		10,8	Art. 7º
7019.15.00	--Mantas (mats) consolidadas quimicamente	12		10,8	Art. 7º
7019.19.00	--Outros	12		10,8	Art. 7º
7019.61.00	--Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings) de malha fechada (closed woven fabrics)	12		10,8	Art. 7º
7019.62.00	--Outros, obtidos de mechas ligeiramente torcidas (rovings) de malha fechada (other closed fabrics)	12		10,8	Art. 7º
7019.63.00	--Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, não revestidos nem estratificados	12		10,8	Art. 7º
7019.64.00	--Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, revestidos ou estratificados	12		10,8	Art. 7º
7019.65.00	--Tecidos de malha aberta de largura não superior a 30 cm	12		10,8	Art. 7º
7019.66.00	--Tecidos de malha aberta de largura superior a 30 cm	12		10,8	Art. 7º
7019.69.00	--Outros	12		10,8	Art. 7º
7019.71.00	--Véus (camadas finas)	12		10,8	Art. 7º
7019.72.00	--Outros tecidos de malha fechada	12		10,8	Art. 7º
7019.73.10	Constituídos por fios paralelizados e superpostos entre si em ângulo de 90°, impregnados e soldados nos pontos de interseção com resina termoplástica, com densidade igual ou superior a 3 e inferior ou igual a 7 fios por centímetro	2		0	Art. 7º
7019.73.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
7019.80.00	-Lã de vidro e suas obras	12		10,8	Art. 7º
7019.90.00	-Outras	12		10,8	Art. 7º
7020.00.10	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	10		9	Art. 7º
7020.00.90	Outras	18		16,2	Art. 7º
7101.10.00	-Pérolas naturais	10		9	Art. 7º
7101.21.00	--Em bruto	10		9	Art. 7º

7101.22.00	--Trabalhadas	10	9	Art. 7º
7102.10.00	-Não selecionados	10	9	Art. 7º
7102.21.00	--Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	2	0	Art. 7º
7102.29.00	--Outros	2	0	Art. 7º
7102.31.00	--Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	8	7,2	Art. 7º
7102.39.00	--Outros	10	9	Art. 7º
7103.10.00	-Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	8	7,2	Art. 7º
7103.91.00	--Rubis, safiras e esmeraldas	10	9	Art. 7º
7103.99.00	--Outras	10	9	Art. 7º
7104.10.00	-Quartzo piezelétrico	10	9	Art. 7º
7104.21.00	--Diamantes	2	0	Art. 7º
7104.29.00	--Outras	10	9	Art. 7º
7104.91.00	--Diamantes	10	9	Art. 7º
7104.99.00	--Outras	10	9	Art. 7º
7105.10.00	-De diamantes	6	5,4	Art. 7º
7105.90.00	-Outros	6	5,4	Art. 7º
7106.10.00	-Pós	6	5,4	Art. 7º
7106.91.00	--Em formas brutas	6	5,4	Art. 7º
7106.92.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	12	10,8	Art. 7º
7106.92.20	Chapas, lâminas, folhas e tiras	12	10,8	Art. 7º
7106.92.90	Outras	12	10,8	Art. 7º
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.	12	10,8	Art. 7º
7108.11.00	--Pós	0	0	
7108.12.10	Bulhão dourado (bullion doré)	0	0	
7108.12.90	Outras	0	0	
7108.13.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	12	10,8	Art. 7º
7108.13.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7108.20.00	-Para uso monetário	0	0	
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.	12	10,8	Art. 7º
7110.11.00	--Em formas brutas ou em pó	2	0	Art. 7º
7110.19.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	12	10,8	Art. 7º
7110.19.90	Outras	12	10,8	Art. 7º
7110.21.00	--Em formas brutas ou em pó	2	0	Art. 7º

7110.29.00	--Outras	12		10,8	Art. 7º
7110.31.00	--Em formas brutas ou em pó	2		0	Art. 7º
7110.39.00	--Outras	12		10,8	Art. 7º
7110.41.00	--Em formas brutas ou em pó	2		0	Art. 7º
7110.49.00	--Outras	12		10,8	Art. 7º
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.	12		10,8	Art. 7º
7112.30.10	Que contenham ouro, mas que não contenham outros metais preciosos	2		0	Art. 7º
7112.30.20	Que contenham platina, mas que não contenham outros metais preciosos	2		0	Art. 7º
7112.30.90	Outros	6		5,4	Art. 7º
7112.91.00	--De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	2		0	Art. 7º
7112.92.00	--De platina, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	2		0	Art. 7º
7112.99.00	--Outros	6		5,4	Art. 7º
7113.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	18		16,2	Art. 7º
7113.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18		16,2	Art. 7º
7113.20.00	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18		16,2	Art. 7º
7114.11.00	--De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	18		16,2	Art. 7º
7114.19.00	--De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18		16,2	Art. 7º
7114.20.00	-De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18		16,2	Art. 7º
7115.10.00	-Telas ou grades catalisadoras, de platina	18		16,2	Art. 7º
7115.90.00	-Outras	18		16,2	Art. 7º
7116.10.00	-De pérolas naturais ou cultivadas	18		16,2	Art. 7º
7116.20.10	De diamantes sintéticos	18		16,2	Art. 7º
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão	0	BIT	0	
7116.20.90	Outras	18		16,2	Art. 7º
7117.11.00	--Abotoaduras (botões de punho) e artigos semelhantes	18		16,2	Art. 7º
7117.19.00	--Outras	18		16,2	Art. 7º
7117.90.00	-Outras	18		16,2	Art. 7º
7118.10.10	Destinadas a ter curso legal no país importador	16		14,4	Art. 7º
7118.10.90	Outras	0		0	
7118.90.00	-Outras	18		16,2	Art. 7º
7201.10.00	-Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	4		3,6	Art. 7º
7201.20.00	-Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	4		3,6	Art. 7º

7201.50.00	-Ligas de ferro fundido bruto; ferro spiegel (especular)	4		3,6	Art. 7º
7202.11.00	--Que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono	6		5,4	Art. 7º
7202.19.00	--Outra	6		5,4	Art. 7º
7202.21.00	--Que contenha, em peso, mais de 55 % de silício	6		5,4	Art. 7º
7202.29.00	--Outra	6		5,4	Art. 7º
7202.30.00	-Ferrossiliciomanganês	6		5,4	Art. 7º
7202.41.00	--Que contenha, em peso, mais de 4 % de carbono	6		5,4	Art. 7º
7202.49.00	--Outra	6		5,4	Art. 7º
7202.50.00	-Ferrossiliciocromo	6		5,4	Art. 7º
7202.60.00	-Ferroníquel	6		5,4	Art. 7º
7202.70.00	-Ferromolibdênio	6		5,4	Art. 7º
7202.80.00	-Ferrotungstênio (ferrovolfrâmio) e ferrossilicotungstênio (ferrossiliciovolfrâmio)	6		5,4	Art. 7º
7202.91.00	--Ferrotitânio e ferrossilicotitânio	6		5,4	Art. 7º
7202.92.00	--Ferrovanádio	6		5,4	Art. 7º
7202.93.00	--Ferronióbio (ferrocolômbio)	6		5,4	Art. 7º
7202.99.10	Ferrofósforo	6		5,4	Art. 7º
7202.99.90	Outras	6		5,4	Art. 7º
7203.10.00	-Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	2		0	Art. 7º
7203.90.00	-Outros	2		0	Art. 7º
7204.10.00	-Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido	0		0	
7204.21.00	--De aço inoxidável	0		0	
7204.29.00	--Outros	0		0	
7204.30.00	-Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	0		0	
7204.41.00	--Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	0		0	
7204.49.00	--Outros	0		0	
7204.50.00	-Desperdícios e resíduos, em lingotes	0		0	
7205.10.00	-Granalhas	6		5,4	Art. 7º
7205.21.00	--De ligas de aço	2		0	Art. 7º
7205.29.10	De ferro esponjoso, com um teor de ferro igual ou superior a 98 %, em peso	2		0	Art. 7º
7205.29.20	De ferro revestido com resina termoplástica, com um teor de ferro igual ou superior a 98 %, em peso	2		0	Art. 7º
7205.29.90	Outros	6		5,4	Art. 7º
7206.10.00	-Lingotes	6		5,4	Art. 7º
7206.90.00	-Outros	6		5,4	Art. 7º
7207.11.10	Billets	8		7,2	Art. 7º

7207.11.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
7207.12.00	--Outros, de seção transversal retangular	8	7,2	Art. 7º
7207.19.00	--Outros	8	7,2	Art. 7º
7207.20.00	-Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	8	7,2	Art. 7º
7208.10.00	-Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	12	10,8	Art. 7º
7208.25.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm	12	10,8	Art. 7º
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10	9	Art. 7º
7208.26.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	10	9	Art. 7º
7208.27.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10	9	Art. 7º
7208.36.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7208.37.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	12	10,8	Art. 7º
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10	9	Art. 7º
7208.38.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	10	9	Art. 7º
7208.39.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7208.40.00	-Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	12	10,8	Art. 7º
7208.51.00	--De espessura superior a 10 mm	12	10,8	Art. 7º
7208.52.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	12	10,8	Art. 7º
7208.53.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	12	10,8	Art. 7º
7208.54.00	--De espessura inferior a 3 mm	12	10,8	Art. 7º
7208.90.00	-Outros	12	10,8	Art. 7º
7209.15.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm	12	10,8	Art. 7º
7209.16.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	12	10,8	Art. 7º
7209.17.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	12	10,8	Art. 7º
7209.18.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	12	10,8	Art. 7º
7209.25.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm	12	10,8	Art. 7º
7209.26.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	12	10,8	Art. 7º
7209.27.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	12	10,8	Art. 7º
7209.28.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	12	10,8	Art. 7º
7209.90.00	-Outros	12	10,8	Art. 7º



7210.11.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm	12		10,8	Art. 7º
7210.12.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	12		10,8	Art. 7º
7210.20.00	-Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumboestanho	12		10,8	Art. 7º
7210.30.10	De espessura inferior a 4,75 mm	12		10,8	Art. 7º
7210.30.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
7210.41.10	De espessura inferior a 4,75 mm	12		10,8	Art. 7º
7210.41.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
7210.49.10	De espessura inferior a 4,75 mm	12		10,8	Art. 7º
7210.49.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
7210.50.00	-Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo	12		10,8	Art. 7º
7210.61.00	--Revestidos de ligas de alumíniozinco	12		10,8	Art. 7º
7210.69.11	De peso igual ou superior a 120 g/m <sup>2</sup> e com conteúdo de silício igual ou superior a 5 %, mas inferior ou igual a 11 %, em peso	2	0		Art. 7º
7210.69.19	Outros	12		10,8	Art. 7º
7210.69.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
7210.70.10	Pintados ou envernizados	12		10,8	Art. 7º
7210.70.20	Revestidos de plástico	12		10,8	Art. 7º
7210.90.00	-Outros	12		10,8	Art. 7º
7211.13.00	--Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	12		10,8	Art. 7º
7211.14.00	--Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	12		10,8	Art. 7º
7211.19.00	--Outros	12		10,8	Art. 7º
7211.23.00	--Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	12		10,8	Art. 7º
7211.29.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,25 %, mas inferior a 0,6 %, em peso	12		10,8	Art. 7º
7211.29.20	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	12		10,8	Art. 7º
7211.90.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	12		10,8	Art. 7º
7211.90.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
7212.10.00	-Estanhados	12		10,8	Art. 7º
7212.20.10	De espessura inferior a 4,75 mm	12		10,8	Art. 7º
7212.20.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
7212.30.00	-Galvanizados por outro processo	12		10,8	Art. 7º
7212.40.10	Pintados ou envernizados	12		10,8	Art. 7º
7212.40.21	Com uma camada intermediária de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	2	0		Art. 7º

7212.40.29	Outros	12	10,8	Art. 7º
7212.50.10	Com uma camada de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização, inclusive com revestimento misto metal-plástico ou metal-plástico-fibra de carbono	2	0	Art. 7º
7212.50.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7212.60.00	-Folheados ou chapeados	12	10,8	Art. 7º
7213.10.00	-Dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem	12	10,8	Art. 7º
7213.20.00	-Outros, de aço para torneiar	12	10,8	Art. 7º
7213.91.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	12	10,8	Art. 7º
7213.91.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7213.99.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	12	10,8	Art. 7º
7213.99.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7214.10.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6 %, em peso	12	10,8	Art. 7º
7214.10.90	Outras	12	10,8	Art. 7º
7214.20.00	-Dentadas, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	12	10,8	Art. 7º
7214.30.00	-Outras, de aço para torneiar	12	10,8	Art. 7º
7214.91.00	--De seção transversal retangular	12	10,8	Art. 7º
7214.99.10	De seção circular	12	10,8	Art. 7º
7214.99.90	Outras	12	10,8	Art. 7º
7215.10.00	-De aço para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	12	10,8	Art. 7º
7215.50.00	-Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	12	10,8	Art. 7º
7215.90.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6 %, em peso	12	10,8	Art. 7º
7215.90.90	Outras	12	10,8	Art. 7º
7216.10.00	-Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	12	10,8	Art. 7º
7216.21.00	--Perfis em L	12	10,8	Art. 7º
7216.22.00	--Perfis em T	12	10,8	Art. 7º
7216.31.00	--Perfis em U	12	10,8	Art. 7º
7216.32.00	--Perfis em I	12	10,8	Art. 7º
7216.33.00	--Perfis em H	12	10,8	Art. 7º
7216.40.10	De altura inferior ou igual a 200 mm	12	10,8	Art. 7º
7216.40.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7216.50.00	-Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	12	10,8	Art. 7º
7216.61.10	De altura inferior a 80 mm	12	10,8	Art. 7º

7216.61.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7216.69.10	De altura inferior a 80 mm	12	10,8	Art. 7º
7216.69.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7216.91.00	--Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	12	10,8	Art. 7º
7216.99.00	--Outros	12	10,8	Art. 7º
7217.10.11	Com um teor, em peso, de fósforo inferior a 0,035 % e de enxofre inferior a 0,035 %, temperado e revenido, flecha máxima sem carga de 1 cm em 1 m, resistência à tração igual ou superior a 1.960 MPa e cuja maior dimensão da seção transversal seja inferior ou igual a 2,25 mm	2	0	Art. 7º
7217.10.19	Outros	12	10,8	Art. 7º
7217.10.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7217.20.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	12	10,8	Art. 7º
7217.20.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7217.30.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	12	10,8	Art. 7º
7217.30.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7217.90.00	-Outros	12	10,8	Art. 7º
7218.10.00	-Lingotes e outras formas primárias	8	7,2	Art. 7º

7218.91.00	--De seção transversal retangular	8	7,2	Art. 7º
7218.99.00	--Outros	8	7,2	Art. 7º
7219.11.00	--De espessura superior a 10 mm	14	12,6	Art. 7º
7219.12.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	14	12,6	Art. 7º
7219.13.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	14	12,6	Art. 7º
7219.14.00	--De espessura inferior a 3 mm	14	12,6	Art. 7º
7219.21.00	--De espessura superior a 10 mm	14	12,6	Art. 7º
7219.22.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	14	12,6	Art. 7º
7219.23.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	14	12,6	Art. 7º
7219.24.00	--De espessura inferior a 3 mm	14	12,6	Art. 7º
7219.31.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm	14	12,6	Art. 7º
7219.32.00	--De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	14	12,6	Art. 7º
7219.33.00	--De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	14	12,6	Art. 7º
7219.34.00	--De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	14	12,6	Art. 7º
7219.35.00	--De espessura inferior a 0,5 mm	14	12,6	Art. 7º
7219.90.10	De espessura inferior a 4,75 mm e dureza igual ou superior a 42 HRC	2	0	Art. 7º

7219.90.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7220.11.00	--De espessura igual ou superior a 4,75 mm	14		12,6	Art. 7º
7220.12.10	De espessura inferior ou igual a 1,5 mm	14		12,6	Art. 7º
7220.12.20	De espessura superior a 1,5 mm, mas não superior a 3 mm	14		12,6	Art. 7º
7220.12.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7220.20.10	De largura inferior ou igual a 23 mm e espessura inferior ou igual a 0,1 mm	2	0		Art. 7º
7220.20.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7220.90.00	-Outros	14		12,6	Art. 7º
7221.00.00	Fio-máquina de aço inoxidável.	14		12,6	Art. 7º
7222.11.00	--De seção circular	14		12,6	Art. 7º
7222.19.10	De seção transversal retangular	14		12,6	Art. 7º
7222.19.90	Outras	14		12,6	Art. 7º
7222.20.00	-Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	14		12,6	Art. 7º
7222.30.00	-Outras barras	14		12,6	Art. 7º
7222.40.10	De altura igual ou superior a 80 mm	2	0		Art. 7º
7222.40.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7223.00.00	Fios de aço inoxidável.	14		12,6	Art. 7º
7224.10.00	-Lingotes e outras formas primárias	8		7,2	Art. 7º
7224.90.00	-Outros	8		7,2	Art. 7º
7225.11.00	--De grãos orientados	14		12,6	Art. 7º
7225.19.00	--Outros	14		12,6	Art. 7º
7225.30.00	-Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	14		12,6	Art. 7º
7225.40.10	De aço, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, de espessura inferior ou igual a 7 mm	2	0		Art. 7º
7225.40.20	De aços de corte rápido	2	0		Art. 7º
7225.40.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7225.50.10	De aços de corte rápido	2	0		Art. 7º
7225.50.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7225.91.00	--Galvanizados eletroliticamente	14		12,6	Art. 7º
7225.92.00	--Galvanizados por outro processo	14		12,6	Art. 7º
7225.99.10	De aços de corte rápido	2	0		Art. 7º
7225.99.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7226.11.00	--De grãos orientados	14		12,6	Art. 7º

7226.19.00	--Outros	14		12,6	Art. 7º
7226.20.10	De espessura igual ou superior a 1 mm, mas não superior a 4 mm	2		0	Art. 7º
7226.20.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7226.91.00	--Simplesmente laminados a quente	14		12,6	Art. 7º
7226.92.00	--Simplesmente laminados a frio	14		12,6	Art. 7º
7226.99.00	--Outros	14		12,6	Art. 7º
7227.10.00	-De aço de corte rápido	14		12,6	Art. 7º
7227.20.00	-De aço siliciomanganês	14		12,6	Art. 7º
7227.90.00	-Outros	14		12,6	Art. 7º
7228.10.10	Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	14		12,6	Art. 7º
7228.10.90	Outras	14		12,6	Art. 7º
7228.20.00	-Barras de aço siliciomanganês	14		12,6	Art. 7º
7228.30.00	-Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	14		12,6	Art. 7º
7228.40.00	-Outras barras, simplesmente forjadas	14		12,6	Art. 7º
7228.50.00	-Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	14		12,6	Art. 7º
7228.60.00	-Outras barras	14		12,6	Art. 7º
7228.70.00	-Perfis	14		12,6	Art. 7º
7228.80.00	-Barras ocas para perfuração	14		12,6	Art. 7º
7229.20.00	-De aço siliciomanganês	14		12,6	Art. 7º
7229.90.00	-Outros	14		12,6	Art. 7º
7301.10.00	-Estacas-pranchas	10		9	Art. 7º
7301.20.00	-Perfis	10		9	Art. 7º
7302.10.10	De aço, de peso linear igual ou superior a 44,5 kg/m	0		0	
7302.10.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
7302.30.00	-Aglhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	12		10,8	Art. 7º
7302.40.00	-Talas de junção (Eclissas*) e placas de apoio ou assentamento	12		10,8	Art. 7º
7302.90.00	-Outros	12		10,8	Art. 7º
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	12		10,8	Art. 7º
7304.11.00	--De aço inoxidável	16		14,4	Art. 7º
7304.19.00	--Outros	16		14,4	Art. 7º
7304.22.00	--Hastes de perfuração de aço inoxidável	16		14,4	Art. 7º
7304.23.10	De aço não ligado	16		14,4	Art. 7º



7304.23.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
7304.24.00	--Outros, de aço inoxidável	16	14,4	Art. 7º
7304.29.10	De aço não ligado	16	14,4	Art. 7º
7304.29.31	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	16	14,4	Art. 7º
7304.29.39	Outros	16	14,4	Art. 7º
7304.29.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
7304.31.10	Tubos não revestidos	16	16	
7304.31.90	Outros	16	16	
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	16	16	
7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	16	16	
7304.39.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
7304.41.10	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	2	0	Art. 7º
7304.41.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
7304.49.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
7304.51.11	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	2	0	Art. 7º
7304.51.19	Outros	16	16	
7304.51.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
7304.59.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	16	16	
7304.59.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
7304.90.11	De aço inoxidável	16	14,4	Art. 7º
7304.90.19	Outros	16	16	
7304.90.90	Outros	16	16	
7305.11.00	--Soldados longitudinalmente por arco imerso	14	12,6	Art. 7º
7305.12.00	--Outros, soldados longitudinalmente	14	12,6	Art. 7º
7305.19.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
7305.20.00	-Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás	14	12,6	Art. 7º
7305.31.00	--Soldados longitudinalmente	14	12,6	Art. 7º
7305.39.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
7305.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
7306.11.00	--Soldados, de aço inoxidável	14	12,6	Art. 7º
7306.19.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
7306.21.00	--Soldados, de aço inoxidável	14	12,6	Art. 7º
7306.29.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
7306.30.00	-Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	14	12,6	Art. 7º
7306.40.00	-Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável	14	12,6	Art. 7º

7306.50.00	-Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço	14		12,6	Art. 7º
7306.61.00	--De seção quadrada ou retangular	14		12,6	Art. 7º
7306.69.00	--De outras seções	14		12,6	Art. 7º
7306.90.10	De ferro ou aço não ligado	14		12,6	Art. 7º
7306.90.20	De aço inoxidável	14		12,6	Art. 7º
7306.90.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7307.11.00	--De ferro fundido não maleável	14		12,6	Art. 7º
7307.19.10	De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8 mm	14		12,6	Art. 7º
7307.19.20	De aço	14		12,6	Art. 7º
7307.19.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7307.21.00	--Flanges	14		12,6	Art. 7º
7307.22.00	--Cotovelos, curvas e luvas (mangas*), roscados	14		12,6	Art. 7º
7307.23.00	--Acessórios para soldar topo a topo	14		12,6	Art. 7º
7307.29.00	--Outros	14		12,6	Art. 7º
7307.91.00	--Flanges	14		12,6	Art. 7º
7307.92.00	--Cotovelos, curvas e luvas (mangas*), roscados	14		12,6	Art. 7º
7307.93.00	--Acessórios para soldar topo a topo	14		12,6	Art. 7º
7307.99.00	--Outros	14		12,6	Art. 7º
7308.10.00	-Pontes e elementos de pontes	14	BK	12,6	Art. 7º
7308.20.00	-Torres e pórticos	14	BK	12,6	Art. 7º
7308.30.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	14		12,6	Art. 7º
7308.40.00	-Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	14		12,6	Art. 7º
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	14		12,6	Art. 7º
7308.90.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	14	BK	12,6	Art. 7º
7309.00.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	0	BK	0	
7309.00.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
7310.10.10	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	2		0	Art. 7º
7310.10.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7310.21.10	Próprias para acondicionar produtos alimentícios	14		12,6	Art. 7º
7310.21.90	Outros	14		12,6	Art. 7º

7310.29.10	Próprios para acondicionar produtos alimentícios	14		12,6	Art. 7º
7310.29.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	2		0	Art. 7º
7310.29.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	14		12,6	Art. 7º
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	14		12,6	Art. 7º
7312.10.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7312.90.00	-Outros	14		12,6	Art. 7º
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.	14		12,6	Art. 7º
7314.12.00	--Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	14		12,6	Art. 7º
7314.14.00	--Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	14		12,6	Art. 7º
7314.19.00	--Outras	14		12,6	Art. 7º
7314.20.00	-Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da seção transversal e com malhas de 100 cm <sup>2</sup> ou mais, de superfície	14		12,6	Art. 7º
7314.31.00	--Galvanizadas	14		12,6	Art. 7º
7314.39.00	--Outras	14		12,6	Art. 7º
7314.41.00	--Galvanizadas	14		12,6	Art. 7º
7314.42.00	--Revestidas de plástico	14		12,6	Art. 7º
7314.49.00	--Outras	14		12,6	Art. 7º
7314.50.00	-Chapas e tiras, distendidas	14		12,6	Art. 7º
7315.11.00	--Correntes de rolos	14		12,6	Art. 7º
7315.12.10	De transmissão	14		12,6	Art. 7º
7315.12.90	Outras	14		12,6	Art. 7º
7315.19.00	--Partes	14		12,6	Art. 7º
7315.20.00	-Correntes antiderrapantes	14		12,6	Art. 7º
7315.81.00	--Correntes de elos com suporte	14		12,6	Art. 7º
7315.82.00	--Outras correntes, de elos soldados	14		12,6	Art. 7º
7315.89.00	--Outras	14		12,6	Art. 7º
7315.90.00	-Outras partes	14		12,6	Art. 7º
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	14		12,6	Art. 7º
7317.00.10	Tachas	14		12,6	Art. 7º
7317.00.20	Grampos de fio curvado	14		12,6	Art. 7º
7317.00.30	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	14		12,6	Art. 7º

7317.00.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7318.11.00	--Tira-fundos	16		14,4	Art. 7º
7318.12.00	--Outros parafusos para madeira	16		14,4	Art. 7º
7318.13.00	--Ganchos, escápuas e pitões	16		16	
7318.14.00	--Parafusos autoperfurantes	16		16	
7318.15.00	--Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas)	16		16	
7318.16.00	--Porcas	16		16	
7318.19.00	--Outros	16		16	
7318.21.00	--Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança	16		16	
7318.22.00	--Outras arruelas (anilhas)	16		16	
7318.23.00	--Rebites	16		16	
7318.24.00	--Chavetas e contrapinos ou troços	16		16	
7318.29.00	--Outros	16		16	
7319.40.00	-Alfinetes de segurança e outros alfinetes	16		14,4	Art. 7º
7319.90.00	-Outros	16		14,4	Art. 7º
7320.10.00	-Molas de folhas e suas folhas	16		16	
7320.20.10	Cilíndricas	16		16	
7320.20.90	Outras	16		16	
7320.90.00	-Outras	16		16	
7321.11.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	20		18	Art. 7º
7321.12.00	--A combustíveis líquidos	20		18	Art. 7º
7321.19.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	20		18	Art. 7º
7321.81.00	--A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	20		18	Art. 7º
7321.82.00	--A combustíveis líquidos	20		18	Art. 7º
7321.89.00	--Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	20		18	Art. 7º
7321.90.00	-Partes	18		16,2	Art. 7º
7322.11.00	--De ferro fundido	18		16,2	Art. 7º
7322.19.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade igual ou superior a 1.500 kcal/h, mas não superior a 10.400 kcal/h, do tipo utilizado em veículos automóveis	2		0	Art. 7º
7322.90.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
7323.10.00	-Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	18		16,2	Art. 7º
7323.91.00	--De ferro fundido, não esmaltados	18		16,2	Art. 7º
7323.92.00	--De ferro fundido, esmaltados	18		16,2	Art. 7º
7323.93.00	--De aço inoxidável	18		16,2	Art. 7º
7323.94.00	--De ferro ou aço, esmaltados	18		16,2	Art. 7º
7323.99.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º

7324.10.00	-Pias e lavatórios, de aço inoxidável	18		16,2	Art. 7º
7324.21.00	--De ferro fundido, mesmo esmaltadas	18		16,2	Art. 7º
7324.29.00	--Outras	18		16,2	Art. 7º
7324.90.00	-Outros, incluindo as partes	18		16,2	Art. 7º
7325.10.00	-De ferro fundido, não maleável	18		18	
7325.91.00	--Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	18		16,2	Art. 7º
7325.99.10	De aço	18		18	
7325.99.90	Outras	18		18	
7326.11.00	--Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	18		16,2	Art. 7º
7326.19.00	--Outras	18		18	
7326.20.00	-Obras de fio de ferro ou aço	18		18	
7326.90.10	Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, do tipo utilizado na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	2		0	Art. 7º
7326.90.20	Discos próprios para cunhagem de moedas	2		0	Art. 7º
7326.90.90	Outras	18		18	
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	6		5,4	Art. 7º
7402.00.00	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica.	6		5,4	Art. 7º
7403.11.00	--Cátodos e seus elementos	6		5,4	Art. 7º
7403.12.00	--Barras para obtenção de fios (wire-bars)	6		5,4	Art. 7º
7403.13.00	--Palanquilhas (Lingotes*) (billets)	6		5,4	Art. 7º
7403.19.00	--Outro	6		5,4	Art. 7º
7403.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	6		5,4	Art. 7º
7403.22.00	--À base de cobre-estanho (bronze)	6		5,4	Art. 7º
7403.29.00	--Outras ligas de cobre (exceto ligas-mãe da posição 74.05)	6		5,4	Art. 7º
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre.	2		0	Art. 7º
7405.00.00	Ligas-mãe de cobre.	6		5,4	Art. 7º
7406.10.00	-Pós de estrutura não lamelar	6		5,4	Art. 7º
7406.20.00	-Pós de estrutura lamelar; escamas	6		5,4	Art. 7º
7407.10.10	Barras	12		10,8	Art. 7º
7407.10.21	Ocos	12		10,8	Art. 7º
7407.10.29	Outros	12		10,8	Art. 7º
7407.21.10	Barras	12		10,8	Art. 7º
7407.21.20	Perfis	12		10,8	Art. 7º
7407.29.10	Barras	12		10,8	Art. 7º
7407.29.21	Ocos	12		10,8	Art. 7º



7407.29.29	Outros	12		10,8	Art. 7º
7408.11.00	--Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm	10		9	Art. 7º
7408.19.00	--Outros	12		10,8	Art. 7º
7408.21.00	--À base de cobre-zinco (latão)	12		10,8	Art. 7º
7408.22.00	--À base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreníquel-zinco (maillechort)	12		10,8	Art. 7º
7408.29.12	Fosforoso, de seção transversal circular, de diâmetro inferior ou igual a 0,8 mm	2		0	Art. 7º
7408.29.13	Outros, fosforosos	12		10,8	Art. 7º
7408.29.19	Outros	12		10,8	Art. 7º
7408.29.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
7409.11.00	--Em rolos	12		10,8	Art. 7º
7409.19.00	--Outras	12		10,8	Art. 7º
7409.21.00	--Em rolos	12		10,8	Art. 7º
7409.29.00	--Outras	12		10,8	Art. 7º
7409.31.11	Com uma camada intermediária de liga de cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	2		0	Art. 7º
7409.31.19	Outras	12		10,8	Art. 7º
7409.31.90	Outras	12		10,8	Art. 7º
7409.39.00	--Outras	12		10,8	Art. 7º
7409.40.10	Em rolos	12		10,8	Art. 7º
7409.40.90	Outras	12		10,8	Art. 7º
7409.90.00	-De outras ligas de cobre	12		10,8	Art. 7º
7410.11.12	De espessura inferior ou igual a 0,04 mm e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,017241 ohm.mm <sup>2</sup> /m	0	BIT	0	
7410.11.13	Outras, de espessura inferior ou igual a 0,04 mm	12	BIT	10,8	Art. 7º
7410.11.19	Outras	12	BIT	10,8	Art. 7º
7410.11.90	Outras	12		10,8	Art. 7º
7410.12.00	--De ligas de cobre	12		10,8	Art. 7º
7410.21.10	Com suporte isolante de resina epóxida e fibra de vidro, do tipo utilizado para circuitos impressos	4	BIT	3,6	Art. 7º
7410.21.20	Com espessura superior a 0,012 mm, sobre suporte de poliéster ou poliimida e com espessura total, incluindo o suporte, inferior ou igual a 0,195 mm	0	BIT	0	
7410.21.30	Com suporte isolante de resina fenólica e papel, do tipo utilizado para circuitos impressos	4	BIT	3,6	Art. 7º
7410.21.90	Outras	12		10,8	Art. 7º
7410.22.00	--De ligas de cobre	12		10,8	Art. 7º
7411.10.10	Não aletados nem ranhurados	14		12,6	Art. 7º

7411.10.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7411.21.10	Não aletados nem ranhurados	14		12,6	Art. 7º
7411.21.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7411.22.10	Não aletados nem ranhurados	14		12,6	Art. 7º
7411.22.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7411.29.10	Não aletados nem ranhurados	14		12,6	Art. 7º
7411.29.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7412.10.00	-De cobre refinado (afinado)	14		12,6	Art. 7º
7412.20.00	-De ligas de cobre	14		12,6	Art. 7º
7413.00.00	Cordas, cabos, tranças (entrançados*) e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.	14		12,6	Art. 7º
7415.10.00	-Tachas, pregos, percevejos, escápuas (pregos para tacos) e artigos semelhantes	14		12,6	Art. 7º
7415.21.00	--Arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão)	14		12,6	Art. 7º
7415.29.00	--Outros	14		12,6	Art. 7º
7415.33.00	--Parafusos; pinos ou pernos e porcas	14		12,6	Art. 7º
7415.39.00	--Outros	14		12,6	Art. 7º
7418.10.00	-Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	16		14,4	Art. 7º
7418.20.00	-Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	16		14,4	Art. 7º
7419.20.00	-Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	16		14,4	Art. 7º
7419.80.10	Telas metálicas de fio de cobre	14		12,6	Art. 7º
7419.80.20	Grades e redes, de fio de cobre; chapas e tiras, distendidas	14		12,6	Art. 7º
7419.80.30	Molas	14		12,6	Art. 7º
7419.80.40	Discos próprios para cunhagem de moedas	2		0	Art. 7º
7419.80.90	Outras	16		16	
7501.10.00	-Mates de níquel	6		5,4	Art. 7º
7501.20.00	-Sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	6		5,4	Art. 7º
7502.10.10	Catodos	6		5,4	Art. 7º
7502.10.90	Outro	6		5,4	Art. 7º
7502.20.00	-Ligas de níquel	6		5,4	Art. 7º
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel.	2		0	Art. 7º
7504.00.10	Não ligado	6		5,4	Art. 7º
7504.00.90	Outros	6		5,4	Art. 7º

7505.11.10	Barras	12	10,8	Art. 7º
7505.11.21	Ocos	12	10,8	Art. 7º
7505.11.29	Outros	12	10,8	Art. 7º
7505.12.10	Barras	12	10,8	Art. 7º
7505.12.21	Ocos	12	10,8	Art. 7º
7505.12.29	Outros	12	10,8	Art. 7º
7505.21.00	--De níquel não ligado	12	10,8	Art. 7º
7505.22.10	À base de niqueltitânio (nitinol)	2	0	Art. 7º
7505.22.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7506.10.00	-De níquel não ligado	12	10,8	Art. 7º
7506.20.00	-De ligas de níquel	12	10,8	Art. 7º
7507.11.00	--De níquel não ligado	14	12,6	Art. 7º
7507.12.00	--De ligas de níquel	14	12,6	Art. 7º
7507.20.00	-Acessórios para tubos	14	12,6	Art. 7º
7508.10.00	-Telas metálicas e grades, de fios de níquel	16	14,4	Art. 7º
7508.90.10	Cilindros ocos de seção variável, obtidos por centrifugação, do tipo utilizado em reformadores estequiométricos de gás natural	2	0	Art. 7º
7508.90.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
7601.10.00	-Alumínio não ligado	6	5,4	Art. 7º
7601.20.00	-Ligas de alumínio	6	5,4	Art. 7º
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio.	0	0	
7603.10.00	-Pós de estrutura não lamelar	6	5,4	Art. 7º
7603.20.00	-Pós de estrutura lamelar; escamas	6	5,4	Art. 7º
7604.10.10	Barras	12	10,8	Art. 7º
7604.10.21	Ocos	12	10,8	Art. 7º
7604.10.29	Outros	12	10,8	Art. 7º
7604.21.00	--Perfis ocos	12	10,8	Art. 7º
7604.29.11	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro igual ou superior a 400 mm, mas não superior a 760 mm	2	0	Art. 7º
7604.29.19	Outras	12	10,8	Art. 7º
7604.29.20	Perfis	12	10,8	Art. 7º
7605.11.10	Com um teor de alumínio igual ou superior a 99,45 %, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm <sup>2</sup> /m	12	10,8	Art. 7º
7605.11.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7605.19.10	Com um teor de alumínio igual ou superior a 99,45 %, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm <sup>2</sup> /m	12	10,8	Art. 7º

7605.19.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
7605.21.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 98,45 %, e de magnésio e silício, considerados individualmente, igual ou superior a 0,45 % e inferior ou igual a 0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm <sup>2</sup> /m	12		10,8	Art. 7º
7605.21.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
7605.29.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 98,45 %, e de magnésio e silício, considerados individualmente, igual ou superior a 0,45 % e inferior ou igual a 0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm <sup>2</sup> /m	12		10,8	Art. 7º
7605.29.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
7606.11.10	Com um teor, em peso, de silício igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média igual ou superior a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração igual ou superior a 115 MPa	2	0		Art. 7º
7606.11.90	Outras	12		10,8	Art. 7º
7606.12.10	Com teores, em peso, de magnésio igual ou superior a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura igual ou superior a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces	12		10,8	Art. 7º
7606.12.20	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,10 %, de espessura inferior ou igual a 0,40 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7 %	2	0		Art. 7º
7606.12.90	Outras	12		10,8	Art. 7º
7606.91.00	--De alumínio não ligado	12		10,8	Art. 7º
7606.92.00	--De ligas de alumínio	12		10,8	Art. 7º
7607.11.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,06 %, de espessura igual ou superior a 0,12 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7 %	2	0		Art. 7º
7607.11.90	Outras	12		10,8	Art. 7º
7607.19.10	Gravadas por processo eletroquímico de corrosão, mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (microns) e com um conteúdo de alumínio igual ou superior a 98 %, em peso	2	0		Art. 7º
7607.19.90	Outras	12		10,8	Art. 7º
7607.20.00	-Com suporte	12		10,8	Art. 7º
7608.10.00	-De alumínio não ligado	14		12,6	Art. 7º
7608.20.10	Sem costura, extrudados e trefilados, segundo Norma ASTM B210, de seção circular, de liga AA 6061 (Aluminium Association), com limite elástico aparente de Johnson (JAEL) superior a 3.000 Nm, segundo Norma SAE AE7, diâmetro externo igual ou superior a 85 mm, mas inferior ou igual a 105 mm e espessura igual ou superior a 1,9 mm, mas inferior ou igual a 2,3 mm	2	0		Art. 7º
7608.20.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de alumínio.	14		12,6	Art. 7º



7610.10.00	-Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	16	14,4	Art. 7º
7610.90.00	-Outros	16	14,4	Art. 7º
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	16	14,4	Art. 7º
7612.10.00	-Recipientes tubulares, flexíveis	16	14,4	Art. 7º
7612.90.11	Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700 cm <sup>3</sup>	16	14,4	Art. 7º
7612.90.12	Isotérmicos, refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	2	0	Art. 7º
7612.90.19	Outros	16	14,4	Art. 7º
7612.90.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	16	16	
7614.10.10	Cordas e cabos	12	10,8	Art. 7º
7614.10.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7614.90.10	Cabos	12	10,8	Art. 7º
7614.90.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
7615.10.00	-Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	16	14,4	Art. 7º
7615.20.00	-Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	16	14,4	Art. 7º
7616.10.00	-Tachas, pregos, escáfulas (pregos para tacos), parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) e artigos semelhantes	14	12,6	Art. 7º
7616.91.00	--Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	14	12,6	Art. 7º
7616.99.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
7801.10.11	Em lingotes	8	7,2	Art. 7º
7801.10.19	Outro	8	7,2	Art. 7º
7801.10.90	Outro	8	7,2	Art. 7º
7801.91.00	--Que contenha antimônio como segundo elemento predominante em peso	6	5,4	Art. 7º
7801.99.00	--Outro	6	5,4	Art. 7º
7802.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo.	4	3,6	Art. 7º
7804.11.00	--Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	12	10,8	Art. 7º
7804.19.00	--Outras	12	10,8	Art. 7º
7804.20.00	-Pós e escamas	6	5,4	Art. 7º
7806.00.10	Barras, perfis e fios	12	10,8	Art. 7º
7806.00.20	Tubos e seus acessórios	14	12,6	Art. 7º
7806.00.90	Outras	16	14,4	Art. 7º



7901.11.11	Em lingotes	8	7,2	Art. 7º
7901.11.19	Outro	8	7,2	Art. 7º
7901.11.91	Em lingotes	8	7,2	Art. 7º
7901.11.99	Outro	8	7,2	Art. 7º
7901.12.10	Em lingotes	8	7,2	Art. 7º
7901.12.90	Outro	6	5,4	Art. 7º
7901.20.10	Em lingotes	8	7,2	Art. 7º
7901.20.90	Outro	8	7,2	Art. 7º
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco.	2	0	Art. 7º
7903.10.00	-Poeiras de zinco	6	5,4	Art. 7º
7903.90.00	-Outros	6	5,4	Art. 7º
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco.	12	10,8	Art. 7º
7905.00.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.	12	10,8	Art. 7º
7907.00.10	Tubos e seus acessórios	14	12,6	Art. 7º
7907.00.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
8001.10.00	-Estanho não ligado	6	5,4	Art. 7º
8001.20.00	-Ligas de estanho	6	5,4	Art. 7º
8002.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho.	2	0	Art. 7º
8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho.	12	10,8	Art. 7º
8007.00.10	Chapas, folhas e tiras	12	10,8	Art. 7º
8007.00.20	Pós e escamas	6	5,4	Art. 7º
8007.00.30	Tubos e seus acessórios	14	12,6	Art. 7º
8007.00.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
8101.10.00	-Pós	2	0	Art. 7º
8101.94.00	--Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	2	0	Art. 7º
8101.96.00	--Fios	2	0	Art. 7º
8101.97.00	--Desperdícios e resíduos, e sucata	2	0	Art. 7º
8101.99.10	Do tipo utilizado na fabricação de contatos elétricos	2	0	Art. 7º
8101.99.90	Outros	2	0	Art. 7º
8102.10.00	-Pós	2	0	Art. 7º
8102.94.00	--Molibdênio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	2	0	Art. 7º
8102.95.00	--Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	2	0	Art. 7º

8102.96.00	--Fios	2	0	Art. 7º
8102.97.00	--Desperdícios e resíduos, e sucata	2	0	Art. 7º
8102.99.00	--Outros	2	0	Art. 7º
8103.20.00	-Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	2	0	Art. 7º
8103.30.00	-Desperdícios e resíduos, e sucata	2	0	Art. 7º
8103.91.00	--Cadinhos	2	0	Art. 7º
8103.99.00	--Outros	2	0	Art. 7º
8104.11.00	--Que contenha pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	6	5,4	Art. 7º
8104.19.00	--Outro	6	5,4	Art. 7º
8104.20.00	-Desperdícios e resíduos, e sucata	2	0	Art. 7º
8104.30.00	-Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	6	5,4	Art. 7º
8104.90.00	-Outros	8	7,2	Art. 7º
8105.20.10	Em formas brutas	4	3,6	Art. 7º
8105.20.21	De ligas à base de cobalto-cromo-tungstênio (volfrâmio) (estelites)	2	0	Art. 7º
8105.20.29	Outros	6	5,4	Art. 7º
8105.20.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
8105.30.00	-Desperdícios e resíduos, e sucata	6	5,4	Art. 7º
8105.90.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	6	5,4	Art. 7º
8105.90.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
8106.10.00	-Que contenham mais de 99,99 %, em peso, de bismuto	2	0	Art. 7º
8106.90.00	-Outros	2	0	Art. 7º
8108.20.00	-Titânio em formas brutas; pós	2	0	Art. 7º
8108.30.00	-Desperdícios e resíduos, e sucata	2	0	Art. 7º
8108.90.00	-Outros	2	0	Art. 7º
8109.21.00	--Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	2	0	Art. 7º
8109.29.00	--Outros	2	0	Art. 7º
8109.31.00	--Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	2	0	Art. 7º
8109.39.00	--Outros	2	0	Art. 7º
8109.91.00	--Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	2	0	Art. 7º
8109.99.00	--Outros	2	0	Art. 7º
8110.10.10	Em formas brutas	2	0	Art. 7º
8110.10.20	Pós	6	5,4	Art. 7º

8110.20.00	-Desperdícios e resíduos, e sucata	6	5,4	Art. 7º
8110.90.00	-Outros	6	5,4	Art. 7º
8111.00.10	Em formas brutas	6	5,4	Art. 7º
8111.00.20	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	6	5,4	Art. 7º
8111.00.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
8112.12.00	--Em formas brutas; pós	6	5,4	Art. 7º
8112.13.00	--Desperdícios e resíduos, e sucata	6	5,4	Art. 7º
8112.19.00	--Outros	6	5,4	Art. 7º
8112.21.10	Em formas brutas	2	0	Art. 7º
8112.21.20	Pós	2	0	Art. 7º
8112.22.00	--Desperdícios e resíduos, e sucata	2	0	Art. 7º
8112.29.00	--Outros	2	0	Art. 7º
8112.31.00	--Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	2	0	Art. 7º
8112.39.00	--Outros	2	0	Art. 7º
8112.41.00	--Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	2	0	Art. 7º
8112.49.00	--Outros	2	0	Art. 7º
8112.51.00	--Em formas brutas; pós	2	0	Art. 7º
8112.52.00	--Desperdícios e resíduos, e sucata	2	0	Art. 7º
8112.59.00	--Outros	2	0	Art. 7º
8112.61.00	--Desperdícios e resíduos, e sucata	6	5,4	Art. 7º
8112.69.00	--Outros	6	5,4	Art. 7º
8112.92.00	--Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	2	0	Art. 7º
8112.99.00	--Outros	2	0	Art. 7º
8113.00.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	6	5,4	Art. 7º
8113.00.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
8201.10.00	-Pás	18	16,2	Art. 7º
8201.30.00	-Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	18	16,2	Art. 7º
8201.40.00	-Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	18	16,2	Art. 7º
8201.50.00	-Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	18	16,2	Art. 7º
8201.60.00	-Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	18	16,2	Art. 7º
8201.90.00	-Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	18	16,2	Art. 7º
8202.10.00	-Serras manuais	18	16,2	Art. 7º

8202.20.00	-Folhas de serras de fita	18		16,2	Art. 7º
8202.31.00	--Com parte operante de aço	18		16,2	Art. 7º
8202.39.00	--Outras, incluindo as partes	18		16,2	Art. 7º
8202.40.00	-Correntes cortantes de serras	18		16,2	Art. 7º
8202.91.00	--Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	18		16,2	Art. 7º
8202.99.10	Retas, não dentadas, para serrar pedras	18		16,2	Art. 7º
8202.99.90	Outras	18		16,2	Art. 7º
8203.10.10	Limas e grosas	18		16,2	Art. 7º
8203.10.90	Outras	18		16,2	Art. 7º
8203.20.10	Alicates (mesmo cortantes)	18		16,2	Art. 7º
8203.20.90	Outras	18		16,2	Art. 7º
8203.30.00	-Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	18		16,2	Art. 7º
8203.40.00	-Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	18		16,2	Art. 7º
8204.11.00	--De abertura fixa	18		18	
8204.12.00	--De abertura variável	18		16,2	Art. 7º
8204.20.00	-Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	18		16,2	Art. 7º
8205.10.00	-Ferramentas de furar ou de roscar	18		16,2	Art. 7º
8205.20.00	-Martelos e marretas	18		16,2	Art. 7º
8205.30.00	-Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	18		16,2	Art. 7º
8205.40.00	-Chaves de fenda	18		16,2	Art. 7º
8205.51.00	--De uso doméstico	18		16,2	Art. 7º
8205.59.00	--Outras	18		16,2	Art. 7º
8205.60.00	-Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	18		16,2	Art. 7º
8205.70.00	-Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	18		16,2	Art. 7º
8205.90.00	-Outros, incluindo os sortidos constituídos por artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	18		16,2	Art. 7º
8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	18		16,2	Art. 7º
8207.13.00	--Com parte operante de cermets	18		16,2	Art. 7º
8207.19.10	Brocas (drill bits)	2	0		Art. 7º
8207.19.90	Outras	18		16,2	Art. 7º
8207.20.00	-Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais	18		16,2	Art. 7º
8207.30.00	-Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	14	BK	12,6	Art. 7º
8207.40.10	De roscar interiormente	18		16,2	Art. 7º

8207.40.20	De roscar exteriormente	18	16,2	Art. 7º
8207.50.11	Helicoidais, de diâmetro inferior ou igual a 52 mm	18	16,2	Art. 7º
8207.50.19	Outras	18	16,2	Art. 7º
8207.50.90	Outras	18	16,2	Art. 7º
8207.60.00	-Ferramentas de escarear, mandrilar ou de brochar	18	16,2	Art. 7º
8207.70.10	De topo	18	16,2	Art. 7º
8207.70.20	Para cortar engrenagens	18	16,2	Art. 7º
8207.70.90	Outras	18	16,2	Art. 7º
8207.80.00	-Ferramentas de tornear	18	16,2	Art. 7º
8207.90.00	-Outras ferramentas intercambiáveis	18	16,2	Art. 7º
8208.10.00	-Para trabalhar metais	16	14,4	Art. 7º
8208.20.00	-Para trabalhar madeira	16	14,4	Art. 7º
8208.30.00	-Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	16	14,4	Art. 7º
8208.40.00	-Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	16	16	
8208.90.00	-Outras	16	14,4	Art. 7º
8209.00.11	Intercambiáveis	16	14,4	Art. 7º
8209.00.19	Outras	16	14,4	Art. 7º
8209.00.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
8210.00.10	Moinhos	18	16,2	Art. 7º
8210.00.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
8211.10.00	-Sortidos	18	16,2	Art. 7º
8211.91.00	--Facas de mesa, de lâmina fixa	18	16,2	Art. 7º
8211.92.10	Para cozinha e açougue	18	16,2	Art. 7º
8211.92.20	Para caça	18	16,2	Art. 7º
8211.92.90	Outras	18	16,2	Art. 7º
8211.93.10	Podadeiras e suas partes	18	16,2	Art. 7º
8211.93.20	Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças	18	16,2	Art. 7º
8211.93.90	Outras	18	16,2	Art. 7º
8211.94.00	--Lâminas	18	16,2	Art. 7º
8211.95.00	--Cabos de metais comuns	18	16,2	Art. 7º
8212.10.10	Navalhas	18	16,2	Art. 7º
8212.10.20	Aparelhos	18	16,2	Art. 7º



8212.20.10	Lâminas	18	16,2	Art. 7º
8212.20.20	Esboços em tiras	18	16,2	Art. 7º
8212.90.00	-Outras partes	18	16,2	Art. 7º
8213.00.00	Tesouras e suas lâminas.	18	16,2	Art. 7º
8214.10.00	-Espátulas (corta-papéis), abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis (apara-lápis) e suas lâminas	18	16,2	Art. 7º
8214.20.00	-Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	18	16,2	Art. 7º
8214.90.10	Máquinas de tosquiar e suas partes	18	16,2	Art. 7º
8214.90.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
8215.10.00	-Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	18	16,2	Art. 7º
8215.20.00	-Outros sortidos	18	16,2	Art. 7º
8215.91.00	--Prateados, dourados ou platinados	18	16,2	Art. 7º
8215.99.10	De aço inoxidável	18	16,2	Art. 7º
8215.99.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
8301.10.00	-Cadeados	16	14,4	Art. 7º
8301.20.00	-Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis	16	16	
8301.30.00	-Fechaduras do tipo utilizado em móveis	16	14,4	Art. 7º
8301.40.00	-Outras fechaduras; ferrolhos	16	14,4	Art. 7º
8301.50.00	-Fechos e armações com fecho, com fechadura	16	16	
8301.60.00	-Partes	16	16	
8301.70.00	-Chaves apresentadas isoladamente	16	16	
8302.10.00	-Dobradiças de qualquer espécie (incluindo os gonzos e as charneiras)	16	16	
8302.20.00	-Rodízios	16	14,4	Art. 7º
8302.30.00	-Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	16	16	
8302.41.00	--Para construções	16	14,4	Art. 7º
8302.42.00	--Outros, para móveis	16	14,4	Art. 7º
8302.49.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
8302.50.00	-Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	16	14,4	Art. 7º
8302.60.00	-Fechos automáticos para portas	16	14,4	Art. 7º
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns.	16	14,4	Art. 7º
8304.00.00	Classificadores, fichários (ficheiros), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03.	16	14,4	Art. 7º
8305.10.00	-Ferragens para encadernação de folhas soltas ou para classificadores	16	14,4	Art. 7º
8305.20.00	-Grampos (Agrafos*) apresentados em barretas	16	14,4	Art. 7º
8305.90.00	-Outros, incluindo as partes	16	14,4	Art. 7º

8306.10.00	-Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes	16		14,4	Art. 7º
8306.21.00	--Prateados, dourados ou platinados	16		14,4	Art. 7º
8306.29.00	--Outros	16		14,4	Art. 7º
8306.30.00	-Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	16		14,4	Art. 7º
8307.10.10	Do tipo utilizado na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254 mm	2		0	Art. 7º
8307.10.90	Outros	16		16	
8307.90.00	-De outros metais comuns	16		16	
8308.10.00	-Grampos, colchetes e ilhoses	16		16	
8308.20.00	-Rebites tubulares ou de haste fendida	16		16	
8308.90.10	Fivelas	16		14,4	Art. 7º
8308.90.20	Contas e lantejoulas	16		14,4	Art. 7º
8308.90.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
8309.10.00	-Cápsulas de coroa	16		14,4	Art. 7º
8309.90.00	-Outros	16		16	
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	16		16	
8311.10.00	-Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	16		14,4	Art. 7º
8311.20.00	-Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	16		14,4	Art. 7º
8311.30.00	-Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	16		14,4	Art. 7º
8311.90.00	-Outros	16		14,4	Art. 7º
8401.10.00	-Reatores nucleares	14	BK	12,6	Art. 7º
8401.20.00	-Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8401.30.00	-Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	14		12,6	Art. 7º
8401.40.00	-Partes de reatores nucleares	14	BK	12,6	Art. 7º
8402.11.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	14	BK	12,6	Art. 7º
8402.12.00	--Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	14	BK	12,6	Art. 7º
8402.19.00	--Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	14	BK	12,6	Art. 7º
8402.20.00	-Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	14	BK	12,6	Art. 7º
8402.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora	18		16,2	Art. 7º
8403.10.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8403.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8404.10.10	Da posição 84.02	14	BK	12,6	Art. 7º
8404.10.20	Da posição 84.03	14	BK	12,6	Art. 7º

8404.20.00	-Condensadores para máquinas a vapor	14	BK	12,6	Art. 7º
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	14	BK	12,6	Art. 7º
8404.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8405.10.00	-Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores	14	BK	12,6	Art. 7º
8405.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8406.10.00	-Turbinas para propulsão de embarcações	14	BK	12,6	Art. 7º
8406.81.00	--De potência superior a 40 MW	14	BK	12,6	Art. 7º
8406.82.00	--De potência não superior a 40 MW	14	BK	12,6	Art. 7º
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	0	BK	0	
8406.90.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8406.90.21	Fixas (de estator)	0	BK	0	
8406.90.29	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8406.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8407.10.00	-Motores para aviação	0	BK	0	
8407.21.10	Monocilíndricos	14	BK	12,6	Art. 7º
8407.21.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8407.29.10	Monocilíndricos	14	BK	12,6	Art. 7º
8407.29.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8407.31.10	Monocilíndricos	18		16,2	Art. 7º
8407.31.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
8407.32.00	--De cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 250 cm <sup>3</sup>	18		16,2	Art. 7º
8407.33.10	Monocilíndricos	18		16,2	Art. 7º
8407.33.90	Outros	18		18	
8407.34.10	Monocilíndricos	18		16,2	Art. 7º
8407.34.90	Outros	18		18	
8407.90.00	-Outros motores	14	BK	12,6	Art. 7º
8408.10.10	Do tipo fora de borda	14	BK	12,6	Art. 7º
8408.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm <sup>3</sup>	18		18	
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	18		18	
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.500 cm <sup>3</sup>	18		18	
8408.20.90	Outros	18		18	
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 497,5 kW (663 HP), segundo Norma ISO 3046/1	0	BK	0	
8408.90.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8409.10.00	-De motores para aviação	0	BK	0	

8409.91.11	Bielas	16		16	
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	16		16	
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8 mm e peso inferior ou igual a 280 g	2		0	Art. 7º
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	16		16	
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	16		16	
8409.91.16	Anéis de segmento	16		16	
8409.91.17	Guias de válvulas	16		16	
8409.91.18	Outros carburadores	16		16	
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	16		16	
8409.91.30	Camisas de cilindro	16		16	
8409.91.40	Sistema de injeção eletrônica	16	BIT	16	
8409.91.90	Outras	16		16	
8409.99.12	Blocos de cilindros e cárteres	16		16	
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	16		16	
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	16		16	
8409.99.17	Guias de válvulas	16		16	
8409.99.21	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	2		0	Art. 7º
8409.99.29	Outros	16		16	
8409.99.30	Camisas de cilindro	16		16	
8409.99.41	De peso igual ou superior a 30 kg	2		0	Art. 7º
8409.99.49	Outras	16		16	
8409.99.51	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	2		0	Art. 7º
8409.99.59	Outros	16		16	
8409.99.61	De diâmetro igual ou superior a 20 mm	2		0	Art. 7º
8409.99.69	Outros	16		16	
8409.99.71	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	2		0	Art. 7º
8409.99.79	Outros	16		16	
8409.99.91	Camisas de cilindro soldadas a cabeçotes, de diâmetro igual ou superior a 200 mm	2		0	Art. 7º
8409.99.99	Outras	16		16	
8410.11.00	--De potência não superior a 1.000 kW	14	BK	12,6	Art. 7º
8410.12.00	--De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	14	BK	12,6	Art. 7º
8410.13.00	--De potência superior a 10.000 kW	14	BK	12,6	Art. 7º
8410.90.00	-Partes, incluindo os reguladores	14	BK	12,6	Art. 7º
8411.11.00	--De empuxo (impulso*) não superior a 25 kN	0	BK	0	
8411.12.00	--De empuxo (impulso*) superior a 25 kN	0	BK	0	
8411.21.00	--De potência não superior a 1.100 kW	0	BK	0	
8411.22.00	--De potência superior a 1.100 kW	0	BK	0	
8411.81.00	--De potência não superior a 5.000 kW	0	BK	0	
8411.82.00	--De potência superior a 5.000 kW	0	BK	0	
8411.91.00	--De turborreatores ou de turbopropulsores	0	BK	0	
8411.99.00	--Outras	0	BK	0	
8412.10.00	-Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	0	BK	0	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	14	BK	12,6	Art. 7º



8412.21.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8412.29.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	14	BK	12,6	Art. 7º
8412.31.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8412.39.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8412.80.00	-Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8412.90.10	De propulsores a reação	14	BK	12,6	Art. 7º
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	14	BK	12,6	Art. 7º
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	14	BK	12,6	Art. 7º
8412.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.11.00	--Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.19.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.20.00	-Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	18		18	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	18		18	
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	18		18	
8413.30.30	Para óleo lubrificante	18		18	
8413.30.90	Outras	18		18	
8413.40.00	-Bombas para concreto (betão)	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP), mas não superior a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.50.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.60.11	De engrenagem	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.60.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.60.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.70.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.81.00	--Bombas	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.82.00	--Elevadores de líquidos	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.91.10	Hastes de bombeamento, do tipo utilizado para extração de petróleo	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.91.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8413.92.00	--De elevadores de líquidos	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.10.00	-Bombas de vácuo	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.20.00	-Bombas de ar, de mão ou de pé	18		16,2	Art. 7º
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	18		18	



8414.30.19	Outros	0	BK	0	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	18		18	
8414.30.99	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.40.10	De deslocamento alternativo	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.40.20	De parafuso	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.40.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.51.10	De mesa	20		18	Art. 7º
8414.51.20	De teto	20		18	Art. 7º
8414.51.90	Outros	20		18	Art. 7º
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm <sup>2</sup>	0	BK	0	
8414.59.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.60.00	-Coifas aspirantes (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	20		18	Art. 7º
8414.70.00	-Cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.80.11	Estacionários, de pistão	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.80.12	De parafuso	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo Roots)	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.80.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	14	BK	12,6	Art. 7º

### RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO II)

8414.80.29	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.80.31	De pistão	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.80.32	De parafuso	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m <sup>3</sup> /h	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	0	BK	0	
8414.80.39	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.80.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.90.10	De bombas	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	14		12,6	Art. 7º
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.90.32	Anéis de segmento	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	14	BK	12,6	Art. 7º

8414.90.34	Válvulas	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.90.39	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8414.90.40	De cabinas (câmaras) de segurança	14	BK	12,6	Art. 7º
8415.10.11	Do tipo split-system (sistema com elementos separados)	18		16,2	Art. 7º
8415.10.19	Outros	20		18	Art. 7º
8415.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18		18	
8415.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18		16,2	Art. 7º
8415.81.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18		18	
8415.82.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8415.83.00	--Sem dispositivo de refrigeração	14	BK	12,6	Art. 7º
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18		16,2	Art. 7º
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo split-system (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18		16,2	Art. 7º
8415.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8416.10.00	-Queimadores de combustíveis líquidos	14	BK	12,6	Art. 7º
8416.20.10	De gases	14	BK	12,6	Art. 7º
8416.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8416.30.00	-Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	14	BK	12,6	Art. 7º
8416.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	14	BK	12,6	Art. 7º
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	14	BK	12,6	Art. 7º
8417.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8417.20.00	-Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	14	BK	12,6	Art. 7º
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	14	BK	12,6	Art. 7º
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0	BK	0	
8417.80.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8417.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8418.10.00	-Combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas ou gavetas exteriores separadas, ou de uma combinação desses elementos	20		18	Art. 7º
8418.21.00	--De compressão	20		18	Art. 7º
8418.29.00	--Outros	20		18	Art. 7º

8418.30.00	-Congeladores (freezers) horizontais (arcas), de capacidade não superior a 800 l	20		18	Art. 7º
8418.40.00	-Congeladores (freezers) verticais, de capacidade não superior a 900 l	20		18	Art. 7º
8418.50.10	Congeladores (freezers)	14	BK	12,6	Art. 7º
8418.50.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8418.61.00	--Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	14	BK	12,6	Art. 7º
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	14	BK	12,6	Art. 7º
8418.69.20	Resfriadores de leite	14	BK	12,6	Art. 7º
8418.69.31	De água ou sucos	18		16,2	Art. 7º
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	18		16,2	Art. 7º
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18		18	
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	0	BK	0	
8418.69.99	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8418.91.00	--Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	16		14,4	Art. 7º
8418.99.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.11.00	--De aquecimento instantâneo, a gás	20		18	Art. 7º
8419.12.00	--Aquecedores de água solares	20		18	Art. 7º
8419.19.00	--Outros	20		18	Art. 7º
8419.20.00	-Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.33.00	--Aparelhos de liofilização, aparelhos de criodessecação e secadores por pulverização	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.34.00	--Outros, para produtos agrícolas	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.35.00	--Outros, para madeiras, pastas de papel, papel ou cartão	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.39.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.40.10	De destilação de água	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.40.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.50.10	De placas	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.50.21	Metálicos	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.50.22	De grafita	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.50.29	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.50.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.60.00	-Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.81.10	Autoclaves	14	BK	12,6	Art. 7º

8419.81.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - Ultra High Temperature) por injeção direta de vapor, com capacidade igual ou superior a 6.500 L/h	0	BK	0	
8419.89.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.89.20	Estufas	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.89.30	Torrefadores	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.89.40	Evaporadores	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.89.99	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	16		14,4	Art. 7º
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4 m <sup>2</sup>	0	BK	0	
8419.90.39	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	14	BK	12,6	Art. 7º
8419.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8420.10.10	Para papel ou cartão	14	BK	12,6	Art. 7º
8420.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8420.91.00	--Cilindros	14	BK	12,6	Art. 7º
8420.99.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite igual ou superior a 30.000 L/h	0	BK	0	
8421.11.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8421.12.10	Com tambor de capacidade inferior ou igual a 23 l	20		18	Art. 7º
8421.12.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	14	BK	12,6	Art. 7º
8421.19.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8421.21.00	--Para filtrar ou depurar água	14	BK	12,6	Art. 7º
8421.22.00	--Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	14	BK	12,6	Art. 7º
8421.23.00	--Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	16		16	
8421.29.11	Capilares	0	BK	0	
8421.29.19	Outros	0	BK	0	
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	14	BK	12,6	Art. 7º
8421.29.30	Filtros-prensa	14	BK	12,6	Art. 7º
8421.29.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º



8421.31.00	--Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	16		16	
8421.32.00	--Conversores catalíticos e filtros de partículas, mesmo combinados, para depurar ou filtrar os gases de escape dos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	18		18	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	14	BK	12,6	Art. 7º
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 L/min	0	BK	0	
8421.39.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	16		14,4	Art. 7º
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg	0	BK	0	
8421.91.99	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	14	BK	12,6	Art. 7º
8421.99.20	Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise	0	BK	0	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	0	BK	0	
8421.99.99	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8422.11.00	--Do tipo doméstico	20		18	Art. 7º
8422.19.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8422.20.00	-Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	14	BK	12,6	Art. 7º
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	14	BK	12,6	Art. 7º
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	14	BK	12,6	Art. 7º
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	0	BK	0	
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade igual ou superior a 100 unidades por minuto	0	BK	0	
8422.30.29	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	14	BK	12,6	Art. 7º
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas (pillow pack), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0	BK	0	
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m	0	BK	0	
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade igual ou superior a 5.000 embalagens por hora	0	BK	0	
8422.40.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	16		14,4	Art. 7º
8422.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8423.10.00	-Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	20		18	Art. 7º
8423.20.00	-Básculas de pesagem contínua em transportadores	14	BK	12,6	Art. 7º
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	14	BK	12,6	Art. 7º



8423.30.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8423.30.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	14	BK	12,6	Art. 7º
8423.81.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8423.82.00	--De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	14	BK	12,6	Art. 7º
8423.89.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8423.90.10	Pesos	16		14,4	Art. 7º
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	16		14,4	Art. 7º
8423.90.29	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8424.10.00	-Extintores, mesmo carregados	16		14,4	Art. 7º
8424.20.00	-Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	14	BK	12,6	Art. 7º
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	14	BK	12,6	Art. 7º
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0	BK	0	
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima igual ou superior a 10 MPa	0	BK	0	
8424.30.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8424.41.00	--Pulverizadores portáteis	14	BK	12,6	Art. 7º
8424.49.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8424.82.21	Por aspersão	14	BK	12,6	Art. 7º
8424.82.29	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8424.82.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa spray), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), do tipo utilizado para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	16		14,4	Art. 7º
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, que contenham uma estação de secagem por ar preaquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos	0	BK	0	
8424.89.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do item 8424.89.10	14		12,6	Art. 7º
8424.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8425.11.00	--De motor elétrico	14	BK	12,6	Art. 7º
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	16		14,4	Art. 7º
8425.19.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	14	BK	12,6	Art. 7º
8425.31.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º

8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	14	BK	12,6	Art. 7º
8425.39.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8425.41.00	--Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	14	BK	12,6	Art. 7º
8425.42.00	--Outros macacos, hidráulicos	18		18	
8425.49.10	Manuais	16		16	
8425.49.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8426.11.00	--Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	14	BK	12,6	Art. 7º
8426.12.00	--Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	14	BK	12,6	Art. 7º
8426.19.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8426.20.00	-Guindastes de torre	14	BK	12,6	Art. 7º
8426.30.00	-Guindastes de pórtico	14	BK	12,6	Art. 7º
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga igual ou superior a 60 t	0	BK	0	
8426.41.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8426.49.10	De lagartas (esteiras), com capacidade de elevação igual ou superior a 70 t	0	BK	0	
8426.49.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8426.91.00	--Próprios para serem montados em veículos rodoviários	14	BK	12,6	Art. 7º
8426.99.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t	14	BK	12,6	Art. 7º
8427.10.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8427.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t	14	BK	12,6	Art. 7º
8427.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8427.90.00	-Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8428.10.00	-Elevadores e monta-cargas	14	BK	12,6	Art. 7º
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)	14	BK	12,6	Art. 7º
8428.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8428.31.00	--Especialmente concebidos para uso subterrâneo	14	BK	12,6	Art. 7º
8428.32.00	--Outros, de caçamba (balde*)	14	BK	12,6	Art. 7º
8428.33.00	--Outros, de correia	14	BK	12,6	Art. 7º
8428.39.10	De correntes	14	BK	12,6	Art. 7º
8428.39.20	De rolos motores	14	BK	12,6	Art. 7º
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo utilizado para o transporte de jornais	0	BK	0	
8428.39.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º

8428.40.00	-Escadas e tapetes, rolantes	14	BK	12,6	Art. 7º
8428.60.00	-Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	14	BK	12,6	Art. 7º
8428.70.00	-Robôs industriais	14	BK	12,6	Art. 7º
8428.90.10	Do tipo utilizado para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	14	BK	12,6	Art. 7º
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0	BK	0	
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade igual ou superior a 80.000 exemplares/h	0	BK	0	
8428.90.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8429.11.10	De potência no volante igual ou superior a 387,76 kW (520 HP)	0	BK	0	
8429.11.90	Outros	10	BK	9	Art. 7º
8429.19.10	Bulldozers de potência no volante igual ou superior a 234,90 kW (315 HP)	0	BK	0	
8429.19.90	Outros	10	BK	9	Art. 7º
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante igual ou superior a 205,07 kW (275 HP)	0	BK	0	
8429.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8429.30.00	-Raspo-transportadores (scrapers)	10	BK	9	Art. 7º
8429.40.00	-Compactadores e rolos ou cilindros compressores	14	BK	12,6	Art. 7º
8429.51.11	Do tipo utilizado em minas subterrâneas	0	BK	0	
8429.51.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8429.51.21	De potência no volante igual ou superior a 454,13 kW (609 HP)	0	BK	0	
8429.51.29	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8429.51.91	De potência no volante igual ou superior a 297,5 kW (399 HP)	0	BK	0	
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)	0	BK	0	
8429.51.99	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8429.52.11	De potência no volante igual ou superior a 484,7 kW (650 HP)	0	BK	0	
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP)	0	BK	0	
8429.52.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	0	BK	0	
8429.52.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8429.59.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8430.10.00	-Bate-estacas e arranca-estacas	14	BK	12,6	Art. 7º
8430.20.00	-Limpa-neves	0	BK	0	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0	BK	0	
8430.31.90	Outros	10	BK	9	Art. 7º
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0	BK	0	
8430.39.90	Outras	10	BK	9	Art. 7º
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	14	BK	12,6	Art. 7º

8430.41.20	Perfuratriz rotativa	14	BK	12,6	Art. 7º
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0	BK	0	
8430.41.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	10	BK	9	Art. 7º
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	0	BK	0	
8430.49.90	Outras	10	BK	9	Art. 7º
8430.50.00	-Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	10	BK	9	Art. 7º
8430.61.00	--Máquinas de comprimir ou de compactar	14	BK	12,6	Art. 7º
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4 m3	0	BK	0	
8430.69.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8430.69.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	16		14,4	Art. 7º
8431.10.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.20.11	Autopropulsadas	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.20.19	De outras empilhadeiras	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.20.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.31.10	De elevadores	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.31.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.39.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.41.00	--Caçambas (Baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.42.00	--Lâminas para bulldozers ou angledozers	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	0	BK	0	
8431.43.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.49.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.26	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.49.21	Cabinas	10	BK	9	Art. 7º
8431.49.22	Lagartas (esteiras)	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.49.23	Tanques de combustível e demais reservatórios	14	BK	12,6	Art. 7º
8431.49.29	Outras	0	BK	0	
8432.10.00	-Arados e charruas	14	BK	12,6	Art. 7º
8432.21.00	--Grades de discos	14	BK	12,6	Art. 7º
8432.29.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8432.31.10	Semeadores-adubadores	14	BK	12,6	Art. 7º
8432.31.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8432.39.10	Semeadores-adubadores	14	BK	12,6	Art. 7º



8432.39.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8432.41.00	--Espalhadores de estrume	14	BK	12,6	Art. 7º
8432.42.00	--Distribuidores de adubos (fertilizantes)	14	BK	12,6	Art. 7º
8432.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	14	BK	12,6	Art. 7º
8432.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8433.11.00	--Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	18		16,2	Art. 7º
8433.19.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	14	BK	12,6	Art. 7º
8433.20.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8433.30.00	-Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	14	BK	12,6	Art. 7º
8433.40.00	-Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	14	BK	12,6	Art. 7º
8433.51.00	--Colheitadeiras combinadas com debulhadoras (ceifeiras-debulhadoras)	14	BK	12,6	Art. 7º
8433.52.00	--Outras máquinas e aparelhos para debulha	14	BK	12,6	Art. 7º
8433.53.00	--Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	14	BK	12,6	Art. 7º
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)	14	BK	12,6	Art. 7º
8433.59.19	Outras	0	BK	0	
8433.59.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8433.60.10	Selecionadores de fruta	14	BK	12,6	Art. 7º
8433.60.21	Com capacidade superior a 250.000 ovos por hora	0	BK	0	
8433.60.29	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8433.60.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8433.90.10	De cortadores de grama (relva)	16		14,4	Art. 7º
8433.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8434.10.00	-Máquinas de ordenhar	14	BK	12,6	Art. 7º
8434.20.10	Para tratamento do leite	14	BK	12,6	Art. 7º
8434.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8434.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8435.10.00	-Máquinas e aparelhos	14	BK	12,6	Art. 7º
8435.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8436.10.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	14	BK	12,6	Art. 7º
8436.21.00	--Chocadeiras e criadeiras	14	BK	12,6	Art. 7º
8436.29.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º



8436.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	14	BK	12,6	Art. 7º
8436.91.00	--De máquinas ou aparelhos para avicultura	14	BK	12,6	Art. 7º
8436.99.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8437.10.00	-Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	14	BK	12,6	Art. 7º
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	14	BK	12,6	Art. 7º
8437.80.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8437.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8438.10.00	-Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	14	BK	12,6	Art. 7º
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção igual ou superior a 150 kg/h	0	BK	0	
8438.20.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8438.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8438.30.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	14	BK	12,6	Art. 7º
8438.40.00	-Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	14	BK	12,6	Art. 7º
8438.50.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	14	BK	12,6	Art. 7º
8438.60.00	-Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	14	BK	12,6	Art. 7º
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de citros	14	BK	12,6	Art. 7º
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	0	BK	0	
8438.80.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8438.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias-primas	14	BK	12,6	Art. 7º
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	14	BK	12,6	Art. 7º
8439.10.30	Refinadoras	14	BK	12,6	Art. 7º
8439.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8439.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	14	BK	12,6	Art. 7º
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	14	BK	12,6	Art. 7º
8439.30.20	Para impregnar	14	BK	12,6	Art. 7º
8439.30.30	Para ondular	14	BK	12,6	Art. 7º
8439.30.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8439.91.00	--De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	14	BK	12,6	Art. 7º
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil igual ou superior a 2.500 mm	0	BK	0	
8439.99.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8440.10.11	Com alimentação automática	0	BK	0	

8440.10.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0	BK	0	
8440.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8440.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min	0	BK	0	
8441.10.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8441.20.00	-Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	14	BK	12,6	Art. 7º
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	14	BK	12,6	Art. 7º
8441.30.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8441.40.00	-Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	14	BK	12,6	Art. 7º
8441.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	10	BK	9	Art. 7º
8441.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	10	BK	9	Art. 7º
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0	BK	0	
8442.30.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	10	BK	9	Art. 7º
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	0	BK	0	
8442.40.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8442.50.00	-Clichês, placas, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura igual ou superior a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0	BK	0	
8443.11.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.12.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0	BK	0	
8443.13.21	Com velocidade de impressão igual ou superior a 12.000 folhas por hora	0	BK	0	
8443.13.29	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.13.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.14.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0	BK	0	
8443.15.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.16.00	--Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.17.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º

8443.19.10	Para serigrafia	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.19.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	12	BIT	10,8	Art. 7º
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, solid ink e dye sublimation)	0	BIT	0	
8443.31.13	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	12	BIT	10,8	Art. 7º
8443.31.14	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	0	BIT	0	
8443.31.15	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	0	BIT	0	
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	0	BIT	0	
8443.31.19	Outras	12	BIT	10,8	Art. 7º
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	12	BIT	10,8	Art. 7º
8443.31.99	Outras	0	BIT	0	
8443.32.21	De linha	0	BIT	0	
8443.32.22	De caracteres Braille	0	BIT	0	
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	16	BIT	14,4	Art. 7º
8443.32.29	Outras	16	BIT	14,4	Art. 7º
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	16	BIT	14,4	Art. 7º
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, solid ink e dye sublimation)	0	BIT	0	
8443.32.33	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	12	BIT	10,8	Art. 7º
8443.32.34	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	0	BIT	0	
8443.32.35	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (ppm)	0	BIT	0	
8443.32.36	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	0	BIT	0	
8443.32.37	Térmicas, do tipo utilizado em impressão de imagens para diagnóstico médico em folhas revestidas com camada termossensível	0	BIT	0	
8443.32.38	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	0	BIT	0	
8443.32.39	Outras	16	BIT	14,4	Art. 7º
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	0	BIT	0	
8443.32.51	Por meio de penas	12	BIT	10,8	Art. 7º
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580 mm	0	BIT	0	
8443.32.59	Outros	16	BIT	14,4	Art. 7º
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5 m/s e passo de 1,4 mm	0	BIT	0	
8443.32.99	Outras	16	BIT	14,4	Art. 7º
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	14	BK	12,6	Art. 7º

8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1 m2, com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.39.28	Outras, por processo indireto	0	BK	0	
8443.39.29	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.39.30	Outras máquinas copadoras	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.39.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.91.10	De máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.91.91	Dobradoras	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.91.92	Numeradores automáticos	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.91.99	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	12	BIT	10,8	Art. 7º
8443.99.12	Cabeças de impressão	0	BIT	0	
8443.99.19	Outros	8	BIT	7,2	Art. 7º
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	8	BIT	7,2	Art. 7º
8443.99.22	Cabeças de impressão	0	BIT	0	
8443.99.23	Cartuchos de tinta	0	BIT	0	
8443.99.29	Outros	8	BIT	7,2	Art. 7º
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	0	BIT	0	
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	0	BIT	0	
8443.99.33	Cartuchos de revelador (toners)	0	BIT	0	
8443.99.39	Outros	8	BIT	7,2	Art. 7º
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	8	BIT	7,2	Art. 7º
8443.99.42	Cabeças de impressão	0	BIT	0	
8443.99.49	Outros	8	BIT	7,2	Art. 7º
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	8	BIT	7,2	Art. 7º
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	BIT	10,8	Art. 7º
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	8	BIT	7,2	Art. 7º
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	8	BIT	7,2	Art. 7º
8443.99.90	Outros	8	BIT	7,2	Art. 7º
8444.00.10	Para extrudar	14	BK	12,6	Art. 7º
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0	BK	0	
8444.00.90	Outras	0	BK	0	
8445.11.10	Para lã	0	BK	0	
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	0	BK	0	
8445.11.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8445.12.00	--Penteadoras	0	BK	0	
8445.13.00	--Bancos de estiramento (fusos)	0	BK	0	



8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	0	BK	0	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	14	BK	12,6	Art. 7º
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão	14	BK	12,6	Art. 7º
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	14	BK	12,6	Art. 7º
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0	BK	0	
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0	BK	0	
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0	BK	0	
8445.19.27	Para estirar a lã	0	BK	0	
8445.19.29	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8445.20.00	-Máquinas para fiação de matérias têxteis	0	BK	0	
8445.30.10	Retorcedeiras	0	BK	0	
8445.30.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8445.40.11	Bobinadoras de trama (espuladeiras)	0	BK	0	
8445.40.12	Para fios elásticos	0	BK	0	
8445.40.18	Outras, com atador automático	0	BK	0	
8445.40.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8445.40.21	Com velocidade de bobinado igual ou superior a 4.000 m/min	0	BK	0	
8445.40.29	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	0	BK	0	
8445.40.39	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8445.40.40	Noveleiras automáticas	0	BK	0	
8445.40.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8445.90.10	Urdideiras	14	BK	12,6	Art. 7º
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	0	BK	0	
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	14	BK	12,6	Art. 7º
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	0	BK	0	
8445.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8446.10.10	Com mecanismo Jacquard	0	BK	0	
8446.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8446.21.00	--A motor	14	BK	12,6	Art. 7º
8446.29.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8446.30.10	A jato de ar	0	BK	0	
8446.30.20	A jato de água	0	BK	0	
8446.30.30	De projétil	0	BK	0	
8446.30.40	De pinças	0	BK	0	
8446.30.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8447.11.00	--Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	0	BK	0	
8447.12.00	--Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	14	BK	12,6	Art. 7º
8447.20.10	Teares manuais	20		18	Art. 7º
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	0	BK	0	



8447.20.29	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento (couture-tricotage)	14	BK	12,6	Art. 7º
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	0	BK	0	
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	0	BK	0	
8447.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.11.10	Ratieras	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.11.20	Mecanismos Jacquard	0	BK	0	
8448.11.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.19.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	0	BK	0	
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	0	BK	0	
8448.20.90	Outras	0	BK	0	
8448.31.00	--Guarnições de cardas	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.32.11	Chapéus (flats)	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.32.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.32.20	De penteadoras	0	BK	0	
8448.32.30	De bancas de estiramento (bancas de fusos)	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	0	BK	0	
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	0	BK	0	
8448.32.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.33.10	Cursosos	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.33.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.39.12	De máquinas do tipo tow-to-yarn	0	BK	0	
8448.39.17	De outros filatórios	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.39.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.39.21	De bobinadoras de trama (espuladeiras)	0	BK	0	
8448.39.22	De bobinadoras automáticas para fios elásticos, ou com atador automático	0	BK	0	
8448.39.23	Outras, de bobinadoras automáticas	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.39.29	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.39.91	De urdideiras	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	0	BK	0	
8448.39.99	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.42.00	--Pentes, liços e quadros de liços	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	14	BK	12,6	Art. 7º

8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	0	BK	0	
8448.49.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.51.10	Platinas	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.51.90	Outros	0	BK	0	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.59.21	Manuais	16		14,4	Art. 7º
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	0	BK	0	
8448.59.29	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	0	BK	0	
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	14	BK	12,6	Art. 7º
8448.59.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	14	BK	12,6	Art. 7º
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos (tecidos não tecidos)	0	BK	0	
8449.00.80	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8449.00.91	De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos (tecidos não tecidos)	0	BK	0	
8449.00.99	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8450.11.00	--Máquinas inteiramente automáticas	20		18	Art. 7º
8450.12.00	--Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	20		18	Art. 7º
8450.19.00	--Outras	20		18	Art. 7º
8450.20.10	Túneis contínuos	0	BK	0	
8450.20.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	14	BK	12,6	Art. 7º
8450.90.90	Outras	16		14,4	Art. 7º
8451.10.00	-Máquinas para lavar a seco	14	BK	12,6	Art. 7º
8451.21.00	--De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	20		18	Art. 7º
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção seja igual ou superior a 120 kg/h de produto seco	0	BK	0	
8451.29.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8451.30.10	Automáticas	0	BK	0	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg	20		18	Art. 7º
8451.30.99	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8451.40.10	Para lavar	14	BK	12,6	Art. 7º
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (jet) ou combinada	14	BK	12,6	Art. 7º
8451.40.29	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º

8451.40.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	0	BK	0	
8451.50.20	Automáticas, para enfiar ou cortar	0	BK	0	
8451.50.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8451.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	14	BK	12,6	Art. 7º
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	16		14,4	Art. 7º
8451.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8452.10.00	-Máquinas de costura de uso doméstico	20		18	Art. 7º
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0	BK	0	
8452.21.20	Para costurar tecidos	0	BK	0	
8452.21.90	Outras	0	BK	0	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	10	BK	9	Art. 7º
8452.29.21	Remalhadeiras	0	BK	0	
8452.29.22	Para casear	0	BK	0	
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0	BK	0	
8452.29.24	De costura reta	0	BK	0	
8452.29.25	Galoneiras	10	BK	9	Art. 7º
8452.29.29	Outras	0	BK	0	
8452.29.90	Outras	10	BK	9	Art. 7º
8452.30.00	-Aglhas para máquinas de costura	14	BK	12,6	Art. 7º
8452.90.20	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	18		16,2	Art. 7º
8452.90.81	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	16		14,4	Art. 7º
8452.90.89	Outras	16		14,4	Art. 7º
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	14	BK	12,6	Art. 7º
8452.90.92	Para remalhadeiras	0	BK	0	
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	0	BK	0	
8452.90.94	Corpos moldados por fundição	14	BK	12,6	Art. 7º
8452.90.99	Outras	0	BK	0	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	14	BK	12,6	Art. 7º
8453.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8453.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	14	BK	12,6	Art. 7º
8453.80.00	-Outras máquinas e aparelhos	14	BK	12,6	Art. 7º
8453.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8454.10.00	-Conversores	14	BK	12,6	Art. 7º
8454.20.10	Lingoteiras	14	BK	12,6	Art. 7º
8454.20.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º

8454.30.10	Sob pressão	14	BK	12,6	Art. 7º
8454.30.20	Por centrifugação	0	BK	0	
8454.30.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	0	BK	0	
8454.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8455.10.00	-Laminadores de tubos	14	BK	12,6	Art. 7º
8455.21.10	De cilindros lisos	14	BK	12,6	Art. 7º
8455.21.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8455.22.10	De cilindros lisos	14	BK	12,6	Art. 7º
8455.22.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	14	BK	12,6	Art. 7º
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono igual ou superior a 0,80 % e inferior ou igual a 0,90 %, de cromo igual ou superior a 3,50 % e inferior ou igual a 4 %, de vanádio igual ou superior a 1,60 % e inferior ou igual a 2,30 %, de molibdênio inferior ou igual a 8,50 % e de tungstênio (volfrâmio) inferior ou igual a 7 %	0	BK	0	
8455.30.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8455.90.00	-Outras partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8456.11.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0	BK	0	
8456.11.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8456.11.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8456.12.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0	BK	0	
8456.12.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8456.12.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8456.20.10	De comando numérico	0	BK	0	
8456.20.90	Outras	0	BK	0	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	0	BK	0	
8456.30.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8456.30.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8456.40.00	-Que operem por jato de plasma	14	BK	12,6	Art. 7º
8456.50.00	-Máquinas de corte a jato de água	14	BK	12,6	Art. 7º
8456.90.00	-Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8457.10.00	-Centros de usinagem (fabricação*)	14	BK	12,6	Art. 7º
8457.20.10	De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8457.20.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8457.30.10	De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8457.30.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º

8458.11.10	Revólver	14	BK	12,6	Art. 7º
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças	0	BK	0	
8458.11.99	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8458.19.10	Revólver	14	BK	12,6	Art. 7º
8458.19.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8458.91.00	--De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8458.99.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.10.00	-Unidades com cabeça deslizante	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.21.10	Radiais	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.21.99	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.29.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.31.00	--De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.39.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.41.00	--De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.49.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.51.00	--De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.59.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.61.00	--De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.69.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8459.70.00	-Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	14	BK	12,6	Art. 7º
8460.12.00	--De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8460.19.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8460.22.00	--Máquinas para retificar sem centro, de comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8460.23.00	--Outras máquinas para retificar superfícies cilíndricas, de comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8460.24.00	--Outras, de comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8460.29.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8460.31.00	--De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8460.39.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	14	BK	12,6	Art. 7º
8460.40.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	14	BK	12,6	Art. 7º



8460.40.99	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	0	BK	0	
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0	BK	0	
8460.90.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8460.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8461.20.10	Para escatelar	14	BK	12,6	Art. 7º
8461.20.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8461.30.10	De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8461.30.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8461.40.10	De comando numérico	0	BK	0	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	14	BK	12,6	Art. 7º
8461.40.99	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8461.50.10	De fitas sem fim	14	BK	12,6	Art. 7º
8461.50.20	Circulares	14	BK	12,6	Art. 7º
8461.50.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8461.90.10	De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8461.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.11.00	--Máquinas para forjamento em matriz fechada	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.19.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.22.00	--Máquinas para formação de perfis	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.23.00	--Prensas dobradeiras, de comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.24.00	--Prensas para painéis, de comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.25.00	--Máquinas de conformação por rolos, de comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.26.00	--Outras máquinas para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.29.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.32.00	--Linhas de corte longitudinal e linhas de corte transversal	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.33.00	--Máquinas para cisalhar, de comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.39.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.42.00	--De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.49.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.51.00	--De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.59.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.61.00	--Prensas hidráulicas	14	BK	12,6	Art. 7º

8462.62.00	--Prensas mecânicas	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.63.00	--Servoprensas	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.69.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8462.90.00	-Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8463.10.10	Para esticar tubos	14	BK	12,6	Art. 7º
8463.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8463.20.10	De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção igual ou superior a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm	0	BK	0	
8463.20.99	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8463.30.00	-Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	14	BK	12,6	Art. 7º
8463.90.10	De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8463.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8464.10.00	-Máquinas para serrar	14	BK	12,6	Art. 7º
8464.20.10	Para vidro	14	BK	12,6	Art. 7º
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0	BK	0	
8464.20.29	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8464.20.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0	BK	0	
8464.90.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8464.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.10.00	-Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.20.00	-Centros de usinagem (fabricação*)	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.91.10	De fita sem fim	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.91.20	Circulares	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.91.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.92.11	Fresadoras	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.92.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.92.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.93.10	Lixadeiras	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.93.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.94.00	--Máquinas para arquear ou reunir	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.95.11	Para furar	14	BK	12,6	Art. 7º

8465.95.12	Para escatelar	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.95.91	Para furar	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.95.92	Para escatelar	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.96.00	--Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	14	BK	12,6	Art. 7º
8465.99.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.10.00	-Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.20.10	Para tornos	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.30.00	-Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.91.00	--Para máquinas da posição 84.64	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.92.00	--Para máquinas da posição 84.65	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	0	BK	0	
8466.93.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.94.10	Para máquinas das subposições 8462.11 ou 8462.19	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.22 a 8462.29	14	BK	12,6	Art. 7º
8466.94.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8467.11.10	Furadeiras	14	BK	12,6	Art. 7º
8467.11.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8467.19.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8467.21.00	--Furadeiras (perfuradoras) de qualquer espécie, incluindo as rotativas	20		18	Art. 7º
8467.22.00	--Serras	20		18	Art. 7º
8467.29.10	Tesouras	20		18	Art. 7º
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	20		18	Art. 7º
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	20		18	Art. 7º
8467.29.93	Martelos	14	BK	12,6	Art. 7º
8467.29.99	Outras	20		18	Art. 7º
8467.81.00	--Serras de corrente	10	BK	9	Art. 7º

8467.89.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8467.91.00	--De serras de corrente	14	BK	12,6	Art. 7º
8467.92.00	--De ferramentas pneumáticas	14	BK	12,6	Art. 7º
8467.99.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8468.10.00	-Maçaricos de uso manual	16		14,4	Art. 7º
8468.20.00	-Outras máquinas e aparelhos a gás	14	BK	12,6	Art. 7º
8468.80.10	Para soldar por fricção	0	BK	0	
8468.80.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	16		14,4	Art. 7º
8468.90.20	De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção	0	BK	0	
8468.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8470.10.00	-Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	20		18	Art. 7º
8470.21.00	--Com dispositivo impressor incorporado	20		18	Art. 7º
8470.29.00	--Outras	20		18	Art. 7º
8470.30.00	-Outras máquinas de calcular	20		18	Art. 7º
8470.50.10	Eletrônicas	16	BIT	14,4	Art. 7º
8470.50.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	0	BK	0	
8470.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8471.30.11	De peso inferior a 350 g, com tela de área não superior a 140 cm <sup>2</sup>	2	BIT	0	Art. 7º
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg, com tela de área superior a 140 cm <sup>2</sup> , mas inferior a 560 cm <sup>2</sup>	16	BIT	14,4	Art. 7º
8471.30.19	Outras	16	BIT	14,4	Art. 7º
8471.30.90	Outras	16	BIT	14,4	Art. 7º
8471.41.00	--Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	16	BIT	16	
8471.49.00	--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	16	BIT	14,4	Art. 7º
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	16	BIT	16	
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (slots), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade	12	BIT	10,8	Art. 7º
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas não superior a US\$ 100.000,00, por unidade	8	BIT	7,2	Art. 7º



8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	4	BIT	3,6	Art. 7º
8471.50.90	Outras	16	BIT	14,4	Art. 7º
8471.60.52	Teclados	12	BIT	10,8	Art. 7º
8471.60.53	Indicadores ou apontadores (mouse e track-ball, por exemplo)	12	BIT	10,8	Art. 7º
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	12	BIT	10,8	Art. 7º
8471.60.59	Outras	12	BIT	10,8	Art. 7º
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	16	BIT	14,4	Art. 7º
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	16	BIT	14,4	Art. 7º
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	16	BIT	14,4	Art. 7º
8471.60.90	Outras	16	BIT	14,4	Art. 7º
8471.70.10	De discos magnéticos	8	BIT	7,2	Art. 7º
8471.70.20	De discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	2	BIT	0	Art. 7º
8471.70.30	De fitas magnéticas	2	BIT	0	Art. 7º
8471.70.40	De estado sólido (SSD - Solid-State Drive)	12	BIT	10,8	Art. 7º
8471.70.90	Outras, incluídas as combinações de unidades de, pelo menos, dois dos itens precedentes	12	BIT	10,8	Art. 7º
8471.80.00	-Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	16	BIT	14,4	Art. 7º
8471.90.11	De cartões magnéticos	12	BIT	10,8	Art. 7º
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	12	BIT	10,8	Art. 7º
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	12	BIT	10,8	Art. 7º
8471.90.14	Digitalizadores de imagens (scanners)	2	BIT	0	Art. 7º
8471.90.19	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8471.90.90	Outros	16	BIT	14,4	Art. 7º
8472.10.00	-Duplicadores	14	BK	12,6	Art. 7º
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	2	BIT	0	Art. 7º
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	2	BIT	0	Art. 7º
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	2	BIT	0	Art. 7º
8472.30.90	Outras	0	BK	0	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de notas (papéis-moeda), incluindo os que efetuam outras operações bancárias	16	BIT	14,4	Art. 7º
8472.90.20	Máquinas do tipo utilizado em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	16	BIT	14,4	Art. 7º
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas (papéis-moeda)	14	BK	12,6	Art. 7º
8472.90.40	Máquinas apontadoras de lápis (apara-lápis), perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	18		16,2	Art. 7º



8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	2	BIT	0	Art. 7º
8472.90.59	Outras	12	BIT	10,8	Art. 7º
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	0	BK	0	
8472.90.99	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8473.21.00	--Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	16		14,4	Art. 7º
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para caixas registradoras	12	BIT	10,8	Art. 7º
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30	16		14,4	Art. 7º
8473.29.90	Outros	8	BIT	7,2	Art. 7º
8473.30.11	Com fonte de alimentação, mesmo com módulo display numérico	12	BIT	10,8	Art. 7º
8473.30.19	Outros	10	BIT	9	Art. 7º
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly) de unidades de discos rígidos, montados	4	BIT	3,6	Art. 7º
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	0	BIT	0	
8473.30.33	Cabeças magnéticas	0	BIT	0	
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas (magnetic tape transporter)	0	BIT	0	
8473.30.39	Outras	4	BIT	3,6	Art. 7º
8473.30.41	Placas-mãe (mother boards)	12	BIT	10,8	Art. 7º
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm <sup>2</sup>	12	BIT	10,8	Art. 7º
8473.30.49	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8473.30.90	Outros	8	BIT	7,2	Art. 7º
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	BIT	10,8	Art. 7º
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas dos itens 8472.90.10 ou 8472.90.20	14	BIT	12,6	Art. 7º
8473.40.90	Outros	8	BIT	7,2	Art. 7º
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	BIT	10,8	Art. 7º
8473.50.40	Cabeças magnéticas	0	BIT	0	
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm <sup>2</sup>	12	BIT	10,8	Art. 7º
8473.50.90	Outros	16	BIT	14,4	Art. 7º
8474.10.00	-Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	14	BK	12,6	Art. 7º
8474.20.10	De bolas	14	BK	12,6	Art. 7º
8474.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8474.31.00	--Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	14	BK	12,6	Art. 7º
8474.32.00	--Máquinas para misturar matérias minerais com betume	14	BK	12,6	Art. 7º
8474.39.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8474.80.10	Para fazer moldes de areia para fundição	14	BK	12,6	Art. 7º

8474.80.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8474.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8475.10.00	-Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (flash), que tenham invólucro de vidro	0	BK	0	
8475.21.00	--Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	14	BK	12,6	Art. 7º
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	14	BK	12,6	Art. 7º
8475.29.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8475.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8476.21.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	14	BK	12,6	Art. 7º
8476.29.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8476.81.00	--Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	14	BK	12,6	Art. 7º
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	0	BK	0	
8476.89.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8476.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.10.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.10.29	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.10.91	De comando numérico	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.10.99	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, de diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.20.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 l, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 l	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.30.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0	BK	0	
8477.40.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.51.00	--Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.59.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.59.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	0	BK	0	

8477.80.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8477.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	14	BK	12,6	Art. 7º
8478.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8478.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calçar pisos (pavimentos) betuminosos	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.20.00	-Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.30.00	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.40.00	-Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.50.00	-Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.60.00	-Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.71.00	--Do tipo utilizado em aeroportos	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.79.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	0	BK	0	
8479.81.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.82.10	Misturadores	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.82.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.83.00	--Prensas isostáticas a frio	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.89.11	Prensas	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0	BK	0	
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0	BK	0	
8479.89.31	Limpadores de para-brisas	18		16,2	Art. 7º
8479.89.32	Acumuladores	18		16,2	Art. 7º
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.89.99	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8479.90.10	De limpadores de para-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	16		14,4	Art. 7º
8479.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8480.10.00	-Caixas de fundição	14	BK	12,6	Art. 7º

8480.20.00	-Placas de fundo para moldes	14	BK	12,6	Art. 7º
8480.30.00	-Modelos para moldes	14	BK	12,6	Art. 7º
8480.41.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	14	BK	12,6	Art. 7º
8480.49.10	Coquilhas	14	BK	12,6	Art. 7º
8480.49.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8480.50.00	-Moldes para vidro	14	BK	12,6	Art. 7º
8480.60.00	-Moldes para matérias minerais	14	BK	12,6	Art. 7º
8480.71.00	--Para moldagem por injeção ou por compressão	14	BK	12,6	Art. 7º
8480.79.10	Para vulcanização de pneumáticos	14	BK	12,6	Art. 7º
8480.79.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.10.00	-Válvulas redutoras de pressão	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.20.11	Com pinhão	14		12,6	Art. 7º
8481.20.19	Outras	0		0	
8481.20.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.30.00	-Válvulas de retenção	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.40.00	-Válvulas de segurança ou de alívio	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.80.11	Válvulas para escoamento	18		16,2	Art. 7º
8481.80.19	Outros	18		16,2	Art. 7º
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.80.29	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar e dispositivo de segurança termoeletrico incorporado, do tipo utilizado em aparelhos domésticos	18		16,2	Art. 7º
8481.80.39	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	18		16,2	Art. 7º
8481.80.92	Válvulas solenoides	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.80.94	Válvulas tipo globo	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.80.96	Válvulas tipo macho	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.80.99	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	16		14,4	Art. 7º
8481.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º



8482.10.10	De carga radial	16		16	
8482.10.90	Outros	16		16	
8482.20.10	De carga radial	16		16	
8482.20.90	Outros	16		16	
8482.30.00	-Rolamentos de roletes em forma de tonel	16		16	
8482.40.00	-Rolamentos de agulhas, incluindo as montagens de gaiolas e agulhas	16		16	
8482.50.10	De carga radial	16		16	
8482.50.90	Outros	16		16	
8482.80.00	-Outros, incluindo os rolamentos combinados	16		16	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	14		12,6	Art. 7º
8482.91.19	Outras	14		12,6	Art. 7º
8482.91.20	Roletes cilíndricos	14		12,6	Art. 7º
8482.91.30	Roletes cônicos	14		12,6	Art. 7º
8482.91.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço	2		0	Art. 7º
8482.99.90	Outras	14		12,6	Art. 7º
8483.10.11	Forjados, de peso igual ou superior a 900 kg e comprimento igual ou superior a 2.000 mm	2		0	Art. 7º
8483.10.19	Outros	16		16	
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas	16		16	
8483.10.30	Veios flexíveis	16		16	
8483.10.40	Manivelas	16		16	
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento igual ou superior a 1500 mm e diâmetro do eixo igual ou superior a 400 mm	0	BK	0	
8483.10.90	Outras	16		16	
8483.20.00	-Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	16		16	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	16		16	
8483.30.21	De diâmetro interno igual ou superior a 200 mm	2		0	Art. 7º
8483.30.29	Outros	16		16	
8483.30.90	Outros	16		16	
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	14	BK	12,6	Art. 7º
8483.40.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	16		16	
8483.50.90	Outros	16		16	
8483.60.11	De fricção	14	BK	12,6	Art. 7º
8483.60.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8483.60.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8483.90.00	-Rodas dentadas e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8484.10.00	-Juntas metaloplásticas	16		16	
8484.20.00	-Juntas de vedação mecânicas	14	BK	12,6	Art. 7º
8484.90.00	-Outros	16		16	
8485.10.00	-Por depósito de metal	14	BK	12,6	Art. 7º



8485.20.00	-Por depósito de plástico ou de borracha	14	BK	12,6	Art. 7º
8485.30.00	-Por depósito de gesso, cimento, cerâmica ou de vidro	14	BK	12,6	Art. 7º
8485.80.00	-Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8485.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8486.10.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de boules ou wafers	14	BK	12,6	Art. 7º
8486.20.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	14	BK	12,6	Art. 7º
8486.30.00	-Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana	14	BK	12,6	Art. 7º
8486.40.00	-Máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo	14	BK	12,6	Art. 7º
8486.90.00	-Partes e acessórios	14	BK	12,6	Art. 7º
8487.10.00	-Hélices para embarcações e suas pás	14	BK	12,6	Art. 7º
8487.90.00	-Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.10.11	De passo não superior a 1,8°	0	BIT	0	
8501.10.19	Outros	18		18	
8501.10.21	Síncronos	18		18	
8501.10.29	Outros	18		18	
8501.10.30	Universais	18		16,2	Art. 7º
8501.20.00	-Motores universais de potência superior a 37,5 W	18		18	
8501.31.10	Motores	18		18	
8501.31.20	Geradores	18		16,2	Art. 7º
8501.32.10	Motores	18		18	
8501.32.20	Geradores	18		18	
8501.33.10	Motores	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.33.20	Geradores	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.34.11	De potência não superior a 3.000 kW	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.34.19	Outros	0	BK	0	
8501.34.20	Geradores	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.40.11	Síncronos	18		16,2	Art. 7º
8501.40.19	Outros	18		16,2	Art. 7º
8501.40.21	Síncronos	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.40.29	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.51.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	14	BK	12,6	Art. 7º

8501.52.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.53.10	Trifásicos, de potência não superior a 7.500 kW	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW, mas não superior a 30.000 kW	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.53.30	Trifásicos, de potência superior a 30.000 kW, mas não superior a 50.000 kW	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.53.90	Outros	0	BK	0	
8501.61.00	--De potência não superior a 75 kVA	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.62.00	--De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.63.00	--De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.64.00	--De potência superior a 750 kVA	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.71.00	--De potência não superior a 50 W	18		16,2	Art. 7º
8501.72.10	De potência não superior a 75 kW	18		16,2	Art. 7º
8501.72.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8501.80.00	-Geradores fotovoltaicos de corrente alternada	14	BK	12,6	Art. 7º
8502.11.10	De corrente alternada	14	BK	12,6	Art. 7º
8502.11.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8502.12.10	De corrente alternada	14	BK	12,6	Art. 7º
8502.12.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8502.13.11	De potência não superior a 430 kVA	14	BK	12,6	Art. 7º
8502.13.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8502.13.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8502.20.11	De potência não superior a 210 kVA	14	BK	12,6	Art. 7º
8502.20.19	Outros	0	BK	0	
8502.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8502.31.00	--De energia eólica	0	BK	0	
8502.39.00	--Outros	0	BK	0	
8502.40.10	De frequência	14	BK	12,6	Art. 7º
8502.40.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	14		12,6	Art. 7º
8503.00.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8504.10.00	-Reatores (Balastos*) para lâmpadas ou tubos de descarga	18		16,2	Art. 7º
8504.21.00	--De potência não superior a 650 kVA	14	BK	12,6	Art. 7º
8504.22.00	--De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	14	BK	12,6	Art. 7º
8504.23.00	--De potência superior a 10.000 kVA	14	BK	12,6	Art. 7º

8504.31.11	Transformadores de corrente	18		16,2	Art. 7º
8504.31.19	Outros	18		18	
8504.31.91	Transformador de saída horizontal (fly back), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz	0	BIT	0	
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	18		16,2	Art. 7º
8504.31.99	Outros	18		16,2	Art. 7º
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	18		16,2	Art. 7º
8504.32.19	Outros	18		16,2	Art. 7º
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	18		16,2	Art. 7º
8504.32.29	Outros	18		16,2	Art. 7º
8504.33.00	--De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	14	BK	12,6	Art. 7º
8504.34.00	--De potência superior a 500 kVA	14	BK	12,6	Art. 7º
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	18		18	
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	18		16,2	Art. 7º
8504.40.22	Eletrolíticos	18		16,2	Art. 7º
8504.40.29	Outros	18		16,2	Art. 7º
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	14	BK	12,6	Art. 7º
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou no break)	14	BIT	12,6	Art. 7º
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	14	BK	12,6	Art. 7º
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia do tipo utilizado para iluminação de emergência	18		16,2	Art. 7º
8504.40.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8504.50.00	-Outras bobinas de reatância e de autoindução	18		16,2	Art. 7º
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	16		14,4	Art. 7º
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	16		14,4	Art. 7º
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	14	BK	12,6	Art. 7º
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	14	BK	12,6	Art. 7º
8504.90.90	Outras	16		14,4	Art. 7º
8505.11.00	--De metal	16		16	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	16		16	
8505.19.90	Outros	16		16	
8505.20.10	Freios (travões) que atuam por corrente de Foucault, do tipo utilizado nos veículos das posições 87.01 a 87.05	0	BK	0	
8505.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8505.90.10	Eletroímãs	16		14,4	Art. 7º
8505.90.80	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º

8505.90.90	Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8506.10.11	De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR14 (C)	2		0	Art. 7º
8506.10.12	De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR20 (D)	2		0	Art. 7º
8506.10.19	Outras	16		14,4	Art. 7º
8506.10.20	Outras pilhas	16		14,4	Art. 7º
8506.10.31	Alcalinas, de tensão igual a 9 V	2		0	Art. 7º
8506.10.32	Alcalinas, de tensão igual a 12 V	2		0	Art. 7º
8506.10.39	Outras	16		14,4	Art. 7º
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	0		0	
8506.30.90	Outras	16		14,4	Art. 7º
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	0		0	
8506.40.90	Outras	16		14,4	Art. 7º
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	0		0	
8506.50.90	Outras	16		16	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	0		0	
8506.60.90	Outras	16		14,4	Art. 7º
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	0		0	
8506.80.90	Outras	16		14,4	Art. 7º
8506.90.00	-Partes	14		12,6	Art. 7º
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	18		18	
8507.10.90	Outros	18		18	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000 kg	18		18	
8507.20.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15 Ah	18		16,2	Art. 7º
8507.30.19	Outros	18		18	
8507.30.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
8507.50.10	De tensão igual a 1,2 V, cilíndricos do tipo HR6 (AA)	2		0	Art. 7º
8507.50.20	De tensão igual a 1,2 V, cilíndricos do tipo HR03 (AAA)	2		0	Art. 7º
8507.50.90	Outros	18		18	
8507.60.00	-De íon de lítio	18		18	
8507.80.00	-Outros acumuladores	18		18	
8507.90.10	Separadores	16		16	
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	16		16	
8507.90.90	Outras	16		16	
8508.11.00	--De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	20		18	Art. 7º
8508.19.00	--Outros	20		18	Art. 7º
8508.60.00	-Outros aspiradores	14	BK	12,6	Art. 7º
8508.70.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º

8509.40.10	Liquidificadores	20		18	Art. 7º
8509.40.20	Batedeiras	20		18	Art. 7º
8509.40.30	Moedores de carne	20		18	Art. 7º
8509.40.40	Extratores centrifugos de sucos	20		18	Art. 7º
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	20		18	Art. 7º
8509.40.90	Outros	20		18	Art. 7º
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	20		18	Art. 7º
8509.80.90	Outros	20		18	Art. 7º
8509.90.00	-Partes	16		14,4	Art. 7º
8510.10.00	-Aparelhos ou máquinas de barbear	20		18	Art. 7º
8510.20.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	0	BK	0	
8510.30.00	-Aparelhos de depilar	20		18	Art. 7º
8510.90.11	Lâminas	16		14,4	Art. 7º
8510.90.19	Outras	16		14,4	Art. 7º
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	14	BK	12,6	Art. 7º
8510.90.90	Outras	0	BK	0	
8511.10.00	-Velas de ignição	18		18	
8511.20.10	Magnetos	18		18	
8511.20.90	Outros	18		18	
8511.30.10	Distribuidores	18		18	
8511.30.20	Bobinas de ignição	18		18	
8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	18		18	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	18		18	
8511.50.90	Outros	18		18	
8511.80.10	Velas de aquecimento	18		18	
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)	18		18	
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	16	BIT	16	
8511.80.90	Outros	18		18	
8511.90.00	-Partes	16		16	
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas	18		16,2	Art. 7º
8512.20.11	Faróis	18		18	
8512.20.19	Outros	18		18	
8512.20.21	Luzes fixas	18		18	
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	18		18	
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	18		18	
8512.20.29	Outros	18		18	
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica	18		18	
8512.40.10	Limpadores de para-brisas	18		18	
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	18		18	
8512.90.00	-Partes	16		16	
8513.10.10	Manuais	18		16,2	Art. 7º



8513.10.90	Outras	18		16,2	Art. 7º
8513.90.00	-Partes	16		14,4	Art. 7º
8514.11.00	--Prensas isostáticas a quente	14	BK	12,6	Art. 7º
8514.19.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8514.20.11	Industriais	14	BK	12,6	Art. 7º
8514.20.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8514.20.20	Por perdas dielétricas	14	BK	12,6	Art. 7º
8514.31.00	--Fornos de feixe de elétrons	14	BK	12,6	Art. 7º
8514.32.00	--Fornos de plasma e fornos de arco a vácuo	14	BK	12,6	Art. 7º
8514.39.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8514.40.00	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	14	BK	12,6	Art. 7º
8514.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8515.11.00	--Fornos e pistolas	14	BK	12,6	Art. 7º
8515.19.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8515.21.00	--Inteira ou parcialmente automáticos	14	BK	12,6	Art. 7º
8515.29.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - Metal Inert Gas) ou atmosfera ativa (MAG - Metal Active Gas), de comando numérico	0	BK	0	
8515.31.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8515.39.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8515.80.10	Para soldar a laser	0	BK	0	
8515.80.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8515.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8516.10.00	-Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	20		18	Art. 7º
8516.21.00	--Radiadores de acumulação	20		18	Art. 7º
8516.29.00	--Outros	20		18	Art. 7º
8516.31.00	--Secadores de cabelo	20		18	Art. 7º
8516.32.00	--Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20		18	Art. 7º
8516.33.00	--Aparelhos para secar as mãos	20		18	Art. 7º
8516.40.00	-Fornos elétricos de passar	20		18	Art. 7º
8516.50.00	-Fornos de micro-ondas	20		18	Art. 7º
8516.60.00	-Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	20		18	Art. 7º
8516.71.00	--Aparelhos para preparação de café ou de chá	20		18	Art. 7º

8516.72.00	--Torradeiras de pão	20		18	Art. 7º
8516.79.10	Panelas	20		18	Art. 7º
8516.79.20	Fritadoras	20		18	Art. 7º
8516.79.90	Outros	20		18	Art. 7º
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	16		14,4	Art. 7º
8516.80.90	Outras	16		16	
8516.90.00	-Partes	16		14,4	Art. 7º
8517.11.00	--Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	20		18	Art. 7º
8517.13.00	--Telefones inteligentes (smartphones)	16	BIT	14,4	Art. 7º
8517.14.10	De radiotelefone, analógicos	12	BIT	10,8	Art. 7º
8517.14.31	Portáteis	16	BIT	14,4	Art. 7º
8517.14.32	Fixos, sem fonte própria de energia	2	BIT	0	Art. 7º
8517.14.39	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8517.14.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	0	BIT	0	
8517.14.49	Outros	16	BIT	14,4	Art. 7º
8517.14.90	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8517.18.30	Não combinados com outros aparelhos	20		18	Art. 7º
8517.18.90	Outros	20		18	Art. 7º
8517.61.30	De telefonia celular	2	BIT	0	Art. 7º
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	2	BIT	0	Art. 7º
8517.61.42	VSAT (Very Small Aperture Terminal), sem conjunto antena-refletor	2	BIT	0	Art. 7º
8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	0	BIT	0	
8517.61.49	Outras	16	BIT	14,4	Art. 7º
8517.61.91	Digitais, de frequência igual ou superior a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	16	BIT	14,4	Art. 7º
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23 GHz	2	BIT	0	Art. 7º
8517.61.99	Outras	16	BIT	16	
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	16	BIT	14,4	Art. 7º
8517.62.15	Multiplexadores	12	BIT	10,8	Art. 7º
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, incluindo as de trânsito	16	BIT	14,4	Art. 7º
8517.62.29	Outros	16	BIT	14,4	Art. 7º
8517.62.34	Aparelhos para comutação de pacotes de dados (switches)	16	BIT	14,4	Art. 7º
8517.62.39	Outros	16	BIT	14,4	Art. 7º
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	16	BIT	14,4	Art. 7º

8517.62.49	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	8	BIT	7,2	Art. 7º
8517.62.52	Terminais ou repetidores sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbit/s	2	BIT	0	Art. 7º
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado	0	BIT	0	
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (hubs)	2	BIT	0	Art. 7º
8517.62.55	Moduladores-demoduladores (modems)	16	BIT	16	
8517.62.56	Interfones	20		18	Art. 7º
8517.62.59	Outros	14	BIT	12,6	Art. 7º
8517.62.62	De tecnologia celular	12	BIT	10,8	Art. 7º
8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	0	BIT	0	
8517.62.65	Outros, por satélite	16	BIT	14,4	Art. 7º
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os interfones	16	BIT	16	
8517.62.73	Interfones	20		18	Art. 7º
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	16	BIT	14,4	Art. 7º
8517.62.78	De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	16	BIT	14,4	Art. 7º
8517.62.79	Outros	2	BIT	0	Art. 7º
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	12	BIT	10,8	Art. 7º
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateways)	16	BIT	16	
8517.62.96	Outros, analógicos	12	BIT	10,8	Art. 7º
8517.62.99	Outros	20		18	Art. 7º
8517.69.00	--Outros	14	BIT	12,6	Art. 7º
8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis	2	BIT	0	Art. 7º
8517.71.90	Outras	16		16	
8517.79.00	--Outras	12	BIT	10,8	Art. 7º
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	2	BIT	0	Art. 7º
8518.10.90	Outros	20		20	
8518.21.00	--Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna)	20		20	
8518.22.00	--Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna)	20		18	Art. 7º
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	2	BIT	0	Art. 7º
8518.29.90	Outros	20		20	
8518.30.00	-Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)	20		18	Art. 7º
8518.40.00	-Amplificadores elétricos de audiodfrequência	20		20	
8518.50.00	-Aparelhos elétricos de amplificação de som	20		20	
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)	16		16	

8518.90.90	Outras	16		14,4	Art. 7º
8519.20.00	-Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	20		18	Art. 7º
8519.30.00	-Pratos de toca-discos (gira-discos*)	20		18	Art. 7º
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)	20		20	
8519.81.20	Gravadores de som de cabinas de aeronaves	0	BK	0	
8519.81.90	Outros	20		18	Art. 7º
8519.89.00	--Outros	20		18	Art. 7º
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	0	BK	0	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")	20		18	Art. 7º
8521.10.89	Outros	20		18	Art. 7º
8521.10.90	Outros, para fitas de largura igual ou superior a 19,05 mm (3/4")	0	BK	0	
8521.90.00	-Outros	20		18	Art. 7º
8522.10.00	-Fonocaptorees	18		16,2	Art. 7º
8522.90.00	-Outros	16		14,4	Art. 7º
8523.21.10	Não gravados	16		14,4	Art. 7º
8523.21.20	Gravados	16		14,4	Art. 7º
8523.29.11	Do tipo utilizado em unidades de discos rígidos	0	BIT	0	
8523.29.19	Outros	16		14,4	Art. 7º
8523.29.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados uma única vez	16		14,4	Art. 7º
8523.41.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
8523.49.10	Para reprodução apenas do som	16		14,4	Art. 7º
8523.49.20	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	16		14,4	Art. 7º
8523.49.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
8523.51.10	Cartões de memória (memory cards)	2	BIT	0	Art. 7º
8523.51.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
8523.52.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	12	BIT	10,8	Art. 7º
8523.52.90	Outros	6	BIT	5,4	Art. 7º
8523.59.00	--Outros	16		14,4	Art. 7º
8523.80.00	-Outros	16		14,4	Art. 7º
8524.11.00	--De cristais líquidos	0	BIT	0	
8524.12.00	--De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)	12	BIT	10,8	Art. 7º
8524.19.00	--Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8524.91.00	--De cristais líquidos	0	BIT	0	
8524.92.00	--De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)	0	BIT	0	



8524.99.00	--Outros	0	BIT	0	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW	0	BIT	0	
8525.50.19	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8525.50.21	De frequência superior a 7 GHz	0	BIT	0	
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência igual ou superior a 2,0 GHz, mas não superior a 2,7 GHz, com potência de saída igual ou superior a 10 W, mas não superior a 100 W	0	BIT	0	
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW	0	BIT	0	
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída igual ou superior a 20 kW	0	BIT	0	
8525.50.29	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8525.60.10	De radiodifusão	12	BIT	10,8	Art. 7º
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7 GHz	0	BIT	0	
8525.60.90	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8525.81.00	--Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo	0	BK	0	
8525.82.00	--Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	0	BK	0	
8525.83.00	--Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo	0	BK	0	
8525.89.11	Com três ou mais captadores de imagem	0	BK	0	
8525.89.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	0	BK	0	
8525.89.13	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CMOS, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (pixels) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	14	BK	12,6	Art. 7º
8525.89.14	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (microns), mas não superior a 14 micrômetros (microns)	0	BK	0	
8525.89.19	Outras	20		20	
8525.89.21	Com três ou mais captadores de imagem	0	BK	0	
8525.89.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (microns), mas não superior a 14 micrômetros (microns)	0	BK	0	
8525.89.29	Outras	20		20	
8526.10.00	-Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	0	BK	0	
8526.91.00	--Aparelhos de radionavegação	0	BK	0	
8526.92.00	--Aparelhos de radiotelecomando	18		18	
8527.12.00	--Rádios toca-fitas (Rádios-leitores de cassetes*) de bolso	20		18	Art. 7º
8527.13.00	--Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20		18	Art. 7º
8527.19.00	--Outros	20		18	Art. 7º
8527.21.00	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20		20	
8527.29.00	--Outros	20		20	
8527.91.00	--Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20		18	Art. 7º
8527.92.00	--Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	20		18	Art. 7º
8527.99.10	Amplificador com sintonizador (receiver)	20		20	
8527.99.90	Outros	20		18	Art. 7º
8528.42.00	--Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	16	BIT	14,4	Art. 7º



8528.49.30	Policromáticos, com dispositivos de seleção de varredura (underscanning) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (H/V delay ou pulse cross)	16	BIT	14,4	Art. 7º
8528.49.90	Outros	20		18	Art. 7º
8528.52.00	--Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	12	BIT	10,8	Art. 7º
8528.59.00	--Outros	20		20	
8528.62.00	--Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	16	BIT	14,4	Art. 7º
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD - Digital Micromirror Device)	0	BK	0	
8528.69.90	Outros	20		20	
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em racks e com saída de vídeo com conector BNC	0	BIT	0	
8528.71.19	Outros	20		18	Art. 7º
8528.71.90	Outros	20		18	Art. 7º
8528.72.00	--Outros, a cores	20		18	Art. 7º
8528.73.00	--Outros, a preto e branco ou outros monocromos	20		18	Art. 7º
8529.10.20	Antenas com refletor parabólico	16		14,4	Art. 7º
8529.10.90	Outros	16		16	
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	8	BIT	7,2	Art. 7º
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	BIT	10,8	Art. 7º
8529.90.19	Outras	8	BIT	7,2	Art. 7º
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	12	BIT	10,8	Art. 7º
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	0	BK	0	
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	0	BK	0	
8529.90.50	De módulos de visualização da posição 85.24	12	BIT	10,8	Art. 7º
8529.90.90	Outras	16		16	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	14	BIT	12,6	Art. 7º
8530.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	14	BIT	12,6	Art. 7º
8530.80.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8530.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	18		16,2	Art. 7º
8531.10.90	Outros	18		18	
8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	12	BIT	10,8	Art. 7º
8531.80.00	-Outros aparelhos	18		16,2	Art. 7º
8531.90.00	-Partes	16		16	
8532.10.00	-Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	16		14,4	Art. 7º

8532.21.11	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125 V	0	BIT	0	
8532.21.19	Outros	16	BIT	16	
8532.21.20	Próprios para montagem por inserção (PTH - Pin Through Hole)	2	BIT	0	Art. 7º
8532.21.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
8532.22.00	--Eletrolíticos de alumínio	16		16	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2	BIT	0	Art. 7º
8532.23.90	Outros	16		16	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2	BIT	0	Art. 7º
8532.24.20	Próprios para montagem por inserção (PTH - Pin Through Hole)	2	BIT	0	Art. 7º
8532.24.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2	BIT	0	Art. 7º
8532.25.90	Outros	16		16	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2	BIT	0	Art. 7º
8532.29.90	Outros	16		16	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2	BIT	0	Art. 7º
8532.30.90	Outros	16		16	
8532.90.00	-Partes	14		12,6	Art. 7º
8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	16		16	
8533.21.10	De fio	16		16	
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	2	BIT	0	Art. 7º
8533.21.90	Outras	16		16	
8533.29.00	--Outras	16		16	
8533.31.10	Potenciômetros	16		16	
8533.31.90	Outras	16		16	
8533.39.10	Potenciômetros	16		14,4	Art. 7º
8533.39.90	Outras	16		16	
8533.40.11	Termistores	2		0	Art. 7º
8533.40.12	Varistores para uma tensão inferior ou igual a 1.000 V	2		0	Art. 7º
8533.40.13	Outros varistores	16		14,4	Art. 7º
8533.40.19	Outras	16		16	
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo utilizado para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	2		0	Art. 7º
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	16		16	
8533.40.99	Outras	16		16	
8533.90.00	-Partes	14		12,6	Art. 7º
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10	BIT	9	Art. 7º
8534.00.12	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10	BIT	9	Art. 7º
8534.00.13	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10	BIT	9	Art. 7º
8534.00.19	Outros	10	BIT	9	Art. 7º

8534.00.20	Simplex face, flexíveis	10	BIT	9	Art. 7º
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10	BIT	9	Art. 7º
8534.00.32	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10	BIT	9	Art. 7º
8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10	BIT	9	Art. 7º
8534.00.39	Outros	10	BIT	9	Art. 7º
8534.00.40	Dupla face, flexíveis	10	BIT	9	Art. 7º
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10	BIT	9	Art. 7º
8534.00.59	Outros	10	BIT	9	Art. 7º
8535.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	16		14,4	Art. 7º
8535.21.00	--Para uma tensão inferior a 72,5 kV	16		14,4	Art. 7º
8535.29.00	--Outros	16		14,4	Art. 7º
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	2		0	Art. 7º
8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	16		14,4	Art. 7º
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	16		14,4	Art. 7º
8535.30.19	Outros	16		16	
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	2		0	Art. 7º
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	16		14,4	Art. 7º
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	16		14,4	Art. 7º
8535.30.29	Outros	16		14,4	Art. 7º
8535.40.10	Para-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	16		14,4	Art. 7º
8535.40.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
8535.90.10	Comutadores com ampolas a vácuo, sem interrupção de circulação de corrente durante a comutação, para uma corrente nominal igual ou superior a 100 A	2		0	Art. 7º
8535.90.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	16		16	
8536.20.00	-Disjuntores	18		18	
8536.30.10	Centelhador a gás	2		0	Art. 7º
8536.30.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
8536.41.00	--Para uma tensão não superior a 60 V	16		16	
8536.49.00	--Outros	16		16	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	2	BIT	0	Art. 7º
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	2	BIT	0	Art. 7º
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	0	BIT	0	
8536.50.90	Outros	16	BIT	16	

8536.61.00	--Suportes para lâmpadas	16		16	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	16		14,4	Art. 7º
8536.69.90	Outros	16		16	
8536.70.00	-Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	16		14,4	Art. 7º
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	16		16	
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	16		14,4	Art. 7º
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	16		16	
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10	BIT	9	Art. 7º
8536.90.50	Terminais de conexão para condensadores, mesmo montados em suporte isolante	2		0	Art. 7º
8536.90.60	Conector de corrente elétrica para acoplamento através da carcaça, do tipo utilizado em motocompressores herméticos de refrigeração	2		0	Art. 7º
8536.90.90	Outros	16		16	
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	2	BIT	0	Art. 7º
8537.10.19	Outros	14	BIT	12,6	Art. 7º
8537.10.20	Controladores programáveis	14	BIT	12,6	Art. 7º
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	14	BIT	12,6	Art. 7º
8537.10.90	Outros	18		18	
8537.20.10	Subestações isoladas a gás (GIS - Gas-Insulated Switchgear ou HIS - Highly Integrated Switchgear), para uma tensão superior a 52 kV	0	BK	0	
8537.20.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
8538.10.00	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	16		16	
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	BIT	10,8	Art. 7º
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão igual ou superior a 72,5 kV	2		0	Art. 7º
8538.90.90	Outras	16		16	
8539.10.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	18		18	
8539.10.90	Outros	18		18	
8539.21.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	18		18	
8539.21.90	Outros	18		18	
8539.22.00	--Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	18		16,2	Art. 7º
8539.29.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	18		18	
8539.29.90	Outros	18		18	
8539.31.11	Que contenham mais de 5 mg de mercúrio por cada invólucro (tubo)	18		16,2	Art. 7º
8539.31.19	Outras	18		16,2	Art. 7º
8539.31.20	Outras lâmpadas	18		16,2	Art. 7º
8539.31.31	Com fósforo tribanda e que contenham mais de 5 mg de mercúrio	18		16,2	Art. 7º
8539.31.32	Com fósforo em halofosfato e que contenham mais de 10 mg de mercúrio	18		16,2	Art. 7º
8539.31.39	Outros	18		16,2	Art. 7º



8539.32.10	De vapor de mercúrio	18		16,2	Art. 7º
8539.32.20	De vapor de sódio	18		16,2	Art. 7º
8539.32.30	De halogeneto metálico	18		16,2	Art. 7º
8539.39.11	De comprimento não superior a 500 mm e que contenham mais de 3,5 mg de mercúrio	18		18	
8539.39.12	De comprimento superior a 500 mm, mas não superior a 1.500 mm e que contenham mais de 5 mg de mercúrio	18		18	
8539.39.13	De comprimento superior a 1.500 mm e que contenham mais de 13 mg de mercúrio	18		18	
8539.39.19	Outros	18		18	
8539.39.90	Outros	18		18	
8539.41.10	De potência igual ou superior a 1.000 W	2		0	Art. 7º
8539.41.90	Outras	18		16,2	Art. 7º
8539.49.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
8539.51.00	--Módulos de diodos emissores de luz (LED)	12	BIT	10,8	Art. 7º
8539.52.00	--Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)	12		10,8	Art. 7º
8539.90.10	Eletrodos	14		12,6	Art. 7º
8539.90.20	Bases	14		12,6	Art. 7º
8539.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8540.11.00	--A cores	18		16,2	Art. 7º
8540.12.00	--A preto e branco ou outros monocromos	18		16,2	Art. 7º
8540.20.11	A preto e branco ou outros monocromos	18		16,2	Art. 7º
8540.20.19	Outros	0		0	
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	0	BK	0	
8540.20.90	Outros	0		0	
8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela (ecrã*) fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	0	BIT	0	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos igual ou superior a 0,4 mm	8		7,2	Art. 7º
8540.60.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
8540.71.00	--Magnétrons	18		16,2	Art. 7º
8540.79.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
8540.81.00	--Tubos de recepção ou de amplificação	18		16,2	Art. 7º
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	0		0	
8540.89.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
8540.91.10	Bobinas de deflexão (yokes)	16		14,4	Art. 7º
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (yokes)	2		0	Art. 7º
8540.91.30	Canhões eletrônicos	16		14,4	Art. 7º
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	16		14,4	Art. 7º



8540.91.90	Outras	2		0	Art. 7º
8540.99.00	--Outras	16		14,4	Art. 7º
8541.10.11	Zener	0	BIT	0	
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	0	BIT	0	
8541.10.19	Outros	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.10.21	Zener	0	BIT	0	
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	0	BIT	0	
8541.10.29	Outros	0	BIT	0	
8541.10.31	Zener	0	BIT	0	
8541.10.32	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	0	BIT	0	
8541.10.39	Outros	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.10.91	Zener	0	BIT	0	
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.10.99	Outros	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.21.10	Não montados	0	BIT	0	
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	0	BIT	0	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	0	BIT	0	
8541.21.99	Outros	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.29.10	Não montados	0	BIT	0	
8541.29.20	Montados	0	BIT	0	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	0	BIT	0	
8541.30.19	Outros	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.30.29	Outros	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.41.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	0	BIT	0	
8541.41.12	Diodos laser	0	BIT	0	
8541.41.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	0	BIT	0	
8541.41.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.41.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm	0	BIT	0	
8541.41.24	Outros diodos laser	10	BIT	9	Art. 7º
8541.42.10	Células solares orgânicas	10	BIT	9	Art. 7º
8541.42.20	Outras células solares	0	BIT	0	
8541.42.90	Outras	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.43.00	--Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis	12	BIT	10,8	Art. 7º
8541.49.00	--Outros	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.51.00	--Transdutores à base de semicondutores	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.59.00	--Outros	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.60.10	De quartzo, de frequência igual ou superior a 1 MHz, mas não superior a 100 MHz	6	BIT	5,4	Art. 7º

8541.60.90	Outros	6	BIT	5,4	Art. 7º
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (lead frames)	0	BIT	0	
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	0	BIT	0	
8541.90.90	Outras	0	BIT	0	
8542.31.10	Não montados	0	BIT	0	
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	0	BIT	0	
8542.31.90	Outros	0	BIT	0	
8542.32.10	Não montadas	0	BIT	0	
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	0	BIT	0	
8542.32.29	Outras	8	BIT	7,2	Art. 7º
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	0	BIT	0	
8542.32.99	Outras	8	BIT	7,2	Art. 7º
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação igual ou superior a 800 MHz	0	BIT	0	
8542.33.19	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8542.33.20	Outros, não montados	0	BIT	0	
8542.33.90	Outros	6	BIT	5,4	Art. 7º
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação igual ou superior a 800 MHz	0	BIT	0	
8542.39.19	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8542.39.20	Outros, não montados	0	BIT	0	
8542.39.31	Circuitos do tipo chipset	0	BIT	0	
8542.39.39	Outros	6	BIT	5,4	Art. 7º
8542.39.91	Circuitos do tipo chipset	0	BIT	0	
8542.39.99	Outros	6	BIT	5,4	Art. 7º
8542.90.00	-Partes	0	BIT	0	
8543.10.00	-Aceleradores de partículas	0	BK	0	
8543.20.00	-Geradores de sinais	14	BK	12,6	Art. 7º
8543.30.10	De eletrólise, com células de membrana	0	BK	0	
8543.30.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8543.40.00	-Cigarros eletrônicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes	12	BIT	10,8	Art. 7º
8543.70.11	Para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo Phase Combiner, com potência de saída superior a 2,7 kW	2	BIT	0	Art. 7º
8543.70.12	Para recepção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	2	BIT	0	Art. 7º
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	12	BIT	10,8	Art. 7º
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de micro-ondas	12	BIT	10,8	Art. 7º
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de micro-ondas	12	BIT	10,8	Art. 7º
8543.70.19	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	18		16,2	Art. 7º

8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	0	BIT	0	
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	0	BIT	0	
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	0	BIT	0	
8543.70.34	Controladores de edição	0	BIT	0	
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	0	BIT	0	
8543.70.36	Roteador-comutador (routing switcher) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	0	BIT	0	
8543.70.39	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	0	BIT	0	
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)	0	BIT	0	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	0	BIT	0	
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	12	BIT	10,8	Art. 7º
8543.70.99	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	12		10,8	Art. 7º
8543.90.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8544.11.00	--De cobre	14		12,6	Art. 7º
8544.19.10	De alumínio	14		12,6	Art. 7º
8544.19.90	Outros	14		12,6	Art. 7º
8544.20.00	-Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	16		16	
8544.30.00	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos	16		16	
8544.42.00	--Munidos de peças de conexão	16		16	
8544.49.00	--Outros	16		16	
8544.60.00	-Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	16		14,4	Art. 7º
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	14	BIT	12,6	Art. 7º
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	2	BIT	0	Art. 7º
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	14	BIT	12,6	Art. 7º
8544.70.90	Outros	14	BIT	12,6	Art. 7º
8545.11.00	--Do tipo utilizado em fornos	10		9	Art. 7º
8545.19.10	De grafita, com um teor de carbono igual ou superior a 99,9 %, em peso	2		0	Art. 7º
8545.19.20	Blocos de grafite, do tipo utilizado como cátodos em cubas eletrolíticas	2		0	Art. 7º
8545.19.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
8545.20.00	-Escovas	12		10,8	Art. 7º
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	2		0	Art. 7º
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	12		10,8	Art. 7º
8545.90.30	Suportes de conexão (nipples), para eletrodos	12		10,8	Art. 7º

8545.90.90	Outros	12		10,8	Art. 7º
8546.10.00	-De vidro	16		14,4	Art. 7º

### RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO II)

8546.20.00	-De cerâmica	16		16	
8546.90.00	-Outros	16		16	
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica	16		16	
8547.20.10	Tampões vedadores para condensadores, com perfurações para terminais	2		0	Art. 7º
8547.20.90	Outras	16		16	
8547.90.00	-Outros	16		16	
8548.00.10	Termopares do tipo utilizado em dispositivos termoeletrônicos de segurança de aparelhos alimentados a gás	16		14,4	Art. 7º
8548.00.90	Outras	14		12,6	Art. 7º
8549.11.00	--Desperdícios e resíduos, e sucata, de acumuladores de chumbo-ácido; acumuladores de chumbo-ácido inservíveis	4		3,6	Art. 7º
8549.12.00	--Outros, que contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	18		16,2	Art. 7º
8549.13.00	--Selecionados por tipo de componente químico e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	18		16,2	Art. 7º
8549.14.00	--Não selecionados e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	18		16,2	Art. 7º
8549.19.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
8549.21.00	--Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	18		16,2	Art. 7º
8549.29.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
8549.31.00	--Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	18		16,2	Art. 7º
8549.39.00	--Outras	18		16,2	Art. 7º
8549.91.00	--Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	18		16,2	Art. 7º
8549.99.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
8601.10.00	-De fonte externa de eletricidade	14	BK	12,6	Art. 7º
8601.20.00	-De acumuladores elétricos	14	BK	12,6	Art. 7º
8602.10.00	-Locomotivas diesel-elétricas	14	BK	12,6	Art. 7º
8602.90.00	-Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8603.10.00	-De fonte externa de eletricidade	14	BK	12,6	Art. 7º
8603.90.00	-Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8604.00.10	Autopropulsados, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas	0	BK	0	
8604.00.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º



8605.00.10	Vagões de passageiros	14	BK	12,6	Art. 7º
8605.00.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8606.10.00	-Vagões-tanque (vagões-cisterna) e semelhantes	14	BK	12,6	Art. 7º
8606.30.00	-Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	14	BK	12,6	Art. 7º
8606.91.00	--Cobertos e fechados	14	BK	12,6	Art. 7º
8606.92.00	--Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	14	BK	12,6	Art. 7º
8606.99.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8607.11.10	Bogies	14	BK	12,6	Art. 7º
8607.11.20	Bissels	14	BK	12,6	Art. 7º
8607.12.00	--Outros bogies e bissels	14	BK	12,6	Art. 7º
8607.19.11	Com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190 mm, do tipo utilizado em eixos de rodas de vagões ferroviários	0	BK	0	
8607.19.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8607.19.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8607.21.00	--Freios (travões) a ar comprimido e suas partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8607.29.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8607.30.00	-Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8607.91.00	--De locomotivas ou de locotratores	14	BK	12,6	Art. 7º
8607.99.00	--Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8608.00.11	Mecânicos	14	BK	12,6	Art. 7º
8608.00.12	Eletromecânicos	14	BK	12,6	Art. 7º
8608.00.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8609.00.00	Contêineres (Contentores*), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou mais meios de transporte.	14	BK	12,6	Art. 7º
8701.10.00	-Tratores de eixo único	14	BK	12,6	Art. 7º
8701.21.00	--Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	20		35	Art. 6º
8701.22.00	--Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico	20		35	Art. 6º
8701.23.00	--Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico	20		35	Art. 6º
8701.24.00	--Unicamente com motor elétrico para propulsão	20		35	Art. 6º
8701.29.00	--Outros	20		35	Art. 6º
8701.30.00	-Tratores de lagartas (esteiras)	14	BK	12,6	Art. 7º
8701.91.00	--Não superior a 18 kW	14	BK	12,6	Art. 7º
8701.92.00	--Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	14	BK	12,6	Art. 7º



8701.93.00	--Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	14	BK	12,6	Art. 7º
8701.94.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)	0	BK	0	
8701.94.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8701.95.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)	0	BK	0	
8701.95.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8702.10.00	-Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	20		35	Art. 6º
8702.20.00	-Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico	20		35	Art. 6º
8702.30.00	-Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico	20		35	Art. 6º
8702.40.10	Trólebus	20		35	Art. 6º
8702.40.90	Outros	20		35	Art. 6º
8702.90.00	-Outros	20		35	Art. 6º
8703.10.00	-Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	20		18	Art. 7º
8703.21.00	--De cilindrada não superior a 1.000 cm3	20		35	Art. 6º
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20		35	Art. 6º
8703.22.90	Outros	20		35	Art. 6º
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20		35	Art. 6º
8703.23.90	Outros	20		35	Art. 6º
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20		35	Art. 6º
8703.24.90	Outros	20		35	Art. 6º
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20		35	Art. 6º
8703.31.90	Outros	20		35	Art. 6º
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20		35	Art. 6º
8703.32.90	Outros	20		35	Art. 6º
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20		35	Art. 6º
8703.33.90	Outros	20		35	Art. 6º
8703.40.00	-Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	20		35	Art. 6º
8703.50.00	-Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	20		35	Art. 6º
8703.60.00	-Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	20		35	Art. 6º
8703.70.00	-Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	20		35	Art. 6º

8703.80.00	-Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	20		35	Art. 6º
8703.90.00	-Outros	20		35	Art. 6º
8704.10.10	Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas	0	BK	0	
8704.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	20		35	Art. 6º
8704.21.20	Com caixa basculante	20		35	Art. 6º
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20		35	Art. 6º
8704.21.90	Outros	20		35	Art. 6º
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	20		35	Art. 6º
8704.22.20	Com caixa basculante	20		35	Art. 6º
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20		35	Art. 6º
8704.22.90	Outros	20		35	Art. 6º
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	20		35	Art. 6º
8704.23.20	Com caixa basculante	20		35	Art. 6º
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20		35	Art. 6º
8704.23.40	De chassis articulado, para o transporte de troncos (forwarder), com grua incorporada, de potência máxima igual ou superior a 126 kW (170 HP)	14	BK	12,6	Art. 7º
8704.23.90	Outros	20		20	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	20		35	Art. 6º
8704.31.20	Com caixa basculante	20		35	Art. 6º
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20		35	Art. 6º
8704.31.90	Outros	20		35	Art. 6º
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	20		35	Art. 6º
8704.32.20	Com caixa basculante	20		35	Art. 6º
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20		35	Art. 6º
8704.32.90	Outros	20		35	Art. 6º
8704.41.00	--De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	20		35	Art. 6º
8704.42.00	--De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	20		35	Art. 6º
8704.43.00	--De peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas	20		35	Art. 6º
8704.51.00	--De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	20		35	Art. 6º
8704.52.00	--De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas	20		35	Art. 6º
8704.60.00	-Outros, unicamente com motor elétrico para propulsão	20		35	Art. 6º
8704.90.00	-Outros	20		35	Art. 6º

8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	0	BK	0	
8705.10.90	Outros	20		35	Art. 6º
8705.20.00	-Torres (derricks) automóveis, para sondagem ou perfuração	20		35	Art. 6º
8705.30.00	-Veículos de combate a incêndio	20		35	Art. 6º
8705.40.00	-Caminhões-betoneiras	20		35	Art. 6º
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	2		0	Art. 7º
8705.90.90	Outros	20		35	Art. 6º
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	18		35	Art. 6º
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	14	BK	12,6	Art. 7º
8706.00.90	Outros	18		35	Art. 6º
8707.10.00	-Para os veículos da posição 87.03	18		35	Art. 6º
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	14	BK	12,6	Art. 7º
8707.90.90	Outras	18		35	Art. 6º
8708.10.00	-Para-choques e suas partes	18		18	
8708.21.00	--Cintos de segurança	18		18	
8708.22.00	--Para-brisas, vidros traseiros e outros vidros especificados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	18		18	
8708.29.11	Para-lamas	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.29.12	Grades de radiadores	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.29.13	Portas	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.29.14	Painéis de instrumentos	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.29.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.29.91	Para-lamas	18		18	
8708.29.92	Grades de radiadores	18		18	
8708.29.93	Portas	18		18	
8708.29.94	Painéis de instrumentos	18		18	
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	2		0	Art. 7º
8708.29.99	Outros	18		18	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.30.19	Outras	18		18	
8708.30.90	Outros	18		18	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	0	BK	0	
8708.40.19	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.40.80	Outras caixas de marchas	18		18	
8708.40.90	Partes	18		18	

8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio (travão) incorporado, do tipo utilizado em veículos da subposição 8704.10	0	BK	0	
8708.50.12	Eixos não motores	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.50.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.50.80	Outros	18		18	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.50.99	Outras	18		18	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.70.90	Outros	18		18	
8708.80.00	-Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	18		18	
8708.91.00	--Radiadores e suas partes	18		18	
8708.92.00	--Silenciosos e tubos de escape; suas partes	18		18	
8708.93.00	--Embreagens e suas partes	18		18	
8708.94.11	Volantes	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.94.12	Colunas	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.94.13	Caixas	14	BK	12,6	Art. 7º
8708.94.81	Volantes	18		18	
8708.94.82	Colunas	18		18	
8708.94.83	Caixas	18		18	
8708.94.90	Partes	18		18	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (airbags)	18		18	
8708.95.21	Bolsas infláveis para airbags	18		18	
8708.95.22	Sistema de insuflação	2		0	Art. 7º
8708.95.29	Outras	18		18	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas	0		0	
8708.99.90	Outros	18		18	
8709.11.00	--Elétricos	14	BK	12,6	Art. 7º
8709.19.00	--Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8709.90.00	-Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
8710.00.00	Tanques e outros veículos blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0		0	
8711.10.00	-Com motor de pistão de cilindrada não superior a 50 cm3	20		18	Art. 7º
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm3	20		18	Art. 7º
8711.20.20	Motocicletas de cilindrada superior a 125 cm3	20		18	Art. 7º
8711.20.90	Outros	20		18	Art. 7º
8711.30.00	-Com motor de pistão de cilindrada superior a 250 cm3, mas não superior a 500 cm3	20		18	Art. 7º
8711.40.00	-Com motor de pistão de cilindrada superior a 500 cm3, mas não superior a 800 cm3	20		18	Art. 7º
8711.50.00	-Com motor de pistão de cilindrada superior a 800 cm3	20		18	Art. 7º



8711.60.00	-Com motor elétrico para propulsão	20		18	Art. 7º
8711.90.00	-Outros	20		18	Art. 7º
8712.00.10	Bicicletas	20		18	Art. 7º
8712.00.90	Outros	20		18	Art. 7º
8713.10.00	-Sem mecanismo de propulsão	12		10,8	Art. 7º
8713.90.00	-Outros	2		0	Art. 7º
8714.10.00	-De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	16		14,4	Art. 7º
8714.20.00	-De cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade	10		9	Art. 7º
8714.91.00	--Quadros e garfos, e suas partes	16		14,4	Art. 7º
8714.92.00	--Aros e raios	16		14,4	Art. 7º
8714.93.10	Cubos, exceto de freios (travões)	16		14,4	Art. 7º
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	2		0	Art. 7º
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	16		14,4	Art. 7º
8714.94.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
8714.95.00	--Selins	16		14,4	Art. 7º
8714.96.00	--Pedais e pedaleiros, e suas partes	16		14,4	Art. 7º
8714.99.10	Câmbio de velocidades	2		0	Art. 7º
8714.99.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	20		18	Art. 7º
8716.10.00	-Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo trailer (caravana*)	20		18	Art. 7º
8716.20.00	-Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	14	BK	12,6	Art. 7º
8716.31.00	--Tanques (cisternas)	18		35	Art. 6º
8716.39.00	--Outros	18		35	Art. 6º
8716.40.00	-Outros reboques e semirreboques	18		35	Art. 6º
8716.80.00	-Outros veículos	18		35	Art. 6º
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	16		16	
8716.90.90	Outras	16		16	
8801.00.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor.	20		18	Art. 7º
8802.11.00	--De peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	0	BK	0	
8802.12.10	De peso não superior a 3.500 kg	0	BK	0	
8802.12.90	Outros	0	BK	0	
8802.20.10	A hélice	0	BK	0	
8802.20.21	Monomotores	0	BK	0	
8802.20.22	Multimotores	0	BK	0	
8802.20.90	Outros	0	BK	0	



8802.30.10	A hélice	0	BK	0	
8802.30.21	Multimotores, de peso não superior a 7.000 kg, vazios (sem carga)	0	BK	0	
8802.30.29	Outros	0	BK	0	
8802.30.31	De peso não superior a 7.000 kg, vazios (sem carga)	0	BK	0	
8802.30.39	Outros	0	BK	0	
8802.30.90	Outros	0	BK	0	
8802.40.10	A turbohélice	0	BK	0	
8802.40.90	Outros	0	BK	0	
8802.60.00	-Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	0	BK	0	
8804.00.00	Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios.	14		12,6	Art. 7º
8805.10.00	-Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem (aterragem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	0	BK	0	
8805.21.00	--Simuladores de combate aéreo e suas partes	0	BK	0	
8805.29.00	--Outros	0	BK	0	
8806.10.00	-Concebidos para o transporte de passageiros	0	BK	0	
8806.21.00	--De peso máximo de decolagem não superior a 250 g	0	BK	0	
8806.22.00	--De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg	0	BK	0	
8806.23.00	--De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg	0	BK	0	
8806.24.00	--De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg	0	BK	0	
8806.29.00	--Outros	0	BK	0	
8806.91.00	--De peso máximo de decolagem não superior a 250 g	0	BK	0	
8806.92.00	--De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg	0	BK	0	
8806.93.00	--De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg	0	BK	0	
8806.94.00	--De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg	0	BK	0	
8806.99.00	--Outros	0	BK	0	
8807.10.00	-Hélices e rotores, e suas partes	0	BK	0	
8807.20.00	-Trens de aterrissagem (aterragem) e suas partes	0	BK	0	
8807.30.00	-Outras partes de aviões, de helicópteros ou de veículos aéreos (aeronaves) não tripulados	0	BK	0	
8807.90.00	-Outras	0	BK	0	
8901.10.00	-Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; ferryboats	14	BK	12,6	Art. 7º
8901.20.00	-Navios-tanque	14	BK	12,6	Art. 7º
8901.30.00	-Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	14	BK	12,6	Art. 7º
8901.90.00	-Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	14	BK	12,6	Art. 7º
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, igual ou superior a 35 m	14	BK	12,6	Art. 7º
8902.00.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8903.11.00	--Equipados com um motor ou concebidos para comportá-lo, de peso vazio (sem carga) sem motor não superior a 100 kg	20		18	Art. 7º
8903.12.00	--Não concebidos para serem utilizados com um motor e de peso vazio (sem carga) não superior a 100 kg	20		18	Art. 7º
8903.19.00	--Outros	20		18	Art. 7º
8903.21.00	--De comprimento não superior a 7,5 m	20		18	Art. 7º

8903.22.00	--De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	20		18	Art. 7º
8903.23.00	--De comprimento superior a 24 m	20		18	Art. 7º
8903.31.00	--De comprimento não superior a 7,5 m	20		18	Art. 7º
8903.32.00	--De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	20		18	Art. 7º
8903.33.00	--De comprimento superior a 24 m	20		18	Art. 7º
8903.93.00	--De comprimento não superior a 7,5 m	20		18	Art. 7º
8903.99.00	--Outros	20		18	Art. 7º
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.	14	BK	12,6	Art. 7º

8905.10.00	-Dragas	14	BK	12,6	Art. 7º
8905.20.00	-Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	14	BK	12,6	Art. 7º
8905.90.00	-Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
8906.10.00	-Navios de guerra	14	BK	12,6	Art. 7º
8906.90.00	-Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8907.10.00	-Balsas infláveis	14	BK	12,6	Art. 7º
8907.90.00	-Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar.	2		0	Art. 7º
9001.10.11	De diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (microns)	12	BIT	10,8	Art. 7º
9001.10.19	Outras	12	BIT	10,8	Art. 7º
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	14	BIT	12,6	Art. 7º
9001.20.00	-Matérias polarizantes em folhas ou em placas	18		16,2	Art. 7º
9001.30.00	-Lentes de contato	18		16,2	Art. 7º
9001.40.00	-Lentes de vidro, para óculos	18		16,2	Art. 7º
9001.50.00	-Lentes de outras matérias, para óculos	18		16,2	Art. 7º
9001.90.10	Lentes	18		16,2	Art. 7º
9001.90.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
9002.11.11	Para câmeras fotográficas	2	BIT	0	Art. 7º
9002.11.19	Outras	16		14,4	Art. 7º
9002.11.20	De aproximação (zoom) para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	0	BK	0	
9002.11.90	Outras	16		14,4	Art. 7º
9002.19.00	--Outras	16		14,4	Art. 7º
9002.20.10	Polarizantes	16		14,4	Art. 7º

9002.20.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
9002.90.00	-Outros	16		14,4	Art. 7º
9003.11.00	--De plástico	18		16,2	Art. 7º
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18		16,2	Art. 7º
9003.19.90	Outras	18		16,2	Art. 7º
9003.90.10	Charneiras	16		14,4	Art. 7º
9003.90.90	Outras	16		14,4	Art. 7º
9004.10.00	-Óculos de sol	20		18	Art. 7º
9004.90.10	Óculos para correção	18		16,2	Art. 7º
9004.90.20	Óculos de segurança	18		16,2	Art. 7º
9004.90.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
9005.10.00	-Binóculos	18		16,2	Art. 7º
9005.80.00	-Outros instrumentos	14	BK	12,6	Art. 7º
9005.90.10	De binóculos	16		14,4	Art. 7º
9005.90.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9006.30.00	-Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	14	BK	12,6	Art. 7º
9006.40.00	-Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	2		0	Art. 7º
9006.53.10	De foco fixo	18		16,2	Art. 7º
9006.53.20	De foco ajustável	18		16,2	Art. 7º
9006.59.30	Fotocompositoras a laser para preparação de clichês	0	BK	0	
9006.59.40	Outras, de foco fixo	18		16,2	Art. 7º
9006.59.51	Para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores	10		9	Art. 7º
9006.59.59	Outras	18		16,2	Art. 7º
9006.61.00	--Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz relâmpago (flash) (denominados "flashes eletrônicos")	18		16,2	Art. 7º
9006.69.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
9006.91.10	Corpos	16		14,4	Art. 7º
9006.91.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
9006.99.00	--Outros	16		14,4	Art. 7º
9007.10.00	-Câmeras	14	BK	12,6	Art. 7º
9007.20.20	Para filmes de largura igual ou superior a 35 mm, mas não superior a 70 mm	0	BK	0	
9007.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9007.91.00	--De câmeras	14	BK	12,6	Art. 7º

9007.92.00	--De projetores	14	BK	12,6	Art. 7º
9008.50.00	-Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	18		16,2	Art. 7º
9008.90.00	-Partes e acessórios	16		14,4	Art. 7º
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	0	BK	0	
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	0	BK	0	
9010.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	0	BK	0	
9010.50.20	Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico	0	BK	0	
9010.50.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
9010.60.00	-Telas para projeção	18		16,2	Art. 7º
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	14	BK	12,6	Art. 7º
9010.90.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
9011.10.00	-Microscópios estereoscópicos	14	BK	12,6	Art. 7º
9011.20.10	Para fotomicrografia	0	BK	0	
9011.20.20	Para cinefotomicrografia	0	BK	0	
9011.20.30	Para microprojeção	0	BK	0	
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	0	BK	0	
9011.80.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	0	BK	0	
9011.90.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9012.10.10	Microscópios eletrônicos	0	BK	0	
9012.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9012.90.10	De microscópios eletrônicos	0	BK	0	
9012.90.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9013.10.10	Miras telescópicas para armas	18		16,2	Art. 7º
9013.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9013.20.00	-Lasers, exceto diodos laser	14	BK	12,6	Art. 7º
9013.80.00	-Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	18		16,2	Art. 7º
9013.90.00	-Partes e acessórios	14	BK	12,6	Art. 7º
9014.10.00	-Bússolas, incluindo as agulhas de marear	14	BK	12,6	Art. 7º
9014.20.10	Altímetros	0	BK	0	
9014.20.20	Pilotos automáticos	0	BK	0	
9014.20.30	Inclinômetros	0	BK	0	
9014.20.90	Outros	0	BK	0	
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)	14	BK	12,6	Art. 7º
9014.80.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º

9014.90.00	-Partes e acessórios	14	BK	12,6	Art. 7º
9015.10.00	-Telêmetros	14	BK	12,6	Art. 7º
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	14	BK	12,6	Art. 7º
9015.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9015.30.00	-Níveis	14	BK	12,6	Art. 7º
9015.40.00	-Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	0	BK	0	
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	14	BK	12,6	Art. 7º
9015.80.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	0	BK	0	
9015.90.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg	14	BK	12,6	Art. 7º
9016.00.90	Outras	14	BK	12,6	Art. 7º
9017.10.10	Automáticas	0	BK	0	
9017.10.90	Outras	18		16,2	Art. 7º
9017.20.00	-Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	18		16,2	Art. 7º
9017.30.10	Micrômetros	10		9	Art. 7º
9017.30.20	Paquímetros	18		16,2	Art. 7º
9017.30.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
9017.80.10	Metros	18		16,2	Art. 7º
9017.80.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	0	BK	0	
9017.90.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
9018.11.00	--Eletrocardiógrafos	14	BK	12,6	Art. 7º
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler	0	BK	0	
9018.12.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9018.13.00	--Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética	0	BK	0	
9018.14.10	Scanner de tomografia por emissão de pósitrons (PET - Positron Emission Tomography)	0	BK	0	
9018.14.20	Câmaras gama	0	BK	0	
9018.14.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9018.19.10	Endoscópios	0	BK	0	
9018.19.20	Audiômetros	14	BK	12,6	Art. 7º
9018.19.80	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9018.19.90	Partes	14	BK	12,6	Art. 7º
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por laser	0	BK	0	
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por laser	0	BK	0	



9018.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm <sup>3</sup>	16		14,4	Art. 7º
9018.31.19	Outras	16		14,4	Art. 7º
9018.31.90	Outras	16		14,4	Art. 7º
9018.32.11	Gengivais	16		14,4	Art. 7º
9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior igual ou superior a 1,6 mm, do tipo utilizado com bolsas de sangue	2		0	Art. 7º
9018.32.13	Agulhas ponta de lápis, do tipo utilizado em anestesia epidural ou raquidiana	2		0	Art. 7º
9018.32.19	Outras	16		14,4	Art. 7º
9018.32.20	Para suturas	2		0	Art. 7º
9018.39.10	Agulhas	16		14,4	Art. 7º
9018.39.21	De borracha	16		14,4	Art. 7º
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	2		0	Art. 7º
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	2		0	Art. 7º
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	16		14,4	Art. 7º
9018.39.29	Outros	16		14,4	Art. 7º
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios	16		14,4	Art. 7º
9018.39.91	Artigo para fístula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	16		14,4	Art. 7º
9018.39.99	Outros	16		14,4	Art. 7º
9018.41.00	--Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	14	BK	12,6	Art. 7º
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	16		14,4	Art. 7º
9018.49.12	De aço-vanádio	16		14,4	Art. 7º
9018.49.19	Outras	16		14,4	Art. 7º
9018.49.20	Limas	16		14,4	Art. 7º
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	0	BK	0	
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	0	BK	0	
9018.49.99	Outros	16		14,4	Art. 7º
9018.50.10	Microscópios binoculares, do tipo utilizado em cirurgia oftalmológica	0	BK	0	
9018.50.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	14	BK	12,6	Art. 7º
9018.90.21	Elétricos	16		14,4	Art. 7º
9018.90.29	Outros	16		14,4	Art. 7º
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	0	BK	0	
9018.90.39	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º

9018.90.40	Rins artificiais	8	BK	7,2	Art. 7º
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	14	BK	12,6	Art. 7º
9018.90.61	Que contenham mercúrio	16		14,4	Art. 7º
9018.90.69	Outros	16		14,4	Art. 7º
9018.90.91	Incubadoras para bebês	14	BK	12,6	Art. 7º
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	0	BK	0	
9018.90.94	Endoscópios	0	BK	0	
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	0		0	
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - Automatic External Defibrillator)	0		0	
9018.90.99	Outros	16		14,4	Art. 7º
9019.10.00	-Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	14	BK	12,6	Art. 7º
9019.20.10	De oxigenoterapia	14	BK	12,6	Art. 7º
9019.20.20	De aerossolterapia	14	BK	12,6	Art. 7º
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	14	BK	12,6	Art. 7º
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	14	BK	12,6	Art. 7º
9019.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9020.00.10	Máscaras contra gases	2		0	Art. 7º
9020.00.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	14		12,6	Art. 7º
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	14		12,6	Art. 7º
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0		0	
9021.10.99	Outros	14		12,6	Art. 7º
9021.21.10	De acrílico	16		14,4	Art. 7º
9021.21.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
9021.29.00	--Outros	16		14,4	Art. 7º
9021.31.10	Femurais	14		12,6	Art. 7º
9021.31.20	Mioelétricas	0		0	
9021.31.90	Outras	14		12,6	Art. 7º
9021.39.11	Mecânicas	0		0	
9021.39.19	Outras	14		12,6	Art. 7º
9021.39.20	Lentes intraoculares	0		0	
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0		0	
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0		0	
9021.39.80	Outros	14		12,6	Art. 7º
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0		0	

9021.39.99	Outros	14		12,6	Art. 7º
9021.40.00	-Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0		0	
9021.50.00	-Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios	14		12,6	Art. 7º
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	0		0	
9021.90.12	Implantes expansíveis (stents), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0		0	
9021.90.13	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	0		0	
9021.90.19	Outros	0		0	
9021.90.80	Outros	14		12,6	Art. 7º
9021.90.91	De marca-passos cardíacos	0		0	
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0		0	
9021.90.99	Outros	14		12,6	Art. 7º
9022.12.00	--Aparelhos de tomografia computadorizada	0	BK	0	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	0	BK	0	
9022.13.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9022.13.90	Outros	0	BK	0	
9022.14.11	Para mamografia	14	BK	12,6	Art. 7º
9022.14.12	Para angiografia	0	BK	0	
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	0	BK	0	
9022.14.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9022.14.90	Outros	0	BK	0	
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	0	BK	0	
9022.19.91	Do tipo utilizado para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4 m, largura inferior ou igual a 0,6 m e comprimento inferior ou igual a 1,2 m	14	BK	12,6	Art. 7º
9022.19.99	Outros	0	BK	0	
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	14	BK	12,6	Art. 7º
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	0	BK	0	
9022.21.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	0	BK	0	
9022.29.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9022.30.00	-Tubos de raios X	0	BK	0	
9022.90.10	Geradores de tensão	14	BK	12,6	Art. 7º
9022.90.20	Telas radiológicas	14	BK	12,6	Art. 7º
9022.90.80	Outros, excluindo as partes e acessórios	14	BK	12,6	Art. 7º
9022.90.91	De aparelhos de raios X	14	BK	12,6	Art. 7º
9022.90.99	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	16		14,4	Art. 7º
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	14	BK	12,6	Art. 7º

9024.10.20	Para ensaios de dureza	14	BK	12,6	Art. 7º
9024.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9024.80.11	Automáticos, para fios	0	BK	0	
9024.80.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos	0	BK	0	
9024.80.29	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9024.80.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9024.90.00	-Partes e acessórios	14	BK	12,6	Art. 7º
9025.11.11	Que contenham mercúrio	18		16,2	Art. 7º
9025.11.19	Outros	18		16,2	Art. 7º
9025.11.91	Que contenham mercúrio	18		18	
9025.11.99	Outros	18		18	
9025.19.10	Pirômetros ópticos	0		0	
9025.19.90	Outros	18		18	
9025.80.00	-Outros instrumentos	18		16,2	Art. 7º
9025.90.10	De termômetros	16		16	
9025.90.90	Outros	16		16	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	14	BIT	12,6	Art. 7º
9026.10.19	Outros	18		18	
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	2		0	Art. 7º
9026.10.29	Outros	18		18	
9026.20.10	Manômetros	18		18	
9026.20.90	Outros	18		18	
9026.80.00	-Outros instrumentos e aparelhos	18		18	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	16		16	
9026.90.20	De manômetros	16		16	
9026.90.90	Outros	16		16	
9027.10.00	-Analisadores de gás ou de fumaça (fumos)	14	BK	12,6	Art. 7º
9027.20.11	De fase gasosa	0	BK	0	
9027.20.12	De fase líquida	0	BK	0	
9027.20.19	Outros	0	BK	0	
9027.20.21	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0	BK	0	
9027.20.29	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9027.30.11	De emissão atômica	0	BK	0	
9027.30.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9027.30.20	Espectrofotômetros	14	BK	12,6	Art. 7º
9027.50.10	Colorímetros	14	BK	12,6	Art. 7º
9027.50.20	Fotômetros	14	BK	12,6	Art. 7º
9027.50.30	Refratômetros	14	BK	12,6	Art. 7º
9027.50.40	Sacarímetros	14	BK	12,6	Art. 7º

9027.50.50	Citômetro de fluxo	0	BK	0	
9027.50.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9027.81.00	--Espectrômetros de massa	14	BK	12,6	Art. 7º
9027.89.11	Calorímetros	0	BK	0	
9027.89.12	Viscosímetros	14	BK	12,6	Art. 7º
9027.89.13	Densitômetros	14	BK	12,6	Art. 7º
9027.89.14	Aparelhos medidores de pH	14	BK	12,6	Art. 7º
9027.89.20	Polarógrafos	0	BK	0	
9027.89.91	Exposímetros	0	BK	0	
9027.89.99	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9027.90.10	Micrótomos	0	BK	0	
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	0	BK	0	
9027.90.93	De polarógrafos	0	BK	0	
9027.90.99	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9028.10.11	Do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens	14	BK	12,6	Art. 7º
9028.10.19	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9028.10.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50 kg	18		18	
9028.20.20	De peso superior a 50 kg	18		16,2	Art. 7º
9028.30.11	Digitais	14	BIT	12,6	Art. 7º
9028.30.19	Outros	18		16,2	Art. 7º
9028.30.21	Digitais	14	BIT	12,6	Art. 7º
9028.30.29	Outros	18		16,2	Art. 7º
9028.30.31	Digitais	14	BIT	12,6	Art. 7º
9028.30.39	Outros	18		16,2	Art. 7º
9028.30.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
9028.90.10	De contadores de eletricidade	16		14,4	Art. 7º
9028.90.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	14	BK	12,6	Art. 7º
9029.10.90	Outros	18		18	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	18		18	
9029.20.20	Estroboscópios	18		16,2	Art. 7º
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	16		16	
9029.90.90	Outros	16		16	
9030.10.10	Medidores de radioatividade	14	BK	12,6	Art. 7º
9030.10.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º



9030.20.10	Osciloscópios digitais	2	BIT	0	Art. 7º
9030.20.21	De frequência igual ou superior a 60 MHz	2	BIT	0	Art. 7º
9030.20.22	Vetorscópios	2	BIT	0	Art. 7º
9030.20.29	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
9030.20.30	Oscilógrafos	0	BK	0	
9030.31.00	--Multímetros, sem dispositivo registrador	14	BK	12,6	Art. 7º
9030.32.00	--Multímetros, com dispositivo registrador	14	BK	12,6	Art. 7º
9030.33.11	Digitais	12	BIT	10,8	Art. 7º
9030.33.19	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
9030.33.21	Do tipo utilizado em veículos automóveis	18		18	
9030.33.29	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9030.33.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	12	BIT	10,8	Art. 7º
9030.39.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9030.40.10	Analisadores de protocolo	12	BIT	10,8	Art. 7º
9030.40.20	Analisadores de nível seletivo	12	BIT	10,8	Art. 7º
9030.40.30	Analisadores digitais de transmissão	12	BIT	10,8	Art. 7º
9030.40.90	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	12	BIT	10,8	Art. 7º
9030.82.90	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
9030.84.10	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	2	BIT	0	Art. 7º
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	2	BIT	0	Art. 7º
9030.84.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9030.89.10	Analisadores lógicos de circuitos digitais	2	BIT	0	Art. 7º
9030.89.20	Analisadores de espectro de frequência	2	BIT	0	Art. 7º
9030.89.30	Frequencímetros	12	BIT	10,8	Art. 7º
9030.89.40	Fasímetros	12	BIT	10,8	Art. 7º
9030.89.90	Outros	12	BIT	10,8	Art. 7º
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	14	BK	12,6	Art. 7º
9030.90.90	Outros	8	BIT	7,2	Art. 7º
9031.10.00	-Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas	14	BK	12,6	Art. 7º
9031.20.10	Para motores	14	BK	12,6	Art. 7º

9031.20.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9031.41.00	--Para controle de wafers ou de dispositivos, semicondutores (incluindo os circuitos integrados), ou para controle de fotomáscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores (incluindo os circuitos integrados)	14	BK	12,6	Art. 7º
9031.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	0	BK	0	
9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	0	BK	0	
9031.49.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9031.80.11	Dinamômetros	14	BK	12,6	Art. 7º
9031.80.12	Rugosímetros	14	BK	12,6	Art. 7º
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	14	BK	12,6	Art. 7º
9031.80.30	Metros padrões	10	BK	9	Art. 7º
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	16	BIT	16	
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	0	BK	0	
9031.80.60	Células de carga	14	BK	12,6	Art. 7º
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	0	BK	0	
9031.80.99	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9031.90.10	De bancos de ensaio	14	BK	12,6	Art. 7º
9031.90.90	Outros	14	BK	12,6	Art. 7º
9032.10.10	De expansão de fluidos	18		18	
9032.10.90	Outros	18		18	
9032.20.00	-Manostatos (pressostatos)	18		18	
9032.81.00	--Hidráulicos ou pneumáticos	18		16,2	Art. 7º
9032.89.11	Eletrônicos	12	BIT	10,8	Art. 7º
9032.89.19	Outros	18		18	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (travão) (ABS)	16	BIT	16	
9032.89.22	De sistemas de suspensão	16	BIT	16	
9032.89.23	De sistemas de transmissão	16	BIT	16	
9032.89.24	De sistemas de ignição	16	BIT	16	
9032.89.25	De sistemas de injeção	16	BIT	16	
9032.89.29	Outros	16	BIT	16	
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	14	BIT	12,6	Art. 7º
9032.89.81	De pressão	14	BIT	12,6	Art. 7º
9032.89.82	De temperatura	14	BIT	12,6	Art. 7º
9032.89.83	De umidade	14	BIT	12,6	Art. 7º
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	14	BK	12,6	Art. 7º
9032.89.89	Outros	14	BIT	12,6	Art. 7º
9032.89.90	Outros	18		18	

9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12	BIT	10,8	Art. 7º
9032.90.91	De termostatos	16		16	
9032.90.99	Outros	8	BIT	7,2	Art. 7º
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	16		14,4	Art. 7º
9101.11.00	--De mostrador exclusivamente mecânico	20		18	Art. 7º
9101.19.00	--Outros	20		18	Art. 7º
9101.21.00	--De corda automática	20		18	Art. 7º
9101.29.00	--Outros	20		18	Art. 7º
9101.91.00	--Funcionando eletricamente	20		18	Art. 7º
9101.99.00	--Outros	20		18	Art. 7º
9102.11.10	Com caixa de metal comum	20		18	Art. 7º
9102.11.90	Outros	20		18	Art. 7º
9102.12.10	Com caixa de metal comum	20		18	Art. 7º
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	20		18	Art. 7º
9102.12.90	Outros	20		18	Art. 7º
9102.19.00	--Outros	20		18	Art. 7º
9102.21.00	--De corda automática	20		18	Art. 7º
9102.29.00	--Outros	20		18	Art. 7º
9102.91.00	--Funcionando eletricamente	20		18	Art. 7º
9102.99.00	--Outros	20		18	Art. 7º
9103.10.00	-Funcionando eletricamente	20		18	Art. 7º
9103.90.00	-Outros	20		18	Art. 7º
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	20		20	
9105.11.00	--Funcionando eletricamente	20		18	Art. 7º
9105.19.00	--Outros	20		18	Art. 7º
9105.21.00	--Funcionando eletricamente	20		18	Art. 7º
9105.29.00	--Outros	20		18	Art. 7º
9105.91.00	--Funcionando eletricamente	20		18	Art. 7º
9105.99.00	--Outros	20		18	Art. 7º
9106.10.00	-Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	20		18	Art. 7º
9106.90.00	-Outros	20		18	Art. 7º
9107.00.10	Interruptores horários	20		18	Art. 7º

9107.00.90	Outros	20	18	Art. 7º
9108.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	18	16,2	Art. 7º
9108.11.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
9108.12.00	--De mostrador exclusivamente optoeletrônico	18	16,2	Art. 7º
9108.19.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º
9108.20.00	-De corda automática	18	16,2	Art. 7º
9108.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
9109.10.00	-Funcionando eletricamente	18	18	
9109.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
9110.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	18	16,2	Art. 7º
9110.11.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
9110.12.00	--Mecanismos incompletos, montados	18	16,2	Art. 7º
9110.19.00	--Esboços	18	16,2	Art. 7º
9110.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
9111.10.00	-Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18	16,2	Art. 7º
9111.20.10	De latão, em esboço	18	16,2	Art. 7º
9111.20.90	Outras	18	16,2	Art. 7º
9111.80.00	-Outras caixas	18	16,2	Art. 7º
9111.90.10	Fundos de metais comuns	18	16,2	Art. 7º
9111.90.90	Outras	18	16,2	Art. 7º
9112.20.00	-Caixas e semelhantes	18	16,2	Art. 7º
9112.90.00	-Partes	18	16,2	Art. 7º
9113.10.00	-De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18	16,2	Art. 7º
9113.20.00	-De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	18	16,2	Art. 7º
9113.90.00	-Outras	18	16,2	Art. 7º
9114.30.00	-Quadrantes	18	16,2	Art. 7º
9114.40.00	-Platinas e pontes	18	16,2	Art. 7º
9114.90.00	-Outras	18	18	
9201.10.00	-Pianos verticais	18	16,2	Art. 7º
9201.20.00	-Pianos de cauda	18	16,2	Art. 7º
9201.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
9202.10.00	-De cordas, tocados com o auxílio de um arco	18	16,2	Art. 7º

9202.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
9205.10.00	-Instrumentos denominados "metais"	18	16,2	Art. 7º
9205.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).	18	16,2	Art. 7º
9207.10.10	Sintetizadores	10	9	Art. 7º
9207.10.90	Outros	10	9	Art. 7º
9207.90.10	Guitarras e contrabaixos	18	16,2	Art. 7º
9207.90.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
9208.10.00	-Caixas de música	18	16,2	Art. 7º
9208.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
9209.30.00	-Cordas para instrumentos musicais	16	14,4	Art. 7º
9209.91.00	--Partes e acessórios de pianos	2	0	Art. 7º
9209.92.00	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	16	14,4	Art. 7º
9209.94.00	--Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	16	14,4	Art. 7º
9209.99.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
9301.10.00	-Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	20	18	Art. 7º
9301.20.00	-Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	20	18	Art. 7º
9301.90.00	-Outras	20	18	Art. 7º
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	20	18	Art. 7º
9303.10.00	-Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	20	18	Art. 7º
9303.20.00	-Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	20	18	Art. 7º
9303.30.00	-Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	20	18	Art. 7º
9303.90.10	Lançadores do tipo utilizado com cartuchos dos itens 9306.21.10, 9306.21.20 ou 9306.21.30	20	18	Art. 7º
9303.90.90	Outros	20	18	Art. 7º
9304.00.10	Recipientes do tipo aerossol que contenham produtos químicos ou oleorresina de Capsicum, com fins irritantes	20	18	Art. 7º
9304.00.90	Outras	20	18	Art. 7º
9305.10.00	-De revólveres ou pistolas	20	18	Art. 7º
9305.20.00	-De espingardas ou carabinas da posição 93.03	20	18	Art. 7º
9305.91.00	--De armas de guerra da posição 93.01	20	18	Art. 7º
9305.99.00	--Outros	20	18	Art. 7º
9306.21.10	Que contenham produtos químicos ou oleorresina de Capsicum, com fins irritantes	20	18	Art. 7º
9306.21.20	Outros, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação mediante tintas ou corantes	20	18	Art. 7º



9306.21.30	Outros, com um ou mais projéteis de elastômeros	20		18	Art. 7º
9306.21.90	Outros	20		18	Art. 7º
9306.29.00	--Outros	20		18	Art. 7º
9306.30.00	-Outros cartuchos e suas partes	20		18	Art. 7º
9306.90.10	Granadas que contenham produtos químicos ou oleorresina de Capsicum, com fins irritantes	20		18	Art. 7º
9306.90.20	Outras granadas, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação mediante tintas ou corantes	20		18	Art. 7º
9306.90.90	Outros	20		18	Art. 7º
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	20		18	Art. 7º
9401.10.10	Ejetáveis	18		16,2	Art. 7º
9401.10.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
9401.20.00	-Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis	18		18	
9401.31.00	--De madeira	18		16,2	Art. 7º
9401.39.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
9401.41.00	--De madeira	18		16,2	Art. 7º
9401.49.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
9401.52.00	--De bambu	18		16,2	Art. 7º
9401.53.00	--De rotim	18		16,2	Art. 7º
9401.59.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
9401.61.00	--Estofados	18		16,2	Art. 7º
9401.69.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
9401.71.00	--Estofados	18		16,2	Art. 7º
9401.79.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
9401.80.00	-Outros assentos	18		18	
9401.91.00	--De madeira	18		16,2	Art. 7º
9401.99.00	--Outras	18		18	
9402.10.00	-Cadeiras odontológicas, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	18		16,2	Art. 7º
9402.90.10	Mesas de operação	14	BK	12,6	Art. 7º
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	14	BK	12,6	Art. 7º
9402.90.90	Outros	16		14,4	Art. 7º
9403.10.00	-Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	18		16,2	Art. 7º
9403.20.00	-Outros móveis de metal	18		16,2	Art. 7º
9403.30.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	18		16,2	Art. 7º
9403.40.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	18		16,2	Art. 7º

9403.50.00	-Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	18		16,2	Art. 7º
9403.60.00	-Outros móveis de madeira	18		16,2	Art. 7º
9403.70.00	-Móveis de plástico	18		16,2	Art. 7º
9403.82.00	--De bambu	18		16,2	Art. 7º
9403.83.00	--De rotim	18		16,2	Art. 7º
9403.89.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
9403.91.00	--De madeira	18		16,2	Art. 7º
9403.99.00	--Outras	18		16,2	Art. 7º
9404.10.00	-Suportes para camas (somiês)	18		16,2	Art. 7º
9404.21.00	--De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	18		16,2	Art. 7º
9404.29.00	--De outras matérias	18		16,2	Art. 7º
9404.30.00	-Sacos de dormir	18		16,2	Art. 7º
9404.40.00	-Colchas, edredões e artigos semelhantes	18		16,2	Art. 7º
9404.90.00	-Outros	18		16,2	Art. 7º
9405.11.10	Focos cirúrgicos (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia ou odontologia)	18		16,2	Art. 7º
9405.11.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
9405.19.10	Focos cirúrgicos (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia ou odontologia)	18		16,2	Art. 7º
9405.19.90	Outros	18		16,2	Art. 7º
9405.21.00	--Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	18		16,2	Art. 7º
9405.29.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
9405.31.00	--Concebidas para serem utilizadas unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	18		16,2	Art. 7º
9405.39.00	--Outras	18		16,2	Art. 7º
9405.41.00	--Fotovoltaicos, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	18		16,2	Art. 7º
9405.42.00	--Outros, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	18		16,2	Art. 7º
9405.49.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
9405.50.00	-Luminárias e aparelhos de iluminação, não elétricos	18		16,2	Art. 7º
9405.61.00	--Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	18		16,2	Art. 7º
9405.69.00	--Outros	18		16,2	Art. 7º
9405.91.00	--De vidro	18		16,2	Art. 7º
9405.92.00	--De plástico	18		16,2	Art. 7º
9405.99.00	--Outras	18		16,2	Art. 7º
9406.10.10	Estufas	14	BK	12,6	Art. 7º

9406.10.90	Outras	18		16,2	Art. 7º
9406.20.00	-Unidades de construção modulares, de aço	14	BK	12,6	Art. 7º
9406.90.10	Estufas	14	BK	12,6	Art. 7º
9406.90.20	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas principalmente dessas matérias	14	BK	12,6	Art. 7º
9406.90.90	Outras	18		16,2	Art. 7º
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	20		20	
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo a corda ou elétrico	20		20	
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	20		20	
9503.00.29	Partes e acessórios	20		18	Art. 7º
9503.00.31	Com enchimento	20		20	
9503.00.39	Outros	20		20	
9503.00.40	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios	20		20	
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	20		20	
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	20		20	
9503.00.70	Quebra-cabeças (puzzles)	20		20	
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	20		20	
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	20		20	
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico	20		20	
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico	20		20	
9503.00.99	Outros	20		20	
9504.20.00	-Bilhares de qualquer espécie e seus acessórios	20		18	Art. 7º
9504.30.00	-Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche)	20		18	Art. 7º
9504.40.00	-Cartas de jogar	20		18	Art. 7º
9504.50.00	-Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	20		18	Art. 7º
9504.90.10	Jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche)	0		0	
9504.90.90	Outros	20		18	Art. 7º
9505.10.00	-Artigos para festas de Natal	20		18	Art. 7º
9505.90.00	-Outros	20		18	Art. 7º
9506.11.00	--Esquis	2		0	Art. 7º
9506.12.00	--Fixadores para esquis	2		0	Art. 7º
9506.19.00	--Outros	20		18	Art. 7º
9506.21.00	--Pranchas à vela	20		18	Art. 7º
9506.29.00	--Outros	20		18	Art. 7º
9506.31.00	--Tacos completos	20		18	Art. 7º
9506.32.00	--Bolas	20		18	Art. 7º
9506.39.00	--Outros	20		18	Art. 7º

9506.40.00	-Artigos e equipamentos para tênis de mesa	20	18	Art. 7º
9506.51.00	--Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	20	18	Art. 7º
9506.59.00	--Outras	20	18	Art. 7º
9506.61.00	--Bolas de tênis	20	18	Art. 7º
9506.62.00	--Infláveis	20	18	Art. 7º
9506.69.00	--Outras	20	18	Art. 7º
9506.70.00	-Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	20	18	Art. 7º
9506.91.00	--Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	20	18	Art. 7º
9506.99.00	--Outros	20	18	Art. 7º
9507.10.00	-Varas (Canas*) de pesca	20	18	Art. 7º
9507.20.00	-Anzóis, mesmo montados em sedelas	20	18	Art. 7º
9507.30.00	-Carretilhas e molinetes (Carretes*), de pesca	20	18	Art. 7º
9507.90.00	-Outros	20	18	Art. 7º
9508.10.00	-Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	20	18	Art. 7º
9508.21.10	Com percurso igual ou superior a 300 m	0	0	
9508.21.20	Vagonetes com capacidade igual ou superior a 6 pessoas	0	0	
9508.21.90	Outras	20	18	Art. 7º
9508.22.10	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro inferior a 16 m	20	18	Art. 7º
9508.22.90	Outros	0	0	
9508.23.00	--Carrinhos de choque	0	0	
9508.24.00	--Simuladores de movimentos e cinemas dinâmicos	0	0	
9508.25.00	--Percurso aquáticos	0	0	
9508.26.00	--Equipamentos para parques aquáticos	0	0	
9508.29.00	--Outros	0	0	
9508.30.00	-Atrações de parques e feiras	0	0	
9508.40.00	-Teatros ambulantes	0	0	
9601.10.00	-Marfim trabalhado e obras de marfim	18	16,2	Art. 7º
9601.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	14	12,6	Art. 7º
9602.00.20	Colmeias artificiais	18	16,2	Art. 7º
9602.00.90	Outras	18	16,2	Art. 7º
9603.10.00	-Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, mesmo com cabo	18	16,2	Art. 7º
9603.21.00	--Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	18	16,2	Art. 7º
9603.29.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º
9603.30.00	-Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	18	16,2	Art. 7º

9603.40.10	Rolos	18	16,2	Art. 7º
9603.40.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
9603.50.00	-Outras escovas que constituam partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos	18	18	
9603.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	18	16,2	Art. 7º
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupa.	18	16,2	Art. 7º
9606.10.00	-Botões de pressão e suas partes	18	16,2	Art. 7º
9606.21.00	--De plástico, não recobertos de matérias têxteis	18	16,2	Art. 7º
9606.22.00	--De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	18	16,2	Art. 7º
9606.29.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º
9606.30.00	-Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	18	16,2	Art. 7º
9607.11.00	--Com grampos de metal comum	18	16,2	Art. 7º
9607.19.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º
9607.20.00	-Partes	18	16,2	Art. 7º
9608.10.00	-Canetas esferográficas	18	16,2	Art. 7º
9608.20.00	-Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	18	16,2	Art. 7º
9608.30.00	-Canetas-tinteiro (Canetas de tinta permanente*) e outras canetas	18	16,2	Art. 7º
9608.40.00	-Lapiseiras	18	16,2	Art. 7º
9608.50.00	-Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	18	16,2	Art. 7º
9608.60.00	-Cargas com ponta, para canetas esferográficas	18	16,2	Art. 7º
9608.91.00	--Penas (aparos) e suas pontas	18	16,2	Art. 7º
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	18	16,2	Art. 7º
9608.99.89	Outras	18	16,2	Art. 7º
9608.99.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
9609.10.00	-Lápis	18	16,2	Art. 7º
9609.20.00	-Minas para lápis ou para lapiseiras	18	16,2	Art. 7º
9609.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	18	16,2	Art. 7º
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.	18	16,2	Art. 7º
9612.10.00	-Fitas impressoras	18	16,2	Art. 7º
9612.20.00	-Almofadas de carimbo	18	16,2	Art. 7º



9613.10.00	-Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	18	16,2	Art. 7º
9613.20.00	-Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	18	16,2	Art. 7º
9613.80.00	-Outros isqueiros e acendedores	18	18	
9613.90.00	-Partes	18	18	
9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), piteiras (boquilhas) para charutos ou cigarros, e suas partes.	18	16,2	Art. 7º
9615.11.00	--De borracha endurecida ou de plástico	18	16,2	Art. 7º
9615.19.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º
9615.90.00	-Outros	18	16,2	Art. 7º
9616.10.00	-Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	18	16,2	Art. 7º
9616.20.00	-Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	18	16,2	Art. 7º
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	18	16,2	Art. 7º
9617.00.20	Partes	16	14,4	Art. 7º
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.	18	16,2	Art. 7º
9619.00.00	Absorventes (Pensos*) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.	16	14,4	Art. 7º
9620.00.00	Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes.	16	14,4	Art. 7º
9701.21.00	--Quadros, pinturas e desenhos	4	3,6	Art. 7º
9701.22.00	--Mosaicos	4	3,6	Art. 7º
9701.29.00	--Outros	4	3,6	Art. 7º
9701.91.00	--Quadros, pinturas e desenhos	4	3,6	Art. 7º
9701.92.00	--Mosaicos	4	3,6	Art. 7º
9701.99.00	--Outros	4	3,6	Art. 7º
9702.10.00	-Com mais de 100 anos	4	3,6	Art. 7º
9702.90.00	-Outras	4	3,6	Art. 7º
9703.10.00	-Com mais de 100 anos	4	3,6	Art. 7º
9703.90.00	-Outras	4	3,6	Art. 7º
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first-day covers), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07.	4	3,6	Art. 7º
9705.10.00	-Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico ou histórico	4	3,6	Art. 7º
9705.21.00	--Espécimes humanos e suas partes	4	3,6	Art. 7º
9705.22.00	--Espécies extintas ou ameaçadas de extinção, e suas partes	4	3,6	Art. 7º
9705.29.00	--Outras	4	3,6	Art. 7º
9705.31.00	--Com mais de 100 anos	4	3,6	Art. 7º
9705.39.00	--Outras	4	3,6	Art. 7º

9706.10.00	-Com mais de 250 anos	4	3,6	Art. 7º
9706.90.00	-Outras	4	3,6	Art. 7º

### RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO I)

2803.00.19	Outros			8
2803.00.90	Outros			8
<b>28.04</b>	Hidrogênio, gases raros e outros elementos não metálicos.			
2804.10.00	- Hidrogênio			6
2804.2	- Gases raros:			
2804.21.00	-- Argônio (árgon)			6
2804.29	-- Outros			
2804.29.10	Hélio líquido			2
2804.29.90	Outros			2
2804.30.00	- Nitrogênio (azoto)			6
2804.40.00	- Oxigênio			6
2804.50.00	- Boro; telúrio			2
2804.6	- Silício:			
2804.61.00	-- Que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício			2
2804.69.00	-- Outro			2
2804.70	- Fósforo			
2804.70.10	Branco			2
2804.70.20	Vermelho ou amorfo			2
2804.70.30	Negro			2
2804.80.00	- Arsênio			2
2804.90.00	- Selênio			2
<b>28.05</b>	Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.			
2805.1	- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:			
2805.11.00	-- Sódio			2
2805.12.00	-- Cálcio			2
2805.19	-- Outros			
2805.19.10	Estrôncio			2
2805.19.20	Bário			2
2805.19.90	Outros			2
2805.30	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si			
2805.30.10	Liga de cério, com um teor de ferro inferior ou igual a 5 %, em peso ( <i>Mischmetal</i> )			2
2805.30.90	Outros			2
2805.40.00	- Mercúrio			2
	<b>II.- ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS</b>			
28.06	Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.			
2806.10	- Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)			
2806.10.10	Em estado gasoso ou liquefeito			6
2806.10.20	Em solução aquosa			8
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico			2
2807.00	Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (óleum).			
2807.00.10	Ácido sulfúrico			4
2807.00.20	Ácido sulfúrico fumante (óleum)			4
2808.00	Ácido nítrico; ácidos sulfonylitrícos.			

2808.00.10	Ácido nítrico	10
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	2
28.09	Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos, de constituição química definida ou não.	
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	2
2809.20	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos	
2809.20.1	Ácido fosfórico	
2809.20.11	Com um teor de ferro inferior a 750 ppm	10
2809.20.19	Outros	4
2809.20.20	Ácidos metafosfóricos	2
2809.20.30	Ácido pirofosfórico	2
2809.20.90	Outros	2
2810.00	Óxidos de boro; ácidos bóricos.	
2810.00.10	Ácido ortobórico	10
2810.00.90	Outros	10
28.11	Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos.	
2811.1	- Outros ácidos inorgânicos:	
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	2
2811.12.00	-- Cianeto de hidrogênio (ácido cianídrico ou ácido hidrocianico)	2
2811.19	-- Outros	
2811.19.10	Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico)	2
2811.19.20	Ácido fosfônico (ácido fosforoso)	2
2811.19.30	Ácido perclórico	10
2811.19.40	Fluorácidos e outros compostos de flúor	2
2811.19.90	Outros	2
2811.2	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não metálicos:	
2811.21.00	-- Dióxido de carbono	4
2811.22	-- Dióxido de silício	
2811.22.10	Obtido por precipitação química	10
2811.22.20	Tipo aerogel	2
2811.22.30	Gel de sílica	10
2811.22.90	Outros	2
2811.29	-- Outros	
2811.29.10	Dióxido de enxofre	10
2811.29.90	Outros	2
	III.- DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFURADOS DOS ELEMENTOS NÃO METÁLICOS	
28.12	Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não metálicos.	
2812.1	- Cloretos e oxicloretos:	
2812.11.00	-- Dicloreto de carbonila (fosgênio)	2
2812.12.00	-- Oxicloreto de fósforo	2
2812.13.00	-- Tricloreto de fósforo	2
2812.14.00	-- Pentaclorato de fósforo	2
2812.15.00	-- Monocloreto de enxofre	2
2812.16.00	-- Dicloreto de enxofre	2
2812.17.00	-- Cloreto de tionila	2
2812.19	-- Outros	
2812.19.1	Cloretos	
2812.19.11	Tricloreto de arsênio	2
2812.19.19	Outros	2
2812.19.20	Oxicloretos	2

2812.90.00	- Outros	2
28.13	Sulfetos dos elementos não metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.	
2813.10.00	- Dissulfeto de carbono	10
2813.90	- Outros	
2813.90.10	Pentassulfeto de difósforo	2
2813.90.90	Outros	2
	IV.- BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS	
28.14	Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).	
2814.10.00	- Amoníaco anidro	4
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amônia)	4
28.15	Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.	
2815.1	- Hidróxido de sódio (soda cáustica):	
2815.11.00	-- Sólido	8
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	8
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	6
2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	2
28.16	Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.	
2816.10	- Hidróxido e peróxido de magnésio	
2816.10.10	Hidróxido	10
2816.10.20	Peróxido	2
2816.40	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário	
2816.40.10	Hidróxido de bário	2
2816.40.90	Outros	2
2817.00	Óxido de zinco; peróxido de zinco.	
2817.00.10	Óxido de zinco (branco de zinco)	10
2817.00.20	Peróxido de zinco	2
28.18	Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.	
2818.10	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não	
2818.10.10	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (microns) em proporção superior a 90 %, em peso	2
2818.10.90	Outros	2
2818.20	- Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial	
2818.20.10	Alumina calcinada	0
2818.20.90	Outros	2
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	2
28.19	Óxidos e hidróxidos de cromo.	
2819.10.00	- Trióxido de cromo	10
2819.90	- Outros	
2819.90.10	Óxidos	2
2819.90.20	Hidróxidos	2
28.20	Óxidos de manganês.	
2820.10.00	- Dióxido de manganês	10
2820.90	- Outros	
2820.90.10	Óxido manganoso	10
2820.90.20	Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)	2
2820.90.30	Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês)	10
2820.90.40	Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)	2

28.21	Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes que contenham, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe <b>203</b> .	
2821.10	- Óxidos e hidróxidos de ferro	
2821.10.1	Óxido férrico	
2821.10.11	Com um teor de Fe <sub>2</sub> O <sub>3</sub> igual ou superior a 85 %, em peso	10
2821.10.19	Outros	2
2821.10.20	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com um teor de Fe <sub>3</sub> O <sub>4</sub> igual ou superior a 93 %, em peso	2
2821.10.30	Hidróxidos de ferro	10
2821.10.90	Outros	10
2821.20.00	- Terras corantes	2
2822.00	Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.	
2822.00.10	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	2
2822.00.90	Outros	2
2823.00	Óxidos de titânio.	
2823.00.10	Tipo anátase	10
2823.00.90	Outros	8
28.24	Óxidos de chumbo; minio (zarcão) e minio-laranja ( <i>mine-orange</i> ).	
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)	2
2824.90	- Outros	
2824.90.10	Mínio (zarcão) e minio-laranja ( <i>mine-orange</i> )	2
2824.90.90	Outros	2
28.25	Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.	
2825.10	- Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos	
2825.10.10	Hidrazina e seus sais inorgânicos	2
2825.10.20	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	2
2825.20	- Óxido e hidróxido de lítio	
2825.20.10	Óxido	2
2825.20.20	Hidróxido	10
2825.30	- Óxidos e hidróxidos de vanádio	
2825.30.10	Pentóxido de divanádio	2
2825.30.90	Outros	2
2825.40	- Óxidos e hidróxidos de níquel	
2825.40.10	Óxido níqueloso	10
2825.40.90	Outros	2
2825.50	- Óxidos e hidróxidos de cobre	
2825.50.10	Óxido cúprico, com um teor de CuO igual ou superior a 98 %, em peso	10
2825.50.90	Outros	10
2825.60	- Óxidos de germânio e dióxido de zircônio	
2825.60.10	Óxidos de germânio	2
2825.60.20	Dióxido de zircônio	2
2825.70	- Óxidos e hidróxidos de molibdênio	
2825.70.10	Trióxido de molibdênio	2
2825.70.90	Outros	2
2825.80	- Óxidos de antimônio	
2825.80.10	Trióxido de antimônio	10
2825.80.90	Outros	10
2825.90	- Outros	
2825.90.10	Óxido de cádmio	2
2825.90.20	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	2
2825.90.90	Outros	2



V.- SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS		
28.26	Fluoretos; fluorossilicatos, fluoraluminatos e outros sais complexos de flúor.	
2826.1	- Fluoretos:	
2826.12.00	-- De alumínio	2
2826.19	-- Outros	
2826.19.10	Trifluoreto de cromo	2
2826.19.20	Fluoreto ácido de amônio	2
2826.19.90	Outros	10
2826.30.00	- Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)	2
2826.90	- Outros	
2826.90.10	Fluoroaluminato de potássio	2
2826.90.20	Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	10
2826.90.90	Outros	2
28.27	Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos.	
2827.10.00	- Cloreto de amônio	10
2827.20	- Cloreto de cálcio	
2827.20.10	Com um teor de CaCl <sub>2</sub> igual ou superior a 98 %, em peso, em base seca	10
2827.20.90	Outros	10
2827.3	- Outros cloretos:	
2827.31	-- De magnésio	
2827.31.10	Com um teor de MgCl <sub>2</sub> inferior a 98 %, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5 %, em peso	10
2827.31.90	Outros	10
2827.32.00	-- De alumínio	10
2827.35.00	-- De níquel	10
2827.39	-- Outros	
2827.39.10	De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre)	2
2827.39.20	De titânio	2
2827.39.40	De zircônio	2
2827.39.50	De antimônio	2
2827.39.60	De lítio	2
2827.39.70	De bismuto	2
2827.39.9	Outros	
2827.39.91	De cádmio	2
2827.39.92	De céσιο	2
2827.39.93	De cromo	2
2827.39.94	De estrôncio	2
2827.39.95	De manganês	2
2827.39.96	De ferro	10
2827.39.97	De cobalto	10
2827.39.98	De zinco	10
2827.39.99	Outros	10
2827.4	- Oxicloretos e hidroxicloretos:	
2827.41	-- De cobre	
2827.41.10	Oxicloretos	10
2827.41.20	Hidroxicloretos	10
2827.49	-- Outros	
2827.49.1	Oxicloretos	
2827.49.11	De bismuto	2
2827.49.12	De zircônio	2
2827.49.19	Outros	2

2827.49.2	Hidroxicloretos	
2827.49.21	De alumínio	10
2827.49.29	Outros	2
2827.5	- Brometos e oxibrometos:	
2827.51.00	-- Brometos de sódio ou de potássio	2
2827.59.00	-- Outros	2
2827.60	- Iodetos e oxiodetos	
2827.60.1	Iodetos	
2827.60.11	De sódio	10
2827.60.12	De potássio	10
2827.60.19	Outros	2
2827.60.2	Oxiodetos	
2827.60.21	De potássio	2
2827.60.29	Outros	2
28.28	Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.	
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	10
2828.90	- Outros	
2828.90.1	Hipocloritos	
2828.90.11	De sódio	10
2828.90.19	Outros	2
2828.90.20	Clorito de sódio	10
2828.90.90	Outros	2
28.29	Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.	
2829.1	- Cloratos:	
2829.11.00	-- De sódio	10
2829.19	-- Outros	
2829.19.10	De cálcio	2
2829.19.20	De potássio	10
2829.19.90	Outros	2
2829.90	- Outros	
2829.90.1	Bromatos	
2829.90.11	De sódio	2
2829.90.12	De potássio	2
2829.90.19	Outros	2
2829.90.2	Perbromatos	
2829.90.21	De sódio	2
2829.90.22	De potássio	2
2829.90.29	Outros	2
2829.90.3	Iodatos	
2829.90.31	De potássio	10
2829.90.32	De cálcio	10
2829.90.39	Outros	2
2829.90.40	Periodatos	2
2829.90.50	Percloratos	10
28.30	Sulfetos; polissulfetos, de constituição química definida ou não.	
2830.10	- Sulfetos de sódio	
2830.10.10	De dissódio	10
2830.10.20	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	10
2830.90	- Outros	
2830.90.1	Sulfetos	
2830.90.11	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	2

2830.90.12	De bário	2
2830.90.13	De potássio	10
2830.90.14	De chumbo	2
2830.90.15	De estrôncio	2
2830.90.16	De zinco	2
2830.90.19	Outros	2
2830.90.20	Polissulfetos	2
28.31	Ditionitos e sulfoxilatos.	
2831.10	- De sódio	
2831.10.1	Ditionitos (hidrossulfitos)	
2831.10.11	Estabilizados	2
2831.10.19	Outros	2
2831.10.2	Sulfoxilatos	
2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	2
2831.10.29	Outros	2
2831.90	- Outros	
2831.90.10	Ditionito de zinco	2
2831.90.90	Outros	2
28.32	Sulfitos; tiosulfatos.	
2832.10	- Sulfitos de sódio	
2832.10.10	De dissódio	10
2832.10.90	Outros	10
2832.20.00	- Outros sulfitos	2
2832.30	- Tiosulfatos	
2832.30.10	De amônio	10
2832.30.20	De sódio	10
2832.30.90	Outros	2
28.33	Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos).	
2833.1	- Sulfatos de sódio:	
2833.11	-- Sulfato dissódico	
2833.11.10	Anidro	10
2833.11.90	Outros	10
2833.19.00	-- Outros	2
2833.2	- Outros sulfatos:	
2833.21.00	-- De magnésio	10
2833.22.00	-- De alumínio	10
2833.24.00	-- De níquel	10
2833.25	-- De cobre	
2833.25.10	Cuproso	10
2833.25.20	Cúprico	10
2833.27	-- De bário	
2833.27.10	Com um teor de BaSO <sub>4</sub> igual ou superior a 97,5 %, em peso	2
2833.27.90	Outros	10
2833.29	-- Outros	
2833.29.10	De antimônio	2
2833.29.20	De lítio	2
2833.29.30	De estrôncio	2
2833.29.40	Sulfato ferroso	10
2833.29.50	Neutro de chumbo	2
2833.29.60	De cromo	10
2833.29.70	De zinco	10

2833.29.90	Outros	10
2833.30.00	- Alumes	10
2833.40	- Peroxossulfatos (persulfatos)	
2833.40.10	De sódio	2
2833.40.20	De amônio	2
2833.40.90	Outros	2
28.34	Nitritos; nitratos.	
2834.10	- Nitritos	
2834.10.10	De sódio	2
2834.10.90	Outros	2
2834.2	- Nitratos:	
2834.21	-- De potássio	
2834.21.10	Com um teor de KNO <sub>3</sub> inferior ou igual a 98 %, em peso	2
2834.21.90	Outros	10
2834.29	-- Outros	
2834.29.10	De cálcio, com um teor de nitrogênio (azoto) inferior ou igual a 16 %, em peso	4
2834.29.30	De alumínio	2
2834.29.40	De lítio	2
2834.29.90	Outros	10
28.35	Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos de constituição química definida ou não.	
2835.10	- Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.1	Fosfinatos (hipofosfitos)	
2835.10.11	De sódio	2
2835.10.19	Outros	2
2835.10.2	Fosfonatos (fosfitos)	
2835.10.21	Dibásico de chumbo	2
2835.10.29	Outros	2
2835.2	- Fosfatos:	
2835.22.00	-- Mono ou dissódico	10
2835.24.00	-- De potássio	10
2835.25.00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	10
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	10
2835.29	-- Outros	
2835.29.10	De ferro	2
2835.29.20	De cobalto	2
2835.29.30	De cobre	2
2835.29.40	De cromo	2
2835.29.50	De estrôncio	2
2835.29.60	De manganês	2
2835.29.70	De triamônio	2
2835.29.80	De trissódio	10
2835.29.90	Outros	10
2835.3	- Polifosfatos:	
2835.31	-- Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)	
2835.31.10	Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela <i>Food and Agriculture Organization-Organização Mundial da Saúde (FAO - OMS)</i> ou pelo <i>Food Chemical Codex(FCC)</i>	10
2835.31.90	Outros	10
2835.39	-- Outros	
2835.39.10	Metafosfatos de sódio	10
2835.39.20	Pirofosfatos de sódio	10

2835.39.30	Pirofosfato de zinco	2
2835.39.90	Outros	10
28.36	Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial que contenha carbamato de amônio.	
2836.20	- Carbonato dissódico	
2836.20.10	Anidro	10
2836.20.90	Outros	10
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	10
2836.40.00	- Carbonatos de potássio	10
2836.50.00	- Carbonato de cálcio	10
2836.60	- Carbonato de bário	
2836.60.10	Com um teor de BaCO <sub>3</sub> igual ou superior a 98 %, em peso	2
2836.60.90	Outros	10
2836.9	- Outros:	
2836.91.00	-- Carbonatos de lítio	10
2836.92.00	-- Carbonato de estrôncio	2
2836.99	-- Outros	
2836.99.1	Carbonatos	
2836.99.11	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200 kg/m <sup>3</sup>	10
2836.99.12	De zircônio	2
2836.99.13	De amônio comercial e outros carbonatos de amônio	10
2836.99.19	Outros	10
2836.99.20	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	2
28.37	Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.	
2837.1	- Cianetos e oxicianetos:	
2837.11.00	-- De sódio	10
2837.19	-- Outros	
2837.19.1	Cianetos	
2837.19.11	De potássio	2
2837.19.12	De zinco	10
2837.19.14	De cobre I (cianeto cuproso)	10
2837.19.15	De cobre II (cianeto cúprico)	10
2837.19.19	Outros	2
2837.19.20	Oxicianetos	2
2837.20	- Cianetos complexos	
2837.20.1	Ferrocianetos	
2837.20.11	De sódio	2
2837.20.12	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	2
2837.20.19	Outros	2
2837.20.2	Ferricianetos	
2837.20.21	De potássio	2
2837.20.22	De ferro II (ferricianeto ferroso)	2
2837.20.23	De ferro III (ferricianeto férrico)	2
2837.20.29	Outros	2
2837.20.90	Outros	2
28.39	Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.	
2839.1	- De sódio:	
2839.11.00	-- Metassilicatos	10
2839.19.00	-- Outros	10
2839.90	- Outros	
2839.90.10	De magnésio	10



2839.90.20	De alumínio	10
2839.90.30	De zircônio	10
2839.90.40	De chumbo	2
2839.90.50	De potássio	10
2839.90.90	Outros	2
28.40	Boratos; peroxoboratos (perboratos).	
2840.1	- Tetraborato dissódico (bórax refinado):	
2840.11.00	-- Anidro	10
2840.19.00	-- Outro	10
2840.20.00	- Outros boratos	10
2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos)	2
28.41	Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.	
2841.30.00	- Dicromato de sódio	2
2841.50	- Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos	
2841.50.1	Cromatos e dicromatos	
2841.50.11	Cromato de amônio; dicromato de amônio	2
2841.50.12	Cromato de potássio	10
2841.50.13	Cromato de sódio	10
2841.50.14	Dicromato de potássio	10
2841.50.15	Cromato de zinco	10
2841.50.16	Cromato de chumbo	2
2841.50.19	Outros	2
2841.50.20	Peroxocromatos	2
2841.6	- Manganitos, manganatos e permanganatos:	
2841.61.00	-- Permanganato de potássio	2
2841.69	-- Outros	
2841.69.10	Manganitos	2
2841.69.20	Manganatos	2
2841.69.30	Permanganatos	2
2841.70	- Molibdatos	
2841.70.10	De amônio	10
2841.70.20	De sódio	10
2841.70.90	Outros	2
2841.80	- Tungstatos (volframatos)	
2841.80.10	De amônio	2
2841.80.20	De chumbo	2
2841.80.90	Outros	2
2841.90	- Outros	
2841.90.1	Titanatos	
2841.90.11	De chumbo	10
2841.90.12	De bário ou de bismuto	10
2841.90.13	De cálcio ou de estrôncio	10
2841.90.14	De magnésio	10
2841.90.15	De lantânio ou de neodímio	10
2841.90.19	Outros	2
2841.90.2	Ferritos e ferratos	
2841.90.21	Ferrito de bário	10
2841.90.22	Ferrito de estrôncio	10
2841.90.29	Outros	2
2841.90.30	Vanadatos	2
2841.90.4	Estanatos	

2841.90.41	De bário	10
2841.90.42	De bismuto	10
2841.90.43	De cálcio	10
2841.90.49	Outros	2
2841.90.50	Plumbatos	2
2841.90.60	Antimoniatos	2
2841.90.70	Zincatos	2
2841.90.8	Aluminatos	
2841.90.81	De sódio	10
2841.90.82	De magnésio	2
2841.90.83	De bismuto	2
2841.90.89	Outros	2
2841.90.90	Outros	2
28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.	
2842.10	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não	
2842.10.10	Zeólitas do tipo utilizado como trocadores de íons para o tratamento de águas	10
2842.10.90	Outros	2
2842.90.00	- Outros	2
	VI.- DIVERSOS	
28.43	Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.	
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	10
2843.2	- Compostos de prata:	
2843.21.00	-- Nitrato de prata	10
2843.29	-- Outros	
2843.29.10	Vitelinato de prata	2
2843.29.90	Outros	10
2843.30	- Compostos de ouro	
2843.30.10	Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	2
2843.30.90	Outros	10
2843.90	- Outros compostos; amálgamas	
2843.90.1	Dexormaplatina; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; ormaplatina; sebriplatina e zeniplatina	
2843.90.11	Apresentados como medicamentos	0
2843.90.19	Outros	2
2843.90.20	Tricloreto de rutênio em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso	2
2843.90.30	Ácido hexacloroirídico em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso	2
2843.90.90	Outros	10
28.44	Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos (incluindo os elementos químicos e isótopos fisséis (cindíveis) ou férteis), e seus compostos; misturas e resíduos que contenham esses produtos.	
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo <i>oscermets</i> ), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	2
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo <i>oscermets</i> ), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235, plutônio ou compostos destes produtos	2
2844.30.00	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo <i>oscermets</i> ), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos	2
2844.4	- Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões (incluindo <i>oscermets</i> ), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos:	

2844.41.00	-- Trítio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo <i>oscermets</i> ), produtos cerâmicos e misturas que contenham trítio ou seus compostos	2
2844.42.00	-- Actínio-225, actínio-227, califórnio-253, cúrio-240, cúrio-241, cúrio-242, cúrio-243, cúrio-244, einstênio-253, einstênio-254, gadolínio-148, polônio-208, polônio-209, polônio-210, rádio-223, urânio-230 ou urânio-232, e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo <i>oscermets</i> ), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos ou compostos	2
2844.43	-- Outros elementos, isótopos e compostos, radioativos; ligas, dispersões (incluindo <i>oscermets</i> ), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos, isótopos ou compostos	
2844.43.10	Molibdênio-99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de tecnécio-99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	10
2844.43.20	Cobalto-60	2
2844.43.30	Iodo-131	2
2844.43.90	Outros	2
2844.44.00	-- Resíduos radioativos	2
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	2
28.45	Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.	
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	2
2845.20.00	- Boro enriquecido em boro-10 e seus compostos	2
2845.30.00	- Lítio enriquecido em lítio-6 e seus compostos	2
2845.40.00	- Hélio-3	2
2845.90.00	- Outros	2
28.46	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.	
2846.10	- Compostos de cério	
2846.10.10	Óxido cérico	2
2846.10.90	Outros	2
2846.90	- Outros	
2846.90.10	Óxido de praseodímio	2
2846.90.20	Cloretos dos demais metais das terras raras	2
2846.90.30	Gadopentetato de dimeglumina	2
2846.90.90	Outros	2
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	10
28.49	Carbonetos de constituição química definida ou não.	
2849.10.00	- De cálcio	10
2849.20.00	- De silício	10
2849.90	- Outros	
2849.90.10	De boro	2
2849.90.20	De tântalo	2
2849.90.30	De tungstênio (volfrâmio)	2
2849.90.90	Outros	2
2850.00	Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.	
2850.00.10	Nitreto de boro	2
2850.00.20	Siliceto de cálcio	10
2850.00.90	Outros	2
28.52	Compostos, inorgânicos ou orgânicos, de mercúrio, de constituição química definida ou não, exceto as amálgamas.	
2852.10	- De constituição química definida	
2852.10.1	Compostos inorgânicos	
2852.10.11	Óxidos	2
2852.10.12	Cloreto de mercúrio I (cloreto mercurioso)	2

2852.10.13	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização	2
2852.10.14	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo	2
2852.10.19	Outros	2
2852.10.2	Compostos orgânicos	
2852.10.21	Acetato de mercúrio	2
2852.10.22	Timerosal	12
2852.10.23	Estearato de mercúrio	12
2852.10.24	Lactato de mercúrio	2
2852.10.25	Salicilato de mercúrio	2
2852.10.29	Outros	2
2852.90.00	- Outros	2
28.53	Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos; outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas ou de condutibilidade e águas de igual grau de pureza); ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos.	
2853.10.00	- Cloreto de cianogênio (clorociano)	2
2853.90	- Outros	
2853.90.1	Fosfetos, de constituição química definida ou não	
2853.90.11	De alumínio	10
2853.90.12	De magnésio	2
2853.90.13	De cobre (fosfetos de cobre), que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo	2
2853.90.19	Outros	2
2853.90.20	Cianamida e seus derivados metálicos	2
2853.90.30	Sulfocloretos de fósforo	2
2853.90.90	Outros	2

-----  
Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);

c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;

d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima;

e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c), acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e), acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f), acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática ou de um emético, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;



h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azoicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;

b) O álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);

c) O metano e o propano (posição 27.11);

d) Os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;

e) Os produtos imunológicos da posição 30.02;

f) A ureia (posição 31.02 ou 31.05);

g) As matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);

h) As enzimas (posição 35.07);

ij) O metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup>(posição 36.06);

k) Os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;

l) Os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).

3.- Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

4.- Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se "funções nitrogenadas (azotadas)" na aceção da posição 29.29.

Na aceção das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, a expressão "funções oxigenadas" (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigênio incluídos nessas posições) limita-se às funções oxigenadas mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5.- A) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.

B) Os ésteres resultantes da combinação do álcool etílico com compostos orgânicos de função ácido, incluídos nos Subcapítulos I a VII, classificam-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.

C) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:

1) Os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;

2) Os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluindo os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo;



3) Os compostos de coordenação, exceto os produtos incluídos no Subcapítulo XI ou na posição 29.41, classificam-se na posição do Capítulo 29 situada em último lugar na ordem numérica entre aquelas que correspondam aos fragmentos formados por clivagem de todas as ligações metálicas, com exceção das ligações metal-carbono.

D) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).

E) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição que os ácidos correspondentes.

6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7.- As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8.- Para aplicação da posição 29.37:

a) O termo "hormônios" compreende os fatores liberadores ou estimuladores de hormônios, os inibidores de hormônios e os antagonistas de hormônios (anti-hormônios);

b) A expressão "utilizados principalmente como hormônios" aplica-se não só aos derivados de hormônios e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente pela sua ação hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente como intermediários na síntese dos produtos desta posição.

Notas de subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições que lhes digam respeito.

2.- A Nota 3 do Capítulo 29 não se aplica às subposições do presente Capítulo.

Nota Complementar.

1.- Nos itens da posição 29.33, quando houver menção a produtos que contenham ou não funções oxigenadas, entender-se-á que corresponde unicamente às funções unidas mediante ligação covalente à estrutura que contém o heterociclo.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
	I.- HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.01	Hidrocarbonetos acíclicos.	
2901.10.00	- Saturados	2
2901.2	- Não saturados:	
2901.21.00	-- Etileno	2

2901.22.00	-- Propeno (propileno)	2
2901.23.00	-- Buteno (butileno) e seus isômeros	2
2901.24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno	
2901.24.10	Buta-1,3-dieno	2
2901.24.20	Isopreno	2
2901.29.00	-- Outros	2
29.02	Hidrocarbonetos cíclicos.	
2902.1	- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
2902.11.00	-- Cicloexano	8
2902.19	-- Outros	
2902.19.10	Limoneno	2
2902.19.90	Outros	2
2902.20.00	- Benzeno	4
2902.30.00	- Tolueno	4
2902.4	- Xilenos:	
2902.41.00	--o-Xileno	4
2902.42.00	--m-Xileno	2
2902.43.00	--p-Xileno	4
2902.44.00	-- Mistura de isômeros do xileno	4
2902.50.00	- Estireno	10
2902.60.00	- Etilbenzeno	2
2902.70.00	- Cumeno	8
2902.90	- Outros	
2902.90.10	Difenila (1,1'-bifenila)	2
2902.90.20	Naftaleno	2
2902.90.30	Antraceno	2
2902.90.40	alfa-Metilestireno	10
2902.90.90	Outros	2
29.03	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.	
2903.1	- Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.11	-- Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila)	
2903.11.10	Clorometano (cloreto de metila)	10
2903.11.20	Cloroetano (cloreto de etila)	10
2903.12.00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	2
2903.13.00	-- Clorofórmio (triclorometano)	2
2903.14.00	-- Tetracloroeto de carbono	2
2903.15.00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	10
2903.19	-- Outros	
2903.19.10	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	2
2903.19.20	1,1,2-Tricloroetano	2
2903.19.90	Outros	2
2903.2	- Derivados clorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.21.00	-- Cloreto de vinila (cloroetileno)	10
2903.22.00	-- Tricloroetileno	2
2903.23.00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	2
2903.29	-- Outros	
2903.29.10	Hexaclorobutadieno	2
2903.29.90	Outros	2
2903.4	- Derivados fluorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.41.00	-- Trifluorometano (HFC-23)	2
2903.42.00	-- Difluorometano (HFC-32)	2

2903.43.00	-- Fluorometano (HFC-41), 1,2-difluoroetano (HFC-152) e 1,1-difluoroetano (HFC-152a)	2
2903.44.00	-- Pentafluoroetano (HFC-125), 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a) e 1,1,2-trifluoroetano (HFC-143)	2
2903.45	-- 1,1,1,2-Tetrafluoroetano (HFC-134a) e 1,1,2,2-tetrafluoroetano (HFC-134)	
2903.45.10	1,1,1,2-Tetrafluoroetano (HFC-134a)	2
2903.45.20	1,1,2,2-Tetrafluoroetano (HFC-134)	2
2903.46.00	-- 1,1,1,2,3,3,3-Heptafluoropropano (HFC-227ea), 1,1,1,2,2,3-hexafluoropropano (HFC-236cb), 1,1,1,2,3,3-hexafluoropropano (HFC-236ea) e 1,1,1,3,3,3-hexafluoropropano (HFC-236fa)	2
2903.47.00	-- 1,1,1,3,3-Pentafluoropropano (HFC-245fa) e 1,1,2,2,3-pentafluoropropano (HFC-245ca)	2
2903.48.00	-- 1,1,1,3,3-Pentafluorobutano (HFC-365mfc) e 1,1,1,2,2,3,4,5,5,5-decafluoropentano (HFC-43-10mee)	2
2903.49.00	-- Outros	2
2903.5	- Derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.51.00	-- 2,3,3,3-Tetrafluoropropeno (HFO-1234yf), 1,3,3,3-tetrafluoropropeno (HFO-1234ze) e (Z)-1,1,1,4,4,4-hexafluoro-2-buteno (HFO-1336mzz)	2
2903.59	-- Outros	
2903.59.10	1,1,3,3,3-Pentafluoro-2-(trifluorometil)prop-1-eno	2
2903.59.90	Outros	2
2903.6	- Derivados bromados ou iodados dos hidrocarbonetos acíclicos:	
2903.61.00	-- Brometo de metila (bromometano)	0
2903.62.00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	2
2903.69	-- Outros	
2903.69.10	Iodoetano	2
2903.69.20	Iodofórmio	2
2903.69.90	Outros	2
2903.7	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos que contenham pelo menos dois halogênios diferentes:	
2903.71.00	-- Clorodifluorometano (HCFC-22)	10
2903.72.00	-- Diclorotrifluoroetanos (HCFC-123)	2
2903.73.00	-- Diclorofluoroetanos (HCFC-141, 141b)	2
2903.74.00	-- Clorodifluoroetanos (HCFC-142, 142b)	2
2903.75.00	-- Dicloropentafluoropropanos (HCFC-225, 225ca, 225cb)	2
2903.76.00	-- Bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) e dibromotetrafluoroetanos (halon-2402)	2
2903.77	-- Outros, peralogenados unicamente com flúor e cloro	
2903.77.1	Derivados peralogenados do metano, unicamente com flúor e cloro	
2903.77.11	Triclorofluorometano	2
2903.77.12	Diclorodifluorometano	2
2903.77.13	Clorotrifluorometano	2
2903.77.2	Derivados peralogenados do etano, unicamente com flúor e cloro	
2903.77.21	Triclorotrifluoroetanos	2
2903.77.22	Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano	2
2903.77.23	Pentaclorofluoroetano	2
2903.77.24	Tetraclorodifluoroetanos	2
2903.77.3	Derivados peralogenados do propano, unicamente com flúor e cloro	
2903.77.31	Heptaclorofluoropropanos	2
2903.77.32	Hexaclorodifluoropropanos	2
2903.77.33	Pentaclorotrifluoropropanos	2
2903.77.34	Tetraclorotetrafluoropropanos	2
2903.77.35	Tricloropentafluoropropanos	2
2903.77.36	Dicloroexafluoropropanos	2
2903.77.37	Cloroheptafluoropropanos	2
2903.77.90	Outros	2

2903.78.00	-- Outros derivados peralogenados	2
2903.79	-- Outros	
2903.79.1	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e cloro	
2903.79.11	Clorofluoroetanos	2
2903.79.12	Clorotetrafluoroetanos	2
2903.79.19	Outros	2
2903.79.20	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e bromo	2
2903.79.3	Bromoclorotrifluoroetanos	
2903.79.31	Halotano	2
2903.79.39	Outros	2
2903.79.90	Outros	2
2903.8	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
2903.81	-- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	
2903.81.10	Lindano (gama-hexaclorocicloexano)	2
2903.81.20	alfa-Hexaclorocicloexano	2
2903.81.30	beta-Hexaclorocicloexano	2
2903.81.90	Outros	2
2903.82	-- Aldrin (ISO), clordano (ISO) e heptacloro (ISO)	
2903.82.10	Aldrin	2
2903.82.20	Clordano	2
2903.82.30	Heptacloro	2
2903.83.00	-- Mirex (ISO)	2
2903.89	-- Outros	
2903.89.10	Hexabromociclododecano	2
2903.89.90	Outros	2
2903.9	- Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:	
2903.91	-- Clorobenzeno, o-diclorobenzeno e p-diclorobenzeno	
2903.91.10	Clorobenzeno	2
2903.91.20	o-Diclorobenzeno	2
2903.91.30	p-Diclorobenzeno	2
2903.92	-- Hexaclorobenzeno (ISO) e DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano)	
2903.92.10	Hexaclorobenzeno	2
2903.92.20	DDT	2
2903.93.00	-- Pentaclorobenzeno (ISO)	2
2903.94.00	-- Hexabromobifenilas	2
2903.99	-- Outros	
2903.99.1	Derivados halogenados, unicamente com cloro	
2903.99.11	Cloreto de benzila	2
2903.99.12	p-Clorotolueno	2
2903.99.13	Cloreto de neofila	2
2903.99.14	Triclorobenzenos	2
2903.99.15	Cloronaftalenos	2
2903.99.16	Cloreto de benzilideno	2
2903.99.17	Cloretos de xilila	2
2903.99.18	Bifenilas policloradas (PCB); terfenilas policloradas (PCT)	2
2903.99.19	Outros	2
2903.99.2	Derivados halogenados, unicamente com bromo	
2903.99.21	Bromobenzeno	2
2903.99.22	Brometos de xilila	2
2903.99.23	Bromodifenilmetano	2



2903.99.24	Bifenilas polibromadas (PBB)	2
2903.99.29	Outros	2
2903.99.3	Derivados halogenados, unicamente com flúor e cloro	
2903.99.31	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno	2
2903.99.39	Outros	2
2903.99.90	Outros	2
29.04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.	
2904.10	- Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos	
2904.10.1	Ácido metanossulfônico e seus sais	
2904.10.11	Ácido metanossulfônico	2
2904.10.12	Metanossulfonato de chumbo	2
2904.10.13	Metanossulfonato de estanho	2
2904.10.19	Outros	8
2904.10.20	Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais	14
2904.10.30	Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenossulfônicos; sais destes ácidos	14
2904.10.40	Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico	2
2904.10.5	Ácidos naftalenossulfônicos, seus sais e seus ésteres	
2904.10.51	Naftalenossulfonatos de sódio	14
2904.10.52	Ácido beta-naftalenossulfônico	14
2904.10.53	Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos	2
2904.10.59	Outros	2
2904.10.60	Ácido benzenossulfônico e seus sais	2
2904.10.90	Outros	2
2904.20	- Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados	
2904.20.10	Mononitrotoluenos (MNT)	2
2904.20.20	Nitropropanos	2
2904.20.30	Dinitrotoluenos	2
2904.20.4	Trinitrotoluenos	
2904.20.41	2,4,6-Trinitrotolueno (TNT)	12
2904.20.49	Outros	2
2904.20.5	Derivados nitrados do benzeno	
2904.20.51	Nitrobenzeno	12
2904.20.52	1,3,5-Trinitrobenzeno	2
2904.20.59	Outros	2
2904.20.60	Derivados nitrados do xileno	2
2904.20.70	Mononitroetano; nitrometanos	2
2904.20.90	Outros	2
2904.3	- Ácido perfluorooctano sulfônico, seus sais e fluoreto de perfluorooctanossulfonila:	
2904.31.00	-- Ácido perfluorooctano sulfônico	2
2904.32.00	-- Perfluorooctanossulfonato de amônio	2
2904.33.00	-- Perfluorooctanossulfonato de lítio	2
2904.34.00	-- Perfluorooctanossulfonato de potássio	2
2904.35.00	-- Outros sais do ácido perfluorooctano sulfônico	2
2904.36.00	-- Fluoreto de perfluorooctanossulfonila	2
2904.9	- Outros:	
2904.91.00	-- Tricloronitrometano (cloropicrina)	2
2904.99	-- Outros	
2904.99.1	Derivados nitroalogenados	
2904.99.11	1-Cloro-4-nitrobenzeno	2
2904.99.12	1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno	2
2904.99.13	2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno	2



2904.99.14	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno	2
2904.99.15	<i>o</i> -Nitroclorobenzeno; <i>m</i> -nitroclorobenzeno	2
2904.99.16	1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno	2
2904.99.19	Outros	2
2904.99.2	Derivados nitrossulfonados	
2904.99.21	Ácidos dinitroestilbenodissulfônicos	2
2904.99.29	Outros	2
2904.99.30	Cloreto <i>dep</i> -toluenossulfonila (cloreto de tosila)	2
2904.99.40	Cloreto <i>deo</i> -toluenossulfonila	2
2904.99.90	Outros	2
	II.- ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.05	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2905.1	- Monoálcoois saturados:	
2905.11.00	-- Metanol (álcool metílico)	12
2905.12	-- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	
2905.12.10	Álcool propílico	2
2905.12.20	Álcool isopropílico	12
2905.13.00	-- Butan-1-ol (álcool <i>n</i> -butílico)	12
2905.14	-- Outros butanóis	
2905.14.10	Álcool isobutílico (2-metil-1-propanol)	12
2905.14.20	Álcool <i>sec</i> -butílico (2-butanol)	12
2905.14.30	Álcool <i>ter</i> -butílico (2-metil-2-propanol)	2
2905.16.00	-- Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	12
2905.17	-- Dodecan-1-ol (álcool láurico (laurílico*)), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)	
2905.17.10	Álcool láurico	2
2905.17.20	Álcool cetílico	12
2905.17.30	Álcool esteárico	12
2905.19	-- Outros	
2905.19.1	Decanóis	
2905.19.11	<i>n</i> -Decanol	2
2905.19.12	Isodecanol	2
2905.19.19	Outros	2
2905.19.2	Alcoolatos metálicos	
2905.19.21	Etilato de magnésio	2
2905.19.22	Metilato de sódio	2
2905.19.23	Etilato de sódio	2
2905.19.29	Outros	2
2905.19.9	Outros	
2905.19.91	4-Metilpentan-2-ol	12
2905.19.92	Isononanol	12
2905.19.93	Isotridecanol	2
2905.19.94	Tetra-hidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol)	2
2905.19.95	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	2
2905.19.96	Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros	12
2905.19.99	Outros	2
2905.2	- Monoálcoois não saturados:	
2905.22	-- Álcoois terpênicos acíclicos	
2905.22.10	Linalol	2
2905.22.20	Geraniol	2
2905.22.30	Di-hidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol)	2

2905.22.90	Outros	12
2905.29	-- Outros	
2905.29.10	Álcool alílico	2
2905.29.90	Outros	2
2905.3	- Dióis:	
2905.31.00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	12
2905.32.00	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	12
2905.39	-- Outros	
2905.39.10	2-Metil-2,4-pentanodiol (hexilenoglicol)	12
2905.39.20	Trimetilenoglicol (1,3-propanodiol)	12
2905.39.30	1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol)	12
2905.39.90	Outros	2
2905.4	- Outros poliálcoois:	
2905.41.00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	2
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrita)	2
2905.43.00	-- Manitol	14
2905.44.00	-- D-glucitol (sorbitol)	14
2905.45.00	-- Glicerol	10
2905.49.00	-- Outros	2
2905.5	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:	
2905.51.00	-- Etclorvinol (DCI)	2
2905.59	-- Outros	
2905.59.10	Hidrato de cloral	2
2905.59.90	Outros	2
29.06	Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2906.1	- Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:	
2906.11.00	-- Mentol	12
2906.12.00	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	12
2906.13.00	-- Esteróis e inositóis	2
2906.19	-- Outros	
2906.19.10	Derivados do mentol	2
2906.19.20	Borneol; isoborneol	2
2906.19.30	Terpina e seu hidrato	2
2906.19.40	Álcool fenchílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol)	2
2906.19.50	Terpineóis	12
2906.19.90	Outros	2
2906.2	- Aromáticos:	
2906.21.00	-- Álcool benzílico	2
2906.29	-- Outros	
2906.29.10	2-Feniletanol	2
2906.29.20	Dicofol	2
2906.29.90	Outros	2
	III.- FENÓIS, FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.07	Fenóis; fenóis-álcoois.	
2907.1	- Monofenóis:	
2907.11.00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	8
2907.12.00	-- Cresóis e seus sais	2
2907.13.00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	10
2907.15	-- Naftóis e seus sais	
2907.15.10	beta-Naftol e seus sais	2

2907.15.90	Outros	2
2907.19	-- Outros	
2907.19.10	2,6-Di- <i>ter</i> -butil- <i>p</i> -cresol e seus sais	2
2907.19.20	<i>o</i> -Fenilfenol e seus sais	2
2907.19.30	<i>p-ter</i> -Butilfenol e seus sais	2
2907.19.40	Xilenóis e seus sais	2
2907.19.90	Outros	2
2907.2	- Polifenóis; fenóis-álcoois:	
2907.21.00	-- Resorcinol e seus sais	2
2907.22.00	-- Hidroquinona e seus sais	2
2907.23.00	-- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	12
2907.29.00	-- Outros	2
29.08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.	
2908.1	- Derivados apenas halogenados e seus sais:	
2908.11.00	-- Pentaclorofenol (ISO)	2
2908.19	-- Outros	
2908.19.1	Derivados halogenados unicamente com cloro	
2908.19.11	4-Cloro- <i>m</i> -cresol e seus sais	2
2908.19.12	Diclorofenóis e seus sais	2
2908.19.13	<i>p</i> -Clorofenol	2
2908.19.14	Triclorofenóis e seus sais	2
2908.19.15	Tetraclorofenóis e seus sais	2
2908.19.16	Pentaclorofenato de sódio	2
2908.19.19	Outros	2
2908.19.2	Derivados halogenados unicamente com bromo	
2908.19.21	2,4,6-Tribromofenol	2
2908.19.29	Outros	2
2908.19.90	Outros	2
2908.9	- Outros:	
2908.91.00	-- Dinoseb (ISO) e seus sais	2
2908.92.00	-- 4,6-Dinitro- <i>o</i> -cresol (DNOC (ISO)) e seus sais	2
2908.99	-- Outros	
2908.99.1	Derivados apenas nitrados e seus sais	
2908.99.12	<i>p</i> -Nitrofenol e seus sais	2
2908.99.13	Ácido pícrico	2
2908.99.19	Outros	2
2908.99.2	Derivados nitroalogenados	
2908.99.21	Disofenol	14
2908.99.29	Outros	2
2908.99.30	Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres	2
2908.99.90	Outros	2
	IV.- ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE ACETAIS E DE HEMIACTAIS, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E HEMIACTAIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.09	Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2909.1	- Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2909.11.00	-- Éter dietílico (óxido de dietila)	2
2909.19	-- Outros	
2909.19.10	Éter metil- <i>ter</i> -butílico (MTBE)	12

2909.19.20	Sevoflurano	14
2909.19.90	Outros	2
2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	2
2909.30	- Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.30.1	Éteres aromáticos	
2909.30.11	Anetol	2
2909.30.12	Éter difenílico (éter fenílico)	2
2909.30.13	Éter dibenzílico (éter benzílico)	2
2909.30.14	Éter feniletil-isoamílico	2
2909.30.19	Outros	2
2909.30.2	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.30.21	Oxifluorfenol	2
2909.30.22	Pentacloroanisol	2
2909.30.23	Éteres tetra- ou pentabromodifenílicos	2
2909.30.24	Éteres hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	2
2909.30.25	Éter decabromodifenílico	2
2909.30.29	Outros	2

2909.4	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2909.41.00	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	14
2909.43	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	
2909.43.10	Do etilenoglicol	14
2909.43.20	Do dietilenoglicol	14
2909.44	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol	
2909.44.1	Do etilenoglicol	
2909.44.11	Éter etílico	14
2909.44.12	Éter isobutílico	14
2909.44.13	Éter hexílico	2
2909.44.19	Outros	14
2909.44.2	Do dietilenoglicol	
2909.44.21	Éter etílico	14
2909.44.29	Outros	14
2909.49	-- Outros	
2909.49.10	Guaifenesina	2
2909.49.2	Etilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.21	Trietilenoglicol	14
2909.49.22	Tetraetilenoglicol	14
2909.49.23	Pentaetilenoglicol e seus éteres	2
2909.49.24	Éter fenílico do etilenoglicol	14
2909.49.29	Outros	2
2909.49.3	Propilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.31	Dipropilenoglicol	14
2909.49.32	Éteres do mono-, di- e tripropilenoglicol	14
2909.49.39	Outros	2
2909.49.4	Butilenoglicóis e seus éteres	
2909.49.41	Éter etílico do butilenoglicol	14
2909.49.49	Outros	2
2909.49.50	Álcoois fenoxibenzílicos	2
2909.49.90	Outros	2
2909.50	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.50.1	Éteres-fenóis	

2909.50.11	Triclosan	2
2909.50.12	Eugenol	2
2909.50.13	Isoeugenol	2
2909.50.19	Outros	2
2909.50.90	Outros	2
2909.60	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de acetais e de hemiacetais, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	
2909.60.1	Hidroperóxidos	
2909.60.11	De di-isopropilbenzeno	2
2909.60.12	Deter-butila	2
2909.60.13	Dep-mentano	2
2909.60.19	Outros	12
2909.60.90	Outros	12
29.10	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)	2
2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	2
2910.30.00	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	2
2910.40.00	- Dieldrin (ISO, DCI)	2
2910.50.00	- Endrin (ISO)	2
2910.90	- Outros	
2910.90.10	Óxido de estireno	2
2910.90.90	Outros	2
2911.00	Acetais e hemiacetais, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2911.00.10	Dimetilacetal do 2-nitrobenzaldeído	2
2911.00.90	Outros	2
	V.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO	
29.12	Aldeídos, mesmo que contenham outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.	
2912.1	- Aldeídos acíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:	
2912.11.00	-- Metanal (formaldeído)	12
2912.12.00	-- Etanal (acetaldeído)	12
2912.19	-- Outros	
2912.19.1	Dialdeídos	
2912.19.11	Glioxal	2
2912.19.12	Glutaraldeído	2
2912.19.19	Outros	2
2912.19.2	Monoaldeídos não saturados	
2912.19.21	Citral	2
2912.19.22	Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal)	12
2912.19.23	Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal)	2
2912.19.29	Outros	2
2912.19.9	Outros	
2912.19.91	Heptanal	2
2912.19.99	Outros	2
2912.2	- Aldeídos cíclicos que não contenham outras funções oxigenadas:	
2912.21.00	-- Benzaldeído (aldeído benzoico)	2
2912.29	-- Outros	
2912.29.10	Aldeído alfa-amilcinâmico	2
2912.29.20	Aldeído alfa-hexilcinâmico	2
2912.29.90	Outros	2



2912.4	- Aldeídos-álcoois, aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos que contenham outras funções oxigenadas:	
2912.41.00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)	2
2912.42.00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)	2
2912.49	-- Outros	
2912.49.10	3-Fenoxibenzaldeído	2
2912.49.20	3-Hidroxibenzaldeído	2
2912.49.30	3,4,5-Trimetoxibenzaldeído	2
2912.49.4	Aldeídos-álcoois	
2912.49.41	4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-cicloexeno-1-carboxialdeído	2
2912.49.49	Outros	2
2912.49.90	Outros	2
2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	2
2912.60.00	- Paraformaldeído	2
2913.00	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.	
2913.00.10	Tricloroacetaldeído	2
2913.00.90	Outros	2
	VI.- COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA	
29.14	Cetonas e quinonas, mesmo que contenham outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2914.1	- Cetonas acíclicas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.11.00	-- Acetona	12
2914.12.00	-- Butanona (metiletilcetona)	12
2914.13.00	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	12
2914.19	-- Outras	
2914.19.10	Forona	2
2914.19.2	Dicetonas	
2914.19.21	Acetilacetona	2
2914.19.22	Acetonilacetona	2
2914.19.23	Diacetila	12
2914.19.29	Outras	12
2914.19.30	Metilexilcetona	2
2914.19.40	Pseudoiononas	2
2914.19.50	Metilisopropilcetona	2
2914.19.90	Outras	12
2914.2	- Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.22	-- Cicloexanona e metilcicloexanonas	
2914.22.10	Cicloexanona	2
2914.22.20	Metilcicloexanonas	2
2914.23	-- Iononas e metiliononas	
2914.23.10	Iononas	2
2914.23.20	Metiliononas	2
2914.29	-- Outras	
2914.29.10	Carvona	2
2914.29.20	<i>l</i> -Mentona	2
2914.29.90	Outras	2
2914.3	- Cetonas aromáticas que não contenham outras funções oxigenadas:	
2914.31.00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	2
2914.39	-- Outras	
2914.39.10	Acetofenona	12

2914.39.90	Outras	2
2914.40	- Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos	
2914.40.10	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona álcool)	12
2914.40.9	Outras	
2914.40.91	Benzoína	2
2914.40.99	Outras	2
2914.50	- Cetonas-fenóis e cetonas que contenham outras funções oxigenadas	
2914.50.10	Nabumetona	2
2914.50.20	1,8-Di-hidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou <i>chrysarobin</i> )	2
2914.50.90	Outras	2
2914.6	- Quinonas:	
2914.61.00	-- Antraquinona	2
2914.62.00	-- Coenzima Q10 (ubidecarenona (DCI))	2
2914.69	-- Outras	
2914.69.10	Lapachol	2
2914.69.20	Menadiona	2
2914.69.90	Outras	2
2914.7	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2914.71.00	-- Clordecona (ISO)	2
2914.79	-- Outros	
2914.79.1	Derivados halogenados	
2914.79.11	1-Cloro-5-hexanona	2
2914.79.19	Outros	2
2914.79.2	Derivados sulfonados	
2914.79.21	Bissulfito sódico de menadiona	8
2914.79.22	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfônico (sulisobenzona)	2
2914.79.29	Outros	2
2914.79.90	Outros	2
	VII.- ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PEROXIÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2915.1	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:	
2915.11.00	-- Ácido fórmico	2
2915.12	-- Sais do ácido fórmico	
2915.12.10	De sódio	2
2915.12.90	Outros	2
2915.13	-- Ésteres do ácido fórmico	
2915.13.10	De geranila	12
2915.13.90	Outros	2
2915.2	- Ácido acético e seus sais; anidrido acético:	
2915.21.00	-- Ácido acético	12
2915.24.00	-- Anidrido acético	2
2915.29	-- Outros	
2915.29.10	Acetato de sódio	12
2915.29.20	Acetatos de cobalto	12
2915.29.90	Outros	12
2915.3	- Ésteres do ácido acético:	
2915.31.00	-- Acetato de etila	12
2915.32.00	-- Acetato de vinila	2
2915.33.00	-- Acetato <i>den</i> -butila	12

2915.36.00	-- Acetato de dinoseb (ISO)	12
2915.39	-- Outros	
2915.39.10	Acetato de linalila	2
2915.39.2	Acetatos de glicerila	
2915.39.21	Triacetina	12
2915.39.29	Outros	12
2915.39.3	Acetatos de monoálcoois acíclicos saturados de até 8 átomos de carbono, inclusive	
2915.39.31	De <i>n</i> -propila	12
2915.39.32	Acetato de 2-etoxietila	12
2915.39.39	Outros	12
2915.39.4	Acetatos de decila ou de hexenila	
2915.39.41	De decila	2
2915.39.42	De hexenila	2
2915.39.5	Acetatos de benzeol, de dienoeol, de hexeol, de mestilbol ou de estilbestol	
2915.39.51	De benzeol	2
2915.39.52	De dienoeol	2
2915.39.53	De hexeol	2
2915.39.54	De mestilbol	2
2915.39.55	De estilbestol	2
2915.39.6	Acetatos de tricloro-alfa-feniletila, de triclorometilfenilcarbinila ou diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	
2915.39.61	De tricloro-alfa-feniletila	2
2915.39.62	De triclorometilfenilcarbinila	2
2915.39.63	Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	2
2915.39.9	Outros	
2915.39.91	De 2- <i>ter</i> -butilcicloexila	2
2915.39.92	De bornila	2
2915.39.93	De dimetilbenzilcarbinila	2
2915.39.94	Bis( <i>p</i> -acetoxifenil)cicloexilidenometano (ciclofenil)	2
2915.39.99	Outros	12
2915.40	- Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres	
2915.40.10	Ácido monocloroacético	2
2915.40.20	Monocloroacetato de sódio	2
2915.40.90	Outros	2
2915.50	- Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres	
2915.50.10	Ácido propiônico	2
2915.50.20	Sais	12
2915.50.30	Ésteres	2
2915.60	- Ácidos butanoicos, ácidos pentanoicos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.1	Ácidos butanoicos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.11	Ácidos butanoicos e seus sais	2
2915.60.12	Butanoato de etila	2
2915.60.19	Outros	2
2915.60.2	Ácidos pentanoicos, seus sais e seus ésteres	
2915.60.21	Ácido pivalico	2
2915.60.29	Outros	2
2915.70	- Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres	
2915.70.1	Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres	
2915.70.11	Ácido palmítico	2
2915.70.19	Outros	12
2915.70.20	Ácido esteárico	12
2915.70.3	Sais do ácido esteárico	

2915.70.31	De zinco	12
2915.70.39	Outros	12
2915.70.40	Ésteres do ácido esteárico	12
2915.90	- Outros	
2915.90.10	Cloreto de cloroacetila	2
2915.90.2	Ácido 2-etilexanoico, seus sais e seus ésteres	
2915.90.21	Ácido 2-etilexanoico (ácido 2-etilexoico)	12
2915.90.22	2-Etilexanoato de estanho II	12
2915.90.23	Di(2-etilexanoato) de trietilenoglicol	2
2915.90.24	Cloreto de 2-etilexanoila	2
2915.90.29	Outros	12
2915.90.3	Ácido mirístico; ácido caprílico; seus sais e seus ésteres	
2915.90.31	Ácido mirístico	2
2915.90.32	Ácido caprílico	2
2915.90.33	Miristato de isopropila	12
2915.90.39	Outros	2
2915.90.4	Ácido láurico, seus sais e seus ésteres	
2915.90.41	Ácido láurico	2
2915.90.43	Laurato de pentaclorobifenila	12
2915.90.49	Outros	12
2915.90.50	Peróxidos de ácidos	2
2915.90.60	Peroxiácidos	2
2915.90.90	Outros	2
29.16	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2916.1	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados:	
2916.11	-- Ácido acrílico e seus sais	
2916.11.10	Ácido acrílico	2
2916.11.20	Sais	2
2916.12	-- Ésteres do ácido acrílico	
2916.12.10	De metila	12
2916.12.20	De etila	2
2916.12.30	De butila	12
2916.12.40	De 2-etilexila	2
2916.12.90	Outros	2
2916.13	-- Ácido metacrílico e seus sais	
2916.13.10	Ácido metacrílico	2
2916.13.20	Sais	2
2916.14	-- Ésteres do ácido metacrílico	
2916.14.10	De metila	12
2916.14.20	De etila	12
2916.14.30	Den-butila	2
2916.14.90	Outros	2
2916.15	-- Ácidos oleico, linoleico ou linolênico, seus sais e seus ésteres	
2916.15.1	Ácido oleico, seus sais e seus ésteres	
2916.15.11	Oleato de manitol	2
2916.15.19	Outros	12
2916.15.20	Ácido linoleico; ácido linolênico; seus sais e seus ésteres	2
2916.16.00	-- Binapacril (ISO)	2
2916.19	-- Outros	
2916.19.1	Ácido sórbico, seus sais e seus ésteres	

2916.19.11	Sorbato de potássio	12
2916.19.19	Outros	2
2916.19.2	Ácido undecilênico, seus sais e seus ésteres	
2916.19.21	Ácido undecilênico	2
2916.19.22	Undecilenato de metila	2
2916.19.23	Undecilenato de zinco	2
2916.19.29	Outros	2
2916.19.90	Outros	2
2916.20	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	
2916.20.1	Derivados do ácido ciclopropanocarboxílico	
2916.20.11	Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico	2
2916.20.12	Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO)	2
2916.20.13	Aletrinas	2
2916.20.14	Permetrina	12
2916.20.15	Bifentrina	2
2916.20.19	Outros	2
2916.20.90	Outros	2
2916.3	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2916.31	-- Ácido benzoico, seus sais e seus ésteres	
2916.31.10	Ácido benzoico	12
2916.31.2	Sais	
2916.31.21	De sódio	12
2916.31.22	De amônio	12
2916.31.29	Outros	2
2916.31.3	Ésteres	
2916.31.31	De metila	12
2916.31.32	De benzila	12
2916.31.39	Outros	2
2916.32	-- Peróxido de benzoíla e cloreto de benzoíla	
2916.32.10	Peróxido de benzoíla	12
2916.32.20	Cloreto de benzoíla	2
2916.34.00	-- Ácido fenilacético e seus sais	2
2916.39	-- Outros	
2916.39.10	Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetila	2
2916.39.20	Ibuprofeno	2
2916.39.30	Ácido 4-cloro-3-nitrobenzoico	2
2916.39.40	Perbenzoato <i>deter</i> -butila	12
2916.39.90	Outros	2
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2917.1	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2917.11	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres	
2917.11.10	Ácido oxálico e seus sais	2
2917.11.20	Ésteres	2
2917.12	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres	
2917.12.10	Ácido adípico	10
2917.12.20	Sais e ésteres	12
2917.13	-- Ácido azelaico, ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	
2917.13.10	Ácido azelaico, seus sais e seus ésteres	2
2917.13.2	Ácido sebácico, seus sais e seus ésteres	



2917.13.21	Ácido sebácico	2
2917.13.22	Sebacato de dibutila	12
2917.13.23	Sebacato de dioctila	12
2917.13.29	Outros	2
2917.14.00	-- Anidrido maleico	12
2917.19	-- Outros	
2917.19.10	Dioctilsulfossuccinato de sódio	12
2917.19.2	Ácido maleico, seus sais e seus ésteres	
2917.19.21	Ácido maleico	12
2917.19.22	Sais e ésteres	12
2917.19.30	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	12
2917.19.90	Outros	2
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	2
2917.3	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctila	12
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonila ou de didecila	12
2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	12
2917.35.00	-- Anidrido ftálico	12
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	12
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetila	12
2917.39	-- Outros	
2917.39.1	Ácidom-ftálico, seus sais e seus ésteres	
2917.39.11	Ésteres	2
2917.39.19	Outros	2
2917.39.20	Ácido ortoftálico e seus sais	12
2917.39.3	Outros ésteres do ácido tereftálico	
2917.39.31	De dioctila	12
2917.39.39	Outros	2
2917.39.40	Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico)	6
2917.39.50	Anidrido trimelítico (ácido 1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico)	2
2917.39.90	Outros	2
29.18	Ácidos carboxílicos que contenham funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2918.1	- Ácidos carboxílicos de função álcool, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2918.11.00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	12
2918.12.00	-- Ácido tartárico	12
2918.13	-- Sais e ésteres do ácido tartárico	
2918.13.10	Sais	12
2918.13.20	Ésteres	2
2918.14.00	-- Ácido cítrico	12
2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	12
2918.16	-- Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres	
2918.16.10	Gluconato de cálcio	2
2918.16.90	Outros	12
2918.17.00	-- Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	2
2918.18.00	-- Clorobenzilato (ISO)	2
2918.19	-- Outros	
2918.19.10	Bromopropilato	2
2918.19.2	Ácidos biliares, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	

2918.19.21	Ursodiol (ácido ursodeoxicólico)	2
2918.19.22	Ácido quenodeoxicólico	2
2918.19.29	Outros	2
2918.19.30	Ácido 12-hidroxiesteárico	12
2918.19.4	Sais e ésteres do ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	
2918.19.42	Sais	2
2918.19.43	Ésteres	2
2918.19.90	Outros	2
2918.2	- Ácidos carboxílicos de função fenol, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados:	
2918.21	-- Ácido salicílico e seus sais	
2918.21.10	Ácido salicílico	12
2918.21.20	Sais	12
2918.22	-- Ácido- <i>o</i> -acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres	
2918.22.1	Ácido- <i>o</i> -acetilsalicílico e seus sais	
2918.22.11	Ácido- <i>o</i> -acetilsalicílico	12
2918.22.12	<i>o</i> -Acetilsalicilato de alumínio	12
2918.22.19	Outros	2
2918.22.20	Ésteres	2
2918.23.00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	12
2918.29	-- Outros	
2918.29.10	Ácidos hidroxinaftoicos	2
2918.29.2	Ácido- <i>p</i> -hidroxibenzoico, seus sais e seus ésteres	
2918.29.21	Ácido- <i>p</i> -hidroxibenzoico	2
2918.29.22	Metilparabeno	12
2918.29.23	Propilparabeno	12
2918.29.29	Outros	2
2918.29.30	Ácido gálico, seus sais e seus ésteres	2
2918.29.40	Tetrakis(3-(3,5-di- <i>ter</i> -butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila	2
2918.29.50	3-(3,5-Di- <i>ter</i> -butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	2
2918.29.90	Outros	2
2918.30	- Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona, mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	
2918.30.10	Cetoprofeno	2
2918.30.20	Butirilacetato de metila	2
2918.30.3	Ácido deidrocolico e seus sais	
2918.30.31	Ácido deidrocolico	2
2918.30.32	Deidrocolato de sódio	2
2918.30.33	Deidrocolato de magnésio	2
2918.30.39	Outros	2
2918.30.40	Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno	2
2918.30.90	Outros	2
2918.9	- Outros:	
2918.91.00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	2
2918.99	-- Outros	
2918.99.1	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.99.11	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres	2
2918.99.12	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres	14
2918.99.19	Outros	2
2918.99.2	Ácidos fenoxibutanoicos, seus sais e seus ésteres; derivados destes produtos	
2918.99.21	Ácidos diclorofenoxibutanoicos, seus sais e seus ésteres	2
2918.99.29	Outros	2

2918.99.30	Acifluorfen sódico	2
2918.99.40	Naproxeno	2
2918.99.50	Ácido 3-(2-cloro-alfa, alfa, alfa-trifluor- <i>p</i> -toliloxi)benzoico	2
2918.99.60	Diclofop-metila	2
2918.99.9	Outros	
2918.99.91	Fenofibrato	2
2918.99.92	Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres	2
2918.99.93	5-(2-Cloro-4-trifluorometilfenoxi)-2-nitrobenzoato de 1'-(carboetoxi)etila (lactofen)	12
2918.99.94	Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético	2
2918.99.99	Outros	2
	VIII.- ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS	
29.19	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2919.10.00	- Fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	2
2919.90	- Outros	
2919.90.10	De tributila	2
2919.90.20	De tricresila	2
2919.90.30	De trifenila	10
2919.90.40	Diclorvós (DDVP)	12
2919.90.50	Lactofosfato de cálcio	12
2919.90.60	Clorfenvinfós	2
2919.90.90	Outros	2
29.20	Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	
2920.1	- Ésteres tiofosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2920.11	-- Paration (ISO) e paration-metila (ISO) (metil paration)	
2920.11.10	Paration (etil paration)	2
2920.11.20	Paration-metila (metil paration)	2
2920.19	-- Outros	
2920.19.10	Fenitrotion	2
2920.19.20	Cloreto de fosforotioato de dimetila	2
2920.19.90	Outros	2
2920.2	- Ésteres de fosfitos e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	
2920.21.00	-- Fosfito de dimetila	2
2920.22.00	-- Fosfito de dietila	2
2920.23.00	-- Fosfito de trimetila	2
2920.24.00	-- Fosfito de trietila	2
2920.29	-- Outros	
2920.29.10	Fosfito de alquila de C3 a C13 ou de alquil-arila	12
2920.29.20	Fosfito de difenila	2
2920.29.30	Outros fosfitos, de arila	12
2920.29.40	Fosetil Al	2
2920.29.50	Fosfito de tris(2,4-di- <i>ter</i> -butilfenila)	2
2920.29.90	Outros	2
2920.30.00	- Endossulfan (ISO)	12
2920.90	- Outros	
2920.90.2	Sulfitos	
2920.90.22	Propargite	2
2920.90.29	Outros	2

2920.90.3	Nitratos	
2920.90.31	De propatila	2
2920.90.32	Nitroglicerina	12
2920.90.33	Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, nitropenta, pentrita)	12
2920.90.39	Outros	2
2920.90.4	Sulfatos	
2920.90.41	De alquila de C6 a C22	2
2920.90.42	De monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrietilenoglicol	12
2920.90.49	Outros	2
2920.90.5	Silicatos	
2920.90.51	De etila	12
2920.90.59	Outros	2
2920.90.90	Outros	2
	IX.- COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS (AZOTADAS)	
29.21	Compostos de função amina.	
2921.1	- Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.11	-- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais	
2921.11.1	Monometilamina e seus sais	
2921.11.11	Monometilamina	2
2921.11.12	Sais	2
2921.11.2	Dimetilamina e seus sais	
2921.11.21	Dimetilamina	2
2921.11.22	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina	2
2921.11.23	Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina	2
2921.11.29	Outros	2
2921.11.3	Trimetilamina e seus sais	
2921.11.31	Trimetilamina	2
2921.11.32	Cloridrato de trimetilamina	2
2921.11.39	Outros	2
2921.12.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dimetilamina)	2
2921.13.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dietilamina)	2
2921.14.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-di-isopropilamina)	2
2921.19	-- Outros	
2921.19.1	Etilaminas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.19.11	Monoetilamina e seus sais	2
2921.19.12	Trietilamina	2
2921.19.13	Bis(2-cloroetil)etilamina	2
2921.19.14	Triclorometina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina)	2
2921.19.15	Dietilamina e seus sais, exceto etansilato ( <i>ethamsylate</i> )	2
2921.19.19	Outros	2
2921.19.2	<i>n</i> -Propilaminas e isopropilaminas; sais destes produtos	
2921.19.21	Mono- <i>n</i> -propilamina e seus sais	2
2921.19.22	Di- <i>n</i> -propilamina e seus sais	2
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	2
2921.19.24	Di-isopropilamina e seus sais	2
2921.19.29	Outros	2
2921.19.3	Butilaminas e seus sais	
2921.19.31	Di-isobutilamina e seus sais	2
2921.19.39	Outros	2
2921.19.4	Monoalquilaminas, metildialquilaminas e dialquilaminas, com grupos alquila de C10 a C18	
2921.19.41	Metildialquilaminas	2

2921.19.49	Outras	2
2921.19.9	Outros	
2921.19.91	Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina)	2
2921.19.92	N,N-Dialquil-2-cloroetilamina, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados	2
2921.19.93	Mucato de isometepteno	14
2921.19.94	N,N-Dimetilcetilamina	12
2921.19.99	Outros	2
2921.2	- Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.21.00	-- Etilenodiamina e seus sais	2
2921.22.00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	12
2921.29	-- Outros	
2921.29.10	Dietilenotriamina e seus sais	2
2921.29.20	Trietilenotetramina e seus sais	2
2921.29.90	Outros	2
2921.30	- Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos	
2921.30.1	Cicloexilaminas e seus sais	
2921.30.11	Monocicloexilamina e seus sais	14
2921.30.12	Dicicloexilamina	12
2921.30.19	Outros	2
2921.30.20	Propilexedrina	2
2921.30.90	Outros	2
2921.4	- Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.41.00	-- Anilina e seus sais	12
2921.42	-- Derivados da anilina e seus sais	
2921.42.1	Ácidos aminobenzenossulfônicos e seus sais	
2921.42.11	Ácido sulfanílico e seus sais	2
2921.42.19	Outros	2
2921.42.2	Cloroanilinas e seus sais	
2921.42.21	3,4-Dicloroanilina e seus sais	2
2921.42.29	Outros	2
2921.42.3	Nitroanilinas e seus sais	
2921.42.31	4-Nitroanilina	2
2921.42.39	Outros	2
2921.42.4	Cloronitroanilinas e seus sais	
2921.42.41	5-Cloro-2-nitroanilina	2
2921.42.49	Outros	2
2921.42.90	Outros	2
2921.43	-- Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.43.1	Toluidinas e seus sais	
2921.43.11	o-Toluidina	12
2921.43.19	Outros	2
2921.43.2	Derivados das toluidinas; sais destes produtos	
2921.43.21	3-Nitro-4-toluidina e seus sais	2
2921.43.22	Trifluralina	14
2921.43.23	4-Cloro-2-toluidina	2
2921.43.29	Outros	2
2921.44	-- Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos	
2921.44.10	Difenilamina e seus sais	2
2921.44.2	Derivados da difenilamina; sais destes produtos	
2921.44.21	n-Octildifenilamina	2
2921.44.22	n-Nonildifenilamina	2



2921.44.29	Outros	2
2921.45.00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	2
2921.46	-- Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilanfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos	
2921.46.10	Anfetamina e seus sais	2
2921.46.20	Benzofetamina e seus sais	2
2921.46.30	Dexanfetamina e seus sais	2
2921.46.40	Etilanfetamina e seus sais	2
2921.46.50	Fencanfamina e seus sais	2
2921.46.60	Fentermina e seus sais	2
2921.46.70	Lefetamina e seus sais	2
2921.46.80	Levanfetamina e seus sais	2
2921.46.90	Mefenorex e seus sais	2
2921.49	-- Outros	
2921.49.10	Cloridrato de fenfluramina	2
2921.49.2	Xilidinas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.49.21	2,4-Xilidina e seus sais	2
2921.49.22	Pendimetalina	2
2921.49.29	Outros	2
2921.49.3	Tranilcipromina e seus sais	
2921.49.31	Sulfato de tranilcipromina	14
2921.49.39	Outros	2
2921.49.90	Outros	2
2921.5	- Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:	
2921.51	-- <i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos	
2921.51.1	<i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina; diaminotoluenos; sais destes produtos	
2921.51.11	<i>m</i> -Fenilenodiamina e seus sais	2
2921.51.12	Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)	2
2921.51.19	Outros	2
2921.51.20	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos	2
2921.51.3	Outros derivados das fenilenodiaminas; sais destes produtos	
2921.51.31	N,N'-Di- <i>sec</i> -butil- <i>p</i> -fenilenodiamina	12
2921.51.32	N-Isopropil-N'-fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina	12
2921.51.33	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina	12
2921.51.34	N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina	2
2921.51.35	N-Fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais	2
2921.51.39	Outros	2
2921.51.90	Outros	2
2921.59	-- Outros	
2921.59.1	Benzidina e seus derivados; sais destes produtos	
2921.59.11	3,3'-Diclorobenzidina	2
2921.59.19	Outros	2
2921.59.2	Diaminodifenilmetanos	
2921.59.21	4,4'-Diaminodifenilmetano	12
2921.59.29	Outros	2
2921.59.3	Diaminodifenilaminas e seus derivados; sais destes produtos	
2921.59.31	4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais	2
2921.59.32	Ácido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfônico e seus sais	2
2921.59.39	Outros	2
2921.59.90	Outros	2
29.22	Compostos aminados de funções oxigenadas.	

2922.1	- Aminoálcoois, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:	
2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais	14
2922.12.00	-- Dietanolamina e seus sais	14
2922.14.00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	2
2922.15.00	-- Trietanolamina	14
2922.16.00	-- Perfluorooctanossulfonato de dietanolamônio	2
2922.17.00	-- Metildietanolamina e etildietanolamina	2
2922.18.00	-- 2-(N,N-di-isopropilamino)etanol	2
2922.19	-- Outros	
2922.19.1	Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos	
2922.19.11	Monoisopropanolamina	2
2922.19.12	2,4-Diclorofenoxiacetato de triisopropanolamina	14
2922.19.13	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina	14
2922.19.19	Outros	2
2922.19.2	Orfenadrina e seus sais	
2922.19.21	Citrato	14
2922.19.29	Outros	2
2922.19.3	Ambroxol e seus sais	
2922.19.31	Cloridrato	2
2922.19.39	Outros	2
2922.19.4	Clobutinol e seus sais	
2922.19.41	Cloridrato	2
2922.19.49	Outros	2
2922.19.5	N,N-Dialquil-2-aminoetanol, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados	
2922.19.51	N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados	2
2922.19.52	N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados	2
2922.19.59	Outros	2
2922.19.7	Propafenona e seus sais	
2922.19.71	Cloridrato	2
2922.19.79	Outros	2
2922.19.8	Metoprolol e seus sais	
2922.19.81	Tartarato	2
2922.19.89	Outros	2
2922.19.9	Outros	
2922.19.91	1- <i>p</i> -Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol	2
2922.19.92	Fumarato de benciclano	2
2922.19.93	Clembuterol ( <i>clenbuterol</i> ) e seu cloridrato	14
2922.19.94	Mirtecaína	14
2922.19.95	Tamoxifen e seu citrato	14
2922.19.96	Propranolol e seus sais	12
2922.19.99	Outros	2
2922.2	- Aminonaftóis e outros aminofenóis, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, seus éteres e ésteres; sais destes produtos:	
2922.21.00	-- Ácidos aminohidroxinaftalenossulfônicos e seus sais	2
2922.29	-- Outros	
2922.29.1	<i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Aminofenóis, e seus sais	
2922.29.11	<i>p</i> -Aminofenol	2
2922.29.19	Outros	2
2922.29.20	Nitroanisidinas e seus sais	2
2922.29.90	Outros	2
2922.3	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:	

2922.31	-- Anfepramona (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos	
2922.31.1	Anfepramona e seus sais	
2922.31.11	Anfepramona	14
2922.31.12	Sais	2
2922.31.20	Metadona e seus sais	2
2922.31.30	Normetadona e seus sais	2
2922.39	-- Outros	
2922.39.10	Aminoantraquinonas e seus sais	2
2922.39.2	Ketamina e seus sais	
2922.39.21	Cloridrato	12
2922.39.29	Outros	2
2922.39.90	Outros	2
2922.4	- Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:	
2922.41	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos	
2922.41.10	Lisina	12
2922.41.90	Outros	12
2922.42	-- Ácido glutâmico e seus sais	
2922.42.10	Ácido glutâmico	2
2922.42.20	Sais	8
2922.43.00	-- Ácido antranílico e seus sais	2
2922.44	-- Tilidina (DCI) e seus sais	
2922.44.10	Tilidina	2
2922.44.20	Sais	2
2922.49	-- Outros	
2922.49.10	Glicina e seus sais	2
2922.49.20	Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais	12
2922.49.3	Ácido iminodiacético e seus sais	
2922.49.31	Ácido iminodiacético	2
2922.49.32	Sais	2
2922.49.40	Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais	12
2922.49.5	alfa-Fenilglicina e seus sais; derivados destes produtos	
2922.49.51	alfa-Fenilglicina	2
2922.49.52	Cloridrato de cloreto de D(-)alfa-aminobenzenoacetila	12
2922.49.59	Outros	2
2922.49.6	Diclofenaco e seus sais; derivados destes produtos	
2922.49.61	Diclofenaco de sódio	14
2922.49.62	Diclofenaco de potássio	14
2922.49.63	Diclofenaco de dietilamônio	14
2922.49.64	Diclofenaco	14
2922.49.69	Outros	2
2922.49.90	Outros	2
2922.50	- Aminoálcoois-fenóis, aminoácidos-fenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas	
2922.50.1	Fenilefrina e seus sais	
2922.50.11	Cloridrato	2
2922.50.19	Outros	2
2922.50.3	Tirosina e seus derivados; sais destes produtos	
2922.50.31	Levodopa	14
2922.50.32	Metildopa	2
2922.50.39	Outros	2
2922.50.9	Outros	

2922.50.91	N-(1-(Metoxicarbonil)propen-2-il)-alfa-amino- <i>p</i> -hidroxifenilacetato de sódio (NAPOH)	2
2922.50.99	Outros	2
29.23	Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não.	
2923.10.00	- Colina e seus sais	2
2923.20.00	- Lecitinas e outros fosfoaminolipídios	12
2923.30.00	- Perfluorocetanossulfonato de tetraetilamônio	2
2923.40.00	- Perfluorocetanossulfonato de didecildimetilamônio	2
2923.90	- Outros	
2923.90.10	Betaína e seus sais	12
2923.90.20	Derivados da colina	2
2923.90.30	Cloreto de 3-cloro-2-hidroxi-propiltrimetilamônio	2
2923.90.40	Halogenetos de alquil-trimetilamônio, com grupo alquila de C6 a C22	12
2923.90.50	Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dimetilamônio, com grupo alquila de C6 a C22	12
2923.90.60	Halogenetos de pentametil-alquil-propilenodiamônio, com grupo alquila de C6 a C22	12
2923.90.90	Outros	2
29.24	Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.	
2924.1	- Amidas (incluindo os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2924.11.00	-- Meprobamato (DCI)	2
2924.12	-- Fluoracetamida (ISO), fosfamidona (ISO) e monocrotofós (ISO)	
2924.12.10	Fluoracetamida	2
2924.12.20	Fosfamidona	2
2924.12.30	Monocrotofós	14
2924.19	-- Outros	
2924.19.1	Acetoacetamida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.19.11	2-Cloro-N-metilacetoacetamida	2
2924.19.19	Outros	2
2924.19.2	Formamidas; acetamidas	
2924.19.21	N-Metilformamida	2
2924.19.22	N,N-Dimetilformamida	2
2924.19.29	Outras	2
2924.19.3	Acrilamidas e seus derivados	
2924.19.31	Acrilamida	2
2924.19.32	Metacrilamidas	2
2924.19.39	Outros	2
2924.19.4	Crotonamidas e seus derivados	
2924.19.42	Dicrotofós	14
2924.19.49	Outros	2
2924.19.9	Outros	
2924.19.91	N,N'-Dimetilureia	2
2924.19.92	Carisoprodol	2
2924.19.93	N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida)	14
2924.19.94	Dietanolamidas de ácidos graxos (gordos) de C12 a C18	14
2924.19.99	Outros	2
2924.2	- Amidas (incluindo os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:	
2924.21	-- Ureínas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.21.1	Carbanilida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.21.11	Hexanitrocarbanilidas	2
2924.21.19	Outros	2
2924.21.20	Diuron	14

2924.21.90	Outros	2
2924.23.00	-- Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	2
2924.24.00	-- Etinamato (DCI)	2
2924.25.00	-- Alaclor (ISO)	14
2924.29	-- Outros	
2924.29.1	Acetanilida e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.11	Acetanilida	12
2924.29.12	4-Aminoacetanilida	2
2924.29.13	Acetaminofen (paracetamol)	14
2924.29.14	Lidocaína e seu cloridrato	14
2924.29.15	2,5-Dimetoxiacetanilida	14
2924.29.19	Outros	2
2924.29.20	Anilidas dos ácidos hidroxinaftoicos e seus derivados; sais destes produtos	2
2924.29.3	Carbamatos	
2924.29.31	Carbaril	2
2924.29.32	Propoxur	2
2924.29.39	Outros	2
2924.29.4	Acetamidas e seus derivados	
2924.29.41	Teclozam	2
2924.29.43	Atenolol; metolaclor	2
2924.29.44	Ácido ioxáglico	2
2924.29.45	Iodamida	2
2924.29.46	Cloreto do ácido p-acetamidobenzenossulfônico	14
2924.29.47	Ácido ioxitalâmico	2
2924.29.49	Outros	2
2924.29.5	Metoxibenzamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.51	Bromoprida	14
2924.29.52	Metoclopramida e seu cloridrato	14
2924.29.59	Outros	2
2924.29.6	Propanamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2924.29.61	Propanil	14
2924.29.62	Flutamida	14
2924.29.63	Prilocaina e seu cloridrato	14
2924.29.64	Iobitridol	2
2924.29.69	Outros	2
2924.29.9	Outros	
2924.29.91	Aspartame	2
2924.29.92	Diflubenzurom	2
2924.29.93	Metalaxil	2
2924.29.94	Triflumurom	2
2924.29.95	Buclosamida	2
2924.29.96	Benzoato de denatônio	14
2924.29.99	Outros	2
29.25	Compostos de função carboxiimida (incluindo a sacarina e seus sais) ou de função imina.	
2925.1	- Imidas e seus derivados; sais destes produtos:	
2925.11.00	-- Sacarina e seus sais	14
2925.12.00	-- Glutetimida (DCI)	2
2925.19	-- Outros	
2925.19.10	Talidomida	14
2925.19.90	Outros	2
2925.2	- Iminas e seus derivados; sais destes produtos:	



2925.21.00	-- Clordimeforme (ISO)	2
2925.29	-- Outros	
2925.29.1	Arginina e seus sais	
2925.29.11	Aspartato de L-arginina	2
2925.29.19	Outros	2
2925.29.2	Guanidina e seus derivados; sais destes produtos	
2925.29.21	Guanidina	2
2925.29.22	N,N'-Difenilguanidina	2
2925.29.23	Clorexidina e seus sais	12
2925.29.29	Outros	2
2925.29.30	Amitraz	12
2925.29.40	Isetionato de pentamidina	14
2925.29.50	N-(3,7-Dimetil-7-hidroxiocetilideno)antranilato de metila	2
2925.29.90	Outros	2
29.26	Compostos de função nitrila.	
2926.10.00	- Acrilonitrila	12
2926.20.00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	2
2926.30	- Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)	
2926.30.1	Fenproporex e seus sais	
2926.30.11	Fenproporex	14
2926.30.12	Sais	2
2926.30.20	Intermediário da metadona	2
2926.40.00	- alfa-Fenilacetoacetoneitrila	2
2926.90	- Outros	
2926.90.1	Verapamil e seus sais	
2926.90.11	Verapamil	2
2926.90.12	Cloridrato	2
2926.90.19	Outros	2
2926.90.2	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico e seus derivados; ésteres destes produtos	
2926.90.21	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico	2
2926.90.22	Ciflutrina	2
2926.90.23	Cipermetrina	14
2926.90.24	Deltametrina	2
2926.90.25	Fenvalerato	2
2926.90.26	Cialotrina ( <i>cyhalothrin</i> )	2
2926.90.29	Outros	2
2926.90.30	Sais de intermediário da metadona	2
2926.90.9	Outros	
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	2
2926.90.92	Cianidrina de acetona (acetona cianidrina)	2
2926.90.93	Closantel	14
2926.90.95	Clorotalonil	2
2926.90.96	Cianoacrilatos de etila	12
2926.90.99	Outros	2
2927.00	Compostos diazoicos, azoicos ou azóxicos.	
2927.00.10	Compostos diazoicos	2
2927.00.2	Compostos azoicos	
2927.00.21	Azodicarbonamida	14
2927.00.29	Outros	2
2927.00.30	Compostos azóxicos	2

2928.00	Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.	
2928.00.1	Acetoxima e seus derivados; sais destes produtos	
2928.00.11	Metiletilacetoxima	2
2928.00.19	Outros	2
2928.00.20	Carbidopa	2
2928.00.30	2-Hidrazinoetanol	2
2928.00.4	Fenilidrazina e seus derivados	
2928.00.41	Fenilidrazina	12
2928.00.42	Derivados	12
2928.00.90	Outros	2
29.29	Compostos de outras funções nitrogenadas (azotadas).	
2929.10	- Isocianatos	
2929.10.10	Di-isocianato de difenilmetano	2
2929.10.2	Di-isocianatos de tolueno	
2929.10.21	Mistura de isômeros	14
2929.10.29	Outros	14
2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	2
2929.10.90	Outros	2
2929.90	- Outros	
2929.90.1	Ácido ciclâmico e seus sais	
2929.90.11	De sódio	2
2929.90.12	De cálcio	12
2929.90.19	Outros	2
2929.90.2	N,N-Dialquilfosforoamidatos e seus derivados	
2929.90.21	Dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidatos, com grupos alquila de C1 a C3	2
2929.90.22	N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C1 a C3	2
2929.90.29	Outros	2
2929.90.90	Outros	2
	X.- COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEICOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS	
29.30	Tiocompostos orgânicos.	
2930.10.00	- 2-(N,N-Dimetilamino)etanotiol	2
2930.20	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos	
2930.20.1	Tiocarbamatos	
2930.20.11	EPTC	2
2930.20.12	Cartap	2
2930.20.13	Tiobencarb (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzila)	2
2930.20.19	Outros	2
2930.20.2	Ditiocarbamatos	
2930.20.21	Ziram; dimetilditiocarbamato de sódio	12
2930.20.22	Dietilditiocarbamato de zinco	12
2930.20.23	Dibutilditiocarbamato de zinco	12
2930.20.24	Metam sódio	14
2930.20.29	Outros	2
2930.30	- Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama	
2930.30.1	Monossulfetos	
2930.30.11	De tetrametiltiourama	12
2930.30.12	Sulfram	12
2930.30.19	Outros	2
2930.30.2	Dissulfetos	
2930.30.21	Thiram	12

2930.30.22	Dissulfiram	2
2930.30.29	Outros	2
2930.30.90	Outros	2
2930.40	- Metionina	
2930.40.10	DL-Metionina, com um teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1 %, em peso	2
2930.40.90	Outra	2
2930.60.00	- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol	2
2930.70.00	- Sulfeto de bis(2-hidroxietila) (tiodiglicol (DCI))	2
2930.80	- Aldicarb (ISO), captafol (ISO) e metamidofós (ISO)	
2930.80.10	Aldicarb	2
2930.80.20	Captafol	2
2930.80.30	Metamidofós	12
2930.90	- Outros	
2930.90.1	Tióis e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.11	Ácido tioglicólico e seus sais	2
2930.90.12	Cisteína	2
2930.90.13	N,N-Dialquil-2-aminoetanotiol, com grupos alquila de C1 a C3, e seus sais protonados	2
2930.90.19	Outros	2
2930.90.2	Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.21	Tioureia	2
2930.90.22	Tiofanato-Metila	2
2930.90.23	4-Metil-3-tiosemicarbazida	2
2930.90.29	Outros	2
2930.90.3	Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos	
2930.90.31	2-(Etiltio)etanol, com uma concentração igual ou superior a 98 %, em peso	2
2930.90.32	3-(Metiltio)propanal	2
2930.90.33	Clorotioformiato de S-etila	2
2930.90.34	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanoico e seu sal cálcico	2
2930.90.35	Metomil	2
2930.90.36	Carbocisteína	12
2930.90.37	4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina	12
2930.90.39	Outros	2
2930.90.4	Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.41	Fosforotioato de O,O-dietila e de S-[2-(dietilamino)etila] e seus sais alquilados ou protonados	2
2930.90.42	Fosforotioato de O,O-dimetila e de S-[2-(1-metilcarbamoiletio)-etila] (vamidotion)	2
2930.90.43	Fosforotioato de O-(4-bromo-2-clorofenila) O-etila e de S-propila (profenofós)	2
2930.90.49	Outros	2
2930.90.5	Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.51	Forato	2
2930.90.52	Dissulfoton	12
2930.90.53	Etion	2
2930.90.54	Dimetoato	2
2930.90.57	Fosforoditioato de O,O-dimetila e de S-[2-(etiltio)etila] (tiometon)	14
2930.90.59	Outros	2
2930.90.6	Fosforoamidotioatos e seus derivados; sais destes produtos	
2930.90.61	Acefato	12
2930.90.69	Outros	2
2930.90.7	Sulfonas	
2930.90.71	Tiaprida	2
2930.90.72	Bicalutamida	14

2930.90.79	Outras	2
2930.90.8	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila; sulfeto de bis(2-cloroetila); bis(2-cloroetiltio)metano; 1,2-bis(2-cloroetiltio)etano; 1,3-bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -propano; 1,4-bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -butano; 1,5-bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -pentano; óxido de bis(2-cloroetiltiometa); óxido de bis(2-cloroetiltioetila)	
2930.90.81	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila	2
2930.90.82	Sulfeto de bis(2-cloroetila)	2
2930.90.83	Bis(2-cloroetiltio)metano	2
2930.90.84	1,2-Bis(2-cloroetiltio)etano	2
2930.90.85	1,3-Bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -propano	2
2930.90.86	1,4-Bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -butano	2
2930.90.87	1,5-Bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -pentano	2
2930.90.88	Óxido de bis(2-cloroetiltiometa)	2
2930.90.89	Óxido de bis(2-cloroetiltioetila)	2
2930.90.9	Outros	
2930.90.91	Captan	2
2930.90.93	Metileno-bis-tiocianato	12
2930.90.94	Dimetiltiofosforamida	2
2930.90.95	Etilditiofosfonato de O-etila e de S-fenila (fonofós)	2
2930.90.96	Hidrogênio alquil(de C1 a C3)fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(de C1 a C3)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	12
2930.90.97	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3), sem outros átomos de carbono	12
2930.90.98	Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)	12
2930.90.99	Outros	2
29.31	Outros compostos organo-inorgânicos.	
2931.10.00	- Tetrametila de chumbo e tetraetila de chumbo	2
2931.20.00	- Compostos de tributilestanho	2
2931.4	- Derivados organofosforados não halogenados:	
2931.41.00	-- Metilfosfonato de dimetila	12
2931.42.00	-- Propilfosfonato de dimetila	12
2931.43.00	-- Etilfosfonato de dietila	12
2931.44.00	-- Ácido metilfosfônico	12
2931.45.00	-- Sal do ácido metilfosfônico e de (aminoiminometil)ureia (1:1)	12
2931.46.00	-- 2,4,6-Trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrilfosfinano	12
2931.47.00	-- Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila	12
2931.48.00	-- 3,9-Dióxido de 3,9-dimetil-2,4,8,10-tetraoxa-3,9-difosfaspiro[5.5]undecano	12
2931.49	-- Outros	
2931.49.1	Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido aminotrimetilenofosfônico; difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila); etidronato dissódico; glifosato e seu sal de monoisopropilamina; glufosinato de amônio; hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo)	
2931.49.11	Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido aminotrimetilenofosfônico	12
2931.49.12	Difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila)	2
2931.49.13	Etidronato dissódico	14
2931.49.14	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	12
2931.49.15	Glufosinato de amônio	2
2931.49.16	Hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo)	2
2931.49.20	Hidrogênio alquil(de C1 a C3)fosfonitos de [O-2-(dialquil(de C1 a C3)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	12
2931.49.30	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C1 a C3), sem outros átomos de carbono	12
2931.49.40	N,N-Dialquil(de C1 a C3)fosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquila)	12
2931.49.90	Outros	12



2931.5	- Derivados organofosforados halogenados:	
2931.51.00	-- Dicloreto metilfosfônico	12
2931.52.00	-- Dicloreto propilfosfônico	12
2931.53.00	-- Metilfosfonotionato de O-(3-cloropropil) O-[4-nitro-3-(trifluorometil)fenila]	12
2931.54.00	-- Triclorfom (ISO)	12
2931.59	-- Outros	
2931.59.1	Ácido clodrônico e seu sal dissódico; etefon; fotemustina	
2931.59.11	Ácido clodrônico e seu sal dissódico	2
2931.59.12	Etefon	2
2931.59.13	Fotemustina	2
2931.59.9	Outros	
2931.59.91	Alquil(de C1 a C3)fosfonofluoridatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquila)	12
2931.59.92	Metilfosfonocloridato de O-isopropila	12
2931.59.93	Metilfosfonocloridato de O-pinacolila	12
2931.59.94	Difluoreto de alquilfosfonila, com grupo alquila de C1 a C3	12
2931.59.99	Outros	12
2931.90	- Outros	
2931.90.2	Compostos organossilícicos	
2931.90.21	Bis(trimetilsilil)ureia	2
2931.90.29	Outros	2
2931.90.4	Compostos organometálicos do estanho	
2931.90.41	Acetato de trifenilestanho	2
2931.90.42	Tetraoctilestanho	2
2931.90.43	Ciexatin	2
2931.90.44	Hidróxido de trifenilestanho	2
2931.90.45	Óxido de fembutatina	12
2931.90.46	Sais de dimetil-estanho, de dibutil-estanho e de dioctil-estanho, dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres	12
2931.90.49	Outros	2
2931.90.5	Compostos organoarseniais	
2931.90.51	Ácido metilarsínico e seus sais	2
2931.90.52	2-Clorovinil-dicloroarsina	2
2931.90.53	Bis(2-clorovinil)cloroarsina	2
2931.90.54	Tris(2-clorovinil)arsina	2
2931.90.59	Outros	2
2931.90.6	Compostos organoalumínicos	
2931.90.61	Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)	2
2931.90.62	Cloreto de dietilalumínio	12
2931.90.69	Outros	2
2931.90.90	Outros	2
29.32	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.	
2932.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:	
2932.11.00	-- Tetra-hidrofurano	2
2932.12.00	-- 2-Furaldeído (furfural)	12
2932.13	-- Álcool furfurílico e álcool tetra-hidrofurfurílico	
2932.13.10	Álcool furfurílico	12
2932.13.20	Álcool tetra-hidrofurfurílico	2
2932.14.00	-- Sucralose	2
2932.19	-- Outros	
2932.19.10	Ranitidina e seus sais	2
2932.19.20	Nafronil	2



2932.19.30	Nitrovin	14
2932.19.40	Bioresmetrina	12
2932.19.50	Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA)	12
2932.19.90	Outros	2
2932.20.00	- Lactonas	2
2932.9	- Outros:	
2932.91.00	-- Isosafrol	2
2932.92.00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	2
2932.93.00	-- Piperonal	12
2932.94.00	-- Safrol	2
2932.95.00	-- Tetra-hidrocanabinóis (todos os isômeros)	2
2932.96.00	-- Carbofurano (ISO)	2
2932.99	-- Outros	
2932.99.1	Eucaliptol; quercetina; dinitrato de isossorbida	
2932.99.11	Eucaliptol	12
2932.99.12	Quercetina	14
2932.99.13	Dinitrato de isossorbida	2
2932.99.9	Outros	
2932.99.91	Cloridrato de amiodarona	14
2932.99.92	1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-benzopirano	2
2932.99.93	Dibenzilideno-sorbitol	14
2932.99.94	Carbosulfan ((dibutilaminotio)metilcarbamato de 2,3-di-hidro-2,2-dimetilbenzofuran-7-ila)	2
2932.99.99	Outros	2
29.33	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto).	
2933.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.11	-- Fenazona (antipirina) e seus derivados	
2933.11.1	Ácido 1-fenil-2,3-dimetil-5-pirazolona-4-metilaminometanossulfônico e seus sais	
2933.11.11	Dipirona	2
2933.11.12	Magnopiról (dipirona magnésica)	2
2933.11.19	Outros	2
2933.11.20	Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona	2
2933.11.90	Outros	2
2933.19	-- Outros	
2933.19.1	Fenilbutazona e seus sais	
2933.19.11	Fenilbutazona cálcica	2
2933.19.19	Outros	2
2933.19.90	Outros	2
2933.2	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.21	-- Hidantoína e seus derivados	
2933.21.10	Iprodiona	2
2933.21.2	Fenitoína e seus sais	
2933.21.21	Fenitoína e seu sal sódico	14
2933.21.29	Outros	2
2933.21.90	Outros	2
2933.29	-- Outros	
2933.29.1	Cuja estrutura contém um ciclo nitroimidazol	
2933.29.11	2-Metil-5-nitroimidazol	2
2933.29.12	Metronidazol e seus sais	14
2933.29.13	Tinidazol	14
2933.29.19	Outros	2

2933.29.2	Cuja estrutura contém um ciclo benzeno clorado, exceto os que contenham um ciclo nitroimidazol	
2933.29.21	Econazol e seu nitrato	14
2933.29.22	Nitrato de miconazol	14
2933.29.23	Cloridrato de clonidina	2
2933.29.24	Nitrato de isoconazol	2
2933.29.25	Clotrimazol	2
2933.29.29	Outros	2
2933.29.30	Cimetidina e seus sais	2
2933.29.40	4-Metil-5-hidroximetilimidazol e seus sais	12
2933.29.9	Outros	
2933.29.91	Imidazol	2
2933.29.92	Histidina e seus sais	2
2933.29.93	Ondansetron e seus sais	2
2933.29.94	1-Hidroxietil-2-undecanoilimidazolina	12
2933.29.95	1-Hidroxietil-2-(8-heptadecenoil)imidazolina	12
2933.29.99	Outros	2
2933.3	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.31	-- Piridina e seus sais	
2933.31.10	Piridina	2
2933.31.20	Sais	2
2933.32.00	-- Piperidina e seus sais	2
2933.33	-- Alfentanila (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), carfentanila (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanila (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI), remifentanila (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos	
2933.33.1	Alfentanila e anileridina; sais destes produtos	
2933.33.11	Alfentanila	2
2933.33.12	Anileridina	2
2933.33.19	Outros	2
2933.33.2	Bezitramida e bromazepam; sais destes produtos	
2933.33.21	Bezitramida	2
2933.33.22	Bromazepam	12
2933.33.29	Outros	2
2933.33.3	Carfentanila e cetobemidona; sais destes produtos	
2933.33.31	Carfentanila	2
2933.33.32	Cetobemidona	2
2933.33.39	Outros	2
2933.33.4	Difenoxilato e seus sais	
2933.33.41	Difenoxilato	2
2933.33.42	Cloridrato de difenoxilato	14
2933.33.49	Outros	2
2933.33.5	Difenoxina e dipipanona; sais destes produtos	
2933.33.51	Difenoxina	2
2933.33.52	Dipipanona	2
2933.33.59	Outros	2
2933.33.6	Fenciclidina, fenoperidina e fentanila; sais destes produtos	
2933.33.61	Fenciclidina	2
2933.33.62	Fenoperidina	2
2933.33.63	Fentanila	2
2933.33.69	Outros	2

2933.33.7	Metilfenidato e pentazocina; sais destes produtos	
2933.33.71	Metilfenidato	2
2933.33.72	Pentazocina	2
2933.33.79	Outros	2
2933.33.8	Petidina, intermediário A da petidina e pipradrol; sais destes produtos	
2933.33.81	Petidina	2
2933.33.82	Intermediário A da petidina	2
2933.33.83	Pipradrol	2
2933.33.84	Cloridrato de petidina	14
2933.33.89	Outros	2
2933.33.9	Piritramida, propiram, remifentanila e trimeperidina; sais destes produtos	
2933.33.91	Piritramida	2
2933.33.92	Propiram	2
2933.33.93	Trimeperidina	2
2933.33.94	Remifentanila	2
2933.33.99	Outros	2
2933.34.00	-- Outras fentanilas e seus derivados	2
2933.35.00	-- Quinuclidin-3-ol	2
2933.36.00	-- 4-Anilino-N-fenetilpiperidina (ANPP)	2
2933.37.00	-- N-Fenetil-4-piperidona (NPP)	2
2933.39	-- Outros	
2933.39.1	Cuja estrutura contém flúor, bromo ou ambos, em ligação covalente	
2933.39.12	Droperidol	12
2933.39.13	Ácido niflúmico	2
2933.39.14	Haloxifop (ácido (RS)-2-(4-(3-cloro-5-trifluorometil-2-piridiloxi)fenoxi)propiónico)	2
2933.39.15	Haloperidol	2
2933.39.19	Outros	2
2933.39.2	Cuja estrutura contém cloro, mas não contém flúor nem bromo, em ligação covalente	
2933.39.21	Picloram	2
2933.39.22	Clorpirifós	2
2933.39.23	Malato ácido de cleboprida (malato de cleboprida)	14
2933.39.24	Cloridrato de loperamida	14
2933.39.25	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilino)nicotínico e seu sal de lisina	14
2933.39.29	Outros	2
2933.39.3	Cuja estrutura contém funções álcool, ácido carboxílico ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente	
2933.39.31	Terfenadina	14
2933.39.32	Biperideno e seus sais	2
2933.39.33	Ácido isonicotínico	2
2933.39.34	5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC)	2
2933.39.35	Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)nicotínico)	14
2933.39.37	Benzilato de 3-quinuclidinila	2
2933.39.39	Outros	2
2933.39.4	Cuja estrutura contém funções éter, éster ou ambas, mas não contém funções álcool ou ácido carboxílico nem halogênios em ligação covalente	
2933.39.43	Nifedipina	14
2933.39.44	Nitrendipina	14
2933.39.45	Maleato de pirilamina	14
2933.39.46	Omeprazol	2
2933.39.48	Nimodipina	12
2933.39.49	Outros	2
2933.39.8	Outros, cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) N-substituído com radicais alquila ou arila	

2933.39.81	Cloridrato de benzetimida	14
2933.39.82	Cloridrato de mepivacaína	14
2933.39.83	Cloridrato de bupivacaína	14
2933.39.84	Dicloreto de paraquate	12
2933.39.89	Outros	2
2933.39.9	Outros	
2933.39.91	Cloridrato de fenazopiridina	2
2933.39.92	Isoniazida	2
2933.39.93	3-Cianopiridina	2
2933.39.94	4,4'-Bipiridina	2
2933.39.99	Outros	2
2933.4	- Compostos cuja estrutura contém ciclos quinoleína ou isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:	
2933.41	-- Levorfanol (DCI) e seus sais	
2933.41.10	Levorfanol	2
2933.41.20	Sais	2
2933.49	-- Outros	
2933.49.1	Derivados do ácido quinolinocarboxílico	
2933.49.11	Ácido 2,3-quinolinodicarboxílico	2
2933.49.12	Rosoxacina	2
2933.49.13	Imazaquin	14
2933.49.19	Outros	2
2933.49.20	Oxaminiquina	2
2933.49.30	Broxiquinolina	2
2933.49.40	Ésteres do levorfanol	2
2933.49.90	Outros	2
2933.5	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:	
2933.52.00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	2
2933.53	-- Alobarbitol (DCI), amobarbitol (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butobarbitol, ciclobarbitol (DCI), fenobarbitol (DCI), metilfenobarbitol (DCI), pentobarbitol (DCI), secbutobarbitol (DCI), secobarbitol (DCI) e vinilbital (DCI); sais destes produtos	
2933.53.1	Alobarbitol e amobarbitol; sais destes produtos	
2933.53.11	Alobarbitol e seus sais	2
2933.53.12	Amobarbitol e seus sais	2
2933.53.2	Barbital, butalbital e butobarbitol; sais destes produtos	
2933.53.21	Barbital e seus sais	2
2933.53.22	Butalbital e seus sais	2
2933.53.23	Butobarbitol e seus sais	2
2933.53.30	Ciclobarbitol e seus sais	2
2933.53.40	Fenobarbitol e seus sais	14
2933.53.50	Metilfenobarbitol e seus sais	2
2933.53.60	Pentobarbitol e seus sais	2
2933.53.7	Secbutobarbitol e secobarbitol; sais destes produtos	
2933.53.71	Secbutobarbitol e seus sais	2
2933.53.72	Secobarbitol e seus sais	2
2933.53.80	Vinilbital e seus sais	2
2933.54.00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	2
2933.55	-- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos	
2933.55.10	Loprazolam e seus sais	2
2933.55.20	Mecloqualona e seus sais	2
2933.55.30	Metaqualona e seus sais	2
2933.55.40	Zipeprol e seus sais	2

2933.59	-- Outros	
2933.59.1	Cuja estrutura contém um ciclo piperazina	
2933.59.11	Oxatomida	2
2933.59.12	Praziquantel	14
2933.59.13	Norfloxacin e seu nicotinato	2
2933.59.14	Flunarizina e seu dicloridrato	2
2933.59.15	Enrofloxacin; sais de piperazina	12
2933.59.16	Cloridrato de buspirona	2
2933.59.19	Outros	2
2933.59.2	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e halogênios em ligação covalente	
2933.59.21	Bromacil	14
2933.59.22	Terbacil	2
2933.59.23	Fluorouracil	2
2933.59.29	Outros	2
2933.59.3	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e enxofre, mas não contém halogênios em ligação covalente	
2933.59.31	Propiltiouracil	14
2933.59.32	Diazinon	2
2933.59.33	Pirazofós	2
2933.59.34	Azatioprina	14
2933.59.35	6-Mercaptopurina	14
2933.59.39	Outros	2
2933.59.4	Cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) e funções álcool, éter ou ambas, mas não contém halogênios em ligação covalente nem enxofre	
2933.59.41	Trimetoprima	14
2933.59.42	Aciclovir	2
2933.59.43	Tosilatos de dipiridamol	2
2933.59.44	Nicarbazina	14
2933.59.45	Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol	8
2933.59.49	Outros	2
2933.59.9	Outros	
2933.59.91	Minoxidil	2
2933.59.92	2-Aminopirimidina	14
2933.59.99	Outros	2
2933.6	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:	
2933.61.00	-- Melamina	2
2933.69	-- Outros	
2933.69.1	Cuja estrutura contém cloro em ligação covalente	
2933.69.11	2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico)	2
2933.69.12	Mercaptodiclorotriazina	2
2933.69.13	Atrazina	12
2933.69.14	Simazina	12
2933.69.15	Cianazina	2
2933.69.16	Anilazina	2
2933.69.19	Outros	2
2933.69.2	Cuja estrutura contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente	
2933.69.21	N,N,N-Triidroxietilxaidrotriazina	14
2933.69.22	Hexazinona	2
2933.69.23	Metribuzim	2
2933.69.29	Outros	2
2933.69.9	Outros	



2933.69.91	Ametrina	2
2933.69.92	Metenamina e seus sais	14
2933.69.99	Outros	2
2933.7	- Lactamas:	
2933.71.00	-- 6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)	2
2933.72	-- Clobazam (DCI) e metiprilona (DCI)	
2933.72.10	Clobazam	2
2933.72.20	Metiprilona	2
2933.79	-- Outras lactamas	
2933.79.10	Piracetam	2
2933.79.90	Outras	2
2933.9	- Outros:	
2933.91	-- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etila (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos	
2933.91.1	Alprazolam, camazepam, clonazepam, clorazepato e clordiazepóxido; sais destes produtos	
2933.91.11	Alprazolam	12
2933.91.12	Camazepam	2
2933.91.13	Clonazepam	2
2933.91.14	Clorazepato	2
2933.91.15	Clordiazepóxido	12
2933.91.19	Outros	2
2933.91.2	Delorazepam, diazepam e estazolam; sais destes produtos	
2933.91.21	Delorazepam	2
2933.91.22	Diazepam	14
2933.91.23	Estazolam	2
2933.91.29	Outros	2
2933.91.3	Fludiazepam, flunitrazepam, flurazepam e halazepam; sais destes produtos	
2933.91.31	Fludiazepam	2
2933.91.32	Flunitrazepam	2
2933.91.33	Flurazepam	2
2933.91.34	Halazepam	2
2933.91.39	Outros	2
2933.91.4	Loflazepato de etila, lorazepam e lormetazepam; sais destes produtos	
2933.91.41	Loflazepato de etila	2
2933.91.42	Lorazepam	2
2933.91.43	Lormetazepam	2
2933.91.49	Outros	2
2933.91.5	Mazindol, medazepam e midazolam; sais destes produtos	
2933.91.51	Mazindol	14
2933.91.52	Medazepam	2
2933.91.53	Midazolam e seus sais	14
2933.91.59	Outros	2
2933.91.6	Nimetazepam, nitrazepam, nordazepam e oxazepam; sais destes produtos	
2933.91.61	Nimetazepam	2
2933.91.62	Nitrazepam	2
2933.91.63	Nordazepam	2
2933.91.64	Oxazepam	2
2933.91.69	Outros	2

2933.91.7	Pinazepam, pirovalerona e prazepam; sais destes produtos	
2933.91.71	Pinazepam	2
2933.91.72	Pirovalerona	2
2933.91.73	Prazepam	2
2933.91.79	Outros	2
2933.91.8	Temazepam, tetrazepam e triazolam; sais destes produtos	
2933.91.81	Temazepam	2
2933.91.82	Tetrazepam	2
2933.91.83	Triazolam	12
2933.91.89	Outros	2
2933.92.00	-- Azinfós metil (ISO)	2
2933.99	-- Outros	
2933.99.1	Cuja estrutura contém um ciclo pirazina não condensado ou ciclos indol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2933.99.11	Pirazinamida	14
2933.99.12	Cloridrato de amilorida	2
2933.99.13	Pindolol	2
2933.99.19	Outros	2
2933.99.20	Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não)	2
2933.99.3	Cuja estrutura contém um ciclo azepina (hidrogenado ou não)	
2933.99.31	Dibenzoazepina (iminoestilbeno)	2
2933.99.32	Carbamazepina	14
2933.99.33	Cloridrato de clomipramina	2
2933.99.34	Molinate (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etila)	2
2933.99.35	Hexametilenoimina	2
2933.99.39	Outros	2
2933.99.4	Cuja estrutura contém um ciclo pirrol (hidrogenado ou não)	
2933.99.41	Clemastina e seus derivados; sais destes produtos	2
2933.99.42	Amisulprida	2
2933.99.43	Sultoprida	2
2933.99.44	Alizaprida	2
2933.99.45	Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos	2
2933.99.46	Maleato de enalapril	14
2933.99.47	Ketorolac trometamina	2
2933.99.49	Outros	2
2933.99.5	Cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenados ou não)	
2933.99.51	Benomil	2
2933.99.52	Oxifendazol	14
2933.99.53	Albendazol e seu sulfóxido	14
2933.99.54	Mebendazol	14
2933.99.55	Flubendazol	14
2933.99.56	Fembendazol	14
2933.99.59	Outros	2
2933.99.6	Cuja estrutura contém um ciclo triazol (hidrogenado ou não), não condensado	
2933.99.61	Triadimenol	2
2933.99.62	Triadimefon	2
2933.99.63	Triazofós (fosforotioato de O,O-dietila O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila))	2
2933.99.69	Outros	2
2933.99.9	Outros	
2933.99.91	Azinfós etílico	2
2933.99.92	Ácido nalidixico	2
2933.99.93	Clofazimina	14

2933.99.95	Metilssulfato de amezínio	14
2933.99.96	Hidrazida maleica e seus sais	12
2933.99.99	Outros	2
29.34	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.	
2934.10	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado	
2934.10.10	Fentiazac	2
2934.10.20	Cloridrato de tiazolidina	14
2934.10.30	Tiabendazol	2
2934.10.90	Outros	2
2934.20	- Compostos cuja estrutura contém ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2934.20.10	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais	14
2934.20.20	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	14
2934.20.3	Benzotiazol sulfenamidas	
2934.20.31	2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida)	2
2934.20.32	2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	2
2934.20.33	2-(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	14
2934.20.34	2-(4-Morfoliniltio)benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazol-sulfenamida)	14
2934.20.39	Outras	14
2934.20.40	2-(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB)	14
2934.20.90	Outros	2
2934.30	- Compostos cuja estrutura contém ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações	
2934.30.10	Maleato de metotrimeprazina (maleato de levomepromazina)	2
2934.30.20	Enantato de flufenazina	12
2934.30.30	Prometazina	2
2934.30.90	Outros	2
2934.9	- Outros:	
2934.91	-- Aminorex (DCI), brotizolam (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarbo (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI) e sufentanila (DCI); sais destes produtos	
2934.91.1	Aminorex e brotizolan; sais destes produtos	
2934.91.11	Aminorex e seus sais	2
2934.91.12	Brotizolam e seus sais	2
2934.91.2	Clotiazepam, cloxazolam e dextromoramida; sais destes produtos	
2934.91.21	Clotiazepam	2
2934.91.22	Cloxazolam	12
2934.91.23	Dextromoramida	2
2934.91.29	Outros	2
2934.91.3	Fendimetrazina, fenmetrazina e haloxazolam; sais destes produtos	
2934.91.31	Fendimetrazina e seus sais	2
2934.91.32	Fenmetrazina e seus sais	2
2934.91.33	Haloxazolam e seus sais	2
2934.91.4	Ketazolam e mesocarbo; sais destes produtos	
2934.91.41	Ketazolam	14
2934.91.42	Mesocarbo	2
2934.91.49	Outros	2
2934.91.50	Oxazolam e seus sais	2
2934.91.60	Pemolina e seus sais	2
2934.91.70	Sufentanila e seus sais	2
2934.92.00	-- Outras fentanilas e seus derivados	2
2934.99	-- Outros	

2934.99.1	Cuja estrutura contém um ciclo oxazina (hidrogenado ou não), exceto os que contenham heteroátomo(s) de enxofre	
2934.99.11	Morfolina e seus sais	2
2934.99.12	Pirenoxina sódica (catalino sódico)	2
2934.99.13	Nimorazol	2
2934.99.14	Anidrido isatoico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona)	2
2934.99.15	4,4'-Ditiodimorfolina	14
2934.99.19	Outros	2
2934.99.2	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de nitrogênio (azoto) e oxigênio em conjunto, exceto os ácidos nucleicos e seus sais e os produtos compreendidos no item 2934.99.1	
2934.99.22	Zidovudina (AZT)	12
2934.99.23	Timidina	0
2934.99.24	Furazolidona	12
2934.99.25	Citarabina	2
2934.99.26	Oxadiazona	2
2934.99.27	Estavudina	12
2934.99.29	Outros	2
2934.99.3	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de nitrogênio (azoto) e oxigênio	
2934.99.31	Cetoconazol	14
2934.99.32	Cloridrato de prazosina	2
2934.99.33	Talniflumato	14
2934.99.34	Ácidos nucleicos e seus sais	14
2934.99.35	Propiconazol	14
2934.99.39	Outros	2
2934.99.4	Cuja estrutura contém exclusivamente até 2 heteroátomos de enxofre ou um de enxofre e um de nitrogênio (azoto)	
2934.99.41	Tiofeno	2
2934.99.42	Ácido 6-aminopenicilânico	4
2934.99.43	Ácido 7-aminocefalosporânico	2
2934.99.44	Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico	2
2934.99.45	Clormezanona	2
2934.99.46	9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno	14
2934.99.49	Outros	2
2934.99.5	Cuja estrutura contém exclusivamente 3 heteroátomos de enxofre e nitrogênio (azoto) em conjunto	
2934.99.51	Tebutiuron	2
2934.99.52	Tetramisol	2
2934.99.53	Levamisol e seus sais	2
2934.99.54	Tioconazol	14
2934.99.59	Outros	2
2934.99.6	Outros, cuja estrutura contém exclusivamente heteroátomos de enxofre ou de enxofre e nitrogênio (azoto)	
2934.99.61	Cloridrato de tizanidina	12
2934.99.69	Outros	2
2934.99.9	Outros	
2934.99.91	Timolol	2
2934.99.92	Maleato ácido de timolol	2
2934.99.93	Lamivudina	12
2934.99.99	Outros	2
29.35	Sulfonamidas.	
2935.10.00	- N-Metilperfluoroctano sulfonamida	2
2935.20.00	- N-Etilperfluoroctano sulfonamida	2



2935.30.00	- N-Etil-N-(2-hidroxietil)perfluorooctano sulfonamida	2
2935.40.00	- N-(2-Hidroxietil)-N-metilperfluorooctano sulfonamida	2
2935.50.00	- Outras perfluorooctanosulfonamidas	2
2935.90	- Outras	
2935.90.1	Cuja estrutura contém exclusivamente heterociclo(s) com heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto)	
2935.90.11	Sulfadiazina e seu sal sódico	14
2935.90.12	Clortalidona	2
2935.90.13	Sulpirida	2
2935.90.14	Veraliprida	2
2935.90.15	Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico	2
2935.90.19	Outras	2
2935.90.2	Cuja estrutura contém outro(s) heterociclo(s)	
2935.90.21	Furosemida	14
2935.90.22	Ftalilsulfatiazol	14
2935.90.23	Piroxicam	12
2935.90.24	Tenoxicam	12
2935.90.25	Sulfametoxazol	14
2935.90.29	Outras	2
2935.90.9	Outras	
2935.90.91	Cloramina-B e cloramina-T	2
2935.90.92	Gliburida	14
2935.90.93	Toluenossulfonamidas	14
2935.90.94	Nimesulida	2
2935.90.95	Bumetanida	2
2935.90.96	Sulfaguanidina	2
2935.90.99	Outras	2

	XI.- PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS	
29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.	
2936.2	- Vitaminas e seus derivados, não misturados:	
2936.21	-- Vitaminas A e seus derivados	
2936.21.1	Vitamina A1 álcool (retinol) e seus derivados	
2936.21.11	Vitamina A1 álcool (retinol)	2
2936.21.12	Acetato	2
2936.21.13	Palmitato	2
2936.21.19	Outros	2
2936.21.90	Outros	2
2936.22	-- Vitamina B1 e seus derivados	
2936.22.10	Cloridrato de vitamina B1 (cloridrato de tiamina)	2
2936.22.20	Mononitrato de vitamina B1 (mononitrato de tiamina)	2
2936.22.90	Outros	2
2936.23	-- Vitamina B2 e seus derivados	
2936.23.10	Vitamina B2 (riboflavina)	2
2936.23.20	5'-Fosfato sódico de vitamina B2 (5'-fosfato sódico de riboflavina)	2
2936.23.90	Outros	2
2936.24	-- Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B5) e seus derivados	
2936.24.10	D-Pantotenato de cálcio	2
2936.24.90	Outros	2
2936.25	-- Vitamina B6 e seus derivados	
2936.25.10	Vitamina B6	2



2936.25.20	Cloridrato de piridoxina	2
2936.25.90	Outros	2
2936.26	-- Vitamina B12 e seus derivados	
2936.26.10	Vitamina B12 (cianocobalamina)	14
2936.26.20	Cobamamida	2
2936.26.30	Hidroxocobalamina e seus sais	14
2936.26.90	Outros	2
2936.27	-- Vitamina C e seus derivados	
2936.27.10	Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico)	2
2936.27.20	Ascorbato de sódio	2
2936.27.90	Outros	2
2936.28	-- Vitamina E e seus derivados	
2936.28.1	D- ou DL-alfa-Tocoferol e seus derivados	
2936.28.11	D- ou DL-alfa-Tocoferol	0
2936.28.12	Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol	0
2936.28.19	Outros	0
2936.28.90	Outros	2
2936.29	-- Outras vitaminas e seus derivados	
2936.29.1	Vitamina B9 (ácido fólico) e seus derivados	
2936.29.11	Vitamina B9 (ácido fólico) e seus sais	2
2936.29.19	Outros	2
2936.29.2	Vitaminas D e seus derivados	
2936.29.21	Vitamina D3 (colecalfiferol)	2
2936.29.29	Outros	2
2936.29.3	Vitamina H (biotina) e seus derivados	
2936.29.31	Vitamina H (biotina)	0
2936.29.39	Outros	2
2936.29.40	Vitaminas K e seus derivados	2
2936.29.5	Ácido nicotínico e seus derivados	
2936.29.51	Ácido nicotínico	2
2936.29.52	Nicotinamida	14
2936.29.53	Nicotinato de sódio	2
2936.29.59	Outros	14
2936.29.90	Outros	2
2936.90.00	- Outras, incluindo os concentrados naturais	2
29.37	Hormônios, prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo os polipeptídios de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios.	
2937.1	- Hormônios polipeptídicos, hormônios proteicos e hormônios glicoproteicos, seus derivados e análogos estruturais:	
2937.11.00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	2
2937.12.00	-- Insulina e seus sais	14
2937.19	-- Outros	
2937.19.10	ACTH (corticotropina)	2
2937.19.20	HCG (gonadotropina coriônica)	14
2937.19.30	PMSG (gonadotropina sérica)	2
2937.19.40	Menotropinas	14
2937.19.50	Oxitocina	12
2937.19.90	Outros	2
2937.2	- Hormônios esteroides, seus derivados e análogos estruturais:	
2937.21	-- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidro cortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)	
2937.21.10	Cortisona	2

2937.21.20	Hidrocortisona	2
2937.21.30	Prednisona (deidro cortisona)	2
2937.21.40	Prednisolona (deidroidrocortisona)	2
2937.22	-- Derivados halogenados dos hormônios corticosteroides	
2937.22.10	Dexametasona e seus acetatos	2
2937.22.2	Triancinolona e seus derivados	
2937.22.21	Acetonida da triancinolona	2
2937.22.29	Outros	2
2937.22.3	Fluocortolona e seus derivados	
2937.22.31	Valerato de difluocortolona	2
2937.22.39	Outros	2
2937.22.90	Outros	2
2937.23	-- Estrogênios e progestogênios	
2937.23.10	Medroxiprogesterona e seus derivados	2
2937.23.2	Norgestrel e seus derivados	
2937.23.21	L-Norgestrel (levonorgestrel)	2
2937.23.22	DL-Norgestrel	2
2937.23.29	Outros	2
2937.23.3	Estriol, seus ésteres e seus sais	
2937.23.31	Estriol e seu succinato	12
2937.23.39	Outros	2
2937.23.4	Estradiol, seus ésteres e seus sais; derivados destes produtos	
2937.23.41	Hemissuccinato de estradiol	14
2937.23.42	Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol)	14
2937.23.49	Outros	2
2937.23.5	Alilestrenol, seus ésteres e seus sais	
2937.23.51	Alilestrenol	12
2937.23.59	Outros	2
2937.23.60	Desogestrel	12
2937.23.70	Linestrenol	12
2937.23.9	Outros	
2937.23.91	Acetato de etinodiol	2
2937.23.92	Gestodeno	14
2937.23.99	Outros	2
2937.29	-- Outros	
2937.29.10	Metilprednisolona e seus derivados	2
2937.29.20	21-Succinato sódico de hidrocortisona	2
2937.29.3	Ciproterona e seus derivados	
2937.29.31	Acetato de ciproterona	2
2937.29.39	Outros	2
2937.29.40	Mesterolona e seus derivados	2
2937.29.50	Espironolactona	14
2937.29.60	Deflazacorte	2
2937.29.90	Outros	2
2937.50.00	- Prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	2
2937.90	- Outros	
2937.90.10	Tiratricol (triac) e seu sal sódico	14
2937.90.30	Levotiroxina sódica	12
2937.90.40	Liotironina sódica	12
2937.90.90	Outros	2
	XII.- HETEROSÍDEOS E ALCALOIDES, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS	

29.38	Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	
2938.10.00	- Rutosídeo (rutina) e seus derivados	12
2938.90	- Outros	
2938.90.10	Deslanosídeo	2
2938.90.20	Esteviosídeo	14
2938.90.90	Outros	2
29.39	Alcaloides, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	
2939.1	- Alcaloides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.11	-- Concentrados de palha de dormideira (papoula); buprenorfina (DCI), codeína, di-hidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxycodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacona (DCI) e tebaína; sais destes produtos	
2939.11.10	Concentrados de palha de dormideira ou papoula	2
2939.11.2	Buprenorfina, codeína e di-hidrocodeína; sais destes produtos	
2939.11.21	Buprenorfina e seus sais	2
2939.11.22	Codeína e seus sais	12
2939.11.23	Di-hidrocodeína e seus sais	2
2939.11.3	Etilmorfina e etorfina; sais destes produtos	
2939.11.31	Etilmorfina e seus sais	2
2939.11.32	Etorfina e seus sais	2
2939.11.40	Folcodina e seus sais	2
2939.11.5	Heroína, hidrocodona e hidromorfona; sais destes produtos	
2939.11.51	Heroína e seus sais	2
2939.11.52	Hidrocodona e seus sais	2
2939.11.53	Hidromorfona e seus sais	2
2939.11.6	Morfina e seus sais	
2939.11.61	Morfina	2
2939.11.62	Cloridrato e sulfato de morfina	2
2939.11.69	Outros	2
2939.11.70	Nicomorfina e seus sais	2
2939.11.8	Oxycodona e oximorfona; sais destes produtos	
2939.11.81	Oxycodona e seus sais	2
2939.11.82	Oximorfona e seus sais	2
2939.11.9	Tebacona e tebaína; sais destes produtos	
2939.11.91	Tebacona e seus sais	2
2939.11.92	Tebaína e seus sais	2
2939.19.00	-- Outros	2
2939.20.00	- Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	2
2939.30	- Cafeína e seus sais	
2939.30.10	Cafeína	2
2939.30.20	Sais	2
2939.4	- Alcaloides da éfedra e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.41.00	-- Efedrina e seus sais	2
2939.42.00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	2
2939.43.00	-- Catina (DCI) e seus sais	2
2939.44.00	-- Norefedrina e seus sais	2
2939.45	-- Levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina e seus sais	
2939.45.10	Levometanfetamina e seus sais	2
2939.45.20	Metanfetamina e seus sais	2
2939.45.30	Racemato de metanfetamina e seus sais	2
2939.49.00	-- Outros	2

2939.5	- Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina) e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.51.00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	2
2939.59	-- Outros	
2939.59.10	Teofilina	2
2939.59.20	Aminofilina	2
2939.59.90	Outros	2
2939.6	- Alcaloides da cravagem do centeio (centeio-espigado) e seus derivados; sais destes produtos:	
2939.61.00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	2
2939.62.00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	2
2939.63.00	-- Ácido lisérgico e seus sais	2
2939.69	-- Outros	
2939.69.1	Derivados da ergometrina e seus sais	
2939.69.11	Maleato de metilergometrina	2
2939.69.19	Outros	2
2939.69.2	Derivados da ergotamina e seus sais	
2939.69.21	Mesilato de di-hidroergotamina	2
2939.69.29	Outros	2
2939.69.3	Ergocornina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.31	Mesilato de di-hidroergocornina	2
2939.69.39	Outros	2
2939.69.4	Ergocriptina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.41	Mesilato de alfa-di-hidroergocriptina	2
2939.69.42	Mesilato de beta-di-hidroergocriptina	2
2939.69.49	Outros	2
2939.69.5	Ergocristina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.69.51	Ergocristina	2
2939.69.52	Metanossulfonato de di-hidroergocristina	2
2939.69.59	Outros	2
2939.69.90	Outros	2
2939.7	- Outros, de origem vegetal:	
2939.72	-- Cocaína, ecgonina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos	
2939.72.10	Cocaína e seus sais	2
2939.72.20	Ecgonina e seus sais	2
2939.72.90	Outros	2
2939.79	-- Outros	
2939.79.1	Escopolamina e seus derivados; sais destes produtos	
2939.79.11	Brometo de N-butilescolpolamônio	2
2939.79.19	Outros	2
2939.79.20	Teobromina e seus derivados; sais destes produtos	2
2939.79.3	Pilocarpina e seus sais	
2939.79.31	Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato	14
2939.79.39	Outros	2
2939.79.40	Tiocolquicósido	14
2939.79.90	Outros	2
2939.80.00	- Outros	2
	XIII.- OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS	
2940.00	Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.	
2940.00.1	Açúcares quimicamente puros	
2940.00.11	Galactose	2



2940.00.12	Arabinose	14
2940.00.13	Ramnose	14
2940.00.19	Outros	2
2940.00.2	Ácido lactobiônico, seus sais e seus ésteres; derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados destes produtos	
2940.00.21	Ácido lactobiônico	12
2940.00.22	Lactobionato de cálcio	12
2940.00.23	Bromolactobionato de cálcio	2
2940.00.29	Outros	2
2940.00.9	Outros	
2940.00.92	Frutose-1,6-difosfato de cálcio ou de sódio	2
2940.00.93	Maltitol	14
2940.00.94	Lactogluconato de cálcio	2
2940.00.99	Outros	2
29.41	Antibióticos.	
2941.10	- Penicilinas e seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos	
2941.10.10	Ampicilina e seus sais	2
2941.10.20	Amoxicilina e seus sais	2
2941.10.3	Penicilina V e seus derivados; sais destes produtos	
2941.10.31	Penicilina V potássica	2
2941.10.39	Outros	2
2941.10.4	Penicilina G e seus derivados; sais destes produtos	
2941.10.41	Penicilina G potássica	14
2941.10.42	Penicilina G benzatínica	14
2941.10.43	Penicilina G procaínica	14
2941.10.49	Outros	2
2941.10.90	Outros	2
2941.20	- Streptomicinas e seus derivados; sais destes produtos	
2941.20.10	Sulfatos	2
2941.20.90	Outros	2
2941.30	- Tetraciclinas e seus derivados; sais destes produtos	
2941.30.10	Cloridrato de tetraciclina	2
2941.30.20	Oxitetraciclina	2
2941.30.3	Minociclina e seus sais	
2941.30.31	Minociclina	2
2941.30.32	Sais	2
2941.30.90	Outros	2
2941.40	- Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos	
2941.40.1	Cloranfenicol e seus ésteres	
2941.40.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato	2
2941.40.19	Outros	2
2941.40.20	Tianfenicol e seus ésteres	2
2941.40.90	Outros	2
2941.50	- Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos	
2941.50.10	Claritromicina	2
2941.50.20	Eritromicina e seus sais	14
2941.50.90	Outros	2
2941.90	- Outros	
2941.90.1	Rifamicinas e seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.11	Rifamicina S	2
2941.90.12	Rifampicina (rifamicina AMP)	2



2941.90.13	Rifamicina SV sódica	2
2941.90.19	Outros	2
2941.90.2	Lincomicina e seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.21	Cloridrato de lincomicina	2
2941.90.22	Fosfato de clindamicina	2
2941.90.29	Outros	2
2941.90.3	Cefalosporinas e cefamicinas, e seus derivados; sais destes produtos	
2941.90.31	Ceftriaxona e seus sais	2
2941.90.32	Cefoperazona e seus sais, cefazolina sódica	2
2941.90.33	Cefaclor e cefalexina monoidratados, cefalotina sódica	14
2941.90.34	Cefadroxil e seus sais	2
2941.90.35	Cefotaxima sódica	2
2941.90.36	Cefoxitina e seus sais	2
2941.90.37	Cefalosporina C	2
2941.90.39	Outros	2
2941.90.4	Aminoglicosídeos e seus sais	
2941.90.41	Sulfato de neomicina	2
2941.90.42	Embonato de gentamicina (pamoato de gentamicina)	2
2941.90.43	Sulfato de gentamicina	14
2941.90.49	Outros	2
2941.90.5	Macrolídios e seus sais	
2941.90.51	Embonato de espiramicina (pamoato de espiramicina)	2
2941.90.59	Outros	2
2941.90.6	Polienos e seus sais	
2941.90.61	Nistatina e seus sais	2
2941.90.62	Anfotericina B e seus sais	2
2941.90.69	Outros	2
2941.90.7	Poliéteres e seus sais	
2941.90.71	Monensina sódica	2
2941.90.72	Narasina	2
2941.90.73	Avilamicinas	2
2941.90.79	Outros	2
2941.90.8	Polipeptídios e seus sais	
2941.90.81	Polimixinas e seus sais, exceto sulfato de colistina	2
2941.90.82	Sulfato de colistina	2
2941.90.83	Virginamicinas e seus sais	2
2941.90.89	Outros	2
2941.90.9	Outros	
2941.90.91	Griseofulvina e seus sais	2
2941.90.92	Fumarato de tiamulina	2
2941.90.99	Outros	2
2942.00.00	Outros compostos orgânicos.	2

-----  
Capítulo 30

Produtos farmacêuticos

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, suplementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Seção IV);

b) Os produtos, tais como comprimidos, gomas de mascar (pastilhas elásticas) ou adesivos (administrados por via percutânea), que contenham nicotina e destinados a ajudar a cessação do tabagismo (tabágica\*) (posição 24.04);

c) Os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para odontologia (posição 25.20);

d) As águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);

e) As preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;

f) Os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;

g) As preparações à base de gesso, para odontologia (posição 34.07);

h) A albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02);

ij) Os reagentes de diagnóstico da posição 38.22.

2.- Na aceção da posição 30.02, consideram-se "produtos imunológicos" os peptídios e as proteínas (com exclusão dos produtos da posição 29.37) que participem diretamente na regulação dos processos imunológicos, tais como os anticorpos monoclonais (MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos, as interleucinas, as interferonas (IFN), as quimiocinas, bem como alguns fatores de necrose tumoral (TNF), fatores de crescimento (GF), hematopoiéticas e fatores de estimulação de colônias (CSF).

3.- Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:

a) Produtos não misturados:

1) As soluções aquosas de produtos não misturados;

2) Todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;

3) Os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;

b) Produtos misturados:

1) As soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);

2) Os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;

3) Os sais e águas concentrados, obtidos por evaporação de águas minerais naturais.

4.- A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:

a) Os catagutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;

b) As laminárias esterilizadas;

c) Os hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; as barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não;

d) As preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;

e) Os placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a utilização em ensaios clínicos reconhecidos, apresentados em doses, mesmo que contenham medicamentos ativos;

f) Os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para reconstituição óssea;

g) Os estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos;

h) As preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;

ij) As preparações apresentadas sob a forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;

k) Os resíduos farmacêuticos, ou seja, os produtos farmacêuticos impróprios para a sua finalidade original devido à expiração do seu prazo de validade, por exemplo;

l) Os equipamentos identificáveis para ostomia, isto é, os sacos cortados no formato para colostomia, ileostomia e urostomia, bem como os seus protetores cutâneos adesivos ou placas frontais.

Notas de subposições.

### RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO I)

1.- Na acepção das subposições 3002.13 e 3002.14, considera-se:

a) Como produtos não misturados, os produtos puros, mesmo que contenham impurezas;

b) Como produtos misturados:

1) As soluções aquosas e as outras soluções dos produtos da alínea a), acima;

2) Os produtos das alíneas a) e b) 1), acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou ao seu transporte;

3) Os produtos das alíneas a), b) 1) e b) 2), acima, adicionados de outros aditivos.

2.- As subposições 3003.60 e 3004.60 compreendem os medicamentos que contenham artemisinina (DCI) para administração por via oral associada a outros ingredientes farmacêuticos ativos, ou que contenham um dos princípios ativos seguintes, mesmo associados a outros ingredientes farmacêuticos ativos: amodiaquina (DCI); ácido artelínico ou seus sais; artemimol (DCI); artemotil (DCI); arteméter (DCI); artesunato (DCI); cloroquina (DCI); di-hidroartemisinina (DCI); lumefantrina (DCI); mefloquina (DCI); piperaquina (DCI); pirimetamina (DCI) ou sulfadoxina (DCI).

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
30.01	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3001.20	- Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções	
3001.20.10	De fígado	6
3001.20.90	Outros	6
3001.90	- Outros	
3001.90.10	Heparina e seus sais	8
3001.90.20	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	2
3001.90.3	Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó	
3001.90.31	Fígados	4
3001.90.39	Outros	4
3001.90.90	Outros	2

30.02	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes; culturas de células, mesmo modificadas.	
3002.1	- Antissoros, outras frações do sangue e produtos imunológicos, mesmo modificados ou obtidos por via biotecnológica:	
3002.12	-- Antissoros e outras frações do sangue	
3002.12.1	Antissoros específicos de animais ou de pessoas imunizados	
3002.12.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	8
3002.12.12	Antitetânico	4
3002.12.13	Anticatarral	4
3002.12.14	Antipiogênico	4
3002.12.15	Antidiftérico	4
3002.12.16	Polivalentes	4
3002.12.19	Outros	2
3002.12.2	Outras frações do sangue, exceto as preparadas como medicamentos	
3002.12.21	Imunoglobulina anti-Rh	2
3002.12.22	Outras imunoglobulinas séricas	2
3002.12.23	Concentrado de fator VIII	2
3002.12.24	Soroalbumina, sob a forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico	2
3002.12.29	Outros	2
3002.12.3	Outras frações do sangue, preparadas como medicamentos	
3002.12.31	Soroalbumina, exceto a humana	2
3002.12.32	Plasmina (fibrinolisa)	0
3002.12.33	Uroquinase	0
3002.12.34	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	8
3002.12.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	8
3002.12.36	Soroalbumina humana	4
3002.12.39	Outros	2
3002.13.00	-- Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	2
3002.14.00	-- Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	2
3002.15	-- Produtos imunológicos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	
3002.15.10	betainterferona; alfapeginterferona 2a	0
3002.15.20	Basiliximab (DCI); bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab ozogamicin (DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	0
3002.15.90	Outros	2
3002.4	- Vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:	
3002.41	-- Vacinas para medicina humana	
3002.41.1	Não apresentadas em doses, nem acondicionadas para venda a retalho	
3002.41.11	Contra a gripe	2
3002.41.12	Contra a poliomielite	2
3002.41.13	Contra a hepatite B	2
3002.41.14	Contra o sarampo	2
3002.41.15	Contra a meningite	2
3002.41.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	2
3002.41.17	Outras tríplices	4
3002.41.18	Anticatarral e antipiogênico	2
3002.41.19	Outras	2
3002.41.2	Apresentadas em doses ou acondicionadas para venda a retalho	
3002.41.21	Contra a gripe	2



3002.41.22	Contra a poliomielite	2
3002.41.23	Contra a hepatite B	2
3002.41.24	Contra o sarampo	2
3002.41.25	Contra a meningite	2
3002.41.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	2
3002.41.27	Outras tríplexes	2
3002.41.28	Anticatarral e antiptiogênico	4
3002.41.29	Outras	2
3002.42	-- Vacinas para medicina veterinária	
3002.42.10	Contra a raiva	4
3002.42.20	Contra a coccidiose	4
3002.42.30	Contra a querato-conjuntivite	4
3002.42.40	Contra a cinomose	4
3002.42.50	Contra a leptospirose	4
3002.42.60	Contra a febre aftosa	4
3002.42.70	Contra as seguintes enfermidades: de <i>Newcastle</i> , a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	4
3002.42.80	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.42.70	4
3002.42.90	Outras	2
3002.49	-- Outros	
3002.49.10	Antitoxinas de origem microbiana	4
3002.49.20	Tuberculinas	4
3002.49.9	Outros	
3002.49.91	Para a saúde animal	4
3002.49.92	Para a saúde humana	4
3002.49.93	Saxitoxina	8
3002.49.94	Ricina	8
3002.49.99	Outros	8
3002.5	- Culturas de células, mesmo modificadas:	
3002.51.00	-- Produtos de terapia celular	4
3002.59.00	-- Outras	8
3002.90.00	- Outros	8
30.03	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.	
3003.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomicinas ou seus derivados	
3003.10.1	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com a estrutura do ácido penicilânico	
3003.10.11	Ampicilina ou seus sais	14
3003.10.12	Amoxicilina ou seus sais	8
3003.10.13	Penicilina G benzatínica	14
3003.10.14	Penicilina G potássica	14
3003.10.15	Penicilina G procaínica	14
3003.10.19	Outros	8
3003.10.20	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	8
3003.20	- Outros, que contenham antibióticos	
3003.20.1	Que contenham anfenicóis ou seus derivados	
3003.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	8
3003.20.19	Outros	8
3003.20.2	Que contenham macrolídios ou seus derivados	
3003.20.21	Eritromicina ou seus sais	14
3003.20.29	Outros	8



3003.20.3	Que contenham ansamicinas ou seus derivados	
3003.20.31	Rifamicina SV sódica	8
3003.20.32	Rifampicina	8
3003.20.39	Outros	8
3003.20.4	Que contenham lincosamidas ou seus derivados	
3003.20.41	Cloridrato de lincomicina	14
3003.20.49	Outros	8
3003.20.5	Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3003.20.51	Cefalotina sódica	14
3003.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	14
3003.20.59	Outros	8
3003.20.6	Que contenham aminoglicosídeos ou seus derivados	
3003.20.61	Sulfato de gentamicina	14
3003.20.62	Daunorubicina	0
3003.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0
3003.20.69	Outros	8
3003.20.7	Que contenham polipeptídios ou seus derivados	
3003.20.71	Vancomicina	8
3003.20.72	Actinomicinas	0
3003.20.73	Ciclosporina A	0
3003.20.79	Outros	8
3003.20.9	Outros	
3003.20.91	Mitomomicina	0
3003.20.92	Fumarato de tiamulina	8
3003.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3003.20.94	Imipenem	0
3003.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0
3003.20.99	Outros	8
3003.3	- Outros, que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37:	
3003.31.00	-- Que contenham insulina	14
3003.39	-- Outros	
3003.39.1	Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou proteicos: buserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menotropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais	
3003.39.11	Somatotropina	0
3003.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	14
3003.39.13	Menotropinas	14
3003.39.14	Corticotropina (ACTH)	8
3003.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	8
3003.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
3003.39.17	Buserelina ou seu acetato	0
3003.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
3003.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0
3003.39.2	Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou proteicos, seus derivados ou análogos estruturais, mas que não contenham produtos do item 3003.39.1	
3003.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
3003.39.22	Oxitocina	14
3003.39.23	Sais de insulina	14
3003.39.24	Timosinas	0
3003.39.25	Octreotida	0
3003.39.26	Goserelina ou seu acetato	0
3003.39.27	Nafarelina ou seu acetato	0

3003.39.29	Outros	8
3003.39.3	Que contenham estrogênios ou progestogênios, seus derivados ou análogos estruturais	
3003.39.31	Hemissuccinato de estradiol	14
3003.39.32	Fempropionato de estradiol	14
3003.39.33	Estriol ou seu succinato	14
3003.39.34	Alilestrenol	14
3003.39.35	Linestrenol	14
3003.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0
3003.39.37	Desogestrel	14
3003.39.39	Outros	8
3003.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3003.39.81	Levotiroxina sódica	12
3003.39.82	Liotironina sódica	12
3003.39.9	Outros	
3003.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-oico (derivado da prostaglandina F2-alfa)	0
3003.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	14
3003.39.94	Espironolactona	14
3003.39.95	Exemestano	0
3003.39.99	Outros	8
3003.4	- Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:	
3003.41.00	-- Que contenham efedrina ou seus sais	8
3003.42.00	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	8
3003.43.00	-- Que contenham norefedrina ou seus sais	8
3003.49	-- Outros	
3003.49.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0
3003.49.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	14
3003.49.30	Metanossulfonato de di-hidroergocristina	8
3003.49.40	Codeína ou seus sais	14
3003.49.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0
3003.49.90	Outros	8
3003.60.00	- Outros, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	8
3003.90	- Outros	
3003.90.1	Que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	
3003.90.11	Folinato de cálcio (leucovorina)	8
3003.90.12	Nicotinamida	14
3003.90.13	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	14
3003.90.14	Vitamina A1 (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinoico (tretinoína)	14
3003.90.15	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D3 (colecalciferol)	8
3003.90.16	Ésteres das vitaminas A e D3, em concentração igual ou superior a 1.500.000 UI/g de vitamina A e igual ou superior a 50.000 UI/g de vitamina D3	8
3003.90.17	Ácido retinoico (tretinoína)	8
3003.90.19	Outros	8
3003.90.2	Que contenham enzimas mas que não contenham vitaminas nem outros produtos da posição 29.36	
3003.90.21	Estreptoquinase	0
3003.90.22	L-Asparaginase	0
3003.90.23	Deoxirribonuclease	0
3003.90.24	Idursulfase	0
3003.90.25	alfa-Agalsidase; alfavelaglicerase	0
3003.90.29	Outros	8

3003.90.3	Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 e 3003.90.2	
3003.90.31	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	14
3003.90.32	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolico	14
3003.90.33	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	14
3003.90.34	Ácido-acetilsalicílico; o-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	14
3003.90.35	Lactofosfato de cálcio	14
3003.90.36	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético	14
3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	14
3003.90.38	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0
3003.90.39	Outros	8
3003.90.4	Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.3	
3003.90.41	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	14
3003.90.42	Cloridrato de ketamina	14
3003.90.43	Clembuterol ou seu cloridrato	14
3003.90.44	Tamoxifen ou seu citrato	14
3003.90.45	Levodopa; alfa-metildopa	14
3003.90.46	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	14
3003.90.47	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	14
3003.90.48	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0
3003.90.49	Outros	8
3003.90.5	Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.4	
3003.90.51	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	14
3003.90.52	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	14
3003.90.53	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	14
3003.90.54	Femproporex	14
3003.90.55	Paracetamol; bromoprida	14
3003.90.56	Amitraz; cipermetrina	14
3003.90.57	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	14
3003.90.58	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0
3003.90.59	Outros	8
3003.90.6	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.5	
3003.90.61	Quercetina	14
3003.90.62	Tiaprida	8
3003.90.63	Etidronato dissódico	14
3003.90.64	Cloridrato de amiodarona	14
3003.90.65	Nitrovin; moxidectina	14
3003.90.66	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0
3003.90.67	Carbocisteína; sulfiram	14
3003.90.69	Outros	8
3003.90.7	Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.6	
3003.90.71	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	14
3003.90.72	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina; nimodipina; nitrendipina	14
3003.90.73	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	14
3003.90.74	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	14

3003.90.75	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	14
3003.90.76	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	14
3003.90.77	Enrofloxacina; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacina; sais de piperazina	14
3003.90.78	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3003.90.79	Outros	8
3003.90.8	Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3003.90.1 a 3003.90.7	
3003.90.81	Levamisol ou seus sais; tetramisol	8
3003.90.82	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	14
3003.90.83	Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	14
3003.90.84	Ftalilsulfatiazol; inosina	14
3003.90.85	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	14
3003.90.86	Clortalidona; furosemida	14
3003.90.87	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	14
3003.90.88	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir	0
3003.90.89	Outros	8
3003.90.9	Outros	
3003.90.91	Extrato de pólen	8
3003.90.92	Crisarobina; disofenol	14
3003.90.93	Diclofenaco resinato	14
3003.90.94	Silimarina	8
3003.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0
3003.90.96	Complexo de ferro dextrana	14
3003.90.97	Sevoflurano	14
3003.90.99	Outros	8
30.04	Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.	
3004.10	- Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura do ácido penicilânico, ou estreptomocinas ou seus derivados	
3004.10.1	Que contenham penicilinas ou seus derivados, com estrutura do ácido penicilânico	
3004.10.11	Ampicilina ou seus sais	14
3004.10.12	Amoxicilina ou seus sais	8
3004.10.13	Penicilina G benzatínica	14
3004.10.14	Penicilina G potássica	14
3004.10.15	Penicilina G procaínica	14
3004.10.19	Outros	8
3004.10.20	Que contenham estreptomocinas ou seus derivados	8
3004.20	- Outros, que contenham antibióticos	
3004.20.1	Que contenham anfenicóis ou seus sais	
3004.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	8
3004.20.19	Outros	8
3004.20.2	Que contenham macrolídios ou seus derivados	
3004.20.21	Eritromicina ou seus sais	14
3004.20.29	Outros	8



3004.20.3	Que contenham ansamicinas ou seus derivados	
3004.20.31	Rifamicina SV sódica	8
3004.20.32	Rifampicina	8
3004.20.39	Outros	8
3004.20.4	Que contenham lincosamidas ou seus derivados	
3004.20.41	Cloridrato de lincomicina	14
3004.20.49	Outros	8
3004.20.5	Que contenham cefalosporinas, cefamicinas ou derivados destes produtos	
3004.20.51	Cefalotina sódica	14
3004.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	14
3004.20.59	Outros	8
3004.20.6	Que contenham aminoglicosídeos ou seus derivados	
3004.20.61	Sulfato de gentamicina	14
3004.20.62	Daunorubicina	0
3004.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0
3004.20.69	Outros	8
3004.20.7	Que contenham polipeptídios ou seus derivados	
3004.20.71	Vancomicina	8
3004.20.72	Actinomicinas	0
3004.20.73	Ciclosporina A	0
3004.20.79	Outros	8
3004.20.9	Outros	
3004.20.91	Mitomomicina	0
3004.20.92	Fumarato de tiamulina	8
3004.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0
3004.20.94	Imipenem	0
3004.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0
3004.20.99	Outros	8
3004.3	- Outros, que contenham hormônios ou outros produtos da posição 29.37:	
3004.31.00	-- Que contenham insulina	14
3004.32	-- Que contenham hormônios corticosteroides, seus derivados ou análogos estruturais	
3004.32.10	Hormônios corticosteroides	14
3004.32.20	Espironolactona	14
3004.32.90	Outros	8
3004.39	-- Outros	
3004.39.1	Que contenham os seguintes hormônios polipeptídicos ou proteicos: buserelina ou seu acetato; corticotropina (ACTH); gonadotropina coriônica (hCG); gonadotropina sérica (PMSG); leuprolida ou seu acetato; menotropinas; somatostatina ou seus sais; somatotropina; triptorelina ou seus sais	
3004.39.11	Somatotropina	0
3004.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	14
3004.39.13	Menotropinas	14
3004.39.14	Corticotropina (ACTH)	8
3004.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	8
3004.39.16	Somatostatina ou seus sais	0
3004.39.17	Buserelina ou seu acetato	0
3004.39.18	Triptorelina ou seus sais	0
3004.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0
3004.39.2	Que contenham outros hormônios polipeptídicos ou proteicos, seus derivados ou análogos estruturais, mas que não contenham produtos do item 3004.39.1	
3004.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0
3004.39.22	Oxitocina	14
3004.39.23	Sais de insulina	14



3004.39.24	Timosinas	0
3004.39.25	Calcitonina	8
3004.39.26	Octreotida	0
3004.39.27	Goserelina ou seu acetato	0
3004.39.28	Nafarelina ou seu acetato	0
3004.39.29	Outros	8
3004.39.3	Que contenham estrogênios ou progestogênios, seus derivados ou análogos estruturais	
3004.39.31	Hemissuccinato de estradiol	14
3004.39.32	Fempropionato de estradiol	14
3004.39.33	Estriol ou seu succinato	14
3004.39.34	Alilestrenol	14
3004.39.35	Linestrenol	14
3004.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0
3004.39.37	Desogestrel	14
3004.39.39	Outros	8
3004.39.8	Levotiroxina sódica; liotironina sódica	
3004.39.81	Levotiroxina sódica	12
3004.39.82	Liotironina sódica	12
3004.39.9	Outros	
3004.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-oico (derivado da prostaglandina F2-alfa)	0
3004.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	14
3004.39.94	Exemestano	0
3004.39.99	Outros	8
3004.4	- Outros, que contenham alcaloides ou seus derivados:	
3004.41.00	-- Que contenham efedrina ou seus sais	8
3004.42.00	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	8
3004.43.00	-- Que contenham norefedrina ou seus sais	8
3004.49	-- Outros	
3004.49.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0
3004.49.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	14
3004.49.30	Metanossulfonato de di-hidroergocristina	8
3004.49.40	Codeína ou seus sais	14
3004.49.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0
3004.49.90	Outros	8
3004.50	- Outros, que contenham vitaminas ou outros produtos da posição 29.36	
3004.50.10	Folinato de cálcio (leucovorina)	8
3004.50.20	Nicotinamida	14
3004.50.30	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	14
3004.50.40	Vitamina A1 (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinoico (tretinoína)	14
3004.50.50	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D3 (colecalciferol)	8
3004.50.60	Ácido retinoico (tretinoína)	8
3004.50.90	Outros	8
3004.60.00	- Outros, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	8
3004.90	- Outros	
3004.90.1	Que contenham enzimas	
3004.90.11	Estreptoquinase	0
3004.90.12	L-Asparaginase	0
3004.90.13	Deoxirribonuclease	0
3004.90.14	Idursulfase	0
3004.90.15	alfa-Agalsidase; alfavelaglicerase	0

3004.90.19	Outros	8
3004.90.2	Que contenham produtos das posições 29.16 a 29.20, mas que não contenham produtos do item 3004.90.1	
3004.90.21	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; dioctilsulfossuccinato de sódio	14
3004.90.22	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolico	14
3004.90.23	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	14
3004.90.24	Ácido o-acetilsalicílico; o-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	14
3004.90.25	Lactofosfato de cálcio	14
3004.90.26	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	14
3004.90.27	Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea	2
3004.90.28	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0
3004.90.29	Outros	8
3004.90.3	Que contenham produtos das posições 29.21 e 29.22, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 e 3004.90.2	
3004.90.31	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	14
3004.90.32	Cloridrato de ketamina	14
3004.90.33	Clembuterol ou seu cloridrato	14
3004.90.34	Tamoxifen ou seu citrato	14
3004.90.35	Levodopa; alfa-metildopa	14
3004.90.36	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	14
3004.90.37	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	14
3004.90.38	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0
3004.90.39	Outros	8
3004.90.4	Que contenham produtos das posições 29.24 a 29.26, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.3	
3004.90.41	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	14
3004.90.42	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	14
3004.90.43	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	14
3004.90.44	Femproporex	14
3004.90.45	Paracetamol; bromoprida	14
3004.90.46	Amitraz; cipermetrina	14
3004.90.47	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	14
3004.90.48	Aminoglutetimida; carmustina; deferoxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0
3004.90.49	Outros	8
3004.90.5	Que contenham produtos das posições 29.30 a 29.32, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.4	
3004.90.51	Quercetina	14
3004.90.52	Tiaprida	8
3004.90.53	Etidronato dissódico	14
3004.90.54	Cloridrato de amiodarona	14
3004.90.55	Nitrovin; moxidectina	14
3004.90.57	Carbocisteína; sulfiram	14
3004.90.58	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0
3004.90.59	Outros	8
3004.90.6	Que contenham produtos da posição 29.33, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.5	
3004.90.61	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	14
3004.90.62	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimodipina; nitrendipina	14
3004.90.63	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	14

3004.90.64	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	14
3004.90.65	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	14
3004.90.66	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	14
3004.90.67	Enrofloxacina; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacina; sais de piperazina	14
3004.90.68	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0
3004.90.69	Outros	8
3004.90.7	Que contenham produtos das posições 29.34, 29.35 e 29.38, mas que não contenham produtos dos itens 3004.90.1 a 3004.90.6	
3004.90.71	Levamisol ou seus sais; tetramisol	8
3004.90.72	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	14
3004.90.73	Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	14
3004.90.74	Ftalilsulfatiazol; inosina	14
3004.90.75	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	14
3004.90.76	Clortalidona; furosemida	14
3004.90.77	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	14
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir	0
3004.90.79	Outros	8
3004.90.9	Outros	
3004.90.91	Extrato de pólen	8
3004.90.92	Crisarobina; disofenol	14
3004.90.93	Diclofenaco resinato	14
3004.90.94	Silimarina	8
3004.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0
3004.90.96	Complexo de ferro dextrana	14
3004.90.97	Sevoflurano	14
3004.90.99	Outros	8
30.05	<b>Pastas ( <i>ouates</i> ), gazes, ataduras (ligaduras) e artigos análogos (por exemplo, curativos (pensos), esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários.</b>	
3005.10	- Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva	
3005.10.10	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	12
3005.10.20	Curativos (pensos) cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	12
3005.10.30	Curativos (pensos) impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	12
3005.10.40	Curativos (pensos) com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	2
3005.10.50	Curativos (pensos) com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	2
3005.10.90	Outros	12
3005.90	- Outros	
3005.90.1	Curativos (pensos) reabsorvíveis	
3005.90.11	De ácido poliglicólico	2
3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	2
3005.90.19	Outros	12
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido (tecido não tecido)	12
3005.90.90	Outros	12
30.06	Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 deste Capítulo.	



3006.10	- Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas (incluindo os fios absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia) e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos absorvíveis esterilizados para cirurgia ou odontologia; barreiras antiaderentes esterilizadas para cirurgia ou odontologia, absorvíveis ou não	
3006.10.10	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	2
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	2
3006.10.90	Outros	12
3006.30	- Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.1	Preparações opacificantes para exames radiográficos	
3006.30.11	À base de ioexol	2
3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina, de gadoterato de meglumina ou de gadoteridol	2
3006.30.13	À base de iopamidol	2
3006.30.15	À base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina	2
3006.30.16	À base de diatrizoato de sódio ou de meglumina	2
3006.30.17	À base de ioversol ou de iopromida	2
3006.30.18	À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas	2
3006.30.19	Outras	12
3006.30.2	Reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente	
3006.30.21	À base de somatoliberina	2
3006.30.29	Outros	12
3006.40	- Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea	
3006.40.1	Cimentos e outros produtos para obturação dentária	
3006.40.11	Cimentos	12
3006.40.12	Outros produtos para obturação dentária	2
3006.40.20	Cimentos para reconstituição óssea	2
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarnecidos	14
3006.60.00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	12
3006.70.00	- Preparações apresentadas sob a forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	14
3006.9	- Outros:	
3006.91	-- Equipamentos identificáveis para ostomia	
3006.91.10	Bolsas para colostomia, ileostomia e urostomia	6
3006.91.90	Outros	18
3006.92.00	-- Resíduos farmacêuticos	14
3006.93.00	-- Placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a um ensaio clínico reconhecido, apresentados em doses	8

-----

## Capítulo 31

### Adubos (fertilizantes)

#### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) O sangue animal da posição 05.11;

b) Os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 a), 3 a), 4 a) ou 5, abaixo;

c) Os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).

2.- A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

- 1) O nitrato de sódio, mesmo puro;
- 2) O nitrato de amônio, mesmo puro;
- 3) Os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e de nitrato de amônio;
- 4) O sulfato de amônio, mesmo puro;
- 5) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amônio;
- 6) Os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de magnésio;
- 7) A cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
- 8) A ureia, mesmo pura;

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima;

c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas a) ou b), acima, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;

d) Os adubos (fertilizantes) líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas a) 2) ou a) 8), acima, ou de uma mistura desses produtos.

3.- A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

- 1) As escórias de desfosforação;
- 2) Os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao utilizado para eliminar as impurezas;
- 3) Os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);
- 4) O hidrogeno-ortofosfato de cálcio que contenha uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;

c) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas a) ou b), acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.

4.- A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:

a) Os produtos seguintes:

- 1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
- 2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c), acima;
- 3) O sulfato de potássio, mesmo puro;
- 4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a), acima.

5.- O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniaco) e o di-hidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato de monoamônio ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.



6.- Na acepção da posição 31.05, a expressão "outros adubos (fertilizantes)" apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.	4
31.02	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, nitrogenados (azotados).	
3102.10	- Ureia, mesmo em solução aquosa	
3102.10.10	Que contenha, em peso, mais de 45 % de nitrogênio (azoto), calculado sobre o produto anidro no estado seco	6
3102.10.90	Outra	6
3102.2	- Sulfato de amônio; sais duplos e misturas, de sulfato de amônio e de nitrato de amônio:	
3102.21.00	-- Sulfato de amônio	4
3102.29	-- Outros	
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	0
3102.29.90	Outros	0
3102.30.00	- Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	0
3102.40.00	- Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	0
3102.50	- Nitrato de sódio	
3102.50.1	Natural	
3102.50.11	Que contenha, em peso, 16,3 % ou menos de nitrogênio (azoto)	0
3102.50.19	Outro	0
3102.50.90	Outro	0
3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amônio	0
3102.80.00	- Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais	4
3102.90.00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	0
31.03	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, fosfatados.	
3103.1	- Superfosfatos:	
3103.11.00	-- Que contenham, em peso, 35 % ou mais de pentóxido de difósforo (P2O5)	6
3103.19.00	-- Outros	6
3103.90	- Outros	
3103.90.1	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio	
3103.90.11	Que contenha, em peso, 46 % ou menos de pentóxido de difósforo (P2O5)	0
3103.90.19	Outros	0
3103.90.90	Outros	0
31.04	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos.	
3104.20	- Cloreto de potássio	
3104.20.10	Que contenha, em peso, 60 % ou menos de óxido de potássio (K2O)	0
3104.20.90	Outros	0
3104.30	- Sulfato de potássio	
3104.30.10	Que contenha, em peso, 52 % ou menos de óxido de potássio (K2O)	0
3104.30.90	Outros	0
3104.90	- Outros	
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, que contenha, em peso, 30 % ou mais de óxido de potássio (K2O)	6
3104.90.90	Outros	0

31.05	Aadubos (fertilizantes) minerais ou qumicos, que contenhams dois ou trs dos seguintes elementos fertilizantes: nitrognio (azoto), fsforo e potssio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente Captulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto no superior a 10 kg.	
3105.10.00	- Produtos do presente Captulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto no superior a 10 kg	6
3105.20.00	- Aadubos (fertilizantes) minerais ou qumicos, que contenhams os trs elementos fertilizantes: nitrognio (azoto), fsforo e potssio	6
3105.30.00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamnio (fosfato de diamnio ou diamoniacaal)	6
3105.40.00	- Di-hidrogeno-ortofosfato de amnio (fosfato de monoamnio ou monoamoniacaal), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamnio (fosfato de diamnio ou diamoniacaal)	6
3105.5	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou qumicos, que contenhams os dois elementos fertilizantes: nitrognio (azoto) e fsforo:	
3105.51.00	-- Que contenhams nitratos e fosfatos	4
3105.59.00	-- Outros	4
3105.60.00	- Aadubos (fertilizantes) minerais ou qumicos, que contenhams os dois elementos fertilizantes: fsforo e potssio	4
3105.90	- Outros	
3105.90.1	Nitrato de sdio potssico	
3105.90.11	Que contenha, em peso, 15 % ou menos de nitrognio (azoto) e 15 % ou menos de xido de potssio (K2O)	0
3105.90.19	Outros	0
3105.90.90	Outros	4

-----

## Captulo 32

Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados;

pigmentos e outras matrias corantes; tintas e vernizes;

mstiques; tintas de escrever

Notas.

1.- O presente Captulo no compreende:

a) Os produtos de constituio qumica definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam s especificaes das posies 32.03 ou 32.04, os produtos inorgnicos do tipo utilizado como luminforos (posio 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras slicas fundidos sob as formas indicadas na posio 32.07 e as tinturas e outras matrias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho, da posio 32.12;

b) Os tanatos e outros derivados tnicos dos produtos includos nas posies 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;

c) As mstiques de asfalto e outras mstiques betuminosas (posio 27.15).

2.- As misturas de sais de diaznio estabilizados e de copulantes utilizados para estes sais, para a produo de corantes azoicos, incluem-se na posio 32.04.

3.- Tambm se incluem nas posies 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparaes  base de matrias corantes (incluindo, no que respeita  posio 32.06, os pigmentos da posio 25.30 ou do Captulo 28, as escamas e os ps metlicos), do tipo utilizado para colorir qualquer matria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricao de preparaes corantes. Estas posies no compreendem, todavia, os pigmentos em disperso em meios no aquosos, no estado lquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricao de tintas (posio 32.12), nem as outras preparaes indicadas nas posies 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.

4.- As solues (excluindo os coldios), em solventes orgnicos volteis, dos produtos referidos nas posies 39.01 a 39.13 incluem-se na posio 32.08 quando a proporo do solvente seja superior a 50 % do peso da soluo.

5.- Na acepção do presente Capítulo, a expressão "matérias corantes" não abrange os produtos do tipo utilizado como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas de água.

6.- Na acepção da posição 32.12, apenas se consideram "folhas para marcar a ferro" as folhas delgadas do tipo utilizado, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:

a) Pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;

b) Metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.

Nota de Tributação.

1.- Tintas destinadas à impressão de notas (papéis-moeda), compreendidas na posição 32.15, estarão sujeitas à alíquota de 0 % (zero por cento) quando importadas diretamente pelos organismos oficiais impressores de notas (papéis-moeda) destinadas a terem curso legal, com autorização das autoridades monetárias competentes dos Estados Partes.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
32.01	Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	
3201.10.00	- Extrato de quebracho	10
3201.20.00	- Extrato de mimosa	10
3201.90	- Outros	
3201.90.1	Extratos	
3201.90.11	De gambir	2
3201.90.12	De carvalho ou de castanheiro	10
3201.90.19	Outros	10
3201.90.20	Taninos	10
3201.90.90	Outros	10
32.02	Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo que contenham produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.	
3202.10.00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	10
3202.90	- Outros	
3202.90.1	Produtos tanantes inorgânicos	
3202.90.11	À base de sais de cromo	10
3202.90.12	À base de sais de titânio	2
3202.90.13	À base de sais de zircônio	2
3202.90.19	Outros	10
3202.90.2	Preparações tanantes	
3202.90.21	À base de compostos de cromo	10
3202.90.29	Outros	10
3202.90.30	Preparações enzimáticas para a pré-curtimenta	10
3203.00	Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluindo os extratos tintoriais, mas excluindo os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.	
3203.00.1	Matérias corantes de origem vegetal	
3203.00.11	Hemateína	2
3203.00.12	Fisetina	2
3203.00.13	Morina	2
3203.00.19	Outras	10

3203.00.2	Matérias corantes de origem animal	
3203.00.21	Carmim de cochonilha	10
3203.00.29	Outras	10
3203.00.30	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	10
32.04	Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	
3204.1	- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:	
3204.11.00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	12
3204.12	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes	
3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	14
3204.12.20	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	12
3204.13.00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	14
3204.14.00	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes	14
3204.15	-- Corantes de cuba (incluindo os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes	
3204.15.10	<i>Indigo blues</i> segundo Colour Index 73000	2
3204.15.20	Dibenzantrona	2
3204.15.30	12,12-Dimetoxidibenzantrona	2
3204.15.90	Outros	14
3204.16.00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	14
3204.17.00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	14
3204.18	-- Matérias corantes carotenoides e preparações à base dessas matérias	
3204.18.10	Carotenoides	2
3204.18.20	Preparações que contenham beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenoico ou cantaxantina, com óleos vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	2
3204.18.30	Outras preparações próprias para colorir alimentos	12
3204.18.90	Outras	14
3204.19	-- Outras, incluindo as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19	
3204.19.20	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	14
3204.19.30	Corantes azoicos	14
3204.19.90	Outras	14
3204.20	- Produtos orgânicos sintéticos do tipo utilizado como agentes de avivamento fluorescentes	
3204.20.1	Derivados do estilbeno	
3204.20.11	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dissulfônico	14
3204.20.19	Outros	14
3204.20.90	Outros	14
3204.90.00	- Outros	14
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.	12
32.06	Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos, mesmo de constituição química definida.	
3206.1	- Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:	
3206.11	-- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre a matéria seca	
3206.11.10	Pigmentos tipo rutilo	12
3206.11.20	Outros pigmentos	12
3206.11.30	Preparações	12



3206.19	-- Outros	
3206.19.10	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio	2
3206.19.90	Outros	12
3206.20.00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	12
3206.4	- Outras matérias corantes e outras preparações:	
3206.41.00	-- Ultramar e suas preparações	2
3206.42	-- Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco	
3206.42.10	Litopônio	2
3206.42.90	Outros	12
3206.49	-- Outras	
3206.49.10	Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	12
3206.49.20	Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	12
3206.49.90	Outras	12
3206.50	- Produtos inorgânicos do tipo utilizado como luminóforos	
3206.50.1	Com substâncias radioativas de radioatividade específica inferior ou igual a 74 Bq/g (0,002 µCi/g)	
3206.50.11	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	2
3206.50.19	Outros	12
3206.50.2	Sem substâncias radioativas	
3206.50.21	Halofosfatos de cálcio ou de estrôncio	2
3206.50.29	Outros	2
32.07	Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, polimentos (esmaltes metálicos*) líquidos e preparações semelhantes, do tipo utilizado nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.	
3207.10	- Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes	
3207.10.10	À base de zircônio ou seus sais	12
3207.10.90	Outros	12
3207.20	- Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes	
3207.20.10	Engobos	12
3207.20.9	Outras	
3207.20.91	Com um teor, em peso, de prata igual ou superior a 25 % ou de bismuto igual ou superior a 40 %, do tipo utilizado na fabricação de circuitos impressos	2
3207.20.99	Outras	12
3207.30.00	- Polimentos (Esmaltes metálicos*) líquidos e preparações semelhantes	12
3207.40	- Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos	
3207.40.10	Fritas de vidro	12
3207.40.90	Outros	12
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.	
3208.10	- À base de poliésteres	
3208.10.10	Tintas	14
3208.10.20	Vernizes	14
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	14
3208.20	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3208.20.1	Tintas	
3208.20.11	À base de polímeros acrílicos, apresentadas em sortidos definidos na Nota 3 da Seção VI, do tipo utilizado para a fabricação de circuitos impressos	2
3208.20.19	Outras	14
3208.20.20	Vernizes	14
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	14
3208.90	- Outros	
3208.90.10	Tintas	14



3208.90.2	Vernizes	
3208.90.21	À base de derivados de celulose	14
3208.90.29	Outros	14
3208.90.3	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	
3208.90.31	De silicones	14
3208.90.39	Outras	14
32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.	
3209.10	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos	
3209.10.10	Tintas	14
3209.10.20	Vernizes	14
3209.90	- Outros	
3209.90.1	Tintas	
3209.90.11	À base de politetrafluoretileno	14
3209.90.19	Outras	14
3209.90.20	Vernizes	14
3210.00	Outras tintas e vernizes; pigmentos de água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros.	
3210.00.10	Tintas	14
3210.00.20	Vernizes	14
3210.00.30	Pigmentos a água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros	14
3211.00.00	Secantes preparados.	14
32.12	Pigmentos (incluindo os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, do tipo utilizado na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas ou embalagens para venda a retalho.	
3212.10.00	- Folhas para marcar a ferro	14
3212.90	- Outros	
3212.90.10	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com um teor de alumínio igual ou superior a 60 %, em peso	14
3212.90.90	Outros	14
32.13	Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes.	
3213.10.00	- Cores em sortidos	14
3213.90.00	- Outras	14
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria.	
3214.10	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques; indutos utilizados em pintura	
3214.10.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques	14
3214.10.20	Indutos utilizados em pintura	14
3214.90.00	- Outros	14
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.	
3215.1	- Tintas de impressão:	
3215.11.00	-- Pretas	14
3215.19.00	-- Outras	14
3215.90.00	- Outras	14

-----  
Capítulo 33

Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria  
ou de toucador preparados e preparações cosméticas

## Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;

b) Os sabões e outros produtos da posição 34.01;

c) As essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2.- Na acepção da posição 33.02, a expressão "substâncias odoríferas" abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista a sua utilização para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.- Consideram-se "produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas", na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos que contenham partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
33.01	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluindo os denominados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.	
3301.1	- Óleos essenciais de citros (citrinos):	
3301.12	-- De laranja	
3301.12.10	<i>Depetit grain</i>	14
3301.12.90	Outros	14
3301.13.00	-- De limão	14
3301.19	-- Outros	
3301.19.10	De lima	14
3301.19.90	Outros	14
3301.2	- Óleos essenciais, exceto de citros (citrinos):	
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta ( <i>Mentha piperita</i> )	14
3301.25	-- De outras mentas	
3301.25.10	De menta japonesa ( <i>Mentha arvensis</i> )	12
3301.25.20	<i>Dementha spearmint</i> ( <i>Mentha viridis</i> L.)	2
3301.25.90	Outros	2
3301.29	-- Outros	
3301.29.1	De citronela; de cedro; de pau-santo ( <i>Bulnesia sarmientoi</i> ); <i>delemongrass</i> ; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto	
3301.29.11	De citronela	14
3301.29.12	De cedro	2
3301.29.13	De pau-santo ( <i>Bulnesia sarmientoi</i> )	14
3301.29.14	<i>Delemongrass</i>	14
3301.29.15	De pau-rosa	14
3301.29.16	De palma rosa	14
3301.29.17	De coriandro	14

3301.29.18	De cabreúva	14
3301.29.19	De eucalipto	12
3301.29.2	De alfazema ou lavanda; de vetiver	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	2
3301.29.22	De vetiver	14
3301.29.90	Outros	2
3301.30.00	- Resinoides	2
3301.90	- Outros	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	14
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	14
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	14
3301.90.40	Oleorresinas de extração	8
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, do tipo utilizado como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para fabricação de bebidas.	
3302.10.00	- Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas	14
3302.90	- Outras	
3302.90.1	Para perfumaria	
3302.90.11	Vetiverol	14
3302.90.19	Outras	14
3302.90.90	Outras	14
3303.00	Perfumes e águas-de-colônia.	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	18
3303.00.20	Águas-de-colônia	18
33.04	Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluindo as preparações antissolares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	18
3304.20	- Produtos de maquiagem para os olhos	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	18
3304.20.90	Outros	18
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	18
3304.9	- Outros:	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	18
3304.99	-- Outros	
3304.99.10	Crems de beleza e crems nutritivos; loções tônicas	18
3304.99.90	Outros	18
33.05	Preparações capilares.	
3305.10.00	- Xampus	18
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes	18
3305.30.00	- Laquês (Lacas*) para o cabelo	18
3305.90.00	- Outras	18
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo os pós e crems para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.	
3306.10.00	- Dentifícios (dentífricos)	18
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)	16
3306.90.00	- Outras	18

33.07	Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes (desodorizantes) corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos noutras posições; desodorantes (desodorizantes) de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, mesmo com propriedades desinfetantes.	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	18
3307.20	- Desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes	
3307.20.10	Líquidos	18
3307.20.90	Outros	18
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	18
3307.4	- Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluindo as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:	
3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuam por combustão	18
3307.49.00	-- Outras	18
3307.90.00	- Outros	18

-----

### Capítulo 34

Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais, vegetais ou de origem microbiana do tipo utilizado como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
- b) Os compostos isolados de constituição química definida;
- c) Os xampus, dentifrícios (dentífricos), cremes e espumas de barbear e preparações para banho, que contenham sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).

2.- Na acepção da posição 34.01, o termo "sabões" apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo, desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.

3.- Na acepção da posição 34.02, os "agentes orgânicos de superfície" são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) Originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
- b) Reduzem a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2} \text{N/m}$  (45 dinas/cm) ou menos.

4.- A expressão "óleos de petróleo ou de minerais betuminosos" usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.

5.- Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão "ceras artificiais e ceras preparadas", utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:

- a) Aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
- b) Aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;



c) Aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e que contenham, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

a) Os produtos das posições 15.16, 34.02 ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;

b) As ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

c) As ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;

d) As ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas ( <i>ouates</i> ), <b>feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.</b>	
3401.1	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas ( <i>ouates</i> ), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:	
3401.11	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)	
3401.11.10	Sabões medicinais	18
3401.11.90	Outros	18
3401.19.00	-- Outros	18
3401.20	- Sabões sob outras formas	
3401.20.10	De toucador	18
3401.20.90	Outros	18
3401.30.00	- Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	18
34.02	Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.	
3402.3	- Agentes orgânicos de superfície aniônicos, mesmo acondicionados para venda a retalho:	
3402.31.00	-- Ácidos sulfônicos de alquilbenzenos lineares e seus sais	14
3402.39	-- Outros	
3402.39.10	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	2
3402.39.20	N-Metil-N-oleilaurato de sódio	2
3402.39.30	Alquilsulfonato de sódio, secundário	2
3402.39.90	Outros	14
3402.4	- Outros agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:	
3402.41	-- Catiônicos	
3402.41.10	Acetato de oleilamina	2
3402.41.90	Outros	14
3402.42.00	-- Não iônicos	14
3402.49.00	-- Outros	14
3402.50.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	18
3402.90	- Outras	
3402.90.1	Misturas entre si de agentes orgânicos de superfície	
3402.90.11	Que contenham exclusivamente produtos não iônicos	14
3402.90.19	Outras	14



3402.90.2	Soluções ou emulsões de produtos tensoativos das subposições 3402.31 a 3402.49, e outras preparações tensoativas propriamente ditas	
3402.90.21	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralquil-2-acetoxi)propil-betaína	2
3402.90.22	À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	2
3402.90.23	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralquiltrimetilamônio e de perfluoralquilacrilamida	2
3402.90.29	Outras	18
3402.90.3	Preparações para lavagem (detergentes)	
3402.90.31	À base de nonilfenol etoxilado	18
3402.90.39	Outras	18
3402.90.90	Outras	18
34.03	Preparações lubrificantes (incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.	
3403.1	- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
3403.11	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.11.10	Para o tratamento de matérias têxteis	14
3403.11.20	Para o tratamento de couros e peles	14
3403.11.90	Outras	14
3403.19.00	-- Outras	14
3403.9	- Outras:	
3403.91	-- Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peles com pelo ou de outras matérias	
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	14
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	14
3403.91.90	Outras	14
3403.99.00	-- Outras	14
34.04	Ceras artificiais e ceras preparadas.	
3404.20	- De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)	
3404.20.10	Ceras artificiais	14
3404.20.20	Ceras preparadas	14
3404.90	- Outras	
3404.90.1	Ceras artificiais	
3404.90.11	De polietileno, emulsionáveis	14
3404.90.12	Outras, de polietileno	14
3404.90.13	De polipropilenoglicóis	14
3404.90.14	De dímero de alquilceteno com dois grupos alternados <i>n</i> -alquila de C12, C14 e C16, em grânulos	2
3404.90.19	Outras	14
3404.90.2	Ceras preparadas	
3404.90.21	À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	2
3404.90.22	À base de hidroxiestearil cetil éter	2
3404.90.29	Outras	14
34.05	Pomadas e cremes para calçado, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas ( <b>ouates</b> ), <b>feltros</b> , <b>falsos tecidos (tecidos não tecidos)</b> , <b>plástico alveolar ou borracha alveolar</b> , <b>impregnados</b> , <b>revestidos ou recobertos daquelas preparações</b> ), <b>com exclusão das ceras da posição 34.04.</b>	
3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	16
3405.20.00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	16
3405.30.00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	16

3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	16
3405.90.00	- Outros	16
3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.	16
3407.00	Massas ou pastas para modelar, incluindo as próprias para recreação de crianças; "ceras para odontologia" apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em plaquetas, ferraduras, bastonetes ou formas semelhantes; outras composições para odontologia à base de gesso.	
3407.00.10	Massas ou pastas para modelar	16
3407.00.20	"Ceras para odontologia"	16
3407.00.90	Outras	16

-----

Capítulo 35

Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As leveduras (posição 21.02);

b) As frações do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;

c) As preparações enzimáticas para a pré-curtimenta (posição 32.02);

d) As preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;

e) As proteínas endurecidas (posição 39.13);

f) Os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2.- O termo "dextrina", utilizado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre a matéria seca, não superior a 10 %.

Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 17.02.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
35.01	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.	
3501.10.00	- Caseínas	14
3501.90	- Outros	
3501.90.1	Caseinatos e outros derivados das caseínas	
3501.90.11	Caseinato de sódio	14
3501.90.19	Outros	14
3501.90.20	Colas de caseína	14
35.02	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre a matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.	
3502.1	- Ovalbumina:	
3502.11.00	-- Seca	14
3502.19.00	-- Outra	14
3502.20.00	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	14
3502.90	- Outros	
3502.90.10	Soroalbumina	2
3502.90.90	Outros	14

3503.00	Gelatinas (incluindo as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.	
3503.00.1	Gelatinas e seus derivados	
3503.00.11	De osseína, com grau de pureza igual ou superior a 99,98 %, em peso	2
3503.00.12	De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98 %, em peso	14
3503.00.19	Outros	14
3503.00.90	Outras	14
3504.00	Peptonas e seus derivados; outras matérias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos noutras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo.	
3504.00.1	Peptonas e seus derivados	
3504.00.11	Peptonas e peptonatos	14
3504.00.19	Outros	14
3504.00.20	Proteínas de soja em pó, com um teor de proteínas igual ou superior a 90 %, em peso, em base seca	14
3504.00.30	Proteínas de batata em pó, com um teor de proteínas igual ou superior a 80 %, em peso, em base seca	2
3504.00.90	Outros	14
35.05	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.	
3505.10.00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	14
3505.20.00	- Colas	14
35.06	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg.	
3506.10	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, de peso líquido não superior a 1 kg	
3506.10.10	À base de cianoacrilatos	16
3506.10.90	Outros	16
3506.9	- Outros:	
3506.91	-- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha	
3506.91.10	À base de borracha	16
3506.91.20	À base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso	16
3506.91.90	Outros	16
3506.99.00	-- Outros	16
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3507.10.00	- Coalho e seus concentrados	14
3507.90	- Outras	
3507.90.1	Amilases e seus concentrados	
3507.90.11	Alfa-amilase ( <i>Aspergillus oryzae</i> )	14
3507.90.19	Outros	14
3507.90.2	Proteases e seus concentrados	
3507.90.21	Fibrinucleases	14
3507.90.22	Bromelina	2
3507.90.23	Estreptoquinase	14
3507.90.24	Estreptodornase	14
3507.90.25	Mistura de estreptoquinase e estreptodornase	14
3507.90.26	Papaína	14
3507.90.29	Outros	14
3507.90.3	Outras enzimas e seus concentrados	
3507.90.31	Lisozima e seu cloridrato	2

3507.90.32	L-Asparaginase	2
3507.90.39	Outros	14
3507.90.4	Enzimas preparadas	
3507.90.41	À base de celulasas	14
3507.90.42	À base de transglutaminase	2
3507.90.49	Outras	14

-----

### Capítulo 36

Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos;

ligas pirofóricas; matérias inflamáveis

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b), abaixo.

2.- Na aceção da posição 36.06, consideram-se "artigos de matérias inflamáveis", exclusivamente:

a) O metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, destinados a serem utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;

b) Os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup>;

c) Os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
3601.00.00	Pólvoras propulsivas.	12
3602.00.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.	12
36.03	Estopins e rastilhos, de segurança; cordéis (cordões) detonantes; escorvas e cápsulas fulminantes; inflamadores; detonadores elétricos.	
3603.10.00	- Estopins e rastilhos, de segurança	12
3603.20.00	- Cordéis (cordões) detonantes	12
3603.30.00	- Escorvas fulminantes	12
3603.40.00	- Cápsulas fulminantes	12
3603.50.00	- Inflamadores	12
3603.60.00	- Detonadores elétricos	12
36.04	Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.	
3604.10.00	- Fogos de artifício	14
3604.90	- Outros	
3604.90.10	Foguetes e cartuchos contra o granizo e semelhantes	4
3604.90.90	Outros	14
3605.00.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.	14
36.06	Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.	
3606.10.00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm <sup>3</sup>	14
3606.90.00	- Outros	14



-----  
Capítulo 37

## Produtos para fotografia e cinematografia

## Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os desperdícios nem os resíduos.

2.- No presente Capítulo, o termo "fotográfico" qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação sobre superfícies fotossensíveis, incluindo as termossensíveis.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
37.01	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.	
3701.10	- Para raios X	
3701.10.10	Sensibilizados em uma face	2
3701.10.2	Sensibilizados nas duas faces	
3701.10.21	Próprios para uso odontológico	2
3701.10.29	Outros	14
3701.20	- Filmes de revelação e cópia instantâneas	
3701.20.10	Para fotografia a cores (policromo)	2
3701.20.20	Para fotografia monocromática	2
3701.30	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm	
3701.30.10	Para fotografia a cores (policromo)	2
3701.30.2	Chapas sensibilizadas com polímeros fotossensíveis	
3701.30.21	De alumínio	14
3701.30.22	De poliéster	2
3701.30.29	Outras	14
3701.30.3	Chapas sensibilizadas por outros procedimentos	
3701.30.31	De alumínio	14
3701.30.39	Outras	14
3701.30.40	Filmes para as artes gráficas	14
3701.30.50	Filmes heliográficos, de poliéster	14
3701.30.90	Outros	14
3701.9	- Outros:	
3701.91.00	-- Para fotografia a cores (policromo)	2
3701.99.00	-- Outros	14
37.02	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.	
3702.10	- Para raios X	
3702.10.10	Sensibilizados em uma face	14
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	2
3702.3	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:	
3702.31.00	-- Para fotografia a cores (policromo)	2
3702.32.00	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata	2
3702.39.00	-- Outros	14
3702.4	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:	
3702.41.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	2



3702.42	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores (policromo)	
3702.42.10	Para as artes gráficas	14
3702.42.90	Outros	2
3702.43	-- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m	
3702.43.10	Para as artes gráficas	14
3702.43.20	Heliográficos, de poliéster	14
3702.43.90	Outros	2
3702.44	-- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm	
3702.44.10	Para fotografia a cores (policromo)	2
3702.44.2	Para fotografia monocromática	
3702.44.21	Para as artes gráficas	14
3702.44.22	Fotopolimerizáveis, sensibilizadas à base de compostos acrílicos, do tipo utilizado para a fabricação de circuitos impressos	2
3702.44.29	Outros	14
3702.5	- Outros filmes, para fotografia a cores (policromo):	
3702.52.00	-- De largura não superior a 16 mm	2
3702.53.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	2
3702.54	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos	
3702.54.1	De largura igual a 35 mm	
3702.54.11	Em bobinas ( <i>filmpacks</i> )	2
3702.54.12	De 12 exposições (0,5 m de comprimento), de 24 exposições (1,0 m de comprimento) ou de 36 exposições (1,5 m de comprimento)	10
3702.54.19	Outros	14
3702.54.9	Outros	
3702.54.91	Em bobinas ( <i>filmpacks</i> )	2
3702.54.99	Outros	14
3702.55	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m	
3702.55.10	De largura igual a 35 mm	10
3702.55.90	Outros	14
3702.56.00	-- De largura superior a 35 mm	2
3702.9	- Outros:	
3702.96.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m	2
3702.97.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m	2
3702.98.00	-- De largura superior a 35 mm	14
37.03	Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.	
3703.10	- Em rolos de largura superior a 610 mm	
3703.10.10	Para fotografia a cores (policromo)	14
3703.10.2	Para fotografia monocromática	
3703.10.21	Papel heliográfico	14
3703.10.29	Outros	14
3703.20.00	- Outros, para fotografia a cores (policromo)	2
3703.90	- Outros	
3703.90.10	Papel para fotocomposição	14
3703.90.90	Outros	14
3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados.	14
3705.00	Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos.	
3705.00.10	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício ( <i>chips</i> ) para fabricação de microestruturas eletrônicas	OBIT

3705.00.90	Outros	14
37.06	Filmes cinematográficos impressionados e revelados, que contenham ou não gravação de som ou que contenham apenas gravação de som.	
3706.10.00	- De largura igual ou superior a 35 mm	14
3706.90.00	- Outros	14
37.07	Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer doseados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.	
3707.10.00	- Emulsões para sensibilização	14
3707.90	- Outros	
3707.90.10	Fixadores	14
3707.90.2	Reveladores	
3707.90.21	À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	2
3707.90.29	Outros	14
3707.90.30	Compostos diazoicos fotossensíveis para preparação de emulsões	2
3707.90.90	Outros	14

-----

### Capítulo 38

Produtos diversos das indústrias químicas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

1) A grafita artificial (posição 38.01);

2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);

4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2, abaixo;

5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c), abaixo;

b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para alimentação humana (em geral, posição 21.06);

c) Os produtos da posição 24.04;

d) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as lamas (borras), exceto as lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração\*)) que contenham metais, arsênio ou suas misturas e satisfaçam as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);

e) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);

f) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).

2.- A) Na aceção da posição 38.22, considera-se "material de referência certificado" o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode

ser utilizado para análise, aferição ou referência.

B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.- Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:

a) Os cristais cultivados (exceto elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalinoterrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g;

b) O óleo fúsel; o óleo de Dippel;

c) Os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

d) Os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis), os outros líquidos corretores, bem como as fitas corretoras (exceto as da posição 96.12), acondicionados em embalagens para venda a retalho;

e) Os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (cones de Seger, por exemplo).

4.- Na Nomenclatura, consideram-se "resíduos municipais" os resíduos de residências, hotéis, restaurantes, hospitais, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas (passeios), bem como os resíduos de materiais de construção e de demolição (entulhos). Os resíduos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidros, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados (partidos) e outros artigos danificados ou descartados. No entanto, a expressão "resíduos municipais" não abrange:

a) As matérias ou artigos que foram separados dos resíduos, como, por exemplo, os resíduos de plástico, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou de metal, ou ainda os desperdícios e resíduos elétricos e eletrônicos (incluindo as pilhas e baterias usadas), que seguem o seu próprio regime;

b) Os resíduos industriais;

c) Os resíduos farmacêuticos, tal como definidos na Nota 4 k) do Capítulo 30;

d) Os resíduos clínicos definidos na Nota 6 a), abaixo.

5.- Na aceção da posição 38.25, consideram-se "lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração\*)" as lamas provenientes das estações de tratamento de águas residuais urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. Excluem-se as lamas estabilizadas, que sejam próprias para utilização como adubos (fertilizantes) (Capítulo 31).

6.- Na aceção da posição 38.25, a expressão "outros resíduos" abrange:

a) Os resíduos clínicos, ou seja, os resíduos contaminados provenientes de pesquisas médicas, trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários que contenham frequentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos (pensos), luvas e seringas, usados);

b) Os resíduos de solventes orgânicos;

c) Os resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios (travões) e de fluidos anticongelantes;

d) Os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão "outros resíduos" não abrange os resíduos que contenham principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

7.- Na aceção da posição 38.26, o termo "biodiesel" designa os ésteres monoalquílicos de ácidos graxos (gordos), do tipo utilizado como carburante ou combustível, derivados de gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana, mesmo usados.

Notas de subposições.

1.- As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluorooctano sulfônico e seus sais; alaclor (ISO); aldicarb (ISO); aldrin (ISO); azinfós metil (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); carbofurano (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); fluoracetamida (ISO); fluoreto de perfluorooctanossulfonila; fosfamidona (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluorooctanossulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres; triclorfom (ISO).

2.- As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenproxi (DCI), fenitrotion (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malation (ISO), pirimifós-metila (ISO) ou propoxur (ISO).

3.- As subposições 3824.81 a 3824.89 compreendem unicamente as misturas e preparações que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: oxirano (óxido de etileno); polibromobifenilas (PBB); policlorobifenilas (PCB); policloroterfenilas (PCT); fosfato de tris(2,3-dibromopropila); aldrin (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); clordano (ISO); clordecona (ISO); DDT (ISO) (clofenotano (DCI)); 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); endrin (ISO); heptacloro (ISO); mirex (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); pentaclorobenzeno (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); ácido perfluorooctano sulfônico, seus sais; perfluorooctanossulfonamidas; fluoreto de perfluorooctanossulfonila; éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos; parafinas cloradas de cadeia curta.

As parafinas cloradas de cadeia curta são misturas de compostos com um grau de cloração superior a 48 %, em peso, e cuja fórmula molecular é  $C_xH_{(2x-y+2)}Cl_y$ , onde  $x = 10 - 13$  e  $y = 1 - 13$ .

4.- Na aceção das subposições 3825.41 e 3825.49, consideram-se "resíduos de solventes orgânicos" os resíduos que contenham principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
38.01	Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, plaquetas ou outros produtos intermediários.	
3801.10.00	- Grafita artificial	2
3801.20	- Grafita coloidal ou semicoloidal	
3801.20.10	Suspensão semicoloidal em óleos minerais	10
3801.20.90	Outros	10
3801.30	- Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos	
3801.30.10	Pasta carbonada para eletrodos	2
3801.30.90	Outras	2
3801.90.00	- Outras	10
38.02	Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluindo o negro animal esgotado.	
3802.10.00	- Carvões ativados	12
3802.90	- Outros	
3802.90.10	Farinhas siliciosas fósseis	12
3802.90.20	Bentonita	12
3802.90.30	Atapulgita	2
3802.90.40	Outras argilas e terras	12
3802.90.50	Bauxita	2



3802.90.90	Outros	12
3803.00	<b>Tall oil , mesmo refinado.</b>	
3803.00.10	Em bruto	2
3803.00.90	Outros	12
3804.00	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluindo os lignossulfonatos, mas excluindo o <b>tall oil da posição 38.03.</b>	
3804.00.1	Lixívias residuais da fabricação de pastas de celulose	
3804.00.11	Ao sulfito	10
3804.00.12	À soda ou ao sulfato	10
3804.00.20	Lignossulfonatos	10
38.05	Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paracimenes em bruto; óleo de pinho que contenha alfa-terpineol como constituinte principal.	
3805.10.00	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	14
3805.90	- Outros	
3805.90.10	Óleo de pinho	14
3805.90.90	Outros	14
38.06	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas.	
3806.10.00	- Colofônias e ácidos resínicos	12
3806.20.00	- Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias	14
3806.30.00	- Gomas ésteres	14
3806.90	- Outros	
3806.90.1	Outros derivados de colofônias ou de ácidos resínicos	
3806.90.11	Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maleico ou com anidrido maleico	14
3806.90.12	Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila	14
3806.90.19	Outros	14
3806.90.90	Outros	14
3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.	14
38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.	
3808.5	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo:	
3808.52.00	-- DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	14
3808.59	-- Outras	
3808.59.10	Apresentadas em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	14
3808.59.2	Apresentadas de outro modo	
3808.59.21	À base de metamidofós (ISO) ou de monocrotofós (ISO)	14
3808.59.22	À base de endossulfan (ISO)	14
3808.59.23	À base de alaclor (ISO)	14
3808.59.24	À base de 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	8
3808.59.25	À base de triclorfom (ISO)	14
3808.59.26	À base de N-etilperfluoroctano sulfonamida	12
3808.59.29	Outras	8
3808.6	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo:	



3808.61.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	14
3808.62	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido superior a 300 g, mas não superior a 7,5 kg	
3808.62.10	À base de alfa-cipermetrina (ISO)	14
3808.62.90	Outras	8
3808.69	-- Outras	
3808.69.10	À base de alfa-cipermetrina (ISO)	14
3808.69.90	Outras	8
3808.9	- Outros:	
3808.91	-- Inseticidas	
3808.91.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.91.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14
3808.91.19	Outros	14
3808.91.20	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14
3808.91.9	Outros	
3808.91.91	À base de acefato ou de <i>Bacillus thuringiensis</i>	14
3808.91.92	À base de cipermetrinas ou de permetrina	14
3808.91.93	À base de dicrotofós	14
3808.91.94	À base de dissulfoton	14
3808.91.95	À base de fosfeto de alumínio	14
3808.91.96	À base de diclorvós	14
3808.91.97	À base de óleo mineral ou de tiometon	14
3808.91.99	Outros	8
3808.92	-- Fungicidas	
3808.92.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.92.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14
3808.92.19	Outros	14
3808.92.20	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14
3808.92.9	Outros	
3808.92.91	À base de hidróxido de cobre, de oxiclreto de cobre ou de óxido cuproso	14
3808.92.92	À base de enxofre ou de ziram	14
3808.92.93	À base de mancozeb ou de maneb	14
3808.92.94	À base de sulfiram	14
3808.92.95	À base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.91	14
3808.92.96	À base de thiram	14
3808.92.97	À base de propiconazol	12
3808.92.99	Outros	8
3808.93	-- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas	
3808.93.1	Herbicidas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.93.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14
3808.93.19	Outros	14
3808.93.2	Herbicidas apresentados de outro modo	
3808.93.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14
3808.93.22	Outros, à base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), de ácido 4-(2,4-diclorofenoxi)butírico (2,4-DB), de ácido (4-cloro-2-metil)fenoxiacético (MCPA) ou de derivados de 2,4-D ou 2,4-DB	14
3808.93.23	Outros, à base de atrazina ou de diuron	14
3808.93.24	Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen	14

3808.93.25	Outros, à base de dicloreto de paraquate, de propanil ou de simazina	14
3808.93.26	Outros, à base de trifluralina	14
3808.93.27	Outros, à base de imazetapir	12
3808.93.28	Outros, à base de ametrina ou de hexazinona	8
3808.93.29	Outros	8
3808.93.3	Inibidores de germinação	
3808.93.31	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14
3808.93.32	Outros, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	14
3808.93.33	Outros	8
3808.93.4	Reguladores de crescimento das plantas apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.93.41	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14
3808.93.49	Outros	14
3808.93.5	Reguladores de crescimento das plantas, apresentados de outro modo	
3808.93.51	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14
3808.93.52	Outros, à base de hidrazida maleica	14
3808.93.59	Outros	8
3808.94	-- Desinfetantes	
3808.94.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.94.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14
3808.94.19	Outros	14
3808.94.2	Apresentados de outro modo	
3808.94.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14
3808.94.22	Outros, à base de 2-(tiocianometiltio) benzotiazol	14
3808.94.29	Outros	8
3808.99	-- Outros	

3808.99.1	Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	
3808.99.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14
3808.99.19	Outros	14
3808.99.20	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	14
3808.99.9	Outros	
3808.99.91	Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinfós ou de propargite	14
3808.99.92	Acaricidas à base de ciexatin ou de óxido de fembutatina	14
3808.99.93	Outros acaricidas	8
3808.99.94	Nematicidas à base de metam sódio	14
3808.99.95	Outros nematicidas	8
3808.99.96	Raticidas	8
3808.99.99	Outros	8
38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) do tipo utilizado na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3809.10	- À base de matérias amiláceas	
3809.10.10	Do tipo utilizado na indústria têxtil	14
3809.10.90	Outros	14
3809.9	- Outros:	
3809.91	-- Do tipo utilizado na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes	
3809.91.10	Aprestos preparados	14
3809.91.20	Preparações mordentes	14

3809.91.30	Produtos ignífugos	14
3809.91.4	Impermeabilizantes	
3809.91.41	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos)	14
3809.91.49	Outros	14
3809.91.90	Outros	14
3809.92	-- Do tipo utilizado na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes	
3809.92.1	Impermeabilizantes	
3809.92.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos)	14
3809.92.19	Outros	14
3809.92.90	Outros	14
3809.93	-- Do tipo utilizado na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes	
3809.93.1	Impermeabilizantes	
3809.93.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos)	14
3809.93.19	Outros	14
3809.93.90	Outros	14
38.10	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações do tipo utilizado para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.	
3810.10	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias	
3810.10.10	Preparações para decapagem de metais	14
3810.10.20	Pastas e pós para soldar	14
3810.90.00	- Outros	14
38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.	
3811.1	- Preparações antidetonantes:	
3811.11.00	-- À base de compostos de chumbo	2
3811.19.00	-- Outras	2
3811.2	- Aditivos para óleos lubrificantes:	
3811.21	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	
3811.21.10	Melhoradores do índice de viscosidade	14
3811.21.20	Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, que contenham dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco	14
3811.21.30	Dispersantes sem cinzas	14
3811.21.40	Detergentes metálicos	14
3811.21.50	Outras preparações que contenham, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40	14
3811.21.90	Outros	2
3811.29	-- Outros	
3811.29.10	Dispersantes sem cinzas	14
3811.29.20	Detergentes metálicos	14
3811.29.90	Outros	14
3811.90	- Outros	
3811.90.10	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis	14
3811.90.90	Outros	2
38.12	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.	
3812.10.00	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	14
3812.20.00	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico	14
3812.3	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:	

3812.31.00	-- Misturas de oligômeros de 2,2,4-trimetil-1,2-di-hidroquinolina (TMQ)	14
3812.39	-- Outros	
3812.39.1	Para borracha	
3812.39.11	Que contenham derivados N-substituídos <i>dep</i> -fenilenodiamina	14
3812.39.12	Que contenham fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila	14
3812.39.19	Outros	2
3812.39.2	Para plástico	
3812.39.21	Que contenham derivados N-substituídos <i>dep</i> -fenilenodiamina	14
3812.39.29	Outros	14
3813.00	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras.	
3813.00.10	Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	14
3813.00.20	Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC) do metano, do etano ou do propano	14
3813.00.30	Que contenham hidrocloreofluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano	14
3813.00.40	Que contenham bromoclorometano	14
3813.00.90	Outros	14
3814.00	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.	
3814.00.10	Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC) do metano, do etano ou do propano, mesmo que contenham hidrocloreofluorcarbonetos (HCFC)	14
3814.00.20	Que contenham hidrocloreofluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano, mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)	14
3814.00.30	Que contenham tetracloreto de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	14
3814.00.90	Outros	14
38.15	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3815.1	- Catalisadores em suporte:	
3815.11.00	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	2
3815.12	-- Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso	
3815.12.10	Em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	12
3815.12.20	Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (microns)	12
3815.12.90	Outros	2
3815.19.00	-- Outros	2
3815.90	- Outros	
3815.90.10	Para craqueamento de petróleo	4
3815.90.9	Outros	
3815.90.91	Tendo como substância ativa o isoprenilalumínio (IPRA)	2
3815.90.92	Tendo como substância ativa o óxido de zinco	12
3815.90.93	Tendo como substância ativa óxidos de terras raras	2
3815.90.99	Outros	4
3816.00	Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, incluindo os aglomerados de dolomita, exceto os produtos da posição 38.01.	
3816.00.1	Cimentos e argamassas	
3816.00.11	À base de magnesita calcinada	14
3816.00.12	À base de silimanita	2
3816.00.19	Outros	14
3816.00.2	Outras preparações à base de cromo-magnesita, de zircônio, de silimanita, de cianita, de andaluzita, de coríndon ou de diaspório	
3816.00.21	Que contenham grafita e 50 % ou mais, em peso, de coríndon	2
3816.00.29	Outras	14
3816.00.90	Outros	14



3817.00	Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.	
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos	12
3817.00.20	Misturas de alquilnaftalenos	14
3818.00	Elementos químicos dopados, próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, <b>wafers</b> ou formas análogas; compostos químicos dopados, próprios para utilização em eletrônica.	
3818.00.10	De silício	2
3818.00.90	Outros	2
3819.00.00	Fluidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso.	14
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.	14
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.	14
38.22	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos, exceto os da posição 30.06; materiais de referência certificados.	
3822.1	- Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo num suporte, mesmo apresentados sob a forma de estojos:	
3822.11.00	-- Para a malária (paludismo)	2
3822.12.00	-- Para a zika e outras doenças transmitidas por mosquitos do gênero <i>Aedes</i>	14
3822.13.00	-- Para a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	10
3822.19	-- Outros	
3822.19.10	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto	2
3822.19.20	Reagentes para determinação de glicose no sangue, sobre suporte em tiras, para uso direto	2
3822.19.30	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	10
3822.19.40	Anticorpos monoclonais em solução tampão, que contenham albumina bovina	2
3822.19.90	Outros	14
3822.90.00	- Outros	14
38.23	Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos) industriais.	
3823.1	- Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:	
3823.11.00	-- Ácido esteárico	6
3823.12.00	-- Ácido oleico	6
3823.13.00	-- Ácidos graxos (gordos) <i>dotall oil</i>	14
3823.19	-- Outros	
3823.19.10	Ácido caprílico	14
3823.19.90	Outros	2
3823.70	- Álcoois graxos (gordos) industriais	
3823.70.10	Esteárico	14
3823.70.20	Láurico	14
3823.70.40	Cetílico	14
3823.70.90	Outros	2
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	14
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	14
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)	14
3824.50.00	- Argamassas e concretos (betões), não refratários	14



3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	14
3824.8	- Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:	
3824.81	-- Que contenham oxirano (óxido de etileno)	
3824.81.10	Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30 %, em peso	14
3824.81.90	Outras	14
3824.82	-- Que contenham polibromobifenilas (PBB), policloroterfenilas (PCT) ou policlorobifenilas (PCB)	
3824.82.10	Que contenham policlorobifenilas (PCB)	14
3824.82.90	Outras	14
3824.83.00	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	14
3824.84.00	-- Que contenham aldrin (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrin (ISO, DCI), endossulfan (ISO), endrin (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)	14
3824.85.00	-- Que contenham 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	14
3824.86.00	-- Que contenham pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO)	14
3824.87.00	-- Que contenham ácido perfluorooctano sulfônico, seus sais, perfluorooctanossulfonamidas, ou fluoreto de perfluorooctanossulfonila	14
3824.88	-- Que contenham éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	
3824.88.10	Que contenham éteres tetra- ou pentabromodifenílicos	14
3824.88.20	Que contenham éteres hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	14
3824.89.00	-- Que contenham parafinas cloradas de cadeia curta	14
3824.9	- Outros:	
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]	14
3824.92.00	-- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico	14
3824.99	-- Outros	
3824.99.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36	
3824.99.11	Salinomicina micelial	14
3824.99.12	Com um teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55 %, em peso	2
3824.99.13	Da fabricação da primicina amônica	2
3824.99.14	Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina	2
3824.99.15	Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina	2
3824.99.19	Outros	14
3824.99.2	Derivados de ácidos graxos (gordos) industriais; misturas e preparações que contenham álcoois graxos (gordos) ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos	
3824.99.21	Ácidos graxos (gordos) dimerizados; preparações que contenham ácidos graxos (gordos) dimerizados	2
3824.99.22	Preparações que contenham estearoilbenzoilmetano e palmitoilbenzoilmetano; preparações que contenham caprilato e caprato de propilenoglicol	2
3824.99.23	Preparações que contenham triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico	14
3824.99.24	Ésteres de álcoois graxos (gordos) de C12 a C20 do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C10 ramificados com glicerol	2
3824.99.25	Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C11 e C12; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	2
3824.99.29	Outros	14
3824.99.3	Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos semelhantes	
3824.99.31	Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos	14
3824.99.32	Que contenham aminas graxas de C8 a C22	14
3824.99.33	Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex	2
3824.99.34	Outras, que contenham polietilenoaminas	14
3824.99.35	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas	14

3824.99.36	Reticulantes para silicões	2
3824.99.39	Outras	14
3824.99.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor	
3824.99.41	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes	14
3824.99.42	Mistura eutética de difenila e óxido de difenila	8
3824.99.43	À base de trimetil-3,9-dietildecano	2
3824.99.49	Outros	14
3824.99.5	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações que contenham ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados	
3824.99.51	Antiespumantes que contenham fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico	2
3824.99.52	Misturas de polietilenoglicóis	14
3824.99.53	Polipropilenoglicol líquido	14
3824.99.54	Retardante de chama que contenha misturas de trifenilfosfatos isopropilados	2
3824.99.59	Outros	14
3824.99.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições	
3824.99.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo	14
3824.99.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carboneto de tungstênio (volfrâmio)	14
3824.99.73	Preparações à base de carboneto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução	2
3824.99.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos	2
3824.99.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais	2
3824.99.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas	2
3824.99.77	Adubos (fertilizantes) foliares que contenham zinco ou manganês	0
3824.99.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio	2
3824.99.79	Outros	14
3824.99.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições	
3824.99.81	Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral	14
3824.99.82	Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio	2
3824.99.83	Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetililenodiamina (TAED), em grânulos	2
3824.99.84	Que contenham éteres decabromodifenílicos	14
3824.99.85	Metilato de sódio em metanol	14
3824.99.86	Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio	14
3824.99.87	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído que contenha um precursor de corante em solventes orgânicos	14
3824.99.88	Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C10, incluindo os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C1 a C3, exceto nos casos expressamente indicados)	14
3824.99.89	Outros	14
38.25	Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos noutras posições; resíduos municipais; lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*); outros resíduos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.	

3825.10.00	- Resíduos municipais	14
3825.20.00	- Lamas de tratamento de esgotos (Lamas de depuração*)	14
3825.30.00	- Resíduos clínicos	14
3825.4	- Resíduos de solventes orgânicos:	
3825.41.00	-- Halogenados	14
3825.49.00	-- Outros	14
3825.50.00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios (travões) e de fluidos anticongelantes	14
3825.6	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:	
3825.61.00	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos	14
3825.69.00	-- Outros	14
3825.90.00	- Outros	14
3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.	14
38.27	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
3827.1	- Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC); que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC); que contenham tetracloreto de carbono; que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio):	
3827.11	-- Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC), mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC)	
3827.11.10	Que contenham triclorotrifluoroetanos	2
3827.11.90	Outras	14
3827.12.00	-- Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)	14
3827.13.00	-- Que contenham tetracloreto de carbono	14
3827.14.00	-- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	14
3827.20.00	- Que contenham bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) ou dibromotetrafluoroetanos (halon-2402)	14
3827.3	- Que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC):	
3827.31	-- Que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	
3827.31.10	Que contenham clorodifluorometano e pentafluoroetano	2
3827.31.90	Outras	14
3827.32	-- Outras, que contenham substâncias das subposições 2903.71 a 2903.75	
3827.32.10	Que contenham clorodifluorometano e clorotetrafluoroetano	2
3827.32.90	Outras	14
3827.39.00	-- Outras	14
3827.40.00	- Que contenham brometo de metila (bromometano) ou bromoclorometano	14
3827.5	- Que contenham trifluorometano (HFC-23) ou perfluorcarbonetos (PFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC):	
3827.51.00	-- Que contenham trifluorometano (HFC-23)	14
3827.59.00	-- Outras	14
3827.6	- Que contenham outros hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC):	
3827.61.00	-- Que contenham, em massa, 15 % ou mais de 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a)	14
3827.62.00	-- Outras, não mencionadas na subposição acima, que contenham, em massa, 55 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	14
3827.63.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 40 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	14
3827.64.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 30 % ou mais de 1,1,1,2-tetrafluoroetano (HFC-134a), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	14
3827.65.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 20 % ou mais de difluorometano (HFC-32) e 20 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	14



3827.68.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	14
3827.69.00	-- Outras	14
3827.90.00	- Outras	14

-----  
Seção VII

PLÁSTICO E SUAS OBRAS;

BORRACHA E SUAS OBRAS

Notas.

1.- Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluindo, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:

a) Em face do seu acondicionamento, claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;

b) Apresentados ao mesmo tempo;

c) Reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.

2.- Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 o plástico, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

-----  
Capítulo 39

Plástico e suas obras

Notas.

1.- Na Nomenclatura, considera-se "plástico" as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo "plástico" inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) As preparações lubrificantes das posições 27.10 ou 34.03;

b) As ceras das posições 27.12 ou 34.04;

c) Os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);

d) A heparina e seus sais (posição 30.01);

e) As soluções (exceto colóides), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos mencionados nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente exceda 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;

f) Os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;

g) As gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);

h) Os aditivos preparados para óleos minerais (incluindo a gasolina) e para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (posição 38.11);

ij) Os fluidos hidráulicos preparados à base de poliglicóis, silicones e outros polímeros do Capítulo 39 (posição 38.19);

- k) Os reagentes de diagnóstico ou de laboratório num suporte de plástico (posição 38.22);
- l) A borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
- m) Os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
- n) As obras de espartaria ou de cestaria do Capítulo 46;
- o) Os revestimentos para parede da posição 48.14;
- p) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- q) Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
- r) Os artigos de bijuteria da posição 71.17;
- s) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
- t) As partes do material de transporte da Seção XVII;
- u) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
- v) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
- w) Os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
- x) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
- y) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
- z) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, botões, fechos eclair (de correr), pentes, boquilhas e hastes de cachimbos, piteiras (boquilhas) ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras, e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes).

3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
- b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
- c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
- d) Os silicones (posição 39.10);
- e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.

4.- Consideram-se "copolímeros" todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.



5.- Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.

6.- Na aceção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;

b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

7.- A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).

8.- Na aceção da posição 39.17, o termo "tubos" aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

9.- Na aceção da posição 39.18, a expressão "revestimentos para paredes ou para tetos", de plástico, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.

10.- Na aceção das posições 39.20 e 39.21, a expressão "chapas, folhas, películas, tiras e lâminas" aplica-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

a) Reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;

b) Elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;

c) Calhas e seus acessórios;

d) Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;

e) Gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;

f) Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;

g) Estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;

h) Motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;

ij) Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

Notas de subposições.

1.- No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluindo os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) Quando existir uma subposição denominada "Outros" ou "Outras" na série de subposições em causa:

1º) O prefixo "poli" precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (por exemplo, polietileno ou poliamida-6,6) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3901.40, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada "Outros" ou "Outras", desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente noutra subposição.

4º) Os polímeros que não satisfaçam as condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º), acima, classificam-se na subposição, entre as restantes subposições da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluam na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados;

b) Quando não existir subposição denominada "Outros" ou "Outras" na mesma série:

1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este efeito, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se incluem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Só os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2.- Na acepção da subposição 3920.43, o termo "plastificantes" abrange também os plastificantes secundários.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
	I.- FORMAS PRIMÁRIAS	
39.01	Polímeros de etileno, em formas primárias.	
3901.10	- Polietileno de densidade inferior a 0,94	
3901.10.20	Com carga	14
3901.10.30	Sem carga	14
3901.20	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94	
3901.20.1	Com carga	
3901.20.11	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	2
3901.20.19	Outros	14
3901.20.2	Sem carga	
3901.20.21	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	2
3901.20.29	Outros	14
3901.30	- Copolímeros de etileno e acetato de vinila	
3901.30.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14
3901.30.90	Outros	14
3901.40.00	- Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94	14
3901.90	- Outros	
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	14
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero	14

3901.90.30	Polietileno clorossulfonado	2
3901.90.40	Polietileno clorado	2
3901.90.50	Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno igual ou superior a 60 %, em peso	2
3901.90.90	Outros	14
39.02	Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.	
3902.10	- Polipropileno	
3902.10.10	Com carga	14
3902.10.20	Sem carga	14
3902.20.00	- Poli-isobutileno	14
3902.30.00	- Copolímeros de propileno	14
3902.90.00	- Outros	14
39.03	Polímeros de estireno, em formas primárias.	
3903.1	- Poliestireno:	
3903.11	-- Expansível	
3903.11.10	Com carga	14
3903.11.20	Sem carga	14
3903.19.00	-- Outros	14
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	14
3903.30	- Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)	
3903.30.10	Com carga	14
3903.30.20	Sem carga	14
3903.90	- Outros	
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	14
3903.90.20	Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA)	2
3903.90.90	Outros	14
39.04	Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.	
3904.10	- Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias	
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	14
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	14
3904.10.90	Outros	14
3904.2	- Outro poli(cloreto de vinila):	
3904.21.00	-- Não plastificado	14
3904.22.00	-- Plastificado	14
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	2
3904.40	- Outros copolímeros de cloreto de vinila	
3904.40.10	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	14
3904.40.90	Outros	14
3904.50	- Polímeros de cloreto de vinilideno	
3904.50.10	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante	2
3904.50.90	Outros	2
3904.6	- Polímeros fluorados:	
3904.61	-- Politetrafluoretileno	
3904.61.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	2
3904.61.90	Outros	2
3904.69	-- Outros	
3904.69.10	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	2
3904.69.90	Outros	2
3904.90	- Outros	
3904.90.10	Poli(cloreto de vinila) clorado	2
3904.90.90	Outros	14

39.05	Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.	
3905.1	- Poli(acetato de vinila):	
3905.12.00	-- Em dispersão aquosa	14
3905.19	-- Outro	
3905.19.10	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	14
3905.19.90	Outro	14
3905.2	- Copolímeros de acetato de vinila:	
3905.21.00	-- Em dispersão aquosa	14
3905.29.00	-- Outros	14
3905.30.00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenha grupos acetato não hidrolisados	2
3905.9	- Outros:	
3905.91	-- Copolímeros	
3905.91.30	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	14
3905.91.90	Outros	2
3905.99	-- Outros	
3905.99.10	Poli(vinilformal)	2
3905.99.20	Poli(butiral de vinila)	2
3905.99.30	Poli(vinilpirrolidona) iodada	12
3905.99.90	Outros	2
39.06	Polímeros acrílicos, em formas primárias.	
3906.10.00	- Poli(metacrilato de metila)	14
3906.90	- Outros	
3906.90.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água	
3906.90.11	Poli(ácido acrílico) e seus sais	14
3906.90.12	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	14
3906.90.19	Outros	14
3906.90.2	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em solventes orgânicos	
3906.90.21	Poli(ácido acrílico) e seus sais	14
3906.90.22	Copolímero de metacrilato de 2-di-isopropilaminoetila e metacrilato <i>den</i> -decila, em suspensão de dimetilacetamida	2
3906.90.29	Outros	14
3906.90.3	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em outros solventes ou sem solvente	
3906.90.31	Poli(ácido acrílico) e seus sais	14
3906.90.32	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	14
3906.90.39	Outros	14
3906.90.4	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3906.90.41	Poli(ácido acrílico) e seus sais	14
3906.90.42	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	14
3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó	2
3906.90.44	Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9 %, em peso, igual ou superior a vinte vezes seu próprio peso	2
3906.90.45	Copolímero de poli(acrilato de potássio) e poli(acrilamida), com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	2
3906.90.46	Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila igual ou superior a 50 %, em peso	2
3906.90.47	Copolímero de acrilato de etila, acrilato <i>den</i> -butila e acrilato de 2-metoxietila	2
3906.90.48	Copolímero de acrilato de potássio e ácido acrílico, com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	2
3906.90.49	Outros	14
39.07	Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.	
3907.10	- Poliacetais	
3907.10.10	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14



3907.10.20	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	14
3907.10.3	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3907.10.31	Polidextrose	2
3907.10.39	Outros	14
3907.10.4	Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados	
3907.10.41	Polidextrose	2
3907.10.42	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85 mm em proporção superior a 80 %, em peso	2
3907.10.49	Outros	2
3907.10.9	Outros	
3907.10.91	Em grânulos, de diâmetro de partícula superior a 2 mm, segundo a Norma ASTM E 11-70	14
3907.10.99	Outros	14
3907.2	- Outros poliéteres:	
3907.21.00	-- Metilfosfonato de bis(polioxietileno)	14
3907.29	-- Outros	
3907.29.1	Poli(óxido de fenileno), mesmo modificado com estireno ou estireno-acrilonitrila	
3907.29.11	Com carga	14
3907.29.12	Sem carga	2
3907.29.20	Politetrametilenoeterglicol	2
3907.29.3	Polieterpolióis	
3907.29.31	Polietilenoglicol 400	14
3907.29.39	Outros	14
3907.29.4	Poli(epicloridrina) (PECH) e seus copolímeros	
3907.29.41	Poli(epicloridrina)	2
3907.29.42	Copolímeros de óxido de etileno	2
3907.29.49	Outros	14
3907.29.90	Outros	14
3907.30	- Resinas epóxicas	
3907.30.1	Com carga	
3907.30.11	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14
3907.30.19	Outras	14
3907.30.2	Sem carga	
3907.30.21	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada)	14
3907.30.22	Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14
3907.30.29	Outras	14
3907.40	- Policarbonatos	
3907.40.10	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550 nm ou 800 nm, superior a 89 %, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa igual ou superior a 60 g/10 min e inferior ou igual a 80 g/10 min segundo Norma ASTM D 1238	2
3907.40.90	Outros	14
3907.50	- Resinas alquídicas	
3907.50.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14
3907.50.90	Outras	14
3907.6	- Poli(tereftalato de etileno):	
3907.61.00	-- De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	14
3907.69.00	-- Outros	14
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)	14
3907.9	- Outros poliésteres:	
3907.91.00	-- Não saturados	14
3907.99	-- Outros	
3907.99.1	Poli(tereftalato de butileno)	
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro	14



3907.99.12	Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	2
3907.99.19	Outros	2
3907.99.9	Outros	
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	14
3907.99.92	Poli(épsilon-caprolactona)	2
3907.99.93	Copolímero de tereftalato de dimetila, ciclohexanodimetanol e ácido isoftálico	2
3907.99.94	Copolímero de tereftalato de dimetila, ciclohexanodimetanol e tetrametil ciclobutanodiol	2
3907.99.95	Copolímero de tereftalato de dimetila, ciclohexanodimetanol e etilenoglicol	2
3907.99.99	Outros	14
39.08	Poliamidas em formas primárias.	
3908.10	- Poliamida-6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12	
3908.10.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3908.10.11	Poliamida-11	2
3908.10.12	Poliamida-12	2
3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	14
3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	14
3908.10.19	Outras	2
3908.10.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3908.10.21	Poliamida-11	2
3908.10.22	Poliamida-12	2
3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	14
3908.10.24	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	14
3908.10.29	Outras	2
3908.90	- Outras	
3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama	2
3908.90.20	Obtidas por condensação de ácidos graxos (gordos) dimerizados ou trimerizados com etilenaminas	14
3908.90.90	Outras	2
39.09	Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.	
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	14
3909.20	- Resinas melamínicas	
3909.20.1	Com carga	
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	14
3909.20.19	Outras	14
3909.20.2	Sem carga	
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	14
3909.20.29	Outras	14
3909.3	- Outras resinas amínicas:	
3909.31.00	-- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)	14
3909.39.00	-- Outras	14
3909.40	- Resinas fenólicas	
3909.40.1	Lipossolúveis, puras ou modificadas	
3909.40.11	Fenol-formaldeído	14
3909.40.19	Outras	14
3909.40.9	Outras	
3909.40.91	Fenol-formaldeído	14
3909.40.99	Outras	14
3909.50	- Poliuretanos	
3909.50.1	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	
3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	14
3909.50.12	Em dispersão aquosa	2

3909.50.19	Outros	14
3909.50.2	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	
3909.50.21	Hidroxilados, com propriedades adesivas	2
3909.50.29	Outros	14
3910.00	Silicones em formas primárias.	
3910.00.1	Óleos	
3910.00.11	Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800	2
3910.00.12	Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão	14
3910.00.13	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade igual ou superior a 1.000.000 cSt	2
3910.00.19	Outros	14
3910.00.2	Elastômeros	
3910.00.21	De vulcanização a quente	2
3910.00.29	Outros	14
3910.00.30	Resinas	14
3910.00.90	Outros	14
39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3911.10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos	
3911.10.10	Com carga	14
3911.10.2	Sem carga	
3911.10.21	Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544	2
3911.10.29	Outros	14
3911.20.00	- Poli(1,3-fenileno metilfosfonato)	14
3911.90	- Outros	
3911.90.1	Com carga	
3911.90.11	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	14
3911.90.12	Polieterimidias (PEI) e seus copolímeros	2
3911.90.13	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	2
3911.90.14	Poli(sulfeto de fenileno)	2
3911.90.19	Outros	14
3911.90.2	Sem carga	
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	14
3911.90.22	Poli(sulfeto de fenileno)	2
3911.90.23	Polietilenaminas	2
3911.90.24	Polieterimidias (PEI) e seus copolímeros	2
3911.90.25	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	2
3911.90.26	Polissulfonas	2
3911.90.27	Cloreto de hexadimetrina	2
3911.90.29	Outros	14
39.12	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3912.1	- Acetatos de celulose:	
3912.11	-- Não plastificados	
3912.11.10	Com carga	8
3912.11.20	Sem carga	2
3912.12.00	-- Plastificados	2
3912.20	- Nitratos de celulose (incluindo os colódios)	
3912.20.10	Com carga	14

3912.20.2	Sem carga	
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis igual ou superior a 65 %, em peso	14
3912.20.29	Outros	14
3912.3	- Éteres de celulose:	
3912.31	-- Carboximetilcelulose e seus sais	
3912.31.1	Carboximetilcelulose	
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose igual ou superior a 75 %, em peso	14
3912.31.19	Outros	14
3912.31.2	Sais	
3912.31.21	Com um teor de sais igual ou superior a 75 %, em peso	14
3912.31.29	Outros	14
3912.39	-- Outros	
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	2
3912.39.20	Outras metilceluloses	2
3912.39.30	Outras etilceluloses	2
3912.39.90	Outros	2
3912.90	- Outros	
3912.90.10	Propionato de celulose	2
3912.90.20	Acetobutanoato de celulose	2
3912.90.3	Celulose microcristalina	
3912.90.31	Em pó	14
3912.90.39	Outras	14
3912.90.40	Outras celuloses, em pó	14
3912.90.90	Outros	14
39.13	Polímeros naturais (ácido algínico, por exemplo) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.	
3913.10.00	- Ácido algínico, seus sais e seus ésteres	2
3913.90	- Outros	
3913.90.1	Derivados químicos da borracha natural	
3913.90.11	Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	2
3913.90.12	Borracha clorada, noutras formas	2
3913.90.19	Outros	2
3913.90.20	Goma xantana	2
3913.90.30	Dextrana	2
3913.90.40	Proteínas endurecidas	2
3913.90.50	Quitosan ( <i>Chitosan</i> ), seus sais ou seus derivados	14
3913.90.60	Sulfato de condroitina	14
3913.90.90	Outros	2
3914.00	Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.	
3914.00.1	De poliestireno e seus copolímeros	
3914.00.11	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	2
3914.00.19	Outros	2
3914.00.90	Outros	2
	II.- DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS	
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plástico.	
3915.10.00	- De polímeros de etileno	14
3915.20.00	- De polímeros de estireno	14
3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinila	14
3915.90.00	- De outro plástico	14

39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.	
3916.10.00	- De polímeros de etileno	16
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinila	16
3916.90	- De outro plástico	
3916.90.10	Monofilamentos	16
3916.90.90	Outros	16
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.	
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico	
3917.10.10	De proteínas endurecidas	2
3917.10.2	De plástico celulósico	
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro igual ou superior a 150 mm	2
3917.10.29	Outras	16
3917.2	- Tubos rígidos:	
3917.21.00	-- De polímeros de etileno	16
3917.22.00	-- De polímeros de propileno	16
3917.23.00	-- De polímeros de cloreto de vinila	16
3917.29.00	-- De outro plástico	16
3917.3	- Outros tubos:	
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa	16
3917.32	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios	
3917.32.10	De copolímeros de etileno	16
3917.32.2	De polipropileno	
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea	2
3917.32.29	Outros	16
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)	16
3917.32.40	De silicones	16
3917.32.5	De celulose regenerada	
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	2
3917.32.59	Outros	16
3917.32.90	Outros	16
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	16
3917.39.00	-- Outros	16
3917.40	- Acessórios	
3917.40.10	Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise	0
3917.40.90	Outros	16
39.18	Revestimentos para pisos (pavimentos), de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas (lajes); revestimentos para paredes ou para tetos, de plástico, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinila	16
3918.90.00	- De outro plástico	16
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos.	
3919.10	- Em rolos de largura não superior a 20 cm	
3919.10.10	De polipropileno	16
3919.10.20	De poli(cloreto de vinila)	16
3919.10.90	Outras	16
3919.90	- Outras	
3919.90.10	De polipropileno	16
3919.90.20	De poli(cloreto de vinila)	16



3919.90.90	Outras	16
39.20	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.	
3920.10	- De polímeros de etileno	
3920.10.10	De densidade igual ou superior a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm	2
3920.10.9	Outras	
3920.10.91	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro de fumo), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030 ohms.cm <sup>2</sup> , mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm <sup>2</sup> , em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos	2
3920.10.99	Outras	16
3920.20	- De polímeros de propileno	
3920.20.1	Biaxialmente orientados	
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (microns), metalizadas	2
3920.20.12	De largura inferior ou igual a 50 cm e espessura inferior ou igual a 25 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) igual ou superior a 6 %, de rigidez dielétrica igual ou superior a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos	2
3920.20.19	Outras	16
3920.20.90	Outras	16
3920.30.00	- De polímeros de estireno	16
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila:	
3920.43	-- Que contenham, em peso, pelo menos 6 % de plastificantes	
3920.43.10	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (microns)	16
3920.43.90	Outras	16
3920.49.00	-- Outras	16
3920.5	- De polímeros acrílicos:	
3920.51.00	-- De poli(metacrilato de metila)	16
3920.59.00	-- Outras	16
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:	
3920.61.00	-- De policarbonatos	16
3920.62	-- De poli(tereftalato de etileno)	
3920.62.1	De espessura inferior ou igual a 40 micrômetros (microns)	
3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetros (microns)	2
3920.62.19	Outras	16
3920.62.9	Outras	
3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície	16
3920.62.99	Outras	16
3920.63.00	-- De poliésteres não saturados	16
3920.69.00	-- De outros poliésteres	16
3920.7	- De celulose ou dos seus derivados químicos:	
3920.71.00	-- De celulose regenerada	16
3920.73	-- De acetatos de celulose	
3920.73.10	De espessura inferior ou igual a 0,75 mm	16
3920.73.90	Outras	16
3920.79	-- De outros derivados da celulose	
3920.79.10	De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1 mm	2
3920.79.90	Outros	16
3920.9	- De outro plástico:	
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)	2

3920.92.00	-- De poliamidas	16
3920.93.00	-- De resinas amínicas	16
3920.94.00	-- De resinas fenólicas	16
3920.99	-- De outro plástico	
3920.99.10	De silicone	16
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)	16
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila	2
3920.99.40	De poliimida	2
3920.99.50	De poli(clorotrifluoretileno)	2
3920.99.90	Outras	16
39.21	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.	
3921.1	- Produtos alveolares:	
3921.11.00	-- De polímeros de estireno	16
3921.12.00	-- De polímeros de cloreto de vinila	16
3921.13	-- De poliuretanos	
3921.13.10	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear igual ou superior a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50 % (RC50) igual ou superior a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa	2
3921.13.90	Outras	16
3921.14.00	-- De celulose regenerada	16
3921.19.00	-- De outro plástico	16
3921.90	- Outras	
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte	
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído	16

### RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO I)

3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90° e impregnadas com resinas	2
3921.90.13	De copolímeros de tetrafluoretileno reforçadas com tecido de fibras de politetrafluoretileno, do tipo utilizado como membranas semipermeáveis em células de eletrólise	2
3921.90.19	Outras	16
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio	2
3921.90.90	Outras	16
<b>39.22</b>	Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs*), pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.	
3922.10.00	- Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs*), pias e lavatórios	18
3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários	18
3922.90.00	- Outros	18
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.	
3923.10	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes	
3923.10.10	Estojo de plástico, do tipo utilizado para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser	18
3923.10.90	Outros	18
3923.2	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:	
3923.21	-- De polímeros de etileno	
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm <sup>3</sup>	18
3923.21.90	Outros	18
3923.29	-- De outro plástico	
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm <sup>3</sup>	18

3923.29.90	Outros	18
3923.30	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes	
3923.30.10	Recipientes para gás liquefeito de petróleo (GLP)	2
3923.30.90	Outros	18
3923.40.00	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	18
3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	18
3923.90.00	- Outros	18
39.24	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.	
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	18
3924.90.00	- Outros	18
39.25	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	18
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	18
3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes	18
3925.90	- Outros	
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)	18
3925.90.90	Outros	18
39.26	Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.	
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares	18
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	18
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	18
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação	18
3926.90	- Outras	
3926.90.10	Arruelas (anilhas)	18
3926.90.2	Correias de transmissão e correias transportadoras	
3926.90.21	De transmissão	18
3926.90.22	Transportadoras	18
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	0
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	18
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e semelhantes	0
3926.90.6	Anéis de seção transversal circular ( <i>O-rings</i> )	
3926.90.61	De tetrafluoretileno e éter perfluorometilvinil	2
3926.90.69	Outros	18
3926.90.90	Outras	18

-----

## Capítulo 40

### Borracha e suas obras

#### Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a denominação "borracha" abrange, na Nomenclatura, os produtos seguintes, mesmo vulcanizados, endurecidos ou não, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
- b) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

c) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, incluindo as toucas de banho, do Capítulo 65;

d) As partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;

e) Os artigos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;

f) Os artigos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.

3.- Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão "formas primárias" aplica-se apenas às seguintes formas:

a) Líquidos e pastas (incluindo o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

b) Blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.

4.- Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação "borracha sintética" aplica-se:

a) Às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 B), 2º e 3º). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;

b) Aos tioplásticos (TM);

c) À borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plástico, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam os requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a), acima.

5.- A) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem a borracha ou misturas de borracha, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1º) Aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2º) Pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) Plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso da borracha estendida com óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea B), abaixo;

B) A borracha e misturas de borracha que contenham as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essa borracha e misturas de borracha conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) Emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) Pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) Agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látex termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látex eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.



6.- Na acepção da posição 40.04, consideram-se "desperdícios, resíduos e aparas", os desperdícios, resíduos e aparas provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7.- Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8.- A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9.- Na acepção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se "chapas, folhas e tiras" apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não cortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na acepção da posição 40.08, os termos "varetas" e "perfis" aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
40.01	Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	4
4001.2	- Borracha natural noutras formas:	
4001.21.00	-- Folhas fumadas	4
4001.22.00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	4
4001.29	-- Outras	
4001.29.10	Crepadas	4
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	4
4001.29.90	Outras	4
4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	4
40.02	Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4002.1	- Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):	
4002.11	-- Látex	
4002.11.10	De estireno-butadieno (SBR)	12
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	12
4002.19	-- Outras	
4002.19.1	De estireno-butadieno (SBR)	
4002.19.11	Em chapas, folhas ou tiras	12
4002.19.12	Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo <i>Food Chemical Codex</i> , em formas primárias	12
4002.19.19	Outras	12
4002.19.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	12
4002.20	- Borracha de butadieno (BR)	
4002.20.10	Óleo	2
4002.20.90	Outras	12
4002.3	- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):	
4002.31.00	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	2
4002.39.00	-- Outras	2

4002.4	- Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):	
4002.41.00	-- Látex	2
4002.49.00	-- Outras	2
4002.5	- Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR):	
4002.51.00	-- Látex	12
4002.59.00	-- Outras	12
4002.60.00	- Borracha de isopreno (IR)	2
4002.70.00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugado (EPDM)	12
4002.80.00	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	12
4002.9	- Outras:	
4002.91.00	-- Látex	12
4002.99	-- Outras	
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	12
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	2
4002.99.30	Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada	2
4002.99.90	Outras	12
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	12
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	12
40.05	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	
4005.10	- Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	2
4005.10.90	Outras	14
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	14
4005.9	- Outras:	
4005.91	-- Chapas, folhas e tiras	
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	14
4005.91.90	Outras	14
4005.99	-- Outras	
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	14
4005.99.90	Outras	14
40.06	Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos (por exemplo, discos, arruelas (anilhas)), de borracha não vulcanizada.	
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	14
4006.90.00	- Outros	14
4007.00	Fios e cordas, de borracha vulcanizada.	
4007.00.1	Fios	
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	14
4007.00.19	Outros	14
4007.00.20	Cordas	14
40.08	Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.	
4008.1	- De borracha alveolar:	
4008.11.00	-- Chapas, folhas e tiras	14
4008.19.00	-- Outros	14
4008.2	- De borracha não alveolar:	
4008.21.00	-- Chapas, folhas e tiras	14
4008.29.00	-- Outros	14
40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).	

4009.1	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:	
4009.11.00	-- Sem acessórios	14
4009.12	-- Com acessórios	
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	14
4009.12.90	Outros	14
4009.2	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:	
4009.21	-- Sem acessórios	
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	14
4009.21.90	Outros	14
4009.22	-- Com acessórios	
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	14
4009.22.90	Outros	14
4009.3	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:	
4009.31.00	-- Sem acessórios	14
4009.32	-- Com acessórios	
4009.32.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	14
4009.32.90	Outros	14
4009.4	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:	
4009.41.00	-- Sem acessórios	14
4009.42	-- Com acessórios	
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	14
4009.42.90	Outros	14
40.10	Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.	
4010.1	- Correias transportadoras:	
4010.11.00	-- Reforçadas apenas com metal	14
4010.12.00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	14
4010.19.00	-- Outras	14
4010.3	- Correias de transmissão:	
4010.31.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	14
4010.32.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	14
4010.33.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	14
4010.34.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	14
4010.35.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	14
4010.36.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	14
4010.39.00	-- Outras	14
40.11	Pneumáticos novos, de borracha.	
4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida)	16
4011.20	- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros) ou caminhões	
4011.20.10	De medida 11,00-24	16
4011.20.90	Outros	16
4011.30.00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos	0
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas	16
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	16
4011.70	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas agrícolas ou florestais	
4011.70.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	16

4011.70.90	Outros	16
4011.80	- Do tipo utilizado em veículos e máquinas para a construção civil, de mineração e de manutenção industrial	
4011.80.10	Radiais, <i>paradumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura igual ou superior a 940 mm (37"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.448 mm (57")	2
4011.80.20	Outros, com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	2
4011.80.90	Outros	16
4011.90	- Outros	
4011.90.10	Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	2
4011.90.90	Outros	16
40.12	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; pneus maciços ou ocos, bandas de rodagem para pneumáticos e <b>flaps , de borracha.</b>	
4012.1	- Pneumáticos recauchutados:	
4012.11.00	-- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida)	16
4012.12.00	-- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros) ou caminhões	16
4012.13.00	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos	16
4012.19.00	-- Outros	16
4012.20.00	- Pneumáticos usados	16
4012.90	- Outros	
4012.90.10	<i>Flaps</i>	16
4012.90.90	Outros	16
40.13	Câmaras de ar de borracha.	
4013.10	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida), ônibus (autocarros) ou caminhões	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo utilizado em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	16
4013.10.90	Outras	16
4013.20.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	16
4013.90.00	- Outras	16
40.14	Artigos de higiene ou de farmácia (incluindo os bicos (tetinas) para mamadeiras (biberões)), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.	
4014.10.00	- Preservativos	10
4014.90	- Outros	
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	16
4014.90.90	Outros	16
40.15	Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.	
4015.1	- Luvas, mitenes e semelhantes:	
4015.12.00	-- Do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	16
4015.19.00	-- Outras	16
4015.90.00	- Outros	16
40.16	Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.	
4016.10	- De borracha alveolar	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	16
4016.10.90	Outras	16
4016.9	- Outras:	
4016.91.00	-- Revestimentos para pisos (pavimentos) e tapetes	16
4016.92.00	-- Borrachas de apagar	16
4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	16
4016.94.00	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	16



4016.95	-- Outros artigos infláveis	
4016.95.10	De salvamento	16
4016.95.90	Outros	16
4016.99	-- Outras	
4016.99.10	Tampões vedadores para condensadores, de EPDM, com perfurações para terminais	2
4016.99.90	Outras	16
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	16

-----

## Seção VIII

PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS

DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO

OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS

E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA

### Capítulo 41

Peles, exceto as peles com pelo, e couros

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);

b) As peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

c) Os couros e peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pelo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluindo os búfalos), de equídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, breitschwanz, caracul, persianer ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do lêmén, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluindo o caititu), de camurça, de gazela, de camelo e dromedário, de rena, de alce, de veado, de corço ou de cão.

2.- A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e peles que tenham sido submetidos a uma operação de curtimenta (incluindo de pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).

B) Na aceção das posições 41.04 a 41.06, o termo "crust" abrange também os couros e peles que tenham sido recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.

3.- Na Nomenclatura, a expressão "couro reconstituído" refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
41.01	Couros e peles em bruto de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.	
4101.20.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a úmido ou conservados de outro modo	2
4101.50	- Couros e peles em bruto, inteiros, de peso unitário superior a 16 kg	
4101.50.10	Sem dividir	2
4101.50.20	Divididos, com o lado flor	2
4101.50.30	Divididos, sem o lado flor	2

4101.90	- Outros, incluindo dorsos (crepões*), meios-dorsos (meios-crepões*) e flancos (partes laterais)	
4101.90.10	Sem dividir	2
4101.90.20	Divididos, com o lado flor	2
4101.90.30	Divididos, sem o lado flor	2
41.02	Peles em bruto de ovinos (frescas ou salgadas, secas, tratadas pela cal, piqueladas ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.	
4102.10.00	- Com lã (não depiladas)	2
4102.2	- Depiladas ou sem lã:	
4102.21.00	-- Piqueladas	2
4102.29.00	-- Outras	2
41.03	Outros couros e peles em bruto (frescos ou salgados, secos, tratados pela cal, piquelados ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção dos excluídos pelas Notas 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.	
4103.20.00	- De répteis	2
4103.30.00	- De suínos	2
4103.90.00	- Outros	2
41.04	<b>Couros e peles curtidos ou <i>crust</i>, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.</b>	
4104.1	- No estado úmido ( <i>wet-blue</i> ):	
4104.11	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	
4104.11.1	Plena flor, não divididos	
4104.11.11	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> , simplesmente curtidos ao cromo ( <i>wet-blue</i> )	4
4104.11.12	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup>	8
4104.11.13	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	10
4104.11.14	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	8
4104.11.19	Outros	10
4104.11.2	Divididos, com o lado flor	
4104.11.21	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> , simplesmente curtidos ao cromo ( <i>wet-blue</i> )	4
4104.11.22	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup>	8
4104.11.23	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	10
4104.11.24	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	8
4104.11.29	Outros	10
4104.19	-- Outros	
4104.19.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> , simplesmente curtidos ao cromo ( <i>wet-blue</i> )	4
4104.19.20	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup>	8
4104.19.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	10
4104.19.40	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	8
4104.19.90	Outros	10
4104.4	- No estado seco ( <i>crust</i> ):	
4104.41	-- Plena flor, não divididos; divididos, com o lado flor	
4104.41.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup>	8
4104.41.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), curtidos ao vegetal, para solas	10
4104.41.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	10
4104.41.90	Outros	10
4104.49	-- Outros	

4104.49.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup>	8
4104.49.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	10
4104.49.90	Outros	10
41.05	Peles curtidas ou <b>crust</b> de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outro modo.	
4105.10	- No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i> )	
4105.10.10	Com pré-curtimenta vegetal	10
4105.10.2	Pré-curtidas de outro modo	
4105.10.21	Ao cromo ( <i>wet-blue</i> )	8
4105.10.29	Outras	8
4105.10.90	Outras	10
4105.30.00	- No estado seco ( <i>crust</i> )	10
41.06	Couros e peles, depilados, de outros animais e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou <b>crust</b> , mesmo divididos, mas não preparados de outro modo.	
4106.2	- De caprinos:	
4106.21	-- No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i> )	
4106.21.10	Com pré-curtimenta vegetal	10
4106.21.2	Pré-curtidos de outro modo	
4106.21.21	Ao cromo ( <i>wet-blue</i> )	8
4106.21.29	Outros	10
4106.21.90	Outros	10
4106.22.00	-- No estado seco ( <i>crust</i> )	10
4106.3	- De suínos:	
4106.31	-- No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i> )	
4106.31.10	Simplesmente curtidos ao cromo ( <i>wet-blue</i> )	8
4106.31.90	Outros	10
4106.32.00	-- No estado seco ( <i>crust</i> )	10
4106.40.00	- De répteis	10
4106.9	- Outros:	
4106.91.00	-- No estado úmido (incluindo <i>wet-blue</i> )	10
4106.92.00	-- No estado seco ( <i>crust</i> )	10
41.07	Couros preparados após curtimenta ou após secagem ( <b>crusting</b> ) e couros e peles <b>apergaminhados, de bovinos (incluindo os búfalos) ou de equídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.</b>	
4107.1	- Couros e peles inteiros:	
4107.11	-- Plena flor, não divididos	
4107.11.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup>	8
4107.11.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	10
4107.11.90	Outros	10
4107.12	-- Divididos, com o lado flor	
4107.12.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup>	8
4107.12.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	10
4107.12.90	Outros	10
4107.19	-- Outros	
4107.19.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup>	8
4107.19.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	10
4107.19.90	Outros	10
4107.9	- Outros, incluindo as tiras:	
4107.91	-- Plena flor, não divididos	
4107.91.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	10

4107.91.90	Outros	10
4107.92	-- Divididos, com o lado flor	
4107.92.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	10
4107.92.90	Outros	10
4107.99	-- Outros	
4107.99.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	10
4107.99.90	Outros	10
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem ( <i>crusting</i> ) e couros e peles <b>apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.</b>	10
41.13	Couros preparados após curtimenta ou após secagem ( <i>crusting</i> ) e couros e peles <b>apergaminhados, de outros animais, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pelos, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.</b>	
4113.10	- De caprinos	
4113.10.10	Curtidos ao cromo, com acabamento	10
4113.10.90	Outros	10
4113.20.00	- De suínos	10
4113.30.00	- De répteis	10
4113.90.00	- Outros	10
41.14	Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.	
4114.10.00	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	10
4114.20	- Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	
4114.20.10	Envernizados ou revestidos	10
4114.20.20	Metalizados	10
41.15	Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro.	
4115.10.00	- Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	10
4115.20.00	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro	10

-----

## Capítulo 42

Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro;

artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes;

obras de tripa

Notas.

1.- Na acepção do presente Capítulo, o couro natural compreende igualmente os couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada), os couros e peles envernizados ou revestidos e os couros e peles metalizados.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os categutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);

b) O vestuário e seus acessórios (exceto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);

c) Os artigos confeccionados com rede, da posição 56.08;

d) Os artigos do Capítulo 64;



e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

f) Os chicotes e outros artigos da posição 66.02;

g) As abotoaduras (botões de punho), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);

h) Os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo, freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);

ij) As cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, bem como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação);

l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, artigos de esporte);

m) Os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.

3.- A) Além das disposições da Nota 2, acima, a posição 42.02 não compreende:

a) Os sacos fabricados com folhas de plástico, mesmo impressas, com alças (pegas), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);

b) Os artigos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02).

B) Os artigos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas posições, mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artigos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artigos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

4.- Na aceção da posição 42.03, a expressão "vestuário e seus acessórios" aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluindo as de esporte ou de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as pulseiras de relógios (posição 91.13).

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
4201.00	Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluindo as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.	
4201.00.10	De couro natural ou reconstituído	20
4201.00.90	Outros	20
42.02	Baús (arcas) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, os estojos para óculos, binóculos, câmeras fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas e artigos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para gêneros alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos de esporte, estojos para frascos ou para joias, caixas para pó de arroz, estojos para ourivesaria e artigos semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.	
4202.1	- Baús (arcas) para viagem, malas e maletas, incluindo as maletas de toucador e as maletas e pastas de documentos e para estudantes, e artigos semelhantes:	
4202.11.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20
4202.12	-- Com a superfície exterior de plástico ou de matérias têxteis	
4202.12.10	De plástico	20
4202.12.20	De matérias têxteis	20
4202.19.00	-- Outros	20
4202.2	- Bolsas, mesmo com tiracolo, incluindo as que não possuam alças (pegas):	
4202.21.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20

4202.22	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	
4202.22.10	De folhas de plástico	35
4202.22.20	De matérias têxteis	35
4202.29.00	-- Outras	20
4202.3	- Artigos do tipo normalmente levado nos bolsos ou em bolsas:	
4202.31.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20
4202.32.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	20
4202.39.00	-- Outros	20
4202.9	- Outros:	
4202.91.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído	20
4202.92.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	35
4202.99.00	-- Outros	20
42.03	Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.	
4203.10.00	- Vestuário	20
4203.2	- Luvas, mitenes e semelhantes:	
4203.21.00	-- Especialmente concebidas para a prática de esportes	20
4203.29.00	-- Outras	20
4203.30.00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	20
4203.40.00	- Outros acessórios de vestuário	20
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstituído.	20
4206.00.00	Obras de tripa, de <b>baudruches</b> , de <b>bexiga</b> ou de <b>tendões</b> .	20

-----

#### Capítulo 43

Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais

Notas.

1.- Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, a expressão "peles com pelo", na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) As peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);

b) Os couros e peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver a Nota 1 c) daquele Capítulo);

c) As luvas, mitenes e semelhantes, de peles com pelo, naturais ou artificiais, e couro (posição 42.03);

d) Os artigos do Capítulo 64;

e) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;

f) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte).

3.- Incluem-se na posição 43.03 as peles com pelo e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e as peles com pelo e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artigos.

4.- Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer tipo (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peles com pelo, naturais ou artificiais, bem como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peles com pelo, naturais ou artificiais, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.

5.- Na Nomenclatura, consideram-se "peles com pelo artificiais" as imitações obtidas a partir da lã, pelos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
43.01	Peles com pelo em bruto (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.	
4301.10.00	- De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	10
4301.30.00	- De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	10
4301.60.00	- De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	10
4301.80.00	- De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	10
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	10
43.02	Peles com pelo curtidas ou acabadas (incluindo as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunidas (não montadas) ou reunidas (montadas) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.	
4302.1	- Peles com pelo inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas, não reunidas (não montadas):	
4302.11.00	-- De visons	14
4302.19	-- Outras	
4302.19.10	De ovinos	14
4302.19.90	Outras	14
4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	14
4302.30.00	- Peles com pelo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	14
43.03	Vestuário, seus acessórios e outros artigos de peles com pelo.	
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios	20
4303.90.00	- Outros	20
4304.00.00	Peles com pelo artificiais, e suas obras.	20

-----

Seção IX

MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;

CORTIÇA E SUAS OBRAS;

OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA

Capítulo 44

Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) A madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);

b) O bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);

c) A madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);

d) Os carvões ativados (posição 38.02);

e) Os artigos da posição 42.02;

f) As obras do Capítulo 46;

g) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;

h) Os artigos do Capítulo 66 (por exemplo, guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);

ij) As obras da posição 68.08;

k) As bijuterias da posição 71.17;

l) Os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo, peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);

m) Os artigos da Seção XVIII (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);

n) As partes de armas (posição 93.05);

o) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, cachimbos e suas partes, botões, lápis e monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;

r) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.- Na acepção deste Capítulo, considera-se "madeira densificada" a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.

3.- Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artigos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artigos correspondentes de madeira.

4.- Os produtos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira a característica de artigos de outras posições.

5.- A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.

6.- Ressalvada a Nota 1, acima, e salvo disposições em contrário, o termo "madeira", num texto de posição do presente Capítulo, aplica-se também ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 4401.31, a expressão "pellets de madeira" refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serragem (serradura) ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras atividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Estes pellets são em forma cilíndrica, de diâmetro e comprimento não excedendo 25 mm e 100 mm, respectivamente.

2.- Na acepção da subposição 4401.32, a expressão "briquetes de madeira" refere-se a subprodutos tais como as lascas, a serragem (serradura) ou a madeira em estilhas resultantes da indústria mecânica de transformação da madeira, da indústria do mobiliário ou de outras atividades de transformação da madeira, aglomerados, seja por simples pressão, seja pela adição de um aglutinante numa proporção não superior a 3 %, em peso. Estes briquetes apresentam-se sob a forma de unidades cúbicas, poliédricas ou cilíndricas e a dimensão mínima da sua seção transversal é superior a 25 mm.

3.- Na acepção da subposição 4407.13, a abreviatura "S-P-F" (spruce, pine and fir) refere-se a madeira proveniente de povoamentos mistos de espruce (píceas), pinheiro e abeto onde a proporção de cada espécie varia e não é conhecida.



4.- Na acepção da subposição 4407.14, a designação "Hem-fir" (hemlock and fir) refere-se a madeira proveniente de povoamentos mistos de tsuga (western hemlock) e abeto onde a proporção de cada espécie varia e não é conhecida.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
44.01	Lenha em qualquer forma; madeira em estilhas ou em partículas; serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em toras (toros), briquetes, <b>pellets</b> ou em formas semelhantes.	
4401.1	- Lenha em qualquer forma:	
4401.11.00	-- De coníferas	2
4401.12.00	-- De não coníferas	2
4401.2	- Madeira em estilhas ou em partículas:	
4401.21.00	-- De coníferas	2
4401.22.00	-- De não coníferas	2
4401.3	- Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, aglomerados em toras (toros), briquetes, <b>pellets</b> ou em formas semelhantes:	
4401.31.00	-- <b>Pellets</b> de madeira	2
4401.32.00	-- Briquetes de madeira	2
4401.39.00	-- Outros	2
4401.4	- Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, não aglomerados:	
4401.41.00	-- Serragem (serradura)	2
4401.49.00	-- Outros	2
44.02	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou de caroços), mesmo aglomerado.	
4402.10.00	- De bambu	2
4402.20.00	- De cascas ou de caroços	2
4402.90.00	- Outros	2
44.03	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.	
4403.1	- Tratada com tinta, creosoto ou outros agentes de conservação:	
4403.11.00	-- De coníferas	2
4403.12.00	-- De não coníferas	2
4403.2	- Outras, de coníferas:	
4403.21.00	-- De pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	2
4403.22.00	-- De pinheiro ( <i>Pinus</i> spp.), outras	2
4403.23.00	-- De abeto ( <i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceia) ( <i>Picea</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	2
4403.24.00	-- De abeto ( <i>Abies</i> spp.) e de espruce (píceia) ( <i>Picea</i> spp.), outras	2
4403.25.00	-- Outras, cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	2
4403.26.00	-- Outras	2
4403.4	- Outras, de madeiras tropicais:	
4403.41.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	2
4403.42.00	-- Teca	2
4403.49.00	-- Outras	2
4403.9	- Outras:	
4403.91.00	-- De carvalho ( <i>Quercus</i> spp.)	2
4403.93.00	-- De faia ( <i>Fagus</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	2
4403.94.00	-- De faia ( <i>Fagus</i> spp.), outras	2
4403.95.00	-- De bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	2
4403.96.00	-- De bétula (vidoeiro) ( <i>Betula</i> spp.), outras	2
4403.97.00	-- De choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.)	2

4403.98.00	-- De eucalipto ( <i>Eucalyptusspp.</i> )	2
4403.99.00	-- Outras	2
44.04	Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.	
4404.10.00	- De coníferas	2
4404.20.00	- De não coníferas	2
4405.00.00	Lã de madeira; farinha de madeira.	2
44.06	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.	
4406.1	- Não impregnados:	
4406.11.00	-- De coníferas	4
4406.12.00	-- De não coníferas	4
4406.9	- Outros:	
4406.91.00	-- De coníferas	4
4406.92.00	-- De não coníferas	4
44.07	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.	
4407.1	- De coníferas:	
4407.11.00	-- De pinheiro ( <i>Pinusspp.</i> )	6
4407.12.00	-- De abeto ( <i>Abiesspp.</i> ) e de espruce (píceia) ( <i>Piceaspp.</i> )	6
4407.13.00	-- De S-P-F (espruce (píceia) ( <i>Piceaspp.</i> ), pinheiro ( <i>Pinusspp.</i> ) e abeto ( <i>Abiesspp.</i> ))	6
4407.14.00	-- De Hem-fir (tsuga ( <i>western hemlock</i> ) ( <i>Tsuga heterophylla</i> ) e abeto ( <i>Abiesspp.</i> ))	6
4407.19.00	-- Outras	6
4407.2	- De madeiras tropicais:	
4407.21.00	-- Mahogany (Mogno) ( <i>Swieteniaspp.</i> )	6
4407.22.00	-- Virola, Imbuia e Balsa	6
4407.23.00	-- Teca	6
4407.25.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	6
4407.26.00	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	6
4407.27.00	-- Sapelli	6
4407.28.00	-- Iroko	6
4407.29	-- Outras	
4407.29.10	De cedro	6
4407.29.20	De ipê	6
4407.29.30	De pau-marfim	6
4407.29.40	De louro	6
4407.29.50	De canafístula ( <i>Peltophorum vogelianum</i> )	6
4407.29.60	De cabreúva Parda ( <i>Myrocarpusspp.</i> )	6
4407.29.70	De urundei ( <i>Astronium balansae</i> )	6
4407.29.90	Outras	6
4407.9	- Outras:	
4407.91.00	-- De carvalho ( <i>Quercusspp.</i> )	6
4407.92.00	-- De faia ( <i>Fagusspp.</i> )	6
4407.93.00	-- De bordo (ácer) ( <i>Acerspp.</i> )	6
4407.94.00	-- De prunóidea ( <i>Prunusspp.</i> )	6
4407.95.00	-- De freixo ( <i>Fraxinusspp.</i> )	6
4407.96.00	-- De bétula (vidoeiro) ( <i>Betulaspp.</i> )	6
4407.97.00	-- De choupo (álamo) ( <i>Populuspp.</i> )	6
4407.99	-- Outras	
4407.99.20	De peroba ( <i>Paratecoma peroba</i> )	6

4407.99.30	De guaiuvira ( <i>Patagonula americana</i> )	6
4407.99.60	De amendoim ( <i>Pterogyne nitens</i> )	6
4407.99.70	De angico preto ( <i>Piptadenia macrocarpa</i> )	6
4407.99.90	Outras	6
44.08	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas transversalmente ou desenroladas, mesmo aplainadas, lixadas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.	
4408.10	- De coníferas	
4408.10.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.10.9	Outras	
4408.10.91	De pinho brasil ( <i>Araucaria angustifolia</i> )	6
4408.10.99	Outras	6
4408.3	- De madeiras tropicais:	
4408.31	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	
4408.31.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.31.90	Outras	6
4408.39	-- Outras	
4408.39.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.39.9	Outras	
4408.39.91	De cedro	6
4408.39.92	De pau-marfim	6
4408.39.99	Outras	6
4408.90	- Outras	
4408.90.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	10
4408.90.90	Outras	6
44.09	Madeira (incluindo os tacos e frisos de parquê, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em V, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, lixada ou unida pelas extremidades.	
4409.10.00	- De coníferas	10
4409.2	- De não coníferas:	
4409.21.00	-- De bambu	10
4409.22.00	-- De madeiras tropicais	10
4409.29.00	-- Outras	10
44.10	Painéis de partículas, painéis denominados <b>oriented strand board (OSB) e painéis semelhantes ( waferboard , por exemplo), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.</b>	
4410.1	- De madeira:	
4410.11	-- Painéis de partículas	
4410.11.10	Em bruto ou simplesmente polidos	10
4410.11.2	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	
4410.11.21	Em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)	14
4410.11.29	Outros	10
4410.11.90	Outros	10
4410.12	-- Painéis denominados <b>oriented strand board(OSB)</b>	
4410.12.10	Em bruto ou simplesmente polidos	10
4410.12.90	Outros	10
4410.19	-- Outros	
4410.19.1	Painéis denominados <b>waferboard</b>	
4410.19.11	Em bruto ou simplesmente polidos	10
4410.19.19	Outros	10
4410.19.9	Outros	

4410.19.91	Em bruto ou simplesmente polidos	10
4410.19.92	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	10
4410.19.99	Outros	10
4410.90.00	- Outros	10
44.11	Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.	
4411.1	- Painéis de média densidade (denominados MDF):	
4411.12	-- De espessura não superior a 5 mm	
4411.12.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10
4411.12.90	Outros	10
4411.13	-- De espessura superior a 5 mm, mas não superior a 9 mm	
4411.13.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10
4411.13.9	Outros	
4411.13.91	Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)	14
4411.13.99	Outros	10
4411.14	-- De espessura superior a 9 mm	
4411.14.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10
4411.14.90	Outros	10
4411.9	- Outros:	
4411.92	-- Com massa específica superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup>	
4411.92.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10
4411.92.90	Outros	10
4411.93	-- Com massa específica superior a 0,5 g/cm <sup>3</sup> , mas não superior a 0,8 g/cm <sup>3</sup>	
4411.93.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10
4411.93.90	Outros	10
4411.94	-- Com massa específica não superior a 0,5 g/cm <sup>3</sup>	
4411.94.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	10
4411.94.90	Outros	10
44.12	Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.	
4412.10.00	- De bambu	10
4412.3	- Outras madeiras compensadas (contraplacadas), constituídas exclusivamente por folhas de madeira (exceto de bambu) cada uma das quais de espessura não superior a 6 mm:	
4412.31.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	10
4412.33.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, das espécies amieiro ( <i>Alnus</i> spp.), freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), bétula (videiro) ( <i>Betula</i> spp.), prunóideia ( <i>Prunus</i> spp.), castanheiro ( <i>Castanea</i> spp.), olmo ( <i>Ulmus</i> spp.), eucalipto ( <i>Eucalyptus</i> spp.), noqueira ( <i>Carya</i> spp.), castanheiro-da-índia ( <i>Aesculus</i> spp.), tília ( <i>Tilia</i> spp.), bordo (âcer) ( <i>Acer</i> spp.), carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), plátano ( <i>Platanus</i> spp.), choupo (álamo) ( <i>Populus</i> spp.), robínia (falsa-acácia) ( <i>Robinia</i> spp.), tulipeiro ( <i>Liriodendron</i> spp.) ou noqueira ( <i>Juglans</i> spp.)	10
4412.34.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, não especificadas na subposição 4412.33	10
4412.39.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	10
4412.4	- Madeira microlaminada (microlamelada) colada (LVL):	
4412.41.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	10
4412.42.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	10
4412.49.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	10
4412.5	- Com alma aglomerada, alveolada ou lamelada:	
4412.51.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	10
4412.52.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	10
4412.59.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	10
4412.9	- Outras:	



4412.91.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	10
4412.92.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	10
4412.99.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	10
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	10
44.14	Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.	
4414.10.00	- De madeira tropical	10
4414.90.00	- Outras	10
44.15	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.	
4415.10.00	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	10
4415.20.00	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	10
4416.00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluindo as aduelas.	
4416.00.10	De carvalho ( <i>Quercus</i> spp.)	2
4416.00.90	Outros	10
4417.00	Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçado, de madeira.	
4417.00.10	Ferramentas	10
4417.00.20	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçado	10
4417.00.90	Outros	10
44.18	Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos) e as fasquias para telhados ( <b>shingles e shakes</b> ), de madeira.	
4418.1	- Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares:	
4418.11.00	-- De madeira tropical	14
4418.19.00	-- Outras	14
4418.2	- Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras:	
4418.21.00	-- De madeira tropical	14
4418.29.00	-- Outras	14
4418.30.00	- Postes e vigas, exceto os produtos das subposições 4418.81 a 4418.89	14
4418.40.00	- Cofragens para concreto (betão)	14
4418.50.00	- Fasquias para telhados ( <i>shingles</i> e <i>shakes</i> )	14
4418.7	- Painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos):	
4418.73.00	-- De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu	14
4418.74.00	-- Outros, para pisos (pavimentos) em mosaico	14
4418.75.00	-- Outros, de camadas múltiplas	14
4418.79.00	-- Outros	14
4418.8	- Produtos de madeira para engenharia estrutural:	
4418.81.00	-- Madeira laminada (lamelada) colada (glulam ou MLC)	14
4418.82.00	-- Madeira laminada (lamelada) cruzada (CLT ou X-lam)	14
4418.83.00	-- Vigas em I	14
4418.89.00	-- Outros	14
4418.9	- Outras:	
4418.91.00	-- De bambu	14
4418.92.00	-- Painéis celulares de madeira	14
4418.99.00	-- Outras	14
44.19	Artigos de madeira para mesa ou cozinha.	
4419.1	- De bambu:	
4419.11.00	-- Tábuas para cortar pão, outras tábuas para cortar e artigos semelhantes	14
4419.12.00	-- Pauzinhos (hashi ou fachi)	14
4419.19.00	-- Outros	14

4419.20.00	- De madeira tropical	14
4419.90.00	- Outros	14
44.20	Madeira marchetada e madeira incrustada; estojos e guarda-joias para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.	
4420.1	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:	
4420.11.00	-- De madeira tropical	14
4420.19.00	-- Outros	14
4420.90.00	- Outros	14
44.21	Outras obras em madeira.	
4421.10.00	- Cabides para vestuário	14
4421.20.00	- Urnas funerárias (caixões)	14
4421.9	- Outras:	
4421.91.00	-- De bambu	14
4421.99.00	-- Outras	14

-----

#### Capítulo 45

#### Cortiça e suas obras

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) O calçado e suas partes, do Capítulo 64;
- b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte).

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
45.01	Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.	
4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	2
4501.90.00	- Outros	2
4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas).	4
45.03	Obras de cortiça natural.	
4503.10.00	- Rolhas	10
4503.90.00	- Outras	10
45.04	Cortiça aglomerada (mesmo com aglutinantes) e suas obras.	
4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	10
4504.90.00	- Outras	10

-----

#### Capítulo 46

#### Obras de espartaria ou de cestaria

Notas.

1.- No presente Capítulo, a expressão "matérias para entrançar" refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os

rotins, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo, tiras de cascas, folhas estreitas e rafia ou outras tiras provenientes de folhas largas), as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plástico, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos), o cabelo, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os revestimentos para parede da posição 48.14;

b) Os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);

c) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;

d) Os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);

e) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação).

3.- Na acepção da posição 46.01, consideram-se "matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados", os artigos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
46.01	Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo, esteiras, capachos e divisórias).	
4601.2	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais:	
4601.21.00	-- De bambu	12
4601.22.00	-- De rotim	12
4601.29.00	-- Outras	12
4601.9	- Outros:	
4601.92.00	-- De bambu	12
4601.93.00	-- De rotim	12
4601.94.00	-- De outras matérias vegetais	12
4601.99.00	-- Outras	12
46.02	Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de bucha (lufa*).	
4602.1	- De matérias vegetais:	
4602.11.00	-- De bambu	12
4602.12.00	-- De rotim	12
4602.19.00	-- Outras	12
4602.90.00	- Outras	12

-----

Seção X

PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS;

PAPEL OU CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS);

PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS

Capítulo 47

Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas;

papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)

## Nota.

1.- Na acepção da posição 47.02, consideram-se "pastas químicas de madeira, para dissolução", as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 °C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor de cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.	4
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	4
47.03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.	
4703.1	- Cruas:	
4703.11.00	-- De coníferas	4
4703.19.00	-- De não coníferas	4
4703.2	- Semibranqueadas ou branqueadas:	
4703.21.00	-- De coníferas	4
4703.29.00	-- De não coníferas	4
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.	
4704.1	- Cruas:	
4704.11.00	-- De coníferas	4
4704.19.00	-- De não coníferas	4
4704.2	- Semibranqueadas ou branqueadas:	
4704.21.00	-- De coníferas	4
4704.29.00	-- De não coníferas	4
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.	4
47.06	Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou cartão reciclados (desperdícios e resíduos) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.	
4706.10.00	- Pastas de línteres de algodão	4
4706.20.00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou cartão reciclados (desperdícios e resíduos)	4
4706.30.00	- Outras, de bambu	4
4706.9	- Outras:	
4706.91.00	-- Mecânicas	4
4706.92.00	-- Químicas	4
4706.93.00	-- Obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	4
47.07	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e resíduos).	
4707.10.00	- Papel ou cartão, <i>Kraft</i> , crus, ou papel ou cartão, ondulados (canelados*)	2
4707.20.00	- Outro papel ou cartão, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	2
4707.30.00	- Papel ou cartão, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	2
4707.90.00	- Outros, incluindo os desperdícios e resíduos não selecionados	2

-----

## Capítulo 48

Papel e cartão;

obras de pasta de celulose, papel ou de cartão

Notas.



1.- Na acepção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo "papel" abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja a sua espessura ou o seu peso por m<sup>2</sup>.

2.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os artigos do Capítulo 30;

b) As folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;

c) Os papéis perfumados e os papéis impregnados ou revestidos de cosméticos (Capítulo 33);

d) O papel e a pasta (ouate) de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticos, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);

e) O papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;

f) O papel impregnado de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);

g) O plástico estratificado que contenha papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou cartão, revestidos ou recobertos por uma camada de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos para parede da posição 48.14 (Capítulo 39);

h) Os artigos da posição 42.02 (artigos de viagem, por exemplo);

ij) Os artigos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);

k) Os fios de papel e os artigos têxteis de fios de papel (Seção XI);

l) Os artigos dos Capítulos 64 ou 65;

m) Os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão recobertos de mica em pó incluem-se no presente Capítulo;

n) As folhas e tiras delgadas de metal, em suporte de papel ou cartão (geralmente Seções XIV ou XV);

o) Os artigos da posição 92.09;

p) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

q) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, botões, absorventes (pensos\*) e tampões higiênicos e fraldas).

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4.- Neste Capítulo, considera-se "papel de jornal" o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 50 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho Parker Print Surf (1 MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrômetros (mícrons), de peso não inferior a 40 g/m<sup>2</sup> nem superior a 65 g/m<sup>2</sup>, e apresentado exclusivamente a) em tiras ou em rolos de largura superior a 28 cm ou b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que, pelo menos, um lado exceda 28 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

5.- Na acepção da posição 48.02, pelas expressões "papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos" e "papel e cartão para fabricar cartões ou tiras para perfurar, não perfurados", entende-se o papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou a partir de pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

A) Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m<sup>2</sup>:

a) Conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e

1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m<sup>2</sup>, ou

2) Ser corado na massa;

b) Conter mais de 8 % de cinzas, e

1) Apresentar um peso não superior a 80 g/m<sup>2</sup>, ou

2) Ser corado na massa;

c) Conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;

d) Conter mais de 3 %, mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m<sup>2</sup>/g;

e) Conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa.m<sup>2</sup>/g.

B) Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>:

a) Ser corado na massa;

b) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais, e

1) Uma espessura não superior a 225 micrômetros (microns), ou

2) Uma espessura superior a 225 micrômetros (microns), mas não superior a 508 micrômetros (microns) e um teor de cinzas superior a 3 %;

c) Possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrômetros (microns) e um teor de cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluindo o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

6.- Neste Capítulo, consideram-se "papel e cartão, Kraft", o papel e o cartão em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.

7.- Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

8.- Só se incluem nas posições 48.03 a 48.09 o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem numa das seguintes formas:

a) Em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou

b) Em folhas de forma quadrada ou retangular em que, pelo menos, um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.

9.- Na acepção da posição 48.14, consideram-se "papel de parede e revestimentos para parede semelhantes":

a) O papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm, mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:

1) Granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície (com tontisses, por exemplo) mesmo revestido ou recoberto de plástico protetor transparente;

2) Com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;

3) Revestido ou recoberto, no lado da face, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou

4) Recoberto, no lado da face, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;

b) As bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;

c) Os revestimentos para parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras em suporte de papel ou cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto para paredes como para pisos (pavimentos), incluem-se na posição 48.23.

10.- A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões soltos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.

11.- Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para mecanismos Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.

12.- Com exclusão dos artigos das posições 48.14 e 48.21, o papel, cartão, pasta (ouate) de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório, relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

#### Notas de subposições.

1.- Na aceção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se "papel e cartão para cobertura denominados Kraftliner", o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m<sup>2</sup> e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores.

Gramatura (gramagem) g/m <sup>2</sup>	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2.- Na aceção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se "papel Kraft para sacos de grande capacidade" o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior a 60 g/m<sup>2</sup> nem superior a 115 g/m<sup>2</sup> e que obedeçam a uma das seguintes condições:

a) Apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa.m<sup>2</sup>/g e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;

b) Apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos:

Gramatura (gramagem) g/m <sup>2</sup>	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tração kN/m	
	Sentido longitudinal	Sentido longitudinal e transversal	Sentido transversal	Sentido longitudinal e transversal
60	700	1.510	1,9	6
70	830	1.790	2,3	7,2
80	965	2.070	2,8	8,3
100	1.230	2.635	3,7	10,6
115	1.425	3.060	4,4	12,3

3.- Na aceção da subposição 4805.11, considera-se "papel semiquímico para ondular (canelar\*)" o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de árvores folhosas (hardwood), obtidas por combinação de

um tratamento mecânico com um tratamento químico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Medium Test com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m<sup>2</sup> sob uma umidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.

4.- A subposição 4805.12 abrange o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico, de peso igual ou superior a 130 g/m<sup>2</sup>, e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Medium Test com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m<sup>2</sup> sob uma umidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.

5.- As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papel ou de cartão para reciclar (desperdícios e resíduos). O Testliner pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa.m<sup>2</sup>/g.

6.- Na aceção da subposição 4805.30, considera-se "papel sulfite de embalagem" o papel acetinado em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico de bissulfito, com um teor de cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa.m<sup>2</sup>/g.

7.- Na aceção da subposição 4810.22, considera-se "papel cuchê leve (L.W.C. - lightweight coated)" o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m<sup>2</sup>, em que o peso do revestimento não exceda 15 g/m<sup>2</sup> por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por pelo menos 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

#### Nota de Tributação.

1.- Os papéis destinados à impressão de livros, catálogos telefônicos, jornais e demais publicações periódicas de interesse geral, compreendidos nas subposições 4801.00, 4802.54, 4802.55, 4802.56, 4802.57, 4802.58, 4802.61, 4802.62, 4802.69, 4810.13, 4810.14, 4810.19, 4810.22 e 4810.29, estão sujeitos à alíquota de 0 % (zero por cento) quando importados por empresas jornalísticas, editoras ou importadoras que atuem por encomenda de terceiros que sejam usuários diretos, credenciados pelas autoridades competentes dos Estados Partes.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
4801.00	Papel de jornal, em rolos ou em folhas.	
4801.00.20	Em folhas, nas que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4801.00.30	Outros, de peso inferior ou igual a 57 g/m <sup>2</sup> , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	6
4801.00.90	Outros	12
48.02	Papel e cartão, não revestidos, do tipo utilizado para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, com exclusão do papel das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).	
4802.10.00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	12
4802.20	- Papel e cartão próprios para fabricação de papel ou cartão fotossensível, termossensível ou eletrossensível	
4802.20.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4802.20.90	Outros	12
4802.40	- Papel próprio para fabricação de papéis de parede	
4802.40.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm	16
4802.40.90	Outros	12
4802.5	- Outro papel e cartão, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4802.54	-- De peso inferior a 40 g/m <sup>2</sup>	



4802.54.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4802.54.9	Outros	
4802.54.91	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19 g/m <sup>2</sup>	2
4802.54.99	Outros	12
4802.55	-- De peso igual ou superior a 40 g/m <sup>2</sup> , mas não superior a 150 g/m <sup>2</sup> , em rolos	
4802.55.10	De largura não superior a 15 cm	16
4802.55.9	Outros	
4802.55.91	De desenho	12
4802.55.92	<i>Kraft</i>	12
4802.55.99	Outros	12
4802.56	-- De peso igual ou superior a 40 g/m <sup>2</sup> , mas não superior a 150 g/m <sup>2</sup> , em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4802.56.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4802.56.9	Outros	
4802.56.91	Para impressão de notas (papéis-moeda)	6
4802.56.92	De desenho	12
4802.56.93	<i>Kraft</i>	12
4802.56.99	Outros	12
4802.57	-- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m <sup>2</sup> , mas não superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
4802.57.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4802.57.9	Outros	
4802.57.91	Para impressão de notas (papéis-moeda)	6
4802.57.92	De desenho	12
4802.57.93	<i>Kraft</i>	12
4802.57.99	Outros	12
4802.58	-- De peso superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
4802.58.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4802.58.9	Outros	
4802.58.91	De desenho	12
4802.58.92	<i>Kraft</i>	12
4802.58.99	Outros	12
4802.6	- Outro papel e cartão, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4802.61	-- Em rolos	
4802.61.10	De largura não superior a 15 cm	16
4802.61.9	Outros	
4802.61.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m <sup>2</sup> , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	6
4802.61.92	<i>Kraft</i>	12
4802.61.99	Outros	12
4802.62	-- Em folhas em que um lado não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4802.62.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4802.62.9	Outros	
4802.62.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m <sup>2</sup> , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	6
4802.62.92	<i>Kraft</i>	12
4802.62.99	Outros	12
4802.69	-- Outros	
4802.69.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16

4802.69.9	Outros	
4802.69.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m <sup>2</sup> , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	6
4802.69.92	<i>Kraft</i>	12
4802.69.99	Outros	12
4803.00	Papel do tipo utilizado para papel higiênico, lenços (toalhas) demaquilantes, toalhas, guardanapos ou para papel semelhante de uso doméstico, higiênico ou toucador, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.	
4803.00.10	Pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose e mantas de fibras de celulose	12
4803.00.90	Outros	12
48.04	Papel e cartão, <i>Kraft</i> , não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.	
4804.1	- Papel e cartão para cobertura, denominados <i>Kraftliner</i> :	
4804.11.00	-- Crus	12
4804.19.00	-- Outros	12
4804.2	- Papel <i>Kraft</i> para sacos de grande capacidade:	
4804.21.00	-- Crus	12
4804.29.00	-- Outros	12
4804.3	- Outro papel e cartão, <i>Kraft</i> , de peso não superior a 150 g/m <sup>2</sup> :	
4804.31	-- Crus	
4804.31.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	2
4804.31.90	Outros	12
4804.39	-- Outros	
4804.39.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	2
4804.39.90	Outros	12
4804.4	- Outro papel e cartão, <i>Kraft</i> , de peso superior a 150 g/m <sup>2</sup> , mas inferior a 225 g/m <sup>2</sup> :	
4804.41.00	-- Crus	12
4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	12
4804.49.00	-- Outros	12
4804.5	- Outro papel e cartão, <i>Kraft</i> , de peso igual ou superior a 225 g/m <sup>2</sup> :	
4804.51.00	-- Crus	12
4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	12
4804.59	-- Outros	
4804.59.10	Semibranqueados, com um conteúdo de 100 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo químico	2
4804.59.90	Outros	12
48.05	Outro papel e cartão, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.	
4805.1	- Papel para ondular (canelar*):	
4805.11.00	-- Papel semiquímico para ondular (canelar*)	12
4805.12.00	-- Papel palha para ondular (canelar*)	12
4805.19.00	-- Outros	12
4805.2	- <i>Testliner</i> (fibras recicladas):	
4805.24.00	-- De peso não superior a 150 g/m <sup>2</sup>	12
4805.25.00	-- De peso superior a 150 g/m <sup>2</sup>	12
4805.30.00	- Papel sulfite de embalagem	12
4805.40	- Papel-filtro e cartão-filtro	
4805.40.10	De peso superior a 15 g/m <sup>2</sup> , mas não superior a 25 g/m <sup>2</sup> , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 %, mas não superior a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	2

4805.40.90	Outros	12
4805.50.00	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	12
4805.9	- Outros:	
4805.91.00	-- De peso não superior a 150 g/m <sup>2</sup>	12
4805.92	-- De peso superior a 150 g/m <sup>2</sup> , mas inferior a 225 g/m <sup>2</sup>	
4805.92.10	Com fibras de vidro	12
4805.92.90	Outros	12
4805.93.00	-- De peso igual ou superior a 225 g/m <sup>2</sup>	12
48.06	Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outro papel calandrado transparente ou translúcido, em rolos ou em folhas.	
4806.10.00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	12
4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	12
4806.30.00	- Papel vegetal	12
4806.40.00	- Papel cristal e outro papel calandrado transparente ou translúcido	12
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	12
48.08	Papel e cartão ondulados (canelados*) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel do tipo descrito no texto da posição 48.03.	
4808.10.00	- Papel e cartão ondulados (canelados*), mesmo perfurados	12
4808.40.00	- Papel <i>Kraft</i> , encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	12
4808.90.00	- Outros	12
48.09	<b>Papel-carbono (papel químico), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (incluindo o revestido ou impregnado, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impresso, em rolos ou em folhas.</b>	
4809.20.00	- Papel autocopiativo	14
4809.90.00	- Outros	14
48.10	Papel e cartão revestidos de caulim (caulino) ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, mesmo com aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão.	
4810.1	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:	
4810.13	-- Em rolos	
4810.13.10	De largura não superior a 15 cm	16
4810.13.8	Outros, de peso superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
4810.13.81	Metalizados	14
4810.13.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	2
4810.13.89	Outros	14
4810.13.9	Outros	
4810.13.91	Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo <i>wet strength</i> , resistente à umidade e ao meio alcalino	2
4810.13.99	Outros	14
4810.14	-- Em folhas em que um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro não seja superior a 297 mm, quando não dobradas	
4810.14.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4810.14.8	Outros, de peso superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
4810.14.81	Metalizados	14
4810.14.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	2
4810.14.89	Outros	14
4810.14.90	Outros	14
4810.19	-- Outros	

4810.19.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4810.19.8	Outros, de peso superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
4810.19.81	Metalizados	14
4810.19.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	2
4810.19.89	Outros	14
4810.19.9	Outros	
4810.19.91	Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo <i>powet strength</i> , resistente à umidade e ao meio alcalino	2
4810.19.99	Outros	14
4810.2	- Papel e cartão do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:	
4810.22	-- Papel cuchê leve (L.W.C. - <i>lightweight coated</i> )	
4810.22.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4810.22.90	Outros	14
4810.29	-- Outros	
4810.29.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4810.29.90	Outros	14
4810.3	- Papel e cartão, <i>Kraft</i> , exceto do tipo utilizado para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:	
4810.31	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
4810.31.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4810.31.90	Outros	14
4810.32	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
4810.32.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4810.32.90	Outros	14
4810.39	-- Outros	
4810.39.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4810.39.90	Outros	14
4810.9	- Outro papel e cartão:	
4810.92	-- De camadas múltiplas	
4810.92.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4810.92.90	Outros	14
4810.99	-- Outros	
4810.99.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4810.99.90	Outros	14
48.11	<b>Papel, cartão, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de qualquer dimensão, exceto os produtos do tipo descrito nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10.</b>	
4811.10	- Papel e cartão alcatroados, betumados ou asfaltados	
4811.10.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4811.10.90	Outros	12
4811.4	- Papel e cartão gomados ou adesivos:	
4811.41	-- Autoadesivos	



4811.41.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4811.41.90	Outros	12
4811.49	-- Outros	
4811.49.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4811.49.90	Outros	12
4811.5	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):	
4811.51	-- Branqueados, de peso superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
4811.51.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4811.51.2	Outros, recobertos ou revestidos	
4811.51.21	De silicone, exceto gofrados na face recoberta ou revestida	12
4811.51.22	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	12
4811.51.23	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	2
4811.51.28	Outros, gofrados na face recoberta ou revestida	2
4811.51.29	Outros	12
4811.51.30	Outros, impregnados	12
4811.59	-- Outros	
4811.59.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4811.59.2	Outros, recobertos ou revestidos	
4811.59.21	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	12
4811.59.22	De silicone	12
4811.59.23	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	12
4811.59.29	Outros	12
4811.59.30	Outros, impregnados	12
4811.60	- Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol	
4811.60.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4811.60.90	Outros	12

4811.90	- Outro papel, cartão, pasta ( <i>ouate</i> ) de celulose e mantas de fibras de celulose	
4811.90.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	16
4811.90.90	Outros	12
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	12
48.13	Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos ou em tubos.	
4813.10.00	- Em cadernos ou em tubos	12
4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	12
4813.90.00	- Outros	12
48.14	Papel de parede e revestimentos para parede semelhantes; papel para vitrais.	
4814.20.00	- Papel de parede e revestimentos para parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	14
4814.90.00	- Outros	14
48.16	Papel-carbono (papel químico), papel autocopiativo e outro papel para cópia ou duplicação (exceto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, mesmo acondicionados em caixas.	
4816.20.00	- Papel autocopiativo	16
4816.90	- Outros	
4816.90.10	Papel-carbono e semelhantes	16
4816.90.90	Outros	14

48.17	Envelopes, aerogramas, cartões-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência.	
4817.10.00	- Envelopes	16
4817.20.00	- Aerogramas, cartões-postais não ilustrados e cartões para correspondência	16
4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	16
48.18	Papel do tipo utilizado para papel higiênico e papel semelhante, pasta (ouate) de celulose ou mantas de fibras de celulose, do tipo utilizado para fins domésticos ou sanitários, em rolos de largura não superior a 36 cm, ou cortados em forma própria; lenços, lenços (toalhetas) demaquilantes, toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, lençóis e artigos semelhantes, de uso doméstico, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ( <b>ouate</b> ) de <b>celulose ou de mantas de fibras de celulose</b> .	
4818.10.00	- Papel higiênico	16
4818.20.00	- Lenços, lenços (toalhetas) demaquilantes e toalhas de mão	16
4818.30.00	- Toalhas de mesa e guardanapos	16
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	16
4818.90	- Outros	
4818.90.10	Almofadas absorventes do tipo utilizado em embalagens de produtos alimentícios	16
4818.90.90	Outros	16
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ( <b>ouate</b> ) de <b>celulose ou de mantas de fibras de celulose</b> ; <b>cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes</b> .	
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)	16
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (canelados*)	16
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	16
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	16
4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	16
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	16
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, classificadores, encadernações (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.	
4820.10.00	- Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	16
4820.20.00	- Cadernos	16
4820.30.00	- Classificadores, encadernações (exceto as capas para livros) e capas de processos	16
4820.40.00	- Formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico)	16
4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para coleções	16
4820.90.00	- Outros	16
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.	
4821.10.00	- Impressas	16
4821.90.00	- Outras	16
48.22	Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.	
4822.10.00	- Do tipo utilizado para enrolamento de fios têxteis	16
4822.90.00	- Outros	16
48.23	Outro papel, cartão, pasta ( <b>ouate</b> ) de <b>celulose e mantas de fibras de celulose</b> , <b>cortados em forma própria</b> ; <b>outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ( ouate ) de celulose ou de mantas de fibras de celulose</b> .	
4823.20	- Papel-filtro e cartão-filtro	
4823.20.10	De peso superior a 15 g/m <sup>2</sup> , mas não superior a 25 g/m <sup>2</sup> , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 %, mas não superior a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	2

4823.20.9	Outros	
4823.20.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm, mas não superior a 36 cm	12
4823.20.99	Outros	16
4823.40.00	- Papel-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	16
4823.6	- Bandejas, travessas, pratos, xícaras (chávenas), taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão:	
4823.61.00	-- De bambu	16
4823.69.00	-- Outros	16
4823.70.00	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	16
4823.90	- Outros	
4823.90.10	Cartões perfurados para mecanismos Jacquard	2
4823.90.20	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60 g/m <sup>2</sup>	2
4823.90.9	Outros	
4823.90.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm, mas não superior a 36 cm	12
4823.90.99	Outros	16

-----

#### Capítulo 49

Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
- b) Os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
- c) As cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;

d) As gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (first-day covers), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.

2.- Na aceção do Capítulo 49, o termo "impresso" significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.

3.- Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.

4.- Também se incluem na posição 49.01:

- a) As coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
- b) As ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
- c) Os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e destinados a serem brochados, cartonados ou encadernados.

Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.

5.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo, brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.

6.- Na acepção da posição 49.03, consideram-se "álbuns ou livros de ilustrações para crianças" os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.	
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	0
4901.9	- Outros:	
4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	0
4901.99.00	-- Outros	0
49.02	Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou que contenham publicidade.	
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	0
4902.90.00	- Outros	0
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.	16
4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.	0
49.05	Obras cartográficas de qualquer espécie, incluindo as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressas.	
4905.20.00	- Sob a forma de livros ou brochuras	2
4905.90.00	- Outras	4
4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.	4
4907.00	Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo ou destinando-se a ter curso legal no país em que têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; notas (papéis-moeda); cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.	
4907.00.10	Notas (papéis-moeda)	0
4907.00.20	Cheques de viagem	0
4907.00.30	Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados	0
4907.00.90	Outros	16
49.08	Decalcomanias de qualquer espécie.	
4908.10.00	- Decalcomanias vitrificáveis	16
4908.90.00	- Outras	16
4909.00.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações.	16
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.	16
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.	
4911.10	- Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes	
4911.10.10	Que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona	0
4911.10.90	Outros	16
4911.9	- Outros:	
4911.91.00	-- Estampas, gravuras e fotografias	16
4911.99.00	-- Outros	16

Seção XI

MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS

Notas.



1.- A presente Seção não compreende:

- a) Os pelos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.11);
- b) O cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, do tipo normalmente utilizado em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
- c) Os línteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) O amianto da posição 25.24 e artigos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
- e) Os artigos das posições 30.05 ou 30.06; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;
- f) Os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
- g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) Os tecidos, incluindo os de malha, feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artigos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) As peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peles com pelo, naturais ou artificiais, das posições 43.03 ou 43.04;
- l) Os artigos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
- m) Os produtos e artigos do Capítulo 48 como a pasta (ouate) de celulose, por exemplo;
- n) O calçado e suas partes, polainas, perneiras e artigos semelhantes, do Capítulo 64;
- o) As coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) Os artigos do Capítulo 67;
- q) Os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
- r) As fibras de vidro, seus artigos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);
- s) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, colchões, almofadas e semelhantes e luminárias e aparelhos de iluminação);
- t) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas);
- u) Os artigos do Capítulo 96 (por exemplo, escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos ecliper (de correr), fitas impressoras para máquinas de escrever, absorventes (pensos\*) e tampões higiênicos e fraldas);
- v) Os artigos do Capítulo 97.

2.- A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, que contenham duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine, em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.

Quando nenhuma matéria têxtil predomine, em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

B) Para aplicação desta regra:

a) Os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05), devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeitos de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;

b) A classificação será determinada, em primeiro lugar, pelo Capítulo, e em seguida, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;

c) Quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser levados em consideração com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;

d) Quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.

C) As disposições das Notas 2 A) e 2 B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.

3.- A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 3 B), abaixo, na presente Seção entende-se por "cordéis, cordas e cabos" os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):

a) De seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20.000 decitex;

b) De fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10.000 decitex;

c) De cânhamo ou de linho:

1º) Polidos ou lustrados, de título igual ou superior a 1.429 decitex;

2º) Não polidos nem lustrados, de título superior a 20.000 decitex;

d) De cairo (fibra de coco), com três ou mais cabos;

e) De outras fibras vegetais, de título superior a 20.000 decitex;

f) Reforçados com fios de metal.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) Aos fios de lã, de pelos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;

b) Aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;

c) Ao pelo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;

d) Aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime da Nota 3 A) f), acima;

e) Aos fios de froco (chenille), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" (chainette), da posição 56.06.

4.- A) Ressalvadas as exceções previstas na Nota 4 B), abaixo, entende-se por "fios acondicionados para venda a retalho", nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:

a) Em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluindo o suporte) de:

1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º) 125 g, quando se tratar de outros fios;

b) Em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:

1º) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais de título inferior a 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou

2º) 125 g, quando se tratar de outros fios de título inferior a 2.000 decitex; ou

3º) 500 g, quando se tratar de outros fios;

c) Em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:

1º) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou

2º) 125 g, quando se tratar de outros fios.

B) As disposições acima não se aplicam:

a) Aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:

1º) Dos fios simples de lã ou de pelos finos, crus; e

2º) Dos fios simples de lã ou de pelos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;

b) Aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:

1º) De seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou

2º) De outras matérias têxteis (excluindo a lã e os pelos finos) apresentados em meadas;

c) Aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual a 133 decitex ou menos;

d) Aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:

1º) Em meadas dobadas em cruz; ou

2º) Em suporte ou outro acondicionamento próprio para a indústria têxtil (por exemplo, em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).

5.- Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se "linhas para costurar" os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

a) Apresentarem-se em suportes (por exemplo, bobinas, tubos), de peso não superior a 1.000 g, incluindo o suporte;

b) Apresentarem-se acabados para utilização como linhas para costurar;

c) Apresentarem torção final em "Z".

6.- Na presente Seção, consideram-se "fios de alta tenacidade" os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:

Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres 60 cN/tex

Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres 53 cN/tex

Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de raio viscoso 27 cN/tex.

7.- Na presente Seção, consideram-se "confeccionados":

a) Os artigos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;

b) Os artigos obtidos já acabados e prontos para utilização ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;

c) Os artigos cortados nas dimensões próprias em que pelo menos um lado tenha sido termosselado e que apresente, de modo visível, o lado achatado ou comprimido e os outros lados tratados por um dos processos descritos nas outras alíneas da presente Nota. Todavia, não se consideram

confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas desprovidas de ourelas tenham sido simplesmente cortadas a quente;

d) Os artigos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artigo ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de ourelas, tenham sido simplesmente fixadas;

e) Os artigos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;

f) Os artigos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);

g) Os artigos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças compreendendo várias unidades.

8.- Para aplicação dos Capítulos 50 a 60:

a) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artigos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;

b) Não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artigos dos Capítulos 56 a 59.

9.- Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamento dos respectivos fios por um aglutinante ou por termosoldadura.

10.- Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.

11.- Na presente Seção, o termo "impregnados" compreende também recobertos por imersão.

12.- Na presente Seção, o termo "poliamidas" compreende também as aramidas.

13.- Na presente Seção e, quando aplicável, na Nomenclatura, consideram-se "fios de elastômeros", os fios de filamentos (incluindo os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluindo os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de cinco minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

14.- Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Na acepção da presente Nota, a expressão "vestuário de matérias têxteis" compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

15.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XI, os têxteis, vestuário e outros artigos têxteis, que incorporem componentes químicos, mecânicos ou eletrônicos para acrescentar uma funcionalidade, quer sejam incorporados como componentes integrados ou no interior da fibra ou do tecido, classificam-se nas respectivas posições da Seção XI desde que conservem a característica essencial de artigos desta Seção.

Notas de subposições.

1.- Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

a) Fios crus

Os fios:

1º) Que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou

2º) Sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (dióxido de titânio, por exemplo).



**b) Fios branqueados**

Os fios:

1º) Que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou

2º) Constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou

3º) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

**c) Fios coloridos (tintos ou estampados)**

Os fios:

1º) Tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou

2º) Constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou

3º) Cujas mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou

4º) Retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, mutatis mutandis, aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

**d) Tecidos crus**

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

**e) Tecidos branqueados**

Os tecidos:

1º) Branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou

2º) Constituídos por fios branqueados; ou

3º) Constituídos por fios crus e fios branqueados.

**f) Tecidos tintos**

Os tecidos:

1º) Tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou

2º) Constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

**g) Tecidos de fios de diversas cores**

Os tecidos (exceto os estampados):

1º) Constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou

2º) Constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou

3º) Constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelhas ou as extremidades das peças não são levados em consideração.)

**h) Tecidos estampados**

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, à escova, à pistola, por decalcomania, flocagem, e por batik.)

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das alíneas d) a h), acima, aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos tecidos de malha.

ij) Ponto de tafetá

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2.- A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 que contenham duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09, obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

a) Quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;

b) No caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada (*bouclée*), não se levará em conta o tecido de base;

c) No caso dos bordados da posição 58.10 e das obras destas matérias, apenas se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.

-----

Capítulo 50

Seda

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.	4
5002.00.00	Seda crua (não fiada).	4
5003.00	Desperdícios de seda (incluindo os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).	
5003.00.10	Não cardados nem penteados	4
5003.00.90	Outros	4
5004.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	18
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	18
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença).	18
50.07	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.	
5007.10	- Tecidos <i>debourette</i> ( <i>noil silk</i> )	
5007.10.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	26
5007.10.90	Outros	26
5007.20	- Outros tecidos que contenham pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto <i>debourette</i> ( <i>noil silk</i> )	
5007.20.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	26
5007.20.90	Outros	26
5007.90.00	- Outros tecidos	26

-----

## Capítulo 51

Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

Nota.

1.- Na Nomenclatura, consideram-se:

a) "Lã", a fibra natural que cobre os ovinos;

b) "Pelos finos", os pelos de alpaca, lhama (lama), vicunha, camelo e dromedário, iaque, cabra angorá (mohair), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), coelho (incluindo o angorá), lebre, castor, ratão-do-banhado (nútria) e rato-almiscarado;

c) "Pelos grosseiros", os pelos dos animais não mencionados anteriormente, excluindo os pelos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.11).

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
51.01	Lã não cardada nem penteada.	
5101.1	- Lã suja, incluindo a lã lavada a dorso:	
5101.11	-- Lã de tosquia	
5101.11.10	De finura igual ou superior 22,05 micrômetros (microns), mas inferior ou igual a 32,6 micrômetros (microns)	8
5101.11.90	Outra	8
5101.19.00	-- Outra	8
5101.2	- Desengordurada, não carbonizada:	
5101.21.00	-- Lã de tosquia	8
5101.29.00	-- Outra	8
5101.30.00	- Carbonizada	8
51.02	Pelos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.	
5102.1	- Pelos finos:	
5102.11.00	-- De cabra de Caxemira	8
5102.19.00	-- Outros	8
5102.20.00	- Pelos grosseiros	8
51.03	Desperdícios de lã ou de pelos finos ou grosseiros, incluindo os desperdícios de fios e excluindo os fiapos.	
5103.10.00	- Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos	6
5103.20.00	- Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	6
5103.30.00	- Desperdícios de pelos grosseiros	6
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros.	6
51.05	Lã, pelos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluindo a "lã penteada a granel").	
5105.10.00	- Lã cardada	10
5105.2	- Lã penteada:	
5105.21.00	-- "Lã penteada a granel"	10
5105.29	-- Outra	
5105.29.10	<i>Tops</i>	10
5105.29.9	Outras	
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrômetros (microns)	10
5105.29.99	Outras	10
5105.3	- Pelos finos, cardados ou penteados:	
5105.31.00	-- De cabra de Caxemira	10
5105.39.00	-- Outros	10
5105.40.00	- Pelos grosseiros, cardados ou penteados	10

51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.	
5106.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	18
5106.20.00	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	18
51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.	
5107.10	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	
5107.10.1	Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5107.10.11	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo	18
5107.10.19	Outros	18
5107.10.90	Outros	18
5107.20.00	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	18
51.08	Fios de pelos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.	
5108.10.00	- Cardados	18
5108.20.00	- Penteados	18
51.09	Fios de lã ou de pelos finos, acondicionados para venda a retalho.	
5109.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos	18
5109.90.00	- Outros	18
5110.00.00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	18
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados.	
5111.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:	
5111.11	-- De peso não superior a 300 g/m <sup>2</sup>	
5111.11.10	De lã	26
5111.11.20	De pelos finos	26
5111.19.00	-- Outros	26
5111.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	26
5111.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
5111.30.10	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso igual ou superior a 600 g/m <sup>2</sup> , próprios para fabricação de bolas de tênis	2
5111.30.90	Outros	26
5111.90.00	- Outros	26
51.12	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados.	
5112.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos:	
5112.11.00	-- De peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup>	26
5112.19	-- Outros	
5112.19.10	De lã	26
5112.19.20	De pelos finos	26
5112.20	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	
5112.20.10	De lã	26
5112.20.20	De pelos finos	26
5112.30	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	
5112.30.10	De lã	26
5112.30.20	De pelos finos	26
5112.90.00	- Outros	26
5113.00	Tecidos de pelos grosseiros ou de crina.	
5113.00.1	De pelos grosseiros	
5113.00.11	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de pelos grosseiros	26
5113.00.12	Que contenham menos de 85 %, em peso, de pelos grosseiros e que contenham algodão	26
5113.00.13	Que contenham menos de 85 %, em peso, de pelos grosseiros e que não contenham algodão	26



5113.00.20	De crina	26
------------	----------	----

-----

## Capítulo 52

### Algodão

#### Nota de subposições.

1.- Na acepção das subposições 5209.42 e 5211.42, consideram-se "tecidos denominados Denim" os tecidos de fios de diversas cores, em ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
5201.00	Algodão não cardado nem penteado.	
5201.00.10	Não debulhado	6
5201.00.20	Simplesmente debulhado	6
5201.00.90	Outros	6
52.02	Desperdícios de algodão (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5202.10.00	- Desperdícios de fios	6
5202.9	- Outros:	
5202.91.00	-- Fiapos	6
5202.99.00	-- Outros	6
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.	8
52.04	Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5204.1	- Não acondicionadas para venda a retalho:	
5204.11	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	
5204.11.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.11	De dois cabos	18
5204.11.12	De três ou mais cabos	18
5204.11.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	18
5204.11.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.11.31	De dois cabos	18
5204.11.32	De três ou mais cabos	18
5204.11.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	18
5204.19	-- Outras	
5204.19.1	De algodão cru, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.11	De dois cabos	18
5204.19.12	De três ou mais cabos	18
5204.19.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	18
5204.19.3	De algodão branqueado ou colorido, de título inferior ou igual a 5.000 decitex por fio simples	
5204.19.31	De dois cabos	18
5204.19.32	De três ou mais cabos	18
5204.19.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	18
5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho	18
52.05	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	
5205.1	- Fios simples, de fibras não penteadas:	
5205.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	18

5205.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	18
5205.13	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	
5205.13.10	Crus	18
5205.13.90	Outros	18
5205.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	18
5205.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	18
5205.2	- Fios simples, de fibras penteadas:	
5205.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	18
5205.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	18
5205.23	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	
5205.23.10	Crus	18
5205.23.90	Outros	18
5205.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	18
5205.26.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80, mas não superior a 94)	18
5205.27.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94, mas não superior a 120)	18
5205.28.00	-- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)	18
5205.3	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5205.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	18
5205.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	18
5205.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	18
5205.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	18
5205.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	18
5205.4	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5205.41.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	18
5205.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	18
5205.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	18
5205.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	18
5205.46.00	-- De título inferior a 125 decitex, mas não inferior a 106,38 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, mas não superior a 94, por fio simples)	18
5205.47.00	-- De título inferior a 106,38 decitex, mas não inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 94, mas não superior a 120, por fio simples)	18
5205.48.00	-- De título inferior a 83,33 decitex por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)	18
52.06	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	
5206.1	- Fios simples, de fibras não penteadas:	
5206.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	18
5206.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	18
5206.13.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	18
5206.14.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	18

5206.15.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	18
5206.2	- Fios simples, de fibras penteadas:	
5206.21.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)	18
5206.22.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14, mas não superior a 43)	18
5206.23.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43, mas não superior a 52)	18
5206.24.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52, mas não superior a 80)	18
5206.25.00	-- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)	18
5206.3	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:	
5206.31.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	18
5206.32.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	18
5206.33.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	18
5206.34.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	18
5206.35.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	18
5206.4	- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:	
5206.41.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)	18
5206.42.00	-- De título inferior a 714,29 decitex, mas não inferior a 232,56 decitex por fio simples (número métrico superior a 14, mas não superior a 43, por fio simples)	18
5206.43.00	-- De título inferior a 232,56 decitex, mas não inferior a 192,31 decitex por fio simples (número métrico superior a 43, mas não superior a 52, por fio simples)	18
5206.44.00	-- De título inferior a 192,31 decitex, mas não inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 52, mas não superior a 80, por fio simples)	18
5206.45.00	-- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)	18
52.07	Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.	
5207.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão	18
5207.90.00	- Outros	18
52.08	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup> .	
5208.1	- Crus:	
5208.11.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>	26
5208.12.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>	26
5208.13.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5208.19.00	-- Outros tecidos	26
5208.2	- Branqueados:	
5208.21.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>	26
5208.22.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>	26
5208.23.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5208.29.00	-- Outros tecidos	26
5208.3	- Tintos:	
5208.31.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>	26
5208.32.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>	26
5208.33.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5208.39.00	-- Outros tecidos	26
5208.4	- De fios de diversas cores:	
5208.41.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>	26
5208.42.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>	26
5208.43.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26



5208.49.00	-- Outros tecidos	26
5208.5	- Estampados:	
5208.51.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>	26
5208.52.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>	26
5208.59	-- Outros tecidos	
5208.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5208.59.90	Outros	26
52.09	Tecidos de algodão que contenham pelo menos 85 %, em peso, de algodão, de peso superior a 200 g/m <sup>2</sup> .	
5209.1	- Crus:	
5209.11.00	-- Em ponto de tafetá	26
5209.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5209.19.00	-- Outros tecidos	26
5209.2	- Branqueados:	
5209.21.00	-- Em ponto de tafetá	26
5209.22.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5209.29.00	-- Outros tecidos	26
5209.3	- Tintos:	
5209.31.00	-- Em ponto de tafetá	26
5209.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5209.39.00	-- Outros tecidos	26
5209.4	- De fios de diversas cores:	
5209.41.00	-- Em ponto de tafetá	26
5209.42	-- Tecidos denominados <i>Denim</i>	
5209.42.10	Com fios tintos em <i>indigo blue</i> segundo Color Index 73000	26
5209.42.90	Outros	26
5209.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5209.49.00	-- Outros tecidos	26
5209.5	- Estampados:	
5209.51.00	-- Em ponto de tafetá	26
5209.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5209.59.00	-- Outros tecidos	26
52.10	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup> .	
5210.1	- Crus:	
5210.11.00	-- Em ponto de tafetá	26
5210.19	-- Outros tecidos	
5210.19.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5210.19.90	Outros	26
5210.2	- Branqueados:	
5210.21.00	-- Em ponto de tafetá	26
5210.29	-- Outros tecidos	
5210.29.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5210.29.90	Outros	26
5210.3	- Tintos:	
5210.31.00	-- Em ponto de tafetá	26
5210.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5210.39.00	-- Outros tecidos	26
5210.4	- De fios de diversas cores:	
5210.41.00	-- Em ponto de tafetá	26
5210.49	-- Outros tecidos	



5210.49.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5210.49.90	Outros	26
5210.5	- Estampados:	
5210.51.00	-- Em ponto de tafetá	26
5210.59	-- Outros tecidos	
5210.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5210.59.90	Outros	26
52.11	Tecidos de algodão que contenham menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, de peso superior a 200 g/m <sup>2</sup> .	

### RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO I)

5211.1	- Crus:	
5211.11.00	-- Em ponto de tafetá	26
5211.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5211.19.00	-- Outros tecidos	26
5211.20	- Branqueados	
5211.20.10	Em ponto de tafetá	26
5211.20.20	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5211.20.90	Outros	26
5211.3	- Tintos:	
5211.31.00	-- Em ponto de tafetá	26
5211.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5211.39.00	-- Outros tecidos	26
5211.4	- De fios de diversas cores:	
5211.41.00	-- Em ponto de tafetá	26
5211.42	-- Tecidos denominados <i>Denim</i>	
5211.42.10	Com fios tintos em <i>indigo blue</i> segundo Color Index 73000	26
5211.42.90	Outros	26
5211.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5211.49.00	-- Outros tecidos	26
5211.5	- Estampados:	
5211.51.00	-- Em ponto de tafetá	26
5211.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5211.59.00	-- Outros tecidos	26
<b>52.12</b>	Outros tecidos de algodão.	
5212.1	- De peso não superior a 200 g/m <sup>2</sup> :	
5212.11.00	-- Crus	26
5212.12.00	-- Branqueados	26
5212.13.00	-- Tintos	26
5212.14.00	-- De fios de diversas cores	26
5212.15.00	-- Estampados	26
5212.2	- De peso superior a 200 g/m <sup>2</sup> :	
5212.21.00	-- Crus	26
5212.22.00	-- Branqueados	26
5212.23.00	-- Tintos	26
5212.24.00	-- De fios de diversas cores	26
5212.25.00	-- Estampados	26

-----

## Capítulo 53

Outras fibras têxteis vegetais;

fios de papel e tecidos de fios de papel

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
53.01	Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5301.10.00	- Linho em bruto ou macerado	6
5301.2	- Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:	
5301.21	-- Quebrado ou espadelado	
5301.21.10	Quebrado	6
5301.21.20	Espadelado	6
5301.29	-- Outro	
5301.29.10	Penteado	6
5301.29.90	Outro	6
5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho	6
53.02	<b>Cânhamo (<i>Cannabis sativa L.</i> ), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).</b>	
5302.10.00	- Cânhamo em bruto ou macerado	6
5302.90.00	- Outros	6
53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).	
5303.10	- Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas	
5303.10.10	Juta	8
5303.10.90	Outras	8
5303.90	- Outros	
5303.90.10	Juta	8
5303.90.90	Outros	8
5305.00	<b>Cairo (fibra de coco), abacá (cânhamo-de-manilha ou <i>Musa textilis Nee</i> ), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas noutras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluindo os desperdícios de fios e os fiapos).</b>	
5305.00.10	De abacá, em bruto	6
5305.00.90	Outros	6
53.06	Fios de linho.	
5306.10.00	- Simples	18
5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	
5307.10	- Simples	
5307.10.10	De juta	18
5307.10.90	Outros	18
5307.20	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5307.20.10	De juta	18
5307.20.90	Outros	18
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.	
5308.10.00	- Fios de cairo (fibra de coco)	18
5308.20.00	- Fios de cânhamo	18
5308.90.00	- Outros	18
53.09	Tecidos de linho.	
5309.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de linho:	
5309.11.00	-- Crus ou branqueados	26

5309.19.00	-- Outros	26
5309.2	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de linho:	
5309.21.00	-- Crus ou branqueados	26
5309.29.00	-- Outros	26
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	
5310.10	- Crus	
5310.10.10	Aniagem de juta	26
5310.10.90	Outros	26
5310.90.00	- Outros	26
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	26

-----

Capítulo 54

Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes  
de matérias têxteis sintéticas ou artificiais

Notas.

1.- Na Nomenclatura, a expressão "fibras sintéticas ou artificiais" refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:

a) Por polimerização de monômeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila), por exemplo);

b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniaco (cupro) ou raiom viscose, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.

Consideram-se "sintéticas" as fibras definidas na alínea a) e "artificiais" as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.

Os termos "sintéticas" e "artificiais" aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão "matérias têxteis".

2.- As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
54.01	Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5401.10	- De filamentos sintéticos	
5401.10.1	De poliéster	
5401.10.11	Não acondicionadas para venda a retalho	18
5401.10.12	Acondicionadas para venda a retalho	18
5401.10.90	Outras	18
5401.20	- De filamentos artificiais	
5401.20.1	De raiom viscose, de alta tenacidade	
5401.20.11	Não acondicionadas para venda a retalho	18
5401.20.12	Acondicionadas para venda a retalho	18
5401.20.90	Outras	18
54.02	Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos sintéticos de título inferior a 67 decitex.	

5402.1	- Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas, mesmo texturizados:	
5402.11.00	-- De aramidas	2
5402.19	-- Outros	
5402.19.10	De náilon	18
5402.19.90	Outros	18
5402.20	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, mesmo texturizados	
5402.20.10	De copolímero de ácido <i>p</i> -hidroxibenzoico e ácido hidroxinaftoico	2
5402.20.90	Outros	18
5402.3	- Fios texturizados:	
5402.31	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título não superior a 50 tex por fio simples	
5402.31.1	De náilon	
5402.31.11	Tintos	18
5402.31.19	Outros	18
5402.31.90	Outros	18
5402.32	-- De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples	
5402.32.1	De náilon	
5402.32.11	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	18
5402.32.19	Outros	18
5402.32.90	Outros	18
5402.33	-- De poliésteres	
5402.33.10	Crus	18
5402.33.20	Tintos	18
5402.33.90	Outros	18
5402.34.00	-- De polipropileno	18
5402.39.00	-- Outros	18
5402.4	- Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:	
5402.44.00	-- De elastômeros	18
5402.45	-- Outros, de náilon ou de outras poliamidas	
5402.45.10	De aramidas	2
5402.45.20	De náilon	18
5402.45.90	Outros	18
5402.46.00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	18
5402.47	-- Outros, de poliésteres	
5402.47.10	Crus	18
5402.47.20	Tintos	18
5402.47.90	Outros	18
5402.48.00	-- Outros, de polipropileno	18
5402.49	-- Outros	
5402.49.10	De polietileno, com tenacidade igual ou superior a 26 cN/tex	2
5402.49.90	Outros	18
5402.5	- Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:	
5402.51	-- De náilon ou de outras poliamidas	
5402.51.10	De aramidas	2
5402.51.90	Outros	18
5402.52.00	-- De poliésteres	18
5402.53.00	-- De polipropileno	18
5402.59.00	-- Outros	18
5402.6	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5402.61	-- De náilon ou de outras poliamidas	
5402.61.10	De aramidas	2
5402.61.90	Outros	18
5402.62.00	-- De poliésteres	18



5402.63.00	-- De polipropileno	18
5402.69.00	-- Outros	18
54.03	Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluindo os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex.	
5403.10.00	- Fios de alta tenacidade, de raio viscoso	18
5403.3	- Outros fios, simples:	
5403.31	-- De raio viscoso, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro	
5403.31.10	Crus ou branqueados	2
5403.31.90	Outros	18
5403.32.00	-- De raio viscoso, com torção superior a 120 voltas por metro	18
5403.33.00	-- De acetato de celulose	18
5403.39.00	-- Outros	18
5403.4	- Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:	
5403.41.00	-- De raio viscoso	18
5403.42.00	-- De acetato de celulose	18
5403.49.00	-- Outros	18
54.04	Monofilamentos sintéticos, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	
5404.1	- Monofilamentos:	
5404.11.00	-- De elastômeros	18
5404.12.00	-- Outros, de polipropileno	18
5404.19	-- Outros	
5404.19.1	Imitações de catego	
5404.19.11	Reabsorvíveis	2
5404.19.19	Outros	18
5404.19.90	Outros	18
5404.90.00	- Outras	18
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	18
5406.00	Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	
5406.00.10	Fios de filamentos sintéticos	18
5406.00.20	Fios de filamentos artificiais	18
54.07	Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.	
5407.10	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres	
5407.10.1	Sem fios de borracha	
5407.10.11	De aramidas	2
5407.10.19	Outros	26
5407.10.2	Com fios de borracha	
5407.10.21	De aramidas	2
5407.10.29	Outros	26
5407.20.00	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	26
5407.30.00	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	26
5407.4	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:	
5407.41.00	-- Crus ou branqueados	26
5407.42.00	-- Tintos	26
5407.43.00	-- De fios de diversas cores	26
5407.44.00	-- Estampados	26

5407.5	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:	
5407.51.00	-- Crus ou branqueados	26
5407.52	-- Tintos	
5407.52.10	Sem fios de borracha	26
5407.52.20	Com fios de borracha	26
5407.53.00	-- De fios de diversas cores	26
5407.54.00	-- Estampados	26
5407.6	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster:	
5407.61.00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	26
5407.69.00	-- Outros	26
5407.7	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:	
5407.71.00	-- Crus ou branqueados	26
5407.72.00	-- Tintos	26
5407.73.00	-- De fios de diversas cores	26
5407.74.00	-- Estampados	26
5407.8	- Outros tecidos, que contenham menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:	
5407.81.00	-- Crus ou branqueados	26
5407.82.00	-- Tintos	26
5407.83.00	-- De fios de diversas cores	26
5407.84.00	-- Estampados	26
5407.9	- Outros tecidos:	
5407.91.00	-- Crus ou branqueados	26
5407.92.00	-- Tintos	26
5407.93.00	-- De fios de diversas cores	26
5407.94.00	-- Estampados	26
54.08	Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluindo os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.	
5408.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose	26
5408.2	- Outros tecidos, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:	
5408.21.00	-- Crus ou branqueados	26
5408.22.00	-- Tintos	26
5408.23.00	-- De fios de diversas cores	26
5408.24.00	-- Estampados	26
5408.3	- Outros tecidos:	
5408.31.00	-- Crus ou branqueados	26
5408.32.00	-- Tintos	26
5408.33.00	-- De fios de diversas cores	26
5408.34.00	-- Estampados	26

-----

## Capítulo 55

### Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

#### Nota.

1.- Na aceção das posições 55.01 e 55.02, consideram-se "cabos de filamentos sintéticos ou artificiais" os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam as seguintes condições:

a) Comprimento do cabo superior a 2 m;

b) Torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;

c) Título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;

d) Cabos de filamentos sintéticos apenas: os cabos devem apresentar-se estirados, isto é, não devem poder ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;

e) Título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
55.01	Cabos de filamentos sintéticos.	
5501.1	- De náilon ou de outras poliamidas:	
5501.11.00	-- De aramidas	16
5501.19.00	-- Outros	16
5501.20.00	- De poliésteres	16
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	16
5501.40.00	- De polipropileno	16
5501.90.00	- Outros	16
55.02	Cabos de filamentos artificiais.	
5502.10.00	- De acetato de celulose	18
5502.90	- Outros	
5502.90.10	De raiom viscose	2
5502.90.90	Outros	12
55.03	Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição.	
5503.1	- De náilon ou de outras poliamidas:	
5503.11.00	-- De aramidas	2
5503.19	-- Outras	
5503.19.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	2
5503.19.90	Outras	16
5503.20	- De poliésteres	
5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	2
5503.20.90	Outras	16
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	16
5503.40.00	- De polipropileno	16
5503.90	- Outras	
5503.90.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	2
5503.90.20	De poli(álcool vinílico)	2
5503.90.90	Outras	16
55.04	Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fição.	
5504.10.00	- De raiom viscose	2
5504.90	- Outras	
5504.90.10	De liocel	2
5504.90.90	Outras	12
55.05	Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluindo os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).	
5505.10.00	- De fibras sintéticas	16
5505.20.00	- De fibras artificiais	12
55.06	Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição.	

5506.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	16
5506.20.00	- De poliésteres	16
5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	16
5506.40.00	- De polipropileno	16
5506.90.00	- Outras	16
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição.	12
55.08	Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.	
5508.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas	18
5508.20.00	- De fibras artificiais descontínuas	18
55.09	Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.	
5509.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:	
5509.11.00	-- Simples	18
5509.12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5509.12.10	De aramidas	2
5509.12.90	Outros	18
5509.2	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5509.21.00	-- Simples	18
5509.22.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18
5509.3	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509.31.00	-- Simples	18
5509.32.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18
5509.4	- Outros fios, que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:	
5509.41.00	-- Simples	18
5509.42.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	18
5509.5	- Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:	
5509.51.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	18
5509.52.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	18
5509.53.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	18
5509.59.00	-- Outros	18
5509.6	- Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5509.61.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	18
5509.62.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	18
5509.69.00	-- Outros	18
5509.9	- Outros fios:	
5509.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	18
5509.92.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	18
5509.99.00	-- Outros	18
55.10	Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.	
5510.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5510.11	-- Simples	
5510.11.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
5510.11.11	De raio viscoso, exceto modal	18
5510.11.12	De modal	18
5510.11.13	De liocel	18
5510.11.19	Outros	18
5510.11.90	Outros	18



5510.12	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	
5510.12.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
5510.12.11	De raio viscoso, exceto modal	18
5510.12.12	De modal	18
5510.12.13	De liocel	18
5510.12.19	Outros	18
5510.12.90	Outros	18
5510.20	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	
5510.20.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
5510.20.11	De raio viscoso, exceto modal	18
5510.20.12	De modal	18
5510.20.13	De liocel	18
5510.20.19	Outros	18
5510.20.90	Outros	18
5510.30	- Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão	
5510.30.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
5510.30.11	De raio viscoso, exceto modal	18
5510.30.12	De modal	18
5510.30.13	De liocel	18
5510.30.19	Outros	18
5510.30.90	Outros	18
5510.90	- Outros fios	
5510.90.1	Obtidos a partir de fibras de celulose	
5510.90.11	De raio viscoso, exceto modal	18
5510.90.12	De modal	18
5510.90.13	De liocel	18
5510.90.19	Outros	18
5510.90.90	Outros	18
55.11	Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.	
5511.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	18
5511.20.00	- De fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	18
5511.30.00	- De fibras artificiais descontínuas	18
55.12	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras.	
5512.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:	
5512.11.00	-- Crus ou branqueados	26
5512.19.00	-- Outros	26
5512.2	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5512.21.00	-- Crus ou branqueados	26
5512.29.00	-- Outros	26
5512.9	- Outros:	
5512.91	-- Crus ou branqueados	
5512.91.10	De aramidas	2
5512.91.90	Outros	26
5512.99	-- Outros	
5512.99.10	De aramidas	2
5512.99.90	Outros	26
55.13	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m <sup>2</sup> .	

5513.1	- Crus ou branqueados:	
5513.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26
5513.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5513.13.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	26
5513.19.00	-- Outros tecidos	26
5513.2	- Tintos:	
5513.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26
5513.23	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	
5513.23.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5513.23.90	Outros	26
5513.29.00	-- Outros tecidos	26
5513.3	- De fios de diversas cores:	
5513.31.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26
5513.39	-- Outros tecidos	
5513.39.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5513.39.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5513.39.19	Outros	26
5513.39.90	Outros	26
5513.4	- Estampados:	
5513.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26
5513.49	-- Outros tecidos	
5513.49.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5513.49.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5513.49.19	Outros	26
5513.49.90	Outros	26
55.14	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m <sup>2</sup> .	
5514.1	- Crus ou branqueados:	
5514.11.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26
5514.12.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5514.19	-- Outros tecidos	
5514.19.10	De fibras descontínuas de poliéster	26
5514.19.90	Outros	26
5514.2	- Tintos:	
5514.21.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26
5514.22.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5514.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	26
5514.29.00	-- Outros tecidos	26
5514.30	- De fios de diversas cores	
5514.30.1	De fibras descontínuas de poliéster	
5514.30.11	Em ponto de tafetá	26
5514.30.12	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5514.30.19	Outros	26
5514.30.90	Outros	26
5514.4	- Estampados:	
5514.41.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá	26
5514.42.00	-- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	26
5514.43.00	-- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster	26
5514.49.00	-- Outros tecidos	26

55.15	Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.	
5515.1	- De fibras descontínuas de poliéster:	
5515.11.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raíom viscoso	26
5515.12.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	26
5515.13.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	26
5515.19.00	-- Outros	26
5515.2	- De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:	
5515.21.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	26
5515.22.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	26
5515.29.00	-- Outros	26
5515.9	- Outros tecidos:	
5515.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	26
5515.99	-- Outros	
5515.99.10	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	26
5515.99.90	Outros	26
55.16	Tecidos de fibras artificiais descontínuas.	
5516.1	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:	
5516.11.00	-- Crus ou branqueados	26
5516.12.00	-- Tintos	26
5516.13.00	-- De fios de diversas cores	26
5516.14.00	-- Estampados	26
5516.2	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:	
5516.21.00	-- Crus ou branqueados	26
5516.22.00	-- Tintos	26
5516.23.00	-- De fios de diversas cores	26
5516.24.00	-- Estampados	26
5516.3	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos:	
5516.31.00	-- Crus ou branqueados	26
5516.32.00	-- Tintos	26
5516.33.00	-- De fios de diversas cores	26
5516.34.00	-- Estampados	26
5516.4	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:	
5516.41.00	-- Crus ou branqueados	26
5516.42.00	-- Tintos	26
5516.43.00	-- De fios de diversas cores	26
5516.44.00	-- Estampados	26
5516.9	- Outros:	
5516.91.00	-- Crus ou branqueados	26
5516.92.00	-- Tintos	26
5516.93.00	-- De fios de diversas cores	26
5516.94.00	-- Estampados	26

-----  
 Capítulo 56

Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos);  
 fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As pastas (ouates), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam unicamente de suporte;

b) Os produtos têxteis da posição 58.11;

c) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos) (posição 68.05);

d) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos) (posição 68.14);

e) As folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (tecidos não tecidos) (geralmente Seções XIV ou XV);

f) Os absorventes (pensos\*) e tampões higiênicos, fraldas e artigos semelhantes da posição 96.19.

2.- O termo "feltro" abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento (couture-tricotage), utilizando-se as fibras da própria manta.

3.- As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos (tecidos não tecidos), impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos (tecidos não tecidos) que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

a) Os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico ou com borracha, que contenham, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);

b) Os falsos tecidos (tecidos não tecidos) completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulos 39 ou 40);

c) As chapas, folhas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido (tecido não tecido), em que a matéria têxtil sirva unicamente de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4.- A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação desta disposição consideram-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
56.01	Pastas ( <i>ouates</i> ) de matérias têxteis e artigos destas pastas ( <i>ouates</i> ); fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm ( <i>tontisses</i> ), nós e bolotas ( <i>borbotos*</i> ) de matérias têxteis.	
5601.2	- Pastas ( <i>ouates</i> ) de matérias têxteis e artigos destas pastas ( <i>ouates</i> ):	
5601.21	-- De algodão	
5601.21.10	Pastas ( <i>ouates</i> )	18
5601.21.90	Outros artigos de pastas ( <i>ouates</i> )	18
5601.22	-- De fibras sintéticas ou artificiais	
5601.22.1	Pastas ( <i>ouates</i> )	
5601.22.11	De aramidas	2



5601.22.19	Outras	18
5601.22.9	Outros artigos de pastas ( <i>ouates</i> )	
5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros	18
5601.22.99	Outros	18
5601.29.00	-- Outros	18
5601.30	- <i>Tontisses</i> , nós e bolotas (borbotos*) de matérias têxteis	
5601.30.10	De aramidas	2
5601.30.90	Outros	18
56.02	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	
5602.10.00	- Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento ( <i>cousus-tricotés</i> )	26
5602.2	- Outros feltros, não impregnados, nem revestidos, nem recobertos, nem estratificados:	
5602.21.00	-- De lã ou de pelos finos	26
5602.29.00	-- De outras matérias têxteis	26
5602.90.00	- Outros	26
56.03	Falsos tecidos (tecidos não tecidos), mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.	
5603.1	- De filamentos sintéticos ou artificiais:	
5603.11	-- De peso não superior a 25 g/m <sup>2</sup>	
5603.11.10	De aramidas	2
5603.11.20	De poliéster	26
5603.11.30	De polipropileno	26
5603.11.40	De raio viscoso	26
5603.11.90	Outros	26
5603.12	-- De peso superior a 25 g/m <sup>2</sup> , mas não superior a 70 g/m <sup>2</sup>	
5603.12.10	De polietileno de alta densidade	26
5603.12.20	De aramidas	2
5603.12.30	De poliéster	26
5603.12.40	De polipropileno	26
5603.12.50	De raio viscoso	26
5603.12.90	Outros	26
5603.13	-- De peso superior a 70 g/m <sup>2</sup> , mas não superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
5603.13.10	De polietileno de alta densidade	26
5603.13.20	De aramidas	2
5603.13.30	De poliéster	26
5603.13.40	De polipropileno	26
5603.13.50	De raio viscoso	26
5603.13.90	Outros	26
5603.14	-- De peso superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
5603.14.10	De aramidas	2
5603.14.20	De poliéster	26
5603.14.30	De polipropileno	26
5603.14.40	De raio viscoso	26
5603.14.90	Outros	26
5603.9	- Outros:	
5603.91	-- De peso não superior a 25 g/m <sup>2</sup>	
5603.91.10	De poliéster	26
5603.91.20	De polipropileno	26
5603.91.30	De raio viscoso	26
5603.91.90	Outros	26
5603.92	-- De peso superior a 25 g/m <sup>2</sup> , mas não superior a 70 g/m <sup>2</sup>	
5603.92.10	De polietileno de alta densidade	26
5603.92.20	De poliéster	26

5603.92.30	De polipropileno	26
5603.92.40	De raio viscoso	26
5603.92.90	Outros	26
5603.93	-- De peso superior a 70 g/m <sup>2</sup> , mas não superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
5603.93.10	De polietileno de alta densidade	26
5603.93.20	De poliéster	26
5603.93.30	De polipropileno	26
5603.93.40	De raio viscoso	26
5603.93.90	Outros	26
5603.94	-- De peso superior a 150 g/m <sup>2</sup>	
5603.94.10	De poliéster	26
5603.94.20	De polipropileno	26
5603.94.30	De raio viscoso	26
5603.94.90	Outros	26
56.04	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.	
5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	18
5604.90	- Outros	
5604.90.10	Imitações de catgut constituídas por fios de seda	2
5604.90.2	Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raio viscoso, impregnados ou revestidos	
5604.90.21	Com borracha	18
5604.90.22	Com plástico	18
5604.90.90	Outros	18
5605.00	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.	
5605.00.10	Com metais preciosos	18
5605.00.20	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	18
5605.00.90	Outros	18
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ( <i>chenille</i> ); fios denominados "de cadeia" ( <i>chainette</i> ).	18
56.07	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.	
5607.2	- De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero <i>Agave</i> :	
5607.21.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	18
5607.29.00	-- Outros	18
5607.4	- De polietileno ou de polipropileno:	
5607.41.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	18
5607.49.00	-- Outros	18
5607.50	- De outras fibras sintéticas	
5607.50.1	De poliamidas	
5607.50.11	De náilon	18
5607.50.19	Outros	18
5607.50.90	Outros	18
5607.90	- Outros	
5607.90.10	De algodão	18
5607.90.20	De juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples	2
5607.90.90	Outros	18
56.08	Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.	

5608.1	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
5608.11.00	-- Redes confeccionadas para a pesca	18
5608.19.00	-- Outras	18
5608.90.00	- Outras	18
5609.00	Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
5609.00.10	De algodão	18
5609.00.90	Outros	18

-----

Capítulo 57

Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis

Notas.

1.- No presente Capítulo, entende-se por "tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis", qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artigos que apresentem as características dos revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.

2.- O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o piso (pavimento) e os tapetes.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
57.01	Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.	
5701.10	- De lã ou de pelos finos	
5701.10.1	De lã	
5701.10.11	Feitos à mão	35
5701.10.12	Feitos a máquina	35
5701.10.20	De pelos finos	35
5701.90.00	- De outras matérias têxteis	35
57.02	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tecidos, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluindo os tapetes denominados <b>Kelim ou Kilim</b> , <b>Schumacks ou Soumak</b> , <b>Karamanie</b> e tapetes semelhantes tecidos à mão.	
5702.10.00	- Tapetes denominados <b>Kelim ou Kilim</b> , <b>Schumacks ou Soumak</b> , <b>Karamanie</b> e tapetes semelhantes tecidos à mão	35
5702.20.00	- Revestimentos para pisos (pavimentos), de cairo (fibra de coco)	35
5702.3	- Outros, aveludados, não confeccionados:	
5702.31.00	-- De lã ou de pelos finos	35
5702.32.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	35
5702.39.00	-- De outras matérias têxteis	35
5702.4	- Outros, aveludados, confeccionados:	
5702.41.00	-- De lã ou de pelos finos	35
5702.42.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	35
5702.49.00	-- De outras matérias têxteis	35
5702.50	- Outros, não aveludados, não confeccionados	
5702.50.10	De lã ou de pelos finos	35
5702.50.20	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	35
5702.50.90	Outros	35
5702.9	- Outros, não aveludados, confeccionados:	
5702.91.00	-- De lã ou de pelos finos	35
5702.92.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	35
5702.99.00	-- De outras matérias têxteis	35

57.03	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis (incluindo a grama (relva)), tufados, mesmo confeccionados.	
5703.10.00	- De lã ou de pelos finos	35
5703.2	- De náilon ou de outras poliamidas:	
5703.21.00	-- Grama (relva)	35
5703.29.00	-- Outros	35
5703.3	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais:	
5703.31.00	-- Grama (relva)	35
5703.39.00	-- Outros	35
5703.90.00	- De outras matérias têxteis	35
57.04	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.	
5704.10.00	- "Ladrilhos" de área da superfície não superior a 0,3 m <sup>2</sup>	35
5704.20.00	- "Ladrilhos" de área da superfície superior a 0,3 m <sup>2</sup> , mas não superior a 1 m <sup>2</sup>	35
5704.90.00	- Outros	35
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	35

-----

## Capítulo 58

Tecidos especiais; tecidos tufados;  
rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Notas.

1.- Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artigos do Capítulo 59.

2.- A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pelos nem anéis (boucles) à superfície.

3.- Entende-se por "tecidos em ponto de gaze", na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.

4.- Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.

5.- Consideram-se "fitas" na acepção da posição 58.06:

a) - os tecidos com urdidura e trama (incluindo os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;

- as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;

b) Os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda 30 cm;

c) Os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.

6.- O termo "bordados" da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, sobre fundo visível de matérias têxteis, bem como os artigos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).



7.- Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artigos confeccionados com fios de metal e do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
58.01	Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ( <i>chenille</i> ), exceto os artigos das posições 58.02 ou 58.06.	
5801.10.00	- De lã ou de pelos finos	26
5801.2	- De algodão:	
5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	26
5801.22.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ( <i>côtelés</i> )	26
5801.23.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	26
5801.26.00	-- Tecidos de froco ( <i>chenille</i> )	26
5801.27.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	26
5801.3	- De fibras sintéticas ou artificiais:	
5801.31.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	26
5801.32.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados ( <i>côtelés</i> )	26
5801.33.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	26
5801.36.00	-- Tecidos de froco ( <i>chenille</i> )	26
5801.37.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	26
5801.90.00	- De outras matérias têxteis	26
58.02	Tecidos atoalhados (turcos), exceto os artigos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artigos da posição 57.03.	
5802.10.00	- Tecidos atoalhados (turcos), de algodão	26
5802.20.00	- Tecidos atoalhados (turcos), de outras matérias têxteis	26
5802.30.00	- Tecidos tufados	26
5803.00	Tecidos em ponto de gaze, exceto os artigos da posição 58.06.	
5803.00.10	De algodão	26
5803.00.90	Outros	26
58.04	Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, para aplicar, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06.	
5804.10	- Tules, filó e tecidos de malhas com nós	
5804.10.10	De algodão	26
5804.10.90	Outros	26
5804.2	- Rendas de fabricação mecânica:	
5804.21.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	26
5804.29	-- De outras matérias têxteis	
5804.29.10	De algodão	26
5804.29.90	Outras	26
5804.30	- Rendas de fabricação manual	
5804.30.10	De algodão	26
5804.30.90	Outras	26
5805.00	Tapeçarias tecidas à mão (gênero gobelino, flandres, <i>aubusson</i> , <i>beauvais</i> e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas.	
5805.00.10	De algodão	26
5805.00.20	De fibras sintéticas ou artificiais	26
5805.00.90	De outras matérias têxteis	26
58.06	Fitas, exceto os artigos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ( <i>bolducs</i> ).	
5806.10.00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ( <i>chenille</i> ) ou de tecidos atoalhados (turcos)	26

5806.20.00	- Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	26
5806.3	- Outras fitas:	
5806.31.00	-- De algodão	26
5806.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	26
5806.39.00	-- De outras matérias têxteis	26
5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ( <i>bolducs</i> )	26
58.07	Etiquetas, emblemas e artigos semelhantes de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.	
5807.10.00	- Tecidos	26
5807.90.00	- Outros	26
58.08	Tranças em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artigos semelhantes.	
5808.10.00	- Tranças em peça	26
5808.90.00	- Outros	26
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	26
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em motivos.	
5810.10.00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	26
5810.9	- Outros bordados:	
5810.91.00	-- De algodão	26
5810.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	26
5810.99.00	-- De outras matérias têxteis	26
5811.00.00	Artigos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou mais camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.	26

-----  
Capítulo 59

Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados;

artigos para usos técnicos de matérias têxteis

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, a designação "tecidos", quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, as tranças, os artigos de passamanaria e os artigos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.

2.- A posição 59.03 compreende:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:

1) Dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações;

2) Dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);

3) Dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);

4) Dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);

5) Das chapas, folhas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido sirva unicamente de reforço (Capítulo 39);

6) Dos produtos têxteis da posição 58.11;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.

3.- Na acepção da posição 59.03, consideram-se "tecidos estratificados com plástico" os produtos obtidos pela montagem de uma ou mais camadas de tecido com uma ou mais camadas de folhas ou películas de plástico combinadas por qualquer processo que une as camadas em conjunto, quer as camadas de folhas ou películas de plástico sejam ou não visíveis à vista desarmada na seção transversal.

4.- Na acepção da posição 59.05, consideram-se "revestimentos para paredes, de matérias têxteis", os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por tontisses ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente num suporte de papel (posição 48.14) ou num suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).

5.- Consideram-se "tecidos com borracha", na acepção da posição 59.06:

a) Os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:

- de peso não superior a 1.500 g/m<sup>2</sup>; ou

- de peso superior a 1.500 g/m<sup>2</sup> e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;

b) Os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;

c) As mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, em que o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40) e os produtos têxteis da posição 58.11.

6.- A posição 59.07 não compreende:

a) Os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes, para aplicação desta disposição, as mudanças de cor provocadas por estas operações;

b) Os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);

c) Os tecidos parcialmente recobertos de tontisses, de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;

d) Os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;

e) As folhas para folheados, de madeira, aplicadas num suporte de tecido (posição 44.08);

f) Os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de tecido (posição 68.05);

g) A mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de tecido (posição 68.14);

h) As folhas e tiras delgadas de metal, em suporte de tecido (geralmente Seções XIV ou XV).

7.- A posição 59.10 não compreende:

a) As correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;

b) As correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

8.- A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

a) Os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):

- os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares;

- as gazes e telas para peneirar;

- os tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo os de cabelo;

- os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;

- os tecidos reforçados com metal, do tipo utilizado para usos técnicos;

- os cordões lubrificantes e tranças, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;

b) Os artigos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, arruelas (anilhas) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
59.01	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, do tipo utilizado em chapéus e artigos de uso semelhante.	
5901.10.00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	16
5901.90.00	- Outros	16
59.02	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscose.	
5902.10	- De náilon ou de outras poliamidas	
5902.10.10	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	16
5902.10.90	Outras	14
5902.20.00	- De poliésteres	16
5902.90.00	- Outras	14
59.03	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.	
5903.10.00	- Com poli(cloreto de vinila)	26
5903.20.00	- Com poliuretano	26
5903.90.00	- Outros	26
59.04	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pisos (pavimentos) constituídos por um revestimento ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.	
5904.10.00	- Linóleos	16
5904.90.00	- Outros	16
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	16



59.06	Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.	
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	16
5906.9	- Outros:	
5906.91.00	-- De malha	16
5906.99.00	-- Outros	16
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	16
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	16
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	16
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	16
59.11	Produtos e artigos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 8 do presente Capítulo.	
5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	16
5911.20	- Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas	
5911.20.10	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	16
5911.20.90	Outras	16
5911.3	- Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, do tipo utilizado nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para pasta ou fibrocimento):	
5911.31.00	-- De peso inferior a 650 g/m <sup>2</sup>	26
5911.32.00	-- De peso igual ou superior a 650 g/m <sup>2</sup>	26
5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo os de cabelo	26
5911.90.00	- Outros	26

-----  
Capítulo 60

Tecidos de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As rendas de crochê da posição 58.04;

b) As etiquetas, emblemas e artigos semelhantes, de malha, da posição 58.07;

c) Os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59.

Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos de anéis, de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se na posição 60.01.

2.- Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

3.- Na Nomenclatura, o termo "malha" abrange também os artigos obtidos por costura por entrelaçamento (cousus-tricotés), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

Nota de subposição.

1.- A subposição 6005.35 compreende os tecidos de monofilamentos de polietileno ou de multifilamentos de poliéster, com um peso igual ou superior a 30 g/m<sup>2</sup>, mas não superior a 55 g/m<sup>2</sup>, cuja malha compreende, pelo menos, 20 orifícios/cm<sup>2</sup>, mas não mais de 100 orifícios/cm<sup>2</sup>, e impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifós-metila (ISO).

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
60.01	Veludos e pelúcias (incluindo os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido") e tecidos de anéis, de malha.	
6001.10	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pelo comprido"	
6001.10.10	De algodão	26
6001.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	26
6001.10.90	De outras matérias têxteis	26
6001.2	- Tecidos de anéis:	
6001.21.00	-- De algodão	26
6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	26
6001.29.00	-- De outras matérias têxteis	26
6001.9	- Outros:	
6001.91.00	-- De algodão	26
6001.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	26
6001.99.00	-- De outras matérias têxteis	26
60.02	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6002.40	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha	
6002.40.10	De algodão	26
6002.40.20	De fibras sintéticas ou artificiais	26
6002.40.90	De outras matérias têxteis	26
6002.90	- Outros	
6002.90.10	De algodão	26
6002.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	26
6002.90.90	De outras matérias têxteis	26
60.03	Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 60.01 e 60.02.	
6003.10.00	- De lã ou de pelos finos	26
6003.20.00	- De algodão	26
6003.30.00	- De fibras sintéticas	26
6003.40.00	- De fibras artificiais	26
6003.90.00	- Outros	26
60.04	Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.	
6004.10	- Que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros, mas que não contenham fios de borracha	
6004.10.1	De algodão	
6004.10.11	Crus ou branqueados	26
6004.10.12	Tintos	26
6004.10.13	De fios de diversas cores	26
6004.10.14	Estampados	26
6004.10.3	De fibras sintéticas	
6004.10.31	Crus ou branqueados	26
6004.10.32	Tintos	26
6004.10.33	De fios de diversas cores	26
6004.10.34	Estampados	26
6004.10.4	De fibras artificiais	
6004.10.41	Crus ou branqueados	26
6004.10.42	Tintos	26
6004.10.43	De fios de diversas cores	26

6004.10.44	Estampados	26
6004.10.9	De outras matérias têxteis	
6004.10.91	Crus ou branqueados	26
6004.10.92	Tintos	26
6004.10.93	De fios de diversas cores	26
6004.10.94	Estampados	26
6004.90	- Outros	
6004.90.10	De algodão	26
6004.90.30	De fibras sintéticas	26
6004.90.40	De fibras artificiais	26
6004.90.90	De outras matérias têxteis	26
60.05	Tecidos de malha-urdidura (incluindo os fabricados em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.	
6005.2	- De algodão:	
6005.21.00	-- Crus ou branqueados	26
6005.22.00	-- Tintos	26
6005.23.00	-- De fios de diversas cores	26
6005.24.00	-- Estampados	26
6005.3	- De fibras sintéticas:	
6005.35.00	-- Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	26
6005.36.00	-- Outros, crus ou branqueados	26
6005.37.00	-- Outros, tintos	26
6005.38.00	-- Outros, de fios de diversas cores	26
6005.39.00	-- Outros, estampados	26
6005.4	- De fibras artificiais:	
6005.41.00	-- Crus ou branqueados	26
6005.42.00	-- Tintos	26
6005.43.00	-- De fios de diversas cores	26
6005.44.00	-- Estampados	26
6005.90	- Outros	
6005.90.10	De lã ou de pelos finos	26
6005.90.90	Outros	26
60.06	Outros tecidos de malha.	
6006.10.00	- De lã ou de pelos finos	26
6006.2	- De algodão:	
6006.21.00	-- Crus ou branqueados	26
6006.22.00	-- Tintos	26
6006.23.00	-- De fios de diversas cores	26
6006.24.00	-- Estampados	26
6006.3	- De fibras sintéticas:	
6006.31	-- Crus ou branqueados	
6006.31.10	De náilon ou de outras poliamidas	26
6006.31.20	De poliésteres	26
6006.31.30	Acrílicos ou modacrílicos	26
6006.31.90	Outros	26
6006.32	-- Tintos	
6006.32.10	De náilon ou de outras poliamidas	26
6006.32.20	De poliésteres	26
6006.32.30	Acrílicos ou modacrílicos	26
6006.32.90	Outros	26
6006.33	-- De fios de diversas cores	

6006.33.10	De náilon ou de outras poliamidas	26
6006.33.20	De poliésteres	26
6006.33.30	Acrílicos ou modacrílicos	26
6006.33.90	Outros	26
6006.34	-- Estampados	
6006.34.10	De náilon ou de outras poliamidas	26
6006.34.20	De poliésteres	26
6006.34.30	Acrílicos ou modacrílicos	26
6006.34.90	Outros	26
6006.4	- De fibras artificiais:	
6006.41.00	-- Crus ou branqueados	26
6006.42.00	-- Tintos	26
6006.43.00	-- De fios de diversas cores	26
6006.44.00	-- Estampados	26
6006.90.00	- Outros	26

-----

## Capítulo 61

Vestuário e seus acessórios, de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos de malha, confeccionados.

2.- Este Capítulo não compreende:

a) Os artigos da posição 62.12;

b) Os artigos usados da posição 63.09;

c) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.- Na aceção das posições 61.03 e 61.04:

a) Entende-se por "ternos (fatos\*)" e "tailleurs (fatos de saia-casaco\*)", os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco\*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, com exceção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco\*);

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um short (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato\*) ou de um tailleur (fato de saia-casaco\*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada (cosida) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um short (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos ternos (fatos\*), e a saia ou a saia-calça, no caso dos tailleurs (fatos de saia-casaco\*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo "ternos (fatos\*)" abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;



- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o smoking, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos\*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por "conjunto" um jogo de peças de vestuário (exceto os artigos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso de "duas peças" (twin-set) ou de um colete como segunda peça nos outros casos;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um short (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" não abrange os abrigos (fatos de treino\*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

4.- As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.

As "camisas", "camisas (camiseiros\*)" e "blusas chemisiers (blusas-camiseiros\*)" são peças de vestuário destinadas a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, bem como uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As "blusas" são artigos de vestuário folgado também destinadas a cobrir a parte superior do corpo. Podem ser sem mangas e ter ou não uma abertura no decote. As "camisas (camiseiros\*)", "blusas" e "blusas chemisiers (blusas-camiseiros\*)" podem ter também uma gola.

5.- A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para apertar na parte inferior.

6.- Para a interpretação da posição 61.11:

- a) A expressão "vestuário e seus acessórios, para bebês", compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;

- b) Os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.

7.- Na aceção da posição 61.12 consideram-se "macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui", o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) Quer num "macacão (fato-macaco\*) de esqui", isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

- b) Quer num "conjunto de esqui", isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco (blusão\*) ou semelhante, com fecho eclair (de correr), eventualmente acompanhada de um colete;

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O "conjunto de esqui" pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco\*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão\*) acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um "conjunto de esqui" devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e noutras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9.- O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10.- Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
61.01	Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artigos da posição 61.03.	
6101.20.00	- De algodão	35
6101.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6101.90	- De outras matérias têxteis	
6101.90.10	De lã ou de pelos finos	35
6101.90.90	Outros	35
61.02	Mantôs (Casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artigos da posição 61.04.	
6102.10.00	- De lã ou de pelos finos	35
6102.20.00	- De algodão	35
6102.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6102.90.00	- De outras matérias têxteis	35
61.03	Ternos (Fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e <b>shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.</b>	
6103.10	- Ternos (Fatos*)	
6103.10.10	De lã ou de pelos finos	35
6103.10.20	De fibras sintéticas	35
6103.10.90	De outras matérias têxteis	35
6103.2	- Conjuntos:	
6103.22.00	-- De algodão	35
6103.23.00	-- De fibras sintéticas	35
6103.29	-- De outras matérias têxteis	
6103.29.10	De lã ou de pelos finos	35
6103.29.90	Outros	35
6103.3	- Paletós (Casacos*):	
6103.31.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6103.32.00	-- De algodão	35
6103.33.00	-- De fibras sintéticas	35
6103.39.00	-- De outras matérias têxteis	35
6103.4	- Calças, jardineiras, bermudas e <b>shorts(calções):</b>	
6103.41.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6103.42.00	-- De algodão	35

6103.43.00	-- De fibras sintéticas	35
6103.49.00	-- De outras matérias têxteis	35
61.04	<b>Tailleurs (Fatos de saia-casaco*), conjuntos, blazers (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.</b>	
6104.1	-Tailleurs(Fatos de saia-casaco*):	
6104.13.00	-- De fibras sintéticas	35
6104.19	-- De outras matérias têxteis	
6104.19.10	De lã ou de pelos finos	35
6104.19.20	De algodão	35
6104.19.90	De outras matérias têxteis	35
6104.2	- Conjuntos:	
6104.22.00	-- De algodão	35
6104.23.00	-- De fibras sintéticas	35
6104.29	-- De outras matérias têxteis	
6104.29.10	De lã ou de pelos finos	35
6104.29.90	Outros	35
6104.3	-Blazers(Casacos*):	
6104.31.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6104.32.00	-- De algodão	35
6104.33.00	-- De fibras sintéticas	35
6104.39.00	-- De outras matérias têxteis	35
6104.4	- Vestidos:	
6104.41.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6104.42.00	-- De algodão	35
6104.43.00	-- De fibras sintéticas	35
6104.44.00	-- De fibras artificiais	35
6104.49.00	-- De outras matérias têxteis	35
6104.5	- Saias e saias-calças:	
6104.51.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6104.52.00	-- De algodão	35
6104.53.00	-- De fibras sintéticas	35
6104.59.00	-- De outras matérias têxteis	35
6104.6	- Calças, jardineiras, bermudas e shorts(calções):	
6104.61.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6104.62.00	-- De algodão	35
6104.63.00	-- De fibras sintéticas	35
6104.69.00	-- De outras matérias têxteis	35
61.05	Camisas de malha, de uso masculino.	
6105.10.00	- De algodão	35
6105.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6105.90.00	- De outras matérias têxteis	35
61.06	Camisas (Camiseiros*), blusas, blusas <b>chemisiers (blusas-camiseiros*)</b> , de malha, de uso feminino.	
6106.10.00	- De algodão	35
6106.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6106.90.00	- De outras matérias têxteis	35
61.07	Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.	
6107.1	- Cuecas e ceroulas:	
6107.11.00	-- De algodão	35
6107.12.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35

6107.19.00	-- De outras matérias têxteis	35
6107.2	- Camisolões (Camisas de noite*) e pijamas:	
6107.21.00	-- De algodão	35
6107.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6107.29.00	-- De outras matérias têxteis	35
6107.9	- Outros:	
6107.91.00	-- De algodão	35
6107.99	-- De outras matérias têxteis	
6107.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	35
6107.99.90	Outros	35
61.08	Combinações, anáguas (saiotes), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, <b>déshabillés</b> , <b>roupões de banho</b> , <b>penhoares (robes de quarto*)</b> e <b>semelhantes, de malha, de uso feminino.</b>	
6108.1	- Combinações e anáguas (saiotes):	
6108.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6108.19.00	-- De outras matérias têxteis	35
6108.2	- Calcinhas:	
6108.21.00	-- De algodão	35
6108.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6108.29.00	-- De outras matérias têxteis	35
6108.3	- Camisolas (Camisas de noite*) e pijamas:	
6108.31.00	-- De algodão	35
6108.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6108.39.00	-- De outras matérias têxteis	35
6108.9	- Outros:	
6108.91.00	-- De algodão	35
6108.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6108.99.00	-- De outras matérias têxteis	35
61.09	Camisetas ( <b>T-shirts</b> ), <b>camisetas interiores (camisolas interiores*)</b> , e artigos <b>semelhantes, de malha.</b>	
6109.10.00	- De algodão	35
6109.90.00	- De outras matérias têxteis	35
61.10	Suéteres (Camisolas*), pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.	
6110.1	- De lã ou de pelos finos:	
6110.11.00	-- De lã	35
6110.12.00	-- De cabra de Caxemira	35
6110.19.00	-- Outros	35
6110.20.00	- De algodão	35
6110.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6110.90.00	- De outras matérias têxteis	35
61.11	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.	
6111.20.00	- De algodão	35
6111.30.00	- De fibras sintéticas	35
6111.90	- De outras matérias têxteis	
6111.90.10	De lã ou de pelos finos	35
6111.90.90	Outros	35
61.12	Abrigos (Fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs (fatos de banho*), biquínis, <b>shorts (calções)</b> e <b>sungas (slips)</b> , <b>de banho, de malha.</b>	
6112.1	- Abrigos (Fatos de treino*) para esporte:	
6112.11.00	-- De algodão	35
6112.12.00	-- De fibras sintéticas	35



6112.19.00	-- De outras matérias têxteis	35
6112.20.00	- Macacões (Fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	35
6112.3	- Maiôs (Fatos de banho*), <i>shorts</i> (calções) e sungas ( <i>slips</i> ), de banho, de uso masculino:	
6112.31.00	-- De fibras sintéticas	35
6112.39.00	-- De outras matérias têxteis	35
6112.4	- Maiôs (Fatos de banho*) e biquínis, de banho, de uso feminino:	
6112.41.00	-- De fibras sintéticas	35
6112.49.00	-- De outras matérias têxteis	35
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.	35
61.14	Outro vestuário de malha.	
6114.20.00	- De algodão	35
6114.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6114.90	- De outras matérias têxteis	
6114.90.10	De lã ou de pelos finos	35
6114.90.90	Outros	35
61.15	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até o joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha.	
6115.10	- Meias-calças, meias acima do joelho e meias até o joelho, de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo)	
6115.10.1	Meias-calças	
6115.10.11	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	35
6115.10.12	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	35
6115.10.13	De lã ou de pelos finos	35
6115.10.14	De algodão	35
6115.10.19	De outras matérias têxteis	35
6115.10.2	Meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.10.21	De fibras sintéticas ou artificiais	35
6115.10.22	De algodão	35
6115.10.29	De outras matérias têxteis	35
6115.10.9	Outras	
6115.10.91	De lã ou de pelos finos	35
6115.10.92	De algodão	35
6115.10.93	De fibras sintéticas	35
6115.10.99	De outras matérias têxteis	35
6115.2	- Outras meias-calças:	
6115.21.00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	35
6115.22.00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	35
6115.29	-- De outras matérias têxteis	
6115.29.10	De lã ou de pelos finos	35
6115.29.20	De algodão	35
6115.29.90	Outras	35
6115.30	- Outras meias acima do joelho e meias até o joelho, de uso feminino, de título inferior a 67 decitex por fio simples	
6115.30.10	De fibras sintéticas ou artificiais	35
6115.30.20	De algodão	35
6115.30.90	De outras matérias têxteis	35
6115.9	- Outros:	
6115.94.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6115.95.00	-- De algodão	35
6115.96.00	-- De fibras sintéticas	35
6115.99.00	-- De outras matérias têxteis	35

61.16	Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.	
6116.10.00	- Impregnadas, revestidas, recobertas ou estratificadas, de plástico ou de borracha	35
6116.9	- Outras:	
6116.91.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6116.92.00	-- De algodão	35
6116.93.00	-- De fibras sintéticas	35
6116.99.00	-- De outras matérias têxteis	35
61.17	Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.	
6117.10.00	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	35
6117.80	- Outros acessórios	
6117.80.10	Gravatas, gravatas-borboletas <i>eplastrons</i>	35
6117.80.90	Outros	35
6117.90.00	- Partes	35

-----

## Capítulo 62

Vestuário e seus acessórios, exceto de malha

Notas.

1.- O presente Capítulo compreende apenas os artigos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão dos de pastas (ouates) e dos artigos de malha não abrangidos pela posição 62.12.

2.- Este Capítulo não compreende:

- a) Os artigos usados da posição 63.09;
- b) Os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).

3.- Na acepção das posições 62.03 e 62.04:

a) Entende-se por "ternos (fatos\*)" e "tailleurs (fatos de saia-casaco\*)", os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, no seu lado exterior, com o mesmo tecido, formados por:

- um paletó (casaco\*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cujo lado exterior, com exceção das mangas, seja constituído por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o do lado exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco\*);

- uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um short (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um terno (fato\*) ou de um tailleur (fato de saia-casaco\*) devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada (cosida) na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, se apresentarem simultaneamente, por exemplo, uma calça e um short (calção) ou duas calças, ou ainda uma saia ou saia-calça e uma calça, considerar-se-ão uma calça, no caso dos ternos (fatos\*), e a saia ou a saia-calça, no caso dos tailleurs (fatos de saia-casaco\*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo "ternos (fatos\*)" abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;

- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;

- o smoking, consistindo num casaco de corte semelhante ao dos paletós (casacos\*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar a lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) Entende-se por "conjunto" um jogo de peças de vestuário (exceto os artigos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto de:

- uma peça concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;

- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo numa calça, uma jardineira, uma bermuda, um short (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um "conjunto" devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo "conjunto" não abrange os abrigos (fatos de treino\*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui da posição 62.11.

4.- As posições 62.05 e 62.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário. A posição 62.05 não compreende o vestuário sem mangas.

As "camisas", "camisas (camiseiros\*)" e "blusas chemisiers (blusas-camiseiros\*)" são peças de vestuário destinadas a cobrir a parte superior do corpo, com mangas, compridas ou curtas, bem como uma abertura, mesmo parcial, a partir do decote. As "blusas" são artigos de vestuário folgado também destinadas a cobrir a parte superior do corpo. Podem ser sem mangas e ter ou não uma abertura no decote. As "camisas (camiseiros\*)", "blusas" e "blusas chemisiers (blusas-camiseiros\*)" podem ter também uma gola.

5.- Para a interpretação da posição 62.09:

a) A expressão "vestuário e seus acessórios, para bebês", compreende os artigos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm;

b) Os artigos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e noutras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

6.- O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e noutras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

7.- Na aceção da posição 62.11 consideram-se "macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui", o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados a serem utilizados na prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

a) Quer num "macacão (fato-macaco\*) de esqui", isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artigo poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;

b) Quer num "conjunto de esqui", isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:

- uma peça de vestuário tipo anoraque, casaco (blusão\*) ou semelhante, com fecho eclair (de correr), eventualmente acompanhada de um colete;

- uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O "conjunto de esqui" pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco\*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão\*) acolchoado, sem mangas, utilizado por cima daquele.

Todos os componentes de um "conjunto de esqui" devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

8.- São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

9.- O vestuário do presente Capítulo, que se feche à frente da esquerda para a direita, considera-se vestuário de uso masculino e aquele que se feche à frente da direita para a esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino ou como vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10.- Os artigos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
62.01	Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artigos da posição 62.03.	
6201.20.00	- De lã ou de pelos finos	35
6201.30.00	- De algodão	35
6201.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6201.90.00	- De outras matérias têxteis	35
62.02	Mantôs (Casacos compridos*), capas, anoraques, casacos (blusões*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artigos da posição 62.04.	
6202.20.00	- De lã ou de pelos finos	35
6202.30.00	- De algodão	35
6202.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6202.90.00	- De outras matérias têxteis	35
62.03	Ternos (Fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e <b>shorts (calções) (exceto de banho), de uso masculino.</b>	
6203.1	- Ternos (Fatos*):	
6203.11.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6203.12.00	-- De fibras sintéticas	35
6203.19.00	-- De outras matérias têxteis	35
6203.2	- Conjuntos:	
6203.22.00	-- De algodão	35
6203.23.00	-- De fibras sintéticas	35
6203.29	-- De outras matérias têxteis	
6203.29.10	De lã ou de pelos finos	35
6203.29.90	Outros	35
6203.3	- Paletós (Casacos*):	
6203.31.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6203.32.00	-- De algodão	35
6203.33.00	-- De fibras sintéticas	35
6203.39.00	-- De outras matérias têxteis	35
6203.4	- Calças, jardineiras, bermudas e <b>shorts(calções):</b>	
6203.41.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6203.42.00	-- De algodão	35
6203.43.00	-- De fibras sintéticas	35
6203.49.00	-- De outras matérias têxteis	35



62.04	<b>Tailleurs (Fatos de saia-casaco*), conjuntos, blazers (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e shorts (calções) (exceto de banho), de uso feminino.</b>	
6204.1	- <i>Tailleurs</i> (Fatos de saia-casaco*):	
6204.11.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6204.12.00	-- De algodão	35
6204.13.00	-- De fibras sintéticas	35
6204.19.00	-- De outras matérias têxteis	35
6204.2	- Conjuntos:	
6204.21.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6204.22.00	-- De algodão	35
6204.23.00	-- De fibras sintéticas	35
6204.29.00	-- De outras matérias têxteis	35
6204.3	- <i>Blazers</i> (Casacos*):	
6204.31.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6204.32.00	-- De algodão	35
6204.33.00	-- De fibras sintéticas	35
6204.39.00	-- De outras matérias têxteis	35
6204.4	- Vestidos:	
6204.41.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6204.42.00	-- De algodão	35
6204.43.00	-- De fibras sintéticas	35
6204.44.00	-- De fibras artificiais	35
6204.49.00	-- De outras matérias têxteis	35
6204.5	- Saias e saias-calças:	
6204.51.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6204.52.00	-- De algodão	35
6204.53.00	-- De fibras sintéticas	35
6204.59.00	-- De outras matérias têxteis	35
6204.6	- Calças, jardineiras, bermudas e shorts(calções):	
6204.61.00	-- De lã ou de pelos finos	35
6204.62.00	-- De algodão	35
6204.63.00	-- De fibras sintéticas	35
6204.69.00	-- De outras matérias têxteis	35
62.05	Camisas de uso masculino.	
6205.20.00	- De algodão	35
6205.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6205.90	- De outras matérias têxteis	
6205.90.10	De lã ou de pelos finos	35
6205.90.90	Outras	35
62.06	Camisas (Camiseiros*), blusas, blusas <i>chemisiers</i> (blusas-camiseiros*), de uso feminino.	
6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	35
6206.20.00	- De lã ou de pelos finos	35
6206.30.00	- De algodão	35
6206.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6206.90.00	- De outras matérias têxteis	35
62.07	Camisetas interiores (Camisolas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes, e artigos semelhantes, de uso masculino.	
6207.1	- Cuecas e ceroulas:	
6207.11.00	-- De algodão	35
6207.19.00	-- De outras matérias têxteis	35

6207.2	- Camisolões (Camisas de noite*) e pijamas:	
6207.21.00	-- De algodão	35
6207.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6207.29.00	-- De outras matérias têxteis	35
6207.9	- Outros:	
6207.91.00	-- De algodão	35
6207.99	-- De outras matérias têxteis	
6207.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	35
6207.99.90	Outros	35
62.08	Corpetes (Camisolas interiores*), combinações, anáguas (saiotes), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, <b>déshabillés</b> , <b>roupões de banho</b> , <b>penhoares (robes de quarto)</b> , e <b>artigos semelhantes, de uso feminino.</b>	
6208.1	- Combinações e anáguas (saiotes):	
6208.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6208.19.00	-- De outras matérias têxteis	35
6208.2	- Camisolas (Camisas de noite*) e pijamas:	
6208.21.00	-- De algodão	35
6208.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6208.29.00	-- De outras matérias têxteis	35
6208.9	- Outros:	
6208.91.00	-- De algodão	35
6208.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6208.99.00	-- De outras matérias têxteis	35
62.09	Vestuário e seus acessórios, para bebês.	
6209.20.00	- De algodão	35
6209.30.00	- De fibras sintéticas	35
6209.90	- De outras matérias têxteis	
6209.90.10	De lã ou de pelos finos	35
6209.90.90	Outras	35
62.10	Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.	
6210.10.00	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	35
6210.20.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.01	35
6210.30.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.02	35
6210.40.00	- Outro vestuário de uso masculino	35
6210.50.00	- Outro vestuário de uso feminino	35
62.11	Abrigos (Fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs (fatos de banho*), biquínis, <b>shorts (calções) e sungas (slips)</b> , de <b>banho; outro vestuário.</b>	
6211.1	- Maiôs (Fatos de banho*), biquínis, <b>shorts (calções) e sungas (slips)</b> , de banho:	
6211.11.00	-- De uso masculino	35
6211.12.00	-- De uso feminino	35
6211.20.00	- Macacões (Fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	35
6211.3	- Outro vestuário de uso masculino:	
6211.32.00	-- De algodão	35
6211.33.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6211.39	-- De outras matérias têxteis	
6211.39.10	De lã ou de pelos finos	35
6211.39.90	Outras	35
6211.4	- Outro vestuário de uso feminino:	
6211.42.00	-- De algodão	35
6211.43.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6211.49.00	-- De outras matérias têxteis	35

62.12	Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artigos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.	
6212.10.00	- Sutiãs e bustiês (sutiãs de cóis alto*)	35
6212.20.00	- Cintas e cintas-calças	35
6212.30.00	- Modeladores de torso inteiro (Cintas-sutiãs*)	35
6212.90.00	- Outros	35
62.13	Lenços de assoar e de bolso.	
6213.20.00	- De algodão	35
6213.90	- De outras matérias têxteis	
6213.90.10	De seda ou de desperdícios de seda	35
6213.90.90	Outros	35
62.14	Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, cachecóis, mantilhas, véus e artigos semelhantes.	
6214.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	35
6214.20.00	- De lã ou de pelos finos	35
6214.30.00	- De fibras sintéticas	35
6214.40.00	- De fibras artificiais	35
6214.90	- De outras matérias têxteis	
6214.90.10	De algodão	35
6214.90.90	Outros	35
62.15	Gravatas, gravatas-borboletas (laços*) e plastrões.	
6215.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	35
6215.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6215.90.00	- De outras matérias têxteis	35
6216.00.00	Luvras, mitenes e semelhantes.	35
62.17	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.	
6217.10.00	- Acessórios	35
6217.90.00	- Partes	35

-----  
 Capítulo 63

Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos;

artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos

Notas.

1.- O Subcapítulo I, que compreende artigos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artigos confeccionados.

2.- O Subcapítulo I não compreende:

a) Os produtos dos Capítulos 56 a 62;

b) Os artigos usados da posição 63.09.

3.- A posição 63.09 só compreende os artigos enumerados a seguir:

a) Artigos de matérias têxteis:

- vestuário e seus acessórios, e suas partes;

- cobertores e mantas;

- roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;

- artigos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05;

b) Calçado, chapéus e artigos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto de amianto.

Para serem classificados nesta posição os artigos acima devem satisfazer simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso; e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

Nota de subposição.

1.- A subposição 6304.20 compreende os artigos confeccionados a partir de tecidos de malha-urdidura impregnados ou revestidos de alfa-cipermetrina (ISO), clorfenapir (ISO), deltametrina (DCI, ISO), lambda-cialotrina (ISO), permetrina (ISO) ou pirimifós-metila (ISO).

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
	I.- OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS	
63.01	Cobertores e mantas.	
6301.10.00	- Cobertores e mantas, elétricos	35
6301.20.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos	35
6301.30.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	35
6301.40.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	35
6301.90.00	- Outros cobertores e mantas	35
63.02	Roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha.	
6302.10.00	- Roupa de cama, de malha	35
6302.2	- Outra roupa de cama, estampadas:	
6302.21.00	-- De algodão	35
6302.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6302.29.00	-- De outras matérias têxteis	35
6302.3	- Outra roupa de cama:	
6302.31.00	-- De algodão	35
6302.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6302.39.00	-- De outras matérias têxteis	35
6302.40.00	- Roupa de mesa, de malha	35
6302.5	- Outra roupa de mesa:	
6302.51.00	-- De algodão	35
6302.53.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6302.59	-- De outras matérias têxteis	
6302.59.10	De linho	35
6302.59.90	Outras	35
6302.60.00	- Roupa de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados (turcos) de algodão	35
6302.9	- Outra:	
6302.91.00	-- De algodão	35
6302.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	35
6302.99	-- De outras matérias têxteis	
6302.99.10	De linho	35
6302.99.90	Outras	35
63.03	Cortinados, cortinas, reposteiros e estores; sanefas.	
6303.1	- De malha:	
6303.12.00	-- De fibras sintéticas	35
6303.19	-- De outras matérias têxteis	
6303.19.10	De algodão	35
6303.19.90	Outros	35
6303.9	- Outros:	



6303.91.00	-- De algodão	35
6303.92.00	-- De fibras sintéticas	35
6303.99.00	-- De outras matérias têxteis	35
63.04	Outros artigos para guarnição de interiores, exceto os da posição 94.04.	
6304.1	- Colchas:	
6304.11.00	-- De malha	35
6304.19	-- Outras	
6304.19.10	De algodão	35
6304.19.90	De outras matérias têxteis	35
6304.20.00	- Mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	35
6304.9	- Outros:	
6304.91.00	-- De malha	35
6304.92.00	-- De algodão, exceto de malha	35
6304.93.00	-- De fibras sintéticas, exceto de malha	35
6304.99.00	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha	35
63.05	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.	
6305.10.00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	35
6305.20.00	- De algodão	35
6305.3	- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:	
6305.32.00	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel	35
6305.33	-- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno	
6305.33.10	De malha	35
6305.33.90	Outros	35
6305.39.00	-- Outros	35
6305.90.00	- De outras matérias têxteis	35
63.06	Encerados e toldos; tendas (incluindo os gazebos temporários e artigos semelhantes); velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.	
6306.1	- Encerados e toldos:	
6306.12.00	-- De fibras sintéticas	35
6306.19	-- De outras matérias têxteis	
6306.19.10	De algodão	35
6306.19.90	Outros	35
6306.2	- Tendas (incluindo os gazebos temporários e artigos semelhantes):	
6306.22.00	-- De fibras sintéticas	35
6306.29	-- De outras matérias têxteis	
6306.29.10	De algodão	35
6306.29.90	Outros	35
6306.30	- Velas	
6306.30.10	De fibras sintéticas	35
6306.30.90	De outras matérias têxteis	35
6306.40	- Colchões pneumáticos	
6306.40.10	De algodão	35
6306.40.90	De outras matérias têxteis	35
6306.90.00	- Outros	35
63.07	Outros artigos confeccionados, incluindo os moldes para vestuário.	
6307.10.00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes	35
6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas	35
6307.90	- Outros	
6307.90.10	De falso tecido (tecido não tecido)	35

6307.90.20	Artigo tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	2
6307.90.90	Outros	35
	II.- SORTIDOS	
6308.00.00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	35
	III.- ARTIGOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAPOS	
6309.00	Artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados.	
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	35
6309.00.90	Outros	35
63.10	Trapos, cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artigos inutilizados.	
6310.10.00	- Seleccionados	35
6310.90.00	- Outros	35

-----

## Seção XII

CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES;  
PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS;  
FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO

### Capítulo 64

Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos descartáveis destinados a cobrir os pés ou o calçado, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo, papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
- b) O calçado de matérias têxteis, sem sola exterior colada, costurada (cosida) ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Seção XI);
- c) O calçado usado da posição 63.09;
- d) Os artigos de amianto (posição 68.12);
- e) O calçado e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
- f) O calçado com características de brinquedo e o calçado fixado em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artigos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).

2.- Não se consideram "partes", na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçado e outros artigos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçado (posição 96.06).

3.- Na acepção do presente Capítulo:

a) Os termos "borracha" e "plástico" compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição consideram-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas pelas operações de obtenção desta camada exterior;

b) A expressão "couro natural" refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.

4.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 do presente Capítulo:

a) A matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;

b) A matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços tais como pontas, barras, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

Nota de subposições.

1.- Na aceção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11 considera-se "calçado para esporte", exclusivamente:

a) O calçado concebido para a prática de uma atividade esportiva, munido de ou preparado para receber pontas, grampos (crampons), cravos, barras ou dispositivos semelhantes;

b) O calçado para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
64.01	Calçado impermeável de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.	
6401.10.00	- Calçado com biqueira protetora de metal	35
6401.9	- Outro calçado:	
6401.92.00	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho	35
6401.99	-- Outro	
6401.99.10	Cobrindo o joelho	35
6401.99.90	Outro	35
64.02	Outro calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.	
6402.1	- Calçado para esporte:	
6402.12.00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	20
6402.19.00	-- Outro	35
6402.20.00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	35
6402.9	- Outro calçado:	
6402.91	-- Cobrindo o tornozelo	
6402.91.10	Com biqueira protetora de metal	35
6402.91.90	Outro	35
6402.99	-- Outro	
6402.99.10	Com biqueira protetora de metal	35
6402.99.90	Outro	35
64.03	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.	
6403.1	- Calçado para esporte:	
6403.12.00	-- Calçado para esqui e para surfe de neve	20
6403.19.00	-- Outro	35
6403.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	35
6403.40.00	- Outro calçado, com biqueira protetora de metal	35
6403.5	- Outro calçado, com sola exterior de couro natural:	
6403.51	-- Cobrindo o tornozelo	
6403.51.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	35
6403.51.90	Outro	35
6403.59	-- Outro	
6403.59.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	35

6403.59.90	Outro	35
6403.9	- Outro calçado:	
6403.91	-- Cobrindo o tornozelo	
6403.91.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	35
6403.91.90	Outro	35
6403.99	-- Outro	
6403.99.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	35
6403.99.90	Outro	35
64.04	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.	
6404.1	- Calçado com sola exterior de borracha ou de plástico:	
6404.11.00	-- Calçado para esporte; calçado para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	35
6404.19.00	-- Outro	35
6404.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	35
64.05	Outro calçado.	
6405.10	- Com parte superior de couro natural ou reconstituído	
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior de couro reconstituído	35
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de couro reconstituído	35
6405.10.90	Outro	35
6405.20.00	- Com parte superior de matérias têxteis	35
6405.90.00	- Outro	35
64.06	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas, reforços interiores e artigos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artigos semelhantes, e suas partes.	
6406.10.00	- Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	18
6406.20.00	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	18
6406.90	- Outros	
6406.90.10	Solas exteriores e saltos, de couro natural ou reconstituído	18
6406.90.20	Palmilhas	18
6406.90.90	Outros	18

-----

## Capítulo 65

### Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes

#### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os chapéus e artigos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;
- b) Os chapéus e artigos de uso semelhante, de amianto (posição 68.12);

c) Os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2.- A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	18



6502.00	Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.	
6502.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	18
6502.00.90	Outros	18
6504.00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.	
6504.00.10	De palha fina (manila, panamá e semelhantes)	20
6504.00.90	Outros	20
6505.00	Chapéus e outros artigos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.	
6505.00.1	Bonés	
6505.00.11	De algodão	20
6505.00.12	De fibras sintéticas ou artificiais	20
6505.00.19	De outras matérias têxteis	20
6505.00.2	Gorros	
6505.00.21	De algodão	20
6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais	20
6505.00.29	De outras matérias têxteis	20
6505.00.3	Chapéus	
6505.00.31	De algodão	20
6505.00.32	De fibras sintéticas ou artificiais	20
6505.00.39	De outras matérias têxteis	20
6505.00.90	Outros	20
65.06	Outros chapéus e artigos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.	
6506.10.00	- Capacetes e artigos de uso semelhante, de proteção	20
6506.9	- Outros:	
6506.91.00	-- De borracha ou de plástico	20
6506.99.00	-- De outras matérias	20
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos (francaletes*), para chapéus e artigos de uso semelhante.	18

-----

## Capítulo 66

Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);

b) As bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);

c) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2.- A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artigos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artigos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
-----	-----------	---------

66.01	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).	
6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	20
6601.9	- Outros:	
6601.91	-- De haste ou cabo telescópico	
6601.91.10	Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	20
6601.91.90	Outros	20
6601.99.00	-- Outros	20
6602.00.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes.	20
66.03	Partes, guarnições e acessórios, para os artigos das posições 66.01 ou 66.02.	
6603.20.00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	18
6603.90.00	- Outros	18

-----

## Capítulo 67

Penas e penugem preparadas e suas obras;

flores artificiais; obras de cabelo

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os tecidos filtrantes e os tecidos espessos, de cabelo (posição 59.11);
- b) Os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);
- c) O calçado (Capítulo 64);
- d) Os chapéus e artigos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
- e) Os brinquedos, o material de esporte e os artigos para festas (Capítulo 95);
- f) Os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).

2.- A posição 67.01 não compreende:

- a) Os artigos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
- b) O vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
- c) As flores e folhagem artificiais, e suas partes e artigos confeccionados da posição 67.02.

3.- A posição 67.02 não compreende:

- a) Os artigos de vidro (Capítulo 70);
- b) As imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
6701.00.00	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.	16
67.02	Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artigos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.	
6702.10.00	- De plástico	16
6702.90.00	- De outras matérias	16

6703.00.00	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para fabricação de perucas ou de artigos semelhantes.	16
67.04	Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artigos semelhantes, de cabelo, pelos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
6704.1	- De matérias têxteis sintéticas:	
6704.11.00	-- Perucas completas	16
6704.19.00	-- Outros	16
6704.20.00	- De cabelo	16
6704.90.00	- De outras matérias	16

-----

### Seção XIII

OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU

DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS;

VIDRO E SUAS OBRAS

#### Capítulo 68

Obras de pedra, gesso, cimento, amianto,

mica ou de matérias semelhantes

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos do Capítulo 25;

b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betumados ou asfaltados);

c) Os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo, os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);

d) Os artigos do Capítulo 71;

e) As ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;

f) As pedras litográficas da posição 84.42;

g) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

h) As mós para aparelhos dentários (posição 90.18);

ij) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);

l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

m) Os artigos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artigos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo), da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo) ou da posição 96.20 (monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes);

n) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.- Na aceção da posição 68.02, a expressão "pedras de cantaria ou de construção trabalhadas" aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo, quartzitos, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
6801.00.00	Pedras para calcetar, meios-fios (lancis) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).	6
68.02	Pedras de cantaria ou de construção (exceto de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluindo a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluindo a ardósia), corados artificialmente.	
6802.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	8
6802.2	- Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:	
6802.21.00	-- Mármore, travertino e alabastro	8
6802.23.00	-- Granito	6
6802.29.00	-- Outras pedras	6
6802.9	- Outras:	
6802.91.00	-- Mármore, travertino e alabastro	6
6802.92.00	-- Outras pedras calcárias	6
6802.93	-- Granito	
6802.93.10	Esferas para moinho	6
6802.93.90	Outros	6
6802.99	-- Outras pedras	
6802.99.10	Esferas para moinho	6
6802.99.90	Outras	6
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	6
68.04	Mós e artigos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.	
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	6
6804.2	- Outras mós e artigos semelhantes:	
6804.21	-- De diamante natural ou sintético, aglomerado	
6804.21.1	De diâmetro inferior a 53,34 cm	
6804.21.11	Aglomerados com resina	6
6804.21.19	Outros	6
6804.21.90	Outros	6
6804.22	-- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica	
6804.22.1	De diâmetro inferior a 53,34 cm	
6804.22.11	Aglomerados com resina	6
6804.22.19	Outros	6
6804.22.90	Outros	6
6804.23.00	-- De pedras naturais	6
6804.30.00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	6
68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	
6805.10.00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	10
6805.20.00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	10
6805.30	- Aplicados sobre outras matérias	
6805.30.10	Com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis	10
6805.30.20	Discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício	10
6805.30.90	Outros	10



68.06	Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.	
6806.10.00	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	8
6806.20.00	- Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	8
6806.90	- Outros	
6806.90.10	Aluminosos ou silicoaluminosos	8
6806.90.90	Outros	8
68.07	Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo, breu ou pez).	
6807.10.00	- Em rolos	8
6807.90.00	- Outras	8
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serragem (serradura) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.	8
68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso.	
6809.1	- Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:	
6809.11.00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	10
6809.19.00	-- Outros	8
6809.90.00	- Outras obras	8
68.10	Obras de cimento, de concreto (betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas.	
6810.1	- Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artigos semelhantes:	
6810.11.00	-- Blocos e tijolos para a construção	8
6810.19.00	-- Outros	8
6810.9	- Outras obras:	
6810.91.00	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	8
6810.99.00	-- Outras	8
68.11	Obras de fibrocimento, cimento-celulose ou produtos semelhantes.	
6811.40.00	- Que contenham amianto	8
6811.8	- Que não contenham amianto:	
6811.81.00	-- Placas onduladas	8
6811.82.00	-- Outras placas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	8
6811.89.00	-- Outras obras	8
68.12	Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo, fios, tecidos, vestuário, chapéus e artigos de uso semelhante, calçado, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.	
6812.80.00	- De crocidolita	14
6812.9	- Outros:	
6812.91.00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	14
6812.99	-- Outros	
6812.99.10	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	14
6812.99.20	Amianto trabalhado, em fibras	12
6812.99.30	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	12
6812.99.90	Outras	14
68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.	
6813.20.00	- Que contenham amianto	14
6813.8	- Que não contenham amianto:	
6813.81	-- Guarnições para freios (travões)	

6813.81.10	Pastilhas	14
6813.81.90	Outras	14
6813.89	-- Outras	
6813.89.10	Disco de fricção para embreagens	14
6813.89.90	Outras	14
68.14	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.	
6814.10.00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	14
6814.90.00	- Outras	14
68.15	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
6815.1	- Fibras de carbono; obras de fibras de carbono para usos não elétricos; outras obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos:	
6815.11.00	-- Fibras de carbono	2
6815.12.00	-- Têxteis de fibras de carbono	2
6815.13.00	-- Outras obras de fibras de carbono	14
6815.19.00	-- Outras	14
6815.20.00	- Obras de turfa	14
6815.9	- Outras obras:	
6815.91	-- Que contenham magnesita, magnésia sob a forma de periclásio, dolomita incluindo sob a forma de cal dolomítica, ou cromita	
6815.91.10	Crus, aglomerados com aglutinante químico	14
6815.91.90	Outras	14
6815.99	-- Outras	
6815.99.1	Eletrofundidas	
6815.99.11	Com um teor de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), igual ou superior a 90 %, em peso	2
6815.99.12	Com um teor de sílica (SiO <sub>2</sub> ) igual ou superior a 90 %, em peso	2
6815.99.13	Com um teor, em peso, de óxido de zircônio (ZrO <sub>2</sub> ) igual ou superior a 50 % mesmo com um conteúdo de alumina inferior a 45 %	2
6815.99.14	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), sílica (SiO <sub>2</sub> ) e óxido de zircônio (ZrO <sub>2</sub> ), com um teor, em peso, de alumina igual ou superior a 45 %, mas inferior a 90 % ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO <sub>2</sub> ) igual ou superior a 20 %, mas inferior a 50 %	2
6815.99.19	Outras	14
6815.99.90	Outras	14

-----

## RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO I)

### Capítulo 69

#### Produtos cerâmicos

#### Notas.

1.- O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados:

a) As posições 69.04 a 69.14 compreendem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03;

b) Não se consideram cozidos os produtos que foram aquecidos a temperaturas inferiores a 800 °C para provocar a cura (endurecimento) das resinas que contenham, a aceleração das reações de hidratação ou a eliminação de água ou de outras substâncias voláteis eventualmente presentes. Estes produtos excluem-se do Capítulo 69;

c) Os artigos cerâmicos obtêm-se por cozedura de matérias não metálicas inorgânicas, depois de previamente preparadas e modeladas, geralmente à temperatura ambiente. As matérias-primas utilizadas são, entre outras, argilas, matérias siliciosas (incluindo a sílica fundida), matérias de elevado ponto de fusão tais como os óxidos, carbonetos, nitretos, grafita ou outro carbono e, em alguns casos, aglutinantes tais como argilas refratárias e fosfatos.

2.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos da posição 28.44;
- b) Os artigos da posição 68.04;
- c) Os artigos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam a definição de bijuterias;
- d) Os cermets da posição 81.13;
- e) Os artigos do Capítulo 82;
- f) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
- h) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);
- ij) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- k) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
- l) Os artigos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
- m) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
	I.- PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRAATÓRIOS	
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>hieselguhr</i> , <i>tripolita</i> , <i>diatomita</i> ) ou de terras siliciosas semelhantes.	10
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.	
6902.10	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr <sub>2</sub> O <sub>3</sub>	
6902.10.1	Magnesianos ou à base de óxido de cromo	
6902.10.11	Tijolos ou placas, que contenham, em peso, mais de 90 % de trióxido de dicromo	2
6902.10.18	Outros tijolos	10
6902.10.19	Outros	10
6902.10.90	Outros	10
6902.20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), de sílica (SiO <sub>2</sub> ) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	
6902.20.10	Tijolos sílico-aluminosos	10
6902.20.9	Outros	
6902.20.91	Sílico-aluminosos	10
6902.20.92	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	10
6902.20.93	De silimanita	10
6902.20.99	Outros	10
6902.90	- Outros	
6902.90.10	De grafita	10
6902.90.20	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO <sub>2</sub> ) superior a 25 %, em peso	10

6902.90.30	Com um teor de carbono superior a 85 %, em peso, e diâmetro médio de poro inferior ou igual a 5 micrômetros (microns), do tipo utilizado em altos-fornos	2
6902.90.40	De carboneto de silício	10
6902.90.90	Outros	10
69.03	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas, "portas" deslizantes ( <i>slide gates</i> )) <b>que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.</b>	
6903.10	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de carbono livre	
6903.10.1	Cadinhos	
6903.10.11	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	10
6903.10.12	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	10
6903.10.19	Outros	10
6903.10.20	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	10
6903.10.30	Tampas e tampões	10
6903.10.40	Tubos	10
6903.10.90	Outros	10
6903.20	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO <sub>2</sub> )	
6903.20.10	Cadinhos	10
6903.20.20	Tampas e tampões	10
6903.20.30	Tubos	10
6903.20.90	Outros	10
6903.90	- Outros	
6903.90.1	Tubos	
6903.90.11	De carboneto de silício	10
6903.90.12	De compostos de zircônio	10
6903.90.19	Outros	10
6903.90.9	Outros	
6903.90.91	De carboneto de silício	10
6903.90.92	De compostos de zircônio	10
6903.90.99	Outros	10
	II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS	
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.	
6904.10.00	- Tijolos para construção	12
6904.90.00	- Outros	12
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça (fumo), ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.	
6905.10.00	- Telhas	12
6905.90.00	- Outros	12
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	12
69.07	Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica.	
6907.2	- Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, exceto os das subposições 6907.30 e 6907.40:	
6907.21.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5 %	14
6907.22.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5 %, mas não superior a 10 %	14
6907.23.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %	14
6907.30.00	- Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, exceto os da subposição 6907.40	14
6907.40.00	- Peças de acabamento	14



69.09	Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.	
6909.1	- Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos:	
6909.11.00	-- De porcelana	12
6909.12	-- Artigos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	
6909.12.10	Guia-fios para máquina têxtil	12
6909.12.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	OBIT
6909.12.30	Anéis de carboneto de silício para juntas de vedação mecânicas	2
6909.12.90	Outros	12
6909.19	-- Outros	
6909.19.10	Guia-fios para máquina têxtil	12
6909.19.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	OBIT
6909.19.30	Colmeia de cerâmica à base de alumina (Al <sub>2</sub> O <sub>3</sub> ), sílica (SiO <sub>2</sub> ) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	2
6909.19.90	Outros	12
6909.90.00	- Outros	12
69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga (autoclismos*), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.	
6910.10.00	- De porcelana	18
6910.90.00	- Outros	18
69.11	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.	
6911.10	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	20
6911.10.90	Outros	20
6911.90.00	- Outros	20
6912.00.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.	20
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.	
6913.10.00	- De porcelana	20
6913.90.00	- Outros	20
69.14	Outras obras de cerâmica.	
6914.10.00	- De porcelana	20
6914.90.00	- Outras	20

-----

## Capítulo 70

### Vidro e suas obras

#### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);

b) Os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);

c) Os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

d) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, emoldurados, para veículos dos Capítulos 86 a 88;

e) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmo emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos elétricos ou eletrônicos, para veículos dos Capítulos 86 a 88;

f) As fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;

g) As luminárias e aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;

h) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artigos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artigos do Capítulo 95;

ij) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artigos incluídos no Capítulo 96.

2.- Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

a) Não se consideram como "trabalhados" os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;

b) O recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;

c) Consideram-se "camadas absorventes, refletoras ou não", as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.

3.- Os produtos indicados na posição 70.06 permanecem classificados nesta posição, mesmo que apresentem a característica de artigos.

4.- Na aceção da posição 70.19, consideram-se "lã de vidro":

a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO<sub>2</sub>) seja igual ou superior a 60 %, em peso;

b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO<sub>2</sub>), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K<sub>2</sub>O ou Na<sub>2</sub>O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B<sub>2</sub>O<sub>3</sub>) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não satisfaçam estas condições incluem-se na posição 68.06.

5.- Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se "vidro".

Nota de subposições.

1.- Na aceção das subposições 7013.22, 7013.33, 7013.41 e 7013.91, a expressão "cristal de chumbo" só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro, exceto o vidro de tubos catódicos e outros vidros ativados da posição 85.49; vidro em blocos ou massas.	2
70.02	Vidro em esferas (exceto as microsferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.	
7002.10.00	- Esferas	4
7002.20.00	- Barras ou varetas	4
7002.3	- Tubos:	
7002.31.00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	4
7002.32.00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	4
7002.39.00	-- Outros	4

70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7003.1	- Chapas e folhas, não armadas:	
7003.12.00	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	10
7003.19.00	-- Outras	10
7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas	10
7003.30.00	- Perfis	10
70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7004.20.00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	10
7004.90.00	- Outro vidro	10
70.05	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido numa ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas não trabalhado de outro modo.	
7005.10.00	- Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	10
7005.2	- Outro vidro não armado:	
7005.21.00	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	10
7005.29.00	-- Outro	10
7005.30.00	- Vidro armado	10
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	12
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.	
7007.1	- Vidros temperados:	
7007.11.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	12
7007.19.00	-- Outros	12
7007.2	- Vidros formados por folhas contracoladas:	
7007.21.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	12
7007.29.00	-- Outros	12
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	12
70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os espelhos retrovisores.	
7009.10.00	- Espelhos retrovisores para veículos	14
7009.9	- Outros:	
7009.91.00	-- Não emoldurados	14
7009.92.00	-- Emoldurados	14
70.10	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes, de vidro.	
7010.10.00	- Ampolas	10
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes	10
7010.90	- Outros	
7010.90.1	De capacidade superior a 1 l	
7010.90.11	Garrações e garrafas	10
7010.90.12	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	10
7010.90.2	De capacidade superior a 0,33 l, mas não superior a 1 l	
7010.90.21	Garrações e garrafas	10
7010.90.22	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	10
7010.90.90	Outros	10

70.11	Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas e fontes de luz, elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.	
7011.10	- Para iluminação elétrica	
7011.10.10	Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluindo os de luz relâmpago ( <i>flash</i> )	10
7011.10.2	Para lâmpadas de incandescência	
7011.10.21	Bulbos de diâmetro inferior ou igual a 90 mm	10
7011.10.29	Outros	10
7011.10.90	Outros	10
7011.20.00	- Para tubos catódicos	10
7011.90.00	- Outros	10
70.13	Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 70.10 ou 70.18).	
7013.10.00	- Objetos de vitrocerâmica	18
7013.2	- Copos com pé, exceto de vitrocerâmica:	
7013.22.00	-- De cristal de chumbo	18
7013.28.00	-- Outros	18
7013.3	- Outros copos, exceto de vitrocerâmica:	
7013.33.00	-- De cristal de chumbo	18
7013.37.00	-- Outros	18
7013.4	- Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:	
7013.41.00	-- De cristal de chumbo	18
7013.42	-- De vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	
7013.42.10	Cafeteiras e chaleiras	18
7013.42.90	Outros	18
7013.49.00	-- Outros	18
7013.9	- Outros objetos:	
7013.91	-- De cristal de chumbo	
7013.91.10	Para ornamentação de interiores	18
7013.91.90	Outros	18
7013.99.00	-- Outros	18
7014.00.00	Artigos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	14
70.15	Vidros de relojoaria e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.	
7015.10	- Vidros para lentes corretivas	
7015.10.10	Fotocromáticos	2
7015.10.9	Outros	
7015.10.91	Branco	2
7015.10.92	Coloridos	14
7015.90	- Outros	
7015.90.10	Vidros de relojoaria	14
7015.90.20	Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores	14
7015.90.30	Vidros para os demais óculos	14
7015.90.90	Outros	14
70.16	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artigos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado "multicelular" ou "espuma" de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.	
7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	14
7016.90.00	- Outros	14



70.17	Artigos de vidro para laboratório, higiene ou farmácia, mesmo graduados ou calibrados.	
7017.10.00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	14
7017.20.00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	14
7017.90.00	- Outros	14
70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijuterias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijuterias; microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.	
7018.10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro	
7018.10.10	Contas de vidro	18
7018.10.20	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas	18
7018.10.90	Outros	18
7018.20.00	- Microsferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	18
7018.90.00	- Outros	18
70.19	Fibras de vidro (incluindo a lã de vidro) e suas obras (por exemplo, fios, mechas ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ), tecidos).	
7019.1	- Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ), fios cortados ou não e mantas ( <i>mats</i> ) dessas matérias:	
7019.11.00	-- Fios cortados ( <i>chopped strands</i> ), de comprimento não superior a 50 mm	12
7019.12	-- Mechas ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> )	
7019.12.10	Impregnadas ou recobertas com resina de poliuretano ou borracha de estireno-butadieno	2
7019.12.90	Outras	12
7019.13.00	-- Outros fios, mechas	12
7019.14.00	-- Mantas ( <i>mats</i> ) consolidadas mecanicamente	12
7019.15.00	-- Mantas ( <i>mats</i> ) consolidadas quimicamente	12
7019.19.00	-- Outros	12
7019.6	- Tecidos consolidados mecanicamente:	
7019.61.00	-- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ) de malha fechada ( <i>closed woven fabrics</i> )	12
7019.62.00	-- Outros, obtidos de mechas ligeiramente torcidas ( <i>rovings</i> ) de malha fechada ( <i>other closed fabrics</i> )	12
7019.63.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, não revestidos nem estratificados	12
7019.64.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, revestidos ou estratificados	12
7019.65.00	-- Tecidos de malha aberta de largura não superior a 30 cm	12
7019.66.00	-- Tecidos de malha aberta de largura superior a 30 cm	12
7019.69.00	-- Outros	12
7019.7	- Tecidos consolidados quimicamente:	
7019.71.00	-- Véus (camadas finas)	12
7019.72.00	-- Outros tecidos de malha fechada	12
7019.73	-- Outros tecidos de malha aberta	
7019.73.10	Constituídos por fios paralelizados e superpostos entre si em ângulo de 90°, impregnados e soldados nos pontos de interseção com resina termoplástica, com densidade igual ou superior a 3 e inferior ou igual a 7 fios por centímetro	2
7019.73.90	Outros	12
7019.80.00	- Lã de vidro e suas obras	12
7019.90.00	- Outras	12
7020.00	Outras obras de vidro.	
7020.00.10	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	10
7020.00.90	Outras	18

-----  
Seção XIV

PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS

Capítulo 71

Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições da alínea a) da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo os artigos, compostos total ou parcialmente:

a) De pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou

b) De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).

2.- A) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artigos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo, iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos;

B) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artigos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.

3.- O presente Capítulo não compreende:

a) As amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);

b) Os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artigos do Capítulo 30;

c) Os produtos do Capítulo 32 (os polimentos (esmaltes metálicos\*) líquidos, por exemplo);

d) Os catalisadores em suporte (posição 38.15);

e) Os artigos das posições 42.02 e 42.03, citados na Nota 3 B) do Capítulo 42;

f) Os artigos das posições 43.03 e 43.04;

g) Os produtos incluídos na Seção XI (matérias têxteis e suas obras);

h) O calçado, os chapéus e artigos de uso semelhante e outros artigos dos Capítulos 64 ou 65;

ij) Os guarda-chuvas, bengalas e outros artigos do Capítulo 66;

k) Os artigos guarnecidos de pó de diamantes, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artigos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artigos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais, elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Permanecem, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artigos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos\*) (posição 85.22);

l) Os artigos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, artigos de relojoaria e instrumentos musicais);

m) As armas e suas partes (Capítulo 93);

n) Os artigos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;

o) Os artigos classificados no Capítulo 96 de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;

p) As obras originais de arte estatutuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas permanecem compreendidas no presente Capítulo.

4.- A) Consideram-se "metais preciosos" a prata, o ouro e a platina.

B) O termo "platina" compreende também o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

C) As expressões "pedras preciosas ou semipreciosas" e "pedras sintéticas ou reconstituídas" não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.

5.- Na acepção do presente Capítulo, consideram-se "ligas de metais preciosos" (incluindo as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:

a) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;

b) As que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;

c) Qualquer outra liga que contenha, em peso, 2 % ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.

6.- Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou mais metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão "metais preciosos" não compreende os artigos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.

7.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)" os artigos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artigos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).

8.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Seção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.

9.- Na acepção da posição 71.13 consideram-se "artigos de joalheria":

a) Os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo, anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes e pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho), botões de peitilho, medalhas e insígnias religiosas ou outras);

b) Os artigos de uso pessoal destinados a serem utilizados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo, cigarreiras, charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós ou comprimidos, bolsas em cota de malha, rosários).

Estes artigos podem conter, por exemplo, pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaças de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar-amarelo natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10.- Na acepção da posição 71.14 consideram-se "artigos de ourivesaria" os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumantes (fumadores), os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11.- Na acepção da posição 71.17 consideram-se "bijuterias" os artigos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 (exceto botões e outros artigos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, bem como os grampos (ganchos) e alfinetes para cabelo, da posição 96.15), que não contenham pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contenham metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) como guarnições ou acessórios de mínima importância.

## Notas de subposições.

1.- Na aceção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos "pós" e "em pó" compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

2.- Não obstante as disposições da alínea B) da Nota 4 do presente Capítulo, na aceção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo "platina" não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.

3.- Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou rutênio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
	I.- PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES	
71.01	Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7101.10.00	- Pérolas naturais	10
7101.2	- Pérolas cultivadas:	
7101.21.00	-- Em bruto	10
7101.22.00	-- Trabalhadas	10
71.02	Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.	
7102.10.00	- Não selecionados	10
7102.2	- Industriais:	
7102.21.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	2
7102.29.00	-- Outros	2
7102.3	- Não industriais:	
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	8
7102.39.00	-- Outros	10
71.03	Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	8
7103.9	- Trabalhadas de outro modo:	
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	10
7103.99.00	-- Outras	10
71.04	Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.	
7104.10.00	- Quartzo piezelétrico	10
7104.2	- Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas:	
7104.21.00	-- Diamantes	2
7104.29.00	-- Outras	10
7104.9	- Outras:	
7104.91.00	-- Diamantes	10
7104.99.00	-- Outras	10
71.05	Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.	
7105.10.00	- De diamantes	6
7105.90.00	- Outros	6
	II.- METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ)	



71.06	Prata (incluindo a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	
7106.10.00	- Pós	6
7106.9	- Outras:	
7106.91.00	-- Em formas brutas	6
7106.92	-- Em formas semimanufaturadas	
7106.92.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	12
7106.92.20	Chapas, lâminas, folhas e tiras	12
7106.92.90	Outras	12
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.	12
71.08	Ouro (incluindo o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	
7108.1	- Para usos não monetários:	
7108.11.00	-- Pós	0
7108.12	-- Noutras formas brutas	
7108.12.10	Bulhão dourado ( <i>bullion doré</i> )	0
7108.12.90	Outras	0
7108.13	-- Noutras formas semimanufaturadas	
7108.13.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	12
7108.13.90	Outros	12
7108.20.00	- Para uso monetário	0
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.	12
71.10	Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.	
7110.1	- Platina:	
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	2
7110.19	-- Outras	
7110.19.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	12
7110.19.90	Outras	12
7110.2	- Paládio:	
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	2
7110.29.00	-- Outras	12
7110.3	- Ródio:	
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	2
7110.39.00	-- Outras	12
7110.4	- Irídio, ósmio e rutênio:	
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	2
7110.49.00	-- Outras	12
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.	12
71.12	Desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê); outros desperdícios e resíduos que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos, exceto os produtos da posição 85.49.	
7112.30	- Cinzas que contenham metais preciosos ou compostos de metais preciosos	
7112.30.10	Que contenham ouro, mas que não contenham outros metais preciosos	2
7112.30.20	Que contenham platina, mas que não contenham outros metais preciosos	2
7112.30.90	Outros	6
7112.9	- Outros:	
7112.91.00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	2
7112.92.00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	2

7112.99.00	-- Outros	6
	III.- ARTIGOS DE JOALHERIA, DE OURIVESARIA E OUTRAS OBRAS	
71.13	Artigos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7113.1	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):	
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	18
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18
71.14	Artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7114.1	- De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê):	
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	18
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18
71.15	Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
7115.10.00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	18
7115.90.00	- Outras	18
71.16	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.	
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	18
7116.20	- De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	
7116.20.10	De diamantes sintéticos	18
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão	OBIT
7116.20.90	Outras	18
71.17	Bijuterias.	
7117.1	- De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:	
7117.11.00	-- Abotoaduras (botões de punho) e artigos semelhantes	18
7117.19.00	-- Outras	18
7117.90.00	- Outras	18
71.18	Moedas.	
7118.10	- Moedas sem curso legal, exceto de ouro	
7118.10.10	Destinadas a ter curso legal no país importador	16
7118.10.90	Outras	0
7118.90.00	- Outras	18

-----

## Seção XV

### METAIS COMUNS E SUAS OBRAS

Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

- a) As cores e tintas preparadas à base de pó ou escamas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) O ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) Os capacetes e artigos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 ou 65.07;

- d) As armações de guarda-chuvas e outros artigos, da posição 66.03;
- e) Os produtos do Capítulo 71 (por exemplo, ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), bijuterias);
- f) Os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);
- g) As vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artigos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) Os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluindo as molas de relojoaria;
- ij) Os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artigos da Seção XIX (armas e munições);
- k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, suportes para camas (somiês), luminárias e aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) As peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas (aparas) de canetas, monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes e outros artigos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2.- Na Nomenclatura, consideram-se "partes de uso geral":

- a) Os artigos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns, exceto os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.21);
- b) As molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relojoaria (posição 91.14);
- c) Os artigos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes de uso geral acima definidas.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 ou 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3.- Na Nomenclatura, consideram-se "metais comuns": ferro fundido, ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.

4.- Na Nomenclatura, o termo "cermets" significa um produto que contenha uma combinação heterogênea microscópica de um composto metálico e de um composto cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados) que são carbonetos metálicos sinterizados com um metal.

5.- Regra das ligas (excluindo as ferroligas e as ligas-mãe, definidas nos Capítulos 72 e 74):

- a) As ligas de metais comuns classificam-se como o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
- b) As ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
- c) As misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão (exceto cermets) e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.

6.- Salvo disposições em contrário, qualquer referência na Nomenclatura a um metal comum compreende igualmente as ligas classificadas como esse metal por força da Nota 5 precedente.

7.- Regra dos artigos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns (incluindo as obras de materiais misturados consideradas como tais de acordo com as Regras Gerais Interpretativas), constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se como a obra correspondente

do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta regra, consideram-se:

- a) O ferro fundido, o ferro e o aço, como sendo um único metal;
- b) As ligas como sendo constituídas, na totalidade do seu peso, pelo metal definido por aplicação da Nota 5 precedente;
- c) Um cermet da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.

8.- Na presente Seção consideram-se:

a) Desperdícios e resíduos, e sucata

1º) Todos os desperdícios e resíduos metálicos;

2º) As obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos.

b) Pós

Os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

9.- Na aceção dos Capítulos 74 a 76 e 78 a 81, consideram-se:

a) Barras

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura. Também se consideram barras os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Todavia, considera-se "cobre em formas brutas" da posição 74.03 as barras para obtenção de fios (wire-bars) e as palanquilhas (lingotes\*) (billets) do Capítulo 74 apontadas ou de outro modo trabalhadas nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para a sua transformação, por exemplo, em fio-máquina ou em tubos. Esta disposição aplica-se, mutatis mutandis, aos produtos do Capítulo 81.

b) Perfis

Os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram perfis os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

c) Fios

Os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluindo os produtos de seção "retangular modificada") excede a décima parte da largura.



#### d) Chapas, tiras e folhas

Os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas), mesmo em rolos, de seção transversal maciça e retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluindo os "retângulos modificados" em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura;
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

As posições referentes às chapas, tiras e folhas incluem, entre outras, as chapas, tiras e folhas que apresentem motivos (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

#### e) Tubos

Os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

-----

### Capítulo 72

#### Ferro fundido, ferro e aço

##### Notas.

1.- Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

##### a) Ferro fundido bruto

As ligas de ferroc carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10 % ou menos de cromo
- 6 % ou menos de manganês
- 3 % ou menos de fósforo
- 8 % ou menos de silício
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos.

##### b) Ferro spiegel (especular)

As ligas de ferroc carbono que contenham, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, a definição da Nota 1 a).

##### c) Ferroligas

As ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, que contenham, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10 % de cromo

- mais de 30 % de manganês

- mais de 3 % de fósforo

- mais de 8 % de silício

- mais de 10 %, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.

#### d) Aço

As matérias ferrosas, excluindo as da posição 72.03 que, com exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contenham, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, o aço ao cromo pode apresentar maior proporção de carbono.

#### e) Aço inoxidável

As ligas de aço que contenham, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo, mesmo com outros elementos.

#### f) Outras ligas de aço

Os aços que não satisfaçam a definição de aço inoxidável e que contenham, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio

- 0,0008 % ou mais de boro

- 0,3 % ou mais de cromo

- 0,3 % ou mais de cobalto

- 0,4 % ou mais de cobre

- 0,4 % ou mais de chumbo

- 1,65 % ou mais de manganês

- 0,08 % ou mais de molibdênio

- 0,3 % ou mais de níquel

- 0,06 % ou mais de nióbio (colômbio)

- 0,6 % ou mais de silício

- 0,05 % ou mais de titânio

- 0,3 % ou mais de tungstênio (volfrâmio)

- 0,1 % ou mais de vanádio

- 0,05 % ou mais de zircônio

- 0,1 % ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)), individualmente considerados.

#### g) Desperdícios e resíduos em lingotes, de ferro ou aço

Os produtos grosseiramente obtidos por vazamento sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, as definições de ferro fundido bruto, ferro spiegel (especular) ou ferroligas.

#### h) Granalhas

Os produtos que passem através de uma peneira com uma abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com uma abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

#### ij) Produtos semimanufaturados

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e

Os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente trabalhados por forjamento ou por martelamento, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

#### k) Produtos laminados planos

Os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam a definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou

- não enrolados, de uma largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, se esta for inferior a 4,75 mm, ou de uma largura superior a 150 mm, se a espessura for igual ou superior a 4,75 mm sem, no entanto, exceder a metade da largura.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo, ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluindo a quadrada ou a retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artigos ou obras incluídos noutras posições.

#### l) Fio-máquina

Os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto (betão)).

#### m) Barras

Os produtos que não satisfaçam qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) ou l), acima, nem à definição de fios e cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluindo os "círculos achatados" e os "retângulos modificados", nos quais dois lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo, sendo os outros dois retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, produzidos durante a laminagem (vergalhões para concreto (betão)),

- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

#### n) Perfis

Os produtos de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam qualquer das definições das alíneas ij), k), l) ou m), acima, nem à definição de fios.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 ou 73.02.

#### o) Fios

Os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, que não satisfaçam a definição de produtos laminados planos.

#### p) Barras ocas para perfuração

As barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior da seção transversal seja superior a 15 mm, mas não superior a 52 mm e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam esta definição, classificam-se na posição 73.04.

2.- Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.

3.- Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Ligas de ferro fundido bruto

O ferro fundido bruto, que contenha um ou mais dos elementos seguintes nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2 % de cromo

- mais de 0,3 % de cobre

- mais de 0,3 % de níquel

- mais de 0,1 % de qualquer dos seguintes elementos: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.

b) Aço não ligado para torneiar

O aço não ligado que contenha, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08 % ou mais de enxofre

- 0,1 % ou mais de chumbo

- mais de 0,05 % de selênio

- mais de 0,01 % de telúrio

- mais de 0,05 % de bismuto.

c) Aço ao silício, denominado "magnético"

O aço que contenha, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo, de silício e 0,08 % no máximo, de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

d) Aço de corte rápido

As ligas de aço que contenham, mesmo com outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio (volfrâmio) e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto desses elementos, 0,6 % ou mais de carbono e 3 % a 6 % de cromo.

e) Aço siliciomanganês

As ligas de aço que contenham em peso:

- não mais de 0,7 % de carbono,

- de 0,5 % até 1,9 %, ambos inclusive, de manganês, e

- de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhe confira as características de outras ligas de aço.

2.- A classificação das ferroligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferroliga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresenta um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão "outros elementos" devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 %, em peso.



NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
	I.- PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A FORMA DE GRANALHA OU PÓ	
72.01	Ferro fundido bruto e ferro <i>spiegel</i> (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.	
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	4
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	4
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferros <i>spiegel</i> (especular)	4
72.02	Ferroligas.	
7202.1	- Ferromanganês:	
7202.11.00	-- Que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono	6
7202.19.00	-- Outra	6
7202.2	- Ferrossilício:	
7202.21.00	-- Que contenha, em peso, mais de 55 % de silício	6
7202.29.00	-- Outra	6
7202.30.00	- Ferrossiliciomanganês	6
7202.4	- Ferrocromo:	
7202.41.00	-- Que contenha, em peso, mais de 4 % de carbono	6
7202.49.00	-- Outra	6
7202.50.00	- Ferrossiliciocromo	6
7202.60.00	- Ferroníquel	6
7202.70.00	- Ferromolibdênio	6
7202.80.00	- Ferrotungstênio (ferrovólfrâmio) e ferrossiliciotungstênio (ferrossiliciovólfrâmio)	6
7202.9	- Outras:	
7202.91.00	-- Ferrotitânio e ferrossiliciotitânio	6
7202.92.00	-- Ferrovanádio	6
7202.93.00	-- Ferronióbio (ferrocolômbio)	6
7202.99	-- Outras	
7202.99.10	Ferrofósforo	6
7202.99.90	Outras	6
72.03	Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.	
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	2
7203.90.00	- Outros	2
72.04	Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios e resíduos, em lingotes, de ferro ou aço.	
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido	0
7204.2	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ligas de aço:	
7204.21.00	-- De aço inoxidável	0
7204.29.00	-- Outros	0
7204.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	0
7204.4	- Outros desperdícios e resíduos, e sucata:	
7204.41.00	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ( <i>meulures</i> ), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	0
7204.49.00	-- Outros	0
7204.50.00	- Desperdícios e resíduos, em lingotes	0
72.05	Granalhas e pós de ferro fundido bruto, de ferro <i>spiegel</i> (especular), de ferro ou aço.	
7205.10.00	- Granalhas	6
7205.2	- Pós:	

7205.21.00	-- De ligas de aço	2
7205.29	-- Outros	
7205.29.10	De ferro esponjoso, com um teor de ferro igual ou superior a 98 %, em peso	2
7205.29.20	De ferro revestido com resina termoplástica, com um teor de ferro igual ou superior a 98 %, em peso	2
7205.29.90	Outros	6
	II.- FERRO E AÇO NÃO LIGADO	
72.06	Ferro e aço não ligado, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.	

7206.10.00	- Lingotes	6
7206.90.00	- Outros	6
72.07	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado.	
7207.1	- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono:	
7207.11	-- De seção transversal quadrada ou retangular, com largura inferior a duas vezes a espessura	
7207.11.10	<i>Billets</i>	8
7207.11.90	Outros	8
7207.12.00	-- Outros, de seção transversal retangular	8
7207.19.00	-- Outros	8
7207.20.00	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	8
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	12
7208.2	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:	
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	12
7208.26	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10
7208.26.90	Outros	12
7208.27	-- De espessura inferior a 3 mm	
7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	10
7208.27.90	Outros	12
7208.3	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:	
7208.36	-- De espessura superior a 10 mm	
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10
7208.36.90	Outros	12
7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	12
7208.38	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10
7208.38.90	Outros	12
7208.39	-- De espessura inferior a 3 mm	
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	10
7208.39.90	Outros	12
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	12
7208.5	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm	12
7208.52.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	12
7208.53.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	12
7208.54.00	-- De espessura inferior a 3 mm	12
7208.90.00	- Outros	12
72.09	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7209.1	- Em rolos simplesmente laminados a frio:	

7209.15.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	12
7209.16.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	12
7209.17.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	12
7209.18.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	12
7209.2	- Não enrolados, simplesmente laminados a frio:	
7209.25.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	12
7209.26.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	12
7209.27.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	12
7209.28.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	12
7209.90.00	- Outros	12
72.10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	
7210.1	- Estanhados:	
7210.11.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	12
7210.12.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	12
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumboestanho	12
7210.30	- Galvanizados eletroliticamente	
7210.30.10	De espessura inferior a 4,75 mm	12
7210.30.90	Outros	12
7210.4	- Galvanizados por outro processo:	
7210.41	-- Ondulados	
7210.41.10	De espessura inferior a 4,75 mm	12
7210.41.90	Outros	12
7210.49	-- Outros	
7210.49.10	De espessura inferior a 4,75 mm	12
7210.49.90	Outros	12
7210.50.00	- Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo	12
7210.6	- Revestidos de alumínio:	
7210.61.00	-- Revestidos de ligas de alumíniozinco	12
7210.69	-- Outros	
7210.69.1	Revestidos de ligas de alumíniosilício	
7210.69.11	De peso igual ou superior a 120 g/m <sup>2</sup> e com conteúdo de silício igual ou superior a 5 %, mas inferior ou igual a 11 %, em peso	2
7210.69.19	Outros	12
7210.69.90	Outros	12
7210.70	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	
7210.70.10	Pintados ou envernizados	12
7210.70.20	Revestidos de plástico	12
7210.90.00	- Outros	12
72.11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	
7211.1	- Simplesmente laminados a quente:	
7211.13.00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	12
7211.14.00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	12
7211.19.00	-- Outros	12
7211.2	- Simplesmente laminados a frio:	
7211.23.00	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	12
7211.29	-- Outros	
7211.29.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,25 %, mas inferior a 0,6 %, em peso	12
7211.29.20	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	12
7211.90	- Outros	

7211.90.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	12
7211.90.90	Outros	12
72.12	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.	
7212.10.00	- Estanhados	12
7212.20	- Galvanizados eletroliticamente	
7212.20.10	De espessura inferior a 4,75 mm	12
7212.20.90	Outros	12
7212.30.00	- Galvanizados por outro processo	12
7212.40	- Pintados, envernizados ou revestidos de plástico	
7212.40.10	Pintados ou envernizados	12
7212.40.2	Revestidos de plástico	
7212.40.21	Com uma camada intermediária de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	2
7212.40.29	Outros	12
7212.50	- Revestidos de outras matérias	
7212.50.10	Com uma camada de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização, inclusive com revestimento misto metal-plástico ou metal-plástico-fibra de carbono	2
7212.50.90	Outros	12
7212.60.00	- Folheados ou chapeados	12
72.13	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado.	
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem	12
7213.20.00	- Outros, de aço para torneiar	12
7213.9	- Outros:	
7213.91	-- De seção circular, de diâmetro inferior a 14 mm	
7213.91.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	12
7213.91.90	Outros	12
7213.99	-- Outros	
7213.99.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	12
7213.99.90	Outros	12
72.14	Barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.	
7214.10	- Forjadas	
7214.10.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6 %, em peso	12
7214.10.90	Outras	12
7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem	12
7214.30.00	- Outras, de aço para torneiar	12
7214.9	- Outras:	
7214.91.00	-- De seção transversal retangular	12
7214.99	-- Outras	
7214.99.10	De seção circular	12
7214.99.90	Outras	12
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.	
7215.10.00	- De aço para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	12
7215.50.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	12
7215.90	- Outras	
7215.90.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6 %, em peso	12
7215.90.90	Outras	12
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado.	



7216.10.00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	12
7216.2	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:	
7216.21.00	-- Perfis em L	12
7216.22.00	-- Perfis em T	12
7216.3	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:	
7216.31.00	-- Perfis em U	12
7216.32.00	-- Perfis em I	12
7216.33.00	-- Perfis em H	12
7216.40	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm	
7216.40.10	De altura inferior ou igual a 200 mm	12
7216.40.90	Outros	12
7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	12
7216.6	- Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:	
7216.61	-- Obtidos a partir de produtos laminados planos	
7216.61.10	De altura inferior a 80 mm	12
7216.61.90	Outros	12
7216.69	-- Outros	
7216.69.10	De altura inferior a 80 mm	12
7216.69.90	Outros	12
7216.9	- Outros:	
7216.91.00	-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	12
7216.99.00	-- Outros	12
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado.	
7217.10	- Não revestidos, mesmo polidos	
7217.10.1	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	
7217.10.11	Com um teor, em peso, de fósforo inferior a 0,035 % e de enxofre inferior a 0,035 %, temperado e revenido, flecha máxima sem carga de 1 cm em 1 m, resistência à tração igual ou superior a 1.960 MPa e cuja maior dimensão da seção transversal seja inferior ou igual a 2,25 mm	2
7217.10.19	Outros	12
7217.10.90	Outros	12
7217.20	- Galvanizados	
7217.20.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	12
7217.20.90	Outros	12
7217.30	- Revestidos de outros metais comuns	
7217.30.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	12
7217.30.90	Outros	12
7217.90.00	- Outros	12
	III.- AÇO INOXIDÁVEL	
72.18	Aço inoxidável em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados de aço inoxidável.	
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	8
7218.9	- Outros:	
7218.91.00	-- De seção transversal retangular	8
7218.99.00	-- Outros	8
72.19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm.	
7219.1	- Simplesmente laminados a quente, em rolos:	
7219.11.00	-- De espessura superior a 10 mm	14
7219.12.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	14
7219.13.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	14

7219.14.00	-- De espessura inferior a 3 mm	14
7219.2	- Simplesmente laminados a quente, não enrolados:	
7219.21.00	-- De espessura superior a 10 mm	14
7219.22.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	14
7219.23.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	14
7219.24.00	-- De espessura inferior a 3 mm	14
7219.3	- Simplesmente laminados a frio:	
7219.31.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	14
7219.32.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	14
7219.33.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	14
7219.34.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	14
7219.35.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	14
7219.90	- Outros	
7219.90.10	De espessura inferior a 4,75 mm e dureza igual ou superior a 42 HRC	2
7219.90.90	Outros	14
72.20	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm.	
7220.1	- Simplesmente laminados a quente:	
7220.11.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	14
7220.12	-- De espessura inferior a 4,75 mm	
7220.12.10	De espessura inferior ou igual a 1,5 mm	14
7220.12.20	De espessura superior a 1,5 mm, mas não superior a 3 mm	14
7220.12.90	Outros	14
7220.20	- Simplesmente laminados a frio	
7220.20.10	De largura inferior ou igual a 23 mm e espessura inferior ou igual a 0,1 mm	2
7220.20.90	Outros	14
7220.90.00	- Outros	14
7221.00.00	Fio-máquina de aço inoxidável.	14
72.22	Barras e perfis, de aço inoxidável.	
7222.1	- Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:	
7222.11.00	-- De seção circular	14
7222.19	-- Outras	
7222.19.10	De seção transversal retangular	14
7222.19.90	Outras	14
7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	14
7222.30.00	- Outras barras	14
7222.40	- Perfis	
7222.40.10	De altura igual ou superior a 80 mm	2
7222.40.90	Outros	14
7223.00.00	Fios de aço inoxidável.	14
	IV.- OUTRAS LIGAS DE AÇO; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO, DE LIGAS DE AÇO OU DE AÇO NÃO LIGADO	
72.24	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço.	
7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	8
7224.90.00	- Outros	8
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.	
7225.1	- De aço ao silício, denominado "magnético":	
7225.11.00	-- De grãos orientados	14
7225.19.00	-- Outros	14
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	14

7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	
7225.40.10	De aço, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, de espessura inferior ou igual a 7 mm	2
7225.40.20	De aços de corte rápido	2
7225.40.90	Outros	14
7225.50	- Outros, simplesmente laminados a frio	
7225.50.10	De aços de corte rápido	2
7225.50.90	Outros	14
7225.9	- Outros:	
7225.91.00	-- Galvanizados eletroliticamente	14
7225.92.00	-- Galvanizados por outro processo	14
7225.99	-- Outros	
7225.99.10	De aços de corte rápido	2
7225.99.90	Outros	14
72.26	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm.	
7226.1	- De aço ao silício, denominado "magnético":	
7226.11.00	-- De grãos orientados	14
7226.19.00	-- Outros	14
7226.20	- De aço de corte rápido	
7226.20.10	De espessura igual ou superior a 1 mm, mas não superior a 4 mm	2
7226.20.90	Outros	14
7226.9	- Outros:	
7226.91.00	-- Simplesmente laminados a quente	14
7226.92.00	-- Simplesmente laminados a frio	14
7226.99.00	-- Outros	14
72.27	Fio-máquina de outras ligas de aço.	
7227.10.00	- De aço de corte rápido	14
7227.20.00	- De aço siliciomanganês	14
7227.90.00	- Outros	14
72.28	Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado.	
7228.10	- Barras de aço de corte rápido	
7228.10.10	Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	14
7228.10.90	Outras	14
7228.20.00	- Barras de aço siliciomanganês	14
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	14
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	14
7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	14
7228.60.00	- Outras barras	14
7228.70.00	- Perfis	14
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	14
72.29	Fios de outras ligas de aço.	
7229.20.00	- De aço siliciomanganês	14
7229.90.00	- Outros	14

-----  
Capítulo 73

Obras de ferro fundido, ferro ou aço

Notas.

1.- Neste Capítulo, consideram-se de "ferro fundido" os produtos obtidos por moldação, nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços referida na Nota 1 d) do Capítulo 72.

2.- Na acepção do presente Capítulo, consideram-se "fios" os produtos obtidos a quente ou a frio, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
73.01	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou feitas com elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.	
7301.10.00	- Estacas-pranchas	10
7301.20.00	- Perfis	10
73.02	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), contratrilhos (contracarris) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas*), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris).	
7302.10	- Trilhos (carris)	
7302.10.10	De aço, de peso linear igual ou superior a 44,5 kg/m	0
7302.10.90	Outros	12
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	12
7302.40.00	- Talas de junção (Eclissas*) e placas de apoio ou assentamento	12
7302.90.00	- Outros	12
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	12
73.04	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.	
7304.1	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:	
7304.11.00	-- De aço inoxidável	16
7304.19.00	-- Outros	16
7304.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento e hastes de perfuração, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:	
7304.22.00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	16
7304.23	-- Outras hastes de perfuração	
7304.23.10	De aço não ligado	16
7304.23.90	Outras	16
7304.24.00	-- Outros, de aço inoxidável	16
7304.29	-- Outros	
7304.29.10	De aço não ligado	16
7304.29.3	De outras ligas de aço não revestidos	
7304.29.31	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	16
7304.29.39	Outros	16
7304.29.90	Outros	16
7304.3	- Outros, de seção circular, de ferro ou aço não ligado:	
7304.31	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.31.10	Tubos não revestidos	16
7304.31.90	Outros	16
7304.39	-- Outros	
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	16
7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	16
7304.39.90	Outros	16
7304.4	- Outros, de seção circular, de aço inoxidável:	
7304.41	-- Estirados ou laminados, a frio	



7304.41.10	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	2
7304.41.90	Outros	16
7304.49.00	-- Outros	16
7304.5	- Outros, de seção circular, de outras ligas de aço:	
7304.51	-- Estirados ou laminados, a frio	
7304.51.1	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.51.11	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	2
7304.51.19	Outros	16
7304.51.90	Outros	16
7304.59	-- Outros	
7304.59.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	16
7304.59.90	Outros	16
7304.90	- Outros	
7304.90.1	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	
7304.90.11	De aço inoxidável	16
7304.90.19	Outros	16
7304.90.90	Outros	16
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.	
7305.1	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:	
7305.11.00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	14
7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente	14
7305.19.00	-- Outros	14
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás	14
7305.3	- Outros, soldados:	
7305.31.00	-- Soldados longitudinalmente	14
7305.39.00	-- Outros	14
7305.90.00	- Outros	14
73.06	Outros tubos e perfis ocos (por exemplo, soldados, rebitados, grampeados ou com as bordas simplesmente aproximadas), de ferro ou aço.	
7306.1	- Tubos do tipo utilizado em oleodutos ou gasodutos:	
7306.11.00	-- Soldados, de aço inoxidável	14
7306.19.00	-- Outros	14
7306.2	- Tubos para revestimento de poços, de produção ou suprimento, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás:	
7306.21.00	-- Soldados, de aço inoxidável	14
7306.29.00	-- Outros	14
7306.30.00	- Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	14
7306.40.00	- Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável	14
7306.50.00	- Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço	14
7306.6	- Outros, soldados, de seção não circular:	
7306.61.00	-- De seção quadrada ou retangular	14
7306.69.00	-- De outras seções	14
7306.90	- Outros	
7306.90.10	De ferro ou aço não ligado	14
7306.90.20	De aço inoxidável	14
7306.90.90	Outros	14
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de ferro fundido, ferro ou aço.	
7307.1	- Moldados:	
7307.11.00	-- De ferro fundido não maleável	14

7307.19	-- Outros	
7307.19.10	De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8 mm	14
7307.19.20	De aço	14
7307.19.90	Outros	14
7307.2	- Outros, de aço inoxidável:	
7307.21.00	-- Flanges	14
7307.22.00	-- Cotovelos, curvas e luvas (mangas*), roscados	14
7307.23.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	14
7307.29.00	-- Outros	14
7307.9	- Outros:	
7307.91.00	-- Flanges	14
7307.92.00	-- Cotovelos, curvas e luvas (mangas*), roscados	14
7307.93.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	14
7307.99.00	-- Outros	14
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.	
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	14BK
7308.20.00	- Torres e pórticos	14BK
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	14
7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	14
7308.90	- Outros	
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	14
7308.90.90	Outros	14
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	14BK
7309.00.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	OBK
7309.00.90	Outros	14BK
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7310.10	- De capacidade igual ou superior a 50 l	
7310.10.10	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	2
7310.10.90	Outros	14
7310.2	- De capacidade inferior a 50 l:	
7310.21	-- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação	
7310.21.10	Próprias para acondicionar produtos alimentícios	14
7310.21.90	Outros	14
7310.29	-- Outros	
7310.29.10	Próprios para acondicionar produtos alimentícios	14
7310.29.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	2
7310.29.90	Outros	14
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	14
73.12	Cordas, cabos, tranças (entrançados*), lingas e artigos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	
7312.10	- Cordas e cabos	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	14

7312.10.90	Outros	14
7312.90.00	- Outros	14
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.	14
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.	
7314.1	- Telas metálicas tecidas:	
7314.12.00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	14
7314.14.00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	14
7314.19.00	-- Outras	14
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da seção transversal e com malhas de 100 cm <sup>2</sup> ou mais, de superfície	14
7314.3	- Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção:	
7314.31.00	-- Galvanizadas	14
7314.39.00	-- Outras	14
7314.4	- Outras telas metálicas, grades e redes:	
7314.41.00	-- Galvanizadas	14
7314.42.00	-- Revestidas de plástico	14
7314.49.00	-- Outras	14
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	14
73.15	Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7315.1	- Correntes de elos articulados e suas partes:	
7315.11.00	-- Correntes de rolos	14
7315.12	-- Outras correntes	
7315.12.10	De transmissão	14
7315.12.90	Outras	14
7315.19.00	-- Partes	14
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	14
7315.8	- Outras correntes e cadeias:	
7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte	14
7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados	14
7315.89.00	-- Outras	14
7315.90.00	- Outras partes	14
7316.00.00	Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	14
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas (pregos para tacos), grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.	
7317.00.10	Tachas	14
7317.00.20	Grampos de fio curvado	14
7317.00.30	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	14
7317.00.90	Outros	14
73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão) e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7318.1	- Artigos roscados:	
7318.11.00	-- Tira-fundos	16
7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira	16
7318.13.00	-- Ganchos, escápulas e pitões	16
7318.14.00	-- Parafusos autoperfurantes	16
7318.15.00	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas)	16
7318.16.00	-- Porcas	16
7318.19.00	-- Outros	16

7318.2	- Artigos não roscados:	
7318.21.00	-- Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança	16
7318.22.00	-- Outras arruelas (anilhas)	16
7318.23.00	-- Rebites	16
7318.24.00	-- Chavetas e contrapinos ou troços	16
7318.29.00	-- Outros	16
73.19	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artigos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos noutras posições.	
7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes	16
7319.90.00	- Outros	16
73.20	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.	
7320.10.00	- Molas de folhas e suas folhas	16
7320.20	- Molas helicoidais	
7320.20.10	Cilíndricas	16
7320.20.90	Outras	16
7320.90.00	- Outras	16
73.21	Aquecedores de ambiente (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluindo os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7321.1	- Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:	
7321.11.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	20
7321.12.00	-- A combustíveis líquidos	20
7321.19.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	20
7321.8	- Outros aparelhos:	
7321.81.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	20
7321.82.00	-- A combustíveis líquidos	20
7321.89.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	20
7321.90.00	- Partes	18
73.22	Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluindo os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7322.1	- Radiadores e suas partes:	
7322.11.00	-- De ferro fundido	18
7322.19.00	-- Outros	18
7322.90	- Outros	
7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade igual ou superior a 1.500 kcal/h, mas não superior a 10.400 kcal/h, do tipo utilizado em veículos automóveis	2
7322.90.90	Outros	18
73.23	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de ferro ou aço.	
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	18
7323.9	- Outros:	
7323.91.00	-- De ferro fundido, não esmaltados	18
7323.92.00	-- De ferro fundido, esmaltados	18
7323.93.00	-- De aço inoxidável	18
7323.94.00	-- De ferro ou aço, esmaltados	18
7323.99.00	-- Outros	18



73.24	Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	18
7324.2	- Banheiras:	
7324.21.00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	18
7324.29.00	-- Outras	18
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	18
73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.	
7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável	18
7325.9	- Outras:	
7325.91.00	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	18
7325.99	-- Outras	
7325.99.10	De aço	18
7325.99.90	Outras	18
73.26	Outras obras de ferro ou aço.	
7326.1	- Simplesmente forjadas ou estampadas:	
7326.11.00	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	18
7326.19.00	-- Outras	18
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço	18
7326.90	- Outras	
7326.90.10	Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, do tipo utilizado na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	2
7326.90.20	Discos próprios para cunhagem de moedas	2
7326.90.90	Outras	18

-----

## Capítulo 74

### Cobre e suas obras

Nota.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Cobre refinado (afinado)

O metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou

O metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

#### QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsênio	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Cromo	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircônio	0,3
Outros elementos (1), cada um	0,3

(1) Outros elementos, por exemplo, Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

## b) Ligas de cobre

As matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado), em que o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou

2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

## c) Ligas-mãe de cobre

As ligas que contenham cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.53.

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

## a) Ligas à base de cobre-zinco (latão)

Qualquer liga de cobre e zinco, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;

- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 % (ver as ligas à base de cobreníquel-zinco (mailechort));

- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 % (ver as ligas à base de cobre-estanho (bronze)).

## b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze)

Qualquer liga de cobre e estanho, mesmo com outros elementos. Quando existam outros elementos, o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 %, em peso.

## c) Ligas à base de cobreníquel-zinco (mailechort)

Qualquer liga de cobre, níquel e zinco, mesmo com outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % (ver as ligas à base de cobre-zinco (latão)).

## d) Ligas à base de cobreníquel

Qualquer liga de cobre e níquel, mesmo com outros elementos, que não contenha mais de 1 %, em peso, de zinco. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	6
7402.00.00	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica.	6
74.03	Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre em formas brutas.	
7403.1	- Cobre refinado (afinado):	
7403.11.00	-- Cátodos e seus elementos	6
7403.12.00	-- Barras para obtenção de fios ( <i>wire-bars</i> )	6
7403.13.00	-- Palanquilhas (Lingotes*) ( <i>billets</i> )	6
7403.19.00	-- Outro	6
7403.2	- Ligas de cobre:	
7403.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	6
7403.22.00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	6
7403.29.00	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mãe da posição 74.05)	6

7404.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre.	2
7405.00.00	Ligas-mãe de cobre.	6
74.06	Pós e escamas, de cobre.	
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	6
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	6
74.07	Barras e perfis, de cobre.	
7407.10	- De cobre refinado (afinado)	
7407.10.10	Barras	12
7407.10.2	Perfis	
7407.10.21	Ocos	12
7407.10.29	Outros	12
7407.2	- De ligas de cobre:	
7407.21	-- À base de cobre-zinco (latão)	
7407.21.10	Barras	12
7407.21.20	Perfis	12
7407.29	-- Outros	
7407.29.10	Barras	12
7407.29.2	Perfis	
7407.29.21	Ocos	12
7407.29.29	Outros	12
74.08	Fios de cobre.	
7408.1	- De cobre refinado (afinado):	
7408.11.00	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm	10
7408.19.00	-- Outros	12
7408.2	- De ligas de cobre:	
7408.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	12
7408.22.00	-- À base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreníquel-zinco ( <i>maillechort</i> )	12
7408.29	-- Outros	
7408.29.1	À base de cobre-estanho (bronze)	
7408.29.12	Fosforoso, de seção transversal circular, de diâmetro inferior ou igual a 0,8 mm	2
7408.29.13	Outros, fosforosos	12
7408.29.19	Outros	12
7408.29.90	Outros	12
74.09	Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.	
7409.1	- De cobre refinado (afinado):	
7409.11.00	-- Em rolos	12
7409.19.00	-- Outras	12
7409.2	- De ligas à base de cobre-zinco (latão):	
7409.21.00	-- Em rolos	12
7409.29.00	-- Outras	12
7409.3	- De ligas à base de cobre-estanho (bronze):	
7409.31	-- Em rolos	
7409.31.1	Revestidas de plástico	
7409.31.11	Com uma camada intermediária de liga de cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	2
7409.31.19	Outras	12
7409.31.90	Outras	12
7409.39.00	-- Outras	12
7409.40	- De ligas à base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreníquel-zinco ( <i>maillechort</i> )	
7409.40.10	Em rolos	12
7409.40.90	Outras	12

7409.90.00	- De outras ligas de cobre	12
74.10	Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluindo o suporte).	
7410.1	- Sem suporte:	
7410.11	-- De cobre refinado (afinado)	
7410.11.1	Folha de espessura inferior ou igual a 0,07 mm e com pureza igual ou superior a 99,85 %, em peso	
7410.11.12	De espessura inferior ou igual a 0,04 mm e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,017241 ohm.mm <sup>2</sup> /m	OBIT
7410.11.13	Outras, de espessura inferior ou igual a 0,04 mm	12BIT
7410.11.19	Outras	12BIT
7410.11.90	Outras	12
7410.12.00	-- De ligas de cobre	12
7410.2	- Com suporte:	
7410.21	-- De cobre refinado (afinado)	
7410.21.10	Com suporte isolante de resina epóxida e fibra de vidro, do tipo utilizado para circuitos impressos	4BIT
7410.21.20	Com espessura superior a 0,012 mm, sobre suporte de poliéster ou poliimida e com espessura total, incluindo o suporte, inferior ou igual a 0,195 mm	OBIT
7410.21.30	Com suporte isolante de resina fenólica e papel, do tipo utilizado para circuitos impressos	4BIT
7410.21.90	Outras	12
7410.22.00	-- De ligas de cobre	12
74.11	Tubos de cobre.	
7411.10	- De cobre refinado (afinado)	
7411.10.10	Não aletados nem ranhurados	14
7411.10.90	Outros	14
7411.2	- De ligas de cobre:	
7411.21	-- À base de cobre-zinco (latão)	
7411.21.10	Não aletados nem ranhurados	14
7411.21.90	Outros	14
7411.22	-- À base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreníquel-zinco ( <i>maillechort</i> )	
7411.22.10	Não aletados nem ranhurados	14
7411.22.90	Outros	14
7411.29	-- Outros	
7411.29.10	Não aletados nem ranhurados	14
7411.29.90	Outros	14
74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de cobre.	
7412.10.00	- De cobre refinado (afinado)	14
7412.20.00	- De ligas de cobre	14
7413.00.00	Cordas, cabos, tranças (entrançados*) e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.	14
74.15	Tachas, pregos, percevejos, escáfulas (pregos para tacos) e artigos semelhantes, de cobre ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão), e artigos semelhantes, de cobre.	
7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escáfulas (pregos para tacos) e artigos semelhantes	14
7415.2	- Outros artigos, não roscados:	
7415.21.00	-- Arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão)	14
7415.29.00	-- Outros	14
7415.3	- Outros artigos, roscados:	
7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	14
7415.39.00	-- Outros	14



74.18	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de cobre.	
7418.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	16
7418.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	16
74.19	Outras obras de cobre.	
7419.20.00	- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	16
7419.80	- Outras	
7419.80.10	Telas metálicas de fio de cobre	14
7419.80.20	Grades e redes, de fio de cobre; chapas e tiras, distendidas	14
7419.80.30	Molas	14
7419.80.40	Discos próprios para cunhagem de moedas	2
7419.80.90	Outras	16

-----

## Capítulo 75

### Níquel e suas obras

#### Notas de subposições.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Níquel não ligado

O metal que contenha, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

1) O teor de cobalto não ultrapasse 1,5 %, em peso, e

2) O teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

#### QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigênio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) Ligas de níquel

As matérias metálicas em que o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor de cobalto exceda 1,5 %, em peso,

2) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente, ou

3) O teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1 %.

2.- Não obstante as disposições da Nota 9 c) da Seção XV, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se "fios" apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
75.01	Mates de níquel, <b>sinters</b> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.	
7501.10.00	- Mates de níquel	6
7501.20.00	- <b>Sinters</b> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	6
75.02	Níquel em formas brutas.	

7502.10	- Níquel não ligado	
7502.10.10	Catodos	6
7502.10.90	Outro	6
7502.20.00	- Ligas de níquel	6
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel.	2
7504.00	Pós e escamas, de níquel.	
7504.00.10	Não ligado	6
7504.00.90	Outros	6
75.05	Barras, perfis e fios, de níquel.	
7505.1	- Barras e perfis:	
7505.11	-- De níquel não ligado	
7505.11.10	Barras	12
7505.11.2	Perfis	
7505.11.21	Ocos	12
7505.11.29	Outros	12
7505.12	-- De ligas de níquel	
7505.12.10	Barras	12
7505.12.2	Perfis	
7505.12.21	Ocos	12
7505.12.29	Outros	12
7505.2	- Fios:	
7505.21.00	-- De níquel não ligado	12
7505.22	-- De ligas de níquel	
7505.22.10	À base de niqueltitânio (nitinol)	2
7505.22.90	Outros	12
75.06	Chapas, tiras e folhas, de níquel.	
7506.10.00	- De níquel não ligado	12
7506.20.00	- De ligas de níquel	12
75.07	Tubos e seus acessórios (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de níquel.	
7507.1	- Tubos:	
7507.11.00	-- De níquel não ligado	14
7507.12.00	-- De ligas de níquel	14
7507.20.00	- Acessórios para tubos	14
75.08	Outras obras de níquel.	
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	16
7508.90	- Outras	
7508.90.10	Cilindros ocos de seção variável, obtidos por centrifugação, do tipo utilizado em reformadores estequiométricos de gás natural	2
7508.90.90	Outras	16

-----

## Capítulo 76

### Alumínio e suas obras

#### Notas de subposições.

#### 1.- Neste Capítulo consideram-se:

##### a) Alumínio não ligado

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

#### QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos(1), cada um	0,1(2)
(1) Outros elementos, por exemplo, Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn.	
(2) Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 %, mas não superior a 0,2 %, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05 %.	

b) Ligas de alumínio

As matérias metálicas em que o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou

2) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

2.- Não obstante as disposições da Nota 9 c) da Seção XV, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se "fios" apenas os produtos, mesmo em rolos, cuja seção transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
76.01	Alumínio em formas brutas.	
7601.10.00	- Alumínio não ligado	6
7601.20.00	- Ligas de alumínio	6
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio.	0
76.03	Pós e escamas, de alumínio.	
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	6
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	6
76.04	Barras e perfis, de alumínio.	
7604.10	- De alumínio não ligado	
7604.10.10	Barras	12
7604.10.2	Perfis	
7604.10.21	Ocos	12
7604.10.29	Outros	12
7604.2	- De ligas de alumínio:	
7604.21.00	-- Perfis ocos	12
7604.29	-- Outros	
7604.29.1	Barras	
7604.29.11	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro igual ou superior a 400 mm, mas não superior a 760 mm	2
7604.29.19	Outras	12
7604.29.20	Perfis	12
76.05	Fios de alumínio.	
7605.1	- De alumínio não ligado:	
7605.11	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	
7605.11.10	Com um teor de alumínio igual ou superior a 99,45 %, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm <sup>2</sup> /m	12
7605.11.90	Outros	12
7605.19	-- Outros	
7605.19.10	Com um teor de alumínio igual ou superior a 99,45 %, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm <sup>2</sup> /m	12
7605.19.90	Outros	12
7605.2	- De ligas de alumínio:	
7605.21	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm	

7605.21.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 98,45 %, e de magnésio e silício, considerados individualmente, igual ou superior a 0,45 % e inferior ou igual a 0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm <sup>2</sup> /m	12
7605.21.90	Outros	12
7605.29	-- Outros	
7605.29.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 98,45 %, e de magnésio e silício, considerados individualmente, igual ou superior a 0,45 % e inferior ou igual a 0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm <sup>2</sup> /m	12
7605.29.90	Outros	12
76.06	Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.	
7606.1	- De forma quadrada ou retangular:	
7606.11	-- De alumínio não ligado	
7606.11.10	Com um teor, em peso, de silício igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média igual ou superior a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração igual ou superior a 115 MPa	2
7606.11.90	Outras	12
7606.12	-- De ligas de alumínio	
7606.12.10	Com teores, em peso, de magnésio igual ou superior a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura igual ou superior a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces	12
7606.12.20	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,10 %, de espessura inferior ou igual a 0,40 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7 %	2
7606.12.90	Outras	12
7606.9	- Outras:	
7606.91.00	-- De alumínio não ligado	12
7606.92.00	-- De ligas de alumínio	12
76.07	Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte).	
7607.1	- Sem suporte:	
7607.11	-- Simplesmente laminadas	
7607.11.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,06 %, de espessura igual ou superior a 0,12 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7 %	2
7607.11.90	Outras	12
7607.19	-- Outras	
7607.19.10	Gravadas por processo eletroquímico de corrosão, mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (microns) e com um conteúdo de alumínio igual ou superior a 98 %, em peso	2
7607.19.90	Outras	12
7607.20.00	- Com suporte	12
76.08	Tubos de alumínio.	
7608.10.00	- De alumínio não ligado	14
7608.20	- De ligas de alumínio	
7608.20.10	Sem costura, extrudados e trefilados, segundo Norma ASTM B210, de seção circular, de liga AA 6061 ( <i>Aluminium Association</i> ), com limite elástico aparente de Johnson (JAEL) superior a 3.000 Nm, segundo Norma SAE AE7, diâmetro externo igual ou superior a 85 mm, mas inferior ou igual a 105 mm e espessura igual ou superior a 1,9 mm, mas inferior ou igual a 2,3 mm	2
7608.20.90	Outros	14
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de alumínio.	14



76.10	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.	
7610.10.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	16
7610.90.00	- Outros	16
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	16
76.12	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluindo os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	16
7612.90	- Outros	
7612.90.1	Recipientes tubulares	
7612.90.11	Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700 cm <sup>3</sup>	16
7612.90.12	Isotérmicos, refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	2
7612.90.19	Outros	16
7612.90.90	Outros	16
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	16
76.14	Cordas, cabos, tranças (entrançados*) e semelhantes, de alumínio, não isolados para usos elétricos.	
7614.10	- Com alma de aço	
7614.10.10	Cordas e cabos	12
7614.10.90	Outros	12
7614.90	- Outros	
7614.90.10	Cabos	12
7614.90.90	Outros	12
76.15	Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de alumínio; artigos de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio.	
7615.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	16
7615.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	16
76.16	Outras obras de alumínio.	
7616.10.00	- Tachas, pregos, escáfulas (pregos para tacos), parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) e artigos semelhantes	14
7616.9	- Outras:	
7616.91.00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	14
7616.99.00	-- Outras	14

-----

## Capítulo 77

(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)

## Capítulo 78

Chumbo e suas obras

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo considera-se "chumbo refinado (afinado)":

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99,9 % de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

QUADRO - Outros elementos

Elementos	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,02
As Arsênio	0,005
Bi Bismuto	0,05
Ca Cálcio	0,002
Cd Cádmio	0,002
Cu Cobre	0,08
Fe Ferro	0,002
S Enxofre	0,002
Sb Antimônio	0,005
Sn Estanho	0,005
Zn Zinco	0,002
Outros (Te, por exemplo), cada um	0,001

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
78.01	Chumbo em formas brutas.	
7801.10	- Chumbo refinado (afinado)	
7801.10.1	Eletrolítico	
7801.10.11	Em lingotes	8
7801.10.19	Outro	8
7801.10.90	Outro	8
7801.9	- Outro:	
7801.91.00	-- Que contenha antimônio como segundo elemento predominante em peso	6
7801.99.00	-- Outro	6
7802.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo.	4
78.04	Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.	
7804.1	- Chapas, folhas e tiras:	
7804.11.00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	12
7804.19.00	-- Outras	12
7804.20.00	- Pós e escamas	6
7806.00	Outras obras de chumbo.	
7806.00.10	Barras, perfis e fios	12
7806.00.20	Tubos e seus acessórios	14
7806.00.90	Outras	16

-----

Capítulo 79

Zinco e suas obras

Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Zinco não ligado

O metal que contenha pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco.

b) Ligas de zinco

As matérias metálicas em que o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) Poeiras de zinco

As poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas, devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (microns). Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
79.01	Zinco em formas brutas.	
7901.1	- Zinco não ligado:	
7901.11	-- Que contenha, em peso, 99,99 % ou mais de zinco	
7901.11.1	Eletrolítico	
7901.11.11	Em lingotes	8
7901.11.19	Outro	8
7901.11.9	Outro	
7901.11.91	Em lingotes	8
7901.11.99	Outro	8
7901.12	-- Que contenha, em peso, menos de 99,99 % de zinco	
7901.12.10	Em lingotes	8
7901.12.90	Outro	6
7901.20	- Ligas de zinco	
7901.20.10	Em lingotes	8
7901.20.90	Outro	8
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco.	2
79.03	Poeiras, pós e escamas, de zinco.	
7903.10.00	- Poeiras de zinco	6
7903.90.00	- Outros	6
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco.	12
7905.00.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.	12
7907.00	Outras obras de zinco.	
7907.00.10	Tubos e seus acessórios	14
7907.00.90	Outras	16

## Capítulo 80

### Estanho e suas obras

#### Nota de subposição.

1.- Neste Capítulo consideram-se:

a) Estanho não ligado

O metal que contenha, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

#### QUADRO - Outros elementos

Elemento	Teor limite % em peso
Bi Bismuto	0,1
Cu Cobre	0,4

b) Ligas de estanho

As matérias metálicas em que o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

1) O teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %; ou

2) O teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
80.01	Estanho em formas brutas.	
8001.10.00	- Estanho não ligado	6
8001.20.00	- Ligas de estanho	6
8002.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho.	2
8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho.	12
8007.00	Outras obras de estanho.	
8007.00.10	Chapas, folhas e tiras	12
8007.00.20	Pós e escamas	6
8007.00.30	Tubos e seus acessórios	14
8007.00.90	Outras	16

-----

## Capítulo 81

Outros metais comuns; cermets; obras dessas matérias

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
81.01	Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8101.10.00	- Pós	2
8101.9	- Outros:	
8101.94.00	-- Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	2
8101.96.00	-- Fios	2
8101.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	2
8101.99	-- Outros	
8101.99.10	Do tipo utilizado na fabricação de contatos elétricos	2
8101.99.90	Outros	2
81.02	Molibdênio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8102.10.00	- Pós	2
8102.9	- Outros:	
8102.94.00	-- Molibdênio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	2
8102.95.00	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	2
8102.96.00	-- Fios	2
8102.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	2
8102.99.00	-- Outros	2
81.03	Tântalo e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	2
8103.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	2
8103.9	- Outros:	
8103.91.00	-- Cadinhos	2
8103.99.00	-- Outros	2
81.04	Magnésio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8104.1	- Magnésio em formas brutas:	
8104.11.00	-- Que contenha pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	6
8104.19.00	-- Outro	6



8104.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	2
8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	6
8104.90.00	- Outros	8
81.05	Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8105.20	- Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós	
8105.20.10	Em formas brutas	4
8105.20.2	Pós	
8105.20.21	De ligas à base de cobalto-cromo-tungstênio (volfrâmio) (estelites)	2
8105.20.29	Outros	6
8105.20.90	Outros	6
8105.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	6
8105.90	- Outros	
8105.90.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	6
8105.90.90	Outros	6
81.06	Bismuto e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8106.10.00	- Que contenham mais de 99,99 %, em peso, de bismuto	2
8106.90.00	- Outros	2
81.08	Titânio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8108.20.00	- Titânio em formas brutas; pós	2
8108.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	2
8108.90.00	- Outros	2
81.09	Zircônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8109.2	- Zircônio em formas brutas; pós:	
8109.21.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	2
8109.29.00	-- Outros	2
8109.3	- Desperdícios e resíduos, e sucata:	
8109.31.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	2
8109.39.00	-- Outros	2
8109.9	- Outros:	
8109.91.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	2
8109.99.00	-- Outros	2
81.10	Antimônio e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8110.10	- Antimônio em formas brutas; pós	
8110.10.10	Em formas brutas	2
8110.10.20	Pós	6
8110.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	6
8110.90.00	- Outros	6
8111.00	Manganês e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8111.00.10	Em formas brutas	6
8111.00.20	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	6
8111.00.90	Outros	6
81.12	Berílio, cromo, háfnio (céltio), rênio, tálio, cádmio, germânio, vanádio, gálio, índio e nióbio (colômbio), e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.	
8112.1	- Berílio:	
8112.12.00	-- Em formas brutas; pós	6
8112.13.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	6
8112.19.00	-- Outros	6

8112.2	- Cromo:	
8112.21	-- Em formas brutas; pós	
8112.21.10	Em formas brutas	2
8112.21.20	Pós	2
8112.22.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	2
8112.29.00	-- Outros	2
8112.3	- Háfnio (célzio):	
8112.31.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	2
8112.39.00	-- Outros	2
8112.4	- Rênio:	
8112.41.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	2
8112.49.00	-- Outros	2
8112.5	- Tálzio:	
8112.51.00	-- Em formas brutas; pós	2
8112.52.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	2
8112.59.00	-- Outros	2
8112.6	- Cádmio:	
8112.61.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	6
8112.69.00	-- Outros	6
8112.9	- Outros:	
8112.92.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	2
8112.99.00	-- Outros	2
8113.00	<b>Cermets e suas obras, incluindo os desperdícios e resíduos, e sucata.</b>	
8113.00.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	6
8113.00.90	Outros	6

-----

## RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO I)

### Capítulo 82

Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres,  
e suas partes, de metais comuns

#### Notas.

1.- Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos), forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, bem como os artigos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artigos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:

- a) De metal comum;
- b) De carbonetos metálicos ou de cermets;
- c) De pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de cermets;
- d) De matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.

2.- As partes de metais comuns dos artigos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artigos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Todavia, estão excluídas deste Capítulo, em todos os casos, as partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Seção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, elétricos (posição 85.10).

3.- Os sortidos constituídos por uma ou mais facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artigos da posição 82.15 classificam-se nesta última posição.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
82.01	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados, forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de qualquer tipo; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.	
8201.10.00	- Pás	18
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	18
8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	18
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	18
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	18
8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	18
82.02	Serras manuais; folhas de serras de qualquer tipo (incluindo as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).	
8202.10.00	- Serras manuais	18
8202.20.00	- Folhas de serras de fita	18
8202.3	- Folhas de serras circulares (incluindo as fresas-serras):	
8202.31.00	-- Com parte operante de aço	18
8202.39.00	-- Outras, incluindo as partes	18
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	18
8202.9	- Outras folhas de serras:	
8202.91.00	-- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	18
8202.99	-- Outras	
8202.99.10	Retas, não dentadas, para serrar pedras	18
8202.99.90	Outras	18
82.03	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.	
8203.10	- Limas, grosas e ferramentas semelhantes	
8203.10.10	Limas e grosas	18
8203.10.90	Outras	18
8203.20	- Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes	
8203.20.10	Alicates (mesmo cortantes)	18
8203.20.90	Outras	18
8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	18
8203.40.00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	18
82.04	Chaves de porcas, manuais (incluindo as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.	
8204.1	- Chaves de porcas, manuais:	
8204.11.00	-- De abertura fixa	18
8204.12.00	-- De abertura variável	18
8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	18
82.05	Ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)) não especificadas nem compreendidas noutras posições; lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas ou de máquinas de corte a jato de água; bigornas; forjas portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.	
8205.10.00	- Ferramentas de furar ou de roscar	18
8205.20.00	- Martelos e marretas	18
8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	18

8205.40.00	- Chaves de fenda	18
8205.5	- Outras ferramentas manuais (incluindo os corta-vidros (diamantes de vidraceiro)):	
8205.51.00	-- De uso doméstico	18
8205.59.00	-- Outras	18
8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	18
8205.70.00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	18
8205.90.00	- Outros, incluindo os sortidos constituídos por artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	18
8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	18
82.07	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar (incluindo atarraxar), furar, escarear, mandrilar, brochar, fresar, torneiar, aparafusar), incluindo as feiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.	
8207.1	- Ferramentas de perfuração ou de sondagem:	
8207.13.00	-- Com parte operante de <i>cermets</i>	18
8207.19	-- Outras, incluindo as partes	
8207.19.10	Brocas ( <i>drill bits</i> )	2
8207.19.90	Outras	18
8207.20.00	- Feiras de estiramento ou de extrusão, para metais	18
8207.30.00	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	14BK
8207.40	- Ferramentas de roscar (incluindo atarraxar) interior ou exteriormente	
8207.40.10	De roscar interiormente	18
8207.40.20	De roscar exteriormente	18
8207.50	- Ferramentas de furar	
8207.50.1	Brocas, mesmo diamantadas	
8207.50.11	Helicoidais, de diâmetro inferior ou igual a 52 mm	18
8207.50.19	Outras	18
8207.50.90	Outras	18
8207.60.00	- Ferramentas de escarear, mandrilar ou de brochar	18
8207.70	- Ferramentas de fresar	
8207.70.10	De topo	18
8207.70.20	Para cortar engrenagens	18
8207.70.90	Outras	18
8207.80.00	- Ferramentas de torneiar	18
8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis	18
82.08	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.	
8208.10.00	- Para trabalhar metais	16
8208.20.00	- Para trabalhar madeira	16
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	16
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	16
8208.90.00	- Outras	16
8209.00	Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de <i>cermets</i> .	
8209.00.1	Plaquetas ou pastilhas	
8209.00.11	Intercambiáveis	16
8209.00.19	Outras	16
8209.00.90	Outros	16
8210.00	Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.	
8210.00.10	Moinhos	18
8210.00.90	Outros	18



82.11	Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.	
8211.10.00	- Sortidos	18
8211.9	- Outras:	
8211.91.00	-- Facas de mesa, de lâmina fixa	18
8211.92	-- Outras facas de lâmina fixa	
8211.92.10	Para cozinha e açougue	18
8211.92.20	Para caça	18
8211.92.90	Outras	18
8211.93	-- Facas, exceto as de lâmina fixa, incluindo as podadeiras de lâmina móvel	
8211.93.10	Podadeiras e suas partes	18
8211.93.20	Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças	18
8211.93.90	Outras	18
8211.94.00	-- Lâminas	18
8211.95.00	-- Cabos de metais comuns	18
82.12	Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluindo os esboços em tiras).	
8212.10	- Navalhas e aparelhos, de barbear	
8212.10.10	Navalhas	18
8212.10.20	Aparelhos	18
8212.20	- Lâminas de barbear de segurança, incluindo os esboços em tiras	
8212.20.10	Lâminas	18
8212.20.20	Esboços em tiras	18
8212.90.00	- Outras partes	18
8213.00.00	Tesouras e suas lâminas.	18
82.14	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue (talho) e de cozinha, e espátulas (corta-papéis)); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).	
8214.10.00	- Espátulas (corta-papéis), abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis (apara-lápis) e suas lâminas	18
8214.20.00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	18
8214.90	- Outros	
8214.90.10	Máquinas de tosquiar e suas partes	18
8214.90.90	Outros	18
82.15	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artigos semelhantes.	
8215.10.00	- Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	18
8215.20.00	- Outros sortidos	18
8215.9	- Outros:	
8215.91.00	-- Prateados, dourados ou platinados	18
8215.99	-- Outros	
8215.99.10	De aço inoxidável	18
8215.99.90	Outros	18

-----  
Capítulo 83

Obras diversas de metais comuns

Notas.

1.- Na acepção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).

2.- Na acepção da posição 83.02, consideram-se "rodízios" os artigos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.	
8301.10.00	- Cadeados	16
8301.20.00	- Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis	16
8301.30.00	- Fechaduras do tipo utilizado em móveis	16
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	16
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	16
8301.60.00	- Partes	16
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	16
83.02	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.	
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer espécie (incluindo os gonzos e as charneiras)	16
8302.20.00	- Rodízios	16
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	16
8302.4	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:	
8302.41.00	-- Para construções	16
8302.42.00	-- Outros, para móveis	16
8302.49.00	-- Outros	16
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	16
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	16
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns.	16
8304.00.00	Classificadores, fichários (ficheiros), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03.	16
83.05	Ferragens para encadernação de folhas soltas ou para classificadores, prendedores (molas*) para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos (agrafos*) apresentados em barretas (por exemplo, de escritório, para atapetar, para embalagem), de metais comuns.	
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas soltas ou para classificadores	16
8305.20.00	- Grampos (Agrafos*) apresentados em barretas	16
8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	16
83.06	Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.	
8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes	16
8306.2	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação:	
8306.21.00	-- Prateados, dourados ou platinados	16
8306.29.00	-- Outros	16
8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	16
83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.	
8307.10	- De ferro ou aço	

8307.10.10	Do tipo utilizado na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254 mm	2
8307.10.90	Outros	16
8307.90.00	- De outros metais comuns	16
83.08	Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artigos semelhantes, de metais comuns, para vestuário ou acessórios de vestuário, calçado, joalheria, relógios de pulso, livros, encerados, artigos de couro, artigos de seleiro, artigos de viagem, ou para outras confecções; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.	
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhoses	16
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	16
8308.90	- Outros, incluindo as partes	
8308.90.10	Fivelas	16
8308.90.20	Contas e lantejoulas	16
8308.90.90	Outros	16
83.09	Rolhas, tampas e cápsulas para garrafas (incluindo as cápsulas de coroa, as rolhas e cápsulas, de rosca, e as rolhas vertedoras), batoques ou tampões roscados, protetores de batoques ou de tampões, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.	
8309.10.00	- Cápsulas de coroa	16
8309.90.00	- Outros	16
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	16
83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.	
8311.10.00	- Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	16
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	16
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	16
8311.90.00	- Outros	16

-----

## Seção XVI

MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;

APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS

DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM

EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- A presente Seção não compreende:

a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plástico do Capítulo 39 ou de borracha vulcanizada (posição 40.10), ou outros artigos do tipo utilizado em máquinas ou aparelhos mecânicos ou elétricos ou para outros usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) Os artigos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peles com pelo (posição 43.03);

c) Os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);

d) Os cartões perfurados para mecanismos Jacquard ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);

e) As correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artigos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);

f) As pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos\*) (posição 85.22);

g) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

h) Os tubos de perfuração (posição 73.04);

ij) As telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);

k) Os artigos dos Capítulos 82 e 83;

l) Os artigos da Seção XVII;

m) Os artigos do Capítulo 90;

n) Os artigos de relojoaria (Capítulo 91);

o) As ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);

p) Os artigos do Capítulo 95;

q) As fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam com tinta ou de outra forma preparadas para imprimir), ou os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.

5.- Para a aplicação destas Notas, a denominação "máquinas" compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

6.- A) Na Nomenclatura, a expressão "desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrônicos" designa as montagens elétricas e eletrônicas, as placas de circuito impresso e os artigos elétricos ou eletrônicos que:



a) Foram inutilizados para a sua função original como resultado de quebra, corte ou outros processos, ou para os quais a reparação, a restauração ou a renovação para restabelecer a função original seria economicamente inadequada;

b) Sejam embalados ou expedidos de tal maneira que os artigos não estão protegidos separadamente de eventuais danos que possam ocorrer durante o transporte, carga ou descarga.

B) As remessas que contenham uma mistura de "desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrônicos" e outros desperdícios e resíduos, e sucata, classificam-se na posição 85.49.

C) A presente Seção não compreende os resíduos municipais tais como definidos na Nota 4 do Capítulo 38.

Nota Complementar.

1.- As ferramentas para montagem ou manutenção e os utensílios intercambiáveis seguirão o regime das máquinas sempre que se apresentem para despacho juntamente com estas e que sejam do tipo e quantidade normalmente vendidos com a máquina, não se somando seu peso ao da máquina, quando a classificação desta estiver condicionada ao peso. Será aplicado o mesmo regime aos catálogos, folhetos e plantas que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização das máquinas que acompanham.

-----

#### Capítulo 84

Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

a) As mós e artigos semelhantes para moer e outros artigos do Capítulo 68;

b) As máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);

c) As obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);

d) Os artigos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artigos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);

e) Os aspiradores da posição 85.08;

f) Os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;

g) Os radiadores para os artigos da Seção XVII;

h) As vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 3 da Seção XVI e da Nota 11 do presente Capítulo, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24 ou 84.86, conforme o caso.

Todavia,

A) A posição 84.19 não compreende:

1º) As chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);

2º) Os aparelhos umidificadores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);

3º) Os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);

4º) As máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);

5º) Os aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório.

B) A posição 84.22 não compreende:

1º) As máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);

2º) As máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72.

C) A posição 84.24 não compreende:

1º) As máquinas de impressão de jato de tinta (posição 84.43);

2º) As máquinas de corte a jato de água (posição 84.56).

3.- As máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.

4.- A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluindo os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (fabricação\*), a saber, alternadamente:

a) Troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (fabricação\*) (centros de usinagem (fabricação\*)),

b) Utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (fabricação\*) operando sobre uma peça em posição fixa (single station, máquinas de sistema monostático), ou

c) Transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (fabricação\*) (máquinas de estações múltiplas).

5.- Na acepção da posição 84.62, uma "linha de corte longitudinal" para produtos planos é uma linha de produção composta por um desbobinador, um dispositivo de endireitar, um cortador e um rebobinador. Uma "linha de corte transversal" para produtos planos é composta por um desbobinador, um dispositivo de endireitar e uma máquina para cisalhar.

6.- A) Consideram-se "máquinas automáticas para processamento de dados", na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1º) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2º) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3º) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4º) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E), abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que satisfaça simultaneamente as seguintes condições:

1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou mais unidades;

3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º), acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes satisfaçam todas as condições referidas na Nota 6 C):

1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;

2º) Os aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN));

3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;

4º) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;

5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

7.- A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam as condições acima classificam-se na posição 73.26.

8.- Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2, acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo, torcedeiras, retorcedeiras e máquinas para fazer cabos), de qualquer matéria.

9.- Para aplicação da posição 84.70, a expressão "de bolso" aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

10.- Na aceção da posição 84.85, a expressão "fabricação aditiva" (também denominada impressão 3D) designa a formação, com base num modelo digital, de objetos físicos pela adição e deposição sucessiva de camadas de matéria (por exemplo, metal, plástico, cerâmica), seguidas de consolidação e solidificação da matéria.

Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas que correspondam às especificações do texto da posição 84.85 devem ser classificadas nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

11.- A) As Notas 12 a) e 12 b) do Capítulo 85 aplicam-se igualmente às expressões "dispositivos semicondutores" e "circuitos integrados eletrônicos" utilizadas na presente Nota e na posição 84.86. Contudo, na aceção desta Nota e da posição 84.86, a expressão "dispositivos semicondutores" compreende também os dispositivos fotossensíveis semicondutores e os diodos emissores de luz (LED).

B) Para aplicação desta Nota e da posição 84.86, a expressão "fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã\*) plana" compreende a fabricação dos substratos utilizados em tais dispositivos. Essa expressão não compreende a fabricação de vidro ou a montagem de placas de circuitos impressos ou de outros componentes eletrônicos na tela (ecrã\*) plana. A expressão "dispositivos de visualização de tela (ecrã\*) plana" não compreende a tecnologia de tubos de raios catódicos.

C) A posição 84.86 compreende também as máquinas e aparelhos do tipo exclusiva ou principalmente utilizado para:

1º) A fabricação ou reparação de máscaras e retículos;

2º) A montagem de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos;

3º) A elevação, movimentação, carga e descarga de boules, wafers, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos e de dispositivos de visualização de tela (ecrã\*) plana.

D) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção XVI e da Nota 1 do Capítulo 84, as máquinas e aparelhos que correspondam às especificações do texto da posição 84.86 devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra posição da Nomenclatura.

Notas de subposições.

1.- Na acepção da subposição 8465.20, a expressão "centros de usinagem (fabricação\*)" aplica-se unicamente às máquinas-ferramentas para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes, suscetíveis de efetuar diferentes tipos de operações de usinagem (fabricação\*) por troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (fabricação\*).

2.- Na acepção da subposição 8471.49, consideram-se "sistemas" as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades satisfaçam simultaneamente as condições enunciadas na Nota 6 C) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um scanner) e uma unidade de saída (por exemplo, uma tela (ecrã\*) de visualização (visual display) ou uma impressora).

3.- Na acepção da subposição 8481.20, a expressão "válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas" significa que são utilizadas especificamente para transmissão de um "fluido motor" num sistema hidráulico ou pneumático onde a fonte de energia é um fluido sob pressão (líquido ou gás). Estas válvulas podem ser de qualquer tipo (por exemplo, válvulas redutoras de pressão, reguladores de pressão, válvulas de retenção). A subposição 8481.20 tem prioridade sobre qualquer outra subposição da posição 84.81.

4.- A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos que contenham roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
84.01	Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.	
8401.10.00	- Reatores nucleares	14BK
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	14BK
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	14
8401.40.00	- Partes de reatores nucleares	14BK
84.02	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".	
8402.1	- Caldeiras de vapor:	
8402.11.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	14BK
8402.12.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	14BK
8402.19.00	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	14BK
8402.20.00	- Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	14BK
8402.90.00	- Partes	14BK
84.03	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.	
8403.10	- Caldeiras	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora	18
8403.10.90	Outras	14BK
8403.90.00	- Partes	14BK
84.04	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo, economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.	
8404.10	- Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03	



8404.10.10	Da posição 84.02	14BK
8404.10.20	Da posição 84.03	14BK
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	14BK
8404.90	- Partes	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	14BK
8404.90.90	Outras	14BK
84.05	Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores.	
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores	14BK
8405.90.00	- Partes	14BK
84.06	Turbinas a vapor.	
8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações	14BK
8406.8	- Outras turbinas:	
8406.81.00	-- De potência superior a 40 MW	14BK
8406.82.00	-- De potência não superior a 40 MW	14BK
8406.90	- Partes	
8406.90.1	Rotores	
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	OBK
8406.90.19	Outras	14BK
8406.90.2	Palhetas	
8406.90.21	Fixas (de estator)	OBK
8406.90.29	Outras	14BK
8406.90.90	Outras	14BK
84.07	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão).	
8407.10.00	- Motores para aviação	OBK
8407.2	- Motores para propulsão de embarcações:	
8407.21	-- Do tipo fora de borda	
8407.21.10	Monocilíndricos	14BK
8407.21.90	Outros	14BK
8407.29	-- Outros	
8407.29.10	Monocilíndricos	14BK
8407.29.90	Outros	14BK
8407.3	- Motores de pistão alternativo do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87:	
8407.31	-- De cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup>	
8407.31.10	Monocilíndricos	18
8407.31.90	Outros	18
8407.32.00	-- De cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 250 cm <sup>3</sup>	18
8407.33	-- De cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>	
8407.33.10	Monocilíndricos	18
8407.33.90	Outros	18
8407.34	-- De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup>	
8407.34.10	Monocilíndricos	18
8407.34.90	Outros	18
8407.90.00	- Outros motores	14BK
84.08	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel).	
8408.10	- Motores para propulsão de embarcações	
8408.10.10	Do tipo fora de borda	14BK
8408.10.90	Outros	14BK

8408.20	- Motores do tipo utilizado para propulsão de veículos do Capítulo 87	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm <sup>3</sup>	18
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	18
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.500 cm <sup>3</sup>	18
8408.20.90	Outros	18
8408.90	- Outros motores	
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 497,5 kW (663 HP), segundo Norma ISO 3046/1	OBK
8408.90.90	Outros	14BK
84.09	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.	
8409.10.00	- De motores para aviação	OBK
8409.9	- Outras:	
8409.91	-- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)	
8409.91.1	Bielas, blocos de cilindros, cabeçotes, cárteres, carburadores, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou de escape, anéis de segmento e guias de válvulas	
8409.91.11	Bielas	16
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	16
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8 mm e peso inferior ou igual a 280 g	2
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	16
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	16
8409.91.16	Anéis de segmento	16
8409.91.17	Guias de válvulas	16
8409.91.18	Outros carburadores	16
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	16
8409.91.30	Camisas de cilindro	16
8409.91.40	Sistema de injeção eletrônica	16BIT
8409.91.90	Outras	16
8409.99	-- Outras	
8409.99.1	Blocos de cilindros, cárteres, válvulas de admissão ou de escape, coletores de admissão ou escape e guias de válvulas	
8409.99.12	Blocos de cilindros e cárteres	16
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	16
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	16
8409.99.17	Guias de válvulas	16
8409.99.2	Pistões ou êmbolos	
8409.99.21	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	2
8409.99.29	Outros	16
8409.99.30	Camisas de cilindro	16
8409.99.4	Bielas	
8409.99.41	De peso igual ou superior a 30 kg	2
8409.99.49	Outras	16
8409.99.5	Cabeçotes	
8409.99.51	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	2
8409.99.59	Outros	16
8409.99.6	Bicos injetores (incluindo os porta-injetores)	
8409.99.61	De diâmetro igual ou superior a 20 mm	2
8409.99.69	Outros	16
8409.99.7	Anéis de segmento	
8409.99.71	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	2

8409.99.79	Outros	16
8409.99.9	Outras	
8409.99.91	Camisas de cilindro soldadas a cabeçotes, de diâmetro igual ou superior a 200 mm	2
8409.99.99	Outras	16
84.10	Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.	
8410.1	- Turbinas e rodas hidráulicas:	
8410.11.00	-- De potência não superior a 1.000 kW	14BK
8410.12.00	-- De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	14BK
8410.13.00	-- De potência superior a 10.000 kW	14BK
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	14BK
84.11	Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.	
8411.1	- Turborreatores:	
8411.11.00	-- De empuxo (impulso*) não superior a 25 kN	OBK
8411.12.00	-- De empuxo (impulso*) superior a 25 kN	OBK
8411.2	- Turbopropulsores:	
8411.21.00	-- De potência não superior a 1.100 kW	OBK
8411.22.00	-- De potência superior a 1.100 kW	OBK
8411.8	- Outras turbinas a gás:	
8411.81.00	-- De potência não superior a 5.000 kW	OBK
8411.82.00	-- De potência superior a 5.000 kW	OBK
8411.9	- Partes:	
8411.91.00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores	OBK
8411.99.00	-- Outras	OBK
84.12	Outros motores e máquinas motrizes.	
8412.10.00	- Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	OBK
8412.2	- Motores hidráulicos:	
8412.21	-- De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	14BK
8412.21.90	Outros	14BK
8412.29.00	-- Outros	14BK
8412.3	- Motores pneumáticos:	
8412.31	-- De movimento retilíneo (cilindros)	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	14BK
8412.31.90	Outros	14BK
8412.39.00	-- Outros	14BK
8412.80.00	- Outros	14BK
8412.90	- Partes	
8412.90.10	De propulsores a reação	14BK
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	14BK
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	14BK
8412.90.90	Outras	14BK
84.13	Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.	
8413.1	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:	
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens	14BK
8413.19.00	-- Outras	14BK
8413.20.00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	18
8413.30	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	18
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	18

8413.30.30	Para óleo lubrificante	18
8413.30.90	Outras	18
8413.40.00	- Bombas para concreto (betão)	14BK
8413.50	- Outras bombas volumétricas alternativas	
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP), mas não superior a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	14BK
8413.50.90	Outras	14BK
8413.60	- Outras bombas volumétricas rotativas	
8413.60.1	De vazão inferior ou igual a 300 l/min	
8413.60.11	De engrenagem	14BK
8413.60.19	Outras	14BK
8413.60.90	Outras	14BK
8413.70	- Outras bombas centrífugas	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	14BK
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min	14BK
8413.70.90	Outras	14BK
8413.8	- Outras bombas; elevadores de líquidos:	
8413.81.00	-- Bombas	14BK
8413.82.00	-- Elevadores de líquidos	14BK
8413.9	- Partes:	
8413.91	-- De bombas	
8413.91.10	Hastes de bombeamento, do tipo utilizado para extração de petróleo	14BK
8413.91.90	Outras	14BK
8413.92.00	-- De elevadores de líquidos	14BK
84.14	Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes; cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases, mesmo filtrantes.	
8414.10.00	- Bombas de vácuo	14BK
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	18
8414.30	- Compressores do tipo utilizado nos equipamentos frigoríficos	
8414.30.1	Motocompressores herméticos	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	18
8414.30.19	Outros	OBK
8414.30.9	Outros	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	18
8414.30.99	Outros	14BK
8414.40	- Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	14BK
8414.40.20	De parafuso	14BK
8414.40.90	Outros	14BK
8414.5	- Ventiladores:	
8414.51	-- Ventiladores de mesa, de assentar no solo, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W	
8414.51.10	De mesa	20
8414.51.20	De teto	20
8414.51.90	Outros	20
8414.59	-- Outros	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm <sup>2</sup>	OBK
8414.59.90	Outros	14BK
8414.60.00	- Coifas aspirantes (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	20
8414.70.00	- Cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases	14BK
8414.80	- Outros	



8414.80.1	Compressores de ar	
8414.80.11	Estacionários, de pistão	14BK
8414.80.12	De parafuso	14BK
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo <i>Roots</i> )	14BK
8414.80.19	Outros	14BK
8414.80.2	Turbocompressores de ar	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	14BK
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	14BK
8414.80.29	Outros	14BK
8414.80.3	Compressores de gases (exceto ar)	
8414.80.31	De pistão	14BK
8414.80.32	De parafuso	14BK
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m <sup>3</sup> /h	14BK
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	OBK
8414.80.39	Outros	14BK
8414.80.90	Outros	14BK
8414.90	- Partes	
8414.90.10	De bombas	14BK
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	14
8414.90.3	De compressores	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	14BK
8414.90.32	Anéis de segmento	14BK
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	14BK
8414.90.34	Válvulas	14BK
8414.90.39	Outras	14BK
8414.90.40	De cabinas (câmaras) de segurança	14BK
84.15	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.	
8415.10	- Do tipo concebido para ser fixado numa janela, parede, teto ou piso (pavimento), formando um corpo único ou do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	
8415.10.1	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	
8415.10.11	Do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	18
8415.10.19	Outros	20
8415.10.90	Outros	14BK
8415.20	- Do tipo utilizado para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18
8415.20.90	Outros	14BK
8415.8	- Outros:	
8415.81	-- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18
8415.81.90	Outros	14BK
8415.82	-- Outros, com dispositivo de refrigeração	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18
8415.82.90	Outros	14BK
8415.83.00	-- Sem dispositivo de refrigeração	14BK
8415.90	- Partes	
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18

8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18
8415.90.90	Outras	14BK
84.16	Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.	
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	14BK
8416.20	- Outros queimadores, incluindo os mistos	
8416.20.10	De gases	14BK
8416.20.90	Outros	14BK
8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	14BK
8416.90.00	- Partes	14BK
84.17	Fornos industriais ou de laboratório, incluindo os incineradores, não elétricos.	
8417.10	- Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	14BK
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	14BK
8417.10.90	Outros	14BK
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	14BK
8417.80	- Outros	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	14BK
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	OBK
8417.80.90	Outros	14BK
8417.90.00	- Partes	14BK
84.18	Refrigeradores, congeladores ( <b>freezers</b> ) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.	
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores ( <i>freezers</i> ), munidos de portas ou gavetas exteriores separadas, ou de uma combinação desses elementos	20
8418.2	- Refrigeradores do tipo doméstico:	
8418.21.00	-- De compressão	20
8418.29.00	-- Outros	20
8418.30.00	- Congeladores ( <i>freezers</i> ) horizontais (arcas), de capacidade não superior a 800 l	20
8418.40.00	- Congeladores ( <i>freezers</i> ) verticais, de capacidade não superior a 900 l	20
8418.50	- Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio	
8418.50.10	Congeladores ( <i>freezers</i> )	14BK
8418.50.90	Outros	14BK
8418.6	- Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:	
8418.61.00	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	14BK
8418.69	-- Outros	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	14BK
8418.69.20	Resfriadores de leite	14BK
8418.69.3	Unidades fornecedoras de água, sucos ou bebidas carbonatadas	
8418.69.31	De água ou sucos	18
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	18
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	18
8418.69.9	Outros	
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	OBK
8418.69.99	Outros	14BK

8418.9	- Partes:	
8418.91.00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	16
8418.99.00	-- Outras	14BK
84.19	Aparelhos, dispositivos ou equipamentos de laboratório, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.	
8419.1	- Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:	
8419.11.00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	20
8419.12.00	-- Aquecedores de água solares	20
8419.19.00	-- Outros	20
8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	14BK
8419.3	- Secadores:	
8419.33.00	-- Aparelhos de liofilização, aparelhos de criodessecação e secadores por pulverização	14BK
8419.34.00	-- Outros, para produtos agrícolas	14BK
8419.35.00	-- Outros, para madeiras, pastas de papel, papel ou cartão	14BK
8419.39.00	-- Outros	14BK
8419.40	- Aparelhos de destilação ou de retificação	
8419.40.10	De destilação de água	14BK
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	14BK
8419.40.90	Outros	14BK
8419.50	- Trocadores (permutadores) de calor	
8419.50.10	De placas	14BK
8419.50.2	Tubulares	
8419.50.21	Metálicos	14BK
8419.50.22	De grafita	14BK
8419.50.29	Outros	14BK
8419.50.90	Outros	14BK
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	14BK
8419.8	- Outros aparelhos e dispositivos:	
8419.81	-- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	
8419.81.10	Autoclaves	14BK
8419.81.90	Outros	14BK
8419.89	-- Outros	
8419.89.1	Esterilizadores	
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - <i>Ultra High Temperature</i> ) por injeção direta de vapor, com capacidade igual ou superior a 6.500 L/h	OBK
8419.89.19	Outros	14BK
8419.89.20	Estufas	14BK
8419.89.30	Torrefadores	14BK
8419.89.40	Evaporadores	14BK
8419.89.9	Outros	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	14BK
8419.89.99	Outros	14BK
8419.90	- Partes	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	16
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	14BK
8419.90.3	De trocadores de calor, de placas	

8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4 m <sup>2</sup>	OBK
8419.90.39	Outras	14BK
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	14BK
8419.90.90	Outras	14BK
84.20	Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.	
8420.10	- Calandras e laminadores	
8420.10.10	Para papel ou cartão	14BK
8420.10.90	Outros	14BK
8420.9	- Partes:	
8420.91.00	-- Cilindros	14BK
8420.99.00	-- Outras	14BK
84.21	Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
8421.1	- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:	
8421.11	-- Desnatadeiras	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite igual ou superior a 30.000 L/h	OBK
8421.11.90	Outras	14BK
8421.12	-- Secadores de roupa	
8421.12.10	Com tambor de capacidade inferior ou igual a 23 l	20
8421.12.90	Outros	14BK
8421.19	-- Outros	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	14BK
8421.19.90	Outros	14BK
8421.2	- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água	14BK
8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	14BK
8421.23.00	-- Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	16
8421.29	-- Outros	
8421.29.1	Do tipo utilizado em hemodiálise	
8421.29.11	Capilares	OBK
8421.29.19	Outros	OBK
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	14BK
8421.29.30	Filtros-prensa	14BK
8421.29.90	Outros	14BK
8421.3	- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:	
8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	16
8421.32.00	-- Conversores catalíticos e filtros de partículas, mesmo combinados, para depurar ou filtrar os gases de escape dos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	18
8421.39	-- Outros	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	14BK
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 L/min	OBK
8421.39.90	Outros	14BK
8421.9	- Partes:	
8421.91	-- De centrifugadores, incluindo as dos secadores centrífugos	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	16
8421.91.9	Outras	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg	OBK
8421.91.99	Outras	14BK



8421.99	-- Outras	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	14BK
8421.99.20	Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise	OBK
8421.99.9	Outras	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	OBK
8421.99.99	Outras	14BK
84.22	Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.	
8422.1	- Máquinas de lavar louça:	
8422.11.00	-- Do tipo doméstico	20
8422.19.00	-- Outras	14BK
8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	14BK
8422.30	- Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	14BK
8422.30.2	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular caixas, latas, sacos ou outros recipientes; Máquinas e aparelhos para capsular vasos, tubos e recipientes semelhantes	
8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	14BK
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	OBK
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade igual ou superior a 100 unidades por minuto	OBK
8422.30.29	Outros	14BK
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	14BK
8422.40	- Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termorretrátil)	
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas ( <i>pillow pack</i> ), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	OBK
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m	OBK
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade igual ou superior a 5.000 embalagens por hora	OBK
8422.40.90	Outros	14BK
8422.90	- Partes	
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	16
8422.90.90	Outras	14BK
84.23	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas*), excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.	
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	20
8423.20.00	- Básculas de pesagem contínua em transportadores	14BK
8423.30	- Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou doseadoras	
8423.30.1	Dosadoras	
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	14BK
8423.30.19	Outras	14BK
8423.30.90	Outras	14BK
8423.8	- Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:	
8423.81	-- De capacidade não superior a 30 kg	

8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	14BK
8423.81.90	Outros	14BK
8423.82.00	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	14BK
8423.89.00	-- Outros	14BK
8423.90	- Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem	
8423.90.10	Pesos	16
8423.90.2	Partes	
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	16
8423.90.29	Outras	14BK
84.24	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.	
8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	16
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	14BK
8424.30	- Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes	
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	14BK
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	OBK
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima igual ou superior a 10 MPa	OBK
8424.30.90	Outros	14BK
8424.4	- Pulverizadores para agricultura ou horticultura:	
8424.41.00	-- Pulverizadores portáteis	14BK
8424.49.00	-- Outros	14BK
8424.8	- Outros aparelhos:	
8424.82	-- Para agricultura ou horticultura	
8424.82.2	Irrigadores e sistemas de irrigação	
8424.82.21	Por aspersão	14BK
8424.82.29	Outros	14BK
8424.82.90	Outros	14BK
8424.89	-- Outros	
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampaspray), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), do tipo utilizado para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	16
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, que contenham uma estação de secagem por ar preaquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos	OBK
8424.89.90	Outros	14BK
8424.90	- Partes	
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do item 8424.89.10	14
8424.90.90	Outras	14BK
84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.	
8425.1	- Talhas, cadernais e moitões:	
8425.11.00	-- De motor elétrico	14BK
8425.19	-- Outros	
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	16
8425.19.90	Outros	14BK
8425.3	- Guinchos; cabrestantes:	
8425.31	-- De motor elétrico	
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	14BK
8425.31.90	Outros	14BK
8425.39	-- Outros	
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	14BK

8425.39.90	Outros	14BK
8425.4	- Macacos:	
8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	14BK
8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos	18
8425.49	-- Outros	
8425.49.10	Manuais	16
8425.49.90	Outros	14BK
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.	
8426.1	- Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:	
8426.11.00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	14BK
8426.12.00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	14BK
8426.19.00	-- Outros	14BK
8426.20.00	- Guindastes de torre	14BK
8426.30.00	- Guindastes de pórtico	14BK
8426.4	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:	
8426.41	-- De pneumáticos	
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga igual ou superior a 60 t	OBK
8426.41.90	Outros	14BK
8426.49	-- Outros	
8426.49.10	De lagartas (esteiras), com capacidade de elevação igual ou superior a 70 t	OBK
8426.49.90	Outros	14BK
8426.9	- Outras máquinas e aparelhos:	
8426.91.00	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	14BK
8426.99.00	-- Outros	14BK
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.	
8427.10	- Autopropulsados, de motor elétrico	
8427.10.1	Empilhadeiras	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t	14BK
8427.10.19	Outras	14BK
8427.10.90	Outros	14BK
8427.20	- Outros, autopropulsados	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t	14BK
8427.20.90	Outros	14BK
8427.90.00	- Outros	14BK
84.28	Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).	
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	14BK
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)	14BK
8428.20.90	Outros	14BK
8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:	
8428.31.00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	14BK
8428.32.00	-- Outros, de caçamba (balde*)	14BK
8428.33.00	-- Outros, de correia	14BK
8428.39	-- Outros	
8428.39.10	De correntes	14BK
8428.39.20	De rolos motores	14BK
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo utilizado para o transporte de jornais	OBK



8428.39.90	Outros	14BK
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	14BK
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	14BK
8428.70.00	- Robôs industriais	14BK
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos	
8428.90.10	Do tipo utilizado para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	14BK
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	OBK
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade igual ou superior a 80.000 exemplares/h	OBK
8428.90.90	Outros	14BK
84.29	<b>Bulldozers , angledozers , niveladores, raspo-transportadores ( scrapers ), pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.</b>	
8429.1	-Bulldozerseangledozers:	
8429.11	-- De lagartas (esteiras)	
8429.11.10	De potência no volante igual ou superior a 387,76 kW (520 HP)	OBK
8429.11.90	Outros	10BK
8429.19	-- Outros	
8429.19.10	Bulldozersde potência no volante igual ou superior a 234,90 kW (315 HP)	OBK
8429.19.90	Outros	10BK
8429.20	- Niveladores	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante igual ou superior a 205,07 kW (275 HP)	OBK
8429.20.90	Outros	14BK
8429.30.00	- Raspo-transportadores (scrapers)	10BK
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	14BK
8429.5	- Pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras:	
8429.51	-- Carregadores e pás carregadoras, de carregamento frontal	
8429.51.1	Carregadores-transportadores	
8429.51.11	Do tipo utilizado em minas subterrâneas	OBK
8429.51.19	Outras	14BK
8429.51.2	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1	
8429.51.21	De potência no volante igual ou superior a 454,13 kW (609 HP)	OBK
8429.51.29	Outras	14BK
8429.51.9	Outras	
8429.51.91	De potência no volante igual ou superior a 297,5 kW (399 HP)	OBK
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)	OBK
8429.51.99	Outras	14BK
8429.52	-- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°	
8429.52.1	Escavadores	
8429.52.11	De potência no volante igual ou superior a 484,7 kW (650 HP)	OBK
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP)	OBK
8429.52.19	Outras	14BK
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	OBK
8429.52.90	Outras	14BK
8429.59.00	-- Outros	14BK
84.30	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.	
8430.10.00	- Bate-estacas e arranca-estacas	14BK
8430.20.00	- Limpa-neves	OBK



8430.3	- Cortadores de carvão ou de rocha e máquinas para perfuração de túneis ou de galerias:	
8430.31	-- Autopropulsados	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	OBK
8430.31.90	Outros	10BK
8430.39	-- Outros	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	OBK
8430.39.90	Outras	10BK
8430.4	- Outras máquinas de sondagem ou de perfuração:	
8430.41	-- Autopropulsadas	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	14BK
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	14BK
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	OBK
8430.41.90	Outras	14BK
8430.49	-- Outras	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	10BK
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	OBK
8430.49.90	Outras	10BK
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	10BK
8430.6	- Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:	
8430.61.00	-- Máquinas de comprimir ou de compactar	14BK
8430.69	-- Outros	
8430.69.1	Equipamentos frontais para escavo-carregadores ou carregadores	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4 m <sup>3</sup>	OBK
8430.69.19	Outros	14BK
8430.69.90	Outros	14BK
84.31	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.	
8431.10	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.25	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	16
8431.10.90	Outras	14BK
8431.20	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.27	
8431.20.1	De empilhadeiras	
8431.20.11	Autopropulsadas	14BK
8431.20.19	De outras empilhadeiras	14BK
8431.20.90	Outras	14BK
8431.3	- De máquinas ou aparelhos da posição 84.28:	
8431.31	-- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes	
8431.31.10	De elevadores	14BK
8431.31.90	Outras	14BK
8431.39.00	-- Outras	14BK
8431.4	- De máquinas ou aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:	
8431.41.00	-- Caçambas (Baldes*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	14BK
8431.42.00	-- Lâminas <i>parabulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	14BK
8431.43	-- Partes de máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	OBK
8431.43.90	Outras	14BK
8431.49	-- Outras	
8431.49.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.26	14BK
8431.49.2	De máquinas ou aparelhos das posições 84.29 ou 84.30	
8431.49.21	Cabinas	10BK
8431.49.22	Lagartas (esteiras)	14BK

8431.49.23	Tanques de combustível e demais reservatórios	14BK
8431.49.29	Outras	OBK
84.32	Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados) ou para campos de esporte.	
8432.10.00	- Arados e charruas	14BK
8432.2	- Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:	
8432.21.00	-- Grades de discos	14BK
8432.29.00	-- Outros	14BK
8432.3	- Semeadores, plantadores e transplantadores:	
8432.31	-- Semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio direto	
8432.31.10	Semeadores-adubadores	14BK
8432.31.90	Outros	14BK
8432.39	-- Outros	
8432.39.10	Semeadores-adubadores	14BK
8432.39.90	Outros	14BK
8432.4	- Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes):	
8432.41.00	-- Espalhadores de estrume	14BK
8432.42.00	-- Distribuidores de adubos (fertilizantes)	14BK
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	14BK
8432.90.00	- Partes	14BK
84.33	Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluindo as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.	
8433.1	- Cortadores de grama (relva):	
8433.11.00	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	18
8433.19.00	-- Outros	18
8433.20	- Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	14BK
8433.20.90	Outras	14BK
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	14BK
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	14BK
8433.5	- Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:	
8433.51.00	-- Colheitadeiras combinadas com debulhadoras (ceifeiras-debulhadoras)	14BK
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	14BK
8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	14BK
8433.59	-- Outros	
8433.59.1	Colheitadeiras de algodão	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)	14BK
8433.59.19	Outras	OBK
8433.59.90	Outros	14BK
8433.60	- Máquinas para limpar ou selecionar ovos, fruta ou outros produtos agrícolas	
8433.60.10	Selecionadores de fruta	14BK
8433.60.2	Para limpar ou selecionar ovos	
8433.60.21	Com capacidade superior a 250.000 ovos por hora	OBK
8433.60.29	Outras	14BK
8433.60.90	Outras	14BK
8433.90	- Partes	
8433.90.10	De cortadores de grama (relva)	16
8433.90.90	Outras	14BK
84.34	Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.	

8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	14BK
8434.20	- Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios	
8434.20.10	Para tratamento do leite	14BK
8434.20.90	Outros	14BK
8434.90.00	- Partes	14BK
84.35	Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de fruta ou bebidas semelhantes.	
8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	14BK
8435.90.00	- Partes	14BK
84.36	Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluindo os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.	
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	14BK
8436.2	- Máquinas e aparelhos para avicultura, incluindo as chocadeiras e criadeiras:	
8436.21.00	-- Chocadeiras e criadeiras	14BK
8436.29.00	-- Outros	14BK
8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	14BK
8436.9	- Partes:	
8436.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para avicultura	14BK
8436.99.00	-- Outras	14BK
84.37	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas.	
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	14BK
8437.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	14BK
8437.80.90	Outros	14BK
8437.90.00	- Partes	14BK
84.38	Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industrial de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais.	
8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	14BK
8438.20	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate	
8438.20.1	Para as indústrias de confeitaria	
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção igual ou superior a 150 kg/h	OBK
8438.20.19	Outros	14BK
8438.20.90	Outros	14BK
8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	14BK
8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	14BK
8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	14BK
8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	14BK
8438.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de citros	14BK
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	OBK
8438.80.90	Outros	14BK
8438.90.00	- Partes	14BK
84.39	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.	
8439.10	- Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias-primas	14BK

8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	14BK
8439.10.30	Refinadoras	14BK
8439.10.90	Outros	14BK
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	14BK
8439.30	- Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão	
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	14BK
8439.30.20	Para impregnar	14BK
8439.30.30	Para ondular	14BK
8439.30.90	Outros	14BK
8439.9	- Partes:	
8439.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	14BK
8439.99	-- Outras	
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil igual ou superior a 2.500 mm	OBK
8439.99.90	Outras	14BK
84.40	Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluindo as máquinas de costurar cadernos.	
8440.10	- Máquinas e aparelhos	
8440.10.1	De costurar cadernos	
8440.10.11	Com alimentação automática	OBK
8440.10.19	Outros	14BK
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	OBK
8440.10.90	Outros	14BK
8440.90.00	- Partes	14BK
84.41	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluindo as cortadeiras de qualquer tipo.	
8441.10	- Cortadeiras	
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min	OBK
8441.10.90	Outras	14BK
8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	14BK
8441.30	- Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem	
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	14BK
8441.30.90	Outras	14BK
8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	14BK
8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	10BK
8441.90.00	- Partes	14BK
84.42	Máquinas, aparelhos e equipamentos (exceto as máquinas das posições 84.56 a 84.65), para preparação ou fabricação de clichês, placas, cilindros ou outros elementos de impressão; clichês, placas, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos).	
8442.30	- Máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	10BK
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	OBK
8442.30.90	Outros	14BK
8442.40	- Partes dessas máquinas, aparelhos e equipamentos	
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	10BK
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	OBK
8442.40.90	Outras	14BK
8442.50.00	- Clichês, placas, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	14BK



84.43	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios.	
8443.1	- Máquinas e aparelhos de impressão por meio de placas, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42:	
8443.11	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, alimentados por bobinas	
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura igual ou superior a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	OBK
8443.11.90	Outros	14BK
8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	14BK
8443.13	-- Outras máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete	
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	OBK
8443.13.2	Alimentados por folhas de formato inferior ou igual a 37,5 cm x 51 cm	
8443.13.21	Com velocidade de impressão igual ou superior a 12.000 folhas por hora	OBK
8443.13.29	Outros	14BK
8443.13.90	Outros	14BK
8443.14.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	OBK
8443.15.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	14BK
8443.16.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	14BK
8443.17	-- Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos	
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	14BK
8443.17.90	Outros	14BK
8443.19	-- Outros	
8443.19.10	Para serigrafia	14BK
8443.19.90	Outros	14BK
8443.3	- Outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si:	
8443.31	-- Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.31.1	Alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	12BIT
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink dye sublimation</i> )	OBIT
8443.31.13	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	12BIT
8443.31.14	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	OBIT
8443.31.15	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	OBIT
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	OBIT
8443.31.19	Outras	12BIT
8443.31.9	Outras	
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	12BIT
8443.31.99	Outras	OBIT
8443.32	-- Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	
8443.32.2	Impressoras de impacto	
8443.32.21	De linha	OBIT
8443.32.22	De caracteres Braille	OBIT
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	16BIT
8443.32.29	Outras	16BIT

8443.32.3	Outras impressoras, alimentadas por folhas, com velocidade de impressão, medida no formato A4 (210 mm x 297 mm), inferior ou igual a 45 páginas por minuto (ppm)	
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	16BIT
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid inkedye sublimation</i> )	OBIT
8443.32.33	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	12BIT
8443.32.34	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	OBIT
8443.32.35	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (ppm)	OBIT
8443.32.36	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	OBIT
8443.32.37	Térmicas, do tipo utilizado em impressão de imagens para diagnóstico médico em folhas revestidas com camada termossensível	OBIT
8443.32.38	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	OBIT
8443.32.39	Outras	16BIT
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	OBIT
8443.32.5	Traçadores gráficos ( <i>plotters</i> )	
8443.32.51	Por meio de penas	12BIT
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580 mm	OBIT
8443.32.59	Outros	16BIT
8443.32.9	Outras	
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5 m/s e passo de 1,4 mm	OBIT
8443.32.99	Outras	16BIT
8443.39	-- Outros	
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	14BK
8443.39.2	Máquinas copiadoras eletrostáticas	
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1 m <sup>2</sup> , com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	14BK
8443.39.28	Outras, por processo indireto	OBK
8443.39.29	Outras	14BK
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	14BK
8443.39.90	Outros	14BK
8443.9	- Partes e acessórios:	
8443.91	-- Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42	
8443.91.10	De máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	14BK
8443.91.9	Outros	
8443.91.91	Dobradoras	14BK
8443.91.92	Numeradores automáticos	14BK
8443.91.99	Outros	14BK
8443.99	-- Outros	
8443.99.1	Mecanismos de impressão por impacto, suas partes e acessórios	
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	12BIT
8443.99.12	Cabeças de impressão	OBIT
8443.99.19	Outros	8BIT
8443.99.2	Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios	
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	8BIT
8443.99.22	Cabeças de impressão	OBIT
8443.99.23	Cartuchos de tinta	OBIT
8443.99.29	Outros	8BIT

8443.99.3	Mecanismos de impressão a laser, a LED (Diodos Emissores de Luz) ou a LCS (Sistema de Cristal Líquido), suas partes e acessórios	
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotossensível incorporado	OBIT
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	OBIT
8443.99.33	Cartuchos de revelador ( <i>toners</i> )	OBIT
8443.99.39	Outros	8BIT
8443.99.4	Mecanismos de impressão por sistema térmico, suas partes e acessórios	
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	8BIT
8443.99.42	Cabeças de impressão	OBIT
8443.99.49	Outros	8BIT
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	8BIT
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12BIT
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	8BIT
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	8BIT
8443.99.90	Outros	8BIT
8444.00	Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.	
8444.00.10	Para extrudar	14BK
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	OBK
8444.00.90	Outras	OBK
84.45	Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluindo as bobinadoras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para a sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.	
8445.1	- Máquinas para preparação de matérias têxteis:	
8445.11	-- Cardas	
8445.11.10	Para lã	OBK
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	OBK
8445.11.90	Outras	14BK
8445.12.00	-- Penteadoras	OBK
8445.13.00	-- Bancos de estiramento (fusos)	OBK
8445.19	-- Outras	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	OBK
8445.19.2	Máquinas para a preparação de outras matérias têxteis	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	14BK
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão	14BK
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	14BK
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	OBK
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	OBK
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	OBK
8445.19.27	Para estirar a lã	OBK
8445.19.29	Outras	14BK
8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	OBK
8445.30	- Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis	
8445.30.10	Retorcedeiras	OBK
8445.30.90	Outras	14BK
8445.40	- Máquinas de bobinar (incluindo as bobinadoras de trama) ou de dobar matérias têxteis	
8445.40.1	Bobinadoras automáticas	
8445.40.11	Bobinadoras de trama (espuladeiras)	OBK
8445.40.12	Para fios elásticos	OBK
8445.40.18	Outras, com atador automático	OBK



8445.40.19	Outras	14BK
8445.40.2	Bobinadoras não automáticas	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado igual ou superior a 4.000 m/min	OBK
8445.40.29	Outras	14BK
8445.40.3	Meadeiras	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	OBK
8445.40.39	Outras	14BK
8445.40.40	Noveleiras automáticas	OBK
8445.40.90	Outras	14BK
8445.90	- Outras	
8445.90.10	Urdideiras	14BK
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	OBK
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	14BK
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	OBK
8445.90.90	Outras	14BK
84.46	Teares para tecidos.	
8446.10	- Para tecidos de largura não superior a 30 cm	
8446.10.10	Com mecanismo Jacquard	OBK
8446.10.90	Outros	14BK
8446.2	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras:	
8446.21.00	-- A motor	14BK
8446.29.00	-- Outros	14BK
8446.30	- Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras	
8446.30.10	A jato de ar	OBK
8446.30.20	A jato de água	OBK
8446.30.30	De projétil	OBK
8446.30.40	De pinças	OBK
8446.30.90	Outros	14BK
84.47	Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ( <b><i>couture-tricotage</i></b> ), máquinas para fabricar guipuradas, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes e máquinas para inserir tufo.	
8447.1	- Teares circulares para malhas:	
8447.11.00	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	OBK
8447.12.00	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	14BK
8447.20	- Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ( <b><i>couture-tricotage</i></b> )	
8447.20.10	Teares manuais	20
8447.20.2	Teares motorizados	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdidura	OBK
8447.20.29	Outros	14BK
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento ( <b><i>couture-tricotage</i></b> )	14BK
8447.90	- Outros	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	OBK
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	OBK
8447.90.90	Outras	14BK
84.48	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, ratieras (maquinetas*), mecanismos Jacquard, quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo, fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, feiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).	
8448.1	- Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:	



8448.11	-- Ratieras (Maquinetas*) e mecanismos Jacquard; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração	
8448.11.10	Ratieras	14BK
8448.11.20	Mecanismos Jacquard	OBK
8448.11.90	Outros	14BK
8448.19.00	-- Outros	14BK
8448.20	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	OBK
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	14BK
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	OBK
8448.20.90	Outras	OBK
8448.3	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.31.00	-- Guarnições de cardas	14BK
8448.32	-- De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de cardas	
8448.32.1	De cardas	
8448.32.11	Chapéus ( <i>flats</i> )	14BK
8448.32.19	Outras	14BK
8448.32.20	De penteadoras	OBK
8448.32.30	De bancas de estiramento (bancas de fusos)	14BK
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	OBK
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	OBK
8448.32.90	Outros	14BK
8448.33	-- Fusos e suas aletas, anéis e cursores	
8448.33.10	Cursores	14BK
8448.33.90	Outros	14BK
8448.39	-- Outros	
8448.39.1	De máquinas para fiação, dobragem ou torção	
8448.39.11	De filatórios intermitentes ( <i>selfatinas</i> )	14BK
8448.39.12	De máquinas do <i>tipotow-to-yarn</i>	OBK
8448.39.17	De outros filatórios	14BK
8448.39.19	Outras	14BK
8448.39.2	De máquinas de bobinar ou de dobar	
8448.39.21	De bobinadoras de trama ( <i>espuladeiras</i> )	OBK
8448.39.22	De bobinadoras automáticas para fios elásticos, ou com atador automático	OBK
8448.39.23	Outras, de bobinadoras automáticas	14BK
8448.39.29	Outras	14BK
8448.39.9	Outros	
8448.39.91	De urdideiras	14BK
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	OBK
8448.39.99	Outras	14BK
8448.4	- Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.42.00	-- Pentes, liços e quadros de liços	14BK
8448.49	-- Outros	
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	14BK
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	OBK
8448.49.90	Outras	14BK
8448.5	- Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:	
8448.51	-- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas	
8448.51.10	Platinas	14BK

8448.51.90	Outros	OBK
8448.59	-- Outros	
8448.59.10	De teares circulares para malhas	14BK
8448.59.2	De teares retilíneos	
8448.59.21	Manuais	16
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	OBK
8448.59.29	Outras	14BK
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	OBK
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	14BK
8448.59.90	Outras	14BK
8449.00	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos (tecidos não tecidos), em peça ou em forma determinada, incluindo as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.	
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	14BK
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos (tecidos não tecidos)	OBK
8449.00.80	Outros	14BK
8449.00.9	Partes	
8449.00.91	De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos (tecidos não tecidos)	OBK
8449.00.99	Outras	14BK
84.50	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.	
8450.1	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg:	
8450.11.00	-- Máquinas inteiramente automáticas	20
8450.12.00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	20
8450.19.00	-- Outras	20
8450.20	- Máquinas de capacidade, expressa em peso de roupa seca, superior a 10 kg	
8450.20.10	Túneis contínuos	OBK
8450.20.90	Outras	14BK
8450.90	- Partes	
8450.90.10	De máquinas da subposição 8450.20	14BK
8450.90.90	Outras	16
84.51	Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pisos (pavimentos), tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.	
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	14BK
8451.2	- Máquinas de secar:	
8451.21.00	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	20
8451.29	-- Outras	
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção seja igual ou superior a 120 kg/h de produto seco	OBK
8451.29.90	Outras	14BK
8451.30	- Máquinas e prensas para passar, incluindo as prensas de transferência térmica ou de fusão	
8451.30.10	Automáticas	OBK
8451.30.9	Outras	
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg	20
8451.30.99	Outras	14BK
8451.40	- Máquinas para lavar, branquear ou tingir	
8451.40.10	Para lavar	14BK
8451.40.2	Para tingir ou branquear fios ou tecidos	
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água ( <i>jet</i> ) ou combinada	14BK
8451.40.29	Outras	14BK

8451.40.90	Outras	14BK
8451.50	- Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos	
8451.50.10	Para inspecionar tecidos	OBK
8451.50.20	Automáticas, para enfestar ou cortar	OBK
8451.50.90	Outras	14BK
8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	14BK
8451.90	- Partes	
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	16
8451.90.90	Outras	14BK
84.52	Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.	
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	20
8452.2	- Outras máquinas de costura:	
8452.21	-- Unidades automáticas	
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	OBK
8452.21.20	Para costurar tecidos	OBK
8452.21.90	Outras	OBK
8452.29	-- Outras	
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	10BK
8452.29.2	Para costurar tecidos	
8452.29.21	Remalhadeiras	OBK
8452.29.22	Para casear	OBK
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	OBK
8452.29.24	De costura reta	OBK
8452.29.25	Galoneiras	10BK
8452.29.29	Outras	OBK
8452.29.90	Outras	10BK
8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura	14BK
8452.90	- Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes; outras partes de máquinas de costura	
8452.90.20	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	18
8452.90.8	Outras partes de máquinas de costura de uso doméstico	
8452.90.81	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	16
8452.90.89	Outras	16
8452.90.9	Outras	
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	14BK
8452.90.92	Para remalhadeiras	OBK
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	OBK
8452.90.94	Corpos moldados por fundição	14BK
8452.90.99	Outras	OBK
84.53	Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçado e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.	
8453.10	- Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles	
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	14BK
8453.10.90	Outros	14BK
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	14BK
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	14BK
8453.90.00	- Partes	14BK
84.54	Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vazar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.	
8454.10.00	- Conversores	14BK

8454.20	- Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição	
8454.20.10	Lingoteiras	14BK
8454.20.90	Outras	14BK
8454.30	- Máquinas de vazar (moldar)	
8454.30.10	Sob pressão	14BK
8454.30.20	Por centrifugação	OBK
8454.30.90	Outras	14BK
8454.90	- Partes	
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	OBK
8454.90.90	Outras	14BK
84.55	Laminadores de metais e seus cilindros.	
8455.10.00	- Laminadores de tubos	14BK
8455.2	- Outros laminadores:	
8455.21	-- Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frio	
8455.21.10	De cilindros lisos	14BK
8455.21.90	Outros	14BK
8455.22	-- Laminadores a frio	
8455.22.10	De cilindros lisos	14BK
8455.22.90	Outros	14BK
8455.30	- Cilindros de laminadores	
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	14BK
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono igual ou superior a 0,80 % e inferior ou igual a 0,90 %, de cromo igual ou superior a 3,50 % e inferior ou igual a 4 %, de vanádio igual ou superior a 1,60 % e inferior ou igual a 2,30 %, de molibdênio inferior ou igual a 8,50 % e de tungstênio (volfrâmio) inferior ou igual a 7 %	OBK
8455.30.90	Outros	14BK
8455.90.00	- Outras partes	14BK
84.56	Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons, por ultrassom, por eletroerosão, por processos eletroquímicos, por feixes de elétrons, por feixes iônicos ou por jato de plasma; máquinas de corte a jato de água.	
8456.1	- Que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fótons:	
8456.11	-- Que operem por laser	
8456.11.1	De comando numérico	
8456.11.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	OBK
8456.11.19	Outras	14BK
8456.11.90	Outras	14BK
8456.12	-- Que operem por outro feixe de luz ou de fótons	
8456.12.1	De comando numérico	
8456.12.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	OBK
8456.12.19	Outras	14BK
8456.12.90	Outras	14BK
8456.20	- Que operem por ultrassom	
8456.20.10	De comando numérico	OBK
8456.20.90	Outras	OBK
8456.30	- Que operem por eletroerosão	
8456.30.1	De comando numérico	
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	OBK
8456.30.19	Outras	14BK
8456.30.90	Outras	14BK
8456.40.00	- Que operem por jato de plasma	14BK
8456.50.00	- Máquinas de corte a jato de água	14BK
8456.90.00	- Outras	14BK



84.57	Centros de usinagem (fabricação*), máquinas de sistema monostático ( <i>single station</i> ) e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.	
8457.10.00	- Centros de usinagem (fabricação*)	14BK
8457.20	- Máquinas de sistema monostático ( <i>single station</i> )	
8457.20.10	De comando numérico	14BK
8457.20.90	Outras	14BK
8457.30	- Máquinas de estações múltiplas	
8457.30.10	De comando numérico	14BK
8457.30.90	Outras	14BK
84.58	Tornos (incluindo os centros de torneamento) para metais.	
8458.1	- Tornos horizontais:	
8458.11	-- De comando numérico	
8458.11.10	Revólver	14BK
8458.11.9	Outros	
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças	OBK
8458.11.99	Outros	14BK
8458.19	-- Outros	
8458.19.10	Revólver	14BK
8458.19.90	Outros	14BK
8458.9	- Outros tornos:	
8458.91.00	-- De comando numérico	14BK
8458.99.00	-- Outros	14BK
84.59	Máquinas-ferramentas (incluindo as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar, roscar interior ou exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluindo os centros de torneamento) da posição 84.58.	
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante	14BK
8459.2	- Outras máquinas para furar:	
8459.21	-- De comando numérico	
8459.21.10	Radiais	14BK
8459.21.9	Outras	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	14BK
8459.21.99	Outras	14BK
8459.29.00	-- Outras	14BK
8459.3	- Outras mandriladoras-fresadoras:	
8459.31.00	-- De comando numérico	14BK
8459.39.00	-- Outras	14BK
8459.4	- Outras máquinas para mandrilar:	
8459.41.00	-- De comando numérico	14BK
8459.49.00	-- Outras	14BK
8459.5	- Máquinas para fresar, de console:	
8459.51.00	-- De comando numérico	14BK
8459.59.00	-- Outras	14BK
8459.6	- Outras máquinas para fresar:	
8459.61.00	-- De comando numérico	14BK
8459.69.00	-- Outras	14BK
8459.70.00	- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	14BK
84.60	Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou <b>cermets por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.</b>	
8460.1	- Máquinas para retificar superfícies planas:	
8460.12.00	-- De comando numérico	14BK
8460.19.00	-- Outras	14BK

8460.2	- Outras máquinas para retificar:	
8460.22.00	-- Máquinas para retificar sem centro, de comando numérico	14BK
8460.23.00	-- Outras máquinas para retificar superfícies cilíndricas, de comando numérico	14BK
8460.24.00	-- Outras, de comando numérico	14BK
8460.29.00	-- Outras	14BK
8460.3	- Máquinas para afiar:	
8460.31.00	-- De comando numérico	14BK
8460.39.00	-- Outras	14BK
8460.40	- Máquinas para brunir	
8460.40.1	De comando numérico	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	14BK
8460.40.19	Outras	14BK
8460.40.9	Outras	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	14BK
8460.40.99	Outras	14BK
8460.90	- Outras	
8460.90.1	De comando numérico	
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta -peças rotativo	OBK
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	OBK
8460.90.19	Outras	14BK
8460.90.90	Outras	14BK
84.61	Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de <b>cermets</b> , <b>não especificadas nem compreendidas noutras posições.</b>	
8461.20	- Plainas-limadoras e máquinas para escatelar	
8461.20.10	Para escatelar	14BK
8461.20.90	Outras	14BK
8461.30	- Máquinas para brochar	
8461.30.10	De comando numérico	14BK
8461.30.90	Outras	14BK
8461.40	- Máquinas para cortar ou acabar engrenagens	
8461.40.10	De comando numérico	OBK
8461.40.9	Outras	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	14BK
8461.40.99	Outras	14BK
8461.50	- Máquinas para serrar ou seccionar	
8461.50.10	De fitas sem fim	14BK
8461.50.20	Circulares	14BK
8461.50.90	Outras	14BK
8461.90	- Outras	
8461.90.10	De comando numérico	14BK
8461.90.90	Outras	14BK
84.62	Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais (excluindo os laminadores); máquinas-ferramentas (incluindo as prensas, as linhas de corte longitudinal e as linhas de corte transversal) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar, chanfrar ou mordiscar metais (excluindo as bancas para esticar); prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.	
8462.1	- Máquinas para trabalhar a quente (incluindo as prensas) para forjar por matrizagem ou de forjamento livre ou de estampar, martelos, martelos-pilões e martinets:	
8462.11.00	-- Máquinas para forjamento em matriz fechada	14BK
8462.19.00	-- Outras	14BK
8462.2	- Máquinas (incluindo as prensas dobradeiras) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, para produtos planos:	

8462.22.00	-- Máquinas para formação de perfis	14BK
8462.23.00	-- Prensas dobradeiras, de comando numérico	14BK
8462.24.00	-- Prensas para painéis, de comando numérico	14BK
8462.25.00	-- Máquinas de conformação por rolos, de comando numérico	14BK
8462.26.00	-- Outras máquinas para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	14BK
8462.29.00	-- Outras	14BK
8462.3	- Linhas de corte longitudinal, linhas de corte transversal e outras máquinas (excluindo as prensas) para cisalhar, para produtos planos, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.32.00	-- Linhas de corte longitudinal e linhas de corte transversal	14BK
8462.33.00	-- Máquinas para cisalhar, de comando numérico	14BK
8462.39.00	-- Outras	14BK
8462.4	- Máquinas (excluindo as prensas) para puncionar, chanfrar ou mordiscar, para produtos planos, incluindo as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:	
8462.42.00	-- De comando numérico	14BK
8462.49.00	-- Outras	14BK
8462.5	- Máquinas (excluindo as prensas) para trabalhar tubos, perfis ocos, perfis e barras:	
8462.51.00	-- De comando numérico	14BK
8462.59.00	-- Outras	14BK
8462.6	- Prensas para trabalhar metal a frio:	
8462.61.00	-- Prensas hidráulicas	14BK
8462.62.00	-- Prensas mecânicas	14BK
8462.63.00	-- Servoprensas	14BK
8462.69.00	-- Outras	14BK
8462.90.00	- Outras	14BK
84.63	Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou <b>cermets</b> , que trabalhem sem <b>eliminação de matéria.</b>	
8463.10	- Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes	
8463.10.10	Para estirar tubos	14BK
8463.10.90	Outros	14BK
8463.20	- Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem	
8463.20.10	De comando numérico	14BK
8463.20.9	Outras	
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção igual ou superior a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm	OBK
8463.20.99	Outras	14BK
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	14BK
8463.90	- Outras	
8463.90.10	De comando numérico	14BK
8463.90.90	Outras	14BK
84.64	Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.	
8464.10.00	- Máquinas para serrar	14BK
8464.20	- Máquinas para esmerilar ou polir	
8464.20.10	Para vidro	14BK
8464.20.2	Para cerâmica	
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	OBK
8464.20.29	Outras	14BK
8464.20.90	Outras	14BK
8464.90	- Outras	
8464.90.1	Para vidro	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	OBK
8464.90.19	Outras	14BK

8464.90.90	Outras	14BK
84.65	Máquinas-ferramentas (incluindo as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plástico duro ou matérias duras semelhantes.	
8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	14BK
8465.20.00	- Centros de usinagem (fabricação*)	14BK
8465.9	- Outras:	
8465.91	-- Máquinas de serrar	
8465.91.10	De fita sem fim	14BK
8465.91.20	Circulares	14BK
8465.91.90	Outras	14BK
8465.92	-- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar	
8465.92.1	De comando numérico	
8465.92.11	Fresadoras	14BK
8465.92.19	Outras	14BK
8465.92.90	Outras	14BK
8465.93	-- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir	
8465.93.10	Lixadeiras	14BK
8465.93.90	Outras	14BK
8465.94.00	-- Máquinas para arquear ou reunir	14BK
8465.95	-- Máquinas para furar ou escatelar	
8465.95.1	De comando numérico	
8465.95.11	Para furar	14BK
8465.95.12	Para escatelar	14BK
8465.95.9	Outras	
8465.95.91	Para furar	14BK
8465.95.92	Para escatelar	14BK
8465.96.00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	14BK
8465.99.00	-- Outras	14BK
84.66	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluindo os porta-peças e porta-ferramentas, as feiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para estas máquinas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de qualquer tipo.	
8466.10.00	- Porta-ferramentas e feiras de abertura automática	14BK
8466.20	- Porta-peças	
8466.20.10	Para tornos	14BK
8466.20.90	Outros	14BK
8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas	14BK
8466.9	- Outros:	
8466.91.00	-- Para máquinas da posição 84.64	14BK
8466.92.00	-- Para máquinas da posição 84.65	14BK
8466.93	-- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61	
8466.93.1	Para máquinas da posição 84.56	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	OBK
8466.93.19	Outras	14BK
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	14BK
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	14BK
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	14BK
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	14BK
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	14BK
8466.94	-- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63	



8466.94.10	Para máquinas das subposições 8462.11 ou 8462.19	14BK
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.22 a 8462.29	14BK
8466.94.90	Outras	14BK
84.67	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.	
8467.1	- Pneumáticas:	
8467.11	-- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)	
8467.11.10	Furadeiras	14BK
8467.11.90	Outras	14BK
8467.19.00	-- Outras	14BK
8467.2	- Com motor elétrico incorporado:	
8467.21.00	-- Furadeiras (perfuradoras) de qualquer espécie, incluindo as rotativas	20
8467.22.00	-- Serras	20
8467.29	-- Outras	
8467.29.10	Tesouras	20
8467.29.9	Outras	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	20
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	20
8467.29.93	Martelos	14BK
8467.29.99	Outras	20
8467.8	- Outras ferramentas:	
8467.81.00	-- Serras de corrente	10BK
8467.89.00	-- Outras	14BK
8467.9	- Partes:	
8467.91.00	-- De serras de corrente	14BK
8467.92.00	-- De ferramentas pneumáticas	14BK
8467.99.00	-- Outras	14BK
84.68	Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.	
8468.10.00	- Maçaricos de uso manual	16
8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	14BK
8468.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8468.80.10	Para soldar por fricção	OBK
8468.80.90	Outras	14BK
8468.90	- Partes	
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	16
8468.90.20	De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção	OBK
8468.90.90	Outras	14BK
84.70	Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.	
8470.10.00	- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	20
8470.2	- Outras máquinas de calcular, eletrônicas:	
8470.21.00	-- Com dispositivo impressor incorporado	20
8470.29.00	-- Outras	20
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	20
8470.50	- Caixas registradoras	
8470.50.10	Eletrônicas	16BIT
8470.50.90	Outras	14BK
8470.90	- Outras	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	OBK

8470.90.90	Outras	14BK
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
8471.30	- Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*)	
8471.30.1	Capazes de funcionar sem fonte externa de energia	
8471.30.11	De peso inferior a 350 g, com tela de área não superior a 140 cm <sup>2</sup>	2BIT
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg, com tela de área superior a 140 cm <sup>2</sup> , mas inferior a 560 cm <sup>2</sup>	16BIT
8471.30.19	Outras	16BIT
8471.30.90	Outras	16BIT
8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:	
8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	16BIT
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	16BIT
8471.50	- Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ( <i>slots</i> ), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	16BIT
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ( <i>slots</i> ), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade	12BIT
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas não superior a US\$ 100.000,00, por unidade	8BIT
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	4BIT
8471.50.90	Outras	16BIT
8471.60	- Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	
8471.60.5	Unidades de entrada	
8471.60.52	Teclados	12BIT
8471.60.53	Indicadores ou apontadores ( <i>mouse-track-ball</i> , por exemplo)	12BIT
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	12BIT
8471.60.59	Outras	12BIT
8471.60.6	Aparelhos terminais que tenham, pelo menos, uma unidade de entrada por teclado alfanumérico e uma unidade de saída por vídeo (terminais de vídeo)	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	16BIT
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	16BIT
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	16BIT
8471.60.90	Outras	16BIT
8471.70	- Unidades de memória	
8471.70.10	De discos magnéticos	8BIT
8471.70.20	De discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	2BIT
8471.70.30	De fitas magnéticas	2BIT
8471.70.40	De estado sólido (SSD - <i>Solid-State Drive</i> )	12BIT
8471.70.90	Outras, incluídas as combinações de unidades de, pelo menos, dois dos itens precedentes	12BIT

8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	16BIT
8471.90	- Outros	
8471.90.1	Leitores ou gravadores	
8471.90.11	De cartões magnéticos	12BIT
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	12BIT
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	12BIT
8471.90.14	Digitalizadores de imagens ( <i>scanners</i> )	2BIT
8471.90.19	Outros	12BIT
8471.90.90	Outros	16BIT
84.72	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas (papéis-moeda), máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas apontadoras de lápis (apara-lápis), perfuradores ou grampeadores (agrafadores*)).	
8472.10.00	- Duplicadores	14BK
8472.30	- Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	2BIT
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	2BIT
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	2BIT
8472.30.90	Outras	0BK
8472.90	- Outros	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de notas (papéis-moeda), incluindo os que efetuam outras operações bancárias	16BIT
8472.90.20	Máquinas do tipo utilizado em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	16BIT
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas (papéis-moeda)	14BK
8472.90.40	Máquinas apontadoras de lápis (apara-lápis), perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	18
8472.90.5	Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 incorporados	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	2BIT
8472.90.59	Outras	12BIT
8472.90.9	Outros	
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	0BK
8472.90.99	Outros	14BK
84.73	Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72.	
8473.2	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:	
8473.21.00	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	16
8473.29	-- Outros	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para caixas registradoras	12BIT
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30	16
8473.29.90	Outros	8BIT
8473.30	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	
8473.30.1	Gabinete, mesmo com módulo <i>display</i> numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, mesmo com módulo <i>display</i> numérico	12BIT
8473.30.19	Outros	10BIT
8473.30.3	De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - <i>Head Disk Assembly</i> ) de unidades de discos rígidos, montados	4BIT
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	0BIT
8473.30.33	Cabeças magnéticas	0BIT



8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas ( <i>magnetic tape transporter</i> )	OBIT
8473.30.39	Outras	4BIT
8473.30.4	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	
8473.30.41	Placas-mãe ( <i>mother boards</i> )	12BIT
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm <sup>2</sup>	12BIT
8473.30.49	Outros	12BIT
8473.30.90	Outros	8BIT
8473.40	- Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12BIT
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas dos itens 8472.90.10 ou 8472.90.20	14BIT
8473.40.90	Outros	8BIT
8473.50	- Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72	
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12BIT
8473.50.40	Cabeças magnéticas	OBIT
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm <sup>2</sup>	12BIT
8473.50.90	Outros	16BIT
84.74	Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluindo os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.	
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	14BK
8474.20	- Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar	
8474.20.10	De bolas	14BK
8474.20.90	Outros	14BK
8474.3	- Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:	
8474.31.00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	14BK
8474.32.00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	14BK
8474.39.00	-- Outros	14BK
8474.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8474.80.10	Para fazer moldes de areia para fundição	14BK
8474.80.90	Outras	14BK
8474.90.00	- Partes	14BK
84.75	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ( <i>flash</i> ), <b>que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.</b>	
8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ( <i>flash</i> ), que tenham invólucro de vidro	OBK
8475.2	- Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:	
8475.21.00	-- Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	14BK
8475.29	-- Outras	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	14BK
8475.29.90	Outras	14BK
8475.90.00	- Partes	14BK
84.76	Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo, selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluindo as máquinas de trocar dinheiro.	
8476.2	- Máquinas automáticas de venda de bebidas:	
8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	14BK
8476.29.00	-- Outras	14BK
8476.8	- Outras máquinas:	
8476.81.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	14BK
8476.89	-- Outras	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	OBK



8476.89.90	Outras	14BK
8476.90.00	- Partes	14BK
84.77	Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plástico ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8477.10	- Máquinas de moldar por injeção	
8477.10.1	Horizontais, de comando numérico	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	14BK
8477.10.19	Outras	14BK
8477.10.2	Outras horizontais	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	14BK
8477.10.29	Outras	14BK
8477.10.9	Outras	
8477.10.91	De comando numérico	14BK
8477.10.99	Outras	14BK
8477.20	- Extrusoras	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, de diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm	14BK
8477.20.90	Outras	14BK
8477.30	- Máquinas de moldar por insuflação	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 l, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 l	14BK
8477.30.90	Outras	14BK
8477.40	- Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	OBK
8477.40.90	Outras	14BK
8477.5	- Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:	
8477.51.00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	14BK
8477.59	-- Outros	
8477.59.1	Prensas	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	14BK
8477.59.19	Outras	14BK
8477.59.90	Outras	14BK
8477.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	OBK
8477.80.90	Outras	14BK
8477.90.00	- Partes	14BK
84.78	Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar tabaco, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8478.10	- Máquinas e aparelhos	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	14BK
8478.10.90	Outros	14BK
8478.90.00	- Partes	14BK
84.79	Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo.	
8479.10	- Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes	
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calçar pisos (pavimentos) betuminosos	14BK
8479.10.90	Outros	14BK
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais	14BK

8479.30.00	- Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	14BK
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	14BK
8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	14BK
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	14BK
8479.7	- Pontes de embarque para passageiros:	
8479.71.00	-- Do tipo utilizado em aeroportos	14BK
8479.79.00	-- Outras	14BK
8479.8	- Outras máquinas e aparelhos:	
8479.81	-- Para tratamento de metais, incluindo as bobinadoras para enrolamentos elétricos	
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	OBK
8479.81.90	Outros	14BK
8479.82	-- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	
8479.82.10	Misturadores	14BK
8479.82.90	Outros	14BK
8479.83.00	-- Prensas isostáticas a frio	14BK
8479.89	-- Outros	
8479.89.1	Prensas; distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	
8479.89.11	Prensas	14BK
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	14BK
8479.89.2	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria; máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas e escovas	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	OBK
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	OBK
8479.89.3	Limpadores de para-brisas elétricos e acumuladores hidráulicos, para aeronaves	
8479.89.31	Limpadores de para-brisas	18
8479.89.32	Acumuladores	18
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	14BK
8479.89.9	Outros	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom	14BK
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	14BK
8479.89.99	Outros	14BK
8479.90	- Partes	
8479.90.10	De limpadores de para-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	16
8479.90.90	Outras	14BK
84.80	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico.	
8480.10.00	- Caixas de fundição	14BK
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	14BK
8480.30.00	- Modelos para moldes	14BK
8480.4	- Moldes para metais ou carbonetos metálicos:	
8480.41.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	14BK
8480.49	-- Outros	
8480.49.10	Coquilhas	14BK
8480.49.90	Outros	14BK
8480.50.00	- Moldes para vidro	14BK
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	14BK
8480.7	- Moldes para borracha ou plástico:	
8480.71.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	14BK

8480.79	-- Outros	
8480.79.10	Para vulcanização de pneumáticos	14BK
8480.79.90	Outros	14BK
84.81	Torneiras, válvulas (incluindo as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.	
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	14BK
8481.20	- Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas	
8481.20.1	Rotativas, de caixas de direção hidráulica	
8481.20.11	Com pinhão	14
8481.20.19	Outras	0
8481.20.90	Outras	14BK
8481.30.00	- Válvulas de retenção	14BK
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	14BK
8481.80	- Outros dispositivos	
8481.80.1	Do tipo utilizado em banheiros ou cozinhas	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	18
8481.80.19	Outros	18
8481.80.2	Do tipo utilizado em refrigeração	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	14BK
8481.80.29	Outros	14BK
8481.80.3	Do tipo utilizado em equipamentos a gás	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar e dispositivo de segurança termoelétrico incorporado, do tipo utilizado em aparelhos domésticos	18
8481.80.39	Outros	14BK
8481.80.9	Outros	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	18
8481.80.92	Válvulas solenoides	14BK
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	14BK
8481.80.94	Válvulas tipo globo	14BK
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	14BK
8481.80.96	Válvulas tipo macho	14BK
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	14BK
8481.80.99	Outros	14BK
8481.90	- Partes	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	16
8481.90.90	Outras	14BK
84.82	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.	
8482.10	- Rolamentos de esferas	
8482.10.10	De carga radial	16
8482.10.90	Outros	16
8482.20	- Rolamentos de roletes cônicos, incluindo os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos	
8482.20.10	De carga radial	16
8482.20.90	Outros	16
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	16
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas, incluindo as montagens de gaiolas e agulhas	16
8482.50	- Rolamentos de roletes cilíndricos, incluindo as montagens de gaiolas e roletes	
8482.50.10	De carga radial	16
8482.50.90	Outros	16
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	16
8482.9	- Partes:	
8482.91	-- Esferas, roletes e agulhas	

8482.91.1	Esferas de aço calibradas	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	14
8482.91.19	Outras	14
8482.91.20	Roletes cilíndricos	14
8482.91.30	Roletes cônicos	14
8482.91.90	Outros	14
8482.99	-- Outras	
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço	2
8482.99.90	Outras	14
84.83	Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*); volantes e polias, incluindo as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação.	
8483.10	- Árvores (veios) de transmissão (incluindo as árvores de cames e virabrequins (cambotas)) e manivelas	
8483.10.1	Virabrequins	
8483.10.11	Forjados, de peso igual ou superior a 900 kg e comprimento igual ou superior a 2.000 mm	2
8483.10.19	Outros	16
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas	16
8483.10.30	Veios flexíveis	16
8483.10.40	Manivelas	16
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento igual ou superior a 1500 mm e diâmetro do eixo igual ou superior a 400 mm	OBK
8483.10.90	Outras	16
8483.20.00	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	16
8483.30	- Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifricção	16
8483.30.2	"Bronzes"	
8483.30.21	De diâmetro interno igual ou superior a 200 mm	2
8483.30.29	Outros	16
8483.30.90	Outros	16
8483.40	- Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque (binários*)	
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	14BK
8483.40.90	Outros	14BK
8483.50	- Volantes e polias, incluindo as polias para cadernais	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	16
8483.50.90	Outros	16
8483.60	- Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluindo as juntas de articulação	
8483.60.1	Embreagens	
8483.60.11	De fricção	14BK
8483.60.19	Outras	14BK
8483.60.90	Outros	14BK
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; partes	14BK
84.84	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas.	
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	16
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	14BK



8484.90.00	- Outros	16
84.85	Máquinas para fabricação aditiva.	
8485.10.00	- Por depósito de metal	14BK
8485.20.00	- Por depósito de plástico ou de borracha	14BK
8485.30.00	- Por depósito de gesso, cimento, cerâmica ou de vidro	14BK
8485.80.00	- Outras	14BK
8485.90.00	- Partes	14BK
84.86	Máquinas e aparelhos do tipo utilizado exclusiva ou principalmente na fabricação de <b>boules ou wafers de material semicondutor, dispositivos semicondutores, circuitos integrados eletrônicos ou de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana; máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo; partes e acessórios.</b>	
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de <i>boules ou wafers</i>	14BK
8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	14BK
8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana	14BK
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo	14BK
8486.90.00	- Partes e acessórios	14BK
84.87	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.	
8487.10.00	- Hélices para embarcações e suas pás	14BK
8487.90.00	- Outras	14BK

-----

## Capítulo 85

Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes;

aparelhos de gravação ou de reprodução de som,

aparelhos de gravação ou de reprodução

de imagens e de som em televisão, e

suas partes e acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

a) Os cobertores e mantas, travesseiros, escalfetas e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; o vestuário, calçado, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;

b) As obras de vidro da posição 70.11;

c) As máquinas e aparelhos da posição 84.86;

d) Os aspiradores do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);

e) Os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2.- Os artigos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3.- Na aceção da posição 85.07, a expressão "acumuladores elétricos" compreende igualmente os acumuladores apresentados com componentes auxiliares que contribuem para a função de armazenamento e de fornecimento de energia pelos acumuladores ou destinados a protegê-los de danos,

tais como conectores elétricos, dispositivos de controle da temperatura (termistores, por exemplo) e dispositivos de proteção do circuito. Podem, também, incluir uma parte do invólucro protetor dos aparelhos aos quais se destinem.

4.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:

a) As enceradeiras de pisos (pavimentos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

5.- Na aceção da posição 85.17, consideram-se "telefones inteligentes" os telefones para redes celulares equipados com um sistema operacional concebido para executar as funções de uma máquina automática para processamento de dados, tais como baixar (descarregar) e a executar simultaneamente vários aplicativos (aplicações), incluindo aplicativos (aplicações) de terceiros, mesmo dotados de outras funcionalidades, tais como uma câmara fotográfica digital ou um sistema de navegação.

6.- Na aceção da posição 85.23:

a) Entende-se por "dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores" (por exemplo, "cartões de memória flash" ou "cartões de memória eletrônica flash"), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue (ficha\*) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, "flash E2PROM") na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências;

b) Entende-se por "cartões inteligentes" os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (banda) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.

7.- Na aceção da posição 85.24, consideram-se "módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana" os dispositivos ou aparelhos para visualização de informações, equipados com, pelo menos, uma tela (ecrã\*) de visualização, que são concebidos para serem incorporados em artigos de outras posições antes da sua utilização. As telas (ecrãs\*) de visualização para módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana podem, mas não somente, ser planos, curvos, flexíveis, dobráveis ou extensíveis. Os módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana podem incorporar elementos suplementares, incluindo os necessários para a recepção de sinais de vídeo e a distribuição desses sinais pelos pixels da tela (ecrã\*). Todavia, a posição 85.24 não inclui os módulos de visualização equipados com componentes para converter sinais de vídeo (por exemplo, um circuito integrado conversor de escala (scaler), um circuito integrado decodificador ou um processador de aplicativo (aplicação)) ou que tenham assumido a característica de mercadorias de outras posições.

Para classificação dos módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana definidos na presente Nota, a posição 85.24 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

8.- Consideram-se "circuitos impressos", na aceção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados "de camada", elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema preestabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão "circuitos impressos" não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

9.- Na acepção da posição 85.36, entende-se por "conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas" os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas extremidade a extremidade num sistema digital por linha. Não têm qualquer outra função, tal como a amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.

10.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).

11.- Na acepção da posição 85.39, a expressão "fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)" compreende:

a) Os "módulos de diodos emissores de luz (LED)", que são fontes de luz elétricas à base de diodos emissores de luz (LED) dispostos em circuitos elétricos e contêm outros elementos elétricos, mecânicos, térmicos ou ópticos. Contêm também elementos discretos ativos ou passivos ou artigos das posições 85.36 ou 85.42 com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência. Os "módulos de diodos emissores de luz (LED)" não possuem uma base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contato elétrico e a fixação mecânica.

b) As "lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)", que são fontes de luz elétricas compostas de um ou mais módulos de LED e contêm outros elementos, tais como elementos elétricos, mecânicos, térmicos ou ópticos. Distinguem-se dos módulos de diodos emissores de luz (LED) pela sua base concebida para ser facilmente instalada ou substituída numa luminária e para permitir o contato elétrico e a fixação mecânica.

12.- Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

a) 1º) "Dispositivos semicondutores", os dispositivos cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico ou os transdutores à base de semicondutores.

Os dispositivos semicondutores podem também incluir uma montagem de vários elementos, mesmo equipados com dispositivos ativos ou passivos cuja função é auxiliar.

Os "transdutores à base de semicondutores" são, na acepção desta definição, os sensores à base de semicondutores, os atuadores à base de semicondutores, os ressonadores à base de semicondutores e os osciladores à base de semicondutores, que são tipos de dispositivos discretos à base de semicondutores que executam uma função intrínseca, que podem converter qualquer tipo de fenómeno físico ou químico ou uma ação em sinal elétrico ou converter um sinal elétrico em qualquer tipo de fenómeno físico ou uma ação.

Todos os elementos que compõem um transdutor estão combinados de maneira praticamente indissociável e podem também incluir materiais indissociáveis necessários à construção ou ao funcionamento de um dispositivo semicondutor.

Na acepção da presente definição:

1) A expressão "à base de semicondutores" significa construído ou fabricado num substrato semicondutor ou constituído por materiais à base de semicondutores, fabricados por meio da tecnologia de semicondutores, na qual o substrato ou os materiais semicondutores têm um papel crítico e insubstituível na função e desempenho do transdutor, e cujo funcionamento é baseado nas propriedades semicondutoras, físicas, elétricas, químicas e ópticas.

2) Os "fenômenos físicos ou químicos" referem-se a fenômenos, tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, tensão de esforço, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, umidade, vazão (caudal), concentração de produtos químicos, etc.



3) Os "sensores à base de semicondutores" são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detectar quantidades físicas ou químicas e convertê-las em sinais elétricos produzidos pelas variações resultantes nas propriedades elétricas ou no deslocamento ou deformação da estrutura mecânica.

4) Os "atuadores à base de semicondutores" são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é converter sinais elétricos em movimento físico.

5) Os "ressonadores à base de semicondutores" são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a um sinal elétrico externo.

6) Os "osciladores à base de semicondutores" são um tipo de dispositivo semicondutor constituído por estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas.

2º) Os "diodos emissores de luz (LED)" são dispositivos semicondutores fabricados a partir de materiais semicondutores, que convertem energia elétrica em radiação visível, infravermelha ou ultravioleta, mesmo conectados eletricamente entre si e mesmo combinados com diodos de proteção. Os "diodos emissores de luz (LED)" da posição 85.41 não comportam elementos com o propósito de fornecer alimentação ou controlar a potência;

b) Circuitos integrados:

1º) Os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício dopado, arsenieto de gálio, siliciogermânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;

2º) Os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

3º) Os circuitos integrados de multichips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

4º) Os circuitos integrados de multicomponentes (MCOs): uma combinação de um ou mais circuitos integrados monolíticos, híbridos ou de multichips com, pelo menos, um dos seguintes componentes: sensores, atuadores, osciladores, ressonadores, à base de silício, ou as suas combinações, ou componentes que desempenhem as funções de artigos classificáveis nas posições 85.32, 85.33, 85.41, ou as bobinas classificadas na posição 85.04, combinados de maneira praticamente indissociável num corpo único como um circuito integrado, com a forma de um componente do tipo utilizado para a montagem numa placa de circuito impresso ou num outro suporte, por ligação de pinos, terminais de ligação, bolas, lands, relevos, ou superfícies de contato.

Na acepção da presente definição:

1. Os "componentes" podem ser discretos, fabricados de forma independente e, em seguida, montados num circuito integrado de multicomponentes (MCO), ou integrados noutros componentes.

2. A expressão "à base de silício" significa construído num substrato de silício, ou feito de materiais de silício, ou fabricado no corpo (die) de um circuito integrado.

3. a) Os "sensores à base de silício" consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é detectar fenômenos físicos ou químicos e convertê-los em sinais elétricos produzidos pelas variações resultantes nas propriedades



elétricas ou no deslocamento ou deformação da estrutura mecânica. Os "fenômenos físicos ou químicos" referem-se a fenômenos tais como pressão, ondas acústicas, aceleração, vibração, movimento, orientação, deformação, intensidade de campo magnético, intensidade de campo elétrico, luz, radioatividade, umidade, vazão (caudal), concentração de produtos químicos, etc.

b) Os "atuadores à base de silício" consistem em estruturas microeletrônicas e mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é converter sinais elétricos em movimento físico.

c) Os "ressonadores à base de silício" são componentes que consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas em resposta a uma ação externa.

d) Os "osciladores à base de silício" são componentes ativos que consistem em estruturas microeletrônicas ou mecânicas criadas na massa ou na superfície de um semicondutor e cuja função é gerar uma oscilação mecânica ou elétrica de uma frequência predefinida que depende da geometria física destas estruturas.

Na classificação dos artigos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir, em particular, em razão de sua função.

Notas de subposições.

1.- A subposição 8525.81 compreende unicamente as câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, ultrarrápidas, que possuam uma ou mais das características seguintes:

- velocidade de gravação superior a 0,5 mm por microssegundo;
- resolução temporal de 50 nanossegundos ou menos;
- taxa de fotogramas superior a 225.000 imagens por segundo.

2.- No que diz respeito à subposição 8525.82, as câmeras resistentes à radiação são concebidas ou blindadas de modo a poderem funcionar em ambientes submetidos a altas radiações. Estas câmeras são concebidas para resistir a uma dose de radiação total superior a 50 x 10<sup>3</sup>Gy (silício) (5 x 10<sup>6</sup>rad (silício)) sem que o seu funcionamento seja alterado.

3.- A subposição 8525.83 compreende as câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo, de visão noturna, que utilizam um fotocátodo para converter a luz natural disponível em elétrons que podem ser amplificados e convertidos para produzir uma imagem visível. Excluem-se desta subposição as câmeras de imagem térmica (subposição 8525.89, geralmente).

4.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas (rádios-leitores de cassetes\*) com amplificador incorporado, sem alto-falante (altifalante) incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

5.- Na aceção das subposições 8549.11 a 8549.19, consideram-se "pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis" aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	
8501.10	- Motores de potência não superior a 37,5 W	
8501.10.1	De corrente contínua	
8501.10.11	De passo não superior a 1,8°	OBIT
8501.10.19	Outros	18
8501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	18

8501.10.29	Outros	18
8501.10.30	Universais	18
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	18
8501.3	- Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua, exceto os geradores fotovoltaicos:	
8501.31	-- De potência não superior a 750 W	
8501.31.10	Motores	18
8501.31.20	Geradores	18
8501.32	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.32.10	Motores	18
8501.32.20	Geradores	18
8501.33	-- De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	
8501.33.10	Motores	14BK
8501.33.20	Geradores	14BK
8501.34	-- De potência superior a 375 kW	
8501.34.1	Motores	
8501.34.11	De potência não superior a 3.000 kW	14BK
8501.34.19	Outros	OBK
8501.34.20	Geradores	14BK
8501.40	- Outros motores de corrente alternada, monofásicos	
8501.40.1	De potência não superior a 15 kW	
8501.40.11	Síncronos	18
8501.40.19	Outros	18
8501.40.2	De potência superior a 15 kW	
8501.40.21	Síncronos	14BK
8501.40.29	Outros	14BK
8501.5	- Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	
8501.51	-- De potência não superior a 750 W	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	14BK
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	14BK
8501.51.90	Outros	14BK
8501.52	-- De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	14BK
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	14BK
8501.52.90	Outros	14BK
8501.53	-- De potência superior a 75 kW	
8501.53.10	Trifásicos, de potência não superior a 7.500 kW	14BK
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW, mas não superior a 30.000 kW	14BK
8501.53.30	Trifásicos, de potência superior a 30.000 kW, mas não superior a 50.000 kW	14BK
8501.53.90	Outros	OBK
8501.6	- Geradores de corrente alternada (alternadores), exceto os geradores fotovoltaicos:	
8501.61.00	-- De potência não superior a 75 kVA	14BK
8501.62.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	14BK
8501.63.00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	14BK
8501.64.00	-- De potência superior a 750 kVA	14BK
8501.7	- Geradores fotovoltaicos de corrente contínua:	
8501.71.00	-- De potência não superior a 50 W	18
8501.72	-- De potência superior a 50 W	
8501.72.10	De potência não superior a 75 kW	18
8501.72.90	Outros	14BK
8501.80.00	- Geradores fotovoltaicos de corrente alternada	14BK
85.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	

8502.1	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semidiesel):	
8502.11	-- De potência não superior a 75 kVA	
8502.11.10	De corrente alternada	14BK
8502.11.90	Outros	14BK
8502.12	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	
8502.12.10	De corrente alternada	14BK
8502.12.90	Outros	14BK
8502.13	-- De potência superior a 375 kVA	
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência não superior a 430 kVA	14BK
8502.13.19	Outros	14BK
8502.13.90	Outros	14BK
8502.20	- Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)	
8502.20.1	De corrente alternada	
8502.20.11	De potência não superior a 210 kVA	14BK
8502.20.19	Outros	OBK
8502.20.90	Outros	14BK
8502.3	- Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	-- De energia eólica	OBK
8502.39.00	-- Outros	OBK
8502.40	- Conversores rotativos elétricos	
8502.40.10	De frequência	14BK
8502.40.90	Outros	14BK
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	14
8503.00.90	Outras	14BK
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de autoindução.	
8504.10.00	- Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga	18
8504.2	- Transformadores de dielétrico líquido:	
8504.21.00	-- De potência não superior a 650 kVA	14BK
8504.22.00	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	14BK
8504.23.00	-- De potência superior a 10.000 kVA	14BK
8504.3	- Outros transformadores:	
8504.31	-- De potência não superior a 1 kVA	
8504.31.1	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	
8504.31.11	Transformadores de corrente	18
8504.31.19	Outros	18
8504.31.9	Outros	
8504.31.91	Transformador de saída horizontal ( <i>fly back</i> ), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz	OBIT
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	18
8504.31.99	Outros	18
8504.32	-- De potência superior a 1 kVA, mas não superior a 16 kVA	
8504.32.1	De potência não superior a 3 kVA	
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	18
8504.32.19	Outros	18
8504.32.2	De potência superior a 3 kVA	
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	18

8504.32.29	Outros	18
8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	14BK
8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	14BK
8504.40	- Conversores estáticos	
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	18
8504.40.2	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	18
8504.40.22	Eletrolíticos	18
8504.40.29	Outros	18
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	14BK
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>no break</i> )	14BIT
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	14BK
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia do tipo utilizado para iluminação de emergência	18
8504.40.90	Outros	14BK
8504.50.00	- Outras bobinas de reatância e de autoindução	18
8504.90	- Partes	
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	16
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	16
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	14BK
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	14BK
8504.90.90	Outras	16
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	
8505.1	- Ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	
8505.11.00	-- De metal	16
8505.19	-- Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	16
8505.19.90	Outros	16
8505.20	- Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios (travões) que atuam por corrente de Foucault, do tipo utilizado nos veículos das posições 87.01 a 87.05	OBK
8505.20.90	Outros	14BK
8505.90	- Outros, incluindo as partes	
8505.90.10	Eletroímãs	16
8505.90.80	Outros	14BK
8505.90.90	Partes	14BK
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	
8506.10	- De dióxido de manganês	
8506.10.1	Pilhas alcalinas	
8506.10.11	De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR14 (C)	2
8506.10.12	De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR20 (D)	2
8506.10.19	Outras	16
8506.10.20	Outras pilhas	16
8506.10.3	Baterias de pilhas	
8506.10.31	Alcalinas, de tensão igual a 9 V	2
8506.10.32	Alcalinas, de tensão igual a 12 V	2
8506.10.39	Outras	16
8506.30	- De óxido de mercúrio	



8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	0
8506.30.90	Outras	16
8506.40	- De óxido de prata	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	0
8506.40.90	Outras	16
8506.50	- De lítio	
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	0
8506.50.90	Outras	16
8506.60	- De ar-zinco	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	0
8506.60.90	Outras	16
8506.80	- Outras pilhas e baterias de pilhas	
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300 cm <sup>3</sup>	0
8506.80.90	Outras	16
8506.90.00	- Partes	14
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.	
8507.10	- De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	18
8507.10.90	Outros	18
8507.20	- Outros acumuladores de chumbo	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000 kg	18
8507.20.90	Outros	18
8507.30	- De níquel-cádmio	
8507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500 kg	
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15 Ah	18
8507.30.19	Outros	18
8507.30.90	Outros	18
8507.50	- De níquel-hidreto metálico	
8507.50.10	De tensão igual a 1,2 V, cilíndricos do tipo HR6 (AA)	2
8507.50.20	De tensão igual a 1,2 V, cilíndricos do tipo HR03 (AAA)	2
8507.50.90	Outros	18
8507.60.00	- De íon de lítio	18
8507.80.00	- Outros acumuladores	18
8507.90	- Partes	
8507.90.10	Separadores	16
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	16
8507.90.90	Outras	16
85.08	Aspiradores.	
8508.1	- Com motor elétrico incorporado:	
8508.11.00	-- De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	20
8508.19.00	-- Outros	20
8508.60.00	- Outros aspiradores	14BK
8508.70.00	- Partes	14BK
85.09	Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.	
8509.40	- Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas	
8509.40.10	Liquidificadores	20
8509.40.20	Batedeiras	20
8509.40.30	Moedores de carne	20
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	20

8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	20
8509.40.90	Outros	20
8509.80	- Outros aparelhos	
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	20
8509.80.90	Outros	20
8509.90.00	- Partes	16
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado.	
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	20
8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	OBK
8510.30.00	- Aparelhos de depilar	20
8510.90	- Partes	
8510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	
8510.90.11	Lâminas	16
8510.90.19	Outras	16
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosquiar	14BK
8510.90.90	Outras	OBK
85.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (por exemplo, dínamos e alternadores) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.	
8511.10.00	- Velas de ignição	18
8511.20	- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos	
8511.20.10	Magnetos	18
8511.20.90	Outros	18
8511.30	- Distribuidores; bobinas de ignição	
8511.30.10	Distribuidores	18
8511.30.20	Bobinas de ignição	18
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	18
8511.50	- Outros geradores	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	18
8511.50.90	Outros	18
8511.80	- Outros aparelhos e dispositivos	
8511.80.10	Velas de aquecimento	18
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntos-disjuntores)	18
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	16BIT
8511.80.90	Outros	18
8511.90.00	- Partes	16
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, do tipo utilizado em ciclos ou automóveis.	
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas	18
8512.20	- Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
8512.20.1	Aparelhos de iluminação	
8512.20.11	Faróis	18
8512.20.19	Outros	18
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual	
8512.20.21	Luzes fixas	18
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	18
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	18
8512.20.29	Outros	18
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	18

8512.40	- Limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores	
8512.40.10	Limpadores de para-brisas	18
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	18
8512.90.00	- Partes	16
85.13	Lanternas elétricas portáteis concebidas para funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluindo os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	
8513.10	- Lanternas	
8513.10.10	Manuais	18
8513.10.90	Outras	18
8513.90.00	- Partes	16
85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluindo os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.	
8514.1	- Fornos de resistência (de aquecimento indireto):	
8514.11.00	-- Prensas isostáticas a quente	14BK
8514.19.00	-- Outros	14BK
8514.20	- Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	14BK
8514.20.19	Outros	14BK
8514.20.20	Por perdas dielétricas	14BK
8514.3	- Outros fornos:	
8514.31.00	-- Fornos de feixe de elétrons	14BK
8514.32.00	-- Fornos de plasma e fornos de arco a vácuo	14BK
8514.39.00	-- Outros	14BK
8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	14BK
8514.90.00	- Partes	14BK
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de <b>cermets</b> .	
8515.1	- Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
8515.11.00	-- Ferros e pistolas	14BK
8515.19.00	-- Outros	14BK
8515.2	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
8515.21.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	14BK
8515.29.00	-- Outros	14BK
8515.3	- Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	
8515.31	-- Inteira ou parcialmente automáticos	
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - <i>Metal Inert Gas</i> ) ou atmosfera ativa (MAG - <i>Metal Active Gas</i> ), de comando numérico	OBK
8515.31.90	Outros	14BK
8515.39.00	-- Outros	14BK
8515.80	- Outras máquinas e aparelhos	
8515.80.10	Para soldar a laser	OBK
8515.80.90	Outros	14BK
8515.90.00	- Partes	14BK
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.	
8516.10.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	20

8516.2	- Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	
8516.21.00	-- Radiadores de acumulação	20
8516.29.00	-- Outros	20
8516.3	- Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	
8516.31.00	-- Secadores de cabelo	20
8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	20
8516.33.00	-- Aparelhos para secar as mãos	20
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar	20
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas	20
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	20
8516.7	- Outros aparelhos eletrotérmicos:	
8516.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	20
8516.72.00	-- Torradeiras de pão	20
8516.79	-- Outros	
8516.79.10	Panelas	20
8516.79.20	Fritadoras	20
8516.79.90	Outros	20
8516.80	- Resistências de aquecimento	
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	16
8516.80.90	Outras	16
8516.90.00	- Partes	16
85.17	<b>Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes ( <i>smartphones</i> ) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.</b>	
8517.1	- Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones inteligentes ( <i>smartphones</i> ) e outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio:	
8517.11.00	-- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	20
8517.13.00	-- Telefones inteligentes ( <i>smartphones</i> )	16BIT
8517.14	-- Outros telefones para redes celulares ou para outras redes sem fio	
8517.14.10	De radiotelefonia, analógicos	12BIT
8517.14.3	De redes celulares, exceto por satélite	
8517.14.31	Portáteis	16BIT
8517.14.32	Fixos, sem fonte própria de energia	2BIT
8517.14.39	Outros	12BIT
8517.14.4	De telecomunicações por satélite	
8517.14.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	0BIT
8517.14.49	Outros	16BIT
8517.14.90	Outros	12BIT
8517.18	-- Outros	
8517.18.30	Não combinados com outros aparelhos	20
8517.18.90	Outros	20
8517.6	- Outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (longa distância) (WAN)):	
8517.61	-- Estações-base	
8517.61.30	De telefonia celular	2BIT
8517.61.4	De telecomunicação por satélite	
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	2BIT
8517.61.42	VSAT ( <i>Very Small Aperture Terminal</i> ), sem conjunto antena-refletor	2BIT
8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	0BIT



8517.61.49	Outras	16BIT
8517.61.9	Outras	
8517.61.91	Digitais, de frequência igual ou superior a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	16BIT
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23 GHz	2BIT
8517.61.99	Outras	16BIT
8517.62	-- Aparelhos para recepção, conversão, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	
8517.62.1	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto) e multiplexadores	
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	16BIT
8517.62.15	Multiplexadores	12BIT
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas	
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, incluindo as de trânsito	16BIT
8517.62.29	Outros	16BIT
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação	
8517.62.34	Aparelhos para comutação de pacotes de dados ( <i>switches</i> )	16BIT
8517.62.39	Outros	16BIT
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes mesmo com fio	
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	16BIT
8517.62.49	Outros	12BIT
8517.62.5	Outros aparelhos para recepção, transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados em rede com fio	
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	8BIT
8517.62.52	Terminais ou repetidores sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbit/s	2BIT
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado	0BIT
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ( <i>hubs</i> )	2BIT
8517.62.55	Moduladores-demoduladores ( <i>modems</i> )	16BIT
8517.62.56	Interfones	20
8517.62.59	Outros	14BIT
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de tecnologia celular ou por satélite	
8517.62.62	De tecnologia celular	12BIT
8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	0BIT
8517.62.65	Outros, por satélite	16BIT
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais	
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os interfones	16BIT
8517.62.73	Interfones	20
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	16BIT
8517.62.78	De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	16BIT
8517.62.79	Outros	2BIT
8517.62.9	Outros	
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	12BIT
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ( <i>gateways</i> )	16BIT
8517.62.96	Outros, analógicos	12BIT
8517.62.99	Outros	20
8517.69.00	-- Outros	14BIT
8517.7	- Partes:	
8517.71	-- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos	
8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis	2BIT
8517.71.90	Outras	16

8517.79.00	-- Outras	12BIT
85.18	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.	
8518.10	- Microfones e seus suportes	
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	2BIT
8518.10.90	Outros	20
8518.2	- Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas):	
8518.21.00	-- Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna)	20
8518.22.00	-- Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna)	20
8518.29	-- Outros	
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	2BIT
8518.29.90	Outros	20
8518.30.00	- Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)	20
8518.40.00	- Amplificadores elétricos de audiofrequência	20
8518.50.00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	20
8518.90	- Partes	
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)	16
8518.90.90	Outras	16
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som.	
8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	20
8519.30.00	- Pratos de toca-discos (gira-discos*)	20
8519.8	- Outros aparelhos:	
8519.81	-- Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)	20
8519.81.20	Gravadores de som de cabinas de aeronaves	OBK
8519.81.90	Outros	20
8519.89.00	-- Outros	20
85.21	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão.	
8521.10	- De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	OBK
8521.10.8	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05 mm (3/4")	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")	20
8521.10.89	Outros	20
8521.10.90	Outros, para fitas de largura igual ou superior a 19,05 mm (3/4")	OBK
8521.90.00	- Outros	20
85.22	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21.	
8522.10.00	- Fonocaptadores	18
8522.90.00	- Outros	16
85.23	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, "cartões inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37.	
8523.2	- Suportes magnéticos:	
8523.21	-- Cartões com tarja (banda) magnética	
8523.21.10	Não gravados	16
8523.21.20	Gravados	16

8523.29	-- Outros	
8523.29.1	Discos magnéticos	
8523.29.11	Do tipo utilizado em unidades de discos rígidos	OBIT
8523.29.19	Outros	16
8523.29.90	Outros	16
8523.4	- Suportes ópticos:	
8523.41	-- Não gravados	
8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados uma única vez	16
8523.41.90	Outros	16
8523.49	-- Outros	
8523.49.10	Para reprodução apenas do som	16
8523.49.20	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	16
8523.49.90	Outros	16
8523.5	- Suportes de semicondutor:	
8523.51	-- Dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores	
8523.51.10	Cartões de memória ( <i>memory cards</i> )	2BIT
8523.51.90	Outros	16
8523.52	-- "Cartões inteligentes"	
8523.52.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	12BIT
8523.52.90	Outros	6BIT
8523.59.00	-- Outros	16
8523.80.00	- Outros	16
85.24	Módulos de visualização de tela (ecrã*) plana, mesmo que incorporem telas sensíveis ao toque (ecrãs tácteis*).	
8524.1	- Sem controladores ( <i>drivers</i> ) nem circuitos de controle:	
8524.11.00	-- De cristais líquidos	OBIT
8524.12.00	-- De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)	12BIT
8524.19.00	-- Outros	12BIT
8524.9	- Outros:	
8524.91.00	-- De cristais líquidos	OBIT
8524.92.00	-- De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)	OBIT
8524.99.00	-- Outros	OBIT
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	
8525.50	- Aparelhos transmissores (emissores)	
8525.50.1	De radiodifusão	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW	OBIT
8525.50.19	Outros	12BIT
8525.50.2	De televisão	
8525.50.21	De frequência superior a 7 GHz	OBIT
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência igual ou superior a 2,0 GHz, mas não superior a 2,7 GHz, com potência de saída igual ou superior a 10 W, mas não superior a 100 W	OBIT
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW	OBIT
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída igual ou superior a 20 kW	OBIT
8525.50.29	Outros	12BIT
8525.60	- Aparelhos transmissores (emissores) que incorporem um aparelho receptor	
8525.60.10	De radiodifusão	12BIT

### RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO I)



8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7 GHz	OBIT
8525.60.90	Outros	12BIT
8525.8	- Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo:	
8525.81.00	-- Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo	OBK
8525.82.00	-- Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	OBK
8525.83.00	-- Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo	OBK
8525.89	-- Outras	
8525.89.1	Câmeras de televisão	
8525.89.11	Com três ou mais captadores de imagem	OBK
8525.89.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ( <i>pixels</i> ) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	OBK
8525.89.13	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CMOS, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ( <i>pixels</i> ) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	14BK
8525.89.14	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (microns), mas não superior a 14 micrômetros (microns)	OBK
8525.89.19	Outras	20
8525.89.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	
8525.89.21	Com três ou mais captadores de imagem	OBK
8525.89.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (microns), mas não superior a 14 micrômetros (microns)	OBK
8525.89.29	Outras	20
<b>85.26</b>	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	
8526.10.00	- Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	OBK
8526.9	- Outros:	
8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação	OBK
8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando	18
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	
8527.1	- Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	
8527.12.00	-- Rádios toca-fitas (Rádios-leitores de cassetes*) de bolso	20
8527.13.00	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20
8527.19.00	-- Outros	20
8527.2	- Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis:	
8527.21.00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20
8527.29.00	-- Outros	20
8527.9	- Outros:	
8527.91.00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	20
8527.92.00	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	20
8527.99	-- Outros	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador ( <i>receiver</i> )	20
8527.99.90	Outros	20
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	
8528.4	- Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.42.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	16BIT
8528.49	-- Outros	



8528.49.30	Policromáticos, com dispositivos de seleção de varredura ( <i>underscanning</i> ) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical ( <i>H/V delayoupulse cross</i> )	16BIT
8528.49.90	Outros	20
8528.5	- Outros monitores:	
8528.52.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	12BIT
8528.59.00	-- Outros	20
8528.6	- Projetores:	
8528.62.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	16BIT
8528.69	-- Outros	
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD - <i>Digital Micromirror Device</i> )	OBK
8528.69.90	Outros	20
8528.7	- Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:	
8528.71	-- Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ou uma tela (ecrã*), de vídeo	
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem <i>emrackse</i> com saída de vídeo com conector BNC	OBIT
8528.71.19	Outros	20
8528.71.90	Outros	20
8528.72.00	-- Outros, a cores	20
8528.73.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos	20
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.24 a 85.28.	
8529.10	- Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artigos	
8529.10.20	Antenas com refletor parabólico	16
8529.10.90	Outros	16
8529.90	- Outras	
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60	
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	8BIT
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12BIT
8529.90.19	Outras	8BIT
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	12BIT
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	OBK
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	OBK
8529.90.50	De módulos de visualização da posição 85.24	12BIT
8529.90.90	Outras	16
85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).	
8530.10	- Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	14BIT
8530.10.90	Outros	14BK
8530.80	- Outros aparelhos	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	14BIT
8530.80.90	Outros	14BK
8530.90.00	- Partes	14BK

85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.	
8531.10	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	18
8531.10.90	Outros	18
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	12BIT
8531.80.00	- Outros aparelhos	18
8531.90.00	- Partes	16
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	
8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	16
8532.2	- Outros condensadores fixos:	
8532.21	-- De tântalo	
8532.21.1	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	
8532.21.11	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125 V	0BIT
8532.21.19	Outros	16BIT
8532.21.20	Próprios para montagem por inserção (PTH - <i>Pin Through Hole</i> )	2BIT
8532.21.90	Outros	16
8532.22.00	-- Eletrolíticos de alumínio	16
8532.23	-- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2BIT
8532.23.90	Outros	16
8532.24	-- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2BIT
8532.24.20	Próprios para montagem por inserção (PTH - <i>Pin Through Hole</i> )	2BIT
8532.24.90	Outros	16
8532.25	-- Com dielétrico de papel ou de plástico	
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2BIT
8532.25.90	Outros	16
8532.29	-- Outros	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2BIT
8532.29.90	Outros	16
8532.30	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2BIT
8532.30.90	Outros	16
8532.90.00	- Partes	14
85.33	Resistências elétricas (incluindo os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.	
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	16
8533.2	- Outras resistências fixas:	
8533.21	-- Para potência não superior a 20 W	
8533.21.10	De fio	16
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	2BIT
8533.21.90	Outras	16
8533.29.00	-- Outras	16
8533.3	- Resistências variáveis bobinadas (incluindo os reostatos e os potenciômetros):	
8533.31	-- Para potência não superior a 20 W	
8533.31.10	Potenciômetros	16
8533.31.90	Outras	16
8533.39	-- Outras	

8533.39.10	Potenciômetros	16
8533.39.90	Outras	16
8533.40	- Outras resistências variáveis (incluindo os reostatos e os potenciômetros)	
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras	
8533.40.11	Termistores	2
8533.40.12	Varistores para uma tensão inferior ou igual a 1.000 V	2
8533.40.13	Outros varistores	16
8533.40.19	Outras	16
8533.40.9	Outras	
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo utilizado para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	2
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	16
8533.40.99	Outras	16
8533.90.00	- Partes	14
8534.00	Circuitos impressos.	
8534.00.1	Simplex face, rígidos	
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10BIT
8534.00.12	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10BIT
8534.00.13	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10BIT
8534.00.19	Outros	10BIT
8534.00.20	Simplex face, flexíveis	10BIT
8534.00.3	Dupla face, rígidos	
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	10BIT
8534.00.32	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	10BIT
8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10BIT
8534.00.39	Outros	10BIT
8534.00.40	Dupla face, flexíveis	10BIT
8534.00.5	Multicamadas	
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	10BIT
8534.00.59	Outros	10BIT
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão superior a 1.000 V.	
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	16
8535.2	- Disjuntores:	
8535.21.00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	16
8535.29.00	-- Outros	16
8535.30	- Seccionadores e interruptores	
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600 A	
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	2
8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	16
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	16
8535.30.19	Outros	16
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600 A	
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	2
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	16
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	16
8535.30.29	Outros	16
8535.40	- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)	



8535.40.10	Para-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	16
8535.40.90	Outros	16
8535.90	- Outros	
8535.90.10	Comutadores com ampolas a vácuo, sem interrupção de circulação de corrente durante a comutação, para uma corrente nominal igual ou superior a 100 A	2
8535.90.90	Outros	16
85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.	
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	16
8536.20.00	- Disjuntores	18
8536.30	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	
8536.30.10	Centelhador a gás	2
8536.30.90	Outros	16
8536.4	- Relés:	
8536.41.00	-- Para uma tensão não superior a 60 V	16
8536.49.00	-- Outros	16
8536.50	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	2BIT
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	2BIT
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	0BIT
8536.50.90	Outros	16BIT
8536.6	- Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:	
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas	16
8536.69	-- Outros	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	16
8536.69.90	Outros	16
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	16
8536.90	- Outros aparelhos	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	16
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	16
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	16
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10BIT
8536.90.50	Terminais de conexão para condensadores, mesmo montados em suporte isolante	2
8536.90.60	Conector de corrente elétrica para acoplamento através da carcaça, do tipo utilizado em motocompressores herméticos de refrigeração	2
8536.90.90	Outros	16
85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	
8537.10	- Para uma tensão não superior a 1.000 V	
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	2BIT
8537.10.19	Outros	14BIT
8537.10.20	Controladores programáveis	14BIT
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	14BIT
8537.10.90	Outros	18



8537.20	- Para uma tensão superior a 1.000 V	
8537.20.10	Subestações isoladas a gás (GIS - <i>Gas-Insulated Switchgear</i> ou HIS - <i>Highly Integrated Switchgear</i> ), para uma tensão superior a 52 kV	OBK
8537.20.90	Outros	18
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	
8538.10.00	- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	16
8538.90	- Outras	
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12BIT
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão igual ou superior a 72,5 kV	2
8538.90.90	Outras	16
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; fontes de luz de diodos emissores de luz (LED).	
8539.10	- Artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas"	
8539.10.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	18
8539.10.90	Outros	18
8539.2	- Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8539.21	-- Halógenos, de tungstênio (volfrâmio)	
8539.21.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	18
8539.21.90	Outros	18
8539.22.00	-- Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	18
8539.29	-- Outros	
8539.29.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	18
8539.29.90	Outros	18
8539.3	- Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	
8539.31	-- Fluorescentes, de cátodo quente	
8539.31.1	Lâmpadas, com reator eletrônico incorporado e base rosca E 14, E 27 ou E 40	
8539.31.11	Que contenham mais de 5 mg de mercúrio por cada invólucro (tubo)	18
8539.31.19	Outras	18
8539.31.20	Outras lâmpadas	18
8539.31.3	Tubos	
8539.31.31	Com fósforo tribanda e que contenham mais de 5 mg de mercúrio	18
8539.31.32	Com fósforo em halofosfato e que contenham mais de 10 mg de mercúrio	18
8539.31.39	Outros	18
8539.32	-- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	
8539.32.10	De vapor de mercúrio	18
8539.32.20	De vapor de sódio	18
8539.32.30	De halogeneto metálico	18
8539.39	-- Outros	
8539.39.1	Tubos fluorescentes de cátodo frio ou de eletrodo externo, para telas eletrônicas	
8539.39.11	De comprimento não superior a 500 mm e que contenham mais de 3,5 mg de mercúrio	18
8539.39.12	De comprimento superior a 500 mm, mas não superior a 1.500 mm e que contenham mais de 5 mg de mercúrio	18
8539.39.13	De comprimento superior a 1.500 mm e que contenham mais de 13 mg de mercúrio	18
8539.39.19	Outros	18
8539.39.90	Outros	18
8539.4	- Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.41	-- Lâmpadas de arco	
8539.41.10	De potência igual ou superior a 1.000 W	2
8539.41.90	Outras	18

8539.49.00	-- Outros	18
8539.5	- Fontes de luz de diodos emissores de luz (LED):	
8539.51.00	-- Módulos de diodos emissores de luz (LED)	12BIT
8539.52.00	-- Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)	12
8539.90	- Partes	
8539.90.10	Eletrodos	14
8539.90.20	Bases	14
8539.90.90	Outras	14BK
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	
8540.1	- Tubos catódicos para receptores de televisão, incluindo os tubos para monitores de vídeo:	
8540.11.00	-- A cores	18
8540.12.00	-- A preto e branco ou outros monocromos	18
8540.20	- Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	
8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8540.20.11	A preto e branco ou outros monocromos	18
8540.20.19	Outros	0
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	OBK
8540.20.90	Outros	0
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela (ecrã*) fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	OBIT
8540.60	- Outros tubos catódicos	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos igual ou superior a 0,4 mm	8
8540.60.90	Outros	18
8540.7	- Tubos para micro-ondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias (tubos) de ondas progressivas, carcinotrons), excluindo os tubos comandados por grade (grelha):	
8540.71.00	-- Magnétrons	18
8540.79.00	-- Outros	18
8540.8	- Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	
8540.81.00	-- Tubos de recepção ou de amplificação	18
8540.89	-- Outros	
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	0
8540.89.90	Outros	18
8540.9	- Partes:	
8540.91	-- De tubos catódicos	
8540.91.10	Bobinas de deflexão ( <i>yokes</i> )	16
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão ( <i>yokes</i> )	2
8540.91.30	Canhões eletrônicos	16
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	16
8540.91.90	Outras	2
8540.99.00	-- Outras	16
85.41	Dispositivos semicondutores (por exemplo, diodos, transistores, transdutores à base de semicondutores); dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED), mesmo montados com outros diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados.	
8541.10	- Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz (LED)	
8541.10.1	Não montados	
8541.10.11	Zener	OBIT

8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	OBIT
8541.10.19	Outros	6BIT
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	
8541.10.21	Zener	OBIT
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	OBIT
8541.10.29	Outros	OBIT
8541.10.3	Montados, próprios para montagem por inserção (PTH - <i>Pin Through Hole</i> )	
8541.10.31	Zener	OBIT
8541.10.32	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	OBIT
8541.10.39	Outros	6BIT
8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	OBIT
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	6BIT
8541.10.99	Outros	6BIT
8541.2	- Transistores, exceto os fototransistores:	
8541.21	-- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	
8541.21.10	Não montados	OBIT
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	OBIT
8541.21.9	Outros	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	OBIT
8541.21.99	Outros	6BIT
8541.29	-- Outros	
8541.29.10	Não montados	OBIT
8541.29.20	Montados	OBIT
8541.30	- Tiristores, <i>diacsetriacs</i> , exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	OBIT
8541.30.19	Outros	6BIT
8541.30.2	Montados	
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	6BIT
8541.30.29	Outros	6BIT
8541.4	- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED):	
8541.41	-- Diodos emissores de luz (LED)	
8541.41.1	Não montados	
8541.41.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	OBIT
8541.41.12	Diodos laser	OBIT
8541.41.2	Montados	
8541.41.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	OBIT
8541.41.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	6BIT
8541.41.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm	OBIT
8541.41.24	Outros diodos laser	10BIT
8541.42	-- Células fotovoltaicas não montadas em módulos nem em painéis	
8541.42.10	Células solares orgânicas	10BIT
8541.42.20	Outras células solares	OBIT
8541.42.90	Outras	6BIT
8541.43.00	-- Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis	12BIT
8541.49.00	-- Outros	6BIT
8541.5	- Outros dispositivos semicondutores:	
8541.51.00	-- Transdutores à base de semicondutores	6BIT
8541.59.00	-- Outros	6BIT

8541.60	- Cristais piezelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de frequência igual ou superior a 1 MHz, mas não superior a 100 MHz	6BIT
8541.60.90	Outros	6BIT
8541.90	- Partes	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ( <i>lead frames</i> )	0BIT
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	0BIT
8541.90.90	Outras	0BIT
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.	
8542.3	- Circuitos integrados eletrônicos:	
8542.31	-- Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	
8542.31.10	Não montados	0BIT
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	0BIT
8542.31.90	Outros	0BIT
8542.32	-- Memórias	
8542.32.10	Não montadas	0BIT
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	0BIT
8542.32.29	Outras	8BIT
8542.32.9	Outras	
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	0BIT
8542.32.99	Outras	8BIT
8542.33	-- Amplificadores	
8542.33.1	Híbridos	
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação igual ou superior a 800 MHz	0BIT
8542.33.19	Outros	12BIT
8542.33.20	Outros, não montados	0BIT
8542.33.90	Outros	6BIT
8542.39	-- Outros	
8542.39.1	Híbridos	
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação igual ou superior a 800 MHz	0BIT
8542.39.19	Outros	12BIT
8542.39.20	Outros, não montados	0BIT
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i> )	
8542.39.31	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	0BIT
8542.39.39	Outros	6BIT
8542.39.9	Outros	
8542.39.91	Circuitos do tipo <i>chipset</i>	0BIT
8542.39.99	Outros	6BIT
8542.90.00	- Partes	0BIT
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	0BK
8543.20.00	- Geradores de sinais	14BK
8543.30	- Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	
8543.30.10	De eletrólise, com células de membrana	0BK
8543.30.90	Outros	14BK
8543.40.00	- Cigarros eletrônicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes	12BIT



8543.70	- Outras máquinas e aparelhos	
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência	
8543.70.11	Para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo <i>Phase Combiner</i> , com potência de saída superior a 2,7 kW	2BIT
8543.70.12	Para recepção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	2BIT
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	12BIT
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de micro-ondas	12BIT
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de micro-ondas	12BIT
8543.70.19	Outros	12BIT
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	18
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	OBIT
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	OBIT
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	OBIT
8543.70.34	Controladores de edição	OBIT
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	OBIT
8543.70.36	Roteador-comutador ( <i>routing switcher</i> ) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	OBIT
8543.70.39	Outros	12BIT
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	OBIT
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)	OBIT
8543.70.9	Outros	
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	OBIT
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	12BIT
8543.70.99	Outros	12BIT
8543.90	- Partes	
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	12
8543.90.90	Outras	14BK
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.	
8544.1	- Fios para bobinar:	
8544.11.00	-- De cobre	14
8544.19	-- Outros	
8544.19.10	De alumínio	14
8544.19.90	Outros	14
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	16
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos	16
8544.4	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:	
8544.42.00	-- Munidos de peças de conexão	16
8544.49.00	-- Outros	16
8544.60.00	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	16
8544.70	- Cabos de fibras ópticas	
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	14BIT
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	2BIT
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	14BIT
8544.70.90	Outros	14BIT

85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de outro carvão, mesmo com metal, para usos elétricos.	
8545.1	- Eletrodos:	
8545.11.00	-- Do tipo utilizado em fornos	10
8545.19	-- Outros	
8545.19.10	De grafita, com um teor de carbono igual ou superior a 99,9 %, em peso	2
8545.19.20	Blocos de grafite, do tipo utilizado como cátodos em cubas eletrolíticas	2
8545.19.90	Outros	12
8545.20.00	- Escovas	12
8545.90	- Outros	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	2
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	12
8545.90.30	Suportes de conexão ( <i>nipples</i> ), para eletrodos	12
8545.90.90	Outros	12
85.46	Isoladores elétricos de qualquer matéria.	
8546.10.00	- De vidro	16
8546.20.00	- De cerâmica	16
8546.90.00	- Outros	16
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	16
8547.20	- Peças isolantes de plástico	
8547.20.10	Tampões vedadores para condensadores, com perfurações para terminais	2
8547.20.90	Outras	16
8547.90.00	- Outros	16
8548.00	Partes elétricas de máquinas ou aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo.	
8548.00.10	Termopares do tipo utilizado em dispositivos termoelétricos de segurança de aparelhos alimentados a gás	16
8548.00.90	Outras	14
85.49	Desperdícios e resíduos, e sucata, elétricos e eletrônicos.	
8549.1	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis:	
8549.11.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata, de acumuladores de chumbo-ácido; acumuladores de chumbo-ácido inservíveis	4
8549.12.00	-- Outros, que contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	18
8549.13.00	-- Seleccionados por tipo de componente químico e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	18
8549.14.00	-- Não seleccionados e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	18
8549.19.00	-- Outros	18
8549.2	- Do tipo utilizado principalmente para a recuperação de metais preciosos:	
8549.21.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	18
8549.29.00	-- Outros	18
8549.3	- Outras montagens elétricas e eletrônicas e placas de circuitos impressos:	
8549.31.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	18
8549.39.00	-- Outras	18
8549.9	- Outros:	

8549.91.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	18
8549.99.00	-- Outros	18

-----  
Seção XVII

MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

1.- A presente Seção não compreende os artigos das posições 95.03 ou 95.08, nem bobsleighs, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).

2.- Não se consideram "partes" ou "acessórios", de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

a) As juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artigos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas);

d) Os artigos da posição 83.06;

e) As máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes, exceto os radiadores para os veículos desta Seção; os artigos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artigos da posição 84.83;

f) As máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);

g) Os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;

h) Os artigos do Capítulo 91;

ij) As armas (Capítulo 93);

k) As luminárias e aparelhos de iluminação, e suas partes, da posição 94.05;

l) As escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).

3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, as referências às "partes" ou aos "acessórios" não compreendem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artigos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.

4.- Na presente Seção:

a) Os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos (carris), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

b) Os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

c) Os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de colchão de ar (almofada de ar\*) classificam-se como os veículos a que mais se assemelhem:

a) No Capítulo 86, se concebidos para se deslocarem sobre uma via-guia de aerotrens (hovertrains);

b) No Capítulo 87, se concebidos para se deslocarem em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;

c) No Capítulo 89, se concebidos para se deslocarem sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão de ar (almofada de ar\*) classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens (hovertrains) deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens (hovertrains) como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

-----

## Capítulo 86

Veículos e material para vias férreas ou semelhantes,

e suas partes; aparelhos mecânicos

(incluindo os eletromecânicos)

de sinalização para vias de comunicação

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os dormentes de madeira ou de concreto (betão) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto (betão) de vias-guia de aerotrens (hovertrains) (posições 44.06 ou 68.10);

b) Os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;

c) Os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.

2.- A posição 86.07 compreende, entre outros:

a) Os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;

b) Os chassis, bogies e bissels;

c) As caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer espécie;

d) Os para-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;

e) Os elementos de carroçaria.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:

a) As vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os para-choques de linha e gabaritos (cérceas);

b) Os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
86.01	Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.	
8601.10.00	- De fonte externa de eletricidade	14BK
8601.20.00	- De acumuladores elétricos	14BK
86.02	Outras locomotivas e locotratores; tênderes.	
8602.10.00	- Locomotivas diesel-elétricas	14BK



8602.90.00	- Outros	14BK
86.03	Litorinas (automotoras), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.	
8603.10.00	- De fonte externa de eletricidade	14BK
8603.90.00	- Outras	14BK
8604.00	Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados (por exemplo, vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).	
8604.00.10	Autopropulsados, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas	OBK
8604.00.90	Outros	14BK
8605.00	Vagões de passageiros (carruagens*), furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluindo as viaturas da posição 86.04).	
8605.00.10	Vagões de passageiros	14BK
8605.00.90	Outros	14BK
86.06	Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.	
8606.10.00	- Vagões-tanque (vagões-cisterna) e semelhantes	14BK
8606.30.00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	14BK
8606.9	- Outros:	
8606.91.00	-- Cobertos e fechados	14BK
8606.92.00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	14BK
8606.99.00	-- Outros	14BK
86.07	Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.	
8607.1	- <i>Bogies, bissels</i> , eixos e rodas, e suas partes:	
8607.11	-- <i>Bogiese bissels</i> , de tração	
8607.11.10	<i>Bogies</i>	14BK
8607.11.20	<i>Bissels</i>	14BK
8607.12.00	-- Outros <i>bogiese bissels</i>	14BK
8607.19	-- Outros, incluindo as partes	
8607.19.1	Mancais	
8607.19.11	Com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190 mm, do tipo utilizado em eixos de rodas de vagões ferroviários	OBK
8607.19.19	Outros	14BK
8607.19.90	Outros	14BK
8607.2	- Freios (travões) e suas partes:	
8607.21.00	-- Freios (travões) a ar comprimido e suas partes	14BK
8607.29.00	-- Outros	14BK
8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	14BK
8607.9	- Outras:	
8607.91.00	-- De locomotivas ou de locotratores	14BK
8607.99.00	-- Outras	14BK
8608.00	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.	
8608.00.1	Aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos	
8608.00.11	Mecânicos	14BK
8608.00.12	Eletromecânicos	14BK
8608.00.90	Outros	14BK
8609.00.00	Contêineres (Contentores*), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou mais meios de transporte.	14BK

-----

## Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se "tratores", na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos (fertilizantes), etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e ferramentas de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu próprio regime, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Nota de subposição.

1.- A subposição 8708.22 compreende:

a) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, emoldurados;

b) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmo emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos elétricos ou eletrônicos,

desde que sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
87.01	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).	
8701.10.00	- Tratores de eixo único	14BK
8701.2	- Tratores rodoviários para semirreboques:	
8701.21.00	-- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	20
8701.22.00	-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico	20
8701.23.00	-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico	20
8701.24.00	-- Unicamente com motor elétrico para propulsão	20
8701.29.00	-- Outros	20
8701.30.00	- Tratores de lagartas (esteiras)	14BK
8701.9	- Outros, com uma potência de motor:	
8701.91.00	-- Não superior a 18 kW	14BK
8701.92.00	-- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	14BK
8701.93.00	-- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	14BK
8701.94	-- Superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW	
8701.94.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ( <i>log skidders</i> )	OBK
8701.94.90	Outros	14BK
8701.95	-- Superior a 130 kW	
8701.95.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ( <i>log skidders</i> )	OBK
8701.95.90	Outros	14BK

87.02	Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista.	
8702.10.00	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	20
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico	20
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico	20
8702.40	- Unicamente com motor elétrico para propulsão	
8702.40.10	Trólebus	20
8702.40.90	Outros	20
8702.90.00	- Outros	20
87.03	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto ( <i>station wagons</i> ) e os automóveis de corrida.	
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	20
8703.2	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por centelha (faísca):	
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm <sup>3</sup>	20
8703.22	-- De cilindrada superior a 1.000 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20
8703.22.90	Outros	20
8703.23	-- De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20
8703.23.90	Outros	20
8703.24	-- De cilindrada superior a 3.000 cm <sup>3</sup>	
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20
8703.24.90	Outros	20
8703.3	- Outros veículos, unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8703.31	-- De cilindrada não superior a 1.500 cm <sup>3</sup>	
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20
8703.31.90	Outros	20
8703.32	-- De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20
8703.32.90	Outros	20
8703.33	-- De cilindrada superior a 2.500 cm <sup>3</sup>	
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	20
8703.33.90	Outros	20
8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	20
8703.50.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	20
8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	20
8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	20
8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	20
8703.90.00	- Outros	20
87.04	Veículos automóveis para transporte de mercadorias.	



8704.10	- <i>Dumpers</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias	
8704.10.10	Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas	OBK
8704.10.90	Outros	14BK
8704.2	- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):	
8704.21	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	20
8704.21.20	Com caixa basculante	20
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20
8704.21.90	Outros	20
8704.22	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	20
8704.22.20	Com caixa basculante	20
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20
8704.22.90	Outros	20
8704.23	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas	
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	20
8704.23.20	Com caixa basculante	20
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20
8704.23.40	De chassis articulado, para o transporte de troncos ( <i>forwarder</i> ), com grua incorporada, de potência máxima igual ou superior a 126 kW (170 HP)	14BK
8704.23.90	Outros	20
8704.3	- Outros, unicamente com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):	
8704.31	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	20
8704.31.20	Com caixa basculante	20
8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20
8704.31.90	Outros	20
8704.32	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	20
8704.32.20	Com caixa basculante	20
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	20
8704.32.90	Outros	20
8704.4	- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico:	
8704.41.00	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	20
8704.42.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	20
8704.43.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas	20
8704.5	- Outros, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (faísca) e motor elétrico:	
8704.51.00	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	20
8704.52.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas	20
8704.60.00	- Outros, unicamente com motor elétrico para propulsão	20
8704.90.00	- Outros	20
87.05	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, autossocorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.	
8705.10	- Caminhões-guindastes	
8705.10.10	Com haste telescópica de altura máxima igual ou superior a 42 m, capacidade máxima de elevação igual ou superior a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis	OBK
8705.10.90	Outros	20
8705.20.00	- Torres ( <i>derricks</i> ) automóveis, para sondagem ou perfuração	20



8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	20
8705.40.00	- Caminhões-betoneiras	20
8705.90	- Outros	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	2
8705.90.90	Outros	20
8706.00	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	18
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	14BK
8706.00.90	Outros	18
87.07	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluindo as cabinas.	
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	18
8707.90	- Outras	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	14BK
8707.90.90	Outras	18
87.08	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.	
8708.10.00	- Para-choques e suas partes	18
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas):	
8708.21.00	-- Cintos de segurança	18
8708.22.00	-- Para-brisas, vidros traseiros e outros vidros especificados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	18
8708.29	-- Outros	
8708.29.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.29.11	Para-lamas	14BK
8708.29.12	Grades de radiadores	14BK
8708.29.13	Portas	14BK
8708.29.14	Painéis de instrumentos	14BK
8708.29.19	Outros	14BK
8708.29.9	Outros	
8708.29.91	Para-lamas	18
8708.29.92	Grades de radiadores	18
8708.29.93	Portas	18
8708.29.94	Painéis de instrumentos	18
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	2
8708.29.99	Outros	18
8708.30	- Freios (travões) e servofreios; suas partes	
8708.30.1	Guarnições de freios (travões) montadas	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	14BK
8708.30.19	Outras	18
8708.30.90	Outros	18
8708.40	- Caixas de marchas (velocidades*) e suas partes	
8708.40.1	Caixas de marchas dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	OBK
8708.40.19	Outras	14BK
8708.40.80	Outras caixas de marchas	18
8708.40.90	Partes	18
8708.50	- Eixos motores com diferencial, mesmo providos de outros componentes de transmissão, e eixos não motores; suas partes	
8708.50.1	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio (travão) incorporado, do tipo utilizado em veículos da subposição 8704.10	OBK

8708.50.12	Eixos não motores	14BK
8708.50.19	Outros	14BK
8708.50.80	Outros	18
8708.50.9	Partes	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	14BK
8708.50.99	Outras	18
8708.70	- Rodas, suas partes e acessórios	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	14BK
8708.70.90	Outros	18
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	18
8708.9	- Outras partes e acessórios:	
8708.91.00	-- Radiadores e suas partes	18
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	18
8708.93.00	-- Embreagens e suas partes	18
8708.94	-- Volantes, colunas e caixas, de direção; suas partes	
8708.94.1	Volantes, colunas e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	
8708.94.11	Volantes	14BK
8708.94.12	Colunas	14BK
8708.94.13	Caixas	14BK
8708.94.8	Outros	
8708.94.81	Volantes	18
8708.94.82	Colunas	18
8708.94.83	Caixas	18
8708.94.90	Partes	18
8708.95	-- Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ( <i>airbags</i> ); suas partes	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ( <i>airbags</i> )	18
8708.95.2	Partes	
8708.95.21	Bolsas infláveis para <i>airbags</i>	18
8708.95.22	Sistema de insuflação	2
8708.95.29	Outras	18
8708.99	-- Outros	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas	0
8708.99.90	Outros	18
87.09	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, do tipo utilizado em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores do tipo utilizado nas estações ferroviárias; suas partes.	
8709.1	- Veículos:	
8709.11.00	-- Elétricos	14BK
8709.19.00	-- Outros	14BK
8709.90.00	- Partes	14BK
8710.00.00	Tanques e outros veículos blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0
87.11	Motocicletas (incluindo os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.	
8711.10.00	- Com motor de pistão de cilindrada não superior a 50 cm <sup>3</sup>	20
8711.20	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 250 cm <sup>3</sup>	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm <sup>3</sup>	20
8711.20.20	Motocicletas de cilindrada superior a 125 cm <sup>3</sup>	20
8711.20.90	Outros	20
8711.30.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 250 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 500 cm <sup>3</sup>	20

8711.40.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 800 cm <sup>3</sup>	20
8711.50.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 800 cm <sup>3</sup>	20
8711.60.00	- Com motor elétrico para propulsão	20
8711.90.00	- Outros	20
8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluindo os triciclos), sem motor.	
8712.00.10	Bicicletas	20
8712.00.90	Outros	20
8713	Cadeiras de rodas e outros veículos para pessoas com incapacidade, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.	
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	12
8713.90.00	- Outros	2
8714	Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.	
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	16
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade	10
8714.9	- Outros:	
8714.91.00	-- Quadros e garfos, e suas partes	16
8714.92.00	-- Aros e raios	16
8714.93	-- Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres	
8714.93.10	Cubos, exceto de freios (travões)	16
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	2
8714.94	-- Freios (travões), incluindo os cubos de freios (travões), e suas partes	
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	16
8714.94.90	Outros	16
8714.95.00	-- Selins	16
8714.96.00	-- Pedais e pedaleiros, e suas partes	16
8714.99	-- Outros	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	2
8714.99.90	Outros	16
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	20
8716	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo <i>trailer</i> (caravana*)	20
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	14BK
8716.3	- Outros reboques e semirreboques, para transporte de mercadorias:	
8716.31.00	-- Tanques (cisternas)	18
8716.39.00	-- Outros	18
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	18
8716.80.00	- Outros veículos	18
8716.90	- Partes	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	16
8716.90.90	Outras	16

-----

## Capítulo 88

### Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

Nota.

1.- Na acepção do presente Capítulo, considera-se "veículo aéreo (aeronave) não tripulado" qualquer veículo aéreo (aeronave), exceto os da posição 88.01, concebido para voar sem piloto a bordo. Podem ser concebidos para transportar uma carga útil ou equipados com câmeras fotográficas digitais

integradas de forma permanente ou outros dispositivos que lhes permitam executar funções utilitárias durante o voo.

A expressão "veículo aéreo (aeronave) não tripulado" não compreende, no entanto, os brinquedos voadores concebidos unicamente para fins de divertimento (posição 95.03).

Notas de subposições.

1.- Considera-se "vazios (sem carga)", para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de voo, excluindo o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

2.- Na aceção das subposições 8806.21 a 8806.24 e 8806.91 a 8806.94, considera-se "peso máximo de decolagem" o peso máximo dos aparelhos em ordem normal de voo na decolagem, incluindo o peso da carga útil, do equipamento e do combustível.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
8801.00.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor.	20
88.02	Outros veículos aéreos (por exemplo, helicópteros, aviões), exceto veículos aéreos (aeronaves) não tripulados da posição 88.06; veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.	
8802.1	- Helicópteros:	
8802.11.00	-- De peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	OBK
8802.12	-- De peso superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.12.10	De peso não superior a 3.500 kg	OBK
8802.12.90	Outros	OBK
8802.20	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.20.10	A hélice	OBK
8802.20.2	A turboélice	
8802.20.21	Monomotores	OBK
8802.20.22	Multimotores	OBK
8802.20.90	Outros	OBK
8802.30	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.30.10	A hélice	OBK
8802.30.2	A turboélice	
8802.30.21	Multimotores, de peso não superior a 7.000 kg, vazios (sem carga)	OBK
8802.30.29	Outros	OBK
8802.30.3	A turbojato	
8802.30.31	De peso não superior a 7.000 kg, vazios (sem carga)	OBK
8802.30.39	Outros	OBK
8802.30.90	Outros	OBK
8802.40	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios (sem carga)	
8802.40.10	A turboélice	OBK
8802.40.90	Outros	OBK
8802.60.00	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	OBK
8804.00.00	Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios.	14
88.05	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem (aterragem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes.	
8805.10.00	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem (aterragem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	OBK



8805.2	- Aparelhos de treinamento de voo em terra e suas partes:	
8805.21.00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	OBK
8805.29.00	-- Outros	OBK
88.06	Veículos aéreos (aeronaves) não tripulados.	
8806.10.00	- Concebidos para o transporte de passageiros	OBK
8806.2	- Outros, concebidos unicamente para serem pilotados remotamente:	
8806.21.00	-- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g	OBK
8806.22.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg	OBK
8806.23.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg	OBK
8806.24.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg	OBK
8806.29.00	-- Outros	OBK
8806.9	- Outros:	
8806.91.00	-- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g	OBK
8806.92.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg	OBK
8806.93.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg	OBK
8806.94.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg	OBK
8806.99.00	-- Outros	OBK
88.07	Partes dos aparelhos das posições 88.01, 88.02 ou 88.06.	
8807.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes	OBK
8807.20.00	- Trens de aterrissagem (aterragem) e suas partes	OBK
8807.30.00	- Outras partes de aviões, de helicópteros ou de veículos aéreos (aeronaves) não tripulados	OBK
8807.90.00	- Outras	OBK

-----

## Capítulo 89

## Embarcações e estruturas flutuantes

## Nota.

1.- As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
89.01	Transatlânticos, barcos de excursão, <b>ferryboats</b> , <b>cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.</b>	
8901.10.00	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferryboats</i>	14BK
8901.20.00	- Navios-tanque	14BK
8901.30.00	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	14BK
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	14BK
8902.00	Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.	
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, igual ou superior a 35 m	14BK
8902.00.90	Outros	14BK
89.03	lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas.	
8903.1	- Barcos infláveis, mesmo com casco rígido:	
8903.11.00	-- Equipados com um motor ou concebidos para comportá-lo, de peso vazio (sem carga) sem motor não superior a 100 kg	20

8903.12.00	-- Não concebidos para serem utilizados com um motor e de peso vazio (sem carga) não superior a 100 kg	20
8903.19.00	-- Outros	20
8903.2	- Barcos à vela, exceto os infláveis, mesmo com motor auxiliar:	
8903.21.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	20
8903.22.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	20
8903.23.00	-- De comprimento superior a 24 m	20
8903.3	- Barcos a motor, exceto os infláveis, não equipados com motor fora de borda:	
8903.31.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	20
8903.32.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	20
8903.33.00	-- De comprimento superior a 24 m	20
8903.9	- Outros:	
8903.93.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	20
8903.99.00	-- Outros	20
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.	14BK
89.05	Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.	
8905.10.00	- Dragas	14BK
8905.20.00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	14BK
8905.90.00	- Outros	14BK
89.06	Outras embarcações, incluindo os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remos.	
8906.10.00	- Navios de guerra	14BK
8906.90.00	- Outras	14BK
89.07	Outras estruturas flutuantes (por exemplo, balsas, reservatórios, caixões, boias de amarração, boias de sinalização e semelhantes).	
8907.10.00	- Balsas infláveis	14BK
8907.90.00	- Outras	14BK
8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar.	2

-----  
Seção XVIII

INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO;  
INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS;  
ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS;  
SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 90

Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão;  
instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios

Notas.

1.- Este Capítulo não compreende:

a) Os artigos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.05), ou de matérias têxteis (posição 59.11);

b) As cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou a manter é obtido unicamente em função da elasticidade (por exemplo, cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou músculos) (Seção XI);

c) Os produtos refratários da posição 69.03; os artigos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;

d) Os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);

e) Os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;

f) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39); todavia, classificam-se na posição 90.21 os artigos especialmente concebidos para serem utilizados exclusivamente como implantes em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária;

g) As bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas (fabricadas\*), bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de qualquer tipo para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas ou máquinas de corte a jato de água, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos, por exemplo, lunetas de centragem, de alinhamento); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81); máquinas e aparelhos da posição 84.86, incluindo os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores;

h) Os faróis de iluminação do tipo utilizado em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posição 85.19); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo (posição 85.25); os aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas (posição 85.36); os aparelhos de comando numérico da posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;

ij) Os projetores da posição 94.05;

k) Os artigos do Capítulo 95;

l) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes, da posição 96.20;

m) As medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;

n) As bobinas e suportes semelhantes (classificação conforme a matéria constitutiva, por exemplo, posição 39.23 ou Seção XV).

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artigos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;

c) As outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.

3.- As disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.

4.- A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).

5.- As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 e 90.31, classificam-se nesta última posição.

6.- Na acepção da posição 90.21, consideram-se "artigos e aparelhos ortopédicos", os artigos e aparelhos utilizados:

- seja para prevenir ou corrigir determinadas deformidades corporais;

- seja para sustentar ou manter partes do corpo na sequência de uma doença, de uma operação ou de uma lesão.

Os artigos e aparelhos ortopédicos incluem o calçado ortopédico e as palmilhas especiais, concebidos para corrigir afecções ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não por pares, e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.

7.- A posição 90.32 compreende unicamente:

a) Os instrumentos e aparelhos para regulação da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser automaticamente controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real;

b) Os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de funcionamento dependa de um fenômeno elétrico que varia de acordo com o fator a ser controlado e que têm por função levar este fator a um valor desejado e mantê-lo estabilizado, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica do seu valor real.

Nota Complementar.

1.- As disposições da Nota Complementar 1 da Seção XVI aplicam-se às máquinas, instrumentos e aparelhos deste Capítulo.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
90.01	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	
9001.10	- Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas	
9001.10.1	Fibras ópticas	
9001.10.11	De diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (microns)	12BIT
9001.10.19	Outras	12BIT
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	14BIT
9001.20.00	- Matérias polarizantes em folhas ou em placas	18
9001.30.00	- Lentes de contato	18
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos	18
9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos	18
9001.90	- Outros	
9001.90.10	Lentes	18
9001.90.90	Outros	18
90.02	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.	



9002.1	- Objetivas:	
9002.11	-- Para câmeras, para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução	
9002.11.1	Para câmeras fotográficas ou cinematográficas ou para projetores	
9002.11.11	Para câmeras fotográficas	2BIT
9002.11.19	Outras	16
9002.11.20	De aproximação ( <i>zoom</i> ) para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	OBK
9002.11.90	Outras	16
9002.19.00	-- Outras	16
9002.20	- Filtros	
9002.20.10	Polarizantes	16
9002.20.90	Outros	16
9002.90.00	- Outros	16
90.03	Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.	
9003.1	- Armações:	
9003.11.00	-- De plástico	18
9003.19	-- De outras matérias	
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	18
9003.19.90	Outras	18
9003.90	- Partes	
9003.90.10	Charneiras	16
9003.90.90	Outras	16
90.04	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.	
9004.10.00	- Óculos de sol	20
9004.90	- Outros	
9004.90.10	Óculos para correção	18
9004.90.20	Óculos de segurança	18
9004.90.90	Outros	18
90.05	Binóculos, lunetas, incluindo as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.	
9005.10.00	- Binóculos	18
9005.80.00	- Outros instrumentos	14BK
9005.90	- Partes e acessórios (incluindo as armações)	
9005.90.10	De binóculos	16
9005.90.90	Outros	14BK
90.06	Câmeras fotográficas; aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago ( <i>flash</i> ), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.	
9006.30.00	- Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	14BK
9006.40.00	- Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	2
9006.5	- Outras câmeras fotográficas:	
9006.53	-- Para filmes em rolos de 35 mm de largura	
9006.53.10	De foco fixo	18
9006.53.20	De foco ajustável	18
9006.59	-- Outras	
9006.59.30	Fotocompositoras a laser para preparação de clichês	OBK
9006.59.40	Outras, de foco fixo	18
9006.59.5	Outras, de foco ajustável	
9006.59.51	Para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores	10
9006.59.59	Outras	18

9006.6	- Aparelhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago ( <i>flash</i> ), para fotografia:	
9006.61.00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz relâmpago ( <i>flash</i> ) (denominados " <i>flasheseletrônicos</i> ")	18
9006.69.00	-- Outros	18
9006.9	- Partes e acessórios:	
9006.91	-- De câmeras fotográficas	
9006.91.10	Corpos	16
9006.91.90	Outros	16
9006.99.00	-- Outros	16
90.07	Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.	
9007.10.00	- Câmeras	14BK
9007.20	- Projetores	
9007.20.20	Para filmes de largura igual ou superior a 35 mm, mas não superior a 70 mm	OBK
9007.20.90	Outros	14BK
9007.9	- Partes e acessórios:	
9007.91.00	-- De câmeras	14BK
9007.92.00	-- De projetores	14BK
90.08	Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos de ampliação ou de redução.	
9008.50.00	- Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	18
9008.90.00	- Partes e acessórios	16
90.10	Aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.	
9010.10	- Aparelhos e equipamentos para revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para cópia automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico	
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	OBK
9010.10.20	Ampliadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	OBK
9010.10.90	Outros	14BK
9010.50	- Outros aparelhos e equipamentos para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios	
9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	OBK
9010.50.20	Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico	OBK
9010.50.90	Outros	18
9010.60.00	- Telas para projeção	18
9010.90	- Partes e acessórios	
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	14BK
9010.90.90	Outros	16
90.11	Microscópios ópticos, incluindo os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.	
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	14BK
9011.20	- Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	
9011.20.10	Para fotomicrografia	OBK
9011.20.20	Para cinefotomicrografia	OBK
9011.20.30	Para microprojeção	OBK
9011.80	- Outros microscópios	
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	OBK
9011.80.90	Outros	14BK
9011.90	- Partes e acessórios	
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	OBK

9011.90.90	Outros	14BK
90.12	Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos.	
9012.10	- Microscópios, exceto ópticos; difratógrafos	
9012.10.10	Microscópios eletrônicos	OBK
9012.10.90	Outros	14BK
9012.90	- Partes e acessórios	
9012.90.10	De microscópios eletrônicos	OBK
9012.90.90	Outros	14BK
90.13	Lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9013.10	- Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI	
9013.10.10	Miras telescópicas para armas	18
9013.10.90	Outros	14BK
9013.20.00	- Lasers, exceto diodos laser	14BK
9013.80.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	18
9013.90.00	- Partes e acessórios	14BK
90.14	Bússolas, incluindo as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	
9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	14BK
9014.20	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	
9014.20.10	Altímetros	OBK
9014.20.20	Pilotos automáticos	OBK
9014.20.30	Inclinômetros	OBK
9014.20.90	Outros	OBK
9014.80	- Outros aparelhos e instrumentos	
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)	14BK
9014.80.90	Outros	14BK
9014.90.00	- Partes e acessórios	14BK
90.15	Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.	
9015.10.00	- Telêmetros	14BK
9015.20	- Teodolitos e taqueômetros	
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	14BK
9015.20.90	Outros	14BK
9015.30.00	- Níveis	14BK
9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	OBK
9015.80	- Outros instrumentos e aparelhos	
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	14BK
9015.80.90	Outros	14BK
9015.90	- Partes e acessórios	
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	OBK
9015.90.90	Outros	14BK
9016.00	Balanças sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos.	
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg	14BK
9016.00.90	Outras	14BK
90.17	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo.	
9017.10	- Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas	

9017.10.10	Automáticas	OBK
9017.10.90	Outras	18
9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	18
9017.30	- Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes	
9017.30.10	Micrômetros	10
9017.30.20	Paquímetros	18
9017.30.90	Outros	18
9017.80	- Outros instrumentos	
9017.80.10	Metros	18
9017.80.90	Outros	18
9017.90	- Partes e acessórios	
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	OBK
9017.90.90	Outros	16
90.18	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.	
9018.1	- Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluindo os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):	
9018.11.00	-- Eletrocardiógrafos	14BK
9018.12	-- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultrassônica ( <i>scanners</i> )	
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler	OBK
9018.12.90	Outros	14BK
9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética	OBK
9018.14	-- Aparelhos de cintilografia	
9018.14.10	Scanner de tomografia por emissão de pósitrons (PET - <i>Positron Emission Tomography</i> )	OBK
9018.14.20	Câmaras gama	OBK
9018.14.90	Outros	14BK
9018.19	-- Outros	
9018.19.10	Endoscópios	OBK
9018.19.20	Audiômetros	14BK
9018.19.80	Outros	14BK
9018.19.90	Partes	14BK
9018.20	- Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos	
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por laser	OBK
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por laser	OBK
9018.20.90	Outros	14BK
9018.3	- Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:	
9018.31	-- Seringas, mesmo com agulhas	
9018.31.1	De plástico	
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm <sup>3</sup>	16
9018.31.19	Outras	16
9018.31.90	Outras	16
9018.32	-- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas	
9018.32.1	Tubulares de metal	
9018.32.11	Gengivais	16
9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior igual ou superior a 1,6 mm, do tipo utilizado com bolsas de sangue	2
9018.32.13	Agulhas ponta de lápis, do tipo utilizado em anestesia epidural ou raquidiana	2
9018.32.19	Outras	16
9018.32.20	Para suturas	2
9018.39	-- Outros	
9018.39.10	Agulhas	16
9018.39.2	Sondas, cateteres e cânulas	



9018.39.21	De borracha	16
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	2
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	2
9018.39.24	Cateteres intravenosos periféricos, de poliuretano ou de copolímero de etileno-tetrafluoretileno (ETFE)	16
9018.39.29	Outros	16
9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios	16
9018.39.9	Outros	
9018.39.91	Artigo para fistula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	16
9018.39.99	Outros	16
9018.4	- Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:	
9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	14BK
9018.49	-- Outros	
9018.49.1	Brocas	
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	16
9018.49.12	De aço-vanádio	16
9018.49.19	Outras	16
9018.49.20	Limas	16
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	OBK
9018.49.9	Outros	
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	OBK
9018.49.99	Outros	16
9018.50	- Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia	
9018.50.10	Microscópios binoculares, do tipo utilizado em cirurgia oftalmológica	OBK
9018.50.90	Outros	14BK
9018.90	- Outros instrumentos e aparelhos	
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	14BK
9018.90.2	Bisturis	
9018.90.21	Elétricos	16
9018.90.29	Outros	16
9018.90.3	Litótomos e litotritores	
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	OBK
9018.90.39	Outros	14BK
9018.90.40	Rins artificiais	8BK
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	14BK
9018.90.6	Aparelhos para medida da pressão arterial	
9018.90.61	Que contenham mercúrio	16
9018.90.69	Outros	16
9018.90.9	Outros	
9018.90.91	Incubadoras para bebês	14BK
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	OBK
9018.90.94	Endoscópios	OBK
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	0
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - <i>Automatic External Defibrillator</i> )	0
9018.90.99	Outros	16
90.19	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.	
9019.10.00	- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	14BK

9019.20	- Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	
9019.20.10	De oxigenoterapia	14BK
9019.20.20	De aerossolterapia	14BK
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	14BK
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	14BK
9019.20.90	Outros	14BK
9020.00	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	
9020.00.10	Máscaras contra gases	2
9020.00.90	Outros	16
90.21	Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.	
9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas	
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	14
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	14
9021.10.9	Partes e acessórios	
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0
9021.10.99	Outros	14
9021.2	- Artigos e aparelhos de prótese dentária:	
9021.21	-- Dentes artificiais	
9021.21.10	De acrílico	16
9021.21.90	Outros	16
9021.29.00	-- Outros	16
9021.3	- Outros artigos e aparelhos de prótese:	
9021.31	-- Próteses articulares	
9021.31.10	Femurais	14
9021.31.20	Mioelétricas	0
9021.31.90	Outras	14
9021.39	-- Outros	
9021.39.1	Válvulas cardíacas	
9021.39.11	Mecânicas	0
9021.39.19	Outras	14
9021.39.20	Lentes intraoculares	0
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0
9021.39.80	Outros	14
9021.39.9	Partes e acessórios	
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0
9021.39.99	Outros	14
9021.40.00	- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0
9021.50.00	- Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios	14
9021.90	- Outros	
9021.90.1	Aparelhos que se implantam no organismo para compensar uma deficiência ou uma incapacidade	
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	0
9021.90.12	Implantes expansíveis ( <i>stents</i> ), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0
9021.90.13	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	0
9021.90.19	Outros	0
9021.90.80	Outros	14

9021.90.9	Partes e acessórios	
9021.90.91	De marca-passos cardíacos	0
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0
9021.90.99	Outros	14
90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, cadeiras e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
9022.1	- Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	OBK
9022.13	-- Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	OBK
9022.13.19	Outros	14BK
9022.13.90	Outros	OBK
9022.14	-- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	14BK
9022.14.12	Para angiografia	OBK
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	OBK
9022.14.19	Outros	14BK
9022.14.90	Outros	OBK
9022.19	-- Para outros usos	
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	OBK
9022.19.9	Outros	
9022.19.91	Do tipo utilizado para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4 m, largura inferior ou igual a 0,6 m e comprimento inferior ou igual a 1,2 m	14BK
9022.19.99	Outros	OBK
9022.2	- Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta, gama ou outras radiações ionizantes, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluindo os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:	
9022.21	-- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários	
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	14BK
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	OBK
9022.21.90	Outros	14BK
9022.29	-- Para outros usos	
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	OBK
9022.29.90	Outros	14BK
9022.30.00	- Tubos de raios X	OBK
9022.90	- Outros, incluindo as partes e acessórios	
9022.90.10	Geradores de tensão	14BK
9022.90.20	Telas radiológicas	14BK
9022.90.80	Outros, excluindo as partes e acessórios	14BK
9022.90.9	Partes e acessórios	
9022.90.91	De aparelhos de raios X	14BK
9022.90.99	Outros	14BK
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	16
90.24	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plástico).	
9024.10	- Máquinas e aparelhos para ensaios de metais	

9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	14BK
9024.10.20	Para ensaios de dureza	14BK
9024.10.90	Outros	14BK
9024.80	- Outras máquinas e aparelhos	
9024.80.1	Máquinas e aparelhos para ensaios de têxteis	
9024.80.11	Automáticos, para fios	OBK
9024.80.19	Outros	14BK
9024.80.2	Máquinas e aparelhos para ensaios de papel, cartão, linóleo e plástico ou borracha flexíveis	
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos	OBK
9024.80.29	Outros	14BK
9024.80.90	Outros	14BK
9024.90.00	- Partes e acessórios	14BK
90.25	Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.	
9025.1	- Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:	
9025.11	-- De líquido, de leitura direta	
9025.11.1	Termômetros clínicos	
9025.11.11	Que contenham mercúrio	18
9025.11.19	Outros	18
9025.11.9	Outros	
9025.11.91	Que contenham mercúrio	18
9025.11.99	Outros	18
9025.19	-- Outros	
9025.19.10	Pirômetros ópticos	0
9025.19.90	Outros	18
9025.80.00	- Outros instrumentos	18
9025.90	- Partes e acessórios	
9025.90.10	De termômetros	16
9025.90.90	Outros	16
90.26	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.	
9026.10	- Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos	
9026.10.1	Para medida ou controle da vazão (caudal)	
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	14BIT
9026.10.19	Outros	18
9026.10.2	Para medida ou controle do nível	
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	2
9026.10.29	Outros	18
9026.20	- Para medida ou controle da pressão	
9026.20.10	Manômetros	18
9026.20.90	Outros	18
9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	18
9026.90	- Partes e acessórios	
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	16
9026.90.20	De manômetros	16
9026.90.90	Outros	16



90.27	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gás ou de fumaça (fumos)); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.	
9027.10.00	- Analisadores de gás ou de fumaça (fumos)	14BK
9027.20	- Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	
9027.20.1	Cromatógrafos	
9027.20.11	De fase gasosa	OBK
9027.20.12	De fase líquida	OBK
9027.20.19	Outros	OBK
9027.20.2	Aparelhos de eletroforese	
9027.20.21	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	OBK
9027.20.29	Outros	14BK
9027.30	- Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.30.1	Espectrômetros e espectrógrafos	
9027.30.11	De emissão atômica	OBK
9027.30.19	Outros	14BK
9027.30.20	Espectrofotômetros	14BK
9027.50	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	
9027.50.10	Colorímetros	14BK
9027.50.20	Fotômetros	14BK
9027.50.30	Refratômetros	14BK
9027.50.40	Sacarímetros	14BK
9027.50.50	Citômetro de fluxo	OBK
9027.50.90	Outros	14BK
9027.8	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9027.81.00	-- Espectrômetros de massa	14BK
9027.89	-- Outros	
9027.89.1	Calorímetros, viscosímetros, densitômetros e aparelhos medidores de pH	
9027.89.11	Calorímetros	OBK
9027.89.12	Viscosímetros	14BK
9027.89.13	Densitômetros	14BK
9027.89.14	Aparelhos medidores de pH	14BK
9027.89.20	Polarógrafos	OBK
9027.89.9	Outros	
9027.89.91	Exposímetros	OBK
9027.89.99	Outros	14BK
9027.90	- Micrótomos; partes e acessórios	
9027.90.10	Micrótomos	OBK
9027.90.9	Partes e acessórios	
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	OBK
9027.90.93	De polarógrafos	OBK
9027.90.99	Outros	14BK
90.28	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para a sua aferição.	
9028.10	- Contadores de gases	
9028.10.1	De gás natural comprimido, eletrônicos	
9028.10.11	Do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens	14BK
9028.10.19	Outros	14BK
9028.10.90	Outros	18
9028.20	- Contadores de líquidos	

9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50 kg	18
9028.20.20	De peso superior a 50 kg	18
9028.30	- Contadores de eletricidade	
9028.30.1	Monofásicos, para corrente alternada	
9028.30.11	Digitais	14BIT
9028.30.19	Outros	18
9028.30.2	Bifásicos	
9028.30.21	Digitais	14BIT
9028.30.29	Outros	18
9028.30.3	Trifásicos	
9028.30.31	Digitais	14BIT
9028.30.39	Outros	18
9028.30.90	Outros	18
9028.90	- Partes e acessórios	
9028.90.10	De contadores de eletricidade	16
9028.90.90	Outros	16
90.29	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.	
9029.10	- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	14BK
9029.10.90	Outros	18
9029.20	- Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	18
9029.20.20	Estroboscópios	18
9029.90	- Partes e acessórios	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	16
9029.90.90	Outros	16
90.30	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.	
9030.10	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes	
9030.10.10	Medidores de radioatividade	14BK
9030.10.90	Outros	14BK
9030.20	- Osciloscópios e oscilógrafos	
9030.20.10	Osciloscópios digitais	2BIT
9030.20.2	Osciloscópios analógicos	
9030.20.21	De frequência igual ou superior a 60 MHz	2BIT
9030.20.22	Vetorscópios	2BIT
9030.20.29	Outros	12BIT
9030.20.30	Oscilógrafos	OBK
9030.3	- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência (exceto para medida ou controle de wafers ou de dispositivos, semicondutores):	
9030.31.00	-- Multímetros, sem dispositivo registrador	14BK
9030.32.00	-- Multímetros, com dispositivo registrador	14BK
9030.33	-- Outros, sem dispositivo registrador	
9030.33.1	Voltímetros	
9030.33.11	Digitais	12BIT
9030.33.19	Outros	12BIT
9030.33.2	Amperímetros	

9030.33.21	Do tipo utilizado em veículos automóveis	18
9030.33.29	Outros	14BK
9030.33.90	Outros	14BK
9030.39	-- Outros, com dispositivo registrador	
9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	12BIT
9030.39.90	Outros	14BK
9030.40	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psfômetros)	
9030.40.10	Analisadores de protocolo	12BIT
9030.40.20	Analisadores de nível seletivo	12BIT
9030.40.30	Analisadores digitais de transmissão	12BIT
9030.40.90	Outros	12BIT
9030.8	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9030.82	-- Para medida ou controle de wafers ou de dispositivos, semicondutores (incluindo os circuitos integrados)	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	12BIT
9030.82.90	Outros	12BIT
9030.84	-- Outros, com dispositivo registrador	
9030.84.10	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	2BIT
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	2BIT
9030.84.90	Outros	14BK
9030.89	-- Outros	
9030.89.10	Analisadores lógicos de circuitos digitais	2BIT
9030.89.20	Analisadores de espectro de frequência	2BIT
9030.89.30	Frequencímetros	12BIT
9030.89.40	Fasímetros	12BIT
9030.89.90	Outros	12BIT
9030.90	- Partes e acessórios	
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposição 9030.10	14BK
9030.90.90	Outros	8BIT
90.31	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.	
9031.10.00	- Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas	14BK
9031.20	- Bancos de ensaio	
9031.20.10	Para motores	14BK
9031.20.90	Outros	14BK
9031.4	- Outros instrumentos e aparelhos ópticos:	
9031.41.00	-- Para controle de wafers ou de dispositivos, semicondutores (incluindo os circuitos integrados), ou para controle de fotomáscaras ou retículos utilizados na fabricação de dispositivos semicondutores (incluindo os circuitos integrados)	14BK
9031.49	-- Outros	
9031.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	OBK
9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	OBK
9031.49.90	Outros	14BK
9031.80	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	
9031.80.1	Dinamômetros e rugosímetros	
9031.80.11	Dinamômetros	14BK
9031.80.12	Rugosímetros	14BK
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	14BK
9031.80.30	Metros padrões	10BK

9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	16BIT
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	OBK
9031.80.60	Células de carga	14BK
9031.80.9	Outros	
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	OBK
9031.80.99	Outros	14BK
9031.90	- Partes e acessórios	
9031.90.10	De bancos de ensaio	14BK
9031.90.90	Outros	14BK
90.32	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.	
9032.10	- Termostatos	
9032.10.10	De expansão de fluidos	18
9032.10.90	Outros	18
9032.20.00	- Manostatos (pressostatos)	18
9032.8	- Outros instrumentos e aparelhos:	
9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	18
9032.89	-- Outros	
9032.89.1	Reguladores de voltagem	
9032.89.11	Eletrônicos	12BIT
9032.89.19	Outros	18
9032.89.2	Controladores eletrônicos do tipo utilizado em veículos automóveis	
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (travão) (ABS)	16BIT
9032.89.22	De sistemas de suspensão	16BIT
9032.89.23	De sistemas de transmissão	16BIT
9032.89.24	De sistemas de ignição	16BIT
9032.89.25	De sistemas de injeção	16BIT
9032.89.29	Outros	16BIT
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	14BIT
9032.89.8	Outros, para regulação ou controle de grandezas não elétricas	
9032.89.81	De pressão	14BIT
9032.89.82	De temperatura	14BIT
9032.89.83	De umidade	14BIT
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	14BK
9032.89.89	Outros	14BIT
9032.89.90	Outros	18
9032.90	- Partes e acessórios	
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12BIT
9032.90.9	Outros	
9032.90.91	De termostatos	16
9032.90.99	Outros	8BIT
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	16

-----

## Capítulo 91

### Artigos de relojoaria

#### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os vidros e pesos para relojoaria (regime da matéria constitutiva);



b) As correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);

c) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê) (geralmente posição 71.15); as molas de relojoaria (incluindo as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;

d) As esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);

e) Os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;

f) Os rolamentos de esferas (posição 84.82);

g) Os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar mecanismos de relojoaria ou de aparelhos semelhantes ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes mecanismos (Capítulo 85).

2.- A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas, a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos classificam-se na posição 91.02.

3.- Na acepção do presente Capítulo consideram-se "mecanismos de pequeno volume para relógios" os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais mecanismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.

4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, os mecanismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como mecanismos ou peças para artigos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
91.01	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê).	
9101.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	20
9101.19.00	-- Outros	20
9101.2	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9101.21.00	-- De corda automática	20
9101.29.00	-- Outros	20
9101.9	- Outros:	
9101.91.00	-- Funcionando eletricamente	20
9101.99.00	-- Outros	20
91.02	Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluindo os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.	
9102.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico	
9102.11.10	Com caixa de metal comum	20
9102.11.90	Outros	20
9102.12	-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico	
9102.12.10	Com caixa de metal comum	20
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	20
9102.12.90	Outros	20
9102.19.00	-- Outros	20

9102.2	- Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:	
9102.21.00	-- De corda automática	20
9102.29.00	-- Outros	20
9102.9	- Outros:	
9102.91.00	-- Funcionando eletricamente	20
9102.99.00	-- Outros	20
91.03	Despertadores e outros relógios, com mecanismo de pequeno volume.	
9103.10.00	- Funcionando eletricamente	20
9103.90.00	- Outros	20
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	20
91.05	Despertadores, relógios de pêndulo (pêndulas), outros relógios e artigos de relojoaria semelhantes, exceto os com mecanismo de pequeno volume.	
9105.1	- Despertadores:	
9105.11.00	-- Funcionando eletricamente	20
9105.19.00	-- Outros	20
9105.2	- Relógios de parede:	
9105.21.00	-- Funcionando eletricamente	20
9105.29.00	-- Outros	20
9105.9	- Outros:	
9105.91.00	-- Funcionando eletricamente	20
9105.99.00	-- Outros	20
91.06	Aparelhos de controle do tempo e contadores de tempo, com mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo, relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).	
9106.10.00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	20
9106.90.00	- Outros	20
9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de relojoaria ou com motor síncrono.	
9107.00.10	Interruptores horários	20
9107.00.90	Outros	20
91.08	Mecanismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.	
9108.1	- Funcionando eletricamente:	
9108.11	-- De mostrador exclusivamente mecânico ou com um dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico	
9108.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	18
9108.11.90	Outros	18
9108.12.00	-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico	18
9108.19.00	-- Outros	18
9108.20.00	- De corda automática	18
9108.90.00	- Outros	18
91.09	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, exceto de pequeno volume.	
9109.10.00	- Funcionando eletricamente	18
9109.90.00	- Outros	18
91.10	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados ( <b>chablons</b> ); <b>mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria.</b>	
9110.1	- De pequeno volume:	
9110.11	-- Mecanismos completos, não montados ou parcialmente montados ( <b>chablons</b> )	
9110.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	18
9110.11.90	Outros	18
9110.12.00	-- Mecanismos incompletos, montados	18
9110.19.00	-- Esboços	18

9110.90.00	- Outros	18
91.11	Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.	
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18
9111.20	- Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados	
9111.20.10	De latão, em esboço	18
9111.20.90	Outras	18
9111.80.00	- Outras caixas	18
9111.90	- Partes	
9111.90.10	Fundos de metais comuns	18
9111.90.90	Outras	18
91.12	Caixas e semelhantes de artigos de relojoaria, e suas partes.	
9112.20.00	- Caixas e semelhantes	18
9112.90.00	- Partes	18
91.13	Pulseiras de relógios, e suas partes.	
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	18
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	18
9113.90.00	- Outras	18
91.14	Outras partes de artigos de relojoaria.	
9114.30.00	- Quadrantes	18
9114.40.00	- Platinas e pontes	18
9114.90.00	- Outras	18

-----

## Capítulo 92

Instrumentos musicais; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

b) Os microfones, amplificadores, alto-falantes (altifalantes), fones de ouvido (auscultadores\*), interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);

c) Os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);

d) As escovas e artigos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03), ou os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);

e) Os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
92.01	Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.	

9201.10.00	- Pianos verticais	18
9201.20.00	- Pianos de cauda	18
9201.90.00	- Outros	18
92.02	Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo, violões (guitarras*), violinos, harpas).	
9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	18
9202.90.00	- Outros	18
92.05	Instrumentos musicais de sopro (por exemplo, órgãos de tubos e teclado, acordeões, clarinetes, trompetes, gaitas de foles), exceto os órgãos mecânicos de feira e os realejos.	
9205.10.00	- Instrumentos denominados "metais"	18
9205.90.00	- Outros	18
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).	18
92.07	Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo, órgãos, guitarras, acordeões).	
9207.10	- Instrumentos de teclado, exceto acordeões	
9207.10.10	Sintetizadores	10
9207.10.90	Outros	10
9207.90	- Outros	
9207.90.10	Guitarras e contrabaixos	18
9207.90.90	Outros	18
92.08	Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados noutra posição do presente Capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes (cornetas*) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.	
9208.10.00	- Caixas de música	18
9208.90.00	- Outros	18
92.09	Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo, cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônimos e diapasons de qualquer tipo.	
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	16
9209.9	- Outros:	
9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos	2
9209.92.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	16
9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	16
9209.99.00	-- Outros	16

-----  
Seção XIX

ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Capítulo 93

Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;

b) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

c) Os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);

d) As miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);



e) As bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);

f) As armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Na acepção da posição 93.06, o termo "partes" não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
93.01	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.	
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	20
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	20
9301.90.00	- Outras	20
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	20
93.03	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).	
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	20
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	20
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	20
9303.90	- Outros	
9303.90.10	Lançadores do tipo utilizado com cartuchos dos itens 9306.21.10, 9306.21.20 ou 9306.21.30	20
9303.90.90	Outros	20
9304.00	Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.	
9304.00.10	Recipientes do tipo aerossol que contenham produtos químicos ou oleorresina de <i>Capsicum</i> , com fins irritantes	20
9304.00.90	Outras	20
93.05	Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.	
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	20
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	20
9305.9	- Outros:	
9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01	20
9305.99.00	-- Outros	20
93.06	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluindo os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.	
9306.2	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:	
9306.21	-- Cartuchos	
9306.21.10	Que contenham produtos químicos ou oleorresina de <i>Capsicum</i> , com fins irritantes	20
9306.21.20	Outros, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação mediante tintas ou corantes	20
9306.21.30	Outros, com um ou mais projéteis de elastômeros	20
9306.21.90	Outros	20
9306.29.00	-- Outros	20
9306.30.00	- Outros cartuchos e suas partes	20
9306.90	- Outros	
9306.90.10	Granadas que contenham produtos químicos ou oleorresina de <i>Capsicum</i> , com fins irritantes	20

9306.90.20	Outras granadas, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação mediante tintas ou corantes	20
9306.90.90	Outros	20
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	20

-----

## Seção XX

### MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS

#### Capítulo 94

Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas

#### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) Os espelhos para apoiar no solo (psichês, por exemplo) (posição 70.09);
- c) Os artigos do Capítulo 71;
- d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
- e) Os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para a produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
- f) As fontes de luz e aparelhos de iluminação, e suas partes, do Capítulo 85;
- g) Os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 ou 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) Os artigos da posição 87.14;
- ij) As cadeiras odontológicas que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- k) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de artigos de relojoaria);
- l) Os móveis, luminárias e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer tipo e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05);
- m) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20).

2.- Os artigos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) Os armários, as estantes, outros móveis de prateleiras (incluindo uma única prateleira apresentada com suportes que se fixam à parede) e os móveis em módulos (por elementos);
- b) Os assentos e camas.

3.- A) Não se consideram partes dos artigos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluindo os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros

elementos.

B) Os artigos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.

4.- Consideram-se "construções pré-fabricadas", na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

Consideram-se como construções pré-fabricadas as "unidades de construção modulares" de aço, que são normalmente do tamanho e da forma de um contêiner (contentor\*) padrão, mas que são em grande parte ou inteiramente pré-equipados. Essas unidades de construção modulares são normalmente concebidas para serem montadas em conjunto a fim de constituir construções permanentes.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
94.01	Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.	
9401.10	- Assentos do tipo utilizado em veículos aéreos	
9401.10.10	Ejetáveis	18
9401.10.90	Outros	18
9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis	18
9401.3	- Assentos giratórios de altura ajustável:	
9401.31.00	-- De madeira	18
9401.39.00	-- Outros	18
9401.4	- Assentos (exceto de jardim ou de acampamento) transformáveis em camas:	
9401.41.00	-- De madeira	18
9401.49.00	-- Outros	18
9401.5	- Assentos de rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9401.52.00	-- De bambu	18
9401.53.00	-- De rotim	18
9401.59.00	-- Outros	18
9401.6	- Outros assentos, com armação de madeira:	
9401.61.00	-- Estofados	18
9401.69.00	-- Outros	18
9401.7	- Outros assentos, com armação de metal:	
9401.71.00	-- Estofados	18
9401.79.00	-- Outros	18
9401.80.00	- Outros assentos	18
9401.9	- Partes:	
9401.91.00	-- De madeira	18
9401.99.00	-- Outras	18
94.02	Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo, mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras odontológicas); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.	
9402.10.00	- Cadeiras odontológicas, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	18
9402.90	- Outros	
9402.90.10	Mesas de operação	14BK
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	14BK
9402.90.90	Outros	16
94.03	Outros móveis e suas partes.	
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	18

9403.20.00	- Outros móveis de metal	18
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	18
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	18
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	18
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	18
9403.70.00	- Móveis de plástico	18
9403.8	- Móveis de outras matérias, incluindo o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes:	
9403.82.00	-- De bambu	18
9403.83.00	-- De rotim	18
9403.89.00	-- Outros	18
9403.9	- Partes:	
9403.91.00	-- De madeira	18
9403.99.00	-- Outras	18
94.04	Suportes para camas (somiês); colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos.	
9404.10.00	- Suportes para camas (somiês)	18
9404.2	- Colchões:	
9404.21.00	-- De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	18
9404.29.00	-- De outras matérias	18
9404.30.00	- Sacos de dormir	18
9404.40.00	- Colchas, edredões e artigos semelhantes	18
9404.90.00	- Outros	18
94.05	Luminárias e aparelhos de iluminação (incluindo os projetores), e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.	
9405.1	- Lustres e outras luminárias, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública:	
9405.11	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	
9405.11.10	Focos cirúrgicos (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia ou odontologia)	18
9405.11.90	Outros	18
9405.19	-- Outros	
9405.19.10	Focos cirúrgicos (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia ou odontologia)	18
9405.19.90	Outros	18
9405.2	- Abajures (candeeiros) de mesa, de escritório, de cabeceira e luminárias (candeeiros) de pé, elétricos:	
9405.21.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	18
9405.29.00	-- Outros	18
9405.3	- Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal:	
9405.31.00	-- Concebidas para serem utilizadas unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	18
9405.39.00	-- Outras	18
9405.4	- Outras luminárias e aparelhos de iluminação, elétricos:	
9405.41.00	-- Fotovoltaicos, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	18
9405.42.00	-- Outros, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	18
9405.49.00	-- Outros	18
9405.50.00	- Luminárias e aparelhos de iluminação, não elétricos	18
9405.6	- Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes:	



9405.61.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	18
9405.69.00	-- Outros	18
9405.9	- Partes:	
9405.91.00	-- De vidro	18
9405.92.00	-- De plástico	18
9405.99.00	-- Outras	18
94.06	Construções pré-fabricadas.	
9406.10	- De madeira	
9406.10.10	Estufas	14BK
9406.10.90	Outras	18
9406.20.00	- Unidades de construção modulares, de aço	14BK
9406.90	- Outras	
9406.90.10	Estufas	14BK
9406.90.20	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas principalmente dessas matérias	14BK
9406.90.90	Outras	18

-----

## Capítulo 95

Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) As velas (posição 34.06);
- b) Os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) Os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para a pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;
- d) As bolsas e sacos para artigos de esporte e artigos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e) O vestuário de fantasia de matérias têxteis dos Capítulos 61 ou 62; o vestuário para esporte e o vestuário especial de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62, mesmo que incorpore, a título acessório, elementos de proteção, tais como almofadas de proteção ou estofamento nos cotovelos, joelhos ou áreas da virilha (por exemplo, vestuário para esgrima ou suéteres (camisolas (jérseis)\*) de goleiro (guarda-redes) de futebol);
- f) As bandeiras e cordas com bandeirolas de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) O calçado (exceto o fixado em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artigos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h) As bengalas, chicotes e artigos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) Os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- l) Os sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes, da posição 83.06;
- m) As bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04), os discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados não voláteis à base de semicondutores, "cartões

inteligentes" e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados (posição 85.23), os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26) e os dispositivos sem fio de raios infravermelhos para controle remoto (posição 85.43);

n) Os veículos para esporte da Seção XVII, exceto bobsleighs, trenós para esporte, tobogãs e semelhantes;

o) As bicicletas para crianças (posição 87.12);

p) Os veículos aéreos (aeronaves) não tripulados (posição 88.06);

q) As embarcações para esporte, tais como canoas e esquiões (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);

r) Os óculos protetores para a prática de esporte ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);

s) Os chamarizes e apitos (posição 92.08);

t) As armas e outros artigos do Capítulo 93;

u) As guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);

v) Os monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes (posição 96.20);

w) As cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva);

x) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva).

2.- Os artigos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

3.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artigos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.

4.- Ressalvadas as disposições da Nota 1, acima, a posição 95.03 aplica-se também aos artigos desta posição combinados com um ou mais artigos que não possam ser considerados como sortidos na acepção da Regra Geral Interpretativa 3 b), mas que, se apresentados separadamente, seriam classificados noutras posições, desde que esses artigos estejam acondicionados em conjunto para venda a retalho e que esta combinação apresente a característica essencial de brinquedos.

5.- A posição 95.03 não compreende os artigos que, pela sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como destinados exclusivamente aos animais, por exemplo, brinquedos para animais de estimação (companhia) (classificação segundo o seu próprio regime).

6.- Na acepção da posição 95.08:

a) A expressão "equipamentos para parques de diversões" designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos ou equipamentos que permitem transportar, encaminhar ou orientar uma ou mais pessoas em percursos fixos ou restritos, incluindo cursos de água, ou dentro de uma área definida, principalmente para fins de diversão ou entretenimento. Esses equipamentos podem fazer parte de um parque de diversões, um parque temático, um parque aquático ou uma feira. Esses equipamentos para parques de diversões não incluem os do tipo normalmente instalado em residências ou em parques infantis;

b) A expressão "equipamentos para parques aquáticos" designa um dispositivo ou uma combinação de dispositivos ou equipamentos colocados numa área definida que envolva água, sem um percurso definido. Os equipamentos para parques aquáticos apenas incluem os que sejam especialmente concebidos para utilização em parques aquáticos;

c) A expressão "atrações de parques e feiras" designa jogos de azar, força ou habilidade, que normalmente exigem a presença de um operador ou um assistente e podem ser instalados em edifícios permanentes ou em instalações (estandes) independentes sob concessão. As diversões de parques e

feiras não incluem os equipamentos da posição 95.04.

Esta posição não inclui os equipamentos classificados mais especificamente noutra posição da Nomenclatura.

Nota de subposição.

1.- A subposição 9504.50 compreende:

a) Os consoles de jogos de vídeo cujas imagens são reproduzidas numa tela (ecrã\*) de um receptor de televisão, num monitor ou noutra tela (ecrã\*) ou superfície externa; ou

b) As máquinas de jogos de vídeo com tela (ecrã\*) incorporada, portáteis ou não.

Esta subposição não compreende os consoles ou máquinas de jogos de vídeo que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento (subposição 9504.30).

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
9503.00	Triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ( <b>puzzles</b> ) de qualquer espécie.	
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	20
9503.00.2	Bonecos que representem somente seres humanos	
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo a corda ou elétrico	20
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	20
9503.00.29	Partes e acessórios	20
9503.00.3	Brinquedos que representem animais ou seres não humanos	
9503.00.31	Com enchimento	20
9503.00.39	Outros	20
9503.00.40	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios	20
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	20
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	20
9503.00.70	Quebra-cabeças ( <b>puzzles</b> )	20
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplias	20
9503.00.9	Outros	
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	20
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico	20
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico	20
9503.00.99	Outros	20
95.04	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche), os jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento.	
9504.20.00	- Bilhares de qualquer espécie e seus acessórios	20
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche)	20
9504.40.00	- Cartas de jogar	20
9504.50.00	- Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	20
9504.90	- Outros	
9504.90.10	Jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche)	0
9504.90.90	Outros	20

95.05	Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluindo os artigos de magia e artigos-surpresa.	
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	20
9505.90.00	- Outros	20
95.06	Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluindo o tênis de mesa), ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos noutras posições deste Capítulo; piscinas, incluindo as infantis.	
9506.1	- Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:	
9506.11.00	-- Esquis	2
9506.12.00	-- Fixadores para esquis	2
9506.19.00	-- Outros	20
9506.2	- Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas à vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:	
9506.21.00	-- Pranchas à vela	20
9506.29.00	-- Outros	20
9506.3	- Tacos e outros equipamentos para golfe:	
9506.31.00	-- Tacos completos	20
9506.32.00	-- Bolas	20
9506.39.00	-- Outros	20
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para tênis de mesa	20
9506.5	- Raquetes de tênis, <i>debadmintone</i> raquetes semelhantes, mesmo não encordoadas:	
9506.51.00	-- Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	20
9506.59.00	-- Outras	20
9506.6	- Bolas, exceto de golfe ou de tênis de mesa:	
9506.61.00	-- Bolas de tênis	20
9506.62.00	-- Infláveis	20
9506.69.00	-- Outras	20
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	20
9506.9	- Outros:	
9506.91.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	20
9506.99.00	-- Outros	20
95.07	Varas (Canas*) de pesca, anzóis e outros artigos para a pesca à linha; puçás (camaroeiros), redes de borboletas e redes semelhantes; iscas e chamarizes (exceto os das posições 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de caça.	
9507.10.00	- Varas (Canas*) de pesca	20
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em sedelas	20
9507.30.00	- Carretilhas e molinetes (Carretes*), de pesca	20
9507.90.00	- Outros	20
95.08	Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes; equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos; atrações de parques e feiras, incluindo as instalações de tiro ao alvo; teatros ambulantes.	
9508.10.00	- Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	20
9508.2	- Equipamentos para parques de diversões e equipamentos para parques aquáticos:	
9508.21	-- Montanhas-russas	
9508.21.10	Com percurso igual ou superior a 300 m	0
9508.21.20	Vagonetes com capacidade igual ou superior a 6 pessoas	0
9508.21.90	Outras	20
9508.22	-- Carrosséis, balanços (baloiços) e equipamentos giratórios semelhantes	
9508.22.10	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro inferior a 16 m	20
9508.22.90	Outros	0
9508.23.00	-- Carrinhos de choque	0
9508.24.00	-- Simuladores de movimentos e cinemas dinâmicos	0
9508.25.00	-- Percursos aquáticos	0
9508.26.00	-- Equipamentos para parques aquáticos	0



9508.29.00	-- Outros	0
9508.30.00	- Atrações de parques e feiras	0
9508.40.00	- Teatros ambulantes	0

-----

## Capítulo 96

### Obras diversas

#### Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os lápis para maquiagem (Capítulo 33);
- b) Os artigos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
- c) As bijuterias (posição 71.17);

d) As partes de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV) e os artigos semelhantes de plástico (Capítulo 39);

e) Os artigos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;

f) Os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis do tipo manifestamente utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18));

g) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);

h) Os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);

ij) Os artigos do Capítulo 93 (armas e suas partes);

k) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação);

l) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);

m) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antiguidades).

2.- Consideram-se "matérias vegetais ou minerais de entalhar", na acepção da posição 96.02:

a) As sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (por exemplo, noz de corozo ou de palmeira-dum), de entalhar;

b) O âmbar-amarelo (súcino) e a espuma do mar naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.

3.- Consideram-se "cabeças preparadas", na acepção da posição 96.03, os tufo de pelos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de escovas, pincéis e artigos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.

4.- Os artigos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artigos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

-----

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
96.01	Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluindo as obras obtidas por moldagem).	
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	18
9601.90.00	- Outros	18
9602.00	Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de massas ou pastas para modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas noutras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	14
9602.00.20	Colmeias artificiais	18
9602.00.90	Outras	18
96.03	Vassouras e escovas, mesmo que constituam partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; <b>pads (talochas) e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.</b>	
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, mesmo com cabo	18
9603.2	- Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelo, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluindo as que sejam partes de aparelhos:	
9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	18
9603.29.00	-- Outros	18
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	18
9603.40	- Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); <b>pads (talochas) e rolos para pintura</b>	
9603.40.10	Rolos	18
9603.40.90	Outros	18
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos	18
9603.90.00	- Outros	18
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	18
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupa.	18
96.06	Botões, incluindo os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.	
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	18
9606.2	- Botões:	
9606.21.00	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis	18

### RESOLUÇÃO GECEX Nº 272, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021 (ANEXO II)

9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	18
9606.29.00	-- Outros	18
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	18
<b>96.07</b>	Fechos eclair (de correr) e suas partes.	
9607.1	- Fechos eclair (de correr):	
9607.11.00	-- Com grampos de metal comum	18
9607.19.00	-- Outros	18
9607.20.00	- Partes	18
96.08	Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente*) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.	

9608.10.00	- Canetas esferográficas	18
9608.20.00	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	18
9608.30.00	- Canetas-tinteiro (Canetas de tinta permanente*) e outras canetas	18
9608.40.00	- Lapiseiras	18
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	18
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	18
9608.9	- Outros:	
9608.91.00	-- Penas (aparos) e suas pontas	18
9608.99	-- Outros	
9608.99.8	Partes	
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	18
9608.99.89	Outras	18
9608.99.90	Outros	18
96.09	Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.	
9609.10.00	- Lápis	18
9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	18
9609.90.00	- Outros	18
9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	18
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.	18
96.12	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, mesmo com caixa.	
9612.10.00	- Fitas impressoras	18
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	18
96.13	Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.	
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	18
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	18
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	18
9613.90.00	- Partes	18
9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), piteiras (boquilhas) para charutos ou cigarros, e suas partes.	18
96.15	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (ganchos) e alfinetes para cabelo; pinças, onduladores, bobes (bigudis*) e artigos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.	
9615.1	- Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:	
9615.11.00	-- De borracha endurecida ou de plástico	18
9615.19.00	-- Outros	18
9615.90.00	- Outros	18
96.16	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.	
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	18
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	18
9617.00	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).	
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	18
9617.00.20	Partes	16
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.	18
9619.00.00	Absorventes (Pensos*) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.	16

9620.00.00	Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes.	16
------------	---	----

-----  
Seção XXI

OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES

Capítulo 97

Objetos de arte, de coleção e antiguidades

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

a) Os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;

b) As telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;

c) As pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).

2.- Não se incluem na posição 97.01 os mosaicos com caráter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando essas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

3.- Consideram-se "gravuras, estampas e litografias, originais", na acepção da posição 97.02, as provas tiradas diretamente, a preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.

4.- Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com caráter comercial (por exemplo, reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando estas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.

5.- A) Ressalvadas as disposições das Notas 1 a 4 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e noutros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.

B) Os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.

6.- As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artigos referidos na presente Nota, seguem o seu próprio regime.

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)
97.01	Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens, mosaicos e quadros decorativos semelhantes.	
9701.2	- Com mais de 100 anos:	
9701.21.00	-- Quadros, pinturas e desenhos	4
9701.22.00	-- Mosaicos	4
9701.29.00	-- Outros	4
9701.9	- Outros:	
9701.91.00	-- Quadros, pinturas e desenhos	4
9701.92.00	-- Mosaicos	4
9701.99.00	-- Outros	4
97.02	Gravuras, estampas e litografias, originais.	



9702.10.00	- Com mais de 100 anos	4
9702.90.00	- Outras	4
97.03	Produções originais de arte estatutuária ou de escultura, de quaisquer matérias.	
9703.10.00	- Com mais de 100 anos	4
9703.90.00	- Outras	4
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia ( <b>first-day covers</b> ), <b>inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07.</b>	4
97.05	Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico, histórico, zoológico, botânico, mineralógico, anatômico, paleontológico ou numismático.	
9705.10.00	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico ou histórico	4
9705.2	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse zoológico, botânico, mineralógico, anatômico ou paleontológico:	
9705.21.00	-- Espécimes humanos e suas partes	4
9705.22.00	-- Espécies extintas ou ameaçadas de extinção, e suas partes	4
9705.29.00	-- Outras	4
9705.3	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse numismático:	
9705.31.00	-- Com mais de 100 anos	4
9705.39.00	-- Outras	4
97.06	Antiquidades com mais de 100 anos.	
9706.10.00	- Com mais de 250 anos	4
9706.90.00	- Outras	4

## ANEXO II

NCM	DESCRIÇÃO	TEC (%)	ALÍQUOTA (%)	FUNDAMENTAÇÃO
0101.21.00	--Reprodutores de raça pura	0	0	
0101.29.00	--Outros	2	0	Art. 7º
0101.30.00	-Asininos	4	3,6	Art. 7º
0101.90.00	-Outros	4	3,6	Art. 7º
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	0	0	
0102.21.90	Outros	0	0	
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé	2	0	Art. 7º
0102.29.19	Outros	2	0	Art. 7º
0102.29.90	Outros	2	0	Art. 7º
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	0	0	
0102.31.90	Outros	0	0	
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	2	0	Art. 7º
0102.39.19	Outros	2	0	Art. 7º
0102.39.90	Outros	2	0	Art. 7º
0102.90.00	-Outros	0	0	
0103.10.00	-Reprodutores de raça pura	0	0	
0103.91.00	--De peso inferior a 50 kg	2	0	Art. 7º
0103.92.00	--De peso igual ou superior a 50 kg	2	0	Art. 7º
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	0	0	
0104.10.19	Outros	0	0	
0104.10.90	Outros	2	0	Art. 7º
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	0	0	
0104.20.90	Outros	2	0	Art. 7º
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	0	0	
0105.11.90	Outros	2	0	Art. 7º

0105.12.00	--Peruas e perus	2	0	Art. 7º
0105.13.00	--Patos	2	0	Art. 7º
0105.14.00	--Gansos	2	0	Art. 7º
0105.15.00	--Galinhas-d'angola (pintadas)	2	0	Art. 7º
0105.94.00	--Aves da espécie Gallus domesticus	4	3,6	Art. 7º
0105.99.00	--Outros	4	3,6	Art. 7º
0106.11.00	--Primatas	4	3,6	Art. 7º
0106.12.00	--Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	4	3,6	Art. 7º
0106.13.00	--Camelos e outros camelídeos (Camelidae)	4	3,6	Art. 7º
0106.14.00	--Coelhos e lebres	4	3,6	Art. 7º
0106.19.00	--Outros	4	3,6	Art. 7º
0106.20.00	-Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	4	3,6	Art. 7º
0106.31.00	--Aves de rapina	4	3,6	Art. 7º
0106.32.00	--Psitaciformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	4	3,6	Art. 7º
0106.33.10	Avestruzes (Struthio camelus), para reprodução	0	0	
0106.33.90	Outros	4	3,6	Art. 7º
0106.39.00	--Outras	4	3,6	Art. 7º
0106.41.00	--Abelhas	4	3,6	Art. 7º
0106.49.00	--Outros	4	3,6	Art. 7º
0106.90.00	-Outros	4	3,6	Art. 7º
0201.10.00	-Carcaças e meias-carcaças	10	9	Art. 7º
0201.20.10	Quartos dianteiros	10	9	Art. 7º
0201.20.20	Quartos traseiros	10	9	Art. 7º
0201.20.90	Outras	10	9	Art. 7º
0201.30.00	-Desossadas	12	10,8	Art. 7º
0202.10.00	-Carcaças e meias-carcaças	10	9	Art. 7º
0202.20.10	Quartos dianteiros	10	9	Art. 7º
0202.20.20	Quartos traseiros	10	9	Art. 7º
0202.20.90	Outras	10	9	Art. 7º
0202.30.00	-Desossadas	12	10,8	Art. 7º
0203.11.00	--Carcaças e meias-carcaças	10	9	Art. 7º
0203.12.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	10	9	Art. 7º
0203.19.00	--Outras	10	9	Art. 7º
0203.21.00	--Carcaças e meias-carcaças	10	9	Art. 7º
0203.22.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	10	9	Art. 7º
0203.29.00	--Outras	10	9	Art. 7º
0204.10.00	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	10	9	Art. 7º
0204.21.00	--Carcaças e meias-carcaças	10	9	Art. 7º
0204.22.00	--Outras peças não desossadas	10	9	Art. 7º
0204.23.00	--Desossadas	10	9	Art. 7º
0204.30.00	-Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	10	9	Art. 7º
0204.41.00	--Carcaças e meias-carcaças	10	9	Art. 7º
0204.42.00	--Outras peças não desossadas	10	9	Art. 7º
0204.43.00	--Desossadas	10	9	Art. 7º
0204.50.00	-Carnes de animais da espécie caprina	10	9	Art. 7º

0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	10	9	Art. 7º
0206.10.00	-Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	10	9	Art. 7º
0206.21.00	--Línguas	10	9	Art. 7º
0206.22.00	--Fígados	10	9	Art. 7º
0206.29.10	Rabos	10	9	Art. 7º
0206.29.90	Outros	10	9	Art. 7º
0206.30.00	-Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	10	9	Art. 7º
0206.41.00	--Fígados	10	9	Art. 7º
0206.49.00	--Outras	10	9	Art. 7º
0206.80.00	-Outras, frescas ou refrigeradas	10	9	Art. 7º
0206.90.00	-Outras, congeladas	10	9	Art. 7º
0207.11.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10	9	Art. 7º
0207.12.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	10	9	Art. 7º
0207.13.00	--Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	10	9	Art. 7º
0207.14.00	--Pedaços e miudezas, congelados	10	9	Art. 7º
0207.24.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10	9	Art. 7º
0207.25.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	10	9	Art. 7º
0207.26.00	--Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	10	9	Art. 7º
0207.27.00	--Pedaços e miudezas, congelados	10	9	Art. 7º
0207.41.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10	9	Art. 7º
0207.42.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	10	9	Art. 7º
0207.43.00	--Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados	10	9	Art. 7º
0207.44.00	--Outras, frescas ou refrigeradas	10	9	Art. 7º
0207.45.00	--Outras, congeladas	10	9	Art. 7º
0207.51.00	--Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	10	9	Art. 7º
0207.52.00	--Não cortadas em pedaços, congeladas	10	9	Art. 7º
0207.53.00	--Fígados gordos (foies gras), frescos ou refrigerados	10	9	Art. 7º
0207.54.00	--Outras, frescas ou refrigeradas	10	9	Art. 7º
0207.55.00	--Outras, congeladas	10	9	Art. 7º
0207.60.00	-De galinhas-d'angola (pintadas)	10	9	Art. 7º
0208.10.00	-De coelhos ou lebres	10	9	Art. 7º
0208.30.00	-De primatas	10	9	Art. 7º
0208.40.00	-De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	10	9	Art. 7º
0208.50.00	-De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	10	9	Art. 7º
0208.60.00	-De camelos e outros camelídeos (Camelidae)	10	9	Art. 7º
0208.90.00	-Outras	10	9	Art. 7º
0209.10.11	Fresco, refrigerado ou congelado	6	5,4	Art. 7º
0209.10.19	Outros	6	5,4	Art. 7º
0209.10.21	Fresca, refrigerada ou congelada	6	5,4	Art. 7º
0209.10.29	Outras	6	5,4	Art. 7º
0209.90.00	-Outros	6	5,4	Art. 7º
0210.11.00	--Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	10	9	Art. 7º
0210.12.00	--Toucinhos entremeados (Barrigas (entremeadas)*) e seus pedaços	10	9	Art. 7º
0210.19.00	--Outras	10	9	Art. 7º
0210.20.00	-Carnes da espécie bovina	10	9	Art. 7º

0210.91.00	--De primatas	10	9	Art. 7º
0210.92.00	--De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhas e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	10	9	Art. 7º
0210.93.00	--De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	10	9	Art. 7º
0210.99.11	De galos e de galinhas	10	9	Art. 7º
0210.99.19	Outras	10	9	Art. 7º
0210.99.20	Carnes da espécie ovina	10	9	Art. 7º
0210.99.30	Carnes da espécie cavalari	10	9	Art. 7º
0210.99.40	Miudezas comestíveis	10	9	Art. 7º
0210.99.90	Outras	10	9	Art. 7º
0301.11.10	Aruanã ( <i>Osteoglossum bicirrhosum</i> )	10	9	Art. 7º
0301.11.90	Outros	10	9	Art. 7º
0301.19.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0301.91.10	Para reprodução	0	0	
0301.91.90	Outras	10	9	Art. 7º
0301.92.10	Para reprodução	0	0	
0301.92.90	Outras	10	9	Art. 7º
0301.93.10	Para reprodução	0	0	
0301.93.90	Outras	10	9	Art. 7º
0301.94.10	Para reprodução	0	0	
0301.94.90	Outras	10	9	Art. 7º
0301.95.10	Para reprodução	0	0	
0301.95.90	Outros	10	9	Art. 7º
0301.99.11	Tilápias ( <i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	0	0	
0301.99.12	Esturjões ( <i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i> )	0	0	
0301.99.19	Outros	0	0	
0301.99.91	Tilápias ( <i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	10	9	Art. 7º
0301.99.92	Esturjões ( <i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i> )	10	9	Art. 7º
0301.99.99	Outros	10	9	Art. 7º
0302.11.00	--Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	10	9	Art. 7º
0302.13.00	--Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> )	10	9	Art. 7º
0302.14.00	--Salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmão-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )	10	9	Art. 7º
0302.19.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0302.21.00	--Linguados-gigantes (Alabotes*) ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i> )	10	9	Art. 7º
0302.22.00	--Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	10	9	Art. 7º
0302.23.00	--Linguados ( <i>Solea</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0302.24.00	--Pregado ( <i>Psetta maxima</i> )	10	9	Art. 7º
0302.29.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0302.31.00	--Albacora-branca (atum) ( <i>Thunnus alalunga</i> )	10	9	Art. 7º
0302.32.00	--Albacora-laje (atum) ( <i>Thunnus albacares</i> )	10	9	Art. 7º



0302.33.00	--Bonito-listrado (Gaiado*) (Katsuwonus pelamis)	10	9	Art. 7º
0302.34.00	--Albacora-bandolim (atum) (Thunnus obesus)	10	9	Art. 7º
0302.35.00	--Atuns-azuis (atuns) (Thunnus thynnus, Thunnus orientalis)	10	9	Art. 7º
0302.36.00	--Atum-azul do sul (atum) (Thunnus maccoyii)	10	9	Art. 7º
0302.39.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0302.41.00	--Arenques (Clupea harengus, Clupea pallasii)	10	9	Art. 7º
0302.42.10	Anchoita (Engraulis anchoita)	10	9	Art. 7º
0302.42.90	Outros	10	9	Art. 7º
0302.43.00	--Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.) (Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.*), anchoveta (espadilha*) (Sprattus sprattus)	10	9	Art. 7º
0302.44.00	--Cavalinhas (Sardas e cavalas*) (Scomber scombrus, Scomber australasicus, Scomber japonicus)	10	9	Art. 7º
0302.45.00	--Carapaus (Trachurus spp.)	10	9	Art. 7º
0302.46.00	--Bijupirá (Cobia*) (Rachycentron canadum)	10	9	Art. 7º
0302.47.00	--Espadarte (Xiphias gladius)	10	9	Art. 7º
0302.49.10	Espadins, marlins, veleiros (Istiophoridae)	10	9	Art. 7º
0302.49.90	Outros	10	9	Art. 7º
0302.51.00	--Bacalhau-do-atlântico (Gadus morhua), bacalhau-da-groelândia (Gadus ogac) e bacalhau-do-pacífico (Gadus macrocephalus)	0	0	
0302.52.00	--Hadoque (Arinca*) (Melanogrammus aeglefinus)	10	9	Art. 7º
0302.53.00	--Saithe (Escamudo*) (Pollachius virens)	10	9	Art. 7º
0302.54.00	--Merluzas (Pescadas*) e abróteas (Merluccius spp., Urophycis spp.)	10	9	Art. 7º
0302.55.00	--Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (Theragra chalcogramma)	10	9	Art. 7º
0302.56.00	--Verdinhos (Micromesistius poutassou, Micromesistius australis)	10	9	Art. 7º
0302.59.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0302.71.00	--Tilápias (Oreochromis spp.)	10	9	Art. 7º
0302.72.10	Bagre americano (Ictalurus punctatus)	10	9	Art. 7º
0302.72.90	Outros	10	9	Art. 7º
0302.73.00	--Carpas (Cyprinus spp., Carassius spp., Ctenopharyngodon idellus, Hypophthalmichthys spp., Cirrhinus spp., Mylopharyngodon piceus, Catla catla, Labeo spp., Osteochilus hasselti, Leptobarbus hoeveni, Megalobrama spp.)	10	9	Art. 7º
0302.74.00	--Enguias (Anguilla spp.)	10	9	Art. 7º
0302.79.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0302.81.00	--Cação e outros tubarões	10	9	Art. 7º
0302.82.00	--Raias (Rajidae)	10	9	Art. 7º
0302.83.10	Merluza negra (Dissostichus eleginoides)	10	9	Art. 7º
0302.83.20	Merluza antártica (Dissostichus mawsoni)	10	9	Art. 7º
0302.84.00	--Robalos (Dicentrarchus spp.)	10	9	Art. 7º

0302.85.00	--Esparídeos (Sparidae)	10	9	Art. 7º
0302.89.10	Pargo (Lutjanus purpureus)	10	9	Art. 7º
0302.89.21	Cherne-poveiro (Polyprion americanus)	10	9	Art. 7º
0302.89.22	Garoupas (Acanthistius spp.)	10	9	Art. 7º
0302.89.23	Esturjão (Acipenser baerii)	10	9	Art. 7º

0302.89.24	Peixes-rei ( <i>Atherina</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0302.89.31	Curimatãs ( <i>Prochilodus</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0302.89.32	Tilápias ( <i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	10	9	Art. 7º
0302.89.33	Surubins ( <i>Pseudoplatystoma</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0302.89.34	Traíra ( <i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i> )	10	9	Art. 7º
0302.89.35	Piaus ( <i>Leporinus</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0302.89.36	Tainhas ( <i>Mugil</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0302.89.37	Pirarucu ( <i>Arapaima gigas</i> )	10	9	Art. 7º
0302.89.38	Pescadas ( <i>Cynoscion</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0302.89.41	Piramutaba ( <i>Brachyplatystoma vaillantii</i> )	10	9	Art. 7º
0302.89.42	Dourada ( <i>Brachyplatystoma flavicans</i> )	10	9	Art. 7º
0302.89.43	Pacu ( <i>Piaractus mesopotamicus</i> )	10	9	Art. 7º
0302.89.44	Tambaqui ( <i>Colossoma macropomum</i> )	10	9	Art. 7º
0302.89.45	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	10	9	Art. 7º
0302.89.90	Outros	10	9	Art. 7º
0302.91.00	--Fígados, ovas e gônadas masculinas	10	9	Art. 7º
0302.92.00	--Barbatanas de tubarão	10	9	Art. 7º
0302.99.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0303.11.00	--Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) ( <i>Oncorhynchus nerka</i> )	10	9	Art. 7º
0303.12.00	--Outros salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> )	10	9	Art. 7º
0303.13.00	--Salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmão-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )	10	9	Art. 7º
0303.14.00	--Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	10	9	Art. 7º
0303.19.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0303.23.00	--Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0303.24.10	Bagre americano ( <i>Ictalurus punctatus</i> )	10	9	Art. 7º
0303.24.90	Outros	10	9	Art. 7º
0303.25.00	--Carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0303.26.00	--Enguias ( <i>Anguilla</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0303.29.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0303.31.00	--Linguados-gigantes ( <i>Alabotes*</i> ) ( <i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i> )	10	9	Art. 7º

0303.32.00	--Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	10	9	Art. 7º
0303.33.00	--Linguados ( <i>Solea</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0303.34.00	--Pregado ( <i>Psetta maxima</i> )	10	9	Art. 7º
0303.39.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0303.41.00	--Albacora-branca (atum) ( <i>Thunnus alalunga</i> )	10	9	Art. 7º
0303.42.00	--Albacora-laje (atum) ( <i>Thunnus albacares</i> )	10	9	Art. 7º
0303.43.00	--Bonito-listrado (Gaiado*) ( <i>Katsuwonus pelamis</i> )	10	9	Art. 7º
0303.44.00	--Albacora-bandolim (atum) ( <i>Thunnus obesus</i> )	10	9	Art. 7º
0303.45.00	--Atuns-azuis (atuns) ( <i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i> )	10	9	Art. 7º
0303.46.00	--Atum-azul do sul (atum) ( <i>Thunnus maccoyii</i> )	10	9	Art. 7º
0303.49.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0303.51.00	--Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	10	9	Art. 7º
0303.53.00	--Sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) e sardinelas ( <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadilha*) ( <i>Sprattus sprattus</i> )	10	9	Art. 7º
0303.54.00	--Cavalinhas (Sardas e cavalas*) ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> )	10	9	Art. 7º
0303.55.00	--Carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0303.56.00	--Bijupirá (Cobia*) ( <i>Rachycentron canadum</i> )	10	9	Art. 7º
0303.57.00	--Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )	10	9	Art. 7º
0303.59.10	Espadins, marlins, veleiros ( <i>Istiophoridae</i> )	10	9	Art. 7º
0303.59.20	Anchoita ( <i>Engraulis anchoita</i> )	10	9	Art. 7º
0303.59.90	Outros	10	9	Art. 7º
0303.63.00	--Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )	0	0	
0303.64.00	--Hadoque (Arinca*) ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	10	9	Art. 7º
0303.65.00	--Saithe (Escamudo*) ( <i>Pollachius virens</i> )	10	9	Art. 7º
0303.66.00	--Merluzas (Pescadas*) e abróteas ( <i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0303.67.00	--Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) ( <i>Theragra chalcogramma</i> )	10	9	Art. 7º
0303.68.00	--Verdinhos ( <i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i> )	10	9	Art. 7º
0303.69.10	Merluza rosada ( <i>Macruronus magellanicus</i> )	10	9	Art. 7º
0303.69.90	Outros	10	9	Art. 7º
0303.81.11	Inteiro	10	9	Art. 7º
0303.81.12	Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas	10	9	Art. 7º
0303.81.13	Em pedaços, com pele	10	9	Art. 7º

0303.81.14	Em pedaços, sem pele	10	9	Art. 7º
0303.81.19	Outros	10	9	Art. 7º
0303.81.90	Outros	10	9	Art. 7º
0303.82.00	--Raias (Rajidae)	10	9	Art. 7º
0303.83.11	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	10	9	Art. 7º
0303.83.19	Outras	10	9	Art. 7º
0303.83.21	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	10	9	Art. 7º
0303.83.29	Outras	10	9	Art. 7º
0303.84.00	--Robalos (Dicentrarchus spp.)	10	9	Art. 7º
0303.89.10	Corvina (Micropogonias furnieri)	10	9	Art. 7º
0303.89.20	Pescadas (Cynoscion spp.)	10	9	Art. 7º
0303.89.32	Pargo (Lutjanus purpureus)	10	9	Art. 7º
0303.89.33	Peixe-sapo (Lophius gastrophysus)	10	9	Art. 7º
0303.89.41	Cherne-poveiro (Polyprion americanus)	10	9	Art. 7º
0303.89.42	Garoupas (Acanthistius spp.)	10	9	Art. 7º
0303.89.43	Tainhas (Mugil spp.)	10	9	Art. 7º
0303.89.44	Esturjões (Acipenser baerii, Acipenser gueldenstaedtii, Acipenser persicus, Acipenser stellatus)	10	9	Art. 7º
0303.89.45	Peixes-rei (Atherina spp.)	10	9	Art. 7º
0303.89.46	Nototénias (Patagonotothen spp.)	10	9	Art. 7º
0303.89.51	Curimatãs (Prochilodus spp.)	10	9	Art. 7º
0303.89.52	Tilápias (Tilapia spp., Sarotherodon spp., Danakilia spp.; seus híbridos)	10	9	Art. 7º
0303.89.53	Surubins (Pseudoplatystoma spp.)	10	9	Art. 7º
0303.89.54	Traíra (Hoplias malabaricus & H. cf. lacerdae)	10	9	Art. 7º
0303.89.55	Piaus (Leporinus spp.)	10	9	Art. 7º
0303.89.56	Pirarucu (Arapaima gigas)	10	9	Art. 7º
0303.89.61	Piramatuba (Brachyplatystoma vaillantii)	10	9	Art. 7º
0303.89.62	Dourada (Brachyplatystoma flavicans)	10	9	Art. 7º
0303.89.63	Pacu (Piaractus mesopotamicus)	10	9	Art. 7º
0303.89.64	Tambaqui (Colossoma macropomum)	10	9	Art. 7º
0303.89.65	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	10	9	Art. 7º
0303.89.90	Outros	10	9	Art. 7º
0303.91.00	--Fígados, ovas e gônadas masculinas	10	9	Art. 7º



0303.92.00	--Barbatanas de tubarão	10	9	Art. 7º
0303.99.10	Cabeças de Merluza negra ( <i>Dissostichus eleginoides</i> )	10	9	Art. 7º
0303.99.20	Cabeças de Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )	10	9	Art. 7º
0303.99.90	Outros	10	9	Art. 7º
0304.31.00	--Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0304.32.10	Bagre americano ( <i>Ictalurus punctatus</i> )	10	9	Art. 7º
0304.32.90	Outros	10	9	Art. 7º
0304.33.00	--Perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> )	10	9	Art. 7º
0304.39.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0304.41.00	--Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmão-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )	10	9	Art. 7º
0304.42.00	--Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	10	9	Art. 7º
0304.43.00	--Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> )	10	9	Art. 7º
0304.44.00	--Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	10	9	Art. 7º
0304.45.00	--Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )	10	9	Art. 7º
0304.46.00	--Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) ( <i>Dissostichus</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0304.47.00	--Cação e outros tubarões	10	9	Art. 7º
0304.48.00	--Raias ( <i>Rajidae</i> )	10	9	Art. 7º
0304.49.10	Cherne-poveiro ( <i>Polyprion americanus</i> )	10	9	Art. 7º
0304.49.20	Garoupas ( <i>Acanthistius</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0304.49.90	Outros	10	9	Art. 7º
0304.51.00	--Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0304.52.00	--Salmonídeos	10	9	Art. 7º
0304.53.00	--Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	10	9	Art. 7º
0304.54.00	--Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )	10	9	Art. 7º
0304.55.00	--Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) ( <i>Dissostichus</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0304.56.00	--Cação e outros tubarões	10	9	Art. 7º
0304.57.00	--Raias ( <i>Rajidae</i> )	10	9	Art. 7º
0304.59.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0304.61.00	--Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.)	10	9	Art. 7º

0304.62.10	Bagre americano ( <i>Ictalurus punctatus</i> )	10	9	Art. 7º
0304.62.90	Outros	10	9	Art. 7º
0304.63.00	--Perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> )	10	9	Art. 7º
0304.69.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0304.71.00	--Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )	10	9	Art. 7º
0304.72.00	--Hadoque (Arinca*) ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	10	9	Art. 7º
0304.73.00	--Saithe (Escamudo*) ( <i>Pollachius virens</i> )	10	9	Art. 7º
0304.74.00	--Merluzas (Pescadas*) e abróteas ( <i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i> )	10	9	Art. 7º
0304.75.00	--Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) ( <i>Theragra chalcogramma</i> )	10	9	Art. 7º
0304.79.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0304.81.00	--Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmão-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )	10	9	Art. 7º
0304.82.00	--Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	10	9	Art. 7º
0304.83.00	--Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i> )	10	9	Art. 7º
0304.84.00	--Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )	10	9	Art. 7º
0304.85.10	Merluza negra ( <i>Dissostichus eleginoides</i> )	10	9	Art. 7º
0304.85.20	Merluza antártica ( <i>Dissostichus mawsoni</i> )	10	9	Art. 7º
0304.86.00	--Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	10	9	Art. 7º
0304.87.00	--Atuns (do gênero <i>Thunnus</i> ), bonito-listrado (gaiado*) ( <i>Katsuwonus pelamis</i> )	10	9	Art. 7º
0304.88.10	Tubarão-azul ( <i>Prionace glauca</i> )	10	9	Art. 7º
0304.88.90	Outros	10	9	Art. 7º
0304.89.10	Pargo ( <i>Lutjanus purpureus</i> )	10	9	Art. 7º
0304.89.20	Cherne-poveiro ( <i>Polyprion americanus</i> )	10	9	Art. 7º
0304.89.30	Garoupas ( <i>Acanthistius spp.</i> )	10	9	Art. 7º
0304.89.90	Outros	10	9	Art. 7º
0304.91.00	--Espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> )	10	9	Art. 7º
0304.92.11	Bochechas (cheeks)	10	9	Art. 7º
0304.92.12	Colares (collars)	10	9	Art. 7º
0304.92.19	Outros	10	9	Art. 7º
0304.92.21	Bochechas (cheeks)	10	9	Art. 7º
0304.92.22	Colares (collars)	10	9	Art. 7º

0304.92.29	Outros	10	9	Art. 7º
0304.93.00	--Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0304.94.00	--Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) ( <i>Theragra chalcogramma</i> )	10	9	Art. 7º
0304.95.00	--Peixes das famílias Bregmacerotidae, Euclichthyidae, Gadidae, Macrouridae, Melanonidae, Merlucciidae, Moridae e Muraenolepididae, exceto a polaca-do-alasca (escamudo-do-alasca*) ( <i>Theragra chalcogramma</i> )	10	9	Art. 7º
0304.96.00	--Cação e outros tubarões	10	9	Art. 7º
0304.97.00	--Raias ( <i>Rajidae</i> )	10	9	Art. 7º
0304.99.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0305.20.00	-Fígados, ovas e gônadas masculinas, de peixes, secos, defumados (fumados), salgados ou em salmoura	10	9	Art. 7º
0305.31.00	--Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0305.32.10	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )	0	0	
0305.32.20	Saithe ( <i>Pollachius virens</i> )	10	9	Art. 7º
0305.32.30	Ling ( <i>Molva molva</i> ) e zarbo ( <i>Brosme brosme</i> )	10	9	Art. 7º
0305.32.90	Outros	10	9	Art. 7º
0305.39.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0305.41.00	--Salmões-do-pacífico ( <i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorboscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i> ), salmão-do-atlântico ( <i>Salmo salar</i> ) e salmão-do-danúbio ( <i>Hucho hucho</i> )	10	9	Art. 7º
0305.42.00	--Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	10	9	Art. 7º
0305.43.00	--Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )	10	9	Art. 7º
0305.44.00	--Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0305.49.10	Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )	0	0	
0305.49.20	Saithe ( <i>Pollachius virens</i> ), ling ( <i>Molva molva</i> ) e zarbo ( <i>Brosme brosme</i> )	10	9	Art. 7º
0305.49.90	Outros	10	9	Art. 7º
0305.51.00	--Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )	0	0	
0305.52.00	--Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0305.53.10	Bacalhau polar ( <i>Boreogadus saida</i> ), saithe ( <i>Pollachius virens</i> ), ling ( <i>Molva molva</i> ), ling azul ( <i>Molva dypterygia</i> ), zarbo ( <i>Brosme brosme</i> ), abrotea-do-alto ( <i>Urophycis blennoides</i> ) e hadoque ( <i>Melanogrammus aeglefinus</i> )	0	0	

0305.53.90	Outros	10	9	Art. 7º
0305.54.00	--Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> ), anchovas (biqueirões*) ( <i>Engraulis</i> spp.), sardinhas ( <i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha ( <i>Sardina pilchardus</i> ) e sardinelas ( <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.*), anchoveta (espadiha*) ( <i>Sprattus sprattus</i> ), cavalinhas (sardas e cavalas*) ( <i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i> ), cavalas-do-índico ( <i>Rastrelliger</i> spp.), serras ( <i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus ( <i>Trachurus</i> spp.), xaréus ( <i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) ( <i>Rachycentron canadum</i> ), pampos-prateado ( <i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão ( <i>Cololabis saira</i> ), charros ( <i>Decapterus</i> spp.), capelim ( <i>Mallotus villosus</i> ), espadarte ( <i>Xiphias gladius</i> ), merma-oriental ( <i>Euthynnus affinis</i> ), bonitos ( <i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros ( <i>Istiophoridae</i> )	10	9	Art. 7º
0305.59.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0305.61.00	--Arenques ( <i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i> )	10	9	Art. 7º
0305.62.00	--Bacalhau-do-atlântico ( <i>Gadus morhua</i> ), bacalhau-da-groelândia ( <i>Gadus ogac</i> ) e bacalhau-do-pacífico ( <i>Gadus macrocephalus</i> )	0	0	
0305.63.00	--Anchovas (Biqueirões*) ( <i>Engraulis</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0305.64.00	--Tilápias ( <i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) ( <i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas ( <i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias ( <i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo ( <i>Lates niloticus</i> ) e peixes cabeça-de-serpente ( <i>Channa</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0305.69.10	Saithe ( <i>Pollachius virens</i> ), ling ( <i>Molva molva</i> ) e zarbo ( <i>Brosme brosme</i> )	10	9	Art. 7º
0305.69.90	Outros	10	9	Art. 7º
0305.71.00	--Barbatanas de tubarão	10	9	Art. 7º
0305.72.00	--Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes	10	9	Art. 7º
0305.79.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0306.11.10	Inteiras	10	9	Art. 7º
0306.11.90	Outras	10	9	Art. 7º
0306.12.00	--Lavagantes ( <i>Homarus</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0306.14.00	--Caranguejos	10	9	Art. 7º
0306.15.00	--Lagosta norueguesa (Lagostim*) ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	10	9	Art. 7º
0306.16.10	Inteiros	10	9	Art. 7º
0306.16.90	Outros	10	9	Art. 7º
0306.17.10	Inteiros	10	9	Art. 7º
0306.17.90	Outros	10	9	Art. 7º
0306.19.10	Krill ( <i>Euphausia superba</i> )	10	9	Art. 7º
0306.19.90	Outros	10	9	Art. 7º
0306.31.00	--Lagostas ( <i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0306.32.00	--Lavagantes ( <i>Homarus</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0306.33.00	--Caranguejos	10	9	Art. 7º
0306.34.00	--Lagosta norueguesa (Lagostim*) ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	10	9	Art. 7º



0306.35.00	--Camarões de água fria ( <i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i> )	10	9	Art. 7º
0306.36.00	--Outros camarões	10	9	Art. 7º
0306.39.10	Lagosta de água doce ( <i>Cherax quadricarinatus</i> )	10	9	Art. 7º
0306.39.90	Outros	10	9	Art. 7º
0306.91.00	--Lagostas ( <i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0306.92.00	--Lavagantes ( <i>Homarus</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0306.93.00	--Caranguejos	10	9	Art. 7º
0306.94.00	--Lagosta norueguesa (Lagostim*) ( <i>Nephrops norvegicus</i> )	10	9	Art. 7º
0306.95.00	--Camarões	10	9	Art. 7º
0306.99.10	Lagosta de água doce ( <i>Cherax quadricarinatus</i> )	10	9	Art. 7º
0306.99.90	Outros	10	9	Art. 7º
0307.11.00	--Vivas, frescas ou refrigeradas	10	9	Art. 7º
0307.12.00	--Congeladas	10	9	Art. 7º
0307.19.00	--Outras	10	9	Art. 7º
0307.21.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	10	9	Art. 7º
0307.22.00	--Congelados	10	9	Art. 7º
0307.29.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0307.31.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	10	9	Art. 7º
0307.32.00	--Congelados	10	9	Art. 7º
0307.39.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0307.42.00	--Vivas, frescas ou refrigeradas	10	9	Art. 7º
0307.43.10	Lulas	10	9	Art. 7º
0307.43.20	Sépias	10	9	Art. 7º
0307.49.00	--Outras	10	9	Art. 7º
0307.51.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	10	9	Art. 7º
0307.52.00	--Congelados	10	9	Art. 7º
0307.59.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0307.60.00	-Caracóis, exceto os do mar	10	9	Art. 7º
0307.71.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	10	9	Art. 7º
0307.72.00	--Congelados	10	9	Art. 7º
0307.79.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0307.81.00	--Abalones (Orelhas-do-mar*) ( <i>Haliotis</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados	10	9	Art. 7º

0307.82.00	--Estrombos ( <i>Strombus</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados	10	9	Art. 7º
0307.83.00	--Abalones (Orelhas-do-mar*) ( <i>Haliotis</i> spp.) congelados	10	9	Art. 7º
0307.84.00	--Estrombos ( <i>Strombus</i> spp.) congelados	10	9	Art. 7º
0307.87.00	--Outros abalones (orelhas-do-mar*) ( <i>Haliotis</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0307.88.00	--Outros estrombos ( <i>Strombus</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0307.91.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	10	9	Art. 7º
0307.92.00	--Congelados	10	9	Art. 7º
0307.99.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0308.11.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	10	9	Art. 7º
0308.12.00	--Congelados	10	9	Art. 7º
0308.19.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0308.21.00	--Vivos, frescos ou refrigerados	10	9	Art. 7º
0308.22.00	--Congelados	10	9	Art. 7º
0308.29.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0308.30.00	-Medusas (águas-vivas) ( <i>Rhopilema</i> spp.)	10	9	Art. 7º
0308.90.00	-Outros	10	9	Art. 7º
0309.10.00	-De peixe	10	9	Art. 7º
0309.90.00	-Outros	10	9	Art. 7º
0401.10.10	Leite UHT (Ultra High Temperature)	14	12,6	Art. 7º

0401.10.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
0401.20.10	Leite UHT (Ultra High Temperature)	14	12,6	Art. 7º
0401.20.90	Outros	12	10,8	Art. 7º
0401.40.10	Leite	12	10,8	Art. 7º
0401.40.21	UHT (Ultra High Temperature)	14	12,6	Art. 7º
0401.40.29	Outros	12	10,8	Art. 7º
0401.50.10	Leite	12	10,8	Art. 7º
0401.50.21	UHT (Ultra High Temperature)	14	12,6	Art. 7º
0401.50.29	Outros	12	10,8	Art. 7º
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	16	28	Art. 2º
0402.10.90	Outros	16	28	Art. 2º
0402.21.10	Leite integral	16	28	Art. 2º

0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	16	28	Art. 2º
0402.21.30	Creme de leite (nata)	16	14,4	Art. 7º
0402.29.10	Leite integral	16	28	Art. 2º
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	16	28	Art. 2º
0402.29.30	Creme de leite (nata)	16	14,4	Art. 7º
0402.91.00	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	14	12,6	Art. 7º
0402.99.00	--Outros	14	28	Art. 2º
0403.20.00	-Iogurte	16	14,4	Art. 7º
0403.90.00	-Outros	16	14,4	Art. 7º
0404.10.00	-Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	14	28	Art. 2º
0404.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
0405.10.00	-Manteiga	16	14,4	Art. 7º
0405.20.00	-Pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite	16	14,4	Art. 7º
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga (butter oil)	16	14,4	Art. 7º
0405.90.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
0406.10.10	Mozarela	16	28	Art. 2º
0406.10.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
0406.20.00	-Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	16	14,4	Art. 7º
0406.30.00	-Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	16	14,4	Art. 7º
0406.40.00	-Queijos de pasta mofada (azul) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	16	14,4	Art. 7º
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura)	16	28	Art. 2º
0406.90.20	Com um teor de umidade igual ou superior a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura)	16	28	Art. 2º
0406.90.30	Com um teor de umidade igual ou superior a 46,0 % e inferior a 55,0 %, em peso (massa macia)	16	14,4	Art. 7º
0406.90.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
0407.11.00	--De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	0	0	
0407.19.00	--Outros	0	0	
0407.21.00	--De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	8	7,2	Art. 7º
0407.29.00	--Outros	8	7,2	Art. 7º
0407.90.00	-Outros	8	7,2	Art. 7º
0408.11.00	--Secas	10	9	Art. 7º
0408.19.00	--Outras	10	9	Art. 7º
0408.91.00	--Secos	10	9	Art. 7º

0408.99.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0409.00.00	Mel natural.	16	14,4	Art. 7º
0410.10.00	-Insetos	14	12,6	Art. 7º
0410.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
0501.00.00	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo.	8	7,2	Art. 7º
0502.10.11	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	8	7,2	Art. 7º
0502.10.19	Outras	8	7,2	Art. 7º
0502.10.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
0502.90.10	Pelos	8	7,2	Art. 7º
0502.90.20	Desperdícios	8	7,2	Art. 7º
0504.00.11	De bovinos	8	7,2	Art. 7º
0504.00.12	De ovinos	8	7,2	Art. 7º
0504.00.13	De suínos	8	7,2	Art. 7º
0504.00.19	Outras	8	7,2	Art. 7º
0504.00.90	Outros	4	3,6	Art. 7º
0505.10.00	-Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem	8	7,2	Art. 7º
0505.90.00	-Outros	8	7,2	Art. 7º
0506.10.00	-Osseína e ossos acidulados	8	7,2	Art. 7º
0506.90.00	-Outros	8	7,2	Art. 7º
0507.10.00	-Marfim; pó e desperdícios de marfim	8	7,2	Art. 7º
0507.90.00	-Outros	8	7,2	Art. 7º
0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sépias (chocos*) (chocos e chopos*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	8	7,2	Art. 7º
0510.00.10	Pâncreas de bovino	0	0	
0510.00.90	Outros	2	0	Art. 7º
0511.10.00	-Sêmen de bovino	0	0	
0511.91.10	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	0	0	
0511.91.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
0511.99.10	Embriões de animais	0	0	
0511.99.20	Sêmen animal	0	0	
0511.99.30	Ovos de bicho-da-seda	0	0	
0511.99.91	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte	8	7,2	Art. 7º
0511.99.99	Outros	8	7,2	Art. 7º
0601.10.00	-Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo	0	0	



0601.20.00	-Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0	0	
0602.10.00	-Estacas não enraizadas e enxertos	2	0	Art. 7º
0602.20.00	-Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não	2	0	Art. 7º
0602.30.00	-Rododendros e azaleias, enxertados ou não	2	0	Art. 7º
0602.40.00	-Roseiras, enxertadas ou não	2	0	Art. 7º
0602.90.10	Micélios de cogumelos	2	0	Art. 7º
0602.90.21	De orquídea	0	0	
0602.90.29	Outras	0	0	
0602.90.81	De cana-de-açúcar	0	0	
0602.90.82	De videira	0	0	
0602.90.83	De café	0	0	
0602.90.89	Outras	0	0	
0602.90.90	Outras	2	0	Art. 7º
0603.11.00	--Rosas	10	9	Art. 7º
0603.12.00	--Cravos	10	9	Art. 7º
0603.13.00	--Orquídeas	10	9	Art. 7º
0603.14.00	--Crisântemos	10	9	Art. 7º
0603.15.00	--Lírios (Lilium spp.)	10	9	Art. 7º
0603.19.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0603.90.00	-Outros	10	9	Art. 7º
0604.20.00	-Frescos	8	7,2	Art. 7º
0604.90.00	-Outros	8	7,2	Art. 7º
0701.10.00	-Batata-semente	0	0	
0701.90.00	-Outras	10	9	Art. 7º
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	10	9	Art. 7º
0703.10.11	Para semeadura (sementeira)	0	0	
0703.10.19	Outras	10	9	Art. 7º
0703.10.21	Para semeadura (sementeira)	0	0	
0703.10.29	Outras	10	9	Art. 7º
0703.20.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
0703.20.90	Outros	10	9	Art. 7º
0703.90.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
0703.90.90	Outros	10	9	Art. 7º
0704.10.00	-Couve-flor e brócolis	10	9	Art. 7º
0704.20.00	-Couve-de-bruxelas	10	9	Art. 7º
0704.90.00	-Outros	10	9	Art. 7º

0705.11.00	--Repolhuda	10	9	Art. 7º
0705.19.00	--Outra	10	9	Art. 7º
0705.21.00	--Endívia (Cichorium intybus var. foliosum)	10	9	Art. 7º
0705.29.00	--Outras	10	9	Art. 7º
0706.10.00	-Cenouras e nabos	10	9	Art. 7º
0706.90.00	-Outros	10	9	Art. 7º
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (cornichons), frescos ou refrigerados.	10	9	Art. 7º
0708.10.00	-Ervilhas (Pisum sativum)	10	9	Art. 7º
0708.20.00	-Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	10	9	Art. 7º
0708.90.00	-Outros legumes de vagem	10	9	Art. 7º
0709.20.00	-Aspargos	10	9	Art. 7º
0709.30.00	-Berinjelas	10	9	Art. 7º
0709.40.00	-Aipo, exceto aipo-rábano	10	9	Art. 7º
0709.51.00	--Cogumelos do gênero Agaricus	10	9	Art. 7º
0709.52.00	--Cogumelos do gênero Boletus	10	9	Art. 7º
0709.53.00	--Cogumelos do gênero Cantharellus	10	9	Art. 7º
0709.54.00	--Shitake (Lentinus edodes)	10	9	Art. 7º
0709.55.00	--Matsutake (Tricholoma matsutake, Tricholoma magnivelare, Tricholoma anatolicum, Tricholoma dulciolens, Tricholoma caligatum)	10	9	Art. 7º
0709.56.00	--Trufas (Tuber spp.)	10	9	Art. 7º
0709.59.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0709.60.00	-Pimentões (pimentos) e pimentas do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta	10	9	Art. 7º
0709.70.00	-Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	10	9	Art. 7º
0709.91.00	--Alcachofras	10	9	Art. 7º
0709.92.00	--Azeitonas	10	9	Art. 7º
0709.93.00	--Abóboras, abobrinhas (curgetes*) e cabaças (Cucurbita spp.)	10	9	Art. 7º
0709.99.11	Para semeadura (sementeira)	0	0	
0709.99.19	Outros	10	9	Art. 7º
0709.99.90	Outros	10	9	Art. 7º
0710.10.00	-Batatas	10	9	Art. 7º
0710.21.00	--Ervilhas (Pisum sativum)	10	9	Art. 7º
0710.22.00	--Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	10	9	Art. 7º
0710.29.00	--Outros	10	9	Art. 7º

0710.30.00	-Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	10	9	Art. 7º
0710.40.00	-Milho doce	10	9	Art. 7º
0710.80.00	-Outros produtos hortícolas	10	9	Art. 7º
0710.90.00	-Misturas de produtos hortícolas	10	9	Art. 7º
0711.20.10	Com água salgada	10	9	Art. 7º
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	10	9	Art. 7º
0711.20.90	Outras	10	9	Art. 7º
0711.40.00	-Pepinos e pepininhos (cornichons)	10	9	Art. 7º
0711.51.00	--Cogumelos do gênero Agaricus	10	9	Art. 7º
0711.59.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0711.90.00	-Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	10	9	Art. 7º
0712.20.00	-Cebolas	10	9	Art. 7º
0712.31.00	--Cogumelos do gênero Agaricus	10	9	Art. 7º
0712.32.00	--Orelhas-de-judas (Auricularia spp.)	10	9	Art. 7º
0712.33.00	--Tremelas (Tremella spp.)	10	9	Art. 7º
0712.34.00	--Shitake (Lentinus edodes)	10	9	Art. 7º
0712.39.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0712.90.10	Alho em pó	10	9	Art. 7º
0712.90.90	Outros	10	9	Art. 7º
0713.10.10	Para sementeira (sementeira)	0	0	
0713.10.90	Outras	10	9	Art. 7º
0713.20.10	Para sementeira (sementeira)	0	0	
0713.20.90	Outros	10	9	Art. 7º
0713.31.10	Para sementeira (sementeira)	0	0	
0713.31.90	Outros	10	9	Art. 7º
0713.32.10	Para sementeira (sementeira)	0	0	
0713.32.90	Outros	10	9	Art. 7º
0713.33.11	Para sementeira (sementeira)	0	0	
0713.33.19	Outros	10	9	Art. 7º
0713.33.21	Para sementeira (sementeira)	0	0	
0713.33.29	Outros	10	9	Art. 7º
0713.33.91	Para sementeira (sementeira)	0	0	
0713.33.99	Outros	10	9	Art. 7º
0713.34.10	Para sementeira (sementeira)	0	0	
0713.34.90	Outros	10	9	Art. 7º

0713.35.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
0713.35.90	Outros	10	9	Art. 7º
0713.39.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
0713.39.90	Outros	10	9	Art. 7º
0713.40.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
0713.40.90	Outras	10	9	Art. 7º
0713.50.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
0713.50.90	Outras	10	9	Art. 7º
0713.60.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
0713.60.90	Outros	10	9	Art. 7º
0713.90.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
0713.90.90	Outros	10	9	Art. 7º
0714.10.00	-Raízes de mandioca	10	9	Art. 7º
0714.20.00	-Batatas-doces	10	9	Art. 7º
0714.30.00	-Inhames (Dioscorea spp.)	10	9	Art. 7º
0714.40.00	-Taros (inhames-brancos) (Colocasia spp.)	10	9	Art. 7º
0714.50.00	-Mangaritos (Orelhas-de-elefante*) (Xanthosoma spp.)	10	9	Art. 7º
0714.90.00	-Outros	10	9	Art. 7º
0801.11.00	--Dessecados	10	9	Art. 7º
0801.12.00	--Na casca interna (endocarpo)	10	9	Art. 7º
0801.19.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0801.21.00	--Com casca	10	9	Art. 7º
0801.22.00	--Sem casca	10	9	Art. 7º
0801.31.00	--Com casca	10	9	Art. 7º
0801.32.00	--Sem casca	10	9	Art. 7º
0802.11.00	--Com casca	10	9	Art. 7º
0802.12.00	--Sem casca	10	9	Art. 7º
0802.21.00	--Com casca	6	5,4	Art. 7º
0802.22.00	--Sem casca	2	0	Art. 7º
0802.31.00	--Com casca	10	9	Art. 7º
0802.32.00	--Sem casca	10	9	Art. 7º
0802.41.00	--Com casca	10	9	Art. 7º
0802.42.00	--Sem casca	10	9	Art. 7º
0802.51.00	--Com casca	10	9	Art. 7º



0802.52.00	--Sem casca	10	9	Art. 7º
0802.61.00	--Com casca	10	9	Art. 7º
0802.62.00	--Sem casca	10	9	Art. 7º
0802.70.00	-Nozes-de-cola (Cola spp.)	10	9	Art. 7º
0802.80.00	-Nozes-de-areca (nozes de bétetele)	10	9	Art. 7º
0802.91.00	--Pinhões, com casca	10	9	Art. 7º
0802.92.00	--Pinhões, sem casca	10	9	Art. 7º
0802.99.00	--Outra	10	9	Art. 7º
0803.10.00	-Bananas-da-terra (Bananas-pão*) (Plátanos*)	10	9	Art. 7º
0803.90.00	-Outras	10	9	Art. 7º
0804.10.10	Frescas	10	9	Art. 7º
0804.10.20	Secas	10	9	Art. 7º
0804.20.10	Frescos	10	9	Art. 7º
0804.20.20	Secos	10	9	Art. 7º
0804.30.00	-Abacaxis (ananases)	10	9	Art. 7º
0804.40.00	-Abacates	10	9	Art. 7º
0804.50.10	Goiabas	10	9	Art. 7º
0804.50.20	Mangas	10	9	Art. 7º
0804.50.30	Mangostões	10	9	Art. 7º
0805.10.00	-Laranjas	10	9	Art. 7º
0805.21.00	--Mandarinas (incluindo as tangerinas e as satsumas)	10	9	Art. 7º
0805.22.00	--Clementinas	10	9	Art. 7º
0805.29.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0805.40.00	-Toranjas e pomelos	10	9	Art. 7º
0805.50.00	-Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia)	10	9	Art. 7º
0805.90.00	-Outros	10	9	Art. 7º
0806.10.00	-Frescas	10	9	Art. 7º
0806.20.00	-Secas (passas)	10	9	Art. 7º
0807.11.00	--Melancias	10	9	Art. 7º
0807.19.00	--Outros	10	9	Art. 7º
0807.20.00	-Mamões (papaias)	10	9	Art. 7º
0808.10.00	-Maçãs	10	9	Art. 7º

0808.30.00	-Peras	10	9	Art. 7º
0808.40.00	-Marmelos	10	9	Art. 7º
0809.10.00	-Damascos	10	9	Art. 7º
0809.21.00	--Ginjas ( <i>Prunus cerasus</i> )	10	9	Art. 7º
0809.29.00	--Outras	10	9	Art. 7º
0809.30.10	Pêssegos, excluindo as nectarinas	10	9	Art. 7º
0809.30.20	Nectarinas	10	9	Art. 7º
0809.40.00	-Ameixas e abrunhos	10	9	Art. 7º
0810.10.00	-Morangos	10	9	Art. 7º
0810.20.00	-Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	10	9	Art. 7º
0810.30.00	-Groselhas, incluindo o cassis	10	9	Art. 7º
0810.40.00	-Airelas, mirtilos e outra fruta do gênero <i>Vaccinium</i>	10	9	Art. 7º
0810.50.00	-Kiwis ( <i>quivis</i> )	10	9	Art. 7º
0810.60.00	-Duriões ( <i>duriangos</i> )	10	9	Art. 7º
0810.70.00	-Caquis ( <i>dióspiros</i> )	10	9	Art. 7º
0810.90.11	Carambolas ( <i>Averrhoa carambola</i> )	10	9	Art. 7º
0810.90.12	Anonas e outras frutas do gênero <i>Annona</i>	10	9	Art. 7º
0810.90.13	Jacas ( <i>Artocarpus heterophyllus</i> )	10	9	Art. 7º
0810.90.14	Lechias ( <i>Litchi chinensis</i> )	10	9	Art. 7º
0810.90.15	Maracujás ( <i>Passiflora edulis</i> )	10	9	Art. 7º
0810.90.16	Pitaias ( <i>Hylocereus spp.</i> , <i>Selenicereus undatus</i> )	10	9	Art. 7º
0810.90.17	Tamarindos ( <i>Tamarindus indica</i> )	10	9	Art. 7º
0810.90.90	Outra	10	9	Art. 7º
0811.10.00	-Morangos	10	9	Art. 7º
0811.20.00	-Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	10	9	Art. 7º
0811.90.00	-Outra	10	9	Art. 7º
0812.10.00	-Cerejas	10	9	Art. 7º
0812.90.00	-Outra	10	9	Art. 7º
0813.10.00	-Damascos	10	9	Art. 7º
0813.20.10	Com caroço	10	9	Art. 7º
0813.20.20	Sem caroço	10	9	Art. 7º
0813.30.00	-Maçãs	10	9	Art. 7º

0813.40.10	Peras	10	9	Art. 7º
0813.40.90	Outra	10	9	Art. 7º
0813.50.00	-Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo	10	9	Art. 7º
0814.00.00	Cascas de citros (citrinos), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.	10	9	Art. 7º
0901.11.10	Em grão	10	9	Art. 7º
0901.11.90	Outros	10	9	Art. 7º
0901.12.00	--Descafeinado	10	9	Art. 7º
0901.21.00	--Não descafeinado	10	9	Art. 7º
0901.22.00	--Descafeinado	10	9	Art. 7º
0901.90.00	-Outros	10	9	Art. 7º
0902.10.00	-Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	10	9	Art. 7º
0902.20.00	-Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	10	9	Art. 7º
0902.30.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	10	9	Art. 7º
0902.40.00	-Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	10	9	Art. 7º
0903.00.10	Simplesmente cancheado	10	9	Art. 7º
0903.00.90	Outros	10	9	Art. 7º
0904.11.00	--Não triturada nem em pó	10	9	Art. 7º
0904.12.00	--Triturada ou em pó	10	9	Art. 7º
0904.21.00	--Secos, não triturados nem em pó	10	9	Art. 7º
0904.22.00	--Triturados ou em pó	10	9	Art. 7º
0905.10.00	-Não triturada nem em pó	10	9	Art. 7º
0905.20.00	-Triturada ou em pó	10	9	Art. 7º
0906.11.00	--Canela ( <i>Cinnamomum zeylanicum</i> blume)	10	9	Art. 7º
0906.19.00	--Outras	10	9	Art. 7º
0906.20.00	-Trituradas ou em pó	10	9	Art. 7º
0907.10.00	-Não triturado nem em pó	10	9	Art. 7º
0907.20.00	-Triturado ou em pó	10	9	Art. 7º
0908.11.00	--Não triturada nem em pó	10	9	Art. 7º
0908.12.00	--Triturada ou em pó	10	9	Art. 7º
0908.21.00	--Não triturado nem em pó	10	9	Art. 7º

0908.22.00	--Triturado ou em pó	10	9	Art. 7º
0908.31.00	--Não triturados nem em pó	10	9	Art. 7º
0908.32.00	--Triturados ou em pó	10	9	Art. 7º
0909.21.00	--Não trituradas nem em pó	10	9	Art. 7º
0909.22.00	--Trituradas ou em pó	10	9	Art. 7º
0909.31.00	--Não trituradas nem em pó	10	9	Art. 7º
0909.32.00	--Trituradas ou em pó	10	9	Art. 7º
0909.61.10	De anis (erva-doce)	10	9	Art. 7º
0909.61.20	De badiana (anis-estrelado)	10	9	Art. 7º
0909.61.90	Outras	10	9	Art. 7º
0909.62.10	De anis (erva-doce)	10	9	Art. 7º
0909.62.20	De badiana (anis-estrelado)	10	9	Art. 7º
0909.62.90	Outras	10	9	Art. 7º
0910.11.00	--Não triturado nem em pó	10	9	Art. 7º
0910.12.00	--Triturado ou em pó	10	9	Art. 7º
0910.20.00	-Açafrão	10	9	Art. 7º
0910.30.00	-Cúrcuma	10	9	Art. 7º
0910.91.00	--Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	10	9	Art. 7º
0910.99.00	--Outras	10	9	Art. 7º
1001.11.00	--Para sementeira	0	0	
1001.19.00	--Outros	10	9	Art. 7º
1001.91.00	--Para sementeira	0	0	
1001.99.00	--Outros	10	9	Art. 7º
1002.10.00	-Para sementeira	0	0	
1002.90.00	-Outros	8	7,2	Art. 7º
1003.10.00	-Para sementeira	0	0	
1003.90.10	Cervejeira	10	9	Art. 7º
1003.90.80	Outras, em grão	10	9	Art. 7º
1003.90.90	Outras	10	9	Art. 7º
1004.10.00	-Para sementeira	0	0	
1004.90.00	-Outros	8	7,2	Art. 7º
1005.10.00	-Para sementeira	0	0	
1005.90.10	Em grão	8	7,2	Art. 7º
1005.90.90	Outros	8	7,2	Art. 7º



1006.10.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1006.10.91	Parboilizado	10	9	Art. 7º
1006.10.92	Não parboilizado	10	9	Art. 7º
1006.20.10	Parboilizado	10	9	Art. 7º
1006.20.20	Não parboilizado	10	9	Art. 7º
1006.30.11	Polido ou brunido	12	10,8	Art. 7º
1006.30.19	Outros	10	9	Art. 7º
1006.30.21	Polido ou brunido	12	10,8	Art. 7º
1006.30.29	Outros	10	9	Art. 7º
1006.40.00	-Arroz quebrado (Trinca de arroz*)	10	9	Art. 7º
1007.10.00	-Para semeadura (sementeira)	0	0	
1007.90.00	-Outros	8	7,2	Art. 7º
1008.10.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1008.10.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1008.21.10	Milheto ( <i>Pennisetum glaucum</i> )	0	0	
1008.21.90	Outros	0	0	
1008.29.10	Milheto ( <i>Pennisetum glaucum</i> )	8	7,2	Art. 7º
1008.29.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1008.30.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1008.30.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1008.40.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1008.40.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1008.50.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1008.50.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1008.60.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1008.60.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1008.90.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1008.90.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1101.00.10	De trigo	12	10,8	Art. 7º
1101.00.20	De mistura de trigo com centeio (méteil)	12	10,8	Art. 7º
1102.20.00	-Farinha de milho	10	9	Art. 7º
1102.90.00	-Outras	10	9	Art. 7º
1103.11.00	--De trigo	10	9	Art. 7º
1103.13.00	--De milho	10	9	Art. 7º
1103.19.00	--De outros cereais	10	9	Art. 7º

1103.20.00	-Pellets	10	9	Art. 7º
1104.12.00	--De aveia	10	9	Art. 7º
1104.19.00	--De outros cereais	10	9	Art. 7º
1104.22.00	--De aveia	10	9	Art. 7º
1104.23.00	--De milho	10	9	Art. 7º
1104.29.00	--De outros cereais	10	9	Art. 7º
1104.30.00	-Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos	10	9	Art. 7º
1105.10.00	-Farinha, sêmola e pó	12	10,8	Art. 7º
1105.20.00	-Flocos, grânulos e pellets	12	10,8	Art. 7º
1106.10.00	-Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	10	9	Art. 7º
1106.20.00	-De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	10	9	Art. 7º
1106.30.00	-Dos produtos do Capítulo 8	10	9	Art. 7º
1107.10.10	Inteiro ou partido	14	12,6	Art. 7º
1107.10.20	Moído ou em farinha	14	12,6	Art. 7º
1107.20.10	Inteiro ou partido	14	12,6	Art. 7º
1107.20.20	Moído ou em farinha	14	12,6	Art. 7º
1108.11.00	--Amido de trigo	10	9	Art. 7º
1108.12.00	--Amido de milho	10	9	Art. 7º
1108.13.00	--Fécula de batata	10	9	Art. 7º
1108.14.00	--Fécula de mandioca	10	9	Art. 7º
1108.19.00	--Outros amidos e féculas	10	9	Art. 7º
1108.20.00	-Inulina	10	9	Art. 7º
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco.	10	9	Art. 7º
1201.10.00	-Para semeadura (sementeira)	0	0	
1201.90.00	-Outras	8	7,2	Art. 7º
1202.30.00	-Para semeadura (sementeira)	0	0	
1202.41.00	--Com casca	8	7,2	Art. 7º
1202.42.00	--Descascados, mesmo triturados	10	9	Art. 7º
1203.00.00	Copra.	8	7,2	Art. 7º
1204.00.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1204.00.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
1205.10.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1205.10.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
1205.90.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	

1205.90.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
1206.00.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1206.00.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
1207.10.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1207.10.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
1207.21.00	--Para semeadura (sementeira)	0	0	
1207.29.00	--Outras	8	7,2	Art. 7º
1207.30.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1207.30.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
1207.40.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1207.40.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
1207.50.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1207.50.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
1207.60.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1207.60.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
1207.70.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1207.70.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
1207.91.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1207.91.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
1207.99.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	
1207.99.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1208.10.00	-De soja	10	9	Art. 7º
1208.90.00	-Outras	10	9	Art. 7º
1209.10.00	-Sementes de beterraba sacarina	0	0	
1209.21.00	--Sementes de alfafa (luzerna)	0	0	
1209.22.00	--Sementes de trevo ( <i>Trifolium</i> spp.)	0	0	
1209.23.00	--Sementes de festuca	0	0	
1209.24.00	--Sementes de pasto dos prados de Kentucky ( <i>Poa pratensis</i> L.)	0	0	
1209.25.00	--Sementes de azevém ( <i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	0	0	
1209.29.00	--Outras	0	0	
1209.30.00	-Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	0	0	
1209.91.00	--Sementes de produtos hortícolas	0	0	
1209.99.00	--Outros	0	0	
1210.10.00	-Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em pellets	8	7,2	Art. 7º
1210.20.10	Cones de lúpulo	8	7,2	Art. 7º
1210.20.20	Lupulina	8	7,2	Art. 7º
1211.20.00	-Raízes de ginseng	8	7,2	Art. 7º
1211.30.00	-Coca (folha de)	8	7,2	Art. 7º
1211.40.00	-Palha de dormideira (papoula)	8	7,2	Art. 7º

1211.50.00	-Éfedra	8	7,2	Art. 7º
1211.60.00	-Casca de cerejeira africana ( <i>Prunus africana</i> )	8	7,2	Art. 7º
1211.90.10	Orégano ( <i>Origanum vulgare</i> )	8	7,2	Art. 7º
1211.90.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1212.21.00	--Próprias para alimentação humana	6	5,4	Art. 7º
1212.29.00	--Outras	6	5,4	Art. 7º
1212.91.00	--Beterraba sacarina	8	7,2	Art. 7º
1212.92.00	--Alfarroba	8	7,2	Art. 7º
1212.93.00	--Cana-de-açúcar	8	7,2	Art. 7º
1212.94.00	--Raízes de chicória	8	7,2	Art. 7º
1212.99.10	Estévia ( <i>Ka'a He'ē</i> ) ( <i>Stevia rebaudiana</i> )	8	7,2	Art. 7º
1212.99.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets.	8	7,2	Art. 7º
1214.10.00	-Farinha e pellets, de alfafa ( <i>luzerna</i> )	8	7,2	Art. 7º
1214.90.00	-Outros	8	7,2	Art. 7º
1301.20.00	-Goma-arábica	4	3,6	Art. 7º
1301.90.10	Goma-laca	4	3,6	Art. 7º
1301.90.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1302.11.10	Concentrados de palha de papoula	8	7,2	Art. 7º
1302.11.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1302.12.00	--De alcaçuz ( <i>regoliz</i> )	8	7,2	Art. 7º
1302.13.00	--De lúpulo	8	7,2	Art. 7º
1302.14.00	--De éfedra	8	7,2	Art. 7º
1302.19.10	De mamão ( <i>Carica papaya</i> ), seco	8	7,2	Art. 7º
1302.19.20	De semente de toranja; de semente de pomelo	8	7,2	Art. 7º
1302.19.30	De <i>Ginkgo biloba</i> , seco	2	0	Art. 7º
1302.19.40	Valepotriatos	2	0	Art. 7º
1302.19.50	De ginseng	2	0	Art. 7º
1302.19.60	Silimarina	14	12,6	Art. 7º
1302.19.91	De píretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona	2	0	Art. 7º
1302.19.99	Outros	8	7,2	Art. 7º
1302.20.10	Matérias pécticas ( <i>pectinas</i> )	8	7,2	Art. 7º



1302.20.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1302.31.00	--Ágar-ágar	10	9	Art. 7º
1302.32.11	Farinha de endosperma	8	7,2	Art. 7º
1302.32.19	Outros	8	7,2	Art. 7º
1302.32.20	De sementes de guar	2	0	Art. 7º
1302.39.10	Carragenina (musgo-de-irlanda)	10	9	Art. 7º
1302.39.90	Outros	8	7,2	Art. 7º
1401.10.00	-Bambus	6	5,4	Art. 7º
1401.20.00	-Rotins	6	5,4	Art. 7º
1401.90.00	-Outras	6	5,4	Art. 7º
1404.20.10	Em bruto	6	5,4	Art. 7º
1404.20.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
1404.90.10	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes (por exemplo, sorgo, piaçaba, raiz de grama (relva), tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	6	5,4	Art. 7º
1404.90.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
1501.10.00	-Banha	8	7,2	Art. 7º
1501.20.00	-Outras gorduras de porco	8	7,2	Art. 7º
1501.90.00	-Outras	8	7,2	Art. 7º
1502.10.11	Em bruto	6	5,4	Art. 7º
1502.10.12	Fundido (incluindo o premier jus)	6	5,4	Art. 7º
1502.10.19	Outros	6	5,4	Art. 7º
1502.10.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
1502.90.00	-Outras	6	5,4	Art. 7º
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, oleoestearina, oleomargarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	8	7,2	Art. 7º
1504.10.11	Óleo em bruto	4	3,6	Art. 7º
1504.10.19	Outros	4	3,6	Art. 7º
1504.10.90	Outros	10	9	Art. 7º
1504.20.00	-Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígados	10	9	Art. 7º
1504.30.00	-Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	10	9	Art. 7º
1505.00.10	Lanolina	8	7,2	Art. 7º
1505.00.90	Outras	6	5,4	Art. 7º
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	6	5,4	Art. 7º

1507.10.00	-Óleo em bruto, mesmo degomado	10	9	Art. 7º
1507.90.11	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	12	10,8	Art. 7º
1507.90.19	Outros	12	10,8	Art. 7º
1507.90.90	Outros	10	9	Art. 7º
1508.10.00	-Óleo em bruto	10	9	Art. 7º
1508.90.00	-Outros	12	10,8	Art. 7º
1509.20.00	-Azeite de oliva (oliveira) extra virgem	10	9	Art. 7º
1509.30.00	-Azeite de oliva (oliveira) virgem	10	9	Art. 7º
1509.40.00	-Outros azeites de oliva (oliveira) virgens	10	9	Art. 7º
1509.90.10	Refinado	10	9	Art. 7º
1509.90.90	Outros	10	9	Art. 7º
1510.10.00	-Óleo de bagaço de azeitona em bruto	10	9	Art. 7º
1510.90.00	-Outros	10	9	Art. 7º
1511.10.00	-Óleo em bruto	10	9	Art. 7º
1511.90.00	-Outros	10	9	Art. 7º
1512.11.10	De girassol	10	9	Art. 7º
1512.11.20	De cártamo	10	9	Art. 7º
1512.19.11	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	12	10,8	Art. 7º
1512.19.19	Outros	12	10,8	Art. 7º
1512.19.20	De cártamo	10	9	Art. 7º
1512.21.00	--Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	10	9	Art. 7º
1512.29.10	Refinado	10	9	Art. 7º
1512.29.90	Outros	10	9	Art. 7º
1513.11.00	--Óleo em bruto	10	9	Art. 7º
1513.19.00	--Outros	10	9	Art. 7º
1513.21.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	10	9	Art. 7º
1513.21.20	De babaçu	10	9	Art. 7º
1513.29.10	De amêndoa de palma (palmiste) (coconote)	10	9	Art. 7º
1513.29.20	De babaçu	10	9	Art. 7º
1514.11.00	--Óleos em bruto	10	9	Art. 7º
1514.19.10	Refinados	10	9	Art. 7º
1514.19.90	Outros	10	9	Art. 7º

1514.91.00	--Óleos em bruto	10	9	Art. 7º
1514.99.10	Refinados	10	9	Art. 7º
1514.99.90	Outros	10	9	Art. 7º
1515.11.00	--Óleo em bruto	10	9	Art. 7º
1515.19.00	--Outros	10	9	Art. 7º
1515.21.00	--Óleo em bruto	10	9	Art. 7º
1515.29.10	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	10	9	Art. 7º
1515.29.90	Outros	10	9	Art. 7º
1515.30.00	-Óleo de rícino (mamona) e respectivas frações	10	9	Art. 7º
1515.50.00	-Óleo de gergelim (sésamo) e respectivas frações	10	9	Art. 7º
1515.60.00	-Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas frações	10	9	Art. 7º
1515.90.10	Óleo de jojoba e respectivas frações	10	9	Art. 7º
1515.90.21	Em bruto	10	9	Art. 7º
1515.90.22	Refinado	10	9	Art. 7º
1515.90.90	Outros	10	9	Art. 7º
1516.10.00	-Gorduras e óleos animais e respectivas frações	10	9	Art. 7º
1516.20.00	-Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	10	9	Art. 7º
1516.30.00	-Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas frações	10	9	Art. 7º
1517.10.00	-Margarina, exceto a margarina líquida	12	10,8	Art. 7º
1517.90.10	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	12	10,8	Art. 7º
1517.90.90	Outras	12	10,8	Art. 7º
1518.00.10	Óleo vegetal epoxidado	10	9	Art. 7º
1518.00.90	Outros	10	9	Art. 7º
1520.00.10	Glicerol em bruto	8	7,2	Art. 7º
1520.00.20	Águas e lixívia, glicéricas	10	9	Art. 7º
1521.10.00	-Ceras vegetais	10	9	Art. 7º
1521.90.11	Em bruto	10	9	Art. 7º
1521.90.19	Outras	10	9	Art. 7º
1521.90.90	Outros	10	9	Art. 7º
1522.00.00	Dégras; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	10	9	Art. 7º
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base desses produtos.	16	14,4	Art. 7º

1602.10.00	-Preparações homogeneizadas	16	14,4	Art. 7º
1602.20.00	-De fígados de quaisquer animais	16	14,4	Art. 7º
1602.31.00	--De peruas e de perus	16	14,4	Art. 7º
1602.32.10	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, não cozidas	16	14,4	Art. 7º
1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, cozidas	16	14,4	Art. 7º
1602.32.30	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25 % e inferior a 57 %, em peso	16	14,4	Art. 7º
1602.32.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
1602.39.00	--Outras	16	14,4	Art. 7º
1602.41.00	--Pernas e respectivos pedaços	16	14,4	Art. 7º
1602.42.00	--Pás e respectivos pedaços	16	14,4	Art. 7º
1602.49.00	--Outras, incluindo as misturas	16	14,4	Art. 7º
1602.50.00	-Da espécie bovina	16	14,4	Art. 7º
1602.90.00	-Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	16	14,4	Art. 7º
1603.00.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	16	14,4	Art. 7º
1604.11.00	--Salmões	16	14,4	Art. 7º
1604.12.00	--Arenques	16	14,4	Art. 7º
1604.13.10	Sardinhas	16	14,4	Art. 7º
1604.13.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
1604.14.10	Atuns	16	14,4	Art. 7º
1604.14.20	Bonito-listrado	16	14,4	Art. 7º
1604.14.30	Bonito-cachorro	16	14,4	Art. 7º
1604.15.00	--Cavalinhas (Sardas e cavalas*)	16	14,4	Art. 7º
1604.16.00	--Anchovas (Biqueirões*)	16	14,4	Art. 7º
1604.17.00	--Enguias	16	14,4	Art. 7º
1604.18.00	--Barbatanas de tubarão	16	14,4	Art. 7º
1604.19.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
1604.20.10	De atuns	16	14,4	Art. 7º
1604.20.20	De bonito-listrado	16	14,4	Art. 7º
1604.20.30	De sardinhas ou de anchoveta	16	14,4	Art. 7º
1604.20.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
1604.31.00	--Caviar	16	14,4	Art. 7º
1604.32.00	--Sucedâneos do caviar	16	14,4	Art. 7º



1605.10.00	-Caranguejos	16	14,4	Art. 7º
1605.21.00	--Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	16	14,4	Art. 7º
1605.29.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
1605.30.00	-Lavagantes	16	14,4	Art. 7º
1605.40.00	-Outros crustáceos	16	14,4	Art. 7º
1605.51.00	--Ostras	16	14,4	Art. 7º
1605.52.00	--Vieiras, incluindo a americana	16	14,4	Art. 7º
1605.53.00	--Mexilhões	16	14,4	Art. 7º
1605.54.00	--Sépias e lulas (Chocos e lulas*) (Chocos, chopos, potas e lulas*)	16	14,4	Art. 7º
1605.55.00	--Polvos	16	14,4	Art. 7º
1605.56.00	--Amêijoas, berbigões e arcas	16	14,4	Art. 7º
1605.57.00	--Abalones (Orelhas-do-mar*)	16	14,4	Art. 7º
1605.58.00	--Caracóis, exceto os do mar	16	14,4	Art. 7º
1605.59.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
1605.61.00	--Pepinos-do-mar	16	14,4	Art. 7º
1605.62.00	--Ouriços-do-mar	16	14,4	Art. 7º
1605.63.00	--Medusas (águas-vivas)	16	14,4	Art. 7º
1605.69.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
1701.12.00	--De beterraba	16	14,4	Art. 7º
1701.13.00	--Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo	16	14,4	Art. 7º
1701.14.00	--Outros açúcares de cana	16	14,4	Art. 7º
1701.91.00	--Adicionados de aromatizantes ou de corantes	16	14,4	Art. 7º
1701.99.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
1702.11.00	--Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	16	14,4	Art. 7º
1702.19.00	--Outros	16	14,4	Art. 7º
1702.20.00	-Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	16	14,4	Art. 7º
1702.30.11	Quimicamente pura	16	14,4	Art. 7º
1702.30.19	Outra	16	14,4	Art. 7º
1702.30.20	Xarope de glicose	16	14,4	Art. 7º
1702.40.10	Glicose	16	14,4	Art. 7º
1702.40.20	Xarope de glicose	16	14,4	Art. 7º
1702.50.00	-Frutose (levulose) quimicamente pura	16	14,4	Art. 7º

1702.60.10	Frutose (levulose)	16	14,4	Art. 7º
1702.60.20	Xarope de frutose (levulose)	16	14,4	Art. 7º
1702.90.00	-Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	16	14,4	Art. 7º
1703.10.00	-Melaços de cana	16	14,4	Art. 7º
1703.90.00	-Outros	16	14,4	Art. 7º
1704.10.00	-Gomas de mascar (pastilhas elásticas), mesmo revestidas de açúcar	20	18	Art. 7º
1704.90.10	Chocolate branco	20	18	Art. 7º
1704.90.20	Caramelos, confeitos, dropes, pastilhas, e produtos semelhantes	20	18	Art. 7º
1704.90.90	Outros	20	18	Art. 7º
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	10	9	Art. 7º
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	10	9	Art. 7º
1803.10.00	-Não desengordurada	12	10,8	Art. 7º
1803.20.00	-Total ou parcialmente desengordurada	12	10,8	Art. 7º
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	12	10,8	Art. 7º
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	14	12,6	Art. 7º
1806.10.00	-Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	18	16,2	Art. 7º
1806.20.00	-Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	18	16,2	Art. 7º
1806.31.10	Chocolate	20	18	Art. 7º
1806.31.20	Outras preparações	20	18	Art. 7º
1806.32.10	Chocolate	20	18	Art. 7º
1806.32.20	Outras preparações	20	18	Art. 7º
1806.90.00	-Outros	20	18	Art. 7º
1901.10.10	Leite modificado	16	14,4	Art. 7º
1901.10.20	Farinha láctea	18	16,2	Art. 7º
1901.10.30	À base de farinha, grumos, sêmola ou amido	18	16,2	Art. 7º
1901.10.90	Outras	18	16,2	Art. 7º
1901.20.00	-Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05	14	12,6	Art. 7º
1901.90.10	Extrato de malte	14	12,6	Art. 7º
1901.90.20	Doce de leite	16	14,4	Art. 7º
1901.90.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
1902.11.00	--Que contenham ovos	16	14,4	Art. 7º

1902.19.00	--Outras	16	14,4	Art. 7º
1902.20.00	-Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	16	14,4	Art. 7º
1902.30.00	-Outras massas alimentícias	16	14,4	Art. 7º
1902.40.00	-Cuscuz	16	14,4	Art. 7º
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	16	14,4	Art. 7º
1904.10.00	-Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	16	14,4	Art. 7º
1904.20.00	-Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	16	14,4	Art. 7º
1904.30.00	-Trigo bulgur	16	14,4	Art. 7º
1904.90.00	-Outros	16	14,4	Art. 7º
1905.10.00	-Pão crocante denominado knäckebröt	18	16,2	Art. 7º
1905.20.10	Panetone	18	16,2	Art. 7º
1905.20.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
1905.31.00	--Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	18	16,2	Art. 7º
1905.32.00	--Waffles e wafers	18	16,2	Art. 7º
1905.40.00	-Torradas (tostas), pão torrado e produtos semelhantes torrados	18	16,2	Art. 7º
1905.90.10	Pão de forma	18	16,2	Art. 7º
1905.90.20	Bolachas e biscoitos	18	16,2	Art. 7º
1905.90.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
2001.10.00	-Pepinos e pepininhos (cornichons)	14	12,6	Art. 7º
2001.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
2002.10.00	-Tomates inteiros ou em pedaços	14	12,6	Art. 7º
2002.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
2003.10.00	-Cogumelos do gênero Agaricus	14	12,6	Art. 7º
2003.90.00	-Outros	14	12,6	Art. 7º
2004.10.00	-Batatas	14	12,6	Art. 7º
2004.90.00	-Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	14	12,6	Art. 7º
2005.10.00	-Produtos hortícolas homogeneizados	14	12,6	Art. 7º
2005.20.00	-Batatas	14	12,6	Art. 7º
2005.40.00	-Ervilhas (Pisum sativum)	14	12,6	Art. 7º
2005.51.00	--Feijões em grãos	14	12,6	Art. 7º
2005.59.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º

2005.60.00	-Aspargos	14	12,6	Art. 7º
2005.70.00	-Azeitonas	14	12,6	Art. 7º
2005.80.00	-Milho doce (Zea mays var. saccharata)	14	12,6	Art. 7º
2005.91.00	--Brotos (rebentos) de bambu	14	12,6	Art. 7º
2005.99.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
2006.00.00	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaçados ou cristalizados).	14	12,6	Art. 7º
2007.10.00	-Preparações homogeneizadas	14	12,6	Art. 7º
2007.91.00	--De citros (citrinos)	14	12,6	Art. 7º
2007.99.10	Geleias e marmelades	14	12,6	Art. 7º
2007.99.21	De açaí (Euterpe oleracea)	14	12,6	Art. 7º
2007.99.22	De acerola (Malpighia spp.)	14	12,6	Art. 7º
2007.99.23	De banana (Musa spp.)	14	12,6	Art. 7º
2007.99.24	De goiaba (Psidium guajava)	14	12,6	Art. 7º
2007.99.25	De manga (Mangifera indica)	14	12,6	Art. 7º
2007.99.26	De cupuaçu (Theobroma grandiflorum)	14	12,6	Art. 7º
2007.99.27	De mamão (papaia) (Carica papaya L.)	14	12,6	Art. 7º
2007.99.29	Outros	14	12,6	Art. 7º
2007.99.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
2008.11.00	--Amendoins	14	12,6	Art. 7º
2008.19.00	--Outros, incluindo as misturas	14	12,6	Art. 7º
2008.20.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	14	12,6	Art. 7º
2008.20.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
2008.30.00	-Citros (citrinos)	14	12,6	Art. 7º
2008.40.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	14	12,6	Art. 7º
2008.40.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
2008.50.00	-Damascos	14	12,6	Art. 7º
2008.60.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	14	12,6	Art. 7º
2008.60.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
2008.70.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	14	35	Art. 3º
2008.70.20	Polpa com valor Brix igual ou superior a 20	14	35	Art. 3º
2008.70.90	Outros	14	35	Art. 3º
2008.80.00	-Morangos	14	12,6	Art. 7º



2008.91.00	--Palmitos	14	12,6	Art. 7º
2008.93.00	--Arandos vermelhos (cranberries) ( <i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> ); airela vermelha ( <i>Vaccinium vitis-idaea</i> )	14	12,6	Art. 7º
2008.97.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	14	12,6	Art. 7º
2008.97.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
2008.99.00	--Outras	14	12,6	Art. 7º
2009.11.00	--Congelado	14	12,6	Art. 7º
2009.12.00	--Não congelado, com valor Brix não superior a 20	14	12,6	Art. 7º
2009.19.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
2009.21.00	--Com valor Brix não superior a 20	14	12,6	Art. 7º
2009.29.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
2009.31.00	--Com valor Brix não superior a 20	14	12,6	Art. 7º
2009.39.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
2009.41.00	--Com valor Brix não superior a 20	14	12,6	Art. 7º
2009.49.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
2009.50.00	-Suco (sumo) de tomate	14	12,6	Art. 7º
2009.61.00	--Com valor Brix não superior a 30	14	12,6	Art. 7º
2009.69.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
2009.71.00	--Com valor Brix não superior a 20	14	12,6	Art. 7º
2009.79.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
2009.81.00	--Suco (sumo) de arando vermelho (cranberry) ( <i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i> ); suco (sumo) de airela vermelha ( <i>Vaccinium vitis-idaea</i> )	14	12,6	Art. 7º
2009.89.11	De pêssigo, com valor Brix igual ou superior a 60	14	12,6	Art. 7º
2009.89.12	De acerola ( <i>Malpighia</i> spp.)	14	12,6	Art. 7º
2009.89.13	De maracujá ( <i>Passiflora edulis</i> )	14	12,6	Art. 7º
2009.89.19	Outros	14	12,6	Art. 7º
2009.89.21	Com valor Brix não superior a 7,4	14	12,6	Art. 7º
2009.89.22	Com valor Brix superior a 7,4	14	12,6	Art. 7º
2009.89.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
2009.90.00	-Misturas de sucos (sumos)	14	12,6	Art. 7º
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado	16	14,4	Art. 7º
2101.11.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
2101.12.00	--Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	16	14,4	Art. 7º

2101.20.10	De chá	16	14,4	Art. 7º
2101.20.20	De mate	16	14,4	Art. 7º
2101.30.00	-Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	14	12,6	Art. 7º
2102.10.10	Saccharomyces boulardii	2	0	Art. 7º
2102.10.90	Outras	14	12,6	Art. 7º
2102.20.00	-Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	14	12,6	Art. 7º
2102.30.00	-Pós para levedar, preparados	14	12,6	Art. 7º
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18	16,2	Art. 7º
2103.10.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18	16,2	Art. 7º
2103.20.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
2103.30.10	Farinha de mostarda	16	14,4	Art. 7º
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18	16,2	Art. 7º
2103.30.29	Outras	16	14,4	Art. 7º
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18	16,2	Art. 7º
2103.90.19	Outra	16	14,4	Art. 7º
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18	16,2	Art. 7º
2103.90.29	Outros	16	14,4	Art. 7º
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18	16,2	Art. 7º
2103.90.99	Outros	16	14,4	Art. 7º
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18	16,2	Art. 7º
2104.10.19	Outras	16	14,4	Art. 7º
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18	16,2	Art. 7º
2104.10.29	Outros	16	14,4	Art. 7º
2104.20.00	-Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	16	14,4	Art. 7º
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	18	16,2	Art. 7º
2105.00.90	Outros	16	14,4	Art. 7º
2106.10.00	-Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	14	12,6	Art. 7º
2106.90.10	Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas	14	12,6	Art. 7º
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	18	16,2	Art. 7º
2106.90.29	Outros	16	14,4	Art. 7º
2106.90.30	Complementos alimentares	16	14,4	Art. 7º

2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	14	12,6	Art. 7º
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar	16	14,4	Art. 7º
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	16	14,4	Art. 7º
2106.90.90	Outras	16	14,4	Art. 7º
2201.10.00	-Águas minerais e águas gaseificadas	20	18	Art. 7º
2201.90.00	-Outros	20	18	Art. 7º
2202.10.00	-Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	20	18	Art. 7º
2202.91.00	--Cerveja sem álcool	20	18	Art. 7º
2202.99.00	--Outras	20	18	Art. 7º
2203.00.00	Cervejas de malte.	20	18	Art. 7º
2204.10.10	Tipo champanha (champagne)	20	18	Art. 7º
2204.10.90	Outros	20	18	Art. 7º
2204.21.00	--Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	20	18	Art. 7º
2204.22.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	20	18	Art. 7º
2204.22.19	Outros	20	18	Art. 7º
2204.22.20	Mostos	20	18	Art. 7º
2204.29.10	Vinhos	20	18	Art. 7º
2204.29.20	Mostos	20	18	Art. 7º
2204.30.00	-Outros mostos de uvas	20	18	Art. 7º
2205.10.00	-Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	20	18	Art. 7º
2205.90.00	-Outros	20	18	Art. 7º
2206.00.10	Sidra	20	18	Art. 7º
2206.00.90	Outras	20	18	Art. 7º
2207.10.10	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol.	20	18	Art. 7º
2207.10.90	Outros	20	18	Art. 7º
2207.20.11	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol.	20	18	Art. 7º
2207.20.19	Outros	20	18	Art. 7º
2207.20.20	Aguardente	20	18	Art. 7º
2208.20.00	-Aguardentes de vinho ou de bagaço, de uvas	20	18	Art. 7º
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol., em recipientes de capacidade igual ou superior a 50 l	12	10,8	Art. 7º
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	20	18	Art. 7º
2208.30.90	Outros	20	18	Art. 7º

2208.40.00	-Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	20	18	Art. 7º
2208.50.00	-Gim e genebra	20	18	Art. 7º
2208.60.00	-Vodca	20	18	Art. 7º
2208.70.00	-Licores	20	18	Art. 7º
2208.90.00	-Outros	20	18	Art. 7º
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para uso alimentar.	20	18	Art. 7º
2301.10.10	De carne	6	5,4	Art. 7º
2301.10.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
2301.20.10	De peixes	6	5,4	Art. 7º
2301.20.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
2302.10.00	-De milho	6	5,4	Art. 7º
2302.30.10	Farelo	6	5,4	Art. 7º
2302.30.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
2302.40.00	-De outros cereais	6	5,4	Art. 7º
2302.50.00	-De leguminosas	6	5,4	Art. 7º
2303.10.00	-Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	6	5,4	Art. 7º
2303.20.00	-Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	6	5,4	Art. 7º
2303.30.00	-Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	6	5,4	Art. 7º
2304.00.10	Farinhas e pellets	6	5,4	Art. 7º
2304.00.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
2305.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, da extração do óleo de amendoim.	6	5,4	Art. 7º
2306.10.00	-De sementes de algodão	6	5,4	Art. 7º
2306.20.00	-De linhaça (sementes de linho)	6	5,4	Art. 7º
2306.30.10	Tortas (bagaços), farinhas e pellets	6	5,4	Art. 7º
2306.30.90	Outros	6	5,4	Art. 7º
2306.41.00	--Com baixo teor de ácido erúcido	6	5,4	Art. 7º
2306.49.00	--Outros	6	5,4	Art. 7º
2306.50.00	-De coco ou de copra	6	5,4	Art. 7º
2306.60.00	-De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	6	5,4	Art. 7º
2306.90.10	De germe de milho	6	5,4	Art. 7º
2306.90.90	Outros	6	5,4	Art. 7º



2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	6	5,4	Art. 7º
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.	6	5,4	Art. 7º
2309.10.00	-Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	14	12,6	Art. 7º
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	8	7,2	Art. 7º
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	8	7,2	Art. 7º
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	14	12,6	Art. 7º
2309.90.40	Preparações que contenham diclazuril	2	0	Art. 7º
2309.90.50	Preparações com um teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja	2	0	Art. 7º
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	2	0	Art. 7º
2309.90.90	Outras	8	7,2	Art. 7º
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	14	12,6	Art. 7º
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	14	12,6	Art. 7º
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente (flue cured), do tipo Virgínia	14	12,6	Art. 7º
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2 %, em peso, do tipo turco	10	9	Art. 7º
2401.10.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	14	12,6	Art. 7º
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	14	12,6	Art. 7º
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente (flue cured), do tipo Virgínia	14	12,6	Art. 7º
2401.20.40	Em folhas secas (light air cured), do tipo Burley	14	12,6	Art. 7º
2401.20.90	Outros	14	12,6	Art. 7º
2401.30.00	-Desperdícios de tabaco	14	12,6	Art. 7º
2402.10.00	-Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	20	18	Art. 7º
2402.20.00	-Cigarros que contenham tabaco	20	18	Art. 7º
2402.90.00	-Outros	20	18	Art. 7º
2403.11.00	--Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	20	18	Art. 7º
2403.19.00	--Outros	20	18	Art. 7º
2403.91.00	--Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	14	12,6	Art. 7º
2403.99.10	Extratos e molhos	14	12,6	Art. 7º
2403.99.90	Outros	18	16,2	Art. 7º
2404.11.00	--Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído	14	12,6	Art. 7º
2404.12.00	--Outros, que contenham nicotina	14	12,6	Art. 7º

2404.19.00	--Outros	18	16,2	Art. 7º
2404.91.00	--Para aplicação oral	16	14,4	Art. 7º
2404.92.00	--Para aplicação percutânea	14	12,6	Art. 7º
2404.99.00	--Outros	14	12,6	Art. 7º
2501.00.11	Sal marinho	4	3,6	Art. 7º
2501.00.19	Outros	4	3,6	Art. 7º
2501.00.20	Sal de mesa	4	3,6	Art. 7º
2501.00.90	Outros	4	3,6	Art. 7º
2502.00.00	Piritas de ferro não ustuladas.	4	3,6	Art. 7º
2503.00.10	A granel	0	0	
2503.00.90	Outros	0	0	
2504.10.00	-Em pó ou em escamas	4	3,6	Art. 7º
2504.90.00	-Outra	4	3,6	Art. 7º
2505.10.00	-Areias siliciosas e areias quartzosas	4	3,6	Art. 7º
2505.90.00	-Outras areias	4	3,6	Art. 7º
2506.10.00	-Quartzo	4	3,6	Art. 7º
2506.20.00	-Quartzitos	4	3,6	Art. 7º
2507.00.10	Caulim (caulino)	4	3,6	Art. 7º
2507.00.90	Outros	4	3,6	Art. 7º
2508.10.00	-Bentonita	4	3,6	Art. 7º
2508.30.00	-Argilas refratárias	4	3,6	Art. 7º
2508.40.10	Plásticas, com um teor de Fe <sub>2</sub> O <sub>3</sub> , em peso, inferior a 1,5 % e com perda por calcinação, em peso, superior a 12 %	4	3,6	Art. 7º
2508.40.90	Outras	4	3,6	Art. 7º
2508.50.00	-Andaluzita, cianita e silimanita	4	3,6	Art. 7º
2508.60.00	-Mulita	4	3,6	Art. 7º
2508.70.00	-Barro cozido em pó (terra de chamotte) e terra de dinas	4	3,6	Art. 7º
2509.00.00	Cré.	4	3,6	Art. 7º
2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais	0	0	
2510.10.90	Outros	0	0	
2510.20.10	Fosfatos de cálcio naturais	0	0	
2510.20.90	Outros	0	0	
2511.10.00	-Sulfato de bário natural (baritina)	4	3,6	Art. 7º
2511.20.00	-Carbonato de bário natural (witherita)	4	3,6	Art. 7º
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	4	3,6	Art. 7º

2513.10.00	-Pedra-pomes	4	3,6	Art. 7º
2513.20.00	-Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	4	3,6	Art. 7º
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	4	3,6	Art. 7º
2515.11.00	--Em bruto ou desbastados	4	3,6	Art. 7º
2515.12.10	Mármore	6	5,4	Art. 7º
2515.12.20	Travertinos	6	5,4	Art. 7º
2515.20.00	-Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	4	3,6	Art. 7º
2516.11.00	--Em bruto ou desbastado	4	3,6	Art. 7º
2516.12.00	--Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	6	5,4	Art. 7º
2516.20.00	-Arenito (grés)	4	3,6	Art. 7º
2516.90.00	-Outras pedras de cantaria ou de construção	4	3,6	Art. 7º
2517.10.00	-Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastos, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	4	3,6	Art. 7º
2517.20.00	-Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	4	3,6	Art. 7º
2517.30.00	-Tarmacadame	4	3,6	Art. 7º
2517.41.00	--De mármore	4	3,6	Art. 7º
2517.49.00	--Outros	4	3,6	Art. 7º
2518.10.00	-Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	4	3,6	Art. 7º
2518.20.00	-Dolomita calcinada ou sinterizada	4	3,6	Art. 7º
2519.10.00	-Carbonato de magnésio natural (magnesita)	4	3,6	Art. 7º
2519.90.10	Magnésia eletrofundida	4	3,6	Art. 7º
2519.90.90	Outros	4	3,6	Art. 7º
2520.10.11	Em pedaços irregulares (pedras)	4	3,6	Art. 7º
2520.10.19	Outros	4	3,6	Art. 7º
2520.10.20	Anidrita	4	3,6	Art. 7º
2520.20.10	Moído, apto para uso odontológico	4	3,6	Art. 7º
2520.20.90	Outros	4	3,6	Art. 7º
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	4	3,6	Art. 7º
2522.10.00	-Cal viva	4	3,6	Art. 7º
2522.20.00	-Cal apagada	4	3,6	Art. 7º
2522.30.00	-Cal hidráulica	4	3,6	Art. 7º
2523.10.00	-Cimentos não pulverizados, denominados clinkers	4	3,6	Art. 7º

2523.21.00	--Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	4	3,6	Art. 7º
2523.29.10	Cimento comum	4	3,6	Art. 7º
2523.29.90	Outros	4	3,6	Art. 7º
2523.30.00	-Cimentos aluminosos	4	3,6	Art. 7º
2523.90.00	-Outros cimentos hidráulicos	4	3,6	Art. 7º
2524.10.00	-Crocidolita	4	3,6	Art. 7º
2524.90.00	-Outros	4	3,6	Art. 7º
2525.10.00	-Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (splittings)	4	3,6	Art. 7º
2525.20.00	-Mica em pó	4	3,6	Art. 7º
2525.30.00	-Desperdícios de mica	4	3,6	Art. 7º
2526.10.00	-Não triturados nem em pó	4	3,6	Art. 7º
2526.20.00	-Triturados ou em pó	4	3,6	Art. 7º
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H3BO3, em produto seco.	4	3,6	Art. 7º
2529.10.00	-Feldspato	4	3,6	Art. 7º
2529.21.00	--Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	4	3,6	Art. 7º
2529.22.00	--Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	4	3,6	Art. 7º
2529.30.00	-Leucita; nefelina e nefelina-sienito	4	3,6	Art. 7º
2530.10.10	Perlita	4	3,6	Art. 7º
2530.10.90	Outras	4	3,6	Art. 7º
2530.20.00	-Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	4	3,6	Art. 7º
2530.90.10	Espodumênio	4	3,6	Art. 7º
2530.90.20	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos	4	3,6	Art. 7º
2530.90.30	Minerais de metais das terras raras	4	3,6	Art. 7º
2530.90.40	Terras corantes	4	3,6	Art. 7º
2530.90.90	Outras	4	3,6	Art. 7º
2601.11.00	--Não aglomerados	2	0	Art. 7º
2601.12.10	Aglomerados por processo de peletização, de diâmetro igual ou superior a 8 mm, mas não superior a 18 mm	2	0	Art. 7º
2601.12.90	Outros	2	0	Art. 7º
2601.20.00	-Piritas de ferro ustuladas (cinzas de piritas)	2	0	Art. 7º
2602.00.10	Aglomerados	2	0	Art. 7º
2602.00.90	Outros	2	0	Art. 7º



2603.00.10	Sulfetos	2	0	Art. 7º
2603.00.90	Outros	2	0	Art. 7º
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.	2	0	Art. 7º
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.	2	0	Art. 7º
2606.00.11	Não calcinada	2	0	Art. 7º
2606.00.12	Calcinada	2	0	Art. 7º
2606.00.90	Outros	2	0	Art. 7º
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	4	3,6	Art. 7º
2608.00.10	Sulfetos	2	0	Art. 7º
2608.00.90	Outros	2	0	Art. 7º
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.	2	0	Art. 7º
2610.00.10	Cromita	2	0	Art. 7º
2610.00.90	Outros	2	0	Art. 7º
2611.00.00	Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados.	2	0	Art. 7º
2612.10.00	-Minérios de urânio e seus concentrados	4	3,6	Art. 7º
2612.20.00	-Minérios de tório e seus concentrados	4	3,6	Art. 7º
2613.10.10	Molibdenita	2	0	Art. 7º
2613.10.90	Outros	2	0	Art. 7º
2613.90.10	Molibdenita	2	0	Art. 7º
2613.90.90	Outros	2	0	Art. 7º
2614.00.10	Ilmenita	2	0	Art. 7º
2614.00.90	Outros	2	0	Art. 7º
2615.10.10	Badeleíta	2	0	Art. 7º
2615.10.20	Zirconita	2	0	Art. 7º
2615.10.90	Outros	2	0	Art. 7º
2615.90.00	-Outros	2	0	Art. 7º
2616.10.00	-Minérios de prata e seus concentrados	2	0	Art. 7º
2616.90.00	-Outros	4	3,6	Art. 7º
2617.10.00	-Minérios de antimônio e seus concentrados	2	0	Art. 7º
2617.90.00	-Outros	2	0	Art. 7º
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	4	3,6	Art. 7º
2619.00.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	4	3,6	Art. 7º

2620.11.00	--Mates de galvanização	4	3,6	Art. 7º
2620.19.00	--Outros	4	3,6	Art. 7º
2620.21.00	--Lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	4	3,6	Art. 7º
2620.29.00	--Outros	4	3,6	Art. 7º
2620.30.00	-Que contenham principalmente cobre	4	3,6	Art. 7º
2620.40.00	-Que contenham principalmente alumínio	4	3,6	Art. 7º
2620.60.00	-Que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsênio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	4	3,6	Art. 7º
2620.91.00	--Que contenham antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas	4	3,6	Art. 7º
2620.99.10	Que contenham principalmente titânio	2	0	Art. 7º
2620.99.90	Outros	4	3,6	Art. 7º
2621.10.00	-Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais	4	3,6	Art. 7º
2621.90.10	Cinzas de origem vegetal	4	3,6	Art. 7º
2621.90.90	Outras	4	3,6	Art. 7º
2701.11.00	--Antracita	0	0	
2701.12.00	--Hulha betuminosa	0	0	
2701.19.00	--Outras hulhas	0	0	
2701.20.00	-Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	0	0	
2702.10.00	-Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	0	0	
2702.20.00	-Linhitas aglomeradas	0	0	
2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	0	0	
2704.00.11	Com granulometria igual ou superior a 80 mm	0	0	
2704.00.12	Com granulometria inferior a 80 mm	0	0	
2704.00.90	Outros	0	0	
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	0	0	
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.	0	0	
2707.10.00	-Benzol (benzeno)	0	0	
2707.20.00	-Toluol (tolueno)	0	0	
2707.30.00	-Xilol (xilenos)	0	0	

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.